



Caderno 1 JURISDICIONAL E AD-

Presidente:

Desembargador(a)

Klever Rêgo Loureiro

MINISTRATIVO

Ano XIV • Edição 3153 • Maceió, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

https://www2.tjal.jus.br/cdje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2019/2728 Requerente : Maurício César Brêda Filho Assunto : Gestão de Recursos FUNJURIS

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário- FUNJURIS, na data de 18 de fevereiro de 2019, que versa sobre a transferência da fonte pagadora de algumas despesas contínuas absorvidas pelo FUNJURIS nos últimos anos para o orçamento do TJAL. O pedido fundamenta-se na constatação de que, no ano de 2018, o referido fundo apresentou fluxo de caixa negativo e, caso mantida a mesma proporção de desembolsos, em poucos anos a reserva de caixa restará esgotada.

A par disso, os autos foram encaminhados à Presidência que, por seu turno, em despacho de ID 632667, datado de 19 de fevereiro de 2019, determinou à Diretoria de Contabilidade e Finanças- DICONF que detalhasse o orçamento do Tribunal de Justiça e os contratos firmados.

Em manifestação no ID 633807, em 20 de fevereiro de 2019, houve manifestação no sentido de que não seria possível alocar as despesas indicadas pelo FUNJURIS no orçamento do TJAL, oportunidade em que foram anexados relatórios e documentos para subsidiar a análise. Por seu turno, a Presidência, em 1º de março de 2019, consoante documentos ID 675795, determinou a abertura de um procedimento de contratação emergencial de empresa de assessoria técnica para realizar um diagnóstico orçamentário/financeiro do Poder Judiciário do Estado de Alagoas englobando a avaliação de despesas e receitas das Unidades Gestoras Tribunal de Justiça e FUNJURIS

No caso presente, após tramitação nos setores competentes, no âmbito deste Poder Judiciário, restou contratada, em 16 de maio de 2019, a Sociedade Empresária Academia de Licitações (ID 711140), com termo de apostilamento visto no ID 935874, que, em maio de 2020, apresentou uma análise com o diagnóstico orçamentário e financeiro do Poder Judiciário do Estado de Alagoas no (ID 991643).

Cumpre asseverar que, mediante o Contrato nº 37/2019, foram analisados contratos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. A propósito do relatório com apresentação de oportunidades de aprimoramentos, foram expedidos comunicados aos setores diretamente ligados aos contratos, vistos no ID 1189382. O objetivo dos expedientes foi o de diligenciar os setores em apreço a apresentarem explicações e/ou a adotar providências a respeito das fragilidades tratadas no relatório.

No entanto, a Diretoria-Adjunta de Controle Interno, em despacho (ID: 1549406), informou que existiam diligências a serem feitas a respeito do presente processo no que diz respeito à falta de pronunciamento e manifestação de certos setores. Ressaltou sobre o assunto que: ?1- Falta de manifestação do DCEA quanto aos contratos 26/2018, 31/2018, 32/2018 e 51/2015: 2. - Falta de pronunciamento mais preciso da DIATI acerca do contrato 30/2019: 3. - Falta de pronunciamento da DIATI acerca dos contratos 30/2019, 94/2019 e 83/2015; 4 - Falta de manifestação da DICOM sobre o contrato 23/2016; 5. - Faltam manifestações sobre os contratos nº 142/2014 e 40/2019.?

Destarte, diante da importância da manifestação do Departamento Central de Engenharia e Arquitetura (DCEA), da Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação (DIATI) e da Diretoria de Comunicação (DICOM), REMETAM-SE os autos ao Departamento Central de Engenharia e Arquitetura (DCEA), depois à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação (DIATI) e, por último, à Diretoria de Comunicação (DICOM) para que eles se manifestem no âmbito de suas respectivas competências/atribuições.

Em seguida, sobre os contratos nº 142/2014 e 40/2019, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Subdireção- Geral para que identifique os setores responsáveis pelos contratos nº 142/2014 e 40/2019 e, subseqüentemente, remeta aos autos para a devida manifestação dos setores responsáveis.

Após, sigam os autos para apreciação da Diretoria-Adjunta de Controle Interno.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2022.

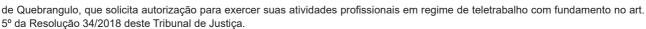
Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo administrativo nº 2022/5332

Requerente : Matheus Felipe Torres Melo Matias Assunto : Teletrabalho ? Resolução TJAL nº 34/2018

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado por Matheus Felipe Torres Melo Matias, ocupante, à época do pedido, do cargo em comissão de Assessor de Juiz de 1ª Entrância, lotado na Vara do Único Ofício da Comarca



Conforme se verifica no Diário Oficial do Poder Judiciário, sob ID 1529300, disponibilizado em 09 de junho do ano corrente, a lotação do requerente sofreu alteração, porquanto fora nomeado, através da Portaria nº 1.135, de 08 de agosto 2022, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz de 2ª Entrância da 1ª Vara da Comarca de Rio Largo.

Com isso, o requerente foi intimado para manifestar seu interesse na continuidade do pleito, juntando plano de trabalho atualizado compatível com a alteração da unidade de trabalho, porém manteve-se inerte (ID 1538203).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o sucinto relatório. Decido.

O administrado é sujeito titular de direitos e deveres perante o Estado. A Lei Estadual nº 6.161/2000, a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual prevê, em seu art. 4º, seus deveres, in verbis:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I? expor os fatos conforme a verdade;

Il ? proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III ? não agir de modo temerário;

IV ? prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (grifei)

No caso destes autos, verifica-se a inércia da parte requerente em prestar informações imprescindíveis para tornar possível o objeto do pleito. Logo, considerando que o procedimento permaneceu paralisado mesmo depois de intimada a parte interessada para promover diligência necessária para o devido prosseguimento do feito, o arquivamento dos autos é medida que se impõe consoante estabelece o art. 40 da supracitada legislação pertinente.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Assim, considerando que a parte interessada quedou-se inerte quando instada a se pronunciar acerca do atendimento da pretensão, decido pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquive-se.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2022/8644

Requerente : Secretaria Geral

Objeto: Consulta acerca da aplicação do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado a partir do memorando nº. 158-274/2022, oriundo da Secretaria-Geral, em que são requeridas orientações quanto à possibilidade de aplicação do art. 4º c/c art. 9º, ambos do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022, desta Corte, em processos judiciais paralisados a mais de 12 (doze) anos.

Após a decisão de ID 1524576, verifica-se que foi juntado em ID 1537253 informação da Procuradoria-Geral de Justiça esclarecendo que no processo nº 0000795-68.2006.8.02.000 não consta qualquer peça digital.

Em seguida, a Secretaria-Geral (ID 1539341), em face da decisão acima referida, esclareceu que todos os processos objetos dos presentes autos, ?têm como Presidente do Órgão Julgador, o Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Klever Rêgo Loureiro?, solicitando, nesse sentido, orientação quanto à abertura ou não de restauração de autos.

É o relatório. Decido.

Conforme já esclarecido pela Secretaria-Geral, verifica-se que consta, no registro de todos os processos relacionados em ID 1464662, como órgão julgador, a Presidência desta Corte.

Com isso, vale destacar o longo período de inexistência de movimentação nos autos em questão e, quando provocadas, as partes dos referidos processos não apresentaram qualquer requerimento ou documento ou mesmo manifestaram interesse no prosseguimento dos feitos.

Para além, observa-se que não há qualquer peça processual ou qualquer documento, mínimo que seja, que permita dar início aos incidentes de restauração de autos.

Diante do exposto e considerando, ainda, que na decisão de ID 1524576 já foi determinada a devida baixa no sistema SAJ/SG5, mantenham-se os autos arquivados, registrando-se que, por hora, não será possível a instauração dos incidentes de restauração de autos porque inexistentes quaisquer documentos quer permitam dar início aos procedimentos, sem prejuízo de que, a qualquer momento posterior e desde que localizados quaisquer elementos referentes aos autos em questão ou diante de apresentação pelas partes de novas peças processuais, sejam instaurados os pertinentes incidentes de restauração de autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral deste Tribunal de Justiça para ciência e adoção das medidas cabíveis atinentes à espécie.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 22 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo nº 2019/17146

Assunto: Solicitação de convênio

DESPACHO

Trata-se de pedido de celebração de Termo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça de Alagoas, o Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e a Ordem dos Advogados do Brasil ? Seccional Alagoas, a fim de estabelecer uma atuação em conjunto na efetivação de direitos da criança e do adolescente, principalmente no que concerne ao recolhimento do depoimento especial, consoante estabelecido na Lei nº 13.431/2017.

A magistrada Juliana Batista Guimarães de Alencar, mediante ofício de ID 852956, enviou a minuta do termo de cooperação a fim de que houvesse a devida implementação.

A Subdireção-Geral deste Tribunal, após fazer as devidas alterações na minuta, encaminhou aos interessados o ato para análise e assinatura, de modo que não houve manifestação do Governador do Estado de Alagoas até o término da gestão do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Assim, a pedido do então Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, o setor responsável fez nova análise da minuta, ao passo em que o Governador do Estado de Alagoas foi novamente oficiado a fim de se manifestar acerca do seu interesse, todavia quedou-se silente (IDs 1027543 e 1213881).

Por sua vez, o Subdireto- Geral, em ID 1330661, sugeriu o arquivamento dos autos face à ausência de resposta do Governador do Estado de Alagoas.

Em ID 1399375, consta decisão da Presidência deste Sodalício determinando a suspensão do presente procedimento pelo prazo de 06 (seis) meses em face da relevância da matéria.

Ultrapassado o prazo assinalado, e diante da inércia de um dos entes na formalização do instrumento em apreço, oficie-se novamente ao Senhor Governador do Estado de Alagoas para que se manifeste quanto ao interesse do Estado de Alagoas em celebrar o convênio objeto da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos à Subdireção-Geral para cumprimento.

Após o término do prazo, retornem os autos para apreciação.

Maceió, 22 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2021/10778

Requerente : Central de Mandados da Comarca de Arapiraca Objeto : Ato Normativo Conjunto nº 11, de 15 de maio de 2020

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo inaugurado por meio de ofício nº 134-367/2022, remetido pelo Coordenador da Central de Mandados da Comarca de Arapiraca, que versa sobre orientações no cumprimento dos mandados por meios eletrônicos pelos oficiais de justica em decorrência do ato normativo conjunto nº 11, de 15 de maio de 2020.

Considerando que o supracitado ato normativo foi publicado para atender situação excepcional de suspensão das atividades presenciais nos fóruns alagoanos, situação esta que não mais subsiste ante o retorno às atividades presenciais desde 04 de abril de 2022, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 29 de março de 2022, REMETAM-SE os autos à Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário ? APMP para fins de confecção de minuta para revogação completa do Ato Normativo Conjunto nº 11, de 15 de maio de 2020.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Direção Geral para a publicação do supracitado instrumento normativo e demais providências cabíveis atinentes à matéria.

Em seguida, sigam os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça para as devidas providências que entenderem cabíveis quanto ao caráter orientativo acerca da demanda apresentada ou mesmo edição de normativo, em face de suas atribuições.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2022/13112

Requerente : Emanuela Bianca De Oliveira Porangaba

Interessado (a): Tereza Lúcia Padilha de Melo

Objeto: Renovação de Cessão

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto versa sobre a renovação de cessão da servidora Tereza Lúcia Padilha de Melo, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social ? SERIS, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Apoio Técnico, a fim de continuar exercendo suas atividades neste Poder Judiciário na Coordenação da Justiça Itinerante, onde ocupa a Função Gratificada de Chefe de Departamento Central.

A Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP, em despacho (ID 1535645), informou que a servidora foi cedida àquele órgão mediante Decreto nº 26.463, de 23/05/2013, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no DOE em 22/05/2013, cuja cessão encontra-se válida até 31/12/2022. Ademais, esclareceu que a cessão está de acordo com o limite estabelecido no art. 3º da Resolução nº 08/2015, não ultrapassando o percentual de 20%, dos servidores efetivos do quadro funcional do Poder Judiciário de Alagoas, com manifestação favorável da chefia imediata (ID 1526797). Além disso, informa que o ônus vem sendo realizado por este órgão cedente, mediante ressarcimento do órgão cessionário, em atendimento ao preceituado no art. 9º, § 3º, da citada resolução.

Remetido os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para manifestação competente, nos termos do art. 3º-A da Resolução TJ/AL nº 08/2015, o Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, em decisão de (ID 1546257), acolheu o parecer emitido pelo Juiz Auxiliar daquele órgão posicionando-se favoravelmente ao pedido formulado.

O Procurador-Geral, em Despacho de (ID 1550665), manifestou-se pela possibilidade jurídica do pedido, considerando a regularidade no preenchimento dos requisitos exigidos pelas legislações supracitadas, ressaltando a necessidade de observância, pela Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas, quanto ao cumprimento do prazo de 60(sessenta dias) para verificação das cessões em vigor, nos termos os art. 22 da referenciada resolução.

Por fim, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, pontuo que a cessão de um servidor público possui natureza de efetivo afastamento de pessoal para outro órgão ou entidade, a fim de que haja colaboração para o exercício das funções estatais entre as diversas esferas de Poder, bem como dentro de um mesmo Poder, objetivando um desempenho com maior rendimento e melhor atendimento ao interesse público, assim disposto na Lei Estadual nº 5.247/91:

Art. 96. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I? para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Il ? em casos previstos em leis específicos;

§ 1º ? Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

[...]

§ 3º ? A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4º (...) para fins determinado e por prazo certo, mediante autorização expressa.

Constitui-se em ato administrativo que autoriza o afastamento de um servidor para o exercício das suas atividades ? a título precário e temporário ? em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação originária no Órgão Cedente.

Ressalte-se, entretanto, que esse afastamento não configura um direito subjetivo do servidor público, pois somente pode ser concedido se for do interesse dos órgãos cedente e cessionário, podendo, inclusive, proporcionar uma integração entre suas atividades.

A Resolução TJAL nº 08/2015 regulamenta os institutos da cessão, requisição e disposição de servidores públicos no âmbito deste Poder Judiciário com o seguinte teor:

Art. 3º-A. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, após manifestação do Corregedor-Geral de Justiça, deliberar sobre os pedidos de cessão ou disposição de servidores.

(...)

Art. 6°. O pedido de cessão de servidor será encaminhado, com a devida justificativa, pelo chefe da unidade interessada à Presidência do Tribunal de Justiça que, após aprovação discricionária do chefe do Poder, será encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para análise da regularidade normativa e funcional.

No caso dos autos, verifico o cumprimento do prescrito nos artigos supraindicados, conforme solicitação da Senhora Juíza Coordenadora da Justiça Itinerante, Emanuela Bianca De Oliveira Porangaba, no anexo (ID 1526797), o processo foi instruído com os documentos que comprovam a regularidade no que tange ao limite de 20% de servidores requisitados para órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário de Alagoas, segundo o art. 3º da Resolução nº 08/2015, além do ônus ser executado com observância ao regulamentado no art. 9º da Resolução TJAL nº 08 de 2015, consoante informa a Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas no (ID 1535645).

Além disso, cumpre destacar que no caso em análise houve manifestação favorável tanto da Corregedoria-Geral de Justiça, quanto do Procurador-Geral pelo deferimento do pleito, demonstrando-se compatível com o interesse público desta Presidência, autoridade competente para sua deliberação.

Dessa forma, considerando a ausência de obstáculos ao pedido, atendidos os requisitos estabelecidos em legislação pertinente, competindo a esta Presidência a decisão final acerca da cessão ou disposição de servidor, precedida de manifestação da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 3º-A da Resolução nº 08, de 12 de maio de 2015, DEFIRO o pedido de renovação de cessão da servidora Tereza Lúcia Padilha de Melo, a título precário e pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2023, a fim de que continuar exercendo a Função Gratificada de Chefe de Departamento Central, lotada na Coordenação da Justiça Itinerante.

Ademais, deverá o ônus quanto à remuneração do cargo efetivo, vantagens e encargos permanecer a cargo do órgão cedente, mediante ressarcimento por este órgão cessionário, a quem também compete o ônus da função gratificada exercida pela servidora, conforme preceitua o art. 9°, § 3° da Resolução TJ/AL nº 08/2015.

Publique-se.

Em seguida, à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP para a adoção das providências necessárias atinentes à formalização da renovação da cessão.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2022/13114 Requerente : Laércio Ferreira Santana Interessado (a) : Caio César Maia Aguiar Objeto : Renovação de Cessão

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto versa sobre a renovação de cessão do servidor Caio César Maia Aguiar, pertencente



ao quadro de servidores da Universidade Federal de Alagoas, ocupante do cargo efetivo de Assistentes em Administração, a fim de continuar exercendo o cargo comissionado de Supervisor Judiciário, SJ/GDTJ, lotado no Gabinete do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly, conforme Portaria-MEC nº 1.829/2017 (ID 1526803).

A Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP, em despacho (ID 1535433), informou que o servidor foi cedido àquele órgão mediante Portaria-MEC nº 1.829/2017 (ID 1526803), publicado no DOU de 01/09/2017 por um ano, considerado por prazo indeterminado em razão do Art. 19, § 1º, do Decreto Federal nº 9.144/2017 (ID 1526803), sendo anualmente acompanhado.

Ademais, esclareceu que a cessão está de acordo com o limite estabelecido no art. 3º da Resolução nº 08/2015, não ultrapassando o percentual de 20% dos servidores efetivos do quadro funcional do Poder Judiciário de Alagoas, havendo manifestação favorável da chefia imediata (ID 1526803), bem assim que o ônus vem sendo realizado por este órgão cedente, mediante ressarcimento do órgão cessionário, em atendimento ao preceituado no art. 9º, § 3º, da citada resolução.

Remetido os autos à Corregedoria- Geral da Justiça para manifestação competente, nos termos do art. 3º-A da Resolução TJ/AL nº 08/2015, o Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, em decisão (ID 1550002), acolheu o parecer emitido pelo Juiz Auxiliar daquele órgão, posicionando-se favoravelmente ao pedido formulado.

Por fim, o Procurador-Geral, em Despacho de ID nº 1556407, manifestou-se pela possibilidade jurídica do pedido, considerando a regularidade do preenchimento dos requisitos exigidos pelas legislações supracitadas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, pontuo que a cessão de um servidor público possui natureza de efetivo afastamento de pessoal para outro órgão ou entidade, a fim de que haja colaboração para o exercício das funções estatais entre as diversas esferas de Poder, bem como dentro de um mesmo Poder, objetivando um desempenho com maior rendimento e melhor atendimento ao interesse público, assim disposto na Lei Estadual nº 5.247/91:

Art. 96. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I? para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II ? em casos previstos em leis específicos;

§ 1º ? Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

[...]

§ 3º ? A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4º (...) para fins determinado e por prazo certo, mediante autorização expressa.

Constitui-se em ato administrativo que autoriza o afastamento de um servidor para o exercício das suas atividades ? a título precário e temporário ? em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação originária no Órgão Cedente.

Ressalte-se, entretanto, que esse afastamento não configura um direito subjetivo do servidor público, pois somente pode ser concedido se for do interesse dos órgãos cedente e cessionário, podendo, inclusive, proporcionar uma integração entre suas atividades.

A Resolução TJAL nº 08/2015 regulamenta os institutos da cessão, requisição e disposição de servidores públicos no âmbito deste Poder Judiciário com o seguinte teor:

Art. 3º-A. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, após manifestação do Corregedor-Geral de Justiça, deliberar sobre os pedidos de cessão ou disposição de servidores.

(...)

Art. 6°. O pedido de cessão de servidor será encaminhado, com a devida justificativa, pelo chefe da unidade interessada à Presidência do Tribunal de Justiça que, após aprovação discricionária do chefe do Poder, será encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para análise da regularidade normativa e funcional.

No caso dos autos, verifico o cumprimento do prescrito nos artigos supraindicados, conforme solicitação do Chefe de Gabinete do Desembargador do TJAL, Laércio Ferreira Santana, no anexo (ID 1526803), o processo foi instruído com os documentos que comprovam a regularidade no que tange ao limite de 20% de servidores requisitados para órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário de Alagoas, segundo o art. 3º da Resolução nº 08/2015, além do ônus ser executado com observância ao regulamentado no art. 9º da Resolução TJAL nº 08 de 2015, consoante informa a Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas no (ID 1535433).

Além disso, cumpre destacar que no caso em análise houve manifestação favorável tanto da Corregedoria-Geral de Justiça, quanto do Procurador-Geral pelo deferimento do pleito, demonstrando-se compatível com o interesse público desta Presidência, autoridade competente para sua deliberação.

Dessa forma, considerando a ausência de obstáculos ao pedido, atendidos os requisitos estabelecidos em legislação pertinente, competindo a esta Presidência a decisão final acerca da cessão ou disposição de servidor, precedida de manifestação da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 3º-A da Resolução nº 08, de 12 de maio de 2015, DEFIRO o pedido de renovação de cessão do servidor Caio César Maia Aguiar, a título precário e pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que continuar exercendo a função comissionada de Supervisor Judiciário, SJ/GDTJ, lotado no Gabinete do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Ademais, deverá o ônus quanto à remuneração do cargo efetivo permanecer a cargo do órgão cedente, mediante ressarcimento por este órgão cessionário, a quem também compete o ônus do cargo comissionado exercido pelo servidor, conforme preceitua o art. 9°, § 3° da Resolução TJ/AL nº 08/2015.

Publique-se.

Em seguida, à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP para a adoção das providências necessárias atinentes à formalização da renovação da cessão.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal n.º 0808049-68.2020.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo "não informado" Paciente: MARIA ROSIENE DOS SANTOS. Paciente: JEFFERSON DOS SANTOS GOMES. Impetrante/Def: João Fiorillo de Souza.

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO Observando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 304/306, que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus, bem como a certidão de fls. 312 que atesta o trânsito em julgado do referido comando judicial, comuniquese ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2022. DIEGO ARAÚJO DANTAS Juiz Auxiliar da Presidência

Maceió, 28 de setembro de 2022

Vice-Presidência

Ementa;Decisão;**EMENETA 1;**Voto;Decisão Monocratica;**Cabeçalho;**Conclusão; Tribunal de Justiça Gabinete da Vice – Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, DECISÃO MONOCRÁTICA E ATO ORDINATÓRIO

Agravo de Instrumento n.º 0802003-97.2019.8.02.0000

Prescrição e Decadência

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Adriano Laurentino de Argolo.

Advogado : Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL). Advogado : André Maurício Laurentino de Argolo (OAB: 6600/AL).

Agravado : José Enaldo da Silva Júnior.

Advogado: José Enaldo da Silva Júnior (OAB: 321279/SP).

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802003-97.2019.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Adriano Laurentino de Argolo Advogado: Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) e outro Recorrido: José Enaldo da Silva Júnior Advogado: José Enaldo da Silva Júnior (OAB: 321279/SP) DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recursais, às fls. 282/385, aduziu que o acórdão hostilizado teria violado os artigos 3º, caput, 98, caput, 320, 321, 357, 487, inciso II, art. 489, caput, incisos I, II, III, § 1°, inciso IV, 505, caput, 507, 1.009, § 1°, 1.015, incisos II e XI, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil/15, e os arts. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Ademais, aduziu a ocorrência de dissídio jurisprudencial. 3. Devidamente intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões conforme certidão à fl. 613. 4. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 6. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 02/2019, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 10. Pois bem. Passo a analisá-lo. 11. O recorrente aduziu a existência de violação aos seguintes dispositivos os artigos 3°, caput, 98, caput, 320, 321, 357, 487, inciso II, art. 489, caput, incisos I, II, III, § 1°, inciso IV, 505, caput, 507, 1.009, § 1°, 1.015, incisos II e XI, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil/15. 12. Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Com tais alegações, o recorrente pugna, na verdade, pela rediscussão meritória e por imprescindível reanálise de fatos e provas contrariando o teor da referida Súmula, como adiante se vê: STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Grifos aditados. 13. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivo legais, caracteriza a pretensão de reexame de prova, o que é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, cuja finalidade é

manter a unidade do direito e a interpretação uniforme das leis federais em todo o país e não propiciar um triplo grau de jurisdição àqueles duplamente sucumbentes. 14. Noutro giro, quanto à alegação de ofensa ao e o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, entendo que a matéria também faz incidir a supramencionada Súmula nº 7, da Corte da Cidadania. 15. Explico. 16. Quanto à suposta contrariedade aos supracitados dispositivos, tenho que tais alegações possuem natureza procrastinatória e pugnam, na verdade, pela instauração de nova discussão meritória já apreciada no acórdão vergastado. 17. Assim, a tese dos recorrentes é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, que não se presta ao novo julgamento da causa. 18.Por fim, havendo o recorrente interposto o recurso especial também com base na alínea c do permissivo constitucional, necessário se faz analisar o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao juízo de admissibilidade positivo. 19.Pois bem. O recorrente pugnou pela reforma do acórdão hostilizado, alegando divergência jurisprudencial. 20.Nesse passo, para que o recurso especial possa ser admitido com base em alegação de dissídio jurisprudencial entre decisões de tribunais, além de ser imprescindível que o recorrente comprovem a divergência de interpretação de dispositivo legal, faz-se necessário que demonstre as "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013). 21.No ponto, destaco que o art. 1.029, §1º, do novo Código de Processo Civil, c/c o art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem que é "indispensável a transcrição de trecho do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente". 22. Nesse toar, verifica-se que, embora o recorrente tenha colacionado precedentes jurisprudenciais, indicando, a seu ver, entendimento legal distinto aplicado em situação semelhante à discutida em comento, essencial esclarecer que não basta sua mera transcrição, sendo indispensável além da demonstração de identidade entre o acórdão recorrido e o arquétipo, a comprovação da existência de teses jurídicas contrastantes, com a devida reprodução de fragmento do relatório e do voto vergastado, ônus pelo qual não se desincumbiu o recorrente, o que acarreta na inadmissão do recurso. 23. A esse respeito, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQUESTRO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTUPRO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AFERIÇÃO DO EVENTUAL PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Ademais, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a impronúncia com base na nulidade das provas produzidas durante a instrução, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Por outro vértice, importante gizar esta Quinta Turma não conheceu do HC 250.902/SP (DJe 06/08/2013), de minha relatoria, impetrado em favor do ora agravante, no qual se buscava o reconhecimento das mesmas nulidades aqui apontadas pela defesa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T5 - QUINTA TURMA, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/02/2014 sem grifos no original). 24. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 25. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. 26. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022. Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Maceió, 28 de setembro de 2022

Secretaria Geral

Tribunal Pleno Ata da 33.ª Sessão Ordinária Realizada em 20 de setembro de 2022.

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09 (nove) horas, no Auditório virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, presentes os Exmos. Srs. Des. Washington Luiz D. Freitas, Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Des. José Carlos Malta Marques, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Des. Orlando Rocha Filho, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Des. Fábio Costa de Almeida Ferrário, Des. Paulo Barros da Silva Lima, Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, Juiz Convocado Antônio Emanuel Dória Ferreira, Juiz Convocado Paulo Zacarias da Silva e o Procurador de Justiça, Dr. Valter José de Omena Acioly, foi declarada aberta a Sessão Jurisdicional, do Tribunal Pleno, na forma híbrida. Iniciados os trabalhos, foi aprovada a Ata da 32ª. Sessão Ordinária, realizada em 13.09.2022. Ausências justificadas dos Desembargadores: Sebastião Costa Filho, Otávio Leão Praxedes, Alcides Gusmão da Silva, Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Celyrio Adamastor T. Accioly. O Desembargador Otávio Leão Praxedes, por força da Portaria nº 1250, de 21 de junho de 2022, está afastado do exercício regular da sua função jurisdicional comum, durante o período de 20 de julho de 2022 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno das eleições 2022, se houver, para dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral. E, de igual forma, o Des. Alcides Gusmão da Silva, que está afastado, por força da Portaria nº 1838, de 23 de agosto de 2022, da função jurisdicional regular, durante o processo eleitoral em curso, no período de 22 de agosto de 2022 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno de votação, nos termos do art.30, inciso III, da Lei nº 4.737/65, e dos artigos 1º e 2º da Res./TSE nº 23.486/2016. 1. Revisão Criminal nº 0803775-90.2022.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Wallison Henrique Silva de Souza. Defensor P: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) e outros. Requerido: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques. Decisão: à unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator. 2. Mandado de Segurança Cível nº 0808188-83.2021.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Anna Carolynna da Silva Almeida. Advogado: Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos (OAB: 58931/GO). Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso de Juiz Substituto do Tjal - Ygor Vieira de Figueiredo. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: processo adiado para a sessão subsequente, nos termos do art. 123 do Regimento Interno. 3. Mandado de Segurança Cível nº 0800731-63.2022.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Davi Mancebo Coutinho Fernandes. Advogado: Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB). Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Dr. Juiz de Direito Y. Impetrado: Coordenação de Recursos da Fundação Carlos Chagas. Terceiro I: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/



AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o advogado, Dr. Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB), fez uso da Tribuna Virtual em defesa do Impetrante. Em seguida, o Tribunal Pleno decidiu: à unanimidade votos, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Outrossim, considerando que o julgamento ora ocorrido esvazia o mérito do Agravo Interno nº 0800731-63.2022.8.02.0000/50000, no qual se busca a modificação do decidido em sede liminar, TRASLADE-SE cópia da presente decisão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes. 4. Mandado de Segurança Cível nº 0802477-97.2021.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Enarg Engenharia e Arquitetura Ltda. Advogados: Admir Fialho Seixas (OAB: 17789/PE) e outros. Impetrados: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e outro. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/ AL). LitsPassiv: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. LitsPassiv: Fusal - Fundação de Saúde e Serviço do Estado de Alagoas. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Processo retirado de pauta, a pedido do Relator. 5. Agravo Interno Cível nº 0801602-93.2022.8.02.0000/50001, de Maceió, Agravante: Cremer S.a.. Advogados: Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB: 161995/SP) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 6. Agravo Interno Cível nº 0801602-93.2022.8.02.0000/50002, de Maceió, Agravante: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogados: Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB: 161995/SP) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 7. Agravo Interno Cível nº 0801602-93.2022.8.02.0000/50004, de Maceió, Agravante: Uni Hospitalar Ltda. Advogado: Luciano Souza de Santana (OAB: 26876/PE). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 8. Direta de Inconstitucionalidade nº 9000005-19.2021.8.02.0900, de Coruripe, Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas. Requerido: Prefeitura Municipal de Coruripe. Requerido: Câmara Municipal de Coruripe. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 3º da Lei Municipal 1.380/2016 do Município de Coruripe, por violar o disposto no art. 47, IV da Constituição do Estado de Alagoas, cujo teor reproduz os termos do art. 37, IX da Constituição Federal e, por arrastamento, dos demais dispositivos da referida legislação municipal. ACORDAM, ainda, por modular os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, com arrimo no art. 27 da Lei n.º 9.868/99, a fim de preservar eventuais contratos firmados até o julgamento da ação por este Tribunal Pleno, desde que não ultrapassem o prazo de duração de 180(cento e oitenta) dias, ou seja, 06 (seis) meses, nos termos do voto do relator. 9. Agravo Interno Cível nº 0800310-73.2022.8.02.0000/50000, Agravante: Nilzete Souza Silva de Lima. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, a Secretária Geral, Ednilda Lessa dos Santos Praxedes, lavrou a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Desembargador Klever Rêgo Loureiro Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 36.ª Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 11 (onze) de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h (nove horas), no Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet, Centro, Maceió-AL, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, conforme determinado no Ato Normativo n.º 09/2022, disponibilizado no Diário da Justiça de 14 de junho de 2022, em formato presencial, salvo algum normativo posterior determinando que a presente sessão seja em formato virtual ou híbrido, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa:

1 Petição Criminal 0500038-02.2015.8.02.0000 (Segredo de Justiça/Processo Físico)

Comarca: Marechal Deodoro

Vara : 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Investigad: L. D. B. de A..

Advogado: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL).

Investigad: J. N. da F. F..

Advogado : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL). Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL).

Terceiro I: A. dos M. B. - A..

Advogado: Alexandre Pontieri (OAB: 191828/SP).

Advogada : Samara de Oliveira Santos Lêda (OAB: 23867/DF).

Relator : Des. José Carlos Malta Marques

02 Reclamação 0800298-59.2022.8.02.0000

Comarca : Maceió

Vara : 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Reclamante : José Ribamar Ferreira de Miranda Castro. Advogado : Edson Airantes Pereira de Aguiar (OAB: 16725/AL). Reclamado : 2ª Turma Recursal da 1ª Região da Comarca de Maceió.

Reclamado: Tim S/a..

Advogado: Leonardo Lima Clerier (OAB: 123278/RJ).

Advogado : Diogo Ayres (OAB: 148491/RJ). Relator : Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

3 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50008

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante : Adidas do Brasil Ltda.

Advogado: Cláudio Leite Pimentel (OAB: 19507/RS).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Procurador : Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL).

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

4 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50009

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante : R. Cervellini Revestimentos Ltda.

Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB: 188761/SP). Advogado: Thiago Boscou Ferreira (OAB: 230421/SP). Advogado: Jose Mauro de Oliveira Junior (OAB: 247200/SP). Advogado: Igor Gustavo Bezerra de Araújo (OAB: 444968/SP).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador : Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador : Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

5 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50011

Comarca: Maceió

Vara : 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante: Elfa Medicamentos Ltda.

Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB: 156680/SP).

Advogado: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL).

Agravante : Central Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Advogado : Marcelo Marques Roncaglia (OAB: 156680/SP).

Advogado: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL).

Agravante: Procifar Distribuidora Ltda..

Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB: 156680/SP).

Advogado : Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL). Agravante : Nacional Comercial Hospitalar Ltda..

Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB: 156680/SP).

Advogado: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Procurador : Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

6 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50013

Comarca : Maceió

Vara : 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante : PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A..

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador : Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

7 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50014

Comarca: Maceió

Vara : 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante : Icomm Group S.a..

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador : Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador : Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

8 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50015

Comarca : Maceió

Vara : 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante : Grand Cru Importadora Ltda.

Advogado : Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador : Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).



Procurador: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

9 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50017

Comarca: Maceió

Vara : 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante: Elizabeth Cimentos S/A.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

10 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50018

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açucar).

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

11 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50019

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante : Fashion Business Comercio de Roupas Ltda. Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

12 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50021

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante : Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda. Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador : Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

13 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50022

Comarca: Maceió

Vara : 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante: Amaro Fashion Ltda.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador : Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

14 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50024

Comarca: Maceió

Vara : 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante: Vci Vanguard Confecções.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Procurador: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL).

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

15 Agravo Interno Cível 0801602-93.2022.8.02.0000/50025

Comarca: Maceió

Vara : 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Agravante : Petsupermarket Comercio de Produtos para Animais.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL).

Procurador: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Maceió/AL, 28 de setembro de 2022.

Ednilda Lessa dos Santos Praxedes

Secretária Geral

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500292-53.2020.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro Credor : Luanda Moreira de Oliveira.

Advogado : Filipe Calheiros de Albuquerque (OAB: 12110/AL). Advogado : Thaís Ferreira de Assis Silva (OAB: 12262/AL).

Devedor: Município de Quebrangulo.

Procurador: Lucely Lopes de Carvalho (OAB: 16818/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, nos termos do art. 33 e seus parágrafos da Resolução TJ/AL nº 17/2020, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 28 de setembro de 2022. EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500601-74.2020.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Credor : GM dos Santos S Santana Transporadora Turística. Advogado : Antônio Gustavo dos Santos (OAB: 4219/AL).

Devedor : Município de Penedo.

Procurador: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, nos termos do art. 33 e seus parágrafos da Resolução TJ/AL nº 17/2020, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 28 de setembro de 2022. EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Processo Administrativo n.º 0500031-59.2018.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Requerido: Município de Jacuípe.

Procurador: Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL).

Complemento da última movimentação publicação não informado

Maceió, 28 de setembro de 2022

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

Processo Virtual nº 2022/15020

Requerente: LUCIANO ANDRADE DE SOUZA

Assunto: Suspensão de Férias

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado Luciano Andrade de Souza, pleiteando a suspensão e posterior indenização de suas férias, relativas ao 2º período do exercício de 2022, designadas para serem usufruídas entre os dias 1º a 20 de novembro de 2022, por imperiosa necessidade do serviço, tendo em vista sua designação para responder pela Comarca do Pilar (Portaria nº 1.635, de 1/08/2022), inclusive com indicação para presidir a 15ª Junta Eleitoral, integrante da 8ª Zona Eleitoral.

Defiro, em partes, o pedido, para autorizar a suspensão das férias do magistrado, relativa ao 2º período do exercício de 2022, considerando as justificativas apresentadas e conforme Certidão fornecida pela DAGP (ID 1518832).

À Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e demais providências.

Após, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, para as devidas providências.

Por fim, retornem os autos à Direção-Geral, para análise do pedido de indenização de férias.

Publique-se.

Maceió. 28 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo nº 2022/14856

Requerente: JOÃO PAULO LOIC FONSECA SIMÕES

Assunto: Final da fila da ordem de convocação na Seleção Pública para designação de Juízes Leigos

DECISÃO

Trata-se de requerimento protocolado por João Paulo Loic Fonseca Simões, aprovado no Processo Seletivo para a contratação de Juizes Leigos - Edital nº 158/2020, solicitando seu reposicionamento ao final da fila de aprovados no certame.

Verifico, portanto, que a inclusão de candidato em cadastro-reserva não acarreta prejuízo para os demais candidatos, uma vez que o requerente será reposicionada para o final da lista.

De igual modo, sobreleva destacar que não haverá nenhuma prejudicialidade para a Administração Pública, tendo em vista que o requerente somente será designado, caso venha a esgotar o cadastro de reserva e ainda permaneça o interesse na atuação.

Afigura-se, portanto, razoável a pretensão de ser colocado no final da lista dentre os aprovados na Seleção Pública para designação de Juízes Leigos do poder Judiciário de Alagoas.

Desta forma, defiro o requerimento, nos termos do Parecer PAPJ 03 nº 314/2022 (ID 1555249) e do Despacho GPAPJ nº 696/2022 (ID 1559252), ambos da Procuradoria Administrativa do Poder judiciário, assegurando ao candidato João Paulo Loic Fonseca Simões, o direito de ser incluído no final da lista de aprovados na seleção em questão.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para as providências necessárias.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo nº 2022/14681

Requerente: CARINA LIMA BARROS

. Assunto: Final da fila da ordem de convocação na Seleção Pública para designação de Juízes Leigos

DECISÃO

Trata-se de requerimento protocolado por Carina Lima Barros, aprovada no Processo Seletivo para a contratação de Juizes Leigos - Edital nº 158/2020, solicitando seu reposicionamento ao final da fila de aprovados no certame.

Verifico, portanto, que a inclusão de candidato em cadastro-reserva não acarreta prejuízo para os demais candidatos, uma vez que a requerente será reposicionada para o final da lista.

De igual modo, sobreleva destacar que não haverá nenhuma prejudicialidade para a Administração Pública, tendo em vista que a requerente somente será designada, caso venha a esgotar o cadastro de reserva e ainda permaneça o interesse na atuação.

Afigura-se, portanto, razoável a pretensão de ser colocada no final da lista dentre os aprovados na Seleção Pública para designação de Juízes Leigos do poder Judiciário de Alagoas.

Desta forma, defiro o requerimento, nos termos do Parecer GPAPJ nº 597/2022, do Procurador-Geral do Poder judiciário (ID 1559306), assegurando à candidata Carina Lima Barros, o direito de ser incluída no final da lista de aprovados na seleção em questão.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para as providências necessárias.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Virtual nº 2022/15094

Requerente: LUCIANA JOSUE RAPOSO LIMA DIAS

Assunto: Suspensão de Férias

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela magistrada Luciana Josué Raposo Lima Dias, titular da 1ª Vara de São Miguel dos Campos, pleiteando a suspensão de suas férias, por imperiosa necessidade dos serviços, relativas ao 2º período do exercício de 2022, designadas para serem usufruídas entre os dias 1º a 20 de dezembro de 2022 (conforme certidão anexa), em razão de estar respondendo também pela 1ª Vara Criminal da Capital - Infância e Juventude. Bem como, considerando a necessidade de manutenção da pauta de audiências



e de todos os demais atos (decisões e sentenças) dos processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas sócioeducativas, aliado ao fato de a competência da unidade ser criminal infanto-juvenil e de prioridade absoluta, com diversas urgências diárias

Defiro o pedido, tendo em vista as justificativas apresentadas pela requerente.

Á Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e demais providências

Após, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, para anotações e arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 014/2022

Processo nº 2021/12670

Processo Originário Nº 2019/4691

NOTIFICANTE: Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL.

NOTIFICADO: RICARDO YOSHIO YAMADA LAMARÃO - KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELLI

Rodovia BR 316, KM 04, s/n - Altos Sala Horizonte - Guanabara

Ananindeua/PA - CEP- 67.110-000

Assunto: Notificação para pagamento da multa.

O Estado de Alagoas, por intermédio do Tribunal de Justiça de Alagoas, neste ato representado pelo Subdiretor Geral, vem INTIMAR a Empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ – 24.784.257/0001-40, com sede na Rodovia BR 316, Km 04, Altos Sala Horizonte, Guanabara, Ananindeua/PA para pagamento da multa aplicada por descumprimento do Contrato nº 031/2020 no valor de R\$ 6.175,01(seis mil, cento e setenta e cinco reais e hum centavo), no prazo de vinte(20) dias, o qual deverá ser depositado no Banco do Brasil, Agência 3557-2, Conta Corrente nº 5761-4, CNPJ-01.700.776/0001-70 – FUNJURIS, encaminhando a respectiva comprovação ao email: subdirecao@tjal.jus.br ou no endereço físico Praça Deodoro, nº 319, Centro, Maceió/AL, CEP – 57.020-000.

Os valores acima apontados foram calculados pela Comissão responsável, segue o rito previsto no Decreto Estadual nº 68.119, de 31 de outubro de 2019 c/c Ato Normativo nº 48/2019 emanado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que dispõe sobre o processo administrativo de aplicação de sanções administrativas em matéria de licitações e contratos no âmbito do Estado de Alagoas.

Saliento que o não pagamento voluntário acarretará no desconto correspondente ao valor da multa do saldo de valores eventualmente pendentes de recebimento pela empresa, por parte do Tribunal de Justiça de Alagoas, com fulcro no art. 6º do referido Decreto¹ c/c Art.42-A do Ato Normativo nº 48/2019². Caso a Contratada não tenha saldo a receber deste Sodalício, oficiaremos a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, visando a percepção dos valores acima mencionados mediante inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal, bem como será comunicada à Controladoria Geral do Estado de Alagoas para inserção no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Por oportuno, informo que os autos do processo administrativo nº 2021/12670 se encontram à sua disposição para vista, na Subdireção Geral, das 07:30h às 13:30h, podendo obter certidões ou cópias digitalizadas (email/acesso via nuvem) dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Maceió. 02 de setembro de 2022

WALTER DA SILVA SANTOS

Subdiretor Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2022/11038

Assunto: Celebração de 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº. 028/2020 - TJ/AL.

CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que procedi à juntada do Parecer Referencial nº 01/2021 ao processo e demais Despachos extraídos dos autos nº 2021/3515 que permitem a supressão da passagem do processo à Procuradoria, com o aval do Des. Presidente, dada a relevância da certificação do atendimento aos requisitos e condições nele fixados, revelando a conformidade procedimental legitimadora do ajuste. Desta feita, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió/AL, 22 de setembro de 2022.

WALTER DA SILVA SANTOS Subdiretor Geral

DESPACHO

Considerando as documentações constantes no Processo Administrativo em epígrafe, consubstanciado no PARECER REFERENCIAL Nº 01/2021, emanado pela Procuradoria Administrativa deste Sodalício, AUTORIZO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº. 028/2020— TJ/AL, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e o Município de Feira Grande/AL, que tem como objeto o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando ao aprimoramento do serviço



A vigência deste 1º Aditivo ao referido Termo compreende-se em 24(vinte e quatro) meses, iniciando-se em 23 (vinte e três) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), estendendo-se até 23 (vinte e três) de setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió/AL, 22 de setembro de 2022.

Des.KLEVER REGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 028/2021. (Processo Administrativo nº 2022/11038)

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E O MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE/AL.

DOS DOCUMENTOS: Decorre o presente termo do deliberado no processo administrativo nº 2022/11038, com amparo no pronunciamento da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas por meio do PARECER REFERENCIAL Nº 001/2021 devidamente autorizado pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, bem como nas disposições do art.116, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e legislação correlata bem como na Constituição Federal de 1988.

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação pelo período de mais 24(vinte e quatro) meses do Termo de Cooperação Técnica n° 028/2020 – TJ/AL, tendo por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando ao aprimoramento do serviço público, no sentido de agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional e administrativa no Fórum da Comarca de FEIRA GRANDE/AL, o qual terá sua vigência expirada em 23 (vinte e três) de setembro de 2022.

PRORROGAÇÃO: A prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 028/2020 – TJ/AL, será por mais 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do dia 23(vinte e três) de setembro de 2022 até 23 (vinte e três) de setembro de 2024.

DA RATIFICAÇÃO: O presente termo aditivo passa a integrar o Termo de Cooperação Técnica n° 028/2020 – TJ/AL, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do nominado Termo, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 22 de setembro de 2022.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Cooperante

FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA Prefeito do Município de Feira Grande/AL Cooperado

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2022/14940 Assunto: Acordo de Cooperação

DESPACHO

Considerando as documentações constantes no Processo Administrativo em epígrafe, em conformidade com o Provimento nº 315/2022-CNJ de 02 de setembro de 2022. Parecer referencial nº 001/2021, emanado pela Procuradoria Administrativa deste Sodalício, AUTORIZO a celebração do Acordo de Cooperação nº 018/2022, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas e a Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas, tem por objeto o estabelecimento de ações de cooperação entre as instituições partícipes, por meio da definição de medidas e projetos, com o fim de prevenir e reprimir condutas ilegítimas que causem perturbação ao processo eleitoral.

O presente Termo tem vigência na data de sua assinatura e vigorará até o dia 05 de janeiro de 2023, com possibilidade de prorrogação, mediante aditivo e respectiva justificativa.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió/AL. 28 de setembro de 2022.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO nº. 018/2022- TJ/AL. (Processo Administrativo nº 2022/14940)

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

ALAGOAS, A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

DO OBJETO: O objeto do presente Acordo é o estabelecimento de ações de cooperação entre as instituições partícipes, por meio da definição de medidas e projetos, com o fim de prevenir e reprimir condutas ilegítimas que causem perturbação ao processo eleitoral, especialmente as que atentem contra a legitimidade e a integridade do exercício do direito público subjetivo de votar e ser votado, os atos de violência que atentem contra a integridade dos partícipes do pleito eleitoral e a liberdade de expressão, nas Eleições 2022 e no período subsequente até a posse dos eleitos.

As partes declaram a intenção de, com os seguintes esforços, sem prejuízo de outras ações que possam ser eleitas no âmbito dessa cooperação:

Implementar ações preventivas e de enfrentamento de atos de violência direcionados à campanha eleitoral, ao procedimento de votação, ao sistema de apuração de votos, à divulgação de resultados das Eleições 2022 e à posse dos eleitos;

Conduzir, na esfera de suas atribuições, diligências direcionadas à defesa da integridade dos sujeitos envolvidos no processo eleitoral: candidatos, partidos políticos, juízes, e servidores à disposição da Justiça Eleitoral, bem como representantes do Ministério Público e outras autoridades.

Expedir atos normativos, inclusive de conteúdo disciplinar, para a melhoria e a efetividade da atuação de seus membros no período eleitoral e posteriormente e ele.

Dar publicidade, nos termos da lei, à celebração deste Acordo.

DO ÔNUS: Não haverá qualquer transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

DA PUBLICAÇÃO: A publicação do presente instrumento será efetuada em extrato por ambos os PARTÍCIPES em seus Diários Oficiais, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666/1993, com alterações posteriores.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo tem vigência na data de sua assinatura e vigorará até o dia 05 de janeiro de 2023, com possibilidade de prorrogação, mediante aditivo e respectiva justificativa. É possível a rescisão unilateral do Termo, a qualquer tempo, por quaisquer dos partícipes, mediante envio de notificação escrita aos demais.

DO FORO: Os PARTÍCIPES elegem o foro da Comarca de Maceió-AL, como competente para dirimir eventuais controvérsias surgidas em decorrência do presente Acordo de Cooperação e que não possam ser resolvidas administrativamente.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2022.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Primeiro Convenente

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

FLÁVIO SARAIVA DA SILVA Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de Alagoas

JULIANA DE SÁ PEREIRA GONÇALVES PACHECO Superintendente Regional da Polícia Federal em Alagoas

Corregedoria

Chefia de Gabinete

PORTARIA CGJ Nº 1362, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 29/03/2022, DJE de 30/03/2022, que regulamenta o início da etapa azul, com o retorno das atividades 100% (cem por cento) presenciais, a partir do dia 04/04/2022, assim como a necessidade de vacinação para ingresso e permanência nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas.

RESOLVE designar o seguinte PLANTÃO JUDICIÁRIO, nas Comarcas do INTERIOR, para o mês de OUTUBRO de 2022, de acordo com a Portaria CGJ nº 1089, de 29/07/2022; a RESOLUÇÃO nº 071/2009, do Conselho Nacional de Justiça; e o PROVIMENTO nº 15, de 02 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS SEDE DO PLANTÃO PERÍODO JUIZ (A)

Atalaia

Cajueiro

Viçosa

Traipu

Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo

Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa

OUTUBRO

Dra. Juliana Batistela Guimarães de Alencar Juíza de Direito da Comarca de Viçosa

Fórum Ministro Pedro Acioly

Telefones: (82) 3283-1408/1507/ 99361-4386/ 99987-

Praça Padre Cícero, sn, Centro 08 e 09

vicosa@tjal.jus.br

2ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS SEDE DO PLANTÃO **PERÍODO** JUIZ (A)

Anadia

Arapiraca Boca da Mata Campo Alegre

Feira Grande Girau do Ponciano

Igaci Limoeiro de Anadia

Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu

OUTUBRO

Dr. Evaldo da Cunha Machado Juiz Substituto da Comarca de Traipu Fórum Des. Gerson Omena Bezerra

Telefones: (82) 3536-1304/98115-3760 / 9133-7430 Rua 22, s/n, Conjunto Habitacional Antônio Medeiros

Neto, Centro traipu@tjal.jus.br

08 e 09

3ª CIRCUNSCRIÇÃO

SEDE DO PLANTÃO

COMARCAS PERÍODO JUIZ (A)

Água Branca

Batalha Maravilha

Cacimbinhas

Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande

Olho D'Água das Flores

Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera

OUTUBRO

Dra. Nathália Silva Viana

Juíza Substituta da Comarca de Maravilha Fórum João da Silva Yoyô Filho

Telefones: (82) 3625-1134/98165-1525 Rua Manoel Martins Lemos, 99, Centro

maravilha@tjal.jus.br

4ª CIRCUNSCRIÇÃO

08 e 09

SEDE DO PLANTÃO **COMARCAS** PERÍODO JUIZ (A)

17

OUTUBRO

Corurine Penedo Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela

Dr. Nelson Fernando de Medeiros Martins Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Penedo Fórum Des. Alfredo Gaspar de Mendonça Telefones: (82) 3551-9380/ 99322-5766 Rua Francisco Guerra, s/n, Lagoa do Oiteiro 4varapenedo@tjal.jus.br

08 e 09

5ª CIRCUNSCRIÇÃO

08 e 09

COMARCAS SEDE DO PLANTÃO **PERÍODO** JUIZ (A)

Colônia Leopoldina

Joaquim Gomes Murici Maragogi Matriz de Camaragibe Messias Murici Paripueira Passo de Camaragibe Porto Calvo

São Luís do Quitunde São José da Laje União dos Palmares

OUTUBRO

Dra. Paula de Góes Brito Pontes Juíza de Direito da Comarca de Murici Fórum Ministro Pedro da Rocha Acioly

Telefones: (82) 3286-1334/-1148/1187/ 99329-3595 Conj. Antenor Marinho de Melo 1, quadra 19, Rua Dr.

Marques Luz, s/n murici@tjal.jus.br

OUTUBRO

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas

PORTARIA CGJ Nº 1363, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 33, de 13/11/2017, que disciplina a elaboração e publicação, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, de escala trimestral dos Juízes de Direito que presidirão as Audiências de Custódia na Comarca da Capital, em conformidade com o art. 5º da Resolução TJ/AL nº 02, de 30 de janeiro de 2018.

RESOLVE designar a seguinte ESCALA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, na Comarca da CAPITAL, para o mês de OUTUBRO de 2022, de acordo com a Portaria CGJ nº 1092, de 29/07/2022; a RESOLUÇÃO nº 02/2018, do Tribunal de Justiça de Alagoas; e, o PROVIMENTO nº 33/2017, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

MÊS DIAS JUIZ

2ª Vara Criminal da Capital

10, 11, 13 e 14 Dr. Antônio Barros da Silva Lima

Fórum Des. Jairon Maia Fernandes Telefones: (82) 4009-3528/99102-3623 Av. Juca Sampaio, 206 - Barro Duro

vcriminal2@tjal.jus.br

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas

PORTARIA CGJ Nº 1364, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 29/03/2022, DJE de 30/03/2022, que regulamenta o início da etapa azul, com o retorno das atividades 100% (cem por cento) presenciais, a partir do dia 04/04/2022, assim como a necessidade de vacinação para ingresso e permanência nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas.

RESOLVE designar a seguinte ESCALA para a realização de casamentos, para o mês de OUTUBRO de 2022, de acordo com a Portaria CGJ nº 1093, de 29 de julho de 2022; e o Provimento CGJ/AL nº 04, de 04 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a celebração de casamentos e a escala de revezamento na Comarca da CAPITAL, ficando a critério do magistrado designado na escala, realizar os casamentos de forma presencial ou realizá-los de forma virtual, nos termos do Provimento CGJ/AL nº 09, de 01/06/2022, DJE de 02/06/2022.

ESCALA PARA REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS

MÊS DIA JUÍZA DESIGNADA

Dra. Olívia Medeiros

Juíza de Direito da 23ª Vara Cível da Capital Telefones: (82) 4009-3505/99324-7521

OUTUBRO 07 Av. Juca Sampaio, 206 – Barro Duro (sexta-feira) Edifício Jairon Maia Fernandes, 3º andar,

1º Salão do Júri

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas

PORTARIA CGJ Nº 1365, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Designa magistrado para responder pela Comarca de Pão de Açúcar.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a decisão proferida por este Corregedor-Geral da Justiça, nos autos do Processo SAI nº 2022/14159.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Magistrado BRUNO ARAÚJO MASSOUD, titular da 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema, para responder, excepcional e cumulativamente, pela Comarca de Pão de Açúcar, em razão da compensação de plantão do Juiz titular Allysson Jorge Lira de Amorim, nos dias 06 e 07/10/2022, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1366, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Designa magistrado para responder pela 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a decisão proferida por este Corregedor-Geral da Justiça, nos autos do Processo SAI nº 2022/14151.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Magistrado FILIPE FERREIRA MUNGUBA, titular da 2ª Vara da Comarca de Coruripe, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo, em razão da compensação de plantão do Juiz titular Diogo de Mendonça Furtado, nos dias 10, 11 e 13/10/2022, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1367, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Designa magistrado para responder pela 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça substituto, nos autos do Processo SAI nº 2022/13074.

RESOLVE:

- Art. 1º Designar o Magistrado ANDRÉ LUIS PARÍZIO MAIA PAIVA, titular da 2º Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 1º Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, em razão da compensação de plantão do Juiz titular Ewerton Luiz Chaves Carminati, nos dias 13 e 14/10/2022, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.
 - Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1368, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Designa magistrado para responder pela Comarca de Murici.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a decisão proferida por este Corregedor-Geral da Justiça, nos autos do Processo SAI nº 2022/14597.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Magistrado GUILHERME BUBOLZ BOHM, titular da 1ª Vara da Comarca de Rio Largo, para responder, excepcional e cumulativamente, pela Comarca de Murici, em razão da compensação de plantão da Juíza titular Paula de Góes Brito Pontes, nos dias 13 e 14/10/2022, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1369, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Designa magistrada para responder pela 3ª Vara da Comarca de União dos Palmares.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a decisão proferida por este Corregedor-Geral da Justiça, nos autos do Processo SAI nº 2022/12262.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Magistrada AMINE MAFRA CHUCKR CONRADO, titular da Comarca de Girau do Ponciano, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 3ª Vara da Comarca de União dos Palmares, em razão da compensação de plantão do Juiz titular Lisandro Suassuna de Oliveira, nos dias 14 e 17/10/2022, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1.370, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca da CAPITAL, para o mês de OUTUBRO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

PLANTÃO CAPITAL

MÊS DIAS SERVIDORES PLANTONISTAS

1ª Vara Cível da Capital

Analista Judiciária: Irene Beatriz Pessoa Franco
Analista Judiciária: Maria Neilza Acioli Barbosa dos Santos
Assessor: Ronald de Almeida Bandeira

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1.371, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de OUTUBRO de 2022, de acordo com o

PROVIMENTO Nº 15/2019 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

PLANTÃO INTERIOR					
MÊS	DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS			
		2ª Vara da Comarca de Rio Largo			
		Analista Judiciária: Isabela Izidro de Moura Magalhães			
OUTUBRO	01 e 02	Auxiliar Técnica: Thais da Silva Souto Farias			
		Assessora: Alaíne Silva Pereira			
		Oficial de Justica: Cláudio Ary Alves Torres			

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1.372, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de OUTUBRO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

PLANTÃO INTERIOR					
MÊS	DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS			
		10 ^a Vara da Comarca de Arapiraca			
	01	Analista Judiciária: Neide Bezerra Guabiraba Melo			
	U I	Analista Judiciária: Andrea Maria Nunes de Magalhães Soares			
OUTUBRO		Assessora: Michele Agostinho dos Santos Analista Judiciária: Néide Bezerra Guabiraba Melo			
		Analista Judiciária: Něide Bezerra Guabiraba Melo			
	02	Analista Judiciária: Hosana Marcia Barbosa Torres			
		Assessor: Joanderson Silva Cavalcante			

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1.373, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os sequintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de OUTUBRO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

PLANTÃO INTERIOR					
MÊS	DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS			
		Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia			
		Analista Judiciário: Marcelino Moraes de Sá			
OUTUBRO	01 e 02	Analista Judiciária: Maria Robênia Amâncio Malta			
		Assessor: José Carlos Souza			
		Oficial de Justiça: Jair Celso Joventino Freire			

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1.374, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de OUTUBRO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

. PLANTÃO INTERIOR					
MÊS	DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS			
		2ª Vara da Comarca de Coruripe			
OUTUBRO	01 e 02	Técnico Judiciário: Felipe Pereira Lopes			
OUTUBRO	01 6 02	Assessora: Livia Negri Guimarães			
		Oficial de Justiça: Jammeson dos Santos Paixão			

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1.375, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de OUTUBRO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

, PLANTÃO INTERIOR					
MÊS	DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS			
		Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União dos Palmares			
	01	Analista Judiciário: José Vicente da Silva			
OUTUBRO	01	Técnica Judiciária: Ana Carolina Araújo Chalegre Lemos			
00.02.10		Oficial de Justica: Alfredo Alves Veras Neto Analista Judiciário: José Vicente da Silva			
	02	Analista Judiciário: José Vicente da Silva			
	02	Oficial de Justiça: Cláudio Fernandes Correia dos Santos			

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Magistrados -

Autos n° 0000046-66.2022.2.00.0802 Ação: Representação por Excesso de Prazo Requerente: 3ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Requerido: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca

Ante o exposto, DETERMINO A NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Dr. Carlos Bruno de Oliveira Ramos, o que faço com arrimo no art. 9°, §2°, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, bem como art. 147 da Lei Estadual n° 5.247/1991 e art. 156 do Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Após o transcurso do prazo legal sem qualquer insurgência, arquivem-se os presentes autos.

Maceió, 23 de setembro de 2022.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Servidores -

JUÍZO DE DIREITO DA SERVIDORES - JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DISCIPLINARES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2022

Processo 0002931-51.2022.8.02.0073 - Sindicância - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - REPTANTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - INVESTIGAD: Marco Piño, registrado civilmente como Marco Aurélio Montenegro Pino - Por todo o exposto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão recorrida, no sentido de reduzir a pena de multa imposta na decisão de fls. 157/172, para a quantia de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no país, em favor do FUNJURIS, a qual deverá ser paga em 06 (seis) parcelas iguais, cada uma no valor de R\$ 101,00 (cento e um reais), a primeira a ser adimplida no prazo de 10 (dez) dias corridos, e as seguintes na mesma data dos meses subsequentes, ficando o requerido obrigado a apresentar mensalmente os comprovantes de quitação das parcelas nos autos, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias após o devido pagamento, ressaltando que os demais termos do decisum objurgado restam mantidos incólumes. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Em caso de inadimplência de alguma das parcelas, certifique-se nos autos o descumprimento e, após, retornem-me os autos conclusos. Maceió, 26 de setembro de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0002931-51.2022.8.02.0073 - Sindicância - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - REPTANTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - INVESTIGAD: Marco Piño, registrado civilmente como Marco Aurélio Montenegro Pino - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 15/2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intimo Vossa Senhoria do Decisão proferida, às fls. 188/191, bem como para pagamento das Guias de fls. 192/203 dos autos.

JUÍZO DE DIREITO DA SERVIDORES - JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DISCIPLINARES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0250/2022

ADV: JOÃO JOSÉ ACIOLI ARAÚJO (OAB 5745/AL), ADV: FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA (OAB 10087/AL), ADV: PAULO JOSÉ DE CARVALHO LIMA FILHO (OAB 10399/AL), ADV: FERNANDO ANTÔNIO DORVIILLÉ MOREIRA JÚNIOR (OAB 14484/AL), ADV: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO (OAB 6821/AL) - Processo 0001182-67.2020.8.02.0073 - Processo Administrativo - Em Face de Interino de Cartório Extrajudicial - REQUERIDO: R.O.C. - PORTARIA Nº 1376, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 Autos nº 0001182-67.2020.8.02.0073 DESIGNA TABELIÃ INTERINA PARA RESPONDER PELO CARTÓRIO DO 5º SERVIÇO DE NOTAS DE MACEIÓ/ AL (CNS 00.343-4). O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM SUBSTITUIÇÃO, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e; CONSIDERANDO o afastamento pelo prazo de 90 (noventa) dias do responsável interino do Cartório do 5º Serviço de Notas de Maceió/AL, Sr. Rafael de Oliveira Cerqueira; CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da CF/88, nos arts. 37 e 38 da Lei Federal n.º 8.935/94, no art. 41 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, no Provimento n.º 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como no Provimento CGJ/AL n.º 16/2019. CONSIDERANDO, por fim, a decisão contida no bojo do Processo Administrativo nº 0001182-67.2020.8.02.0073. RESOLVE: Art. 1º DESIGNAR Gastonne Pontes de Miranda Cerqueira, CPF nº 663.227.234-72, para exercer a interinidade do Cartório do 5º Serviço de Notas de Maceió/AL (CNS 00.343-4), na qualidade de responsável interina, pelo período de 90 (noventa) dias. Art. 2º A posse da nova interina deve ocorrer com a correspectiva transmissão de acervo. Art. 3º Determinar que a nova Tabeliã Interina, para o fiel desempenho da função, sob pena de cessação da interinidade e revogação de sua designação, preste o compromisso de que não exerce nenhuma atividade incompatível com a função notarial e de registro, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.935/94, assim como cumprirá as demais disposições do Provimento CNJ n.º 77/2018 e as disposições do Provimento CGJ/AL n.º 16/2019 - Consolidação Normativa Notarial e Registral. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça em Substituição

Processo 0002272-42.2022.8.02.0073 - Sindicância - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - REPTANTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - INVESTIGAD: Jeane Bezerra Silva - 39. Ante o exposto, ACOLHO o relatório final da comissão processante, ao passo em que APLICO em desfavor da requerida, Sra. Jeane Bezerra da Silva, Tabeliã Interina do Cartório de Registro de Imóveis de Monteirópolis/AL (CNS 00.303-8), a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente no país, em favor do FUNJURIS, a qual deverá ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da requerida, o que faço com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 33, inciso II, todos da Lei nº. 8.935/94 (Lei dos Cartórios), ante o descumprimento reiterado dos deveres descritos no inciso I, do art. 31 do referido diploma legal. 40. Ademais, NÃO APROVO, as contas prestadas pela Tabeliã Interina do Cartório de Registro de Imóveis de Monteirópolis/AL



(CNS 00.303-8), referentes ao período de outubro a dezembro de 2021, pois as irregularidades inicialmente constatadas, que inclusive ensejaram a deflagração do presente procedimento administrativo disciplinar simplificado, não foram totalmente corrigidas até o presente momento, as quais, frise-se, ainda deverão ser sanadas pela requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o qual o presente feito deverá ser remetido ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL para informar a resolução das pendências. 41. Outrossim, DETERMINO que seja expedido ofício à Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia integral dos presentes autos, cientificando-os da constatação de irregularidade na contratação do Tabelião Substituto, a fim de que, querendo, no âmbito de suas competências, apurem a eventual incidência das sanções previstas no art. 47 da CLT, com as alterações da Lei n.º 13.467/20178. 42. OFICIE-SE o Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL para ciência do presente decisum, com o fito de atualizar as informações relativas à prestação de contas em questão no Sistema Selo Digital. 43. Procedam-se as devidas anotações e controles necessários, especialmente quanto ao pagamento da referida multa, a qual, repise-se, deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do presente decisum. 44. Encaminhe-se expediente à requerida, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. 45. Remetam-se os autos ao setor competente, para que emita a guia relativa ao valor da multa, com vistas ao recolhimento, pela requerida, do importe devido ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas - FUNJURIS. 46. Após cumpridas as diligências e as determinações constantes deste decisum, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. 47. Publique-se. Intime-se e cumprase. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça em Substituição

ADV: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO (OAB 6821/AL), ADV: JOÃO JOSÉ ACIOLI ARAÚJO (OAB 5745/AL), ADV: FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA (OAB 10087/AL), ADV: PAULO JOSÉ DE CARVALHO LIMA FILHO (OAB 10399/AL), ADV: FERNANDO ANTÔNIO DORVIILLÉ MOREIRA JÚNIOR (OAB 14484/AL) - Processo 0003040-65.2022.8.02.0073 - Sindicância - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - INVESTIGAD: Rafael de Oliveira Cerqueira - 19. À vista de todo o exposto, REPROVO as contas apresentadas pelo 5º Ofício de Notas de Maceió (CNS n.º 00.343-4), do período de 21/08/2020 a 30/09/2020, relativas ao 3º trimestre, ao passo em que DETERMINO o regular prosseguimento do presente procedimento administrativo disciplinar simplificado, em desfavor do Sr. Rafael de Oliveira Cerqueira, Tabelião Interino da serventia em evidência, a fim de que seja apurada a conduta adotada na prestação das contas no mencionado interstício, nos termos do art. 74 do Provimento CGJ/AL 16/2019. 20. Assim sendo, EXPEÇA-SE a Portaria formando a comissão processante nos respectivos autos. 21. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça em substituição

Felipe Cajueiro Almeida (OAB 10087/AL) Fernando Antônio Dorviillé Moreira Júnior (OAB 14484/AL) João José Acioli Araújo (OAB 5745/AL) Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB 6821/AL) Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)

- Serventia Extrajudicial -

JUÍZO DE DIREITO DA EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2022

Processo 0000790-30.2020.8.02.0073 - Pedido de Providências - Encaminhamento de Documentos Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: Conselho Nacional de Justiça-CNJ - Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do Juiz Auxiliar desta CGJ/AL, constante na ata de fl. 101, ao passo em que determino o SOBRESTAMENTO do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá ser enviado ofício ao Superintendente do Instituto de Identificação de Alagoas, Sr. José Anízio de Amorim, solicitando-lhe informações, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento dos padrões do "Registro Geral Nacional", estabelecidos no Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, com o fito de, em suma, possibilitar novas discussões quanto à eventual formalização de convênio com o objetivo de cumprir o disposto no Provimento CNJ n.º 104/2020. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à AESE desta CGJ/AL, para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se cumpra-se. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justica

ADV: EDNILMA GOMES XAVIER (OAB 7448/AL) - Processo 0002069-80.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Reclamação - Ouvidoria CGJ - REQUERENTE: Ednilma Gomes Xavier Ferreira (Advogada) - Ante o exposto, ACOLHO em parte o parecer de fls. 74/75, ao passo em que CONCEDO a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à realização do 2° turno das eleições do presente ano, isto é, 31/10/2022 (segunda-feira), a fim de que o atual Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Anadia/AL, Dr. Vinicius Augusto de Souza Araújo, apure os fatos narrados pela requerente, com fulcro no art. 41 do COJEAL e, também, arts. 64 a 66 do Provimento CGJ/AL 16/2019. Após a conclusão da apuração, na hipótese de se constatar a existência de infração disciplinar, que aplique a sanção cabível, comunicando o resultado a esta Corregedoria-Geral da Justiça. Outrossim, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias. Caso o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Anadia/AL não informe a conclusão dos autos no referido prazo, que lhe seja enviado expediente solicitando que, em até 72h (setenta e duas horas), informe o andamento atual do feito, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis. Ademais, INSTAURE-SE procedimento administrativo específico, no PjeCor, em face da Magistrada Larrissa Gabriella Lins Victor Lacerda, a fim de apurar possível falta funcional, ante a inobservância de determinação constante na decisão de fls. 40/44, mormente porque, mesmo após ter sido devidamente oficiada, deixou de instaurar a devida sindicância administrativa para apurar os fatos narrados no presente feito, inclusive com o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias a ela concedido para os devidos fins. Após, transcorrido o prazo estabelecido, com ou sem informações prestadas pelo atual Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Anadia/AL, encaminhem-se os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais - AESE desta CGJ/AL para os devidos fins. Publique-se. Intime-se e cumprase Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700306-03.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Solicitação de Autorização - Diversas - REQUERENTE: Cartorio do 1 Oficio de Notas e Registro de Imoveis da Comarca de Maragogi/al - Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 22/31, ao passo em que DEFIRO o requerimento formulado às fls. 01/02, de modo a AUTORIZAR que o Tabelião Interino do Cartório de 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Maragogi/AL (CNS 00.174-3), Bel. João Eudes Netto de Assis, contrate a Sra. Clarisse Lays Dias Ramos, portadora do CPF sob o n° 113.943.144-77, para exercer a função de Auxiliar de Cartório, com salário mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e a Sra. Edna Gomes da Silva, inscrita no CPF sob o n° 352.651.674-04, a fim de ocupar o cargo de Auxiliar de Atendimento, com salário mensal no importe de R\$1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente no país, em substituição às antigas funcionárias da serventia, Sras. Vera Lúcia dos Santos e Darliane Oliveira Lira, respectivamente, DETERMINANDO, ademais, que os autos sejam remetidos ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL, para fins



de anotação das despesas autorizadas neste decisum. Outrossim, NOTIFIQUE-SE o postulante, a fim de que promova a atualização dos dados no Portal Justiça Aberta do CNJ e no Selo Digital desta CGJ/AL, inclusive, quanto às funcionárias Vera Lúcia dos Santos e Darliane Oliveira Lira, que tiveram seus contratos recentemente rescindidos e, portanto, não fazem mais parte do quadro de pessoal da serventia, bem como colacione aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social das contratadas, com o registro dos vínculos empregatícios, bem como comprove o pagamento das verbas rescisórias incidentes em razão do desligamento das Sras. Vera Lucia dos Santos e Darliane Oliveira Lira. Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das determinações acima, e transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justica

Processo 0700393-56.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Encaminhamento de Documentos Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: Cartorio Boca da Mata, registrado civilmente como Pedro Jorge Guimarães Almeida - REQUERIDO: Cgj Al - Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o parecer de fls. 13/14, DETERMINANDO a expedição de ofício circular direcionado a todas as serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas e aos Juízes e Juízas de Direito vinculados ao TJ/AL, bem como às Corregedorias-Gerais da Justiça dos demais Estados da Federação e do Distrito Federal, contendo cópia dos presentes autos, a fim de que tomem ciência da existência de fortes indicativos de fraude em reconhecimento de firma em documento de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo ATPV, no qual consta que "Francisco Ramires dos Santos" teria vendido uma caminhonete Ford Ecosport, Renavan 01135732024, placa QLI 6949, Chassi 9BFZB55SXJ8672181 (fls. 05/06). Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Ednilma Gomes Xavier (OAB 7448/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0266/2022

Processo 0001040-92.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Autorização para Compra Outros - REQUERENTE: 3434 - 5º OFÍCIO DE NOTAS DE MACEIÓ. - Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 42/43, AUTORIZANDO que a despesa efetuada, concernente à contratação do serviço prestado pela empresa "Júnior de Engenharia Química", especializada na elaboração de informações sobre Saúde e Segurança do Trabalho (SST) pelo valor de R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), conforme nota fiscal de fl. 53, conste na prestação de constas da serventia no mês correspondente. Ademais, DETERMINO que o Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL anote a despesa ora autorizada. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça Substituto

Inspeções Judiciais

JUÍZO DE DIREITO DA INSPEÇÕES JUDICIAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2022

Processo 0003128-06.2022.8.02.0073 - Correição Ordinária - usado nos relatórios de Inspeção Judicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas - REQUERIDO: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - Diante do exposto, ACOLHO o parecer de fl. 35, ao passo em que DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 52 da Lei Estadual nº 6.161/2000, porquanto exaurida sua finalidade, haja vista que todas as pendências encontradas no Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital/AL, na correição ordinária realizada no mês de julho de 2022, foram devidamente sanadas. No mais, determino ao Setor de Inspeção e Correição desta CGJ/AL que mantenha o acompanhamento dos feitos na unidade judiciária em questão, com o fito de analisar o cumprimento de todas as Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que também deverão ser acompanhados os processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, tudo com vistas a melhorar a prestação jurisdicional. Publique-se. Intime-se e cumprase. Após, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003385-31.2022.8.02.0073 - Correição Ordinária - usado nos relatórios de Inspeção Judicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas - REQUERIDO: Juízo de Direito da 10ª Vara Civel da Capital - Diante do exposto, ACOLHO o parecer de fl. 25, ao passo em que DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 52 da Lei Estadual nº 6.161/2000, porquanto exaurida sua finalidade, haja vista que todas as pendências encontradas no Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital/ AL, na correição ordinária realizada no mês de julho de 2022, foram devidamente sanadas. No mais, determino ao Setor de Inspeção e Correição desta CGJ/AL que mantenha o acompanhamento dos feitos na unidade judiciária em questão, com o fito de analisar o cumprimento de todas as Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que também deverão ser acompanhados os processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, tudo com vistas a melhorar a prestação jurisdicional. Publique-se. Intime-se e cumprase. Após, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003582-83.2022.8.02.0073 - Correição Ordinária - usado nos relatórios de Inspeção Judicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas - REQUERIDO: Juizo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadua -Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o parecer de fls. 23/24, ao passo em que DETERMINO a notificação do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/AL, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, sane as pendências encontradas nos processos relacionados às fls. 10/22. Ao final do referido lapso temporal, deverá encaminhar todas as informações à Divisão de Processos Disciplinares - DPD desta CGJ/AL, a qual, na sequência, enviará os dados ao Setor de Inspeção e Correição, a fim de que apresente relatório atualizado sobre a real situação da unidade, considerando os referidos feitos. Após, REMETAM-SE os autos à Assessoria Especial Judicial AEJ desta CGJ/AL para nova manifestação. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003583-68.2022.8.02.0073 - Correição Ordinária - usado nos relatórios de Inspeção Judicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas - REQUERIDO: Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual -Diante do exposto, ACOLHO o parecer de fls. 16/17, ao passo em que DETERMINO a notificação do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sane as pendências encontradas nos processos relacionados



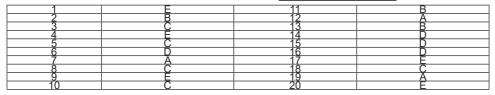
às fls. 08/15. Ao final do referido lapso temporal, deverá encaminhar todas as informações à Divisão de Processos Disciplinares - DPD desta CGJ/AL, a qual, na sequência, enviará os dados ao Setor de Inspeção e Correição, a fim de que apresente relatório atualizado sobre a real situação da unidade, considerando os referidos feitos. Após, REMETAM-SE os autos à Assessoria Especial Judicial AEJ desta CGJ/AL para nova manifestação. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Escola Superior da Magistratura - ESMAL

EDITAL Nº 241/2022

A Comissão de Seleção nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através da Portaria Nº 1.129/2022, torna público o GABARITO DEFINITIVO do PROCESSO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, DESTINADO AOS ALUNOS DO CURSO DE INFORMÁTICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR REGULARIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUANDO CONCLUÍDO O 4º PERÍODO, FOR REGIME DE CRÉDITOS, OU 2º ANO, QUANDO O REGIME FOR SERIADO.

GABARITO DEFINITIVO



- 1.Os candidatos disporão de 02(dois) dias úteis, contados desta publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para opor impugnação contra o gabarito.
- 2.Os recursos somente poderão ser interpostos pelo sistema e-stagium, através do endereço eletrônico estagio.esmal.tjal.jus.br, através do menu "Concurso", opção "Recursos", e anexar o documento no campo indicado.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Coordenadora de Projetos Especiais Juíza de Direito / Presidente

> Amanda Batista Modesto de Melo Servidor Membro

> > Ana Paula Barros Ramos Servidor Membro

Arthur Silva Paes Barreto Dos Anjos Servidor Membro

Renan Augusto Ferro Gonzaga Servidor Membro

EDITAL Nº 242/2022

A Comissão de Seleção nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através da Portaria Nº 1.538/2022, torna público o GABARITO DEFINITIVO do **PROCESSO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, DESTINADO AOS ALUNOS DO CURSO DE BIBLIOTECONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR REGULARIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUANDO CONCLUÍDO O 4º PERÍODO, FOR REGIME DE CRÉDITOS, OU 2º ANO, QUANDO O REGIME FOR SERIADO.**

GABARITO DEFINITIVO

1	l B	l 8	I B	15	l A
2	I A	9	l D	16	l A
3	l D	10	В	17	В
4	В	11	l D	18	В
5	I A	12	l C	19	L C
6	С	13	C	20	В
7	l A	14	C		

- 1.Os candidatos disporão de 02(dois) dias úteis, contados desta publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para opor impugnação contra o gabarito.
- 2.Os recursos somente poderão ser interpostos pelo sistema e-stagium, através do endereço eletrônico estagio.esmal.tjal.jus.br, através do menu "Concurso", opção "Recursos", e anexar o documento no campo indicado.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Coordenadora de Projetos Especiais Juíza de Direito / Presidente Ana Paula Barros Ramos Servidor Membro

Mirian Ferreira Alves Servidor Membro

Renan Augusto Ferro Gonzaga Servidor Membro

ADITAMENTO EDITAL CGC Nº 230/2022 PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A Diretora-Geral da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL, Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, a Coordenadora-Geral, Juíza de direito LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO-MAYOR, o Coordenador de Cursos para Magistrados, Juiz de direito ANDRÉ LUÍS PARÍZIO MAIA PAIVA e a Coordenadora de Cursos para Servidores da ESMAL, Juíza LUCIANA JOSUÉ RAPOSO LIMA DIAS, no uso das atribuições funcionais que lhes são conferidas, pela legislação, e, em atendimento ao disposto no art 93, II, "c", e IV, ambos da Constituição Federal e a Resolução nº 2/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Enfam, realizam o seguinte aditamento ao Edital da "I TURMA DO CURSO DE CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS PARA AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS":

Ficam prorrogadas as inscrições do referido curso até o dia 05 de outubro de 2022, até às 23:59, tendo em vista a necessidade de readequação das datas das aulas remotas.

O Curso será realizado de 10 à 17 de outubro do corrente ano e a adequação da parte prática será informada no último dia do curso pela supervisão do NUPEMEC.

O resultado das inscrições referendadas será publicado no Diário Oficial no dia 07 de outubro do corrente ano.

Ratificam-se as demais disposições contidas no Edital nº 230/2022 de 13 de setembro de 2022.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Diretora Geral da ESMAL

Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

PORTARIA Nº 2.066, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

Designa magistrado para unidade judiciária

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Normativo n.º 04, de 18 de janeiro de 2021, que revogou o Ato Normativo nº 01/2019, datado de 04 de janeiro de 2019, que delegou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações para escolha e substituições dos Juízes de Direito de 1º Grau, quando se demonstrasse inviável as substituições previstas em Resolução desta Corte, ou em casos de impedimentos, suspeições, ou, ainda, quando o interesse do serviço o determinar;

CONSIDERANDO que o magistrado JOSÉ CAVALCANTI MANSO NETO, titular da 16ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual, estará de licença para tratamento da própria saúde, no período de 25 a 30/09/2022;

CONSIDERANDO que o seu substituto legal, o magistrado GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR, titular da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital e Juizado Adjunto da Fazenda Pública Estadual e Municipal, por meio do Ofício n.º 201-426/2022, solicitou a designação de um outro magistrado para atuar junto à 16ª Vara cível da Capital – Fazenda Pública Estadual, por estar exercendo a titularidade da 54ª Zona Eleitoral, e pelas razões ali expostas,

RESOLVE:

Art.1º Designar o magistrado JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, titular da 4ª Vara Cível da Capital, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 16ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual, em virtude da licença para tratamento da própria saúde do magistrado JOSÉ CAVALCANTI MANSO NETO, no período de 28 a 30/09/2022, sem prejuízo de suas funções e de outras designações, até ulterior deliberação.

Art.2º Após o prazo estipulado no artigo anterior, fica restabelecido os efeitos da Portaria n.º 1.239, de 20 de junho de 2022, que designou o magistrado JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, titular da 4ª Vara Cível da Capital, para auxiliar, excepcional e cumulativamente, junto à 16ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de suas funções e de outras designações, até ulterior deliberação.

Art.3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Republicada por incorreção*

PORTARIA Nº 2.067, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispensa servidora da Função de Chefe da Secretaria Judicial - FCCS1.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Virtual nº 2022/15208,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido e ad referendum do Tribunal Pleno, MARIA KEILA RODRIGUES, matrícula 59659, ocupante do cargo,



efetivo, de Analista Judiciário – Área Judiciária, da função de Chefe da Secretaria Judicial – FCCS1, na 24ª Vara Cível da Comarca de Maceió.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.09.2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.068, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Designa servidora para a Função de Chefe da Secretaria Judicial – FCCS1.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 7.889/2017, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas;

CONSIDERANDO os artigos 51, 52, 53 e parágrafos 1º e 2º, da mesma Lei;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Processo Administrativo Virtual nº 2022/15208;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, ad referendum do Tribunal Pleno, CLEONICE MARIA DOS SANTOS, matrícula 59492, ocupante do cargo, efetivo, de Analista Judiciária – Estabilidade Excepcional, lotada na 24ª Vara Cível da Comarca de Maceió, para a função de Chefe da Secretaria Judicial – FCCS1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.09.2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.069, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022. Deseficacização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2022/15125,

RESOLVE:

Art. 1º Deseficacizar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Portaria 1.866, de 26 de agosto de 2022, que designou PEDRO FELIPE QUEIROZ DE AZEVEDO SANTOS para compor o Órgão de Conciliação e Julgamento do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Penedo, na qualidade de conciliador, em virtude da desistência de posse apresentada pelo aludido candidato.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA N.º 2.070, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Designa Conciliador, em virtude da aprovação em processo seletivo, para Órgão de Conciliação e Julgamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Designar, ad referendum do Tribunal Pleno, JOSÉ MÁXIMO DA SILVA JÚNIOR para compor o Órgão de Conciliação e Julgamento do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Penedo, em virtude de sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Graduados em Direito para o Desempenho das Funções de Conciliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.071, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Plantão Judicial no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as Resoluções TJ ns. 01, 02 e 08/2017, bem como a Resolução 08/2018, que dispõem sobre o Regime de Plantão no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz Convocado ANTÔNIO EMANUEL DORIA FERREIRA para atuar no Plantão judicial em segundo grau de jurisdição, de acordo com as resoluções acima mencionadas, nos dias 1 e 2 de outubro de 2022.

Art. 2º O Plantão Judicial será realizado na sala da Diretoria Adjunta de Apoio Judiciário – DAAJUC, situada no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, localizado na Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, nesta Capital, telefone número: 4009-3433, 4009-3181 e 4009-3128.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.072, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Plantão Judicial no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as Resoluções TJ ns. 01, 02 e 08/2017, 24/2018 e 15/2019, que dispõem sobre o Regime de Plantão no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o PLANTÃO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, de acordo com as Resoluções acima mencionadas, para os dias abaixo relacionados:

D. 1. T. 1	
I DAIA	SERVIDORES
	PRISCILA GLEICE DA SILVA DANEU
	PAMELLA DARLING MARQUES PANTALEAO
1 e 2 de outubro de 2022	CICERA CRISTINA LIMA DE ARAUJO BANDEIRA
1 0 2 do odtabio de 2022	RUBYAN LEAO CORREIA DE ARAUJO

Art. 2º Designar o servidor JOSE HAMILTON RAMOS AZEVEDO, Secretário da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ, para trabalhar no referido plantão, telefone: 82 99102-0226.



Art. 3º O Plantão Judicial será realizado na sala da Diretoria Adjunta de Apoio Judiciário – DAAJUC, situada no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, localizado na Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, nesta Capital, telefone número: 4009-3433 4009-3181 e 4009-3128

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.073, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022. Exoneração.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2022/15213;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido e *ad referendum* do Tribunal Pleno, ISADORA LOUISE DANTAS DE BRITO, matrícula nº 95480, do cargo de Técnica Judiciária – Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.074, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, na conformidade do artigo 96, inciso I, <u>e</u>, da Constituição Federal, nomear CRISTIANO NOGUEIRA VALENÇA para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de aprovação em concurso público.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA N° 2.075. DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Virtual 2022/7563, e considerando o que deliberou o Egrégio Plenário desta Corte, em Sessão Administrativa realizada em 27.09.2022, RESOLVE, em razão de direito adquirido com fundamento no art. 27 da Lei Complementar nº 52, de 30 de dezembro de 2019, considerando a disposição contida no art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor efetivo RICARDO ROCHA DA SILVA, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, Classe B, Padrão 9, Comarca de Arapiraca, com proventos integrais e paridade plena com os ativos, por ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, segundo os §§ 2º, I e 3º, I da LC 52/2019.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.076, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022. Nomeação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a aposentadoria do servidor RICARDO ROCHA DA SILVA, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária, pela Portaria n° 2.075, de 28 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, *ad referendum* do Tribunal Pleno, na conformidade do artigo 96, inciso I, <u>e</u>, da Constituição Federal, BRENNO LIVIO BARBOSA BEZERRA para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de aprovação em concurso público.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF

PORTARIA Nº 1860, 19 de setembro de 2022

Autoriza pagamento de suprimento de fundos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 ? Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, bem como o art. 10º parágrafo único da resolução 010, de 13 de agosto de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de suprimento de fundos por meio de Cartão de Pagamento Bancário, ao servidor José Ronaldo Brandão Magalhães, ocupante do cargo de DIRETOR ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, matrícula nº 87741-7, CPF nº 009.524.034-98.

I ? O valor para o elemento de despesa 339030 ? material de consumo é de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais); e para o elemento de despesa 339039 ? serviço de pessoa jurídica, de R\$ 3.800,00(Três mil e oitocentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Il ? Esse valor deve ser utilizado no prazo de 30 (trinta) dias, para aplicação, a partir do depósito e 30 (trinta) dias para prestar contas, conforme Processo Administrativo nº. 2022/12872, para fazer face às despesas decorrentes de aquisição de bens ou serviços que não se submetam ao processo licitatório.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta dos elementos de despesa do inciso I e Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 02.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.08.2022

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1861, 19 de setembro de 2022

Autoriza pagamento de suprimento de fundos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 ? Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, bem como o art. 10º parágrafo único da resolução 010, de 13 de agosto de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de suprimento de fundos por meio de Cartão de Pagamento Bancário, a servidora IRINA VANESSA FERNANDES DA COSTA, ocupante do cargo de DIRETORA DO CCMP JAL, matrícula nº 11916, CPF nº 001.013.174-41.

I ? O valor para o elemento de despesa 339039 ? serviço de pessoa jurídica, é de R\$ 8.800,00(Oito mil e oitocentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais).

II ? Esse valor deve ser utilizado no prazo de 30 (trinta) dias, para aplicação, a partir do depósito e 30 (trinta) dias para prestar contas, conforme Processo Administrativo nº. 2022/13118, para fazer face às despesas decorrentes de aquisição de bens ou serviços que não se submetam ao processo licitatório.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta dos elementos de despesa do inciso I e Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 02.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.08.2022

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1859, 19 de setembro de 2022

Autoriza pagamento de suprimento de fundos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 ? Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, bem como o art. 10º parágrafo único da resolução 010, de 13 de agosto de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de suprimento de fundos por meio de Cartão de Pagamento Bancário, ao servidor ALLAN RAFHAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Diretor Adjunto de Comunicação, lotado na DICOM ? Diretoria de Comunicação, matrícula nº 95324, CPF nº 067.613.284-70.

I ? O valor para o elemento de despesa 339039 ? serviço de pessoa jurídica, é de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 3.000,00,00 (Três mil reais).

II ? Esse valor deve ser utilizado no prazo de 30 (trinta) dias, para aplicação, a partir do depósito e, 30 (trinta) dias para prestação de contas, conforme Processo Administrativo nº. 2022/11536, para fazer face às despesas decorrentes de aquisição de bens ou serviços que não se submetam ao processo licitatório.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta dos elementos de despesa do inciso I e Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 02.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. com efeitos retroativos a 25.08.2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Poder: J - Judiciário

Instituição: 79 - Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Exercício: 2022

Periodicidade: QUADRIMESTRAL

Período: 2º quadrimestre

Demonstrativo da Despesa com Pessoal							
Quadro: Despesa com Pessoal							
			De	espesa Executada com Pe	ssoal		
Despesa com Pessoal			DESPES	AS EXECUTADAS (Último	s 12 Meses)		
(Últimos 12 Meses)				LIQUIDADAS			
	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.822.349,75	36.753.013,99	57.379.984,61	91.004.874,80	22.646.351,31	25.616.268,37	29.710.675,43
Pessoal Ativo	29.293.482,96	30.217.896,84	47.591.581,68	78.879.081,18	20.242.468,84	20.998.450,98	23.239.333,56
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	26.902.648,91	27.749.991,67	40.676.819,59	73.839.284,24	19.466.895,60	19.993.739,44	21.768.907,94
Obrigações Patronais	2.390.834,05	2.467.905,17	6.914.762,09	5.039.796,94	775.573,24	1.004.711,54	1.470.425,62
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.528.866,79	6.535.117,15	9.788.402,93	12.125.793,62	2.403.882,47	4.617.817,39	6.471.341,87
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.528.866,79	6.535.117,15	9.788.402,93	12.125.793,62	2.403.882,47	4.617.817,39	6.471.341,87
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	301.197,81	678.994,02	624.520,87	14.848.046,43	4.005.116,39	492.382,25	821.809,83
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

							SAU
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	301.197,81	678.994,02	624.520,87	14.848.046,43	4.005.116,39	492.382,25	VALME
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	35.521.151,94	36.074.019,97	56.755.463,74	76.156.828,37	18.641.234,92	25.123.886,12	28.888.865,60

	Despesa Executada com Pessoal								
Despesa com Pessoal	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)								
Despesa com Pessoal (Ultimos 12 Meses)		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR							
	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	NÃO PROCESSADOS (b)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	40.938.173,01	37.539.441,84	55.447.939,32	38.634.499,18	38.243.185,85	509.736.757,46	-		
Pessoal Ativo	33.609.579,20	30.844.532,06	45.387.726,91	31.929.854,22	31.572.541,19	423.806.529,62	-		
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	31.169.815,99	28.620.111,70	42.981.183,65	29.509.323,47	29.179.042,43	391.857.764,63	-		
Obrigações Patronais	2.439.763,21	2.224.420,36	2.406.543,26	2.420.530,75	2.393.498,76	31.948.764,99	-		
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.328.593,81	6.694.909,78	10.060.212,41	6.704.644,96	6.670.644,66	85.930.227,84	-		
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.328.593,81	6.694.909,78	10.060.212,41	6.704.644,96	6.670.644,66	85.930.227,84	-		
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-		
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	124.253,00	148.679,53	582.689,74	357.848,12	460.699,58	23.446.237,57	-		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-		
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-		
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	124.253,00	148.679,53	582.689,74	357.848,12	460.699,58	23.446.237,57	-		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	40.813.920,01	37.390.762,31	54.865.249,58	38.276.651,06	37.782.486,27	486.290.519,89	-		

Demonstrativo da Despesa com Pessoal				
Quadro: DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal				
	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal			
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Valor	% sobre a RCL Ajustada		
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal				
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	12.914.460.889,24			
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00			
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	50.707.190,00			
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	12.863.753.699,24			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	486.290.519,89	3,78		
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	771.825.221,95	6,00		
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	733.233.960,85	5,70		
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	694.642.699,76	5,40		



Demonstrativo da Despesa com Pessoal	
Quadro: Notas Explicativas	
Notes For Books	Valores
Notas Explicativas	31/08/2022
Notas Explicativas	FONTE: SIAFE/AL, DICONF, 28/09/2022,
Notas Explicativas	11h16m

Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal												
Quadro: Trajetória d	e Retorno ao Li	imite da Desp	esa Total com P	essoal								
	Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal											
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	Exercício	em que Exced	deu o Limite	Exercício do Primeiro Período Seguinte			Exercício do Segundo Período Seguinte					
	No Quadrimestre/Semestre			Primeiro Período Seguinte			Segundo Período Seguinte					
	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)			
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
com Pessoal Valores Percentuais	-	-	-	-	-	-	-	-	-			

Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal					
Quadro: Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal					
Percentual Percentual					
Parâmetros para Redução do Excedente de DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual				
Parâmetros para Redução do Excedente de DTP (art. 15 da LC 178/2021)					
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)					
DTP em 2021 (XII) (%)	-				
Excedente em 2021 (XIII) = (XII – IX) (%) -					
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)					

Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal												
Quadro: Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal												
	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021)										21)	
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal (art. 15 da LC 178/2021)	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal (art. 15 da LC 178/2021)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA CÓRRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
% DTP (VIII/VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal						
Quadro: Notas Explicativas						
Natas Fundinations	Valores					
Notas Explicativas —	31/08/2022					
Notas Explicativas	-					
Identificação do Quadrimestre em que Excedeu o Limite e dos Períodos de Retorno						
Notas Explicativas						

KLEVER RÊGO LOUREIRO

N° DA

NOTA DE

RESERVA

TOTAL

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RENATO BARBOSA PEDROSA FERREIRA Diretor Adjunto de Contabilidade e Finanças

PORTARIA Nº 2.077, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa.

PROGRAMA DE

TRABALHO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a alteração de QDD no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), conforme determinam a LOA e LDO vigentes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ESPECIFICAÇÃO

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO **PLANO** ORÇAMENTÁRIO/ REGIÃO DE

NATUREZA **PLANEJAMENTO** DA DESPESA/

VALOR

8.000.000,00

FONTE DE RECURSO/ **DETALHAMENTO** DA FONTE

01	02.122. 0003. 2211	MANUTENÇÃO DO ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO - 2° GRAU	00002/210	3390-93/0100	1.000.000,00
02	02.122. 0003. 2431	GRAU MANUTENÇÃO DO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO - 1º GRAU	00002/210	3390-36/0100	1.000.000,00
03	02.122. 0003. 2431	GRAU MANUTENÇÃO DO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO - 1° GRAU MANUTENÇÃO	00002/210	3390-39/0100	1.500.000,00
04	02.122. 0003. 2431	MANUTENÇAO DO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO - 1º GRAU	00002/210	3390-93/0100	4.500.000,00
TOTAL					8.000.000,00

PLANO NATUREZA Nº DA ORÇAMENTÁRIO/ PROGAMA DE DA DESPESA/ **ESPECIFICAÇÃO VALOR** NOTA DE REGIÃO DE **TRABALHO** FONTE DE RESERVA **PLANEJAMENTO RECURSO** 000310/210 GESTÃO DE 01 02.122.0004.2500 3190-11/0100 1.000.000,00 PESSOAS 1º GRAU 000311/210 GESTÃO DE 02 02.122.0004.2500 3190-11/0100 2.000.000,00 PESSOAS 2º GRAU GESTÃO DE 0.3 02.846.0004.2500 PESSOAS - FUNDO 500000/210 3191-13/0100 5.000.000.00 **FINANCEIRO**

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS TIPOS DE RESERVA

ANEXO II - ANULAÇÃO

X Dotação orçamentária ou Licitação (convite) X Cessão de Recursos Crédito Suplementar Licitação de Decorrente de Determinação Crédito Especial ou Crédito (Tomada de preços) Extraordinário

Licitação (Concorrência) Outras Reservas

OBJETIVO

ALTERAÇÃO DO Q.D.D. PARA ATENDER ÀS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

ORDENADOR DA DESPESA Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Conselho Estadual da Magistratura

Edital de Julgamento

Torno público, para ciência dos interessados, a convocação, em caráter extraordinário, para a realização da 12ª Sessão Extraordinária do Conselho Estadual da Magistratura, a realizar-se no dia 11 (onze) de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois), após o Pleno Administrativo, no Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet, Centro, Maceió-AL, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, conforme determinado no Ato Normativo n.º 05/2022, publicado em 30 de março de 2022, na forma de sessão híbrida, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa:

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 13/2021. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1 - Recurso Inominado Cível n.º: 0000014-59.2022.8.02.0073

Recorrente: Dilza Barboza da Silva

Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

2 - Recurso Inominado Cível n.º: 0000488-64.2021.8.02.0073

Recorrente: Selma Maria Bispo

Advogado: Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira (OAB: 16100/AL)

Advogada : Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL) Advogado : Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL)

Recorrente: Ana Emília Mata Fonseca

Advogado : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) Advogado : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Maceió, 28 de Setembro de 2022.

Vinícius Madeiro de Araújo

Secretário-Geral

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000012-66.2020.8.02.0071

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante : Antônio da Silva Santos.

Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).

Defensor P : Bernardo Salomão (OAB: 22923/AL). Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelado: Ministério Público.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000659-08.2010.8.02.0202

Origem: Foro de Água Branca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL). Advogada : Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL). Advogado : Nielson Moreira Dias Júnior (OAB: 21461/PE).



Apelado: Antherio Gomes de Carvalho. Reprtate: ELZA DIAS DE CARVALHO.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500400-57.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Suscitante : Juízo da 2ª Vara de Coruripe. Suscitado: Juízo da 1º Vara de Coruripe.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500401-42.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Suscitante : Juízo da 26ª Vara Cível da Capital / Família. Suscitado: Juízo da 27ª Vara Cível da Capital / Família.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500402-27.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva

Suscitante : Juízo da 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse.

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal 0500403-12.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Agravante: David de Santana Melo.

Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL).

Agravado: Ministério Público.

Dependência

Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal 0500404-94.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Agravante : José Everaldo dos Santos.

Defensor P: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL).

Defensor P: Bernardo Salomão (OAB: 22923/AL). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Agravado: Ministério Público.

Dependência

Presidência

Carta Precatória Cível 0500405-79.2022.8.02.0000

Origem: Pernambuco

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Deprecante : Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Deprecado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Parte: Venicius Castro Ramos.

Competência Exclusiva

Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal 0500406-64.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Agravante: Robson Luiz da Silva.

Defensor P: Ricardo Anizio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Defensor P: Bernardo Salomão (OAB: 22923/AL).

Agravado: Ministério Público.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700042-87.2022.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante: Hugo Santos de Oliveira.

Advogada : Rafaela Silva de Oliveira (OAB: 14745/AL). Advogada : Maria Natália Souza Rodrigues (OAB: 16702/AL).

Apelado: Município de Cajueiro.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700045-39.2022.8.02.0202

Origem: Foro de Água Branca

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Apelante: Natalia Xavier Melo Lima.

Advogada: Ana Paula Bezerra Leite (OAB: 12868/AL).

Apelado: Município de Água Branca/al.

Apelado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Municipio de Água Branca/al.

Apelado: Município de Água Branca.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700096-52.2015.8.02.0022

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : O Município de Inhapi/AL.

Procurador : Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL).

Procurador : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL). Procurador : Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL). Soc. Advogados : Lídia Suzana de Sena Bitar Dias (OAB: 7875/AL).

Procurador: Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL).

Apelada : Maria Glória da Silva.

. Advogado : João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700097-37.2015.8.02.0022

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Apelante : Município de Inhapi/AL.

Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL).

Advogado : Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL). Advogado : Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL).

Soc. Advogados: Lídia Suzana de Sena Bitar Dias (OAB: 7875/AL).

Advogada: Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL).

Apelado: Manoel Melo de Lacerda.

Procurador : João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700146-11.2020.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Orlando Rocha Filho Apelante : Maria Aparecida Soares Santos.

Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700150-56.2018.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva Apelante: José Cicero Otávio de Souza.

Advogado: Leydiane da Silva Lisboa (OAB: 153158/MG).

Apelado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: VÍVIAN DUARTE CALHEIROS (OAB: 12309/AL). Procurador: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogada: Lívia Alves Luz Bolognesi (OAB: 12797/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700156-08.2019.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante: Celino dos Santos.

Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700191-57.2022.8.02.0048

Origem: Foro de Pão de Açúcar

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Apelante : Rose Marli da Cruz Melo.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700257-43.2022.8.02.0046 Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : José Adolfo Amorim de Castro. Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700257-94.2021.8.02.0008

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Sandriel Rodrigues dos Santos.

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Itaúcard S/A.

Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700274-46.2021.8.02.0036 Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE).

Advogado: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE).

Apelante : Municipio de São José da Tapera.

Procurador: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL).

Procurador: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL).

Apelada: Maria Silva de Jesus.

Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700313-75.2020.8.02.0069

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante: Lucas da Silva Torquato.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR). Defensor P : Bernardo Salomão (OAB: 22923/AL). Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Apelado: Ministério Público.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700323-02.2021.8.02.0032 Origem: Foro de Porto Real do Colégio **Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto** Apelante: Marcos Andre dos Santos.

Advogado: Crisjefferson Ferreira da Silva (OAB: 12005/SE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700339-15.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante: Sandro da Silva Santos.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelada : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado : Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 8511A/TO).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700339-32.2015.8.02.0010 Origem: Foro de Colônia de Leopoldina

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Claro S/A.

Advogado: Thales Gustavo Correia da Silva (OAB: 11526/AL). Advogado: Rafael Goncalves Rocha (OAB: 41486/RS).

Apelado: Tiago Buarque e Silva.

Advogado: Rivelir Alves de Lima (OAB: 13438/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700361-72.2015.8.02.0016

Origem: Foro de Junqueiro

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante: Kleber Barros Acioli.

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL). Advogado : Ademyr César Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700420-64.2016.8.02.0068

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : João Gonçalves de Souza.



Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL). Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL).

Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL).

Apelado: Ministério Público.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700595-39.2021.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva

Apelante: Temilson Flávio da Silva.

Advogado: Marcus Vinícius de Albuquerque Souza (OAB: 3510/AL).

Apelado: Município de Porto Calvo.

Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL).

Advogado: Andrey Bruno Cavalcante Vieira (OAB: 16835/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0700605-22.2020.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Autor: Manoel dos Santos Farias.

Advogada: Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL). Advogado: Adalberto Ferreira de Araújo (OAB: 7353/AL).

Reclamado: Município de Limoeiro de Anadia.

Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700623-58.2018.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Samuel Teodosio dos Santos. Advogado: Eraldo Lino Moreira (OAB: 3396/AL).

Sorteio

1a Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0700636-42.2020.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Autor: Adalberto Ferreira de Araújo.

Advogada: Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL). Advogado: Adalberto Ferreira de Araújo (OAB: 7353/AL).

Reclamado: Município de Limoeiro de Anadia.

Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0700637-27.2020.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Autor : José Soares dos Santos.

Advogada: Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL). Advogado: Adalberto Ferreira de Araújo (OAB: 7353/AL).

Reclamado: Município de Limoeiro de Anadia.

Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL).

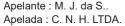
Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700688-74.2018.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima



Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700693-42.2017.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 13323/AL). Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE). Advogado: Tatiane Bezerra Campos (OAB: 42610/PE).

Apelado: Marcondes Dantas da Rocha.

Advogado: Ludmila Tenório Barreto (OAB: 14877/AL).

Advogado: Pedro França Tavares de Souza (OAB: 12463/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700718-18.2018.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante: 029-banco Itaú Bmg S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Thaise Dayse Calheiros Lopes (OAB: 11361/AL).

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).

Apelada: Selma Maria Rodrigues.

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700741-80.2021.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Hosana da Silva Celestino.

Advogado: Marcus Vinícius de Albuquerque Souza (OAB: 3510/AL).

Apelado : Município de Porto Calvo.

Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL). Advogado: Andrey Bruno Cavalcante Vieira (OAB: 16835/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700770-62.2021.8.02.0008

Origem: Foro de Campo Alegre

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante: Município de Campo Alegre.

Advogado : João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL). Advogada : Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL).

Apelado: José dos Santos.

Advogada: Jucinéia Oliveira da Silva (OAB: 15691/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700809-85.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira Apelante: Edijane dos Santos Mesquita Ferreira. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Apelada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.



Soc. Advogados : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701030-25.2021.8.02.0046 Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Recorrente: Josefa Nascimento da Silva.

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Recorrido: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701069-92.2021.8.02.0055 Origem: Foro de Santana do Ipanema **Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas** Apelante: Douglas Tavares de Brito.

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Defensor P: Bernardo Salomão (OAB: 22923/AL).

Defensor P : Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL).

Apelado: Ministério Público.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701083-09.2021.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Autor : Cícero Cassimiro de Oliveira.

Advogado : Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL). Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).

Réu : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701147-95.2016.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Limite Construção Civil Ltda Epp.

Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701162-82.2021.8.02.0046 Origem: Foro de Palmeira dos Índios **Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior** Apelante: Vera Lucia Silva dos Santos,. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701234-44.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco BMG S/A.



Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelada: Edneide Pontes da Silva.

Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL). Advogada: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogada: MARIA ELISA PAULY (OAB: 16819/AL). Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701511-49.2021.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante: Leandra Sueli Neves.

Advogado: Leandro Cesar Lima Silva de Miranda (OAB: 12741/AL).

Advogado: Hélio Higino Silva Filho (OAB: 11768/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701536-64.2022.8.02.0046 Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelante: Maria do Amparo Veloso da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701674-35.2021.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante: J. F. de O. S..

Advogado: Jammesson Flávio da Silva Alves (OAB: 12528/AL). Advogado: José Monteiro Silva Filho (OAB: 15002/AL).

Apelado: PEDRO DE SOUZA.

Advogado: Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0702004-32.2021.8.02.0056

Origem: Juizado de União dos Palmares Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Recorrente: Sérgio Delmiro Nunes.

Advogado: Antônio Carlos Leão Galvão (OAB: 6260/AL).

Recorrido: Ministério Público.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0702348-47.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Nataniel Junio da Silva.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702832-62.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió



Apelante: Banco BMG S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelado: Manoel Roberto Marinho de Vasconcelos. Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703144-32.2020.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante: Daniel Rocha Soares.

Advogado: Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL). Advogada: Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL). Apelado: Bradesco Auto/Re COMPANHIA DE SEGUROS. Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703535-21.2019.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante: Município de Craíbas.

Advogado: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL). Advogado: Fábio Alexandre de Seixas Carvalho (OAB: 11377/AL).

Apelado: Jonatha Rodrigues da Silva.

Advogado: Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL). Advogado: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL). Advogada: Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0704157-72.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : José Erivaldo da Silva Santos.

Advogado : Mário Verissímo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Advogado : Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705864-69.2020.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Nova Aravel Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Advogada: Luciana dos Santos Lima (OAB: 9517/AL). Advogado: Erick Cordeiro Santos (OAB: 13414/AL).

Advogada: Christine César de Moura Castro Soares do Monte (OAB: 11734/AL).

Apelante: DISAL Administradora de Consórcios Ltda. Advogada: Patricia Machado Didoné (OAB: 16528/BA).

Apelado: Michael Rodrigues da Silva.

Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706829-13.2021.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Eduardo Henrique Silva Barbosa.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelada : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado : Abaeté de Paula Mesquita (OAB: 1468A/RN).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707225-98.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho Apelante : Silvio Gabriel Melo de Alencar.

Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB: 14063/AL). Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707420-15.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE).

Apelado : Moacir dos Santos Filho.

Advogado: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707805-88.2019.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante: Auvanildo Alves Araújo.

Soc. Advogados: Rômulo Saraiva Advogados Associados (OAB: 25423/PE).

Advogado: Rômulo Pedrosa Saraiva Filho (OAB: 25423/PE). Apelado: Capef Caixa de Prev do Func do Banco Bnb. Advogado: Francisco Ponciano de O. Lima (OAB: 21189/CE).

Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0707828-40.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Autor: Laca Comércio e Representações Ltda.. Advogada: Ìris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL).

Réu : Superintendente Especial da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda Em Alagoas.

Réu: Estado de Alagoas.

Réu : Gerente de Fiscalização de Operações de Tr Nsito.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708811-83.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Fundação Hospital da Agroindustria do Açucar e do Alcool de Alagoas.

 $Advogado: Filipe\ Pedroza\ Antunes\ (OAB:\ 55912/DF).$

Advogado : Fernando José Gonçalves Pontes (OAB: 1119/AL).

Advogada: Lorena Monteiro Leandro (OAB: 17907/AL).

Advogada: Letícia Leite Malta (OAB: 17253/AL).

Advogada: Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL). Advogada: Aveline Fernanda de Mello Amorim (OAB: 4818/AL).

Apelado: Amil Assitência Médica Internacional S/A.

. Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Apelada: KLESIA MARIA ARAÚJO DA SILVA.

Advogado : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0709073-80.2019.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraça

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante: Banco do Brasil S A.

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL). Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL). Apelado: Lima e Carvalho Serviços e Manutenções Ltda.

Advogado: Eduardo Alvares de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL). Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL).

Apelada: Ana Renata Lima Leandro.

Advogado: Eduardo Alvares de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL). Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL).

Apelado: Ricardo Barroso Lima Leandro.

Advogado: Eduardo Alvares de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL). Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL).

Apelado: Valter Leandro da Silva Filho.

Advogado: Eduardo Alvares de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL). Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709078-68.2020.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante: Thiago Thawan da Silva Lisboa.

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado: Banco Safra S/A.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709251-98.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante: Avantgarde Motors Comercial Ltda.

Advogado: Thiago Ferreira de Oliveira (OAB: 150251/MG).

Advogado: Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira (OAB: 87750/MG).

Apelado: Estado de Alagoas.

Apelado: Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas. Apelado: Superintendente de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709679-17.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante: Maurício Gomes da Silva.

Advogado: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL).

Advogada: Bheatriz Karinne dos Santos Moraes (OAB: 17899/AL).

Apelado: Alagoas Previdencia.

Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0710311-77.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Apelante : F. da S. I..

Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL).

Apelante: C. B. de A..

Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).



Apelante: M. da S. A. C..

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante: R. D. P. M. L..

Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL).

Apelante: R. N..

Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL).

Apelante: R. da S. S..

Advogado: Gustavo Alves de Andrade (OAB: 8448/AL).

Apelante : D. de S..

Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante: K. J. A. S..

Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelado: M. P..

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710587-68.2019.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogado : MARIANA DE PAIVA TEIXEIRA BARROS (OAB: 13805/AL). Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Advogado : Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL). Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Apelada: Maria Aparecida Oliveira Dules.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711148-64.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Apelante : José Leodorio Gomes de Medeiros. Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Apelado : Al Previdência. Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711471-21.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante: Hugo Oliveira Santos.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL).

Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado: Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE). Advogada: Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL). Advogada: Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL).

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 7093A/AL).

Advogado : Maritzza Fabiane Lima Martinez (OAB: 7100A/AL). Advogado : Gesilda Lima Martinez de Souza (OAB: 18283A/AL).

Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL).

Advogado: Juvêncio de Souza Ladeia Filho (OAB: 11110/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711577-88.2021.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante: Carlos Barbosa Costa.

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).



Apelado : DISAL Administradora de Consórcios Ltda. Advogada : Patricia Machado Didoné (OAB: 16528/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711763-25.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante : Deborah Luiza Cassela de Albuquerque.

Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre (OAB: 9649/AL).

Apelante : Verônica Maria Silva de Lima.

Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre (OAB: 9649/AL).

Apelante : Marcleide Martins de Medeiros.

Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre (OAB: 9649/AL).

Apelado: Município de Maceió.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711801-66.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva Apelante : Girafa Comercio Eletronico Ltda.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). Apelado : Superintendente da Receita Estadual de Alagoas. Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711907-04.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante: Marta Luiza Araújo.

Defensor P: 'Carlos Eduardo de Paula Monteiro - Defensor Público (OAB: 229927/SP).

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL). Apelado : 1º Registro de Imoveis e Hipotecas de Maceio.

Apelado: 1º Registro de Imoveis e Hipotecas de Maceio. Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL). Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0712149-21.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante : Jeferson Ferreira da Silva.

Advogada : Mary Any Vieira Alves (OAB: 4418/AL). Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0712837-46.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotivos S.a..

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713695-77.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante: Helena dos Santos Silva.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado: Município de Maceió.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714242-25.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL).

Apelado: Marcelo José Louro da Silva.

Advogada: Valquiria Souza Silva (OAB: 10320/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0714950-41.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado: William Silva de Lacerda.

Advogado : José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Advogado : ELIAS SOARES DA SILVA FILHO (OAB: 12690/AL).

Advogado: Moacir Tiago Bezerra (OAB: 13435/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715998-98.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho Apelante: Ruan Chagas da Silva Matos.

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado: Banco Itaucard S/a,.

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB: 19411A/MA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716734-87.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Zivaneide Marques Dias.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelante: Rosana Marques Muritiba.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado: Bs Moura Me.

Advogado: Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717835-91.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apte/Apdo: Rafael Santos Ferreira.

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717957-70.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Starmed - Artigos Médicos Hospitalares Ltda. Advogado : Eduardo Souza Navarro Bezerra (OAB: 50764/PR). Apelante : Joãomed Comércio de Materiais Cirúrgicos S/A. Advogado : Eduardo Souza Navarro Bezerra (OAB: 50764/PR). Apelante : Joãomed Comércio de Materiais Cirúrgicos S/A. Advogado : Eduardo Souza Navarro Bezerra (OAB: 50764/PR).

Apelante : Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda..

Advogado : Eduardo Souza Navarro Bezerra (OAB: 50764/PR). Apelado : Secretario de Estado da Fazenda de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720179-11.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Apelante: Alagoas Previdencia.

Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Apelado: Carlos Alberto Marques Pereira.

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722518-11.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante: Amanda Queiroz Gomes.

Advogado: DAVID DA SILVA (OAB: 36072/SC). Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado: BANCO J SAFRA S/A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR). Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722684-43.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Banco Itaúcard S/A.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado: Valter da Silva Sousa.

Advogada: Adriana Araújo Furtado (OAB: 59400/DF).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722784-66.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Telefonica Brasil S/A.

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AL). Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 178033/SP).

Apelante: Claro S/A.

Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB: 19566A/AL).

Apelado: André Barbosa da Rocha.

Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL).

Apelante : André Barbosa da Rocha.

. Advogado : André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL).

Apelado: Claro S/A.

Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB: 19566A/AL).

Apelado: Telefonica Brasil S/A.

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0724412-90.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : José Fabiano Santos.

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO). Defensor P : Bernardo Salomão (OAB: 22923/AL). Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelado: Ministério Público.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724417-10.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante: Alfredo Bernardo da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogada : Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL).

Apelado: Banco Itaúcard S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Thaise Dayse Calheiros Lopes (OAB: 11361/AL).

Apelante: Banco Itaúcard S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado : Thaise Dayse Calheiros Lopes (OAB: 11361/AL).

Apelado: Alfredo Bernardo da Silva.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogada : Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725563-23.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Anderson Wesney de Almeida Souza. Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogada : Luysa Thalyne de jesus silva (OAB: 18932/AL).

Apelado : Banco Safra S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726090-38.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Superintendente Especial da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas.

Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

Apelante: Estado de Alagoas.

Apelado: Central Açucareira Santa Maria S.A..

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Advogada : Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726457-62.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Apelado: Severino Francisco de Lima.

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB: 64675/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727237-36.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Chefe da Diretoria de Mercadorias em Trânsito - DMT. Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado: Dg Artigos Esportivos e Suplementos Ltda Me. Advogado: Ricardo Claudino Cardoso (OAB: 11681/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727463-07.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante: Adeildo Barbosa Holanda.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado: Banco Safra S/A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728457-79.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante: Banco do Brasil S A.

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL). Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Apelada: MARIA JOSÉ SOUZA MARANHÃO.

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogado: Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL).

Advogado : BRUNO TITARA DE ANDRADE (OAB: 10386/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728796-91.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Apelante: Nilton Almeida Cavalcanti Junior.

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728993-80.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Al Previdência.

Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL).

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL).

Apelado: José Cicero da Silva.

Advogado : Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL). Advogado : Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729375-10.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió



Apelado: Rafael Gama Batista.

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelante: Rafael Gama Batista.

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelado: Banco Volkswagen S/A.

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE). Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE). Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Apelante: Banco Volkswagen S/A.

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE). Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE). Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729574-42.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL). Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL). Advogado: Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 79757/MG).

Apelante: Joelma Lins Geraldo.

Advogado: Tiago José Gomes de França Oliveira (OAB: 10402/AL).

Advogado: Felipe Abreu Machado (OAB: 10823/AL).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Advogado: Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 79757/MG).

Apelada: Joelma Lins Geraldo.

Advogado: Tiago José Gomes de França Oliveira (OAB: 10402/AL).

Advogado: Felipe Abreu Machado (OAB: 10823/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0729668-43.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva

Apelante: Carla Barros Lisboa.

Advogado: Alan Barros Lisboa (OAB: 14495/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732196-55.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco Itau Consignação.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada: Maria Stela Gomes Ferreira da Silva.

Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).

Advogado: Pedro Gabriel Gomes Ribeiro dos Santos (OAB: 14599/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732446-49.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante: Vitória Rodrigues Costa.

Advogado: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL).

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732713-21.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado: Jose Flor da Silva.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734108-19.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Apelante : Maria das Graças Pessoa dos Santos. Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0734259-14.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Apelante: Dirceu Silva Dorta.

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735623-21.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Apelado: Erivaldo Santos Trindade.

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL).

Advogada: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Direta de Inconstitucionalidade 0801841-68.2020.8.02.0000

Origem:

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Autor : Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Alagoas - Sindpol. Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL). Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Réu: Estado de Alagoas.

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0806641-71.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Agravado : Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência- Incpp.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807039-18.2022.8.02.0000

Origem:

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante: ALEX MARCONDES DA SILVA.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Analice Lopes Gomes da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate: Tatiane Lopes da Silva.

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Daniel Soares da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate: Maria Cícera da Conceição.

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : David Silva Lima Tenório.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Maria José da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravanta : Tationa Langa da Cilva

Agravante: Tatiane Lopes da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Weverton Jose Torres da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Willyanne Sophya Vieira Araújo.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate : Macilene Vieira de Araújo

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Yuri Canuto da Costa.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravado : Braskem S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807047-92.2022.8.02.0000

Origem:

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravante: DANYELLE MARIA DA SILVA AMANCIO,.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: David Juan dos Santos Oliveira.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Deborah Evelyn Conceição dos Santos.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate : Jucilene Maria da Conceição.

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Deyvison Fernando Rodrigues da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate : Istaele Maria da Silva.

Advogado : Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Doraci Alves da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Doracy Madalena da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Doralice Andrade da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Edgar Gonçalves da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Edjane Santos Medeiros.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravado: Braskem S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807052-17.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Agravante : MARLEIDE GOMES DE ALMEIDA.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado: Braskem S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807053-02.2022.8.02.0000

Origem:

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Agravante : REBECA GUILHERME DE LIMA.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado: Braskem S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807140-55.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Agravante : Jose Americo Marques de Carvalho.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : José Adilson Guedes Olimpio.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Jonathas Washington dos Santos.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado : Braskem S/A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807142-25.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Agravante : Nubia Lidiane Correia de Oliveira.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado: Braskem S/A.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807144-92.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravante : José Roberto da Silva Lima (Representado(a) por sua Mãe).

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Agravada : Raquel Duarte de Sousa.

Representando o : José Roberto Duarte de Souza.

Advogado: João Pedro Canuto de Almeida (OAB: 14705/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807145-77.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho Agravante : Banco do Brasil S.A.



Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Agravado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança.

Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807147-47.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : J. C. A. W. L..

Advogado: Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL).

Agravado: M. V. da S..

Dependência

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0807150-02.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Requerente : Valmir Ferreira da Silva.

Advogado: Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647A/AL). Advogado: Clerisvaldo Dionísio Rocha (OAB: 38790/PE). Advogado: Diego André Beiriz Queiroz (OAB: 17123/AL). Advogado: Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Requerido: Ministério Público.

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0807151-84.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Requerente : Valdir Freire Gouveia.

Advogado: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).

Requerido: Ministério Publico Estadual.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807159-61.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho Agravante : Teófilo José Barroso Pereira.

Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).

Agravado: Fazenda Pública Estadual.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807161-31.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Leão Empreend. e Construções Ltda.

Advogado: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL). Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL). Advogada: Roberta Eulália Vasconcelos Lyra da Silva (OAB: 6347/AL).

Agravado: Município de Maceió.

Advogada: Ana Lucia Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807162-16.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza Agravante : Leão Empreend. e Construções Ltda. Advogado: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL).

Advogado: Sebastião U. de Godoi Neto (OAB: 7992/AL). Advogado: Cristiane Maria da Silva (OAB: 14258/AL).

Agravado: Município de Maceió.

Advogado: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807163-98.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : M. C. de O..

Advogado : Mízia Guilherme Sampaio (OAB: 30048/BA). Advogada : Daniela Bandeira Lima Lucena (OAB: 7778/AL).

Agravada: M. da C. F. A..

Advogado: Jadilson Aurélio Gouvêa da Rocha (OAB: 5630/AL).

Advogado: Filipe André Bittencourt Rocha de França (OAB: 17309/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807164-83.2022.8.02.0000

Origem:

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Agravante : JUSSILANE SILVA DE MACÊDO.

Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Agravado: Banco BMG S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807165-68.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Agravante : Hudson Rui Canuto Lima.

Advogado: Ednaldo Lemos dos Santos Filho (OAB: 5273/AL).

Agravante : Wilma Morais do Amaral Canuto.

Advogado: Ednaldo Lemos dos Santos Filho (OAB: 5273/AL).

Agravado: Condomínio Jatiúca Trade Residence.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807166-53.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Agravante : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA.

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Agravado: Banco BMG S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807167-38.2022.8.02.0000 Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : L. P. C. C. (Representado(a) por sua Mãe) A. L. C. C.. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807168-23.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Impetrante : Nilson de Carvalho Vitalino.

Paciente : Débora Luiz da Silva.

Impetrado: Juízes da 17° Vara Criminal da Capital.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807169-08.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante: CONDOMINIO SOLARIS I.

Advogado : Nadja Graciela da Silva (OAB: 8848/AL). Agravada : VALDENITA MARIA DE AZEVEDO.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807170-90.2022.8.02.0000

Origem:

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Agravado : Albino Barbosa da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807171-75.2022.8.02.0000 Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : I. G. V. de S., N. A. R. P. S. G. S. J. C. de S. (Representado(a) por sua Mãe).

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

Agravado: Municipio de Maceio.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807172-60.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira Agravante : ELIENE MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Agravado : DIEGO ANTÔNIO DE BARROS ACIOLI.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807173-45.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Paciente : JOSÉ NILSON DA SILVA JUNIOR.

Advogado: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL).

Impetrante: Hugo Felipe Carvalho Trauzola.

Advogado : Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL). Impetrado : juiz da vara única de santa luzia do norte.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807174-30.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Agravante : Centro Universitário Tiradentes Fits. Advogado : Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL). Advogado : João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL). Advogado : Luiz Fellipe Padilha de França (OAB: 11679/AL). Advogado: Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL).

Agravado: JOÃO PEDRO CAVALCANTE COUTINHO. Advogado: Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807175-15.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Sebastião Silva Lessa. Advogado : Victor Falcao (OAB: 17236/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807176-97.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Agravante : Marluce Barros Couto de Moraes. Advogado : Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL). Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807177-82.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Embracon Administradora de Consórcio Ltda. Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL).

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 5850/AL). Agravado: Ronnney Willer dos Santos Oliveira.

Advogado: Henrique Cesar de Souza Batista (OAB: 14325/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807178-67.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Marcos Antônio Agra.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravado: Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807180-37.2022.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : W2 Comércio, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda. (Bill Farma).

Advogado: Ciro Alexandre de Carvalho (OAB: 29525/CE). Advogado: Caio Veras Josino (OAB: 33961/CE). Agravado: Kamed Distribuidora de Medicamento S./A.. Advogada: Tristanna Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807183-89.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravante: Banco Daycoval S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravada: JOSIVÂNIA DA SILVA DE ARAÚJO.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807184-74.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante: Banco Itaúcard S/A.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Agravado: GEILZA DE ARAUJO SANTOS.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807185-59.2022.8.02.0000

Origem:

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante : SANDRYELLY DOS SANTOS SILVA.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado: Braskem S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807186-44.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Lares Construções Ltda..

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). Agravado: LEOCRISTIAN NASCIMENTO DE HOLANDA. Agravada: THAMIRYS JOANNA VITORINO DE LIMA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807189-96.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Sergio Schulze (OAB: 7629/SC). Agravado : DOUGLAS VICTOR SILVA SANTOS.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807192-51.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : BÉSIA LIMA CALDAS.

Advogado: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL).

Agravado: BANCO DAYCOVAL S.A..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807195-06.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB: 257034/SP).

Agravada: VALQUIRIA RAMOS SANTOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807196-88.2022.8.02.0000

Origem:

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Agravado: Antonio Valdevino dos Santos Filho.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0807199-43.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva Autor: LUIZ REINADO DE SÁ FALCÃO.

Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

Réu : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807200-28.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Município de Maceió.

Advogado: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Agravada : Barbara Araujo Carneiro. Agravado : Daniel Allan Miranda Borba.

Agravado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga.

Agravado: Gustavo Medeiros Soares Esteves. Agravada: Laila Martins de Carvalho Porto. Agravada: sheyla suruagy amaral galvão. Agravada: Thaiana Coelho Midlej.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807204-65.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Paciente: JEFERSON SILVA SANTOS.

Advogado : Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL). Impetrado : Juízo da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807205-50.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante : Polyana dos Santos Correia Mendonça. Advogado : Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL). Agravado : MARCOS ANTÔNIO MENDONÇA SANTOS JÚNIOR.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000194-44.2022.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva Agravante : Fazenda Pública Estadual. Agravada : Helida Jalmira Feitosa Santos - Me. Agravada : Procuradoria do Estado de Alagoas.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2022

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2022, às 09 horas 30 minutos, no plenário virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, presentes os Exmos. Srs. Des. Paulo Barros da Silva Lima e Des. Fernando Tourinho de Omena Souza e o Procurador de Justiça, Dr. Walber José Valente de Lima, representando o Ministério Público Estadual, foi declarada aberta a Sessão Jurisdicional, na forma virtual, da 1ª Câmara Cível. Iniciado os trabalhos, foi aprovada a Ata da Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2022. Julgamentos: 1, Agravo de Instrumento nº 0800033-23.2022.8.02.9000, de Maceió, Agravante: Banco Industrial do Brasil S.a.. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outro. Agravada: Maria Cristina dos Santos Cruz. Advogado: José Menah Lourenço (OAB: 173195/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a decisão agravada para fixar, para a obrigação de não descontar, multa mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor fixado na origem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de reformatio in pejus, nos termos do voto do relator. 2, Agravo de Instrumento nº 0803739-48.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Antonio Ferreira Neto. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14930A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em favor do agravante, para determinar ao banco agravado que suspenda os descontos nos proventos dele relativos ao contrato nº contrato nº 13733737, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do relator. 3, Agravo de Instrumento nº 0803750-77.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: ABIMAEL DO NASCIMENTO. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante nesta seara recursal, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 4, Agravo de Instrumento nº 0803763-76.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Agravada: Maria da Conceição da Silva. Advogados: Hailka Mariana Bernardino Barbosa (OAB: 15176/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a decisão agravada, para fixar, para a obrigação de não descontar, multa mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do relator. 5, Agravo de Instrumento nº 0803817-42.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Angelita Nogueira de Azevedo. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em favor do agravante, para determinar ao banco agravado que suspenda os descontos nos proventos dele relativos ao BMG Card, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do relator. 6, Agravo de Instrumento nº 9000081-90.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/ SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para manter o processamento da demanda perante esta Justiça Estadual, nos termos do voto do relator. 7, Agravo de Instrumento nº 0804020-04.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Adeildo de Souza. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravante: Aderlene Nogueira Lourenço e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante nesta seara recursal, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 8, Agravo de Instrumento nº 0804035-70.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ana Paula Alves da Silva. Advogado: Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Antônio Bráz da Silva (OAB: 12450/PE). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante, nos termos do voto do relator. 9, Agravo de Instrumento nº 0804045-17.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Rubia Maria da Silva Lima e outro. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 10, Agravo de Instrumento nº 0804055-61.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Joaquim Leão dos Santos e outro. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés



Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 11, Agravo de Instrumento nº 0804111-94.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Francisca de Araujo Silva. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/ AL). Agravado: Banco Itaúcard S/A. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela à parte agravante, para autorizar-lhe a depositar judicialmente, no juízo de primeiro grau, o valor integral das parcelas pactuadas. incluindo os juros de normalidade e de atraso (caso existam), nas datas avençadas, como forma de garantir ao agravante a posse do bem alienado fiduciariamente, bem como a abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, nos termos do voto do relator. 12, Agravo de Instrumento nº 0804139-62.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) e outro. Agravada: Josefa Genesio de Moraes. Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a decisão agravada, para fixar, para a obrigação de não descontar, multa mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do relator. 13, Agravo de Instrumento nº 0804242-69.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Condomínio Jatiúca Trade Residence. Advogados: Francisco Manoel Vasco Tenório Júnior (OAB: 8170/AL) e outro. Agravados: Hudson Rui Canuto Lima e outro. Advogado: Ednaldo Lemos dos Santos Filho (OAB: 5273/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, revogando os efeitos da decisão liminar outrora proferida neste 2º grau de jurisdição, reformando a decisão de origem tão somente para autorizar o recolhimento de custas iniciais ao final do processo, pelo sucumbente, nos termos do voto do relator. 14, Agravo de Instrumento nº 0804287-73.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Marlene Soares dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela à parte agravante, para: a) conceder a inversão do ônus da prova em favor da parte agravante, para, de forma específica, determinar ao banco agravado que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, acoste aos autos de origem cópia do instrumento do negócio jurídico firmado entre as partes; b) autorizar o depósito judicial, no juízo de primeiro grau, do valor integral das parcelas pactuadas, incluindo os juros de normalidade e de atraso (caso existam), nas datas avençadas, como forma de garantir à parte agravante a posse do bem alienado fiduciariamente, bem como a abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, nos termos do voto do relator. 15, Agravo de Instrumento nº 0804319-78.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Ismael Pereira Azevedo. Advogado: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL). Agravado: CLUBE DOS FUMICULTORES DE ARAPIRACA. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 16, Agravo de Instrumento nº 0804337-02.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Adiel Wagner Ferreira Monteiro Junior. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) e outro. Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 17, Agravo de Instrumento nº 0804345-76.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Nicholas Torres Jatoba de Vasconcelos e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante nesta seara recursal , nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 18, Agravo de Instrumento nº 0804358-75.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravada: Maria Helena da Silva Tavares. Advogado: Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Após a sustentação oral por parte do advogado da agravada Dr. Saulo Vaco de Farias Silva; o Exmº. Sr. Des. relator retirou os presentes autos para melhor analise, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 28 de setembro do corrente ano 19, Agravo de Instrumento nº 0804375-14.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, concorda com o relator, porém por fundamento diverso. 20, Agravo de Instrumento nº 0804398-57.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ailton da Silva Campina. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) e outro. Agravante: Alessandra Monica Cerneiro da Silva. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/ AL) e outro. Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 21, Agravo de Instrumento nº 0804401-12.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Ricardo Candido de Lima. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 22, Agravo de Instrumento nº 0804410-71.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Josivete Pereira da Silva e outro. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) e outros. Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. m virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador



Orlando Rocha Filho. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 23, Agravo de Instrumento nº 0804421-03.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravado: Marcos André Marques Alves. Advogado: Tallisson Luiz de Souza (OAB: 169804/MG). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o recurso, em virtude do esvaziamento superveniente do objeto, nos moldes do art. 932, III, do CPC, nos termos do voto do relator. 24, Agravo de Instrumento nº 0804445-31.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 25, Agravo de Instrumento nº 0804499-94.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Lara Sophia Rodrigues da Silva (Representante Legal) e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante nesta seara recursal, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 26, Agravo de Instrumento nº 0804533-69.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: JOSÉ MARIA DA SILVA. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 27, Agravo de Instrumento nº 0804544-98.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Raimundo Pontes. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) e outro. Agravante: Luciano Francisco Paes e outro. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 28, Agravo de Instrumento nº 0804561-37.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Adriana Maria Silva de Lima e outros. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 29, Agravo de Instrumento nº 0804564-89.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Abelardo Nunes Barbosa e outros. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 30, Agravo de Instrumento nº 0804594-27.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Jose Cicero da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/ AL) e outro. Agravado: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 31, Agravo de Instrumento nº 0804595-12.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Laudiana Marques Da Silva Soares. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravante: Talia Santos Macedo. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 32, Agravo de Instrumento nº 0804600-34.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: SUELI MARIA DA CONCEIÇÃO. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 33, Agravo de Instrumento nº 0804604-71.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Joao Vitor Pereira da Silva e outro. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravante: Jonathas Gabriel Rodrigues da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 34, Agravo de Instrumento nº 0804605-56.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Lara Sofia Oliveira da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 35, Agravo de Instrumento nº 0804613-33.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Sarah Emilly da Conceição Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados:



Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 36, Agravo de Instrumento nº 0804626-32.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luan Med Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA (OAB: 13322/AL). Agravado: Iofal Instituto Oftalmologico de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 37, Agravo de Instrumento nº 0804683-50.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: PAMELA FERNANDA DE ASSIS DA SILVA. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 38, Agravo de Instrumento nº 0804698-19.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Andrea Marina Ferreira dos Santos (Representante Legal). Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) e outro. Agravante: José Rodrigo Monte da Silva Filho (Representante Legal) e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 39, Agravo de Instrumento nº 0804722-47.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: MARIA HELENA SANTOS DE LIMA. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/ AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante nesta seara recursal , nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 40, Agravo de Instrumento nº 0804730-24.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria Helena Santos de Lima e outros. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 41, Agravo de Instrumento nº 0804748-45.2022.8.02.0000, de Taquarana, Agravante: MARIA SOCORRO DE LIMA. Advogada: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL). Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB: 96864/MG). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao banco agravado que suspenda os descontos nos proventos da parte agravante, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do relator. 42, Agravo de Instrumento nº 0804832-46.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravado: José Marcondes Torres Machado da Silva. Advogado: Ingrid Maíra Silva Machado (OAB: 11148/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a decisão agravada apenas para fixar limite para a multa diária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo os demais comandos da decisão de primeiro grau, nos termos do voto do relator. 43, Agravo de Instrumento nº 0804905-18.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravada: DENILDA SANTANA DE OLIVEIRA. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 44, Agravo de Instrumento nº 0805171-05.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 45, Agravo de Instrumento nº 0805218-76.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência- Incpp. Advogados: Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 46, Agravo de Instrumento nº 0805262-95.2022.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravada: Josefa Castro dos Santos. Advogado: Pedro Henrique Alves de Melo Almeida (OAB: 13222/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 47, Agravo de Instrumento nº 0805348-66.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Joao Batista da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: a) conceder a inversão do ônus da prova em favor da parte agravante, para, de forma específica, determinar ao banco agravado que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, acoste aos autos de origem cópia do instrumento do negócio jurídico firmado entre as partes; b) suspender o comando da decisão recorrida que determina a especificação, pela parte recorrente, das cláusulas contratuais que considera ilegais, em virtude de não possuir o contrato em questão; c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante, nos termos do voto do relator. 48, Agravo de Instrumento nº 0805367-72.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Agravado: Cicero Valeriano Nolasco. Advogados: Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. 49, Agravo de Instrumento nº 0805370-27.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) e outro. Agravado: Instituto



Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 50, Agravo de Instrumento nº 0805374-64.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Agravado: João Bosco da Silva. Advogados: Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 51, Agravo de Instrumento nº 0805416-16.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Francisco dos Anjos Cavalcante. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravante: José Gilson Moura da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 52, Agravo de Instrumento nº 0805425-75.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 53, Agravo de Instrumento nº 0805580-78.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Benivaldo Teixeira dos Santos. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em favor do agravante, para determinar que suspenda os descontos no contracheque dela relativos ao contrato do "Banco BMG S/A -CARTÃO" com a rubrica Código 217, sob pena de aplicação de multa, para a obrigação de não descontar, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, para a obrigação de não negativar, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do relator. 54, Agravo de Instrumento nº 0805611-98.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/ AL) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza,concorda com o relator,porém por fundamento diverso. 55, Agravo de Instrumento nº 0805631-89.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza,concorda com o relator, porém por fundamento diverso. 56, Agravo de Instrumento nº 0805752-20.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Jádma da Costa da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para manter o processamento da demanda perante esta Justiça Estadual, nos termos do voto do relator. 57, Agravo de Instrumento nº 0805863-04.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza,concorda com o relator,porém por fundamento diverso. 58, Agravo de Instrumento nº 0805873-48.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza,concorda com o relator,porém por fundamento diverso. 59, Agravo de Instrumento nº 0805987-84.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) e outro. Agravado: Jose Augusto Ferreira Chaves. Advogados: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. 60, Agravo de Instrumento nº 0806044-05.2022.8.02.0000, de Penedo, Agravante: Banco Daycoval S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravada: Maria de Fátima Melo Medeiros. Advogada: Manuela Barros Freire Vasconcelos (OAB: 10324/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a decisão agravada, para estabelecer que a multa deve incidir a cada desconto indevidamente praticado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) limitada a quantia estabelecida na origem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do relator. 61, Agravo de Instrumento nº 0806061-41.2022.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravada: Maria de Fatima Freitas Santos. Advogados: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 62, Agravo de Instrumento nº 0806179-17.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza,concorda com o relator,porém por fundamento diverso. 63, Agravo de Instrumento nº 0800664-69.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Marineide Maria da Conceição Pereira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Agravado: Antônio Pereira de Assunção Filho. Advogados: Helenice Oliveira de Morais (OAB: 7323/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão combatida (págs. 51/52 da origem), restabelecendo a pensão alimentícia em



favor da parte ré/agravante, ao menos até o julgamento definitivo da Ação de Exoneração de Alimentos, nos termos do voto do Relator. 64, Agravo de Instrumento nº 0808875-60.2021.8.02.0000, de Penedo, Agravante: '.Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Agravado: Emisson dos Santos. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de agravo de instrumento; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 65, Agravo de Instrumento nº 0803954-24.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: ITAU UNIBANCO S.A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Agravado: JULIANA MARIA COSTA MOTA. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de agravo de instrumento; e. no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. O Exmº. Sr. . Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, concorda com o relator , porém com sua ressalva pessoal. 66, Agravo de Instrumento nº 0804153-46.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravada: MARIA DE LOURDES. Advogado: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de agravo de instrumento; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, alterar, em parte, a decisão objurgada = recorrida tão somente para fixar as astreintes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada desconto indevido, limitadas ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do relator. 67, Agravo de Instrumento nº 0804245-24.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravado: Elda Gomes da Silva. Advogado: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da decisão, contados do julgamento do presente recurso, bem como, alterar, em parte, a decisão objurgada = recorrida, no sentido de: no que pertine à abstenção de inserção do nome da parte Agravada = Recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, a multa cominatória incidirá no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por dia de descumprimento e no que diz respeito à suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte Agravada = Recorrida, fixar as astreintes no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, ambas limitadas ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator. 68, Agravo de Instrumento nº 0804248-76.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravado: Nara Cordeiro da Silveira. Advogado: Adriano Marques Ramos (OAB: 14089/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da decisão, contados do julgamento do presente recurso, bem como, alterar, em parte, a decisão objurgada = recorrida, no sentido de: no que pertine à abstenção de inserção do nome da parte Agravada = Recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, a multa cominatória incidirá no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por dia de descumprimento e no que diz respeito à suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte Agravada = Recorrida, fixar as astreintes no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, ambas limitadas ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator. 69, Agravo de Instrumento nº 0804482-58.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria Lucia Tarsilio. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Agravado: Banco Cetelem S.A.. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER o recurso de agravo de instrumento; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determinar, em sede de tutela de urgência, que a parte agravada suspenda os descontos mensais efetuados na folha de pagamento da parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da liminar proferida neste agravo, sob pena de astreintes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, limitadas ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 70, Agravo de Instrumento nº 0803873-75.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco Panamericano S.a.. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a liminar anteriormente concedida às fls. 15/17, para reformar a Decisão objurgada a fim de possibilitar que a parte agravante permaneça na posse do bem em questão e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do valor integral das parcelas previstas no contrato, podendo o Juízo a quo, mediante provocação, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, com a ressalva pessoal do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, 21 de setembro de 2022.Fernando Tourinho de Omena SouzaDesembargador Relator26. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a liminar anteriormente concedida às fls. 15/17, para reformar a Decisão objurgada a fim de possibilitar que a parte agravante permaneça na posse do bem em questão e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do valor integral das parcelas previstas no contrato, podendo o Juízo a quo, mediante provocação, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, com a ressalva pessoal do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 71, Agravo de Instrumento nº 0804180-29.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Arpmal (Associação da Reserva, Reforma e Pensionistas dos Militares de Alagoas). Advogado: Alexsandro Farias de Omena Cerqueira (OAB: 6070/AL). Agravados: Al Previdência e outro. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 72, Agravo de Instrumento nº 0804373-44.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda. Advogados: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: 266894/SP) e outros. Agravada: Rosileide Maria da Silva. Advogado: Lucivaldo Silva dos Santos (OAB: 16147/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar de fls. 35/37 proferida neste 2º Grau de Jurisdição, para determinar que seja realizada perícia técnica solicitada pela parte recorrente, no menor espaço de tempo possível, paralelamente à produção de provas testemunhais. 73, Agravo de Instrumento nº 0804498-12.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Celia da Silva de Lima. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) e outro. Agravante: Cícero Jacinto da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão que determinou o sobrestamento do feito, acolhendo a preliminar arguída em sede de contrarrazões, através do efeito translativo inerente aos recursos admitidos, reconhecer uma matéria de ordem pública, extinguindo a ação nº 0735771-03.2019.8.02.0001, sem resolução de mérito, com lastro no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, em relação aos recorrentes Cícero José Costa Alves, Cosmo Mikelangelo Francisco Paes, Darci Ferreira, Doralice Maria do Nascimento Silva, Ednalda Siqueira Brandão Canuto e Maria Célia Acioly da Silva, em virtude da realização de acordo junto a Justiça Federal em relação aos fatos articulados no feito, concedendo aos mesmos os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, desde já fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam com a exigibilidade suspensa, em conformidade com o previsto no art. 98, §3º do CPC/2015. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Orlando Rocha Filho.Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior. 74, Agravo de Instrumento nº 0805406-69.2022.8.02.0000, de Maceió,



Agravante: JOSE SANTOS DE MOURA. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Cairos (OAB: 14763A/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, ratificando os efeitos da decisão outrora deferida neste segundo grau de jurisdição, às fls.85/87, determinando queque Banco BMG S/A adote as medidas necessárias para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, suspender os descontos na folha de pagamento da agravante referentes empréstimo com a rubrica 217, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido, limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vedando, inclusive, a negativação do nome do agravante no rol dos inadimplentes referente a referida rubrica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 75, Remessa Necessária Cível nº 0700308-96.2019.8.02.0066, de Maceió, Impetrante: Auto Posto Lagoa Ltda. Advogado: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL). Impetrado: Superintendente Especial da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER A REMESSA NECESSARIA para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR a sentença sob exame, nos termos do voto do Relator. 76, Remessa Necessária Cível nº 0714970-32.2020.8.02.0001, de Maceió, Parte: Gpa Nordeste Sistema de Segurança Ltda. Advogados: Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL) e outro. Parte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER A REMESSA NECESSÁRIA para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR a sentença sob exame, nos termos do voto do Relator. 77, Apelação Cível nº 0709385-38.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Espólio de Maria Zilma Born Muniz. Advogados: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) e outros. Apelado: Al Previdência. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 78, Apelação Cível nº 0001974-60.2010.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL. Procurador: Álvaro Barboza de Oliveira (OAB: 1045/AL). Apelada: Nova Terra Incorporadora e Construtora Ltda. Advogados: André Luiz Barros da Silva (OAB: 6945/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 79, Apelação Cível nº 0726126-90.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Feliciano Alves da Silva. Advogado: Hermann Elson de Almeida Ferreira (OAB: 5681/AL). Apelada: Maria do Carmo Pereira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, com o fim de: (i) rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e a prejudicial de mérito atinente à prescrição; (ii) reconhecer o error in judicando do juízo a quo relativamente à aplicação do Código Civil de 2002, devendo ser aplicadas as disposições do Código Civil de 1916 à relação jurídica de direito material vertida nos autos; e (iii) no mérito, CONFIRMAR, por fundamentos diversos, a conclusão da sentença, a fim de declarar a inexistência/nulidade, por ausência de manifestação da vontade, do ato constitutivo/abertura da firma/empresa individual "MARIA DO CARMO PEREIRA", constituída em 19/11/1998, sob o CNPJ nº 02.866.353/0001-02, restituindo-se a mesma ao status quo ante, nos termos do art. 158 do CC/1916, respondendo o réu FELICIANO ALVES DA SILVA pelos atos, negócios e dívidas dela decorrentes, afastando a responsabilidade da requerente pelos atos praticados desde a referida abertura de firma individual, tudo nos termos do voto do relator. Falou em defesa do apelante o advogado Dr. Hermann Elson de Almeida Ferreira 80, Apelação Cível nº 0700678-11.2019.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Maria do Carmo dos Praseres Soares. Advogados: Vanine de Souza Rodrigues (OAB: 14615B/AL) e outros. Apelado: Espedito Julio da Silva. Advogado: Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Em virtude de sua ausência justificada; o Exmº. Sr. Des. Relator adiou os presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 28 de outubro do corrente ano. Presente na sessão a advogada da apelada Dra. Vanine de Souza Rodrigues. 81, Apelação Cível nº 0722436-48.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Apelado: José Cassimiro Silva. Advogados: Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Fazendo isso (i) reconhecese e se declara a prescrição parcial do direito autoral (à restituição de valores) e do direito do réu (à compensação de valores) relativamente às transações realizadas antes do dia 04/02/2011; (ii) confirma-se/declara-se a nulidade das cláusulas contratuais discutidas; (iii) mantém-se a condenação da instituição financeira à restituição dobrada de todos os valores indevidamente descontados da parte autora (fls. 19 a 29 - na parte não prescrita); (iv) determina-se que haja a compensação do valor de R\$ 3.148,00, sobre o qual deverão incidir juros remuneratórios, na forma exposta; (v) mantém-se a condenação da instituição financeira ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais; (vi) declara-se a liquidez do julgado; (vii) retificam-se os consectários legais incidentes sobre as condenações, tudo nos termos do voto do relator. 82, Apelação Cível nº 0713286-72.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rian dos Santos Silva. Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida, excluindo a condenação do ente público ao pagamento de honorários. 83, Apelação Cível nº 0701082-80.2019.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Alberto Guilherme da Silva Martins. Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ). Apelados: Estado de São Paulo e outro. Procurador: Lauro Tércio Bezerra Câmara (OAB: 335563/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para ANULAR a sentença recorrida e, nesta instância: a) acolher preliminar suscitada na contestação e nas contrarrazões e reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, extinguindo o processo em relação a este réu sem resolução do mérito e condenando o autor ao pagamento de honorários fixados no importe de R\$606,00, com fulcro no art. 85, §8º do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC); b) de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à empresa (MEI) "Alberto Guilherme da Silva Martins 04475355443", CNPJ 28.236.134/0001-25, pela falta de capacidade de ser parte; c) em julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, I, julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a inexistência de negócio jurídico do autor em relação à empresa (MEI) "Alberto Guilherme Da Silva Martins 04475355443", CNPJ 28.236.134/0001-25, NIRE 35824414763 e condenar a Junta Comercial do Estado de São Paulo a: i) efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento dos registros nela mantidos pertinentes àquela empresa; ii) pagar honorários de sucumbência destinados ao FUNDEPAL, fixados no importe de R\$606,00. 84, Apelação Cível nº 0700342-88.2020.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Maria Eduarda Costa Gois. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, no sentido de: (a) CONHECER do recurso interposto pela Defensoria Pública Estadual para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de majorar os honorários sucumbenciais ao patamar de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) e de revogar a suspensão da exigibilidade da referida verba; e (b) CONHECER do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a título de sucumbência recursal. 85, Apelação Cível nº 0704612-31.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Colapiraca Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogados: Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) e outro. Apelado: João Carlos Albuquerque de Lima. Advogado: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de



votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo com o fim de reformar parcialmente a sentença para (i) condenar a demandada a efetuar a restituição do valor total pago pela parte autora, incluído o sinal, com retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sobre cujo saldo deverão incidir correção monetária pelo IGPM/FGV, a contar de cada desembolso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença; (ii) autorizar o abate daquilo que já foi restituído administrativamente, valores que, por sua vez, deverão sofrer incidência de correção monetária, pelo IGPM/FGV, a contar da data de cada uma das transações indicadas às fls. 192-197; (iii) ex officio, distribuir proporcionalmente a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, ficando 50% (cinquenta por cento) das custas para cada um dos litigantes, mantendo os honorários em 15% (quinze por cento), calculados, quanto ao réu/apelante, sobre o valor da condenação, e, quanto ao autor/apelado, sobre a parcela em que sucumbiu, sendo certo que a parte devida pelo autor ficará em condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, CPC, mantendo-se, no mais, a sentença incólume, tudo nos termos do voto do relator. 86, Apelação Cível nº 0706992-67.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Rogerio Tavares da Silva. Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada, exceto para retificar, de ofício, os consectários incidentes sobre a condenação, tudo nos termos do voto do relator. 87, Apelação Cível nº 0708293-54.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelado: Marcelino Evaristo de Almeida. Advogados: Maria Veronica Ettlin Petraglia (OAB: 29609/DF) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, no sentido de CONHECER do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para diminuir a condenação em honorários sucumbenciais para o valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais). 88, Apelação Cível nº 0714961-36.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelada: Etiene Maria da Silva. Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 17890A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada, exceto para retificar, de ofício, os consectários incidentes sobre a condenação e majorar, nos termos do art. 85, § 11, CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor da condenação, tudo nos termos do voto do relator. 89, Apelação Cível nº 0723287-82.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Martins da Silva. Advogados: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL) e outro. Apelado: Município de Maceió. Advogado: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do recurso interposto pela Defensoria Pública Estadual para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais). 90, Apelação Cível nº 0700228-46.2020.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Municipio de Rio Largo. Procurador: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelado: Amaro Belo Moreira. Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, no sentido de CONHECER das apelações interpostas pelo Estado de Alagoas e pelo Município de Rio Largo para REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, no importe de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais). 91, Apelação Cível nº 0700083-80.2021.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Município de Coruripe. Advogado: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL). Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelado: Mikelle da Silva Santos. Representa: Maria Francisca da Silva Santos e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER das apelações interpostas pelo Estado de Alagoas e pelo Município de Coruripe para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO e, por se tratar de matéria de ordem pública, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o importe de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), com o acréscimo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a título de sucumbência recursal. 92, Apelação Cível nº 0716141-24.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alagoas Previdência. Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL). Apelada: Maria Rita Miranda Vieira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 93, Apelação Cível nº 0720519-86.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelado: Manoel Aprígio dos Santos. Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do recurso do Estado de Alagoas para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, retificando de ofício a sentença de origem tão somente para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), com o acréscimo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a título de sucumbência recursal. 94, Apelação Cível nº 0700213-25.2019.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Município de Joaquim Gomes. Procurador: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL). Apelado: Ubiratan Vicente Ferreira. Advogado: Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, mantidas as despesas sob a condição suspensiva de exigibilidade de que trata o §3º do art. 98 do CPC. 95, Apelação Cível nº 0701036-28.2018.8.02.0049, de Penedo, Apte/Apdo: Claudia Jaqueline da Silva Santos. Advogado: José Góis Machado (OAB: 6011/AL). Apdo/Apte: Município de Penedo. Procurador: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE da apelação interposta por Cláudia Jaqueline da Silva Santos e NEGAR-LHE PROVIMENTO; II - CONHECER da apelação interposta pelo município de Penedo e NEGAR-LHE PROVIMENTO; III - De ofício, sanar as omissões da sentença para: a) quanto à extensão da obrigação relativa ao adicional por tempo de serviço, consignar que a condenação do município contempla a implantação, a partir do trânsito em julgado, do adicional por tempo de serviço no percentual de 20% incidente sobre o vencimento básico da autora, bem como o pagamento dos retroativos do período não prescrito, segundo os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico devido à época: i) 10% a partir de outubro de 2013; ii) 15% a partir de janeiro de 2015; iii) 20% a partir de junho de 2018; b) em razão da sucumbência recíproca. fixar honorários de sucumbência: i) contra o município réu, no percentual de 10% do valor da condenação; ii) contra a autora, no percentual de 10% do valor dos pedidos rejeitados, observados os esclarecimentos dos itens 44 e 45 do voto do relator e, para a autora, a condição suspensiva de exigibilidade tratada no §3º do art. 98 do CPC; c) quanto aos consectários da condenação, acrescentar que: i) a data do inadimplemento constitui o termo a quo de incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas retroativas devidas; ii) a SELIC deve incidir como índice único de juros e correção a partir da vigência da EC 113/2021. 96, Apelação Cível nº 0702349-89.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Paulo Mizael da Silva. Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo, com o fim exclusivo de majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, incólume a sentença vergastada, exceto para, de ofício, (i) declarar a liquidez do julgado; e (ii) retificar os consectários legais das condenações, tudo nos termos do voto do relator. 97, Apelação Cível nº 0722625-21.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de



Alagoas. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, no sentido de CONHECER do recurso interposto pela Defensoria Pública Estadual para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais). 98, Apelação Cível nº 0001356-61.2014.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL). Apelado: Davi Sebastião dos Santos. Advogados: Manuela Barros Freire Vasconcelos (OAB: 10324/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, embora por fundamento diverso, DAR-LHE PROVIMENTO. 99, Apelação Cível nº 0028988-17.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Claudenice Santos Verçosa Mata. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Ao fazê-lo, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), restando suspensa a exigibilidade em face da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. . Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo,concorda com o relator ,porém com sua ressalva pessoal. 100, Apelação Cível nº 0732976-58.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Josue Santana. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar o valor dos danos morais, bem como, CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de declarar a nulidade de parte do contrato. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) nulidade das cláusulas que instituem os descontos, a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da ação nos termos do art. 27 do CDC, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total os valores auferidos pela parte autora referente as compras e aos saques, págs. 68/69 dos autos, no valor total de R\$ 4.093,16 (quatro mil e noventa e três reais, e dezesseis centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 101, Apelação Cível nº 0719049-88.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Claudionilson Borges da Silva. Advogados: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outros. Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar o valor dos danos morais, bem como, CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar à restituição em dobro dos valores descontados. Assim como, de ofício, reconhecer a prescrição parcial. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento, com a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da ação nos termos do art. 27 do CDC, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total os valores auferidos pela parte autora por meio do saque, pág. 160 dos autos, no importe de R\$ 2.864,00 (dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 102, Apelação Cível nº 0740741-51.2016.8.02.0001, de Maceió, Apdo/Apte: André Marcelo Messias dos Santos. Advogada: Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL). Apdo/Apte: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em PARCIALMENTE do recurso do Banco BMG e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para autorizar a compensação dos valores auferidos pela parte autora e CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a nulidade das cláusulas do contrato que se referem à forma de pagamento, condenar a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), autorizar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, e fixar honorários sucumbenciais.. Ao fazê-lo, reformar a sentença, para DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total os valores auferidos pela parte autora por meio das compras realizadas, e do saque, pág. 197 dos autos, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e d) declarar a nulidade das cláusulas que se referem à forma de pagamento do contrato. 103, Apelação Cível nº 0717390-49.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Apelado: Augusto Martiniano da Silva Neto. Advogado: Tiago Ranieri Bezerra Santos (OAB: 13538/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Relator adiou os presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 28 de outubro do corrente ano 104, Apelação Cível nº 0726393-57.2018.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Apdo/Apte: Luiz Borges da Silva Filho. Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso Banco BMG, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO E CONHECER do recurso da parte autora e, DAR PARCIAL PROVIMENTO para Reconhecer a prescrição dos valores a serem compensados e de ofício também reconhecer a prescrição dos valores a serem restituídos. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, limitada aos cinco anos anteriores à propositura dessa demanda, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente às compras realizadas a partir de 10.10.2013 e aos saques, págs. 93/95 dos autos, no importe de R\$ 3.848,20 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1%



(um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação. 105, Apelação Cível nº 0709264-15.2013.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL). Apte/Apdo: Estado de Alagoas. Procurador: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER de ambos os recursos; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, além da reconhecida desnecessidade do Reexame Necessário. 106, Apelação Cível nº 0000348-34.2014.8.02.0054, de São Luiz do Quitunde, Acordante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Antônio Edmar Carvalho Leite (OAB: 11496A/AL) e outros. Acordante: LILIANE DE OLIVEIRA LOPES PACHECO - ME (Arco Iris Presentes0. Advogados: Maria Priscilla Oliveira de Lima (OAB: 8884/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determinar que a sentença seja reformada, para que seja julgada improcedente a exceção de préexecutividade, determinando o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator. 107, Apelação Cível nº 0726040-80.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE). Apda/ Apte: Maria dos Santos Silva. Advogado: Hugo Napoleão Rêgo Almeida (OAB: 12011/AL). Representa: Maria Selma da Silva. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso Banco BMG. e no mérito. NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER do recurso da parte autora e, DAR PARCIAL PROVIMENTO para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, restituir em dobro os valores indevidamente descontados e condenar o banco ao pagamento de dano moral.Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento, com a consequente restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, aplicando-se juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o valor auferido pela parte autora por meio do saque, pág. 185 dos autos, no importe de R\$ 1.077,75 (um mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. 108, Apelação Cível nº 0718036-25.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Roberto Duê da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/ AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente aos saques de págs. 260/263 no valor total de R\$ 2.105,60 (dois mil, cento e cinco reais e sessenta centavos, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. 109, Apelação Cível nº 0704191-41.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Antônio Rocha Bispo. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente às compras realizadas, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. 110, Apelação Cível nº 0701566-45.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Marcos Andre da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer ocorrência da prescrição e CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, sobre os danos materiais, limitada aos cinco anos anteriores à propositura da ação, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total os valores auferidos pela parte autora por meio das compras realizadas a partir de 21.01.2014 e dos saques, págs. 199/200 dos autos, no importe de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 111, Apelação Cível nº 0706384-40.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Ednaldo Rocha. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apdo/Apte: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como, CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de declarar a prescrição quinquenal e a majoração dos danos morais. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) nulidade das cláusulas que instituem os descontos, a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da ação nos termos do art. 27 do CDC, incidindo,



sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento), acrescido de 1% de honorários recursais, sobre o valor da condenação nos termos do voto do relator. 112, Apelação Cível nº 0700211-04.2016.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. Apelada: Candida Borges Cambraia. Advogados: Mario Peixoto Costa Junior (OAB: 2738/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Após a sustentação oral por parte do advogado da apelante Dr. Linaldo Freitas de Lima; o Exmº. Sr. Des. relator retirou os presentes autos para melhor analise, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 28 de setembro do corrente ano 113, Apelação Cível nº 0727359-83.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria de Fátima Lopes de Araújo. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar o valor dos danos morais, bem como, CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de autorizar a restituição em dobro, dos valores descontados indevidamente. Assim como, de ofício, reconhecer a prescrição. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) nulidade das cláusulas que instituem os descontos, a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da ação nos termos do art. 27 do CDC, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 15% (quinze por cento)sobre o valor da condenação. 114, Apelação Cível nº 0728647-37.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Petrucia Luciano dos Santos. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Banco BMG S/A. Apelada: Petrucia Luciano dos Santos. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar o valor dos danos morais, bem como. CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE o recurso da autora. 115, Apelação Cível nº 0700204-60.2020.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: José Pedro da Silva. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Recorrido: 623-banco Panamericano S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença objurgada. Ao fazê-lo, manter a sentença objurgada, condenando a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, em face da Assistência Judiciária Gratuita - ex vi do art. 98, § 3º, do CPC/15 -. Falou em defesa do apelante ,o advogado Dr. Maicon Douglas. 116, Apelação Cível nº 0734525-69.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Elderkin Macnabday Teixeira Bispo. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG). Apelado: Elderkin Macnabday Teixeira Bispo. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar o valor dos danos morais, bem como, CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da ação nos termos do art. 27 do CDC, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total os valores auferidos pela parte autora por meio das compras realizadas a partir de 10.12.2014, e ao saque da pág. 77 dos autos no valor de R\$ 6.423,00 (seis mil quatrocentos e vinte e três reais) com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do voto do relator. 117, Apelação Cível nº 0726370-43.2020.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apdo/Apte: Ednaldo Gomes. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, bem como, CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de majorar o valor dos danos morais. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente ao único saque, pág. 201 dos autos, no importe total de R\$ 1.223,60 (mil duzentos e vinte e três reais, e sessenta centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento), acrescido de 1% de honorários recursais, sobre o valor da condenação nos termos do voto do relator. 118, Apelação Cível nº 0700090-88.2020.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Recorrente: Município de Pão de Açúcar. Advogado: Andrey Tojal dos Anjos (OAB: 15807/AL). Recorrido: Orlando Lamuel de Freitas Dias. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER de ambos os recursos; e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Município de Pão de Açúcar, além da reconhecida desnecessidade do Reexame Necessário. 119, Apelação Cível nº 0722015-24.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Santander Banespa S/A. Advogado: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ). Apelado: Querino Mallmann. Advogados: Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de voto, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso do Banco Santander Banespa S/A, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 120, Apelação Cível nº 0718607-88.2020.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Elealdo Ernesto da Silva. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apdo/Apte: Banco BMG S/A. Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outro. Relator: Des.



Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para a redução dos danos morais, bem como, CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de declarar a nulidade do contrato. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente ao três saques, pág. 110/112 dos autos, no importe total de R\$ 6.290.83 (seis mil duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento). 121, Apelação Cível nº 0700382-15.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Arlindo Delmiro Nunes. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por consequinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. 122, Apelação Cível nº 0728464-66.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ivone Meneses da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR:a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente às compras realizadas após 26.10.2012,, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. 123, Apelação Cível nº 0712415-08.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outros. Apelada: Neide Cavalcante da Silva. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 124, Apelação Cível nº 0716642-75.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) e outro. Apelado: Erinaldo Bandeira Silva. Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre (OAB: 9649/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do presente recurso de Apelação; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 125, Apelação Cível nº 0720577-89.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: '.Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) e outros. Apelado: Renato da Silva Santos. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 126, Apelação Cível nº 0701428-39.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Maria Madalena da Silva. Advogados: Eudes Romar Veloso de Morais Santos (OAB: 4336/TO) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 127, Apelação Cível nº 0702881-63.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL). Apelada: Anne Kristhine Cavalcante Pereira. Advogado: Ailton Alves do Nascimento (OAB: 2034/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER da Remessa Necessária, para REFORMAR a sentença meritória. Ao fazê-lo, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC/2015; e, por consequência, inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte Embargante/ Apelada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, fixando esta em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No mais, NÃO CONHECER do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. 128, Apelação Cível nº 0701079-66.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Luiz Joaquim Bezerra. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/ AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 129, Apelação Cível nº 0717369-34.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) e outro. Apelada: Maria Lucia Tenorio de Albuquergue. Advogado: Marlon Cavalcante Silva (OAB: 14658/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso do Banco BMG S/A, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a prescrição parcial do débito e minorar o valor dos danos morais. 130, Apelação Cível nº 0700513-96.2021.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Ana Danielle Alves dos Santos. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Apelado: Município de São Miguel dos Campos/AL. Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a sentença; e, por consequência, julgar procedente o pedido autoral, para determinar que o Município de São Miguel dos Campos adote as medidas necessárias e imediatas à nomeação e à posse da Autora, Ana Danielle Alves dos Santos, no Cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais. No mais, inverter o ônus da sucumbência em desfavor do ente federativo, nos termos do voto do Relator. 131, Apelação Cível nº 0731835-96.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Maria Aurelina da Silva Tomaz e outro. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade insanável do processo, inclusive da sentença, em razão do constatado erro de procedimento, devendo os autos retornar à Vara de Origem, para que se proceda ao regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator. 132, Apelação Cível nº 0700485-30.2022.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outros. Apelado: João Rafael Lessa de Castro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 133, Apelação Cível nº 0703030-36.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Ferreira da Silva. Advogado: Caio Almeida Silva (OAB: 15156/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem



à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, limitada aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente aos saques de págs. 67/72 dos autos, no importe total de R\$ 3.124,00 (três mil cento e vinte quatro reais), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. 134, Apelação Cível nº 0700053-32.2021.8.02.0014, de Igreja Nova, Apelante: Angela Maria Ferreira. Advogados: Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL) e outros. Apelado: Município de Igreja Nova. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 135, Apelação Cível nº 0720972-81.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Candido Lima dos Santos. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente aos saques no valor de R\$ 3.891,30 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), págs. 302/303 dos autos, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. 136, Apelação Cível nº 0726555-23.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: José Marcos Souza Gonçalves. Advogados: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para compensar os valores auferidos pela parte autora, bem como, CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de declarar em dobro os valores indevidamente descontados, e fixar danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). 137, Apelação Cível nº 0716262-18.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antonio Jose Rodrigues Xavier. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazêlo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente às compras não prescritas, e aos saques de págs. 395/397 dos autos, no importe total de R\$ 4.499,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais) com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. 138, Apelação Cível nº 0700288-30.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. Apelada: Maria José Pedro da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso; e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar o valor dos danos morais. 139, Apelação Cível nº 0718682-35.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) e outros. Apelada: Glaucia de Castro Carvalho Dutra. Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG S/A, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação. 140, Apelação Cível nº 0003037-12.2013.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelantes: Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios -PALMEIRA PREV e outro. Procurador: Fellipe Boia Rocha de Araújo (OAB: 5863/AL) e outros. Apelada: Claudinete de Souza França. Advogado: Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator votou no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido apresentado na petição inicial. Por conseguência, inverto os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora a arcar com as Custas Processuais e Honorários Advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo, ainda, referidas obrigações ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade, já que a parte sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita. Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima,irá aguardar o retorno de vista para o seu pronunciamento. 141, Apelação Cível nº 0712412-87.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Silvana Santos de Melo. Advogados: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outro. Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator votou no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima,irá aguardar o retorno de vista para o seu pronunciamento. 142, Apelação Cível nº 0700286-05.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Andreia Maria dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER da Apela Interposta para,



no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentenca recorrida. Devido a sucumbência recursal. majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). 143, Apelação Cível nº 0000427-52.2008.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Jottapê Construções Ltda. Advogados: Carlos Ferreira Maurício (OAB: 4595/AL) e outro. Apelado: Município de Girau do Ponciano. Procurador: Alexandre de Lima Fereira (OAB: 8027/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em deferir ao autor/apelante os benefícios inerentes à Justiça Gratuita para, logo em seguida, NÃO CONHECER do presente recurso, ante à ausência de impugnação específica dos fundamentos da Decisão recorrida, o que faço com fulcro do art. 932, inciso III do CPC/2015. Por fim, devido à sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, obrigação que deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo legal, já que o demandante é beneficiário da justiça gratuita. 144, Apelação Cível nº 0706649-36.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Leão Construtora Ltda. e outro. Advogado: Ana Cristina Correia Raimundo (OAB: 6944/AL). Recorrido: Gilmar Lima Cavalcante. Advogada: DAUANY KARLLA NUNES PEREIRA (OAB: 13125/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a ilegitimidade do sócio da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual. Outrossim, anular a sentença combatida, ante o reconhecimento de "error in procedendo", determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, com a realização de prova pericial, a fim de verificar se de fato existem vícios de construção no imóvel, quais são os defeitos a serem reparados e a forma de executar o conserto. 145, Apelação Cível nº 0700213-72.2017.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Município de Canapi. Procurador: Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL). Apelada: Maria Aparecida de Oliveira Barbosa. Advogado: Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de incompetência ventilada, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença naquilo que foi devolvido e, por se tratar de pretensão implícita ao direito material discutido, fixar o marco inicial de incidência dos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, e da correção monetária, que deve incidir a partir do efetivo prejuízo, com base nos índices já estabelecidos no Decisum de primeiro grau, ressaltando a incidência da selic a partir de 09/12/2021, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ademais, tratando-se de Sentença ilíquida, em atenção ao comando previsto no artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, determino a fixação do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado. 146, Apelação Cível nº 0700058-98.2019.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Município de Canapi. Advogado: Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL). Apelado: Luiz Alves dos Santos. Advogado: José Aldênio Costa Ferro (OAB: 14479/PE). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de incompetência ventilada e ilegitimidade passiva, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar improcedentes os pedidos ofertados à exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando o autor/apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no art. 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil, sob condição suspensiva e exigibilidade, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 147, Apelação Cível nº 0700864-97.2020.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Município de Olivença. Advogado: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL). Apelada: Ivanesce Aragão Noberto Rocha. Advogado: Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a o Provimento Jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do mesmo diploma legal. 148, Apelação Cível nº 0714224-33.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Apelado: José Cícero Vieira dos Santos. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, após reconhecer a prescrição da pretensão de repetição dos valores descontados da parte autora e da compensação dos valores referentes a saques e/ou compras em período anterior a 31/05/2016, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com a incidência de correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, com a aplicação desde logo da taxa SELIC; determinando a compensação do valor efetivamente emprestado e não prescrito (R\$ 773,63), com a incidência de juros remuneratórios sobre o valor a ser compensado, aplicando a taxa utilizada pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, se for mais favorável ao consumidor, nos termos da Súmula nº 530 do Superior Tribunal de Justiça; e, no que tange ao dano moral, reduzindo a quantia fixada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (1º desconto indevido) até o arbitramento, aplicando, a partir de então, a taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 149, Apelação Cível nº 0700375-80.2021.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Municipio de São Sebastião. Procurador: Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL). Apelada: Maria Jose dos Santos. Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Provimento Jurisdicional combatido, majorando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil. 150, Apelação Cível nº 0718339-68.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Raymunda de Fatima Tenorio Costa. Advogados: Clisthenes Barbosa da Silva (OAB: 4820/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/ PE) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, após reconhecer a prescrição da pretensão de repetição dos valores descontados da parte autora e da compensação dos valores referentes a saques e/ou compras em período anterior a 15/07/2014, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, declarando a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda, determinando a suspensão dos descontos a título de "BMG cartão"; ao passo que condeno a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, após a compensação do valor efetivamente utilizado a título de sague (R\$ 2.325.75), com a incidência de juros remuneratórios aplicando a taxa utilizada pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, se for mais favorável ao consumidor; devendo, sobre o dano material, recair a incidência de correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa SELIC; além de fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (1º desconto indevido) até o arbitramento, passando, a partir de então, a incidir a taxa SELIC. Por fim, inverto o ônus sucumbencial, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 151, Apelação Cível nº 0709390-55.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Claudia Alves Couto de Souza. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro, Apelado: Banco BMG S/A, Advogados; Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, após reconhecer a prescrição da pretensão de repetição dos valores descontados da parte autora e da compensação dos valores referentes a saques e/ou compras em período anterior a 11/04/2014, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, reformando a Sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial,



declarando a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda, determinando a suspensão dos descontos a título de "BMG cartão"; ao passo que condeno a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, devendo sobre o dano material recair a incidência de correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa SELIC; além de fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (1º desconto indevido) até o arbitramento, passando, a partir de então, a incidir a taxa SELIC. Por fim, inverto o ônus sucumbencial, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 152, Apelação Cível nº 0700102-44.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Antonio Elias de Souza. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S.a. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. 153, Apelação Cível nº 0706722-37.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Betania dos Santos. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença, majorando em 1% (um por cento) os honorários advocatícios recursais (art. 85, §11 do CPC/2015), mantendo sua exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em sede de interlocutória do 1º grau de jurisdição. Presente em plenário a advogada da apelada, Drª. Maria Clara Novais Faria Frota. 154, Apelação Cível nº 0701057-42.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Elana Brandão Balbino Gomes. Advogados: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/ PR) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, após reconhecer a prescrição da pretensão de repetição dos valores descontados da parte autora e da compensação dos valores referentes a saques e/ou compras em período anterior a 24/08/2015, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, declarando a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda, determinando a suspensão dos descontos a título de "BMG cartão"; ao passo que condeno a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, após a compensação do valor efetivamente emprestado e não prescrito (R\$ 1.145,00 + compras realizadas após 24/08/2015), com a incidência de juros remuneratórios aplicando a taxa utilizada pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, se for mais favorável ao consumidor; devendo, sobre o dano material, recair a incidência de correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa SELIC; além de fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (1º desconto indevido) até o arbitramento, passando, a partir de então, a incidir a taxa SELIC. Por fim, inverto o ônus sucumbencial, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 155, Apelação Cível nº 0700203-82.2022.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Jailson Santos de Melo. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença, majorando em 1% (um por cento) os honorários advocatícios recursais (art. 85, §11 do CPC/2015), mantendo sua exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em sede de interlocutória do 1º grau de jurisdição. 156, Apelação Cível nº 0700150-15.2016.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: M3 Engenharia Ltda-epp. Advogados: Walkyria Carolina de O. L. Barros (OAB: 9464/AL) e outro. Apelado: CITE - Consultoria, Construções e Comercio LTDA. Advogada: Miriam Ferreira Taboza (OAB: 1350/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a Sentença vergastada. Presente na sessão o advogado do apelante Dr. Linaldo Freitas de Lima 157, Apelação Cível nº 0718273-88.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Federação Alagoana de Triathlon - Faltri. Advogado: Lincoln Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4752/AL). Apelado: Unlimited Sports Promoção de Eventos Ltda. Advogados: Welton Roberto (OAB: 115076/SP) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Em virtude da Declaração de suspeição do Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, o Exmo. Sr. Des. Relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 28 de setembro do corrente ano. 158, Apelação Cível nº 0700021-71.2019.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Município de Canapí. Advogado: Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL). Apelado: Adeilson Barbosa da Silva. Advogado: José Aldênio Costa Ferro (OAB: 14479/PE). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de incompetência ventilada, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença naquilo que foi devolvido e, por se tratar de pretensão implícita ao direito material discutido, modificar tão somente o marco inicial de incidência dos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, com base nos índices já estabelecidos no Decisum de primeiro grau. Ademais, tratando-se de Sentença ilíquida, em atenção ao comando previsto no artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, determino a fixação do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado. 159, Apelação Cível nº 0732168-19.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Carlos H C D Araújo. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, após reconhecer a prescrição da pretensão de repetição dos valores descontados da parte autora e da compensação dos valores referentes às compras realizadas em período anterior a 19/11/2014, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, declarando a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda, determinando a suspensão dos descontos a título de "BMG cartão"; ao passo que condeno a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, devendo, sobre o dano material, recair a incidência de correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa SELIC; além de fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (1º desconto indevido) até o arbitramento, passando, a partir de então, a incidir a taxa SELIC. Por fim, inverto o ônus sucumbencial, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 160, Apelação Cível nº 0700049-71.2022.8.02.0042, de Coruripe, Apte/Apdo: Michel Souza. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apte/Apdo: Município de Coruripe. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do município de Coruripe e DAR PROVIMENTO ao apelo do autor, fixando os honorários sucumbenciais em R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), aumentando em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 161, Apelação Cível nº 0726771-76.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) e outro. Apelada: Edja Justo da Silva Milhaço Alves. Advogados: Antonio Rodrigues Rocha Neto (OAB: 15808/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão:



Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a prescrição da pretensão de repetição dos valores descontados da parte autora e da compensação dos valores referentes a saques e/ou compras em período anterior a 30/09/2014; declarando a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; mantendo a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com a incidência de correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, com a aplicação desde logo da taxa SELIC; e, no que tange ao dano moral, mantendo a quantia fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (1º desconto indevido) até o arbitramento, aplicando, a partir de então, a taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 162, Apelação Cível nº 0700605-53.2021.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelada: Aparecida Maria dos Santos Lima. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, fixando de ofício, por se tratar de pedido implícito, os honorários sucumbenciais em R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), aumentando em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 163, Apelação Cível nº 0714203-23.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelante: Sonia Maria Rodrigues de Oliveira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Apelada: Sonia Maria Rodrigues de Oliveira. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao apelo autoral, determinando que a prestação do tratamento seja por prazo indeterminado, condicionando a apresentação a cada quatro meses de relatório médico comprovando a necessidade de manutenção dos medicamentos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso estatal, tão somente para excluir a multa aplicada em desfavor do Secretário Estadual de Saúde, e por se tratar de pretensão implícita, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 164, Apelação Cível nº 0700555-37.2019.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelada: Lindinalva dos Santos Barbosa. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e por se tratar de pretensão implícita, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 606.00 (seiscentos e seis reais), aumentando em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente em, R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. . 165, Apelação Cível nº 0720111-61.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Luizinha Emilia de Lima Cordeiro e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada. 166, Apelação Cível nº 0700626-04.2021.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: Maria José Ferreira de Brito. Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/2015, mantendo a exigibilidade suspensa, em face da concessão em favor da autora dos benefícios da justiça gratuita. 167, Apelação Cível nº 0735506-30.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Reginaldo Gomes dos Santos Júnior. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada, com a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), em conformidade com o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, com base no art. 98, §3°, do CPC/2015. 168, Apelação Cível nº 0700207-93.2018.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Federação Alagoana de Triathlon - Faltri. Advogado: Lincoln Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4752/AL). Apelado: Unlimited Sports Promoção de Eventos Ltda. Advogados: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Em virtude da Declaração de suspeição do Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, o Exmo. Sr. Des. Relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 28 de setembro do corrente ano. 169, Apelação Cível nº 0700808-23.2022.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Espedita Paulino da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a Sentença para dar prosseguimento ao feito. 170, Apelação Cível nº 0700481-26.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Maria José da Conceição. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença, deixando de proceder à majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação pelo Juízo de origem. 171, Apelação Cível nº 0700132-42.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Agravante: Josias Pedro da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 111030/RJ) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto pela parte autora para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida, majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atribuído à causa, mantendo-se, contudo, a exigibilidade suspensa, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.Presente na sessão oa dvogado do agravado Dr. Felipe D'Aguiar Rocha Ferreira. 172, Apelação Cível nº 0700271-28.2021.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Evanildo Emidio da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida, majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atribuído à causa, mantendo-se, contudo, a exigibilidade suspensa, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/2015. 173, Apelação Cível nº 0000032-63.2014.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Ivanildo Barros da Silva. Advogados: Fernando Leocadio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL) e outro. Apelado: Municipio de Atalaia. Procurador: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Provimento Jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para 16% (dezesseis por



cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora benefíciária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC). 174, Apelação Cível nº 0733293-56.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Ricardo da Silva Lins. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, rejeitando a prejudicial de prescrição de fundo de direito aventada pelo Estado de Alagoas em sede de contrarrazões, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar procedente, em parte, o pedido inicial, determinando a promoção do apelante José Ricardo da Silva Lins à patente de Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, fulcrada no ressarcimento por preterição, nos moldes do art. 16, parágrafo único e 23, inciso V, todos da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir da data da publicação deste Decisum, condenando autor e réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que devem ser rateados de forma igualitária pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, cabendo a cada uma arcar com a metade deste percentual (5%) em benefício do causídico da parte adversa, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, e quanto às custas processuais, deverão ser rateadas na mesma proporção, atentando-se, porém, as disposições constantes no art. 98, §3º, do CPC/15, uma vez que o recorrido é beneficiário da justiça gratuita, bem como a isenção conferida à Fazenda Pública Estadual pelos arts. 26 e 44 da Resolução n.º 19/2007 do TJ/AL.. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmºs. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima: foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Presente em plenário o Procurador de Estado pelo apelado, Dr. Hector Cavalcante. 175, Apelação Cível nº 0703631-81.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Erasmo Guimarães Malta Junior. Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, acolhendo em parte, a prejudicial de prescrição de fundo de direito aventada pelo Estado de Alagoas em suas contrarrazões, reconhecendo-a em relação ao pedido de retroação das promoções do autor às patentes de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, superando-a quanto ao pedido de retroação da promoção de 1º Sargento, e rejeitando a prejudicial nas relações de trato sucessivo, concernente à promoção ao posto de Subtenente, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do mesmo diploma legal, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmos. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima; foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Presente em plenário o Procurador de Estado pelo apelado, Dr. Hector Cavalcante. 176, Apelação Cível nº 0722916-36.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL). Apelado: Cicero Antonio dos Santos. Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a prejudicial de prescrição de fundo de direito aventada pelo apelante, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, no que foi devolvido, ressaltando que a promoção concedida terá efeitos a partir da data da publicação da Sentença. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmos. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima; foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza 177, Apelação Cível nº 0704696-53.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Apelado: Valmir Araújo dos Santos. Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando as preliminar de prescrição aventada, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Provimento Jurisdicional combatido. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmos. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima; foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza 178, Apelação Cível nº 0705973-41.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131AL/AL). Apelado: Ademir Fausto Leal. Advogados: Leonardo Brasileiro Padilha (OAB: 9999/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, aplicando o efeito translativo, reconhecer a falta superveniente do interesse processual, julgando extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmºs. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima; foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza 179, Apelação Cível nº 0730799-58.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Antônio de Souza Júnior. Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, reconhecendo, de ofício, a prejudicial de prescrição de fundo de direito em relação ao pedido de retroação da promoção do autor à patente de Major, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Il do Código de Processo Civil, e superando a prejudicial nas relações de trato sucessivo, concernente às promoções aos postos de Tenente Coronel e Coronel, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do mesmo diploma legal. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmos. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima; foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Falou em defesa do apelante a advogada Drª. Willane Christina e em defesa do apelado, o Procurador de Estado, Dr. Hector Cavalcante. 180, Apelação Cível nº 0701507-57.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Everton Fernandes de Azevedo Silva. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, reconhecendo, de ofício, a prejudicial de prescrição de fundo de direito em relação ao pedido de retroação da promoção do autor à patente de Cabo, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, e superando a prejudicial nas relações de trato sucessivo, concernente à promoção ao posto de 3º Sargento, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a Sentença, no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido inicial, determinando a promoção do apelante Everton Fernandes de



Azevedo Silva à patente de 3º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, fulcrada no ressarcimento por preterição, nos moldes do art. 16, parágrafo único e 23, inciso V, todos da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir da data da publicação deste Decisum, condenando autor e réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que devem ser rateados de forma igualitária pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, cabendo a cada uma arcar com a metade deste percentual (5%) em benefício do causídico da parte adversa, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, e quanto às custas processuais, deverão ser rateadas na mesma proporção, atentando-se, porém, as disposições constantes no art. 98, §3º, do CPC/15, uma vez que o recorrido é beneficiário da justiça gratuita, bem como a isenção conferida à Fazenda Pública Estadual pelos arts. 26 e 44 da Resolução n.º 19/2007 do TJ/AL. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmºs. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima; foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmºs. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Presente em plenário o Procurador de Estado pelo apelado, Dr. Hector Cavalcante. 181, Apelação Cível nº 0711395-79.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Fernando Alves de Lima. Advogado: Mário Verissímo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a prejudicial de prescrição de fundo de direito aventada pelo Estado de Alagoas em suas contrarrazões, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a Sentença, no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido inicial, determinando a promoção do apelante José Fernando Alves de Lima à patente de Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, fulcrada no ressarcimento por preterição, nos moldes do art. 16, parágrafo único e 23, inciso V, todos da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir da data da publicação deste Decisum, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º da legislação processual vigente. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmºs. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima; foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Presente em plenário o Procurador de Estado pelo apelado, Dr. Hector Cavalcante. 182, Apelação Cível nº 0729585-90.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Apelado: Adriano Silva dos Santos. Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Após questão de fato suscitada pelo Procurador de Estado por parte do apelante; o Exmº. Sr. Des. relator ,retirou os presentes autos desta pauta de julgamento para melhor analise. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmºs. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima; foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. 183, Apelação Cível nº 0731898-24.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Almir Neves da Silva. Advogado: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, rejeitando a prejudicial de prescrição de fundo de direito aventada pelo Estado de Alagoas em suas contrarrazões, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar procedente, em parte, o pedido inicial, determinando a promoção do apelante José Almir Neves da Silva à patente de Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, fulcrada no ressarcimento por preterição, nos moldes do art. 16, parágrafo único e 23, inciso V, todos da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir da data da publicação deste Decisum, condenando autor e réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme já estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, que devem ser rateados de forma igualitária pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, cabendo a cada uma arcar com a metade deste valor (R\$ 500,00) em benefício do causídico da parte adversa, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, e quanto às custas processuais, deverão ser rateadas na mesma proporção, atentando-se, porém, a isenção conferida à Fazenda Pública Estadual pelos arts. 26 e 44 da Resolução n.º 19/2007 do TJ/AL. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmos. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima; foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Presente em plenário o Procurador de Estado pelo apelado, Dr. Hector Cavalcante. 184, Apelação / Remessa Necessária nº 0707787-73.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Agência Reguladora de Serviço Público do Estado de Alagoas- Arsal. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Apelados: Leonardo Gomes do Nascimento e outros. Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em : a) ANULAR de ofício a sentença recorrida, determinando o retorno do feito à origem para que o juízo de origem adote a providência determinada pelo parágrafo único do art. 115 do CPC; b) em virtude disso, julgar prejudicado o recurso da ARSAL. 185, Apelação / Remessa Necessária nº 0700060-12.2021.8.02.0018, de Major Izidoro, Autora: Marinete Moises Leandro. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Réu: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 186, Apelação / Remessa Necessária nº 0700252-48.2022.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Municipio de São Sebastião. Procurador: Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL). Apelada: Rosinete Ferro. Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Provimento Jurisdicional combatido, majorando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil. 187, Embargos de Declaração Cível nº 0700685-05.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maviael Manoel da Silva. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendose incólume o acórdão vergastado, tudo nos termos do voto do relator. 188, Embargos de Declaração Cível nº 0805655-88.2020.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Fernando Antônio Barbosa Maciel. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Embargado: MUNICÍPIO DE MACEIÓ. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES, no sentido de: (a) reformar o acórdão embargado para DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento originariamente interposto; (b) determinar que se dê ciência à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, ao Setor de Precatórios deste Tribunal de Justiça e ao ente público devedor, procedendo-se à retificação dos precatórios a seguir elencados, com a realização de retenção adicional que totalize o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de honorários advocatícios em favor do EMBARGANTE: I - ELIEGE ELIAS BARBOSA, precatório nº 0500122-18.2019.8.02.9003; II - MARLENE CARNEIRO BARBOSA, precatório nº 0500118-78.2019.8.02.9003; III - FRANCISCO JOSÉ DE MELO ROCHA, precatório nº 0500121-33.2019.8.02.9003; IV -GERSON PINTO DE CAMPOS, precatório nº 0500120-48.2019.8.02.9003; V - LEINE MOUSINHO PEREIRA DO CARMO, precatório nº 0500119-63.2019.8.02.9003. Inscrito para leitura de voto, o advogado do embargante ,Dr. Fábio Barbosa Maciel 189, Embargos de



Declaração Cível nº 0700664-05.2013.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Marinita Fernandes dos Santos. Advogados: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) e outros. Embargado: Banco Bradesco S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL), Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume o acórdão vergastado, tudo nos termos do voto do relator. 190, Embargos de Declaração Cível nº 0710455-22.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Sociedade de Educação Tiradentes S/s Ltda - Faculdade Tiradentes -fits. Advogados: Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL) e outro. Embargado: Rubens de Andrade Martins. Advogados: Bianca Batista Craveiro (OAB: 17588A/AL) e outros. Embargados: Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A e outro. Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 191, Embargos de Declaração Cível nº 0710455-22.2018.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ). Embargado: Rubens de Andrade Martins. Advogados: Marco A. Lessa Tenorio Cavalcante (OAB: 11528/AL) e outros. Embargado: Sociedade de Educação Tiradentes S/s Ltda - Faculdade Tiradentes -fits. Advogados: Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL) e outro. Embargado: Ouro Preto Gestão de Recursos S/A. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos ,em CONHECER dos Embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 192, Embargos de Declaração Cível nº 0704624-95.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: IVANILDO FLOR BARBOSA. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outros. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/ AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume o acórdão vergastado, tudo nos termos do voto do relator. 193, Embargos de Declaração Cível nº 0704624-95.2015.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: IVANILDO FLOR BARBOSA. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outros. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NEGAR CONHECIMENTO aos presentes embargos de declaração, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, relativamente a embargos de declaração anteriormente opostos nos autos nº 0704624-95.2018.8.02.0001/50000, tudo nos termos do voto do relator. 194, Embargos de Declaração Cível nº 0700331-38.2020.8.02.0056/50000, de São José da Laje, Embargante: Manoel Messias da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NEGAR CONHECIMENTO aos presentes embargos de declaração, advertindo-se o embargante acerca da possibilidade de sanção a novos embargos de declaração protelatórios. 195, Embargos de Declaração Cível nº 0700406-33.2020.8.02.0006/50000, de Cacimbinhas, Embargante: Miguel Abilio dos Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Em virtude de sua ausência justificada; o Exmº. Sr. Des. Relator adiou os presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 28 de outubro do corrente ano 196, Embargos de Declaração Cível nº 0706805-93.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL). Embargada: Maria Quitéria da Silva. Advogado: Marcelo Severo de Oliveira (OAB: 4337/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, aplicando-se ao EMBARGANTE, por maioria de votos, a multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, haja vista a posição majoritária deste órgão colegiado. Vencido neste ponto o relator. 197, Embargos de Declaração Cível nº 0700378-49.2019.8.02.0055/50000, de Santana do Ipanema, Embargante: Equatorial - Energia Alagoas S/A. Advogados: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) e outro. Embargado: Município de Olivença/al. Advogados: Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e REJEITÁ-LOS, aplicando à embargante a multa do §2º do art. 1.026 do CPC, no importe de 2% do valor atualizado da causa. Inscrita para a leitura de voto ,a advogada do embargante Dra. Mylena da Silva Celestino 198, Embargos de Declaração Cível nº 0700679-75.2021.8.02.0006/50000, de Cacimbinhas, Embargante: Cicero Pereira da Conceição. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Em virtude de sua ausência justificada ; o Exmº. Sr. Des. Relator adiou os presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 28 de outubro do corrente ano 199, Embargos de Declaração Cível nº 0803367-07.2019.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: C. M. de A. S.. Advogados: Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) e outros. Embargado: J. R. R. R. Advogada: Fabiana Rodrigues Oliveira (OAB: 8263/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Relator adiou os presentes autos para a sessão a realizar-se no dia 28 de outubro do corrente ano 200, Embargos de Declaração Cível nº 0723790-50.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Luiz Gustavo Lira do Nascimento. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Embargada: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT. Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado. Ao fazê-lo, determinar o pagamento, por maioria de votos, de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto a aplicação da multa ,do Exmº. Sr.. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 201, Embargos de Declaração Cível nº 0731245-61.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Eugênia da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 1089A/RN) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado. Ao fazê-lo, DETERMINO por maioria o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, cabendo ressaltar aqui que referida condenação não está abarcada pela justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 4º do Código dos Ritos. Voto vencido quanto a aplicação da multa ,do Exmº. Sr.. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 202, Embargos de Declaração Cível nº 0730131-53.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Embargada: Joelma Fereira da Silva. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado, e determinando, por maioria de votos, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do preceituado no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. 203, Embargos de Declaração Cível nº 0701309-45.2020.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Indios, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Embargado: Jose Antonio da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/ AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado, determinando, por maioria de votos, o pagamento de multa



equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do preceituado no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto a aplicação da multa ,do Exmº. Sr.. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 204, Embargos de Declaração Cível nº 0701498-95.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Marcos Antônio de Brito Rapôso. Advogados: Marcos Antônio de Brito Rapôso (OAB: 2785/AL) e outros. Embargante: Mariana Josué Raposo Brandão. Advogados: Tiago André Ribeiro dos Santos (OAB: 15751A/AL) e outros. Embargado: Valdecir Aparecido Ferreira. Advogado: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto do Relator. 205, Embargos de Declaração Cível nº 0722849-32.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Universidade Estadual de Ciencias da Saude de Alagoas - Uncisal. Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE). Embargada: Analice Sampaio de Almeida Bomfim. Advogados: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado. 206, Embargos de Declaração Cível nº 0701228-18.2019.8.02.0051/50000, de Rio Largo, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) e outros. Embargado: Cicero Iran Oliveira de Melo. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado, determinando, por maioria de votos, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do preceituado no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto a aplicação da multa ,do Exmº. Sr.. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 207, Embargos de Declaração Cível nº 0700111-64.2020.8.02.0048/50000, de Pão de Açúcar, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Ederaldo Araújo Bezerra. Advogados: Pedro Rafael Xavier Dombrate (OAB: 15704/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado, determinando, por maioria de votos, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do preceituado no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto a aplicação da multa ,do Exmº. Sr.. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 208, Embargos de Declaração Cível nº 0004916-66.2011.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Braskem S/A. Advogados: Marta Pinto Lima Pacheco (OAB: 224589/SP) e outros. Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogados: Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Inscrita para leitura de voto, a advogada do embargante ,Drª. Antonia Castier 209, Embargos de Declaração Cível nº 0713862-36.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Embargado: Fernando Jose Braga de Farias. Advogados: Renata de Andrade Melo (OAB: 11397/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório destes aclaratórios. Voto vencido quanto a aplicação da multa ,do Exmº. Sr.. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 210, Embargos de Declaração Cível nº 0702877-08.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Embargada: Gelsina Cavalcante de Souza. Advogados: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL) e outro. Embargado: Bradesco Saúde. Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 211, Embargos de Declaração Cível nº 0700201-44.2021.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Indios, Embargante: Banco Votorantim S.a. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Embargada: Manuel Antero da Cruz. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2°, do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório destes aclaratórios. Voto vencido quanto a aplicação da multa ,do Exmº. Sr.. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 212, Embargos de Declaração Cível nº 0714829-47.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Josefa Fonseca Santos. Advogado: Matheus Moura Brandão Seixas de Araujo (OAB: 16307/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório destes aclaratórios. Voto vencido quanto a aplicação da multa ,do Exmº. Sr.. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 213, Embargos de Declaração Cível nº 0720475-38.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Lázaro Oliveira da Silva. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Embargado: Banco ABN AMRO Real S.A.. Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. 214, Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0800251-56.2020.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL). Requerido: Alberto Jorge Cansanção da Cunha. Advogados: Charles Geovani Rêgo Damasceno (OAB: 7702/ AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido contido no presente requerimento, tornando definitivos os efeitos da Decisão de fls. 53/60, que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto pelo Estado de Alagoas, nos autos da ação de execução fiscal de nº 0092345-73.2008.8.02.0001, apenas para ordenar a suspensão do capítulo da sentença que determinou a imediata liberação dos bens do ora requerido. 215, Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0800457-70.2020.8.02.0000, de Maceió, Requerente: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL). Requeridos: A C Fonseca da Cunha Me e outros. Advogados: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido contido no presente requerimento, tornando definitivos os efeitos da Decisão de fls. 111/135 que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto pelo Estado de Alagoas nos autos da Medida Cautelar Fiscal de nº 0703639- 92.2016.8.02.0001. 216, Agravo Interno Cível nº 0802024-68.2022.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Hapvida Assistencia Médica Ltda. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Agravado: VITOR BERNADO DIAS. Advogados: Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por consequência, manter a decisão combatida (págs. 177/182) dos autos principais, na sua integralidade. Ao fazê-



lo, DETERMINAR o pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do resultado deste julgamento, nos exatos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do voto do relator. 217, Agravo Interno Cível nº 0802980-84.2022.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Hapvida -Assistência Médica Ltda. Advogados: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) e outro. Agravada: ELOA GUSMÃO ZENG. Advogada: Larissa Dianna Juvêncio de Amorim (OAB: 12546/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por consequência, manter a decisão combatida (págs. 401/404) dos autos principais, na sua integralidade. Ao fazê-lo, DETERMINAR o pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do resultado deste julgamento, nos exatos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do voto do relator. 218, Apelação Cível nº 0040916-28.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: Ouro Branco Administradora de Hotéis LTDA. Advogado: José Amarildo de Souza (OAB: 6447/PB). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.Ao fazê-lo, manter a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 219, Apelação Cível nº 0015602-71.1998.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal de Maceio(AL).. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: Senai. Advogado: Ricardo de Albuquerque Tenório (OAB: 1771/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Dispensado o reexame necessário, em razão da análise integral da matéria, na apreciação do recurso, 220. Apelação Cível nº 0809900-47.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: Concrepoxi Engenharia Ltda. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. Dispensado o reexame necessário, em razão da análise integral da matéria, na apreciação do recurso. 221, Apelação Cível nº 0001171-22.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Municipio de Maceio. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: JOSUE FELIX DA SILVA. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida nos termos do voto do Relator. 222, Apelação Cível nº 0013176-66.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: EMPRESA DA COMUNICACAO TRIBUNA DE ALAGOA. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 223, Apelação Cível nº 0003380-66.2001.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal de Maceio(AL).. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: Firma Gama Incorporacoes LTDA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. 224, Apelação Cível nº 0003142-95.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelada: ROGERIA SOARES SANDES. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida nos termos do voto do Relator. Dispensado o reexame necessário, em razão da análise integral da matéria na apreciação do recurso. 225, Apelação Cível nº 0838636-75.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: Ronicleide Santos da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 226, Apelação Cível nº 0842592-02.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelada: Vania Viana dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 227, Apelação Cível nº 0033942-72.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: M S SOBRINHO ME. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida nos termos do voto do Relator. Dispensado o reexame necessário, em razão da análise integral da matéria na apreciação do recurso. 228, Apelação Cível nº 0828816-32.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Advogado: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelada: Iracema Tenorio de Albuquerque Me. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 229, Apelação Cível nº 0023429-45.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Advogados: Antã¿nio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) e outro. Apelado: ARLINDO QUIRINO ALVES. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. Dispensado o reexame necessário, em razão da análise integral da matéria, na apreciação do recurso, nos termos do voto do relator. 230, Apelação Cível nº 0035248-76.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: PRESERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 231, Apelação Cível nº 0037127-21.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: NEWLIGHT PAINEIS ELETRONICOS LTDA. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 232, Apelação Cível nº 0040726-65.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: MARIMBE PRODUÇÕES LTDA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 233, Apelação Cível nº 0041032-34.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/ GM). Apelado: Marca Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/ PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 234, Apelação Cível nº 0035175-07.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: EDUARDO JORGE FERREIRA DE MELO ME. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas



(OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 235, Apelação Cível nº 0040722-28.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelada: Maria Aparecida da Silva Descartaveis. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 236, Apelação Cível nº 0843015-59.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG), Apelada: Zilda Valenca Barbosa, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 237, Apelação Cível nº 0829297-92.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelada: Luzia Correia dos Santos Me. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 238, Apelação Cível nº 0013241-61.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL). Apelado: Alceu Siqueira Filho. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada nos termos do voto do Relator. 239, Apelação Cível nº 0019182-21.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Advogado: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: GERVASIO LOPES CALHEIROS. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença vergastada. 240, Apelação Cível nº 0018966-60.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: M. de M.. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: Josivaldo Eleuterio dos Santos. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença vergastada. 241, Apelação Cível nº 0182182-81.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Manoel Cabral da Silva. Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, ante a inocorrência das prescrições originária e intercorrente dos créditos tributários, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que prossiga com a ação executória. 242, Apelação Cível nº 0029214-85.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL). Apelado: Dumont Imóveis e Incorporações Ltda.. Curadores: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença vergastada. 243, Apelação Cível nº 0037026-81.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL). Apelada: Marly Passos de Miranda. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença vergastada. 244, Apelação Cível nº 0012784-29.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159/AL). Apelado: Ima Empreendimento Imobiliarios Ltda. Curadores: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença vergastada. 245, Apelação Cível nº 0182692-94.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelada: Elza Maranho de Melo. Curadores: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, ante a inocorrência das prescrições originária e intercorrente dos créditos tributários, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que prossiga com a ação executória. PROCESSO MESA: 1, Agravo de Instrumento nº 0806782-61.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento. 2, Apelação Cível nº 0700535-11.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Agravante: Maria das Graças Vilela da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Agravado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento. 3, Apelação Cível nº 0700155-85.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Agravante: José Silvestre da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Agravado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/ CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento. 4, Apelação Cível nº 0700232-94.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Samuel Lamenha Lins. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento. 5, Apelação Cível nº 0700150-63.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Maria Helena da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento. 6, Apelação Cível nº 0700503-34.2020.8.02.0038, de Teotonio Vilela, Apelante: Maria Barbosa da Silva. Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL). Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento. 7, Apelação Cível nº 0700471-98.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. Apelado: Sebastião Vieira de Melo. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Em virtude da ausência justificada do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; o Exmº. Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento. 8, Remessa Necessária Cível nº 0700389-55.2021.8.02.0040, de Atalaia, Impetrante: Fábia Fernanda dos Santos Silva. Advogados: Halane Tatiane Muniz



Alves (OAB: 14983/AL) e outro. Impetrada: Cecilia Lima Hermann Rocha. Representa: Município de Atalaia. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR a presente Remessa Necessária para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR a Sentença de fls. 313/314, que concedeu a segurança pleiteada, determinando que o impetrado procedesse o restabelecimento da gratificação percebida pela parte impetrante. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Congratulações: Com a palavra o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo agradeceu a presença dos Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Des. Orlando Rocha Filho, que é sempre um prazer tê-los nas sessões da 1ª Câmara Cível. Pedindo a palavra o Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho agradeceu as palavras, colocando-se sempre a disposição. Associou-se as palavras o Des. Orlando Rocha Filho. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Belª. Margarida Maria Melo, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Presidente da 1ª Câmara Cível

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; 1ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

14 Apelação Cível nº 0728693-94.2015.8.02.0001 , de Maceió, 13^a Vara Cível da Capital

Apelante: Lucas Danylo Caramori dos Santos.

Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL).

Representa: Milena Caramori Borge de Souza.

Apelante: Pedro Paulo Caramori Lanza.

Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL).

Representa : Milena Caramori Borge de Souza. Apelado : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Advogado: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).

Apelado: Edestinos.com.br Agência de Viagens e Turismo Ltda.. Advogado: Gabriel Hernandez Coimbra de Brito (OAB: 71530/RS).

Apelada: Trip Linhas Aéreas S/A.

Advogado: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PASSAGENS AÉREAS. AUTORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES IMPEDIDOS DE EMBARCAR. CONDIÇÃO PECULIAR DOS AUTORES/APELANTES COMO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO, EX VI DO ART. 6º DO ECA. INFORMAÇÃO PRESTADA APENAS NO MOMENTO DO CHECK IN. MUDANÇA DOS EQUIPAMENTOS DA AERONAVE. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA. CANCELAMENTO DOS SEUS ASSENTOS. CAUSA NÃO PROVADA. OVERBOOKING. DEVER DE INDENIZAR. SENTIMENTOS EXPERIMENTADOS PELOS CONSUMIDORES NÃO PODEM SER COMPREENDIDOS APENAS COMO MEROS TRANSTORNOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA. VALOR DO QUANTUM DEBEATUR: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA CRIANÇA. NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO MORAL TEM DUPLO CARÁTER: COMPENSATÓRIO PARA A VÍTIMA E PUNITIVO PARA O OFENSOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) 1^a Câmara Cível

2ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Des(a). Elisabeth Carvalho Nascimento, Relator(a) dos autos de Apelação Cível n.º 0702187-13.2017.8.02.0001 (mesmo nº na origem), com origem na 13ª Vara Cível da Capital, em que figuram como partes Recorrente João Lima Junior e Recorrida BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, com o prazo de 30 dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra em tramitação na Secretaria da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o recurso acima mencionado, com Despacho/Decisão exarado(a) pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 26/09/2022, sendo considerado(a) publicado(a) em 27/09/2022, a fim de que seja INTIMADO(A) o Senhor(a) João Lima Junior, para que adote as medidas determinadas no Despacho/Decisão de págs. 297, nos seguintes termos: "A intimação por edital é meio utilizado quando não possível localizar a parte, se empregado todos os meios possíveis de apuração. Assim, defiro o pedido de intimação por edital, ficando a parte autora/apelante intimada, pela presente, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela instituição financeira, alem de fornecer seu correto e atualizado e endereço, sob pena de, quedando-se inerte, o recurso não ser conhecido por ausência de interesse recursal e abandono de causa, já que é dever da parte manter seu endereço correto e atualizado nos cadastros processuais (art. 77, V, do CPC).". Dado e passado na Secretaria da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, aos vinte e oito de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Thiago Leite de Gusmão Silva, o digitei, e eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária da 2ª Câmara Cível, o conferi e subscrevi.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Relator(a)

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; 2ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

3 Apelação Cível nº 0055071-75.2008.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: O Município de Maceió.

Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG).

Apelado: SOFTSERV INFORMATICA LTDA. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. REFORMA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO UMA NOVA ANÁLISE DO FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇA EM LOTE. REJEITADO. NÃO CONFIGURA NULIDADE A ANÁLISE EM CONJUNTO DE VÁRIOS PROCESSOS DE CASOS RIGOROSAMENTE IDÊNTICOS PARA O PROFERIMENTO DE DECISÃO PADRÃO PARA TODOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. ART. 174 DO CTN QUE PREVÊ HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, QUE NÃO DEVE SER APLICADA, CONSIDERANDO-SE A REDAÇÃO ANTERIOR, CUJA PRESCRIÇÃO OCORRE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE RETROAGIR A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, PREVISÃO DO ART. 219, §1º DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA EM RAZÃO DA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROFERIR DESPACHO INICIAL PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

1 Apelação Cível nº 0055099-43.2008.8.02.0001, de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: O Município de Maceió. Apelada: Clínica de Apoio Médico Ltda.. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. REFORMA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO UMA NOVA ANÁLISE DO FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇA EM LOTE. REJEITADO. NÃO CONFIGURA NULIDADE A ANÁLISE EM CONJUNTO DE VÁRIOS PROCESSOS DE CASOS RIGOROSAMENTE IDÊNTICOS PARA O PROFERIMENTO DE DECISÃO PADRÃO PARA TODOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. ART. 174 DO CTN QUE PREVÊ HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, QUE NÃO DEVE SER APLICADA, CONSIDERANDO-SE A REDAÇÃO ANTERIOR, CUJA PRESCRIÇÃO OCORRE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE RETROAGIR A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, PREVISÃO DO ART. 219, §1º DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA EM RAZÃO DA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROFERIR DESPACHO INICIAL PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

6 Apelação Cível nº 0083618-28.2008.8.02.0001, de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG).

Apelada: Arylanny Aryzy Calheiros de Amorim - ME.

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. REFORMA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO UMA NOVA ANÁLISE DO FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇA EM LOTE. REJEITADO. NÃO CONFIGURA NULIDADE A ANÁLISE EM CONJUNTO DE VÁRIOS PROCESSOS DE CASOS RIGOROSAMENTE IDÊNTICOS PARA O PROFERIMENTO DE DECISÃO PADRÃO PARA TODOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. ART. 174 DO CTN QUE PREVÊ HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, QUE NÃO DEVE SER APLICADA, CONSIDERANDO-SE A REDAÇÃO ANTERIOR, CUJA PRESCRIÇÃO OCORRE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE RETROAGIR A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, PREVISÃO DO ART. 219, §1º DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA EM RAZÃO DA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROFERIR DESPACHO INICIAL PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

4 Apelação Cível nº 0083621-80.2008.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG).

Apelado: Silva Churrascaria Ltda. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"



EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. REFORMA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO UMA NOVA ANÁLISE DO FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇA EM LOTE. REJEITADO. NÃO CONFIGURA NULIDADE A ANÁLISE EM CONJUNTO DE VÁRIOS PROCESSOS DE CASOS RIGOROSAMENTE IDÊNTICOS PARA O PROFERIMENTO DE DECISÃO PADRÃO PARA TODOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. ART. 174 DO CTN QUE PREVÊ HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, QUE NÃO DEVE SER APLICADA, CONSIDERANDO-SE A REDAÇÃO ANTERIOR, CUJA PRESCRIÇÃO OCORRE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE RETROAGIR A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, PREVISÃO DO ART. 219, §1º DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA EM RAZÃO DA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROFERIR DESPACHO INICIAL PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

5 Apelação Cível nº 0083625-20.2008.8.02.0001, de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió.

Advogado: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG).

Apelada: Thaiza Cavalcante de Moura Medeiros - ME.

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. REFORMA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO UMA NOVA ANÁLISE DO FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇA EM LOTE. REJEITADO. NÃO CONFIGURA NULIDADE A ANÁLISE EM CONJUNTO DE VÁRIOS PROCESSOS DE CASOS RIGOROSAMENTE IDÊNTICOS PARA O PROFERIMENTO DE DECISÃO PADRÃO PARA TODOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. ART. 174 DO CTN QUE PREVÊ HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, QUE NÃO DEVE SER APLICADA, CONSIDERANDO-SE A REDAÇÃO ANTERIOR, CUJA PRESCRIÇÃO OCORRE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE RETROAGIR A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, PREVISÃO DO ART. 219, §1º DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA EM RAZÃO DA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROFERIR DESPACHO INICIAL PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

2 Apelação Cível nº 0090454-17.2008.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió.

Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL).

Apelado: Retifica Camdiesel Ltda. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. REFORMA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO UMA NOVA ANÁLISE DO FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇA EM LOTE. REJEITADO. NÃO CONFIGURA NULIDADE A ANÁLISE EM CONJUNTO DE VÁRIOS PROCESSOS DE CASOS RIGOROSAMENTE IDÊNTICOS PARA O PROFERIMENTO DE DECISÃO PADRÃO PARA TODOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. ART. 174 DO CTN QUE PREVÊ HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, QUE NÃO DEVE SER APLICADA, CONSIDERANDO-SE A REDAÇÃO ANTERIOR, CUJA PRESCRIÇÃO OCORRE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE RETROAGIR A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, PREVISÃO DO ART. 219, §1º DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA EM RAZÃO DA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROFERIR DESPACHO INICIAL PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

7 Apelação Cível nº 0175431-78.2004.8.02.0001, de Maceió, 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Fazenda Publica Municipal.

Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG).

Apelado: JOSE ISAAC DE OLIVEIRA BARROS.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COBRANÇA QUE DECORRE DE IPTU E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE SUBSTITUIR A CDA DURANTE O TRÂMITE DO FEITO EXECUTIVO, NOS CASOS DE ERRO FORMAL, DESDE QUE O FAÇA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. JUÍZO SINGULAR QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA RETIFICAÇÃO DO ENDEREÇO INDICADO NA CDA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Secretaria do 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió. 28 de setembro de 2022.



Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretário(a) 2ª Câmara Cível

4ª Câmara Cível

SECRETARIA DA 4.º CÂMARA CÍVEL PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 6.ª Sessão Extraordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 11 (onze) de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14h (quatorze horas), no Auditório 01 - Des. Gerson Omena Bezerra, Centro, Maceió-AL, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, conforme determinado no Ato Normativo n.º 09/2022, disponibilizado no Diário da Justiça em 14 de junho de 2022, NA FORMA DE SESSÃO HÍBRIDA, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login nos moldes do Regimento Interno e dos Atos Normativos n.º 13/2021 e 09/2022. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades/problemas técnicos, poderão proceder com as sustentações presencialmente.

1 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802159-80.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante : José Domingos Silva de Oliveira.

Advogado : Rafael Diego Jaires da Silva (OAB: 10883/AL). Agravada : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado : Silvia Ap. Verreschi Costa Mota Santos (OAB: 11801A/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

2 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803157-48.2022.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado: Cícero Malaquias dos Santos.

Advogada: Angélica Maria Izidro da Silva (OAB: 14969/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

3 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804270-37.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara: .

Agravante : Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Agravado: ADEMAR MENEZES LEITE JUNIOR.

Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

4 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804327-55.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital Agravante : Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Agravado: Cícero Deodato da Silva.

Advogada: Rafaela da Rocha Custódio (OAB: 11109/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

5 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804507-71.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante : '.Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Agravado: Jonas Verçosa da Silva.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

6 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804555-30.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante : José Armando Cavalcante do Nascimento Junior. Advogado : Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL). Agravada : JAMYLLE DE REZENDE CESAR TEIXEIRA.

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



7 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804934-68.2022.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: Banco Itaú Bmg Consignados S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL). Agravada: Marinalva Saraiva Silva dos Santos.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

8 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805650-95.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Agravado: Valdecy Marques da Silva.

Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

9 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801166-37.2022.8.02.0000

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana Agravante: Fas - Faculdade Sucesso Ltda.

Advogada: Lara Michele do Nascimento Santos (OAB: 13430/SE).

Agravada: Beatriz Nobre dos Santos.

Advogado: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravada: Bibiana Nobre dos Santos.

Advogado: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

10 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801326-62.2022.8.02.0000

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Agravante: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP).

Agravado: Jose Wilson da Silva.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: André Luiz Santos (OAB: 12663B/AL). Advogada: Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL).

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).

Advogada: Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL). Advogada: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL).

Advogada: Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL).

Advogada: Kleydiane da Silva Cavalcante (OAB: 15005/AL). Advogada: Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL). Advogada: Luysa Thalyne de jesus silva (OAB: 18932/AL). Advogado: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

11 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804870-58.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital Agravante: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Agravada: Fabia Magaly da Fonseca.

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

12 Classe do Processo: Remessa Necessária Cível 0701082-60.2017.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Remetente: Juízo.

Parte 01: Município de Palmeira dos Índios.

Advogado: Marcondes Aurélio de Oliveira (OAB: 5417/AL). Parte 02: James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro. Advogado: Otto Brasileiro Monteiro (OAB: 14175/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

13 Classe do Processo: Remessa Necessária Cível 0700116-16.2016.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Remetente : Juízo

Parte 01 : Josilene Maria da Silva...

Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL).

Advogado: Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01: Maria de Lourdes Bento.

Advogada : Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01: Maria do Socorro Barbosa da Silva.

Advogada : Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01: Jose Marco dos Santos.

Advogada : Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Advogado: Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01: Josefa Silva Pimentel.

Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL).

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01 : Luciene Oliveira de Araújo.

Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL).

Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogado: Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Apelado: Município de São José da Laje/al.

Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

14 Classe do Processo: Remessa Necessária Cível 0700172-84.2022.8.02.0037

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião Requerente : Lydia Karlla dos Santos Souza.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente : Eliana dos Santos Silva Natividade.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente : Josefa Cícera de Lima.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente : Cristiana de Lira.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente : Valdeir Santana de Oliveira.

Advogado : Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente : Ronaldo de França.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerido : Municipio de São Sebastião. Relator: Des. Orlando Rocha Filho

15 Classe do Processo: Apelação Cível 0702569-69.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL).

Apelado: Fabiane Santos Alencar.

Advogado: Lucas Jose de Moura Carneiro (OAB: 10730/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

16 Classe do Processo: Apelação Cível 0712337-82.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Aldenir Verçosa Santos.

Advogado: Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Apelado: Alagoas Previdência.

Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

17 Classe do Processo: Apelação Cível 0800022-38.2017.8.02.0021

Comarca: Maribondo

Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas. Testemunha : Agilberto Tenório Costa Neto. Testemunha : Cleovan Florentino de Almeida.

Apelado: Antonio Ferreira de Barros.

Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL).

Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL).

Advogado: Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB: 11287/AL).

Testemunha: Flávio Pereira ferreira.

Testemunha: Epaminondas de Oliveira Rodrigues. Testemunha: Cícero Ferreira de Almeida. Apelado: Francisco Roberto Lopes de Araújo. Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL). Advogado: Taywan Pereira Silva (OAB: 15904/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

18 Classe do Processo: Apelação Cível 0700842-27.2018.8.02.0017

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Apelante : Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a..

Advogada: Mariana Denuzzo Salomão (OAB: 253384/SP).

Apelada: Jacilene do Carmo Silva.

Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

19 Classe do Processo: Apelação Cível 0700618-60.2016.8.02.0017

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Advogada: Lívia Alves Luz Bolognesi (OAB: 12797/BA).

Apelada: Benedita Vieira da Silva.

Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL). Advogado: Jucelio Ferreira da Silva (OAB: 17401/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

20 Classe do Processo: Apelação Cível 0706800-94.2020.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual Apelante : Josefa Maria Alves Santos.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado: Itapeva Recuperação de Creditos Ltda.

Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Advogado: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

21 Classe do Processo: Apelação Cível 0706981-95.2020.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual Apelante : Daniel dos Santos Costa.

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE). Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

22 Classe do Processo: Apelação Cível 0711210-75.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante : Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimentos Não-padronizados.

Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelada: Thamires Alves Gomes de Lima.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

23 Classe do Processo: Apelação Cível 0700368-62.2020.8.02.0057

Comarca: Vicosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa Apelante : Maura Macena da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado : Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Apelada : Maura Macena da Silva.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

24 Classe do Processo: Apelação Cível 0700189-15.2017.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana Apte/Apdo : Maria Elania Pereira de Albuquerque. Advogado : Damião Francisco da Silva (OAB: 5937B/AL).

Apdo/Apte : Municipio de Coité do Nóia.

Advogado: Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

25 Classe do Processo: Apelação Cível 0700355-55.2021.8.02.0016

Comarca: Junqueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro Apelante : Município de Junqueiro.

Procurador: Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204/AL).

Apelado: Lucas Jose da Silva Santos.

Advogado: Esaquiel dos Santos (OAB: 15825/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

26 Classe do Processo: Apelação Cível 0701472-25.2020.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Itau Unibanco S.a.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada: Maria das Dores Santos da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

27 Classe do Processo: Apelação Cível 0701625-58.2020.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Indios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Antonio Emidio Guedes.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG). Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL).

Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

28 Classe do Processo: Apelação Cível 0700502-73.2016.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Apelante : José Vidal Cavalcanti.

Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP). Apelada: '.Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE). Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

29 Classe do Processo: Apelação Cível 0700347-45.2020.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: José Arnaldo dos Santos.

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

30 Classe do Processo: Apelação Cível 0702684-47.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Indios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante : Josefa Rosa da Silva.

Advogada: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL). Advogada: Maria Aline Pereira de Oliveira (OAB: 18653/AL).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

31 Classe do Processo: Apelação Cível 0700299-52.2021.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Recorrente : Adna da Silva.



Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

32 Classe do Processo: Apelação Cível 0700582-82.2020.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL). Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado: Vivaldo Severino dos Santos.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

33 Classe do Processo: Apelação Cível 0700387-71.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apte/Apdo: Estado de Alagoas.

Apte/Apdo : Antonia Maria Conceição Santos.

Advogada: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL).

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

34 Classe do Processo: Apelação Cível 0700435-42.2020.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Maria Jose Moura da Silva.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

35 Classe do Processo: Apelação Cível 0707712-97.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió.

Advogado : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

Apelada : Viviane Silva de Souza.

Advogado: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

36 Classe do Processo: Apelação Cível 0716607-47.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria Suely Correia de Vercosa Monteiro. Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

37 Classe do Processo: Apelação Cível 0702045-96.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares Apelante : Claudio Silvino de Almeida.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).

Apelado: Município de União dos Palmares.

Procurador: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

38 Classe do Processo: Apelação Cível 0706166-75.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital Apelante : Nemesio Gomes da Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



39 Classe do Processo: Apelação Cível 0719191-58.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimentos Não-padronizados.

Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB: 78403/MG). Advogado: Flávia Almeida R. Patrus Ananias (OAB: 76692/MG).

Apda/Apte: Nathalia Matias da Silva.

Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE). Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

40 Classe do Processo: Apelação Cível 0700314-28.2020.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

Apelado: Carlos Jorge da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

41 Classe do Processo: Embargos de Declaração Cível 0733019-58.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante : Jânio Vieira Barbosa.

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Advogada : Gabriely Gouveia Costa Melo (OAB: 11137/AL). Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Embargado: Estado de Alagoas.

Procurador : Vanessa Oiticica de Paiva Tenório Guimarães (OAB: 9300/AL). Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

42 Classe do Processo: Embargos de Declaração Cível 0700315-13.2020.8.02.0015/50000

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Embargante: Carlos Jorge da Silva.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antônio de Morais Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Soc. Advogados: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

43 Classe do Processo: Embargos de Declaração Cível 0801662-66.2022.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital Embargante : Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).

Embargado: Fernando Ribeiro de Amorim.

Advogado: Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

44 Classe do Processo: Embargos de Declaração Cível 0701720-88.2020.8.02.0046/50000

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Embargada: Maria do Socorro Silva.

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

45 Classe do Processo: Conflito de competência cível 0500300-05.2022.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Suscitante : Juízo da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões. Suscitado : Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual.

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



46 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 9000089-67.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Agravada: Denise dos Santos Souza.

Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

47 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805273-27.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Agravado: TEJULIANO FARIAS SILVA.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

48 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805355-58.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Agravante: DAVI MAXIMO DE OLIVEIRA.

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL). Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravado: Município de Maceió.

Procurador : João Batista de França Silva (OAB: 11649a/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

49 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805453-43.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 13792A/AL).

Agravada: MIDIANA MARIA BEZERRA DA SILVA.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

50 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805564-27.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital Agravante: Banco do Brasil S A.

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp.

Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

51 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0806575-91.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara: .

Agravante: ALDAIR GUILHERME DA SILVA.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Antônio Carlos Noberto de Lima.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Elineide Lopes dos Santos.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Juan Tavares Carnaúba.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Silvano de Lima Carnauba.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Juvenal Cassimiro da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Makenison Oliveira Caetano.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Machdowell da Silva Caetano.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Reginaldo Rezende dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado : Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Richard Daniel Barbosa Santos.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Reprtate: Larissa Daniella Morais Barbosa.

Agravado: Braskem S/A.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

52 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800889-21.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante : Avessul Distribuidora de Alimentos Ltda.. Advogada : Gabriela Magalhães (OAB: 7252/AL). Agravado : Banco Industrial e Comercial S.A..

Advogado: Bruno Henrique de Olvieira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

53 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801004-42.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante : Valdeângela Silva de Souza.

Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).

Agravado: Município de Maceió.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

54 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801477-28.2022.8.02.0000

Comarca: Santana do Ipanema Vara: 1ª Vara Civel (Infância e Família) Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL).

Agravada: Vera Hilda Soares Silva.

Advogado: Marcos Davi Santos (OAB: 2311/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

55 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801648-82.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8^a Vara Cível da Capital Agravante : Banco BMG S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado: Sérgio Marcos dos Santos.

Advogada: Christinie Laci Torres Teodoro (OAB: 16264/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

56 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802450-80.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital Agravante : Unimed Maceió.

Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL).

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Agravada: Cláudia Patricia dos Reis Figueiredo.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL). Advogada : Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL).

Advogado: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

57 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803324-65.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado: PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 18354/AL).

Agravado: E P DA SILVA LANCHONETE - ME. Agravado: EDRIANO PAULO DA SILVA. Agravado: GILBERTO OLIVEIRA DE BARROS. Agravado: MARIA CRISTINA ALVIM ROCHA. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

58 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803922-19.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo



Vara: 9ª Vara Cível da Capital Agravante: Bradesco Saúde.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Agravado: Aldemar de Miranda Motta Júnior.

Advogado: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL).

Advogado: Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

59 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804500-79.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Agravado: ROBERTO PAZ DOS SANTOS.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

60 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804774-43.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Agravado: Lourinete dos Santos Lemos.

Defensor P: Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 8923/RN). Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

61 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805320-98.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante: CAMILLA LAURA DE MELO MENDONÇA. Advogado: Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL).

Agravado: UNIMED MACEIÓ; COOPERATIVA DE TRABAHO MÉDICO.

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

62 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805479-41.2022.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: WELLINGTON DA SILVA CRISPIM. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/PE). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

63 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805648-28.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Agravante: VIRGULINA PEREIRA DA SILVA. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

64 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805703-76.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante: JOSÉ BENEDITO DA SILVA.

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado: Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL).

Advogado: Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL).

Agravado: BMG.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

65 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805798-09.2022.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent Agravante: Osvaldo Cavalcante Pessoa Amaral.

Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL). Advogada: Maria Clara de Carvalho Barros (OAB: 15365/AL). Agravada: Tabeliã Interina do Cartório do 1º Ofício de Rio Largo - Ana Maria Oliveira dos Santos.

Advogado : Ícaro Protásio Araújo da Costa (OAB: 11272/AL). Advogado : Rafael Protásio Araujo da Costa (OAB: 17098/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

66 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805923-74.2022.8.02.0000

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Agravante : Joata Pereira da Silva.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravado: Universo Online SA.

Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP).

Agravado: Banco Bradesco SA.

Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

67 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805957-49.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948B/AL).

Agravada: TATHIANE SILVA MORAIS GOMES.

Advogada: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

68 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0806032-88.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante : Fábio de Lima Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Fabrício da Conceição do Nascimento.

Reprtate: Maria Sandreane Farias.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Fabrício José da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Fernando Luiz da Silva Santos.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Flávia Araújo Lira.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Flávia Maria de Lima Simão.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Florisnaldo Inácio Alexandre.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Francisco Carlos de Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado : Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Gabriel Araújo da Silva. Reprtate : Andréia de Araújo Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravado: Braskem S/A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

69 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0806499-67.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante : Brasilseg Companhia de Seguros.

Advogado: Cândido da Silva Dinamarco (OAB: 102090/SP). Advogado: Pedro da Silva Dinamarco (OAB: 126256/SP).

Advogado: Marcelo Marcucci Portugal Gouvea (OAB: 246751/SP). Advogada: Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni (OAB: 194541/SP).

Advogado: Elon Caropreso Herrera (OAB: 399752/SP). Agravado: Carlos Alberto Schienke de Albuquerque Melo. Advogado: Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



70 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0806670-24.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara:

Agravante: TAMYRES SOARES DA SILVA.

Advogado: Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL).

Advogado: Paulo Medeiros (OAB: 8970/AL).

Agravado: Banco Votorantim S/A.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

71 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0806708-36.2022.8.02.0000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara: .

Agravante : Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL).

Agravado: G Maria dos Santos.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

72 Classe do Processo: Apelação Cível 0700679-91.2017.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Indios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante : José Ferreira da Silva Irmão.

Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL).

Advogado: Erivaldo Balbino da Silva Neto (OAB: 12345/AL). Advogado: Davi Falcão Basto Beleza (OAB: 14868/AL).

Apelante: José Hélio Araújo da Silva.

Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL).

Advogado: Erivaldo Balbino da Silva Neto (OAB: 12345/AL). Advogado: Davi Falcão Basto Beleza (OAB: 14868/AL).

Apelante : Gilza Araújo da Silva.

Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL).

Advogado: Erivaldo Balbino da Silva Neto (OAB: 12345/AL). Advogado: Davi Falcão Basto Beleza (OAB: 14868/AL).

Apelante: Raimundo Alves da Silva.

. Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL).

Advogado : Erivaldo Balbino da Silva Neto (OAB: 12345/AL). Advogado : Davi Falcão Basto Beleza (OAB: 14868/AL).

Apelado: José Cicero Pereira Lima.

Advogado: Emanuel Florêncio Barbosa (OAB: 2019/AL). Advogada: Tailine Passos Delgado (OAB: 10749/AL). Advogado: Bruno Lima Carnaúba (OAB: 11253/AL).

Apelado: Vicente Pereira Lima.

Advogado : Emanuel Florêncio Barbosa (OAB: 2019/AL). Advogada : Tailine Passos Delgado (OAB: 10749/AL). Advogado : Bruno Lima Carnaúba (OAB: 11253/AL).

Apelado : José Missias Pereira Lima.

Advogado : Emanuel Florêncio Barbosa (OAB: 2019/AL). Advogada : Tailine Passos Delgado (OAB: 10749/AL). Advogado : Bruno Lima Carnaúba (OAB: 11253/AL).

Apelada: Maria Rosa Bezerra.

Advogado : Emanuel Florêncio Barbosa (OAB: 2019/AL). Advogada : Tailine Passos Delgado (OAB: 10749/AL). Advogado : Bruno Lima Carnaúba (OAB: 11253/AL).

Apelado: Josefa Rosa da Conceição.

Advogado : Emanuel Florêncio Barbosa (OAB: 2019/AL). Advogada : Tailine Passos Delgado (OAB: 10749/AL). Advogado : Bruno Lima Carnaúba (OAB: 11253/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

73 Classe do Processo: Apelação Cível 0000982-57.2009.8.02.0037

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Apelante : Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações.

Procurador: Bárbara Medeiros Lopes Queiroz Carneiro (OAB: 13147/PB).

Apelado: Associação Comunitária Nossa Senhora da Penha.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

74 Classe do Processo: Apelação Cível 0726053-79.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Therezinha de Paula da Silva de Oliveira. Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL). Advogada: MARIA ELISA PAULY (OAB: 16819/AL).

Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).



Apdo/Apte: Banco BMG S/A.

Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

75 Classe do Processo: Apelação Cível 0700918-31.2018.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares Apelante : Thomaz Tenório Cavalcante.

Apelante: Vera Lúcia Siqueira Tenório Cavalcante.

Defensor P: Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (OAB: 9293/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

76 Classe do Processo: Apelação Cível 0700391-08.2020.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Apelante: Marlene Tavares.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

77 Classe do Processo: Apelação Cível 0700130-75.2016.8.02.0027

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Apelante: Município de Porto de Pedras.

Advogado: José Ricardo Santos do Nascimento (OAB: 12536/AL).

Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).

Apelado: Nascimento e Nascimento Ltda.

Advogado: Tarles Rogério Silva Costa (OAB: 9217/AL). Advogado: Newton Rodrigo Rocha Sarmento (OAB: 13571/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

78 Classe do Processo: Apelação Cível 0710621-20.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital Apelante : João Neto Nobre Azevedo.

Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelante : Banco BMG S/A.

Procurador: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Apelado: João Neto Nobre Azevedo.

Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

79 Classe do Processo: Apelação Cível 0701483-54.2020.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Afra Pastora da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Advogada : Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

80 Classe do Processo: Apelação Cível 0700434-47.2021.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelante : Jadinelson Francisco da Silva.

Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

81 Classe do Processo: Apelação Cível 0700234-63.2017.8.02.0017

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia Apelante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL).

Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado: Alysson Araujo Santos.

Advogado : Edson Vinicius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL). Advogada : Clézia Lúcia Soares Ferreira da Silva (OAB: 14666/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

82 Classe do Processo: Apelação Cível 0701834-61.2019.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível Apelante : Josefa Belarmina dos Santos.

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

83 Classe do Processo: Apelação Cível 0700045-24.2014.8.02.0039

Comarca: Traipu

Vara: Vara do Único Ofício de Traipu

Recorrente: EMMANUELLE ALMIRA SOARES DA SILVA.

Advogada: Roberta Laís Cavalcante Melo de Carvalho (OAB: 10423/AL).

Procurador : Izabela Almira Soares da Silva (OAB: 11416/AL).

Recorrido: Prefeitura Municipal de Traipu. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

84 Classe do Processo: Apelação Cível 0705982-16.2018.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual Apelante : Cleide Aparecida da Silva.

Advogado: Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL).

Apelado: Banco Mercantil de Crédito S/A - BMC. Advogado: Andre Nieto Moya (OAB: 235738/SP). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

85 Classe do Processo: Apelação Cível 0702297-69.2016.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual Apelante : Leandro Vieira dos Santos.

Advogado: Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL). Advogado: Rebeca Albuquerque Gomes da Silva (OAB: 11147/AL).

Advogada: Alinik Martins Cordeiro (OAB: 11913/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

86 Classe do Processo: Embargos de Declaração Cível 0700174-91.2020.8.02.0015/50000

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Embargante: Marlene Alves da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

87 Classe do Processo: Embargos de Declaração Cível 0720527-73.2015.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante : Md Al Antares Construções Spe Ltda.

Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE). Advogado: Leonardo Henrique Lopes (OAB: 18979/PE).

Advogada: Lorena Braga D'almeida Guedes Duarte (OAB: 35744/PE).

Embargado: Anderson Lins Barbosa.

Advogado: Cristiano de Souza Brito (OAB: 11354/AL).

Embargado : Hermes Douglas Soares Brito.

Advogado: Cristiano de Souza Brito (OAB: 11354/AL).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

88 Classe do Processo: Conflito de competência cível 0500359-90.2022.8.02.0000

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe

Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Coruripe.

Suscitado: 2ª Vara Cível Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Iturama/MG.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

89 Classe do Processo: Agravo Interno Cível 0801251-23.2022.8.02.0000/50001

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual Agravante: Leal Segurança Patrimonial Ltda..

Advogado: Anderson Lopes de Oliveira (OAB: 12358/AL). Advogado: Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL).

Agravado: Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.a..

Advogado: Luciana Maria de Medeiros Silva (OAB: 6293/RN). Advogado: Ronald Castro de Andrade (OAB: 5978/RN).

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

90 Classe do Processo: Agravo Interno Cível 0805279-34.2022.8.02.0000/50000

Comarca: Comarca de Origem do Processo "não informado"

Vara: .

Agravante : Alagoas Locação e Intermediações de Veículos Ltda..

Advogada: Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL).

Advogado: Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL).

Advogada: Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL).

Agravante: Oswaldo Augusto Santos Costa.

Advogada: Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL).

Advogado: Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL).

Advogada: Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL).

Agravado: Célio Fernando de Sousa Rodrigues. Advogado: Hsu Chun Ching (OAB: 10199/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

91 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801992-68.2019.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Município de Maceió.

Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL). Agravado: Cooperativa Educacional de Maceió Ltda.

Advogado: Flávio Marroquim (OAB: 7149/AL).

Advogado: Thiago Alano Moreira e Silva Dória (OAB: 7318/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

92 Classe do Processo: Apelação Cível 0720159-98.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual Apelante: ALBERTO JORGE DE ALBUQUERQUE PAES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Célia Albuquerque Costa.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: GENIVAL VANDERLEI DOS SANTOS.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: GEORGINA AMÉLIA DO NASCIMENTO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: HELIENE LEITE DE GUSMÃO SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: ILMA DE OLIVEIRA CARVALHO. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : José Kleber Ivo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: LENILDA MARIA DA SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: LUIZ EUGÊNIO DE CASTRO BARROCA. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: MARIA ANUCIADA DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: MÁRCIA SANTANA COSTA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: MARTHA VIRGINIA DE LIMA SANTOS.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: RAYMUNDO SAMPAIO FERNANDES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: SAADIA MARIA DE LIMA SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Tereza Cristina Moreira da Silva.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: VALÉRIA LYRA LISBOA MONTEIRO.



Apelante: Josete Silvestre de Paulo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: DANIEL SAMPAIO SARMENTO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: CARLOS FRANCISCO ARAÚJO AYRES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelado: ITEC - Instituto de Tecnologia em Informática e Informação.

Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL).

Apelante : ITEC - Instituto de Tecnologia em Informática e Informação.

Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL). Apelado: ALBERTO JORGE DE ALBUQUERQUE PAES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Célia Albuquerque Costa.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: GENIVAL VANDERLEI DOS SANTOS.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: GEORGINA AMÉLIA DO NASCIMENTO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: HELIENE LEITE DE GUSMÃO SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: ILMA DE OLIVEIRA CARVALHO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: José Kleber Ivo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: LENILDA MARIA DA SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: LUIZ EUGÊNIO DE CASTRO BARROCA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: MARIA ANUCIADA DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: MÁRCIA SANTANA COSTA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: MARTHA VIRGINIA DE LIMA SANTOS.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: RAYMUNDO SAMPAIO FERNANDES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: SAADIA MARIA DE LIMA SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Tereza Cristina Moreira da Silva.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: VALÉRIA LYRA LISBOA MONTEIRO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelada: Josete Silvestre de Paulo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: DANIEL SAMPAIO SARMENTO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelado: CARLOS FRANCISCO ARAÚJO AYRES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

93 Classe do Processo: Apelação Cível 0703842-54.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Maria de Fatima Costa Barros Coutinho.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Amara Lúcia Silva do Nascimento.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Cícera Dinalva Matos Dantas.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Denivaldo Targino da Rocha.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelante: Dilma Maria Moura Alves.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelante: Edcléa Maria Leocádio Salqueiro.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Eugênia Maria Silva da Camara.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Gilda Santana de Souza Targino da Rocha.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Gilvandro Freitas.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Telma Tenório Bezerra.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Maria Yvone Loureiro Ribeiro.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Silvete de Albuquerque Nogueira.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Valdelucia Maria de Albuquerque.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Ana Gleude Silva Albuquerque.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL).

Apelante: Estado de Alagoas.

Advogado: Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL). Apelado: Maria de Fatima Costa Barros Coutinho.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Amara Lúcia Silva do Nascimento.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Cícera Dinalva Matos Dantas.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado : Denivaldo Targino da Rocha.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Dilma Maria Moura Alves.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Edcléa Maria Leocádio Salgueiro.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Eugênia Maria Silva da Camara.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Gilda Santana de Souza Targino da Rocha.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: Gilvandro Freitas.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Telma Tenório Bezerra.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Maria Yvone Loureiro Ribeiro.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : Silvete de Albuquerque Nogueira.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Valdelucia Maria de Albuquerque. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Ana Gleude Silva Albuquerque.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado : Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

94 Classe do Processo: Apelação Cível 0033702-54.2010.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Comlub - Comercial de Lubrificantes Ltda.. Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL).

Apelado: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Sonsórcios Ltda.

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

95 Classe do Processo: Apelação Cível 0700787-71.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital Apelante : Facchini S.a.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Apelado: Mérito Distribuição Comércio e Representação Ltda.. Advogado: Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL). Advogado: José Eduardo Barros Correia (OAB: 3875/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

96 Classe do Processo: Apelação Cível 0700041-73.2016.8.02.0020

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha Apelante : Município de Maravilha.

Procurador: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Apelado: Jailson Cordeiro da Silva.

Advogado: Nealdo Ribeiro Barbosa (OAB: 10994/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

97 Classe do Processo: Apelação Cível 0713769-10.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Luiz Felipe Cavalcanti de Melo Lima.

Advogado : Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL). Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL). Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Apelado: Ibratin Nordeste Ltda.

Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

98 Classe do Processo: Apelação Cível 0700107-18.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante : Carvajal Informação Ltda, antiga Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.

Advogada: Deborah Gonçalves de Sousa (OAB: 129938/SP).

Advogada : Maria Rita Ranzani (OAB: 79805/SP). Apelado : Central de Distribuição GH LTDA. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

99 Classe do Processo: Apelação Cível 0738174-47.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9^a Vara Cível da Capital Apelante : C & A Modas Ltda.

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 539A/SE).

Apelada: Genivalda Nascimento Santos.

Advogado: Ana Beatriz Pinto Moreira de Freitas (OAB: 12053/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

100 Classe do Processo: Apelação Cível 0728195-56.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital Apelante : Juvenilia da Costa Silva.

Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).

Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: João Thomaz P Gondim (OAB: 62192/RJ). Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

101 Classe do Processo: Apelação Cível 0700305-11.2016.8.02.0014

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova Recorrente : José Denilson Salgueiro.

Advogado : BENIVALDO VITAL (OAB: 10978/AL). Recorrente : Gutenberg Karol de Oliveira Nascimento. Advogado : BENIVALDO VITAL (OAB: 10978/AL).

Recorrente : Sandro José Ferreira.

Advogado: BENIVALDO VITAL (OAB: 10978/AL).

Recorrido: Município de Igreja Nova.

Advogado: Marcos de Albuquerque Cotrim Filho (OAB: 6576/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

102 Classe do Processo: Apelação Cível 0713553-83.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual Apelante: Sandro Marcelo da Silva Ferreira. Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

103 Classe do Processo: Apelação Cível 0720927-53.2016.8.02.0001

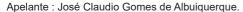
Comarca: Maceió

Vara: 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual Apelante : Eliege Maria de Sena Grangeiro.

Advogada : Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado : Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogada : Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).

Apelante : José Antônio da Silva.

Advogado: Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogada: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).



Advogado: Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogada: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).

Apelante: Rubens Senhorinho.

Advogado: Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogada: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).

Apelante : Glauce Cleire do Nascimento Costa.

Advogado: Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogada: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

104 Classe do Processo: Apelação Cível 0701067-52.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Indios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante : Cicera Batista de Souza.

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

105 Classe do Processo: Apelação Cível 0714547-43.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274/AL). Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelado: Everton de Oliveira Santos.

Advogado: Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL).

Advogado: Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL).

Advogada: Nathália Camilo de Moraes (OAB: 14055/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

106 Classe do Processo: Apelação Cível 0700243-07.2021.8.02.0010

Comarca: Colonia de Leopoldina

Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina

Recorrente : João Emidio da Silva.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Requerido: Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

107 Classe do Processo: Apelação Cível 0714028-34.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital Apelante : Maria Julia Gomes Santos.

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado: Banco Pan S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

108 Classe do Processo: Apelação Cível 0719245-29.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria Angelúcia da Silva Harrote.

Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

109 Classe do Processo: Apelação Cível 0701683-12.2021.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Apelado: Cláudio Moreira de Lima.

Advogado: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

110 Classe do Processo: Apelação Cível 0702535-49.2020.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual Apelante : Jose Petrucio dos Santos.

Advogado: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

111 Classe do Processo: Apelação Cível 0700515-14.2021.8.02.0038

Comarca: Teotonio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela Apelante : Vandete Maria dos Santos.

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

112 Classe do Processo: Apelação Cível 0700106-44.2022.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Apelante : Maria Nazare Cavalcante de Oliveira. Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

113 Classe do Processo: Apelação Cível 0735043-88.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado: Josan Saturnino Silva.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

114 Classe do Processo: Apelação Cível 0721716-13.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10^a Vara Cível da Capital Apelante : Banco Panamericano S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelado: José Soares de Oliveira Filho.

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL). Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL). Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

115 Classe do Processo: Apelação Cível 0710094-68.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Pan S/A (Banco Panamericano S/a). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada: Naildes Pacheco dos Santos.

Advogado: Laercio Bezerra de Oliveira Neto (OAB: 13194/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

116 Classe do Processo: Apelação Cível 0726226-69.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital Apelante : Banco Panamericano S/A.

. Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apelado: Mario Cesar Camerino Argolo.

Advogado: Marcelino Amorim Bezerra Júnior (OAB: 17016/AL). Advogado: Jailson Ferreira da Silva Junior (OAB: 14986/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

117 Classe do Processo: Apelação Cível 0708325-54.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital Apelante: Banco BMG S/A.



Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Advogado: Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ).

Apelado: José Almir dos Santos Soares.

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

118 Classe do Processo: Apelação Cível 0710609-35.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital Apelante : Banco BMG S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelada: Maria Luiza Bezerra de Almeida.

Advogado: Laercio Bezerra de Oliveira Neto (OAB: 13194/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

119 Classe do Processo: Apelação Cível 0717640-77.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria das Montanhas Mariano.

Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL). Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL). Advogada: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

120 Classe do Processo: Apelação Cível 0728621-97.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Apelado: Nivaldo Castro Barreto.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

121 Classe do Processo: Apelação Cível 0733288-97.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante : Jose Cicero Candido de Oliveira.

Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL). Advogada: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogada: MARIA ELISA PAULY (OAB: 16819/AL). Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

122 Classe do Processo: Apelação Cível 0715785-29.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9^a Vara Cível da Capital Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelada: José Sebastião de Farias.

Advogado: Ricardo Fernando de Melo Fonseca Júnior (OAB: 16881/AL). Advogado: Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

123 Classe do Processo: Apelação Cível 0726308-03.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11^a Vara Cível da Capital Apelante : Jose Edson Lopes Simoes.

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

124 Classe do Processo: Apelação Cível 0703162-59.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria Bernadete de Souza Silva.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

125 Classe do Processo: Apelação Cível 0735049-95.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria das Vitorias Ferreira Lima dos Santos. Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

. Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

126 Classe do Processo: Apelação Cível 0715686-59.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10^a Vara Cível da Capital Recorrente : Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Recorrido: Bruno Rafael Soares Pinheiro.

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL). Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

127 Classe do Processo: Apelação Cível 0733231-79.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante : Elisete Maria da Silva.

Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

128 Classe do Processo: Embargos de Declaração Cível 0705227-21.2020.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Embargante : Município de Arapiraca.

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Embargada: Quiteria Dionizio Cavalcante.

Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

129 Classe do Processo: Embargos de Declaração Cível 0705297-38.2020.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Embargante : Município de Arapiraca.

Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Embargada: Daniele Erika da Silva Santos.

Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

130 Classe do Processo: Embargos de Declaração Cível 0701273-30.2021.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Embargante: Município de Arapiraca.

Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Embargada: Nivea Barros do Nascimento.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Secretaria da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de setembro de 2022.

Silvânia Barbosa Pereira Secretária da 4.ª Câmara Cível

Câmara Criminal

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Câmara Criminal

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

58 Apelação Criminal nº 0000010-80.2017.8.02.0078 , de Maceió, Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: Jeferson Marques Lima.

Defensor P: Mariana Soares Braga (OAB: 26114/BA). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PEDIDO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. PRETENDIDO O DIREITO PARA O AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MOMENTO INADEQUADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PLEITO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.1. No que toca à aplicação da penabase, vê-se que apenas a circunstância relativa às circunstâncias do crime foi valorada desfavoravelmente ao apelante. Quanto às circunstâncias do crime, da leitura da sentença, vê-se que sua valoração negativa deve ser mantida, tendo em vista a fundamentação lançada pelo magistrado, dando ênfase ao modus operandi perpetrado pelo apelante na prática do crime.2. Na segunda fase, foi mantida a atenuante da confissão espontânea. Por fim, inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, a pena definitiva foi mantida em 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2°, "c", do Código Penal. 3 - Tendo em vista que a suspensão condicional da pena se trata de benefício facultativo, caso o agravante entenda ser este mais gravoso do que o cumprimento da reprimenda a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório, nos termos da jurisprudência (AgRg no AREsp n. 1.361.616/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018). Inviável, neste momento, a revogação do sursis concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo Juízo da Execução Penal é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena imposta. Pleito não conhecido.4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

56 Apelação Criminal nº 0000024-57.2018.8.02.0069, de Arapiraca, 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Apelante : Gilmar Protásio da Silva.

Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Defensor P: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL).

Apelado: Ministério Público.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. O JUIZ SENTENCIANTE FIXOU A PENA EM SEU PATAMAR MÍNIMO, EM REGIME ABERTO, BEM COMO REALIZOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. I - Inicialmente, convém informar que a materialidade do delito de roubo é inconteste, especialmente comprovada por meio do inquérito policial (fls. 4/35), do auto de apresentação (fl. 9) e boletim de ocorrência (fls. 33/34). Quanto à autoria, esta restou demonstrada em face dos relatos da vítima na fase inquisitiva, bem como diante do depoimento das testemunhas, tudo em total consonância com as demais provas dos autos. II - Portanto, como demonstrado acima, restam comprovadas a materialidade e a autoria do crime de furto majorado em análise, tendo em vista as provas colhidas e os depoimentos carreados aos autos, pontuando, ainda, que se encontram em consonância com outros meios de prova que proporcionam um acervo probatório plenamente apto à formação do convencimento acerca da autoria delitiva. III - No caso em tela, verifica-se que o juiz sentenciante fixou a pena em seu patamar mínimo, em regime aberto, bem como realizou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Portanto, a sentença, mostra-se irretocável em relação à dosimetria da pena.IV - Recurso improvido. I Inânime

52 Apelação Criminal nº 0000076-56.2013.8.02.0060 , de Arapiraca, 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Recorrente : Alex Sandro Silva.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Recorrido: O Ministério Público de Alagoas. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. VEÍCULO COM REGISTRO DE ROUBO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CARREADOS AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. I - É notório que a versão apresentada pelo ora apelante é dissociada dos demais elementos probatórios juntado aos autos, em especial, devido às informações existentes no sistema de informação de veículos sinistrados (roubados e furtados), indicando que o veículo era produto de roubo e, consequentemente, não havia regularidade em sua documentação, conforme às fls. 27/29.II - Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do crime de receptação em análise, tendo em vista as provas colhidas e os depoimentos carreados aos autos, pontuando, ainda, que se encontram em consonância com outros meios de prova que proporcionam um acervo probatório plenamente apto à formação do convencimento acerca da autoria delitiva.III - Desse modo, restam indeferidos os pedidos do apelante e mantida sua condenação pelo crime tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal, haja vista a comprovação de autoria mediante as provas dos autos. IV - Recurso improvido. Unânime.

48 Apelação Criminal nº 0000908-81.2011.8.02.0053 , de São Miguel dos Campos, 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Apelado: Ministério Público. Apelante: Dariano Braga Ramos. Advogado: Juarez Ferreira da Silva. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.



PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE PRATICOU OS CRIMES A ELE IMPUTADOS. PENA-BASE PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- Diferentemente do que aponta a Defesa, os depoimentos testemunhais confirmam que o apelante foi um dos autores do delito de roubo. Em que pese a Defesa pleitear a absolvição, restou evidenciado nos autos que o apelante, mediante violência e grave ameaça, subtraiu o bem da vítima. Assim, houve outros meios de provas que asseguraram a autoria delitiva, enquanto as provas produzidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo, não havendo o que se falar em absolvição.II- Importante ressaltar que o magistrado, dentro dos limites mínimo e máximo da pena prevista em abstrato deve fixar a pena-base, movido pelo seu livre convencimento, observando primordialmente os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive, a fixação de um critério matemático é totalmente rechaçado pela jurisprudência majoritária.III- De acordo com a sentença de origem, o magistrado considerou que a ação foi praticada em concurso de pessoas e uso de arma de fogo, de forma extremamente agressiva, anulando o poder de resistência das vítimas, entre outros fatores. É de se salientar que o crime foi praticado em concurso de pessoas, com ação altamente agressiva e individualizada, onde cada agente tinha uma função predeterminada, com o uso efetivo da arma de fogo. Pena adequada.IV- Recurso improvido. Unânime.

50 Apelação Criminal nº 0700070-54.2017.8.02.0064, de Taquarana, Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelado: Ministério Público.

Apelante: Cristiano Ormindo da Silva.

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 85477/MG).

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE PRATICOU O CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- Diferentemente do que aponta a Defesa, os depoimentos testemunhais confirmam que o apelante foi um dos autores do delito de roubo. Em que pese a Defesa pleitear a absolvição, restou evidenciado nos autos que o apelante, mediante violência e grave ameaça, subtraiu o bem da vítima. Assim, houve outros meios de provas que comprovaram a autoria delitiva, enquanto as provas produzidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo, não havendo o que se falar em absolvição.II- Recurso improvido. Unânime.

59 Apelação Criminal nº 0700080-83.2017.8.02.0069, de Arapiraca, 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Recorrente: João Vitor Bernardino da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas/Comarca de Arapiraca.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. ÁPELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE PRÁTICOU O CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS COMPROVADO. SÚMULA 231 STJ. LEGALIDADE. PENA DE MULTA ACIMA DO PATAMAR PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REFORMA DA PENA DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- Diferentemente do que aponta a Defesa, os depoimentos testemunhais confirmam que o apelante foi um dos autores do delito de roubo. Em que pese a Defesa pleitear a absolvição, restou evidenciado nos autos que o apelante, mediante violência e grave ameaça, subtraiu o bem da vítima. Reconhecimento do apelante pela vítima como um dos assaltantes. Condenação mantida.II- A pena não pode ser fixada aquém do mínimo, na segunda fase da dosimetria, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores, presente na súmula 231, sendo atualmente aplicado no nosso ordenamento jurídico, não havendo o que se falar em sua inaplicabilidade. III- O fato do outro indivíduo não ter sido encontrado ou qualificado não é suficiente para afastar a majorante referente ao concurso de pessoas, principalmente quando sua incidência resta comprovada pelo depoimento da vítima e das testemunhas, afirmando categoricamente que o apelante praticou o crime em companhia de outro indivíduo. IV- A pena de multa deverá obedecer ao sistema trifásico do cálculo da pena, bem como deve ser proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Em análise à pena privativa de liberdade pelo crime de roubo majorado, 06 (seis) anos de reclusão, alcançamos o patamar proporcional de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Reforma da sentença no sentido de redimensionar a pena de multa.V- Recurso parcialmente provido. Unânime.

54 Apelação Criminal nº 0700117-21.2018.8.02.0055, de Santana do Ipanema, 3ª Vara Criminal

Apelante : Anderson Felipe Barbosa da Silva.

Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelado: Ministério Público.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. VERIFICADA A CONFISSÃO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 545 DO STJ. PEDIDO DE MAIOR REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA. PENA REDIMENSIONADA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. I - De fato, o réu, ao ser interrogado em juízo, confessou a prática do crime, razão por que deve ser reconhecida a confissão espontânea como atenuante da pena. Sobre o tema, dispõe o Verbete Sumular 545 STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."II - A Defesa persegue o reconhecimento do quantum máximo de redução, qual seja, em 2/3, em razão da forma tentada. Sem razão, contudo, conforme se verifica nos autos, pois a conduta do recorrente se aproximou da consumação. Vítima atingida pelos disparos de arma de fogo, conforme encartado no relatório médico fl. 10. Portanto, a redução da pena deve ocorrer em sua fração mínima, na forma como procedeu o Juízo de origem.III - Pena privativa de liberdade redimensionada. IV - Recurso parcialmente provido. Unânime.

53 Apelação Criminal nº 0701884-28.2019.8.02.0001 , de Maceió, 12^a Vara Criminal da Capital

Apelante : Ruah Diego da Silva Cirilo.

Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL).



Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas. Testemunha : Wellington dos Anjos Silva Júnior. Testemunha : Leandro dos Santos Vieira. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly EMENTA : PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE COMETEU O CRIME DE ROUBO CONSUMADO. MERA INVERSÃO DA POSSE JÁ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A CONSUMAÇÃO DE TAL DELITO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA COM APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. NÃO MERECE PROSPERAR. ACUSADO COMETEU O CRIME AOS 22 ANOS DE IDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO ADEQUADO à PENA APLICADA. PENA DE MULTA FIXADA AQUÉM DO QUANTUM PROPORCIONAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- Diferentemente do que aponta a Defesa, os depoimentos testemunhais e do próprio réu, confirmam que o apelante foi o autor do crime de roubo, na modalidade consumada. Não há como reconhecer a forma tentada, uma vez que se encontra consolidado na jurisprudência que a consumação do crime de roubo ocorre com a mera inversão da posse do bem, sendo prescindível a posse mansa ou pacífica. No caso dos autos, ainda que por um curto período de tempo, o apelante deteve a posse dos bens subtraídos, devendo ser mantida a condenação pelo crime, na modalidade consumada. II- Na segunda fase da dosimetria da pena, o Juízo de origem não reconheceu a atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que, na época do fato, o apelante possuía 22 (vinte e dois) anos de idade.III- O regime inicial de cumprimento da pena semiaberto não deve ser alterado, uma vez que o Juízo de origem o aplicou corretamente, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.IV- Sabe-se que a pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. Ao analisarmos a pena fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, percebe-se que o patamar de 19 (dezenove) dias-multa está aquém do quantum proporcional ao caso; no entanto, deve ser mantida em atenção ao princípio do non reformatio in pejus. V- Recurso improvido. Unânime.

57 Apelação Criminal nº 0702745-08.2017.8.02.0058, de Arapiraca, 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Apelante: Jamison Ferreira Nunes.

Defensor P: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL).

Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelado: Ministério Público.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE COMETEU OS CRIMES A ELE IMPUTADOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO. SEM RAZÃO. PERCENTUAL MANTIDO NO GRAU MÍNIMO. QUASE TODO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- Diferentemente do que aponta a Defesa, os depoimentos testemunhais confirmam que o apelante foi um dos autores dos crimes de roubo. Em que pese a Defesa pleitear a absolvição, restou evidenciado nos autos que o apelante, em companhia de outro indivíduo, mediante violência e grave ameaça, tentou subtrair o bem da vítima. Assim, houve outros meios de provas que asseguraram a autoria delitiva, uma vez que as provas produzidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo, não havendo o que se falar em absolvição.II- O crime de corrupção de menores é delito formal, sendo desnecessária a prova efetiva da corrupção para a sua configuração. Esse é o entendimento consolidado na súmula 500 do STJ, que permanece sendo aplicada atualmente. III- A doutrina e os tribunais adotam em relação ao percentual de diminuição da tentativa o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próximo o agente chegar da consumação da infração penal, menor será o percentual de redução. No caso em tela, a vítima, que estava em companhia de sua esposa e de seu filho, foi abordada pelo indivíduo, que estava pilotando uma motocicleta e anunciou o assalto, não consumando o crime, em razão da vítima ter sacado a arma de fogo e rendido os assaltantes, assumindo o risco de sofrer qualquer tipo de agressão por parte do apelante. Assim, considerando que o apelante percorreu quase todo o iter criminis, não há como reconhecer a aplicação da redução do patamar máximo de 2/3. IV- Recurso improvido. Unânime.

51 Apelação Criminal nº 0703225-89.2019.8.02.0001 , de Maceió, 11ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Bruno Vinícius dos Santos.

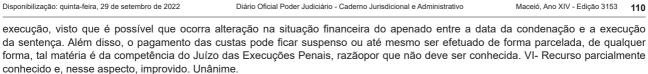
Advogado: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL).

Advogada: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL).

Apelado: Ministério Público.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA : PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO HOUVE CONFISSÃO DA PRÁTICA DO TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 630 DO STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SEM RAZÃO. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DA PENA DE MULTA. NÃO ASSISTE RAZÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÁNIME. I- Recorrente que admitiu que a droga seria para seu uso e de outro. Não houve confissão da prática do tráfico de drogas. "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio." (Súmula 630, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019)II- Não é possível a aplicação da causa de diminuição em decorrência do tráfico privilegiado, haja vista que o recorrente responde a outros processos e respondeu também a ato infracional, o que evidencia sua dedicação a atividades criminosas. Precedentes do STJ.III- A pena de multa é uma espécie de sanção penal estabelecida no Código Penal Brasileiro, consistindo na imposição ao condenado do pagamento de determinado valor ao fundo penitenciário. Acrescente-se que essa sanção pecuniária pode ser cominada e aplicada de forma isolada, cumulativa, ou ainda, de forma alternativa. A situação economicamente desfavorável do agente não representa causa de extinção na aplicação da pena de multa, sendo esta de acordo com o art. 51 do Código Penal. Com efeito, a pena da multa não pode deixar de ser aplicada, mesmo sendo o réu pobre, pois tem natureza inderrogável. Destaque-se que a condição econômica do apelante pode servir de balizamento à valoração do quantum a ser aplicado, de maneira pragmática; entretanto, não tem o poder de dispensar totalmente o pagamento da multa, uma vez que possui o caráter penal, inerente à disposição do tipo legal. IV- A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. Assim, levando em consideração a reprimenda fixada em 07 anos de reclusão, percebe-se que a pena de 700 (setecentos) dias-multa está totalmente proporcional à pena privativa de liberdade. V- O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, é na fase de



60 Apelação Criminal nº 0706477-60.2018.8.02.0058, de Arapiraca, 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Recorrente: Cícero Firmino dos Santos.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Recorrido: O Ministério Público de Alagoas. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO É O MOMENTO DE SE ANALISAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- A pena de multa deverá obedecer ao sistema trifásico do cálculo da pena, bem como deve ser proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. No caso em tela, em análise à pena privativa de liberdade pelo crime de roubo majorado, fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, a pena de multa também foi fixada no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, não havendo o que se falar em desproporcionalidade, razão por que deve ser mantida. II - Quanto ao pleito de isenção das custas, sabe-se que o momento de verificação da miserabilidade dos condenado, para fins de exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira dos apenados entre a data da condenação e a execução da sentença. Além disso, o pagamento das custas pode ficar suspenso ou até mesmo ser efetuado de forma parcelado, de qualquer forma, tal matéria é da competência do Juízo das Execuções Penais, razão por que não deve ser conhecido.II- Recurso improvido. Unânime.

47 Apelação Criminal nº 0714070-59.2014.8.02.0001, de Maceió, 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante: Roberto Bezerra da Silva.

Advogado: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL).

Advogada: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL). Advogado: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL). Advogado: Ane Caroline Soares de Azevedo (OAB: 16369/AL).

Apelado: Ministério Público.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA :PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NAS PROVAS CONTIDAS NO CADERNO PROCESSUAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SEM RAZÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - De uma análise detida dos autos do presente recurso de apelação, não se identifica flagrante incompatibilidade entre o veredicto proferido pelos jurados e as provas contidas nos autos. De fato, a condenação restou devidamente demonstrada nos autos pela Acusação e reconhecida pelo corpo de jurados, quando da resposta à respectiva quesitação. A tese da Defesa é a de que o réu não praticou o crime em comento, afirmando que nenhuma das testemunhas confirmou o envolvimento do apelante, sendo o Conselho de Sentença influenciado pelo Ministério Público em sua decisão, pelo fato de ter mencionado os antecedentes do réu. Diferente do que fora mencionado pela Defesa, há provas nos autos que sustentam a versão apresenta pela Acusação, quais sejam, os depoimentos prestados. As provas existentes nos autos serviram para formar o convencimento dos jurados quanto à autoria do crime, proferindo o veredicto, em razão do princípio da íntima convicção, no sentido de condenar o réu pela prática do crime de homicídio qualificado. Assim, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do apelante sem conflitar manifestamente com as provas dos autos, providência perfeitamente aceitável no âmbito das Cortes Superiores, não sendo lícito a este tribunal se insurgir na conclusão tomada pelos jurados.II- A conduta social do réu não fora valorada negativamente, conforme informa a defesa, não havendo o que ser tratado referente a essa circunstância judicial. III- Antecedentes criminais valorados corretamente, tendo em vista a condenação com o devido trânsito em julgado anterior ao delito de que tratam estes autos.IV- Levando em consideração que o crime foi cometido em via pública, em local que pessoas habitam, colocando em risco moradores e transeuntes, as circunstâncias extrapolaram às normais à espécie e justificam sua valoração negativa.V- Consequências do crime são graves, tendo em vista que os familiares da vítima precisaram vender sues pertences e mudar de endereço às pressas, temendo por suas vidas.VI- Recurso improvido. Unânime.

49 Apelação Criminal nº 0729243-26.2014.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante: José Feitosa Gomes Neto.

Advogado: João Francisco de Assis Neto (OAB: 15996A/AL).

Apelado: Ministério Público.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

EMENTA :APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SEM RAZÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS A AMPARAR A TESE ESCOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DO VEREDICTO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR APLICADA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO MERECE PROSPERAR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- O Tribunal do Júri encontra sua previsão inserida no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, tendo como princípios basilares: o sigilo das votações; a plenitude de defesa; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo pacífico o entendimento de que a decisão dos jurados apenas pode ser anulada na hipótese de evidente contrariedade ao contexto probatório dos autos; vale dizer, quando o veredicto for totalmente dissociado das provas coletadas.II- Diferente do que fora mencionado pela Defesa, há provas nos autos que sustentam a versão apresenta pela Acusação, como pode se observar nos depoimentos prestados. Em que pese a alegação da Defesa de que o apelante não cometeu o crime, tais alegações foram confrontadas com os depoimentos testemunhais, afirmando categoricamente que teria sido o apelante que teria praticado o crime em comento. Os depoimentos existentes nos autos serviram para formar o convencimento dos jurados quanto a uma das teses sustentadas, proferindo o veredicto, em razão do princípio da íntima convicção, no sentido de afastar a tese de negativa de autoria. Nessa linha, denota-se a existência de provas nos autos que foram suficientes para convencer os jurados de que o apelante foi o autor do crime de homicídio



qualificado, na modalidade consumada. III- O juiz a quo garantiu ao réu o direito de apelar em liberdade, até porque já respondia ao processo solto, inexistindo fatos novos para justificar o decreto prisional. No entanto, acertadamente, manteve as medidas cautelares, dentre elas a de monitoramento eletrônico, não havendo que se falar em sua revogação, sem perder de vista a gravidade do delito a que o ora apelante fora condenado.IV- Recurso Improvido.

23 Petição Criminal nº 0800128-47.2022.8.02.9002, de Palmeira dos Indios, Juizado Especial Cível e Crim. de Palmeira dos Índ

Requerente : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Requerido: Alex Tavares Jacinto.

Advogada: Taís Martins da Silva Alves Feitosa (OAB: 16530/AL).

Advogado: Larissa Alécio Silva (OAB: 14530/AL).

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA: ACÓRDÃO / MANDADO / ALVARÁ Nº _/2022.AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PENAL E PROCESSO PENAL. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RESE CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELO DESEMBARGADOR PLANTONISTA. LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADO. VÍTIMA QUE NEGOU A OCORRÊNCIA DOS FATOS EM AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO E DE INSTRUÇÃO. REQUERIDO QUE É PROCESSADO POR OUTROS CRIMES, OS QUAIS NÃO SE RELACIONAM COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. CAUTELAR INOMINADA INDEFERIDA. CASSAÇÃO DA LIMINAR OUTRORA DEFERIDA. CONCESSÃO DA LIBERDADE DO REQUERIDO.1 - As Cortes Superiores admitem a decretação de prisão preventiva por meio de cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito. Assim, caso presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 e seguintes do CPP, cabível seria a decretação da segregação cautelar. 2 -A segregação cautelar é ultima ratio, devendo ser decretada quando, além dos indícios mínimos de autoria, estiver presente o periculum libertatis, devendo a decisão ser fundamentada em fatos contemporâneos que demonstrem o perigo da liberdade do requerido, o que não foi demonstrado pelo juízo impetrado.3 -A mera ilação acerca da possibilidade de prática de novos delitos não é apta a fundamentar a segregação cautelar. Assim, em que pese o requerido responda a outros dois processos criminais, nenhum deles fora praticado em sede de violência doméstica, o que, aliado ao fato de que o juiz titular tinha concedido a liberdade provisória ao requerido, sem que se tivesse notícias da prática de novos crimes até a decretação da prisão preventiva por este Tribunal, evidencia suficientemente a ausência do periculum libertatis.4 - Ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, premente a cassação da medida liminar anteriormente conferida, devendo o requerido ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.5 - Cautelar inominada julgada improcedente, cassando a decisão de fls. 77/82.

Secretaria do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) Câmara Criminal

Gabinete dos Desembargadores

Des. Alcides Gusmão da Silva

Processo: 0703504-98.2019.8.02.0058

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Apelado: Maria Adelice Soares de Assis.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N. _____

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Margues Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700443-40.2020.8.02.0045

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Carlos Alberto da Silva.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700654-69.2021.8.02.0036

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Autor: Antonio de Sousa Lima.

Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Advogado: Alonso Ricardo Júnior (OAB: 10387/AL).

Réu: Banco Ficsa S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0724837-20.2018.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL). Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Apelado: Geraldo Barbosa Nobre.

Advogado : João Sapucaia de Araujo Neto (OAB: 4658/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0732071-19.2019.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado: Oculare-Centro Oftamológico Lyra a Antunes.

Apelado: José Henrique da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N. / 2023

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0731447-67.2019.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelada: Maria Auxiliadora Lima da Silva.

Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ___

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0717506-21.2017.8.02.0001/50000 Classe: Embargos de Declaração Cível Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Embargante: Yamaha Motor do Brasil Ltda..

Advogado: Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB: 21162/PE).

Embargado: Roberto Pinheiro Buenos Ayres.

Advogado: Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL). Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).

Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0709528-11.2020.8.02.0058

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: Ademar Romão Batista.

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL).

Apelado: Olé Consignado.

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. __

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0709376-37.2020.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Mallú Paulino Brandão Oliveira Neste Ato Representada Por Camilla

Raysa da Paz Brandão Oliveira.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Apelado: Município de Maceió.

Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0718281-31.2020.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada: Angélica Alves da Silva.

Advogado: Sergio Antonio Garcia Pereira (OAB: 16357A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0001134-28.2011.8.02.0040/50000 Classe: Embargos de Declaração Cível Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Embargante: Banco Itau Veiculos S.A.

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

Embargado : Yran Angelo de Souza Felix.

Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL). Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL).

Advogado: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700789-36.2016.8.02.0043/50000 Classe: Embargos de Declaração Cível Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargante: Transportes Aereos Portugueses S/A - Tap. Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB: 15042/AL). Advogada: Maria Cristina de Lima (OAB: 9694/AL). Advogada: Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ).

Embargado: Anderson Santos dos Passos.

Advogado: Fábio Francisco Ferreira Saraiva (OAB: 12661/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 202

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0701043-24.2021.8.02.0046

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: Maria Aparecida Ferreira Lima.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Apelado: Banco BMG S.A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700661-74.2020.8.02.0043

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelada: Maria Tereza Porfirio.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0713093-91.2019.8.02.0001/50000 Classe: Embargos de Declaração Cível Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Embargante: Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Embargada : Ana Paula Cruz da Silva.

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0712356-83.2022.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada: Katia Mônica de Oliveira.

Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700254-90.2019.8.02.0047/50000 Classe: Embargos de Declaração Cível Órgão julgador:3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Antônio Emanuel Dória Ferreira

Embargante: BANCO PAN S/A.

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

Embargado: Jose Angelo dos Santos.

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0706045-41.2018.8.02.0058

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: Erivaldo Manoel da Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE).

Apelado: Município de Arapiraca.

Procurador: Rafael Gomes Alexandre (OAB: 4725E/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0800839-92.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Aljos Engenharia Ltda.

Advogado: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL).

Agravado: Município de Maceió.

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0802415-23.2022.8.02.0000

Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Município de Maceió.

Procurador: Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL).

Procurador: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL).

Agravado: Aljos Engenharia Ltda.

Advogado: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0800486-52.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: José Leide da Silva.

Advogado: Eudes Vieira da Paixão Junior (OAB: 15752/AL).

Agravado: Aradisa - Arapiraca Diesel Ltda.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL). Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). Advogado: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0726194-64.2020.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: José Marcelo da Silva.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado: Banco ABN AMRO Real S.A..

Advogado : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB: 17879/PE). Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0726269-69.2021.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

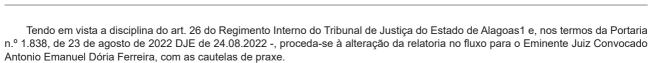
Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizados NPL.

Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 11937A/AL).

Apelada: Wiriele Regiane Candido de Oliveira. Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N. / 2022



Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0804589-39.2021.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Banco Itau Veiculos S.A.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL).

Agravada: Zelma Holanda do Nascimento.

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0804589-39.2021.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Banco Itau Veiculos S.A.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Agravada : Zelma Holanda do Nascimento.

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700138-73.2020.8.02.0007 Classe: Apelação / Remessa Necessária Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: Estado de Alagoas.

Apelada: Irla Beatriz da Silva.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0804526-77.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: RAQUEL MARIA DA SILVA. Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700065-22.2020.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante : Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Ariosmar Neris (OAB: 232751/SP). Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP).

Apelado: Allyne Queiroz Rodrigues.

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700642-88.2022.8.02.0046

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: Maria Betania da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______/ 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0726688-89.2021.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante : Jovenildo Vanderlei da Silva.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N. / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Maceió, Ano XIV - Edição 3153

Processo: 0735093-85.2019.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante: Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizados NPL.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Apelada: Roseane Tarcilio Lucena da Silva.

Advogado: Vlamir Marcos Grespan Junior (OAB: 17066A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N. _____

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700502-94.2021.8.02.0044

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB: 179235/SP). Advogada: Mariana Denuzzo Salomão (OAB: 253384/SP).

Apelada: Carolina Correia dos Santos.

Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700340-44.2021.8.02.0030

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Apelado: Leidiane da Conceição.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0708097-16.2020.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Apelada: Iraci Maria da Silva.

Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N.



Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700597-38.2021.8.02.0008

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: Roseana Roberto dos Santos.

Defensor P: Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0804341-39.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Anderson Vieira de Lima.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravante: André Lima dos Santos (Representante Legal). Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravante: Andreane Santana de Oliveira (Representante Legal). Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Andreia Shirley Ferreira Amorim.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Andressa Eduarda da Silva Santos (Representante Legal).

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Angela Soares da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravante: Ângelo Gabriel da Rocha (Representante Legal). Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravante: Anna Karollyne Barbosa Ferreira da Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Anne Gabrielle da Silva Lins.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado: Braskem S/A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0804349-16.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : JANIO FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA. Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/BA).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0700189-87.2021.8.02.0027

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Apelada: Walquiria Maria dos Santos.

Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: X/XX).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0730417-26.2021.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas. Apelado : José Alves da Cruz.

Advogado: ANA CECÍLIA SAMPAIO ARAÚJO DE OMENA (OAB: 10176/AL).

Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL). Advogada: Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL). Advogado: João Abilio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL). Advogada: Taissa de Melo Batista Pita (OAB: 16644/AL). Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL).

Apdo/Apte : Edilson de Lima Santos.

Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Advogado: ANA CECÍLIA SAMPAIO ARAÚJO DE OMENA (OAB: 10176/AL).

Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL).

Advogada: Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL). Advogado: João Abilio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL). Advogada: Taissa de Melo Batista Pita (OAB: 16644/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0804289-43.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Edilson Leão de Oliveira.

Advogada : Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL). Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL). Advogado : Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Agravante : Jacqueline de Almeida.

Advogada: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL).

Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL). Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Agravante : Maria José Santa Rita Lacerda. Advogada: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL). Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL). Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Agravante : Flávia Regina Wanderley Marques. Advogada: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL). Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL). Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Agravante: Otto Cabral Portela.

Advogada: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL). Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL). Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Agravado: Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas; Adeal.

Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N.

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria $n.^{\circ}$ 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0733654-68.2021.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada: Maria Cicera da Silva.

Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N.

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0802648-20.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Vera Regina Tonello.

Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL). Advogada: Lucélia Morais de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL). Advogado: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL).

Agravado: Eric Nilson Lopes Francisco.

Advogado: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL).

Agravada: Carmosina Bezerra Monteiro.

Advogado: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0702380-12.2021.8.02.0058

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante : Rubyanne Alves da Silva.

Advogada: Ellen Silvestre de Menezes (OAB: 17947/AL).

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0804014-31.2021.8.02.0000/50000

Classe: Embargos de Declaração Cível Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargante : Espólio de Fernando Figueiredo Ramalho de Azevedo. Advogado : VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (OAB: 12956/AL).

Embargada: Ana Shirley Bertho Pereira.

Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL).

Terceiro I: Rosa Rocha Ramalho de Azevedo.

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N. / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0800778-37.2022.8.02.0000/50001 Classe: Embargos de Declaração Cível Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Embargante: Gilson da Silva Neto.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Embargante : Gilvanete Figueredo dos Santos.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Embargante : Girleide de Aquino Almeida.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Embargante : Girlene de Aquino Almeida.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Embargante: Glaucineide dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Embargante : Guilherme Ferreira dos Santos Vieira. Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Representa : Ceciara Ferreira dos Santos. Embargante : Guilherme Monte do Nascimento.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Embargante : Helena Beatriz Silvestre dos Santos.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Representa : Luzia Silvestre da Silva. Embargante : Heleno Ferreira da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Embargado: Braskem S.a.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital)

Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0801212-26.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogada: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (OAB: 18369/AL).

Agravada: JANICLÉCIA DA SILVA SANTOS.

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).

Agravada: GENILDA DA SILVA SANTOS.

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N. / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0801385-50.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Construtora B. Santos Ltda.

Advogado: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL). Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0801705-03.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogado : Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL).

Agravada: Maria do Amparo Silva de Araujo.

Advogado: Ricardo da Silva Cavalcante (OAB: 13602/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0802155-43.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Arlene Araujo da Silva.

Advogado: Ismar Ribeiro Uchoa (OAB: 12973/AL).

Agravado: Banco J Safra S/A.

Soc. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO – N. / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0024990-12.2009.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Apelado: Cícero Emanuel da Silva Costa.

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL).

Apelado: Genival José Cardoso da Silva.

Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0726664-32.2019.8.02.0001/50000 Classe: Embargos de Declaração Cível Órgão julgador:3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargante : Secretaria Executiva de Saude - SESAU. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Embargada: Suely Azevedo da Silva.

Advogada: Maria de Lourdes Xavier de Andrade (OAB: 13722/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ______ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Processo: 0803918-79.2022.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Maria Aparecida de Oliveira Pereira.

Advogada: Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL). Agravado: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 46582/RS).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2022

Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas1 e, nos termos da Portaria n.º 1.838, de 23 de agosto de 2022 DJE de 24.08.2022 -, proceda-se à alteração da relatoria no fluxo para o Eminente Juiz Convocado Antonio Emanuel Dória Ferreira, com as cautelas de praxe.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly



Apelação Cível n.º 0720590-30.2017.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (715A/AL). Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (7529A/AL). Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E).

Apelado: Carlos Antônio da Silva.

Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (357592/SP)

RFI ATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A., contra sentença proferida pelo juízo de direito da 5ª Vara Cível da Capital (fls. 169/175), nos autos da ação proposta por Carlos Antônio da Silva, que foi julgada nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 487 do Código de Processo Civil, a fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA entre as partes, bem como para condenar a ré por DANO MORAL, no valor que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, igualmente corrigidos, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, Código de Processo Civil."

- 2. Irresignado, o apelante interpôs o recurso sub examine ? razões recursais fls. 180/190, impugnando, preliminarmente, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando que na hipótese em apreciação não restaram devidamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da benesse. Ademais, arguiu a falta de interesse de agir, lastreada na ausência de comprovação de prévia tentativa de solução administrativa.
- 3. No mérito, o apelante postulou a reforma integral da sentença objurgada, sob o argumento de que, no caso concreto, restou devidamente comprovado que a ins-crição do apelado em cadastro de devedores inadimplentes decorreu de mora no adim-plemento de obrigação contratual, o que caracteriza exercício regular de um direito.
- 4. Além disso, argumentou que a mera realização de cobra indevida não tem o condão de macular a esfera imaterial de uma pessoa, razão pela qual é incabível a imputação de reparação por danos morais. E por fim requereu, sucessivamente, a redu-ção do quantum indenizatório, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
 - 5. Contrarrazões às fls. 240/261, pelo não provimento do recurso e pela a-plicação da majoração recursal dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0714292-80.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Maria José da Silva.

Advogada : Débora Carla Rêgo Almeida (14838/AL). Advogado : Hugo Napoleão Rêgo Almeida (12011/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (32505/PR). Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (10274A/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por Maria José da Silva, contra sentença proferida pelo juízo de direito da 8ª Vara Cível da Capital (fls. 276/293), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais morais, movida contra o Banco BMG S/A, que foi julgada improce-dente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatí-cios, esses fixados em 10% (dez pro cento) sobre o valor atualizado da causa, todavia, consignando que a exigibilidade da respectiva cobrança encontra-se suspensa pelo perí-odo de 05 (cinco) anos, em virtude da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- 2. Irresignada, a apelante interpôs o recurso sub examine ? razões recursais fls. 304/331, postulando a reforma integral da sentença objurgada sob o fundamento de que as cobranças realizadas pela instituição financeira sob a denominação "217 Em-préstimo sobre a RMC" são ilegais, porquanto não possuem previsão para encerramento, de modo a caracterizar a cobrança de uma dívida perpétua.
- 3. Argumentou que a contratação posta em revisão é totalmente nula, por-quanto pactuada mediante vício de consentimento, uma vez que acreditou tratar-se de empréstimo consignado tradicional. Para além disso, argumentou que o Código de De-fesa do Consumidor estabelece que são nulas de pleno direito as contratuais que impu-tem ao consumidor obrigação iníquas, abusivas ou que o coloquem em situação de exa-gerada desvantagem, a exemplo da contratação de um dívida infindável.



- 4. Nesse contexto, postulou a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e requereu a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, indicando, para tanto, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como satis-fatório para repará-la por todo o constrangimento sofrido.
- 5. A instituição financeira apresentou contrarrazões fls. 335/362, impug-nando, exclusivamente, o mérito recursal e defendeu a manutenção da sentença recorri-da, além da aplicação da majoração recursal dos honorários advocatícios para 20% (vin-te por cento) sobre o valor da causa.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700189-53.2021.8.02.0006

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Recorrente : Manoel Fracisco dos Santos. Advogado : José Carlos de Sousa (6933A/TO). Advogado : José Carlos de Sousa (17054A/AL).

Recorrido: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (124809/SP)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Manoel Fracisco dos Santos, contra sentença proferida pelo juízo de direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas (fls. 143/149), nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, movida contra o Banco BMG S/A, que foi julgada im-procedente, condenando o autor/apelante ao pagamento do ônus da sucumbência, com-posto por honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atuali-zado da causa, todavia, consignando que a cobrança da referida obrigação se encontra suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, em virtude do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.
- 2. Irresignado, o apelante interpôs o recurso sub examine, por intermédio das razões recursais fls. 152/169, postulando a reforma da sentença recorrida, sob o argumento de que a contratação posta em revisão padece de vício insanável, posto que violou a obrigação de informação prescrita pelo Código de Defesa do Consumidor ain-da durante a fase pré-contratual.
- 3. Seguindo essa linha de intelecção, o recorrente afirmou que o negócio ju-rídico pactuado estipula a contratação de uma dívida impagável e nesse contexto, pede que seja declarada a sua nulidade, condenando o apelado ao ressarcimento, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente durante a execução contratual, e mais a condenação à reparação por danos morais. Ademais, requereu a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.
- 4. A instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 174/186, impug-nando o mérito recursal e postulou a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700344-33.2021.8.02.0046

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Mardalene Maria de Jesus.

Advogado : José Carlos de Sousa (6933A/TO). Advogado : José Carlos de Sousa (17054A/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (15443A/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por Mardalene Maria de Jesus, contra sentença proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios (fls. 340/348), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais morais, movida contra o Banco BMG S/A, que foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processu-ais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez pro cento) sobre o valor atua-lizado da causa, todavia, consignando que a exigibilidade da respectiva cobrança se encontra suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, em virtude da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- 2. Irresignada, a apelante interpôs o recurso sub examine ? razões recursais fls. 351/368, onde postulou a reforma integral da sentença objurgada sob o fundamento de que as cobranças realizadas pela instituição financeira são ilegais, porquanto não possuem

previsão para encerramento, de modo a caracterizar a cobranca de uma dívida perpétua.

- 3. Argumentou que a contratação posta em revisão é totalmente nula, por-quanto pactuada mediante vício de consentimento, uma vez que acreditou se tratar de empréstimo consignado tradicional. Para além disso, argumentou que o Código de De-fesa do Consumidor estabelece que são nulas de pleno direito as contratuais que impu-tem ao consumidor obrigação iníquas, abusivas ou que o coloquem em situação de exa-gerada desvantagem, a exemplo da contratação de um dívida infindável.
- 4. Nesse contexto, postulou a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e requereu a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, indicando, para tanto, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como satis-fatório para repará-la por todo o constrangimento sofrido.
- 5. A instituição financeira apresentou contrarrazões fls. 372/386, impug-nando, exclusivamente, o mérito recursal e defendeu a manutenção da sentença recorri-da.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803295-49.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : Susana Maria de Oliveira Albuquerque. Advogada : Bruna Luana da Silva (426557/SP).

Agravada: Ruth Ferreira de Oliveira.

Advogada: Ana Cristina Ferreira Brito de Lyra (9600/AL).

Advogada: Juliana Ferreira de Brito (7584/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Susana Maria de Oli-veira Albuquerque, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da 20ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de inventário n.º 0735581-40.2019.8.02.0001.
- 2. Em tempo, é pertinente registrar que a parte recorrida foi nomeada inven-tariante na demanda que deu origem ao presente recurso, e apresentou as primeiras de-clarações, anexas às fls. 67/70 do caderno processual originário.
- 3. O juízo de primeiro grau observou que as primeiras declarações prestadas pela inventariante não atendiam aos requisitos do art. 620 do Código de Processo Civil, uma vez que os bens imóveis insertos nos itens "c", "d" e "f" não foram integralmente descritos, e por essa razão, determinou a respectiva regularização.
 - 4. Em resposta, a agravada apresentou o expediente fls. 81/82, informando acerca dos referidos imóveis.
- 5. Mais adiante, às fls. 102/107, a inventariante apresentou novo documento informando que dois dos bens elencados nas primeiras declarações haviam sido incluí-dos equivocadamente, razão pela qual postulou a retificação das primeiras declarações com vistas a excluí-los.
- 6. Ocorre que, com a exclusão dos bens pretendidos pela inventariante, o valor dos bens deixados pelo de cujus foi reduzido? de R\$ 874.493,05 (oitocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos), para R\$ 553.653,05 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos).
- 7. Diante desse fato, a recorrente apresentou impugnação ao plano de parti-lha (fls. 112/123), defendendo que a inventariante não se enquadrava na condição de meeira, porquanto já se encontrava separada de fato há, aproximadamente, 30 (trinta) anos. Além disso, alegou que a inventariante omitiu/sonegou bens a inventariar. Nesse mesmo contexto, postulou também a remoção da agravada do munus de inventariante.
- 8. Mas o fato é que, ao apreciar a referida petição, o juízo a quo proferiu a decisão interlocutória fls. 148/149, asseverando que a agravante foi devidamente inti-mada acerca das primeiras declarações, não tendo apresentado oposição, de modo que tal discussão resta preclusa.
- 9. E é precisamente contra tal decisão que a agravante insurge-se neste ins-trumental sub examine, em que reverbera a existência de cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que não houve intimação para manifestação após a alteração das primeiras declarações.
- 10. Ao analisar monocraticamente o pedido de atribuição de efeito suspen-sivo ao presente recurso, decidi por deferi-lo, conforme decisão fls. 57/60. À ocasião, determinei a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, o que foi feito no expediente fls. 66/70, impugando os tópicos de insurgência recursal e defendeu a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relato

Embargos de Declaração Cível n.º 0708829-36.2016.8.02.0001/50001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Onsoccer Brasil - Gestao e Marketing Ltda. Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (4577/AL).

Advogado: José Luciano Britto Filho (5594/AL).

Representa: ANTÔNIO FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO.

Embargado: Ronny Carlos da Silva.

Advogado: Rodrigo Assed de Castro (172822SP). Advogada: Michelli Denardi Tamburus (188779/SP)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Onsoccer Brasil ? Ges-tao e Marketing Ltda., contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COBRANÇA. INTERMEDIAÇÃO NA VENDA DE JOGADOR DE FUTEBOL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO PRIMEVO EQUIVOCOU-SE EM JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, PORQUANTO RECONHECEU QUE O LASTRO PROBATÓRIO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE LIAME OBRIGACIONAL. ACOLHIDA. EMBORA NÃO HAJA NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES, HÁ COMPROVAÇÃO SUFICIENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEPOIMENTOS DOS PRÓPRIOS JOGADORES CORROBORANDO A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NAS TRANSAÇÕES. REFORMA DA SENTENÇA JULGAR PROCE-DENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO DE EXISTÊNCIA DA RE-LAÇÃO JURÍDICA E DETERMINAR QUE A EMPRESA RÉ A-PRESENTE A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À VENDA DOS JOGADORES PARA FINS DE APURAR A CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA AO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0708829-36.2016.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2022; Data de registro: 08/08/2022)

- 2. Irresignado, a embargante opôs o recurso sub examine, por intermédio das razões recursais fls. 1/9, postulando que sejam esclarecidas as obscuridades, eliminadas as contradições, corrigidos os erros materiais e colmatadas as omissões existentes no aresto embargado.
- 3. Contrarrazões às fls. 13/18, pelo não conhecimento dos embargos, face à ausência dos vícios indicados, ou, acaso conhecidos, que sejam rejeitados. Postula ainda a aplicação da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil e a con-denação pro litigância de má-fé, nos termos do art. 82, V, VI e VII e art. 81, § 2º, am-bos do Código de Processo Civil.
 - 4. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0702777-53.2018.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Embargante : Construtora Humberto Lôbo Ltda..

Advogado: Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (10760/AL).

Advogada: Leiliane Marinho Silva (10067/AL).

Embargado: Marcos Barros Méro.

Advogado: Luiz Felcher de Moraes (12178/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se embargos de declaração opostos pela Construtora Humberto Lôbo Ltda., contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA CONSTRUTORA. TESE CONTRAPOSTA DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL A MENOR. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. TESE ACOLHIDA. INSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 18 E 34 DA RESOLUÇÃO N.º 19 DO TJAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EX-CLUSIVA DO AGENTE FIDUCIANTE. AFASTADA. RESPON-SABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENVOLVIDOS NA CEDIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REJEITADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA HARMONIZAÇÃO COM OS PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Número do Processo: 0702777-53.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/02/2022; Data de registro: 27/04/2022)

- 131
- 2. Irresignado, a embargante opôs o recurso sub examine, sob o argumento de que o aresto embargado padece do vício da omissão, porquanto inobservou o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática em discussão, nota-damente através do julgamento do REsp n.º 1641037/SP, além de não ter justificado as razões pelas quais o Colegiado considerou que o autor/ embargado sucumbiu em parte mínima do pedido.
 - 3. Contrarrazões às fls. 12/24, pelo não acolhimento dos embargos.
 - 4. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0700352-14.2020.8.02.0056/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Terezinha Mariano da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (44601/PE). Advogado: André Luiz Sousa Lopes (50211/PE). Advogado: Caio Santos Rodrigues (9816/TO). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (17314/CE)

RELATÓRIO

. Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por Terezi-nha Mariano da Silva, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERI-MENTO DA INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE DEFERIDA NA ORIGEM. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIDO. CONSTATAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, I DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS EXORDIAIS. CONVERSÃO DE CONTA TARIFA ZERO PARA CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA. ACOLHIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COLACIONAR AUTORIZAÇÃO PARA CONVERSÃO DO SERVIÇO. A DESPEITO DISSO, OS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DE SERVICO TÍPICO DE CONTA CORRENTE. SUBENTENDIDA A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR COM A ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. (Número do Processo: 0700352-14.2020.8.02.0056; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2022; Data de registro: 11/05/2022)

- 2. Irresignada, a embargante opôs o recurso sub examine, por intermédio das razões recursais de fls. 1/7, postulando que seja sanada contradição e aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.
- 3. Contrarrazões às fls. 11/17, pelo não provimento dos embargos, face à ausência dos vícios indicados. Postula ainda a aplicação da condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 82, V, VI e VII e art. 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
 - 4. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0723506-03.2018.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celvrio Adamastor Tenório Accioly Embargante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (21714/PE). Advogado: Feliciano Lyra Moura (320370/SP). Embargado: Florisvaldo Pereira da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (11966/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Panamericano S/A, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do

Tribunal de Justica do Estado de Alagoas, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE-CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENI-ZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE REFORMA PARA DE-TERMINAR QUE A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO MATE-RIAL SEJA REALIZADA DE FORMA DOBRADA. ACOLHI-MENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ INERENTE AO PROCEDER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO OMISSO PARA IMPUTAR PACTUAÇÃO EXCESSIVAMENTE VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO DANO MORAL. ACOLHIDA EM PARTE. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0723506-03.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/04/2022; Data de registro: 06/05/2022)

- 2. Irresignado, o embargante opôs o recurso sub examine, por intermédio das razões recursais de fls. 2/4, postulando que seja corrigido o erro material constante no dispositivo o aresto embargado, decorrente da determinação de que compensação material seja atualizada mediante a incidência da taxa de juros remuneratórios aplicada pelo Banco BMG, quando, em verdade, deveria ser aquela praticada pelo Banco PAN.
 - 3. Contrarrazões às fls. 8/9, pelo reconhecimento do erro material e, conse-quente, provimento dos embargos para corrigi-lo.
 - 4. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0706362-79.2019.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: H. J. dos A. V. .

Advogado : Uiara Francine Tenório da Silva (8506/AL). Advogado : Heverton de Lima Vitorino (9980/AL).

Apelado: P. V. G. V..

Advogado: Felipe de Jesus Lima e Silva (13846/AL).

Advogada: Carmel Francine Gomes dos Santos Pazos (15765/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por H. J. dos A. V., con-tra sentença proferida pelo juízo de direito da 27ª Vara Cível da Capital (fls. 88/89), nos autos da ação de exoneração de alimentos, proposta contra P. V. G. V., que foi julgada improcedente, mantendo a obrigação alimentar imposta ao autor em detrimento do réu.
- 2. Irresignado, o autor, aqui apelante, interpôs o recurso sub examine ? ra-zões recursais fls. 99/107, postulando a anulação da sentença recorrida, por cerceamento ao direito de defesa, em virtude da sentença ter sido proferida sem lhe oportunizar previamente a impugnação à contestação, bem como, a apresentação de novas provas capazes de infirmar os argumentos apresentados pelo apelado.
- 3. No mérito, defendeu a possibilidade de exoneração da obrigação alimen-tar, em virtude da alteração de sua situação econômica e a possibilidade de sustento do seu filho.
 - 4. Contrarrazões às fls. 114/124, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0721424-04.2015.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celvrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Francisco de Assis Santos.

Defensor P: Luciana Martins de Faro (6804B/AL). Advogado: Ryldson Martins Ferreira (6130/AL). Apelante: Maria Adelia do Nascimento Santos. Defensor P: Luciana Martins de Faro (6804B/AL). Apelada: Maria Fernandes do Nascimento. Advogado: Luiz Gomes da Silva (4453/AL).

Advogada : Silvana Marques da Silva (4389/AL). Apelado : Ednelson Fernandes do Nascimento.



Apelado: Luiz José do Nascimento Filho.

Apelada: Nedja Cristina Fernandes do Nascimento. Apelado: José Walter Fernandes do Nascimento.

Apelado: Diogo Cordeiro do Nascimento. Apelado: Rafael Cordeiro do Nascimento. Apelada: Júlia Márcia Silva do Nascimento. Advogado: Luiz Gomes da Silva (4453/AL). Advogada: Silvana Marques da Silva (4389/AL). Apelada: Maria Idibet do Nascimento Gomes

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Francisco de Assis Santos e Maria Adelia do Nascimento Santos, contra sentença proferida pelo juízo de direito da 29ª Vara Cível da Capital ? Conflitos Agrários, Possessórios e Imissão na Posse (fls. 264/265), em que o juízo a quo extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil
- 2. Irresignados, os apelantes interpuseram o recurso sub examine ? recursais fls. 273/281, postulando a anulação da sentença, em virtude de nulidade por error in procedendo.
- 3. Para consubstanciar tal pleito justificaram que o juízo singular não consi-derou a situação excepcional de que o esgotamento do prazo para manifestar interesse no prosseguimento da ação ocorreu no auge da pandemia ocasionada pelo Sars-Cov-2, o que prejudicou o cumprimento da diligência, notadamente porque os apelantes são pessoas idosas e integrantes do grupo de risco.
- 4. Nesse contexto, argumentaram houve cerceamento do direito à ampla de-fesa, o que torna imperativa a anulação da sentença querreada.
- 5. No mérito, defenderam que no caso concreto restam cumpridos os requi-sitos da posse mansa, justa e pacífica, inerentes à usucapião extraordinária, de modo que o reconhecimento da procedência do pedido exordial que se impõe.
 - 6. Contrarrazões às fls. 285/289.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700381-63.2021.8.02.0045

3a Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Jose Amaro dos Santos.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (9816/TO).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (32505/PR)

RFI ATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso apelatório interposto por José Amaro dos Santos, ir-resignado com a Sentença de fls. 46-45, proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Úni-co Ofício de Murici, que julgou que extinguiu o feito sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial.
- 2. Em suas razões de fls. 49-66, o apelante sustentou as teses de impossibi-lidade de comprovação dos fatos ante a ausência de juntada do contrato, da boa-fé do apelante, da inexistência de abuso ao direito de demandar, bem como da desnecessidade de prévio requerimento administrativo.
- 3. Aponta, ainda, que a extinção do processo sem resolução do mérito quando presentes todos os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil certamente vai de encontro à noção de justiça e equidade, afrontando o princípio de dignidade da pessoa humana
- 4. Posto isso, pugna para que seja conhecido e provido o presente feito, para que seja reformada a sentença guerreada, haja vista o erro in procedendo que julgou improcedentes os pedidos autorais, bem como, determine a apreciação pelo juízo a quo competente que realize o exame do mérito e, por fim, profira decisão nos moldes do art. 487 do Código de Processo Civil, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
 - 5. Contrarrazões às fls. 71-90, pela manutenção da sentença.
 - 6. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.



Maceió, 4 de abril de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0701167-05.2020.8.02.0058

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : R. O. D. .

Advogado: Rousseau Omena Domingos (9587/AL).

Apelante: G. V. D. B. O. .

Advogado: Rousseau Omena Domingos (9587/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por R. O. D e G. V. D. B.O., contra sentença fls. 52/54, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Arapi-raca, nos atuos da ação de alteração de regime de bens no casamento e partilha, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais no seguintes termos:

[...]

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, de modo que altero seu regime de casamento, com efeitos ex nunc, que passa a ser o da separação total de bens. Desta forma, resolvo o mérito conforme o art. 487, I, do CPC.

Custas pelos autores, devendo haver a alteração do valor da cau-sa.

Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios na forma do § 3º do art. 734 do CPC, bem como arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

[...]

- 2. Irresignados, os apelantes interpuseram o presente recurso, requerendo, inicialmente, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendem a necessidade de reforma da sentença, afirmando, para tanto, que o entendi-mento adotado pelo magistrado singular vai de encontro ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual afirmou que a partilha requerida não se torna incompatível com a natureza ex nunc da sentença.
- 3. Salienta, ainda, que a partilha pode ser requerida independente da separa-ção judicial, inexistindo qualquer incompatibilidade ou impeditivo legal, defendendo, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário interferir na autonomia patrimonial do casal, não podendo consignar uma prévia separação judicial ao deferimento da partilha dos bens, requerendo, sob tais fundamentos, a reforma da sentença vergastada.
- 4. Intimada, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 101/103, afirmando que, por inexistir interesse legal que justifique a intervenção do Ministério Público, deixa de intervir no presente feito.
 - 5. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 27 de maio de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809647-57.2020.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (28240/PE).

Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (19357/PE).

Agravado: Sandro Augusto Barbosa de Lima.

Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (8410/AL). Advogado: Eduardo Wagner Tavares Cordeiro (8636/AL).

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (9009/AL).

Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (9008/AL).

Advogada: Nathália Sales de Melo Soares (10059/AL).

Advogado : Irene Larissa de Paiva Oliveira (17429/AL).

Advogada: Rafaelly Holanda Freire (18063/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S/A, contra decisão fls. 250-255 (autos originários), que determinou os seguintes comandos:

Dito isso, com fundamento no artigo 300, caput, do CPC, DEFIRO parcialmente os pedidos de tutela provisória formulados na petição inicial, para determinar que: a Caixa Seguradora, nos termos do cláusula 25.8 do Contrato de Seguro, assuma a responsabilidade pelo pagamento, à CEF, das prestações do contrato de mútuo com alienação fiduciária do imóvel em tela, firmado entre a parte autora e a



Caixa Econômica Federal (Contrato nº 155550862260), enquanto perdurar o trâmite da demanda, levando em consideração ainda a inabitabilidade do imóvel, bem como mantenha a guarda do bem enquanto este per-manecer desocupado, até ulterior deliberação.

- 2. Inicia o recurso apontando as razões que demonstram a iminência de lesão grave e de difícil reparação hábeis a evidenciar a necessidade de recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo para então aduzir a impossibilidade de con-cessão da tutela antecipada pelo claro perigo de irreversibilidade.
- 3. Alega a ausência do requisito legal da probabilidade de direito, uma vez que não consta previsão contratual para o sinistro ocorrido, resultando na impossibili-dade de concessão da tutela para pagamento do financiamento.
- 4. Além disso, o agravante sustenta que "o Código Civil é claro e inconteste quando dispõe que a seguradora apenas pode ser compelida ao pagamento de cobertu-ra contra riscos predeterminados, nos termos do artigo 757 do CC. Falta, assim, o fu-mus bonis iuris contra esta seguradora, sendo claro que não pode ser concedida tal obrigação, contra esta seguradora, em tutela provisória ou definitiva, para pagamento das parcelas do financiamento e manutenção de guarda do imóvel, quer seja por au-sência de comprovação do sinistro, por ausência de previsão contratual e pelo reco-nhecimento de responsabilidade, por meio de acordo judicial, da Braskem" (fl. 08).
- 5. Aduz inexistir recusa de cobertura ante a não concretização do sinistro e que os pagamentos dos encargos financeiros do financiamento se dão em decorrência de sinistro coberto e que a indenização integral se dá apenas com a perda total reconhecida por perícia.
- 6. Diante disso, defende que "não há que se falar em pagamento das pres-tações do financiamento como pleiteia a parte autora, visto que isso só pode se dar com confirmação do sinistro coberto, o que só poderá ser confirmado com a realização de uma perícia que ateste exatamente os danos que houveram no imóvel e, consequente-mente, se houve perda total ou parcial e se o sinistro está coberto na apólice de seguro" (fl. 11).
- 7. Finaliza pugnando pela aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer a reforma da decisão ora vergastada in totum, para que seja afastada a obrigação da seguradora em pagar o financiamento, pelos motivos expostos em tópico retro, requerendo, ainda, que seja afastada a incidência do CDC no caso em tela.
 - 8. Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões (fls. 353-364), oportuni-dade em que pleiteou o não provimento do recurso.
 - 9. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0728779-94.2017.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Construtora Contrato Construções e Avaliações Ltda..

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (7633/AL).

Embargado : G S M Imóveis Eireli Me.

Advogado: José Luciano Britto Filho (5594/AL).

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (4577/AL).

Representa : Gileno Rubem Sampaio Malta.

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes (6386/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração manejado por Constru-tora Contrato Construções e Avaliações Ltda., contra Acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível, às fls. 451-464 dos autos principais, cuja ementa possui o seguinte teor:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. RESCISÃO CONTRATUAL IMPROCEDENTE. CONTRATO REALIZADO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE EFEITO JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ART. 725 DO CÓDIGO CIVIL. TRABALHO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. DESFAZIMENTO POSTERIOR DO NEGÓCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO DOS CONTRATANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVASÃO COMO CAUSA DO DISTRATO. IMPUTAÇÃO INDEVIDA AO CORRETOR. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 2. Em suas razões recursais (fls. 1-4), o embargante sustenta que o julgado "deixou de analisar questão de supina importância, configurando, pois, a omissão". Logo, aponta que "olvidou-se de analisar que no negócio jurídico que fora celebrado, desfazendo a incorporação do empreendimento Port Ville Beach (protocolo de intenções de fls. 129/134), consta referência expressa a invasão existente no imóvel, tendo a embargante, ao devolver a posse do terreno, tomado a cautela de que o proprietário tinha ciência da invasão, conforme item 3.1, da Cláusula Terceira (...)". De tal modo, sustenta que "não se poderia afirmar que não foi comprovado nos autos que a invasão não foi o motivo preponderante para a resolução negocial", afirmando que "este ponto precisa ser melhor analisado" (fls. 2-3).
- 3. Ainda, alega a existência de uma segunda omissão, relacionada a inversão do ônus sucumbencial. Para o recorrente, "não há que se falar que o embargante decaiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o art. 86 do CPC (...)", devendo ser sanado o vício.



- 4. Nesse sentido, o embargante pugna pelo provimento do recurso.
- 5. Intimada, a parte embargada ofertou contrarrazões (fls. 8-18), afirmando se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir o mérito. Assim, pugna pelo não conhecimento dos aclaratórios e, sendo co-nhecidos, requer a rejeição dos mesmos.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0714778-07.2017.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Luciano Leite da Silva.

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (14395/AL).

Apelante: Antonio Avelino de Alcantara Junior.

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (14395/AL).

Apelante : Samuel Valdomiro da Silva.

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (14395/AL).

Apelante: Rosival Santos da Silva.

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (14395/AL).

Apelante: Manoel Francisco de Oliveira Filho.

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (14395/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (2427/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Luciano Leite da Silva e outros, irresignados com o termos da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Capital (fls. 305-315), nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do Estado de Alagoas, conforme a seguir exposto.
- 2. Em suas razões recursais (fls. 320-353), os apelantes afirmam que são 2º Sargentos ativos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, os quais alme-jam a promoção a Subtenente. De início, pugnam pela concessão do benefício da gratu-idade da justiça. Em seguida, asseveram que não andou bem o magistrado a quo, ao julgar improcedente a demanda, posto que toda a documentação necessária para com-provar o pleito restou anexada nos autos.
- 3. Ainda, alegam se tratar de relação de trato sucessivo, afastando a prescri-ção do pleito. Logo, aduzem que as promoções deveriam ser a 3º Sargento em 2009, a 2º Sargento em 2014, a 1º Sargento em 2017 e a Subtenente em 2019. Assim, defendendo a omissão da Administração Pública, fato que gerou a preterição dos recorrentes, pugnam pelo reconhecimento do direito à promoção.
 - 4. Contrarrazões às fls. 490-545.
- 5. Remetidos os autos ao Ministério Público atuante em Instância Recursal, foi juntada a manifestação de fls. 590-592, na qual se abstém de intervir no presente feito.
- 6. Intimados os apelantes a juntarem a declaração de pobreza (fls. 594-595), a fim de embasar o pedido de concessão da gratuidade da justiça, os mesmos anexaram o comprovante de pagamento das custas (fls. 599-602).
 - 7. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700314-12.2018.8.02.0043

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante: ALAN ANDERSON GOMES BEZERRA,. Advogado: Numeriano Gilson de Souza (931A/BA).

Apelada: Edineide Bezerra da Silva.

Advogado : carlos roberto correia da silva (15159/AL). Advogada : Hellen Pereira Oliveira (14741/AL). Advogada : Daniela Gomes de Souza (54851/BA).

Advogado: Carlos Gabriel Varjão Correia da Silva (8631/AL)



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ALAN ANDERSON GOMES BEZERRA, irresignado com o teor da sentença fls. 101-106, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Delmiro Gouveia, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, ajuizada por EDINEIDE BEZERRA DA SILVA, e cujo o dispositivo possui o seguinte teor:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 487, inciso I c/c inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil:

- A) HOMOLOGAR a transação trazida aos autos (fl. 26), relativamente à pensão alimentícia e o direito de guarda e visitação dos filhos menores, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, ?b? do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.
- B) DECLARAR a existência União Estável entre EDINEIDE BE-ZERRA DA SILVA e ALAN ANDERSON GOMES BEZERRA, entre 01/07/2010 a 30/07/2016, ao tempo em que desconstituo a mesma, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
 - C) CONDENAR o réu a indenizar à autora o valor correspondente à

metade do sacrifício financeiro da construção da residência da família, durante o período união estável, corrigido monetariamente e com juros de mora pela SELIC desde a citação, valor este a ser apurado em sede de liquidação de sentença e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado pela parte requerida na contestação de fls. 29/31.

- 2. Em suas razões recursais (fls. 113-115), o apelante pleiteia, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. Em seguida, apresenta irresignação quanto à con-denação determinada pelo juízo a quo a indenizar à autora o valor correspondente à metade do sacrifício financeiro da construção da residência da família, durante o perío-do união estável.
- 3. Para tanto, o recorrente sustenta que tal imóvel fora construído pelos seus genitores, pertencendo exclusivamente a estes. Ademais, aduz que inexistem provas de que o apelante investiu qualquer valor no imóvel, não sendo cabível a condenação à indenização posta na sentença. De tal modo, pugna pela reforma da sentença, no que tange ao item C do dispositivo.
- 4. Em contrarrazões (fls. 119-126), a parte apelada aponta a deserção do re-curso, para então pugnar pela manutenção da sentença, visto que "[...] na instrução processual restou cabalmente demonstrado por parte da apelada que o imóvel, embora se encontre localizado no terreno de posse dos genitores do apelante, no Povoado Jar-dim Cordeiro, fora edificado através dos esforços comuns dos conviventes à época. A apelada trabalhava e o salário dela era usado também para a compra de materiais para a construção da casa" (fl. 122).
 - 5. De tal forma, requer o não provimento do apelo.
 - 6. Remetidos os autos à Procuradoria, esta ofertou Parecer (fls. 132-136), pugnando pelo não provimento do recurso de apelação.
 - 7. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700340-07.2018.8.02.0044

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Helena da Rocha Silva (Representa Espólio Sebastião José da Silva).

Advogado: Bruno Gabriel de Araújo (12385/AL).

Apelante : Tabelionato de Notas, Protesto e Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Marechal Deodoro.

Advogado: Roberto Carlos Neto Júnior (3733/AL). Advogado: Rodrigo Sarmento Tigre (9345/AL). Advogado: Rodrigo Sarmento Tigre (9345A/AL). Apelado: Mario Renam Evangelista dos Santos. Advogado: Denis Alexandre Ribeiro Reis (4087/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Helena da Rocha Silva (Representante do Espólio de Sebastião José da Silva), às fls. 267-279, e recurso adesivo interposto por Tabelionato de Notas, Protesto e Ofício de Registro de Imó-veis, Títulos e Documentos de Marechal Deodoro, às fls. 303-313, contra prolatada às fls. 235-238 e ratificada às fls. 261-263, após julgamento dos embargos de declaração, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, ora apelante, na Ação de Cancelamento de Registro de Imóvel manejada contra o Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro e Mário Renan Evangelista dos Santos.
- 2. Em suas razões recursais, a apelante Helena da Rocha Silva (Represen-tante do Espólio de Sebastião José da Silva) aduz que a demanda versa "sobre pedido de declaração de Nulidade do Negócio Jurídico? compra de dois terrenos pelo Apela-do, Sr. Mario Renan Evangelista dos Santos, por absoluta ausência de manifestação da vontade de um dos alienantes, e consequentemente revogação/

SSINADO TJA SAUNT TALMEN

anulação dos Registros Matriculados sob nº 12.427 e 12.428, Junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Mare-chal Deodoro. Trata-se dos Lotes 5 e 6, do desmembramento Parque dos Coqueirais, sítio Arraial, situados no povoado Santa Rita em Marechal Deodoro/AL" (fl. 269).

- 3. Contudo, irresignada com a sentença que julgou improcedente o pleito, afirma que alguns pontos deixou de ser considerado pelo magistrado a quo, de modo que merece reforma o julgado. Para tanto, sustenta que o negócio jurídico questionado envolve a transação entre o Sr. Mário Renan e o Sr. Nilton José de Moura Bitar, acerca da compra e venda dos lotes 5 e 6, do desmembramento Parque dos Coqueirais, o qual estaria eivado de vício, ante a anterior alienação do imóvel individualmente por Nilton Bitar (anterior proprietário).
- 4. De tal modo, a apelante pugna pela reforma da sentença, no sentido de declarar a nulidade do negócio jurídico, por padecer de ausência de manifestação da vontade de um dos alienantes, e consequentemente do título que atribui a propriedade ao Sr. Mario Renan. Assim sendo, requer que seja declarada nula a venda e revoga-dos/anulados os Registros Matriculados sob n.º 12.427 e 12.428, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro. Por fim, pleiteia a exclusão da multa por interposição de recurso protelatório.
- 5. Em suas razões, o apelante adesivo ? Tabelionato de Notas, Protesto e Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Marechal Deodoro requer que seja declarada a sua ilegitimidade ad causam, visto que "o direito material está ligado tão somente aos vendedores do imóvel e ao comprador, não fazendo parte esta serventia extrajudicial da relação de direito material, visto que nem sequer foi respon-sável pela lavratura das procurações por instrumento público, nem pela lavratura da escritura pública de compra e venda" (fl. 312).
- 6. Em suas contrarrazões (fls. 318-324), o apelado Mario Renan Evange-lista dos Santos refuta as alegações dos recursos, requerendo a manutenção da sentença.
- 7. À fl. 327, foi juntada aos autos, pelo apelante, a decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça nos autos do Processo Administrativo n.º 0000896-16.2019.8.02.0044.
 - 8. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0005215-31.1997.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : 'Estado de Alagoas.

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (6581/AL).

Apelado: Hotel Sol da Praia Ltda.

Advogado : Marcos Antônio Omena Farias (5848-AL). Advogado : Karinne Michelli da Silva Almeida (9673/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE ALAGO-AS, irresignado com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Ca-pital/Fazenda Pública Estadual, às fls. 274-275 dos autos da Ação de Execução, em que foi reconhecida a prescrição intercorrente.
- 2. Em suas razões recursais (fls. 280-285), o apelante faz um breve relato da demanda executória, ajuizada no ano de 1993, pelo então Banco do Estado de Alagoas, em face do Hotel Sol da Praia Ltda. Assim, afirma que embora o curso da ação esteja em uma longa marcha processual, pondera que "o Estado credor nunca quedou inerte, requerendo a movimentação do feito ao longo de todo esse tempo" (fl. 281).
- 3. De tal modo, alega que a mora é imputável ao próprio Poder Judiciário, asseverando não ter ocorrido a prescrição trienal, devendo ser observado o preconizado no art. 240, § 3º do CPC. Leio em sua peça o seguinte:

Assim, sob este prisma, e tomando com o base a legislação processual vigente, bem como as diversas manifestações do credor nos autos do processo, é de ser reconhecido que não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a reforma da sentença apelada.

- 4. Nesse sentido, requer a reforma do julgado, para reconhecer a inexistência da prescrição intercorrente.
- 5. A parte apelada ofertou contrarrazões às fls. 286-297, sendo observada a duplicidade de peticionamento às fls. 298-309. Na oportunidade, a recorrida refutou os fundamentos do apelo, pugnando pela manutenção da sentença.
 - 6. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Apelação Cível n.º 0700948-61.2021.8.02.0056

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Umbelina Bento da Silva.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (150735/RJ). Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (14913/AL). Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (14913A/AL).

Advogada: Amanda Guimaraes Gomes (203701/RJ)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Umbelina Bento da Silva contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, às fls. 48-55 dos autos da ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em desfavor do Banco Bradesco S/A.
- 2. O referido decisum julgou improcedente a demanda, após determinar a emenda à inicial (fls. 27-31), considerando que "diante de uma clara e flagrante viola-ção ao direito do acesso à justiça, deve ser rechaçado o exercício desenfreado e repeti-tivo concernente no ajuizamento de processos em lotes, com peças e fundamentos gené-ricos, que demonstram a existência de ato ilícito de abuso do direito" (fl. 55).
- 3. No apelo (fls. 61-70), a recorrente defende a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que ao contrário do entendimento adotado pelo magis-trado primevo, fora solicitado junto ao Banco demandado a documentação referente ao contrato objeto da lide, antes mesmo da propositura da presente ação.
- 4. Aduz, ainda, que em atenção ao despacho proferido pelo Juízo singular às fls. 27-31, tentou de forma extrajudicial ter acesso aos aludidos contratos mencionados na exordial. Contudo, não obteve sucesso.
- 5. Afirma que sua conduta se pauta no princípio da boa-fé, inexistindo qual-quer abuso ao direito de demandar, pugnando, assim, pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença.
 - 6. Contrarrazões às fls.77-86.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0805743-97.2018.8.02.0000/50001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Pou-pança e Previdência.

Advogado : Denys Blinder (154237/SP). Advogado : Denys Blinder (12853A/AL). Embargado : Banco do Brasil S/A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (10132/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Incpp ? Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência, em face de Acórdão prolatado por esta 3ª Câmara Cível, às fls. 99-105 dos autos do Agravo de Instrumento manejado pelo Banco do Brasil S/A, tendo este Órgão Fracionário acolhido a preliminar de incompetência do juízo processante e, consequentemente, determinando a remessa do cumprimento de sentença de origem ao TJDF, para que a execução trami-tasse perante aquele juízo.
- 2. Irresignado, foi manejado o presente recurso, tendo o embargante susten-tado a existência de contradição no julgado, uma vez que "o juízo prolator da sentença foi, em verdade, o Tribunal de Justiça de São Paulo, resta evidenciado a incompetência do TJDF para processamento do feito". Ademais, alega omissões no acórdão quanto à competência do Tribunal de Justiça de Alagoas em julgar e processar o feito de origem, bem como que "não analisou a incidência no caso em espeque da regra geral de compe-tência territorial, que permite o ajuizamento da ação, independentemente de seu rito (ordinário, liquidatório ou executório) no domicílio do Réu, conforme prescrevem os artigos 46, 53, III, "b", 516, PU, 771 e 781, II do Código de Processo Civil". Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos e, ainda, pugnou pela não aplicação da multa e pelo prequestionamento das matérias.
- 3. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 21-34), mo-mento em que sustentou a impossibilidade de concessão de efeito modificativo nos em-bargos de declaração, bem como que a incompetência absoluta viola o princípio do juiz natural, sendo necessário o seu reconhecimento por se tratar de matéria de ordem públi-ca. Ao final, requer que os presentes embargos sejam rejeitados.

Maceió, Ano XIV - Edição 3153

- 4. Os autos foram distribuídos originariamente à relatoria do e. Desembar-gador Domingos de Araújo Lima Neto.
- 5. O presente recurso foi levado a julgamento na Sessão Ordinária desta 3ª Câmara Cível em 19/09/2019, concluindo o colegiado pelo não provimento dos aclara-tórios, consoante se verifica do acórdão de fls. 47-55.
- 6. Posteriormente, foi interposto Recurso Especial contra a decisão proferida por este Órgão Julgador, com a consequente admissão parcial pela Vice-Presidência desta Corte de Justiça (fls. 293-301 dos autos principais).
- 7. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça deu privimento ao recurso, cassando o acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração e determinan-do o retorno a este Tribunal de Justiça para prolação de novo julgamento, com a análise da questão referente à coisa julgada (fls. 305-315 dos autos principais).
- 8. Voltando aos autos a esta Corte Estadual, houve o encaminhamento do feito ao Relator a fim de que fosse adotadas as medidas pertinentes (fl. 307 dos autos principais).
- 9. Por intermédio da decisão monocrática de fls. 62, o Des. Domingos de Araújo Lima Neto se declarou suspeito para funcionar nos autos, havendo a posterior distribuição do feito à minha relatoria.
 - 10. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700298-60.2018.8.02.0010

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Eletrobras Distribuição Alagoas.

Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (6033/AL).

Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (39614/AL).

Apelado: José Cícero de Oliveira.

Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (17660/AL).

Advogado: Fabricio Amorim Pedri (17754/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Equatorial Energia Alagoas S/A, contra sentença fls. 179-185, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, que julgou parcialmente proceden-tes os pedidos formulados pelo recorrido José Cícero de Oliveira, nos seguintes termos:

[...]

Assim, em vista do que se expôs, julgam-se procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de JULGAR PROCEDENTE o pugnado na inicial para:

- a) CONDENAR a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor sobre o qual deverão incidir juros a partir do evento danoso (dada da indevida notificação para pagamento de quantias exorbitantes), na forma do art. 398 do CC e súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; e correção monetária a partir da presente fixação ante ao disposto na súmula 362 do Superior Tribunal de Justica;
- b) CONDENAR ainda a parte requerida na obrigação de fornecer meios para pagamento dos meses de fevereiro e março de 2018 observando critérios que expressem a realidade de consumo da parte autora, baseando-se, para tanto, nos seus 12 (doze) meses de consumo anteriores àqueles da cobrança.

Tendo sido a parte autora minimanete sucumbente, condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico aferido, a teor do art. 85, §2º, do CPC, devendo este último ser depositado na conta da FUNDEPAL indicada às fls. 14/15.

[...]

- 2. Em suas razões recursais (fls. 204-212) a Equatorial Energia Alagoas S/A aduz inexistência de danos morais, ao argumento de que, não havendo ilícito, não há o dever de reparar. Defende que a cobrança indevida não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível sua comprovação. Subsidiariamente, pugna pela redução da quan-tia arbitrada pelo juízo de origem.
- 3. Defende que antes da contestação apresentada em sede de primeiro grau, fora excluído o nome do recorrido dos serviços de proteção ao crédito, mesmo verifi-cando que possuía débitos referentes aos meses de março a agosto de 2017.
- 4. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões refutan-do os argumentos contidos no recurso de apelação (fls. 218/222).
 - 5. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió 12 de maio de 2022



Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0710659-95.2020.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante: Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (15443A/AL). Embargada : Edcleide Maria da Silva Nascimento Santos.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (8763/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Volkswagen S/A, contra acórdão fls. 294/304, desta Câmara Cível, que conheceu em parte do recur-so de apelação cível, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

[...]

38. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do presente recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença em vergaste, a fim de afastar a cobrança do prêmio do seguro e despesas do emitente, devendo a restituição dos valores ocorrer na forma simples. Ademais, determino que a incidência dos juros de mora e da correção monetária sejam, respectivamente, na ordem de 1% (um por cento), a incidir a partir do vencimento da obrigação. Já no que se refere à correção monetária, essa passará a incidir, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ e quando tornarem-se concomitante a incidência dos juros de mora e da correção monetária, deverá ser procedida a substituição desses pela aplicação exclusiva da taxa SELIC. Por fim, considerando a existência de condenação, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, valor a ser arcado pro rata pela apelante e apelada, com fulcro no art. 86, caput, do CPC, não obstante a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, considerando que a apelante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de acordo com o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

[...]

- 2. Irresignada, a instituição bancária manejou o presente recurso, defenden-do a ocorrência de omissão no julgado em vergaste.
- 3. Para tanto, relata que a efetiva prestação do serviço referente às despesas do emitente fora devidamente comprovada nos autos por intermédio do documento de fl. 46.
- 4. Ato contínuo, sustenta que tal tarifa representa ?os custos para inserção do gravame no veículo dado em garantia do contrato em debate, serviço prestado e comprovado através do CRLV do veículo, apresentado pelo próprio embargado nos autos onde consta o registro da alienação fiduciária?.
 - 5. Contrarrazões às fls. 06/07.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0725740-94.2014.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : ROSARIO DE FATIMA ALVES DE ALBUQUERQUE.

Advogado: Leiliane Marinho Silva (10067/AL).

Advogada: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (10760/AL).

Embargado: UNIMED AL.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (12923/AL). Advogado : Gustavo Uchôa Castro (5773/AL).

Advogada: Camila de Magalhães Machado (13041/AL). Advogada: Tayná de Paula Melo Costa (11992/AL).

Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (13140/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rosário de Fátima Al-ves de Albuquerque, contra acórdão de fls. 320/328, desta Câmara Cível, que conheceu do recurso de apelação cível, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos seguintes termos:
 - [...]
- 26. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença em vergaste para:
- a) determinar que seja verificado, na fase de cumprimento de sentença, através de cálculos atuariais específicos, o percentual a ser aplicado no respectivo reajuste, bem como para se verificar se há montante a ser restituído, em dobro, por obedecer a legislação consumerista, nos termos do art. 42, Parágrafo único do CDC; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e c) determinar que as verbas sucumbenciais sejam arcadas, in totum, pela parte ré, aqui apelada.



- 2. Irresignada, a parte apelante manejou o presente recurso, defendendo a existência de omissão no julgado em vergaste.
- 3. Para tanto, sustenta que houve omissão relativa à base de cálculo dos ho-norários advocatícios, uma vez que a verba honorária foi fixada na origem sobre o valor da causa e, após a reforma da sentença, não foi observada a existência de condenação para eventual alteração da base de cálculo.
 - 4. Contrarrazões às fls. 07/09.

Disponibilização: quinta-feira, 29 de setembro de 2022

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0708516-02.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Ana Marcia Freire de Oliveira.

. Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (4449/AL).

Apelada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (21678/PE).

Advogado: João Francisco Alves Rosa (17023/BA).

Advogado: João Francisco Alves Rosa (17023/BA). Advogado: João Francisco Alves Rosa (15443A/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta Ana Márcia Freire de Oliveira, contra a sentença de fls. 265/274, prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pleito autoral.
 - 2. Irresignada, a autora manejou o presente recurso, defendendo a reforma da sentença em vergaste.
 - 3. Para tanto, defende, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita.
- 4. Ato contínuo, no mérito, requer o afastamento da tarifa de cadastro e se-guro do contrato, ao tempo em que narra a ocorrência de venda casada em atenção à cobrança da tarifa de avaliação do bem.
- 5. Sendo assim, pleiteia o reconhecimento da abusividade na cobrança das tarifas acima elencadas, pugnando, ainda, pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.
 - 6. Contrarrazões às fls. 299/317.
 - É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802731-36.2022.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : Durval André Alcantara de Almeida.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (19037/BA).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (4510/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Durval André Alcanta-ra de Almeida, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, remetendo os autos à Justiça Federal.
- 2. Irresignado, o autor manejou o presente recurso, defendendo a reforma da decisão em vergaste, a fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.
- 3. Para tanto, sustenta a aplicação do Tema n.º 793, do STF, o qual reafir-mou a solidariedade dos entes federativos em matéria de saúde

43 COLARM

- 4. Às fls. 14/19 concedi o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo ora re-corrente.
- 5. Contrarrazões às fls. 38/63.
- 6. A Procuradoria Geral de Justiça carreou parecer às fls. 102/117, manifes-tando-se pelo provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja declara-da a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda de origem.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700120-82.2016.8.02.0010

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Recorrente: Lourival Noberto Lins Neto.

Advogada : Camila Carla de Moraes Barros Rodrigues (35101PE). Recorrido : Global Village Telecom Ltda - Gvtgvt - Global Vilage Telecom.

Advogado : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (9558/AL). Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (762A/SE)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Lourival Noberto Lins Neto, contra sentença fls. 289/295, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina, que julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

[...]

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, e o faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito debatido nos autos;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente, a título de dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, na forma da súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data da efetivação do apontamento restritivo (10.01.2016).

Com isso, confirmo a liminar anteriormente concedida.

Condeno a promovida em custas processuais e honorários advocatícios, que observado o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

[...]

- 2. Irresignado, o autor manejou o presente recurso, defendendo a reforma da sentença tão somente no tocante à condenação ao pagamento de danos morais.
- 3. Em suas razões, verbera que o quantum indenizatório fixado na origem, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revela-se irrisório diante dos danos causados pela parte ré. Assim, relata que o valor atribuído à título de condenação por danos morais ?se mostra insuficiente para ressarcir os danos morais sofridos pelo autor e não apenas isso: não cumpre o seu papel pedagógico de servir de desestímulo ao apelado, para que este não volte a cometer a conduta ilícita.?
- 4. Sendo assim, pleiteia a majoração do quantum indenizatório para, no mí-nimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao tempo em que requer a majoração, também, dos honorários advocatícios sucumbenciais.
 - 5. Contrarrazões às fls. 339/345.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0722238-06.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Maria José Ferreira da Silva. Advogado : Márcio Feitosa Barbosa (14620/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (7529A/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (715A/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria José Ferreira da Silva, contra a sentença de fls. 643/652, prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pleito autoral.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

- 2. Irresignada, a autora manejou o presente recurso, defendendo a reforma da sentença em vergaste.
- 3. Para tanto, defende, em síntese: a) a nulidade do contrato em discussão; b) a inexistência do débito; c) o cometimento de ato ilícito; d) a possibilidade de restitu-ição, em dobro, dos valores descontados indevidamente; e, por fim; e) a existência de abalo moral, pugnando pela fixação do quantum indenizatório em patamar não inferior à R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
 - 4. Contrarrazões às fls. 666/676.

É. em síntese. o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0707492-36.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : José Carlos Gomes.

Advogado: Sandro Rogério da Silva e Silva (12946/AL). Advogado: Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (10945/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (6437/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por José Carlos Gomes, contra a sentença de fls. 221/230, prolatada pelo Juízo de Direito da 18ª da Capital/Fazenda Es-tadual, que julgou improcedente o pleito autoral.
 - 2. Irresignado, o autor manejou o presente recurso, defendendo a reforma da sentença em vergaste.
- 3. Para tanto, sustenta, em síntese: a) a não observância ao fluxo regular e equilibrado das promoções, ante a ausência de planejamento por parte da Fazenda Pú-blica Estadual; b) o direito à promoção por ressarcimento de preterição; c) o preenchi-mento dos requisitos legais para a promoção ao posto de 3º Sargento BM/AL, d) a des-necessidade da existência de número de vagas para promoção vindicada; e) a inexistên-cia de ofensa à hierarquia militar e à isonomia; e, por fim; f) a necessidade de observân-cia à retroatividade dos efeitos da promoção.
 - 4. Contrarrazões às fls. 256/283.
- 5. Em atenção à suspeição declarada pelo e. Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 288).
 - 6. A Procuradoria Geral de Justiça carreou parecer às fls. 292/296, se abs-tendo de intervir no feito.
 - É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0710659-95.2020.8.02.0001/50001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Edcleide Maria da Silva Nascimento Santos.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (8763/AL).

Embargado: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (15443A/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edcleide Maria da Silva Nascimento Santos, contra acórdão de fls. 294/304,

TJAL SAJ

desta Câmara Cível, que conheceu em parte do recurso de apelação cível, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, re-formando a sentença em vergaste, a fim de afastar a cobrança do prêmio do seguro e despesas do emitente, devendo a restituição dos valores ocorrer na forma simples.

- 2. Irresignada, a recorrente opôs os presentes aclaratórios, defendendo a o-corrência de omissão e contradição no julgado em vergaste.
- 3. Nesse ponto, relata, em síntese: a omissão quanto à pactuação expressa da capitalização de juros no contrato e a ilegalidade na cobrança do ?prêmio do seguro, tarifa de cadastro e despesas do emitente?.
 - 4. Contrarrazões às fls. 13/14.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0706821-13.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Estado de Alagoas.

Apelado: Deivid Felipe de Morais Filho, Assistido Por Sua Irmã: Deysiane de Morais Felinto.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (D/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, contra sentença fls. 287/295, prolatada pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capi-tal/Fazenda Estadual, que julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

r 1

Pelas razões expostas, declaro inválida a restrição quanto ao fornecimento pleiteado por ofensiva ao princípio da proporcionalidade, para julgar procedente o pedido, mantendo a tutela anteriormente concedida (fls. 156/166), para determinar que o Estado de Alagoas, através da Secretaria de Saúde, e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Maceió, forneçam ao autor, independente de abertura de processo administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO PROMOVENTE NO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ (HOSPITAL DE REFERÊNCIA EM TRATAMENTO ONCOHEMATOLÓGICO E QUIMIOTERÁPICO), DENTRO DAS VAGAS DESTINADAS AO SUS e, em não sendo possível, face a ausência de vagas, que seja determinado que o Estado de Alagoas, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie/custeie a Transferência e Internação Hospitalar em Unidade de Referência em Tratamento Onco-hematológico para o início imediato de Tratamento Quimioterápico do paciente, mesmo que na Rede Privada, caso inexista vaga junto ao SUS e, em não existindo vaga nesta Cidade, seja determinada a imediata transferência do paciente para unidade de tratamento de outra Cidade mais próxima, que tenha condições de atendê-lo, em unidade móvel aérea, se for o caso, com a determinação de uma equipe intensivista para acompanhar o paciente, bem como tra-tamento quimioterápico e medidas de suporte (transfusão de hemácias e plaquetas, antibioticoterapia, etc.).

Deixo de condenar o réu em custas processuais em face da isenção assegurada aos órgãos públicos estatais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que o valor atribuído à causa não corresponde efetivamente à realidade do gasto necessário para o medicamento conforme preceitua o art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

[...]

- 2. Irresignado, o ente estadual manejou o presente recurso defendendo a re-forma da sentença em vergaste.
- 3. Neste ponto, aduz, em síntese: a) a aplicabilidade do Tema 793, do STF; b) a responsabilidade da União no fornecimento de procedimento oncológico; c) a in-competência da Justiça Estadual; d) a ausência de elementos que atestem o caráter e-mergencial e a necessidade de observância ao princípio da isonomia; e) a ausência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento pleiteado e a neces-sidade de laudo médico circunstanciado; f) a necessidade de realização de produção de prova pericial; e, por fim, g) a inaplicabilidade dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual e, subsidiariamente, a necessidade de fixação da verba honorária por apreciação equitativa, reduzindo o valor imposto na origem.
 - 4. Contrarrazões às fls. 347/389.
 - 5. A Procuradoria Geral de Justiça carreou parecer às fls. 395/396, abstendo-se de intervir no feito.
 - É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator



3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (6033/AL).

Apelada: Alda Katia Pereira Alves.

Advogada : Bárbara Catharina dos Santos (17879/AL). Advogada : Ìris Cintra Basílio da Silva (6919/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Equatorial Energia Alagoas, contra sentença fls. 248/260, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Lar-go/Cível e Infância e Juventude, que julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

[...]

DO DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados na inicial, confirmando o decisum de pgs. 68/81 para:

- A.1) Declarar inexistentes os débitos/contratos discriminados suspendendo as cobranças que têm como data base o período posterior às inspeções realizadas, sendo estas as faturas dos meses 12/2019 e 04/2021, nos valores originários de R\$ 1.015,48 e R\$ 470,99, respectivamente, cuja soma totaliza R\$ 2.176,12 (dois mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos);
 - A.2) Proibir o Réu de suspender o fornecimento da energia elétrica com fundamento nas duas faturas mencionadas alhures;
 - A.3) Proibir a negativação do nome do(a) Autor(a) em cadastros de restição ao crédito, a exemplo de SERASA, SPC e outros.

Todas as medidas acima fixadas, em caso de descumprimento, sujeitam-se à aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00(quinhentos reais), limitada ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos moldes do art. 537, do aludido Diploma Processual Civil· e

B) condenar o Réu a compensar o(a) Autor(a), a título de danos morais na importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo essa ser corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, a contar da data de publicação da sentença (Súmula 362, do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da data da citação, tendo em vista tratase de responsabilidade contratual.

Por fim, condeno o Réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

[...]

- 2. Irresignada, a parte ré manejou o presente recurso, defendendo a reforma da sentença em vergaste.
- 3. Para tanto, narra, em síntese: a) a legitimidade do processo de inspeção realizado; b) a regularidade do procedimento de apuração do débito nos termos do art. 130, da Resolução 414/2010, da ANEEL; c) a inexistência de abalo moral; e, por fim, d) subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório arbitrado na origem.
 - 4. Contrarrazões às fls. 291/298.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0800147-07.2016.8.02.0032

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Unus Engenharia Ltda.

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (5675/AL).

Advogado: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (6352/AL).

Apelante: Antônio Costa Borges Neto.

Advogado: Marcos Vinícius do Nascimento Barros (13382/AL).

Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (11152/AL).

Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (10450/AL).

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por Unus Engenharia Ltda. e Antônio Costa Borges Neto contra a sentença proferida às fls. 1.605/1.678 pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, nos autos da Ação Civil Pública de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa tombada sob o n.º 0800147-07.2016.8.02.0032, movida pelo Ministério Público do Estado de Alago-as.
 - 2. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:



- TJA BOOTALMEN
- (i) CONDENAR o réu ANTÔNIO BORGES COSTA NETO pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, caput e incisos IX, XII e XIII; e art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/92, aplicando-lhe, com fulcro no art. 12, II, do mesmo diploma legal, as seguintes penas:
- a) Ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 321.254,87 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) ao Município de São Brás, em solidariedade com a empresa UNUS ENGENHARIA LTDA. O valor deve ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (data do último pagamento realizado à UNUS), pelo índice IPCA-E. Os juros moratórios também são devidos desde a data do evento, no percentual de 1% ao mês (art. 398 e Súmula 54 do STJ e art. 406 do CC c/c art. 161, \$1°, do CTN)1; e
 - b) Ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- O valor deve ser corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo (data do último pagamento realizado à UNUS), pelo índice IPCA-E. Os juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês deverão incidir a partir da publicação da presente sentença, tendo em vista que o quantum debeatur da multa surgiu a partir de então.
 - c) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; e
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- (ii) CONDENAR a ré UNUS ENGENHARIA LTDA. pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, caput e incisos IX, XII e XIII; e art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/92, aplicando-lhe, com fulcro no art. 12, II, do mesmo diploma legal, as seguintes penas:
- a) Ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 321.254,87 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) ao Município de São Brás, em solidariedade com o réu ANTÔNIO BORGES COSTA NETO. O valor deve ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (data do último pagamento realizado à UNUS), pelo índice IPCA-E. Os juros moratórios também são devidos desde a data do evento, no percentual de 1% ao mês (art. 398 e Súmula 54 do STJ e art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN); e
- b) Ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo (data do último pagamento realizado à UNUS), pelo índice IPCA-E. Os juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês deverão incidir a partir da publicação da presente sentença, tendo em vista que o quantum debeatur da multa surgiu a partir de então.
- c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por terem restado vencidos na presente demanda, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada (art. 87 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, após trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Intime-se o Ministério Público para providenciar a execução do capítulo condenatório referente ao ressarcimento ao erário.
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu.
- c) Oficie-se à União, ao Estado de Alagoas e ao Município de São Brás, dando notícia desta sentença, para que ela observe a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios.
- d) Providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Após, cumpridas as providências, arquive-se o processo, dando-se baixa na distribuição.

- 3. Irresignada, a ré UNUS ENGENHARIA LTDA. interpôs recurso de a-pelação às fls. 1.698/1.752, alegando: a) a existência de contradições na sentença ao entender que o ex-prefeito teria colaborado, em conluio, para que a recorrente auferisse vantagem patrimonial indevida, não obstante a parte autora não tenha conseguido se desincumbir do ônus probatório acerca da ocorrência do dano material; b) má apreciação das provas produzidas nos autos e fundamentação no livre convencimento e presunções, ilações e aforismos, tendo em vista que o magistrado teria supervalorizado as frágeis provas testemunhais em detrimento das provas documentais produzidas em sentido contrário nos autos; c) embasamento unicamente em prova testemunhal para a imposição de condenação por atos ímprobos; d) ausência de demonstração de eventual conluio entre os demandados ou os respectivos enriquecimento ilícito e danos ao erário; e) au-sência de demonstração da utilização, pela recorrente, do trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratado pelo Município de São Brás em obra particular e, acaso se entenda pela sua ocorrência, a ausência de dolo ou culpa grave por parte da recorrente, muito menos privação de serviço sofrida pelo ente público municipal; f) a ausência de conduta comissiva ou omissiva dolosa para a caracterização de atos de im-probidade que atentem contra os princípios da Administração Pública, destacando que seu intento foi o de cumprir com a construção do ?Cais do Povoado Lagoa Comprida?, sem intenção de se locupletar ilicitamente; g) a desproporcionalidade das penas e a ne-cessidade de redução da obrigação de ressarcimento, por foirça de necessárias compensações, a fim de estabelecer o valor de R\$ 217.954,87 (duzentos e dezessete mil nove-centos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
- 4. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar totalmente improceden-te a demanda ou, alternativamente, para que sejam realizadas ?exclusões das penas de multa e proibição de contratar com o Poder Público, ou suas diminuições, e que se fixe como valor a ser ressarcido o importe de R\$ 217.954,87 (duzentos e dezessete mil no-vecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), ante as compensações devidas?.
- 5. O réu Antônio Costa Borges Neto, por seu turno, também interpôs recur-so de apelação, conforme fls. 1.758/1.790, argumentando, em síntese, pela: a) inexis-tência de atos de improbidade, especialmente por ter sido a empresa contratada pelo município, mediante procedimento licitatório, ao passo que houve subcontratação lícita de recursos humanos para a execução da obra; b) fragilidade dos depoimentos prestados em razão da inimizade existente entre João Rocha e o apelante; c) inexistência de pa-gamentos em duplicidade, visto que o ente municipal teria contratado os trabalhadores para a realização de outros serviços que não se confundem com o objeto da licitação e durante o período de paralisação da referenciada obra pública; d) ausência de elementos de tipificação legal e, por conseguinte, não configuração de atos ímprobos, já que ine-xistente o enriquecimento ilícito do apelante ou o prejuízo ao patrimônio público, que toda a mão de obra e material utilizado foram subsidiados pela empresa por meio da subcontratação do mestre de obras encarregado pela execução dos serviços, que não houve demonstração de conduta dolosa para eventual ofensa a princípios administrati-vos; e) impossibilidade de responsabilização do chefe do executivo em razão do cargo ocupado, visto que a mera ilegalidade administrativa não configura ato de improbidade, sendo necessária a verificação da responsabilidade subjetiva do apelante; f) necessidade de comprovação do elemento subjetivo para imputação de ato de improbidade adminis-trativa (dolo ou culpa grave), não

bastando a imputação genérica; g) desproporcionali-dade das penas aplicadas.

- 6. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação, ou, subsidiariamente, a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, ?reduzindo a multa civil aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, bem como a redução da pena de suspensão dos direitos políticos para 5 (cinco) anos, além da redução da pena de ressarcimento, para que seja dividida entre o Sr. Antônio Neto e a UNUS Engenharia, redução que não gerará qualquer prejuízo ao erário?
- 7. Devidamente intimada, o Ministério Público Estadual apresentou contrar-razões às fls. 1.801/1.811, refutando as alegações recursais e requerendo a manutenção da sentença recorrida.
 - 8. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804017-49.2022.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : ANA FLÁVIA CÂNDIDO FERREIRA. Advogado : David Alves de Araujo Junior (17257/AL).

Agravado: Braskem S/A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (5418/AL).

Advogado: Filipe Gomes Galvão (8851/AL)

- 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANA FLÁ-VIA CÂNDIDO FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, às fls. 1.101/1.107 dos autos da ação de indenização por danos morais n.º 0717391-92.2020.8.02.0001, proposta contra Braskem S/A.
- 2. A decisão recorrida extinguiu parcialmente o feito, sem resolução do mé-rito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a suposta perda do objeto decorrente da ausência superveniente de interesse de agir processual em relação à parte Ana Flávia Cândido Ferreira, tendo em vista a realização de acordo entre as partes.
- 3. Inconformada, a parte autora, ora agravante, interpôs o presente recurso para defender que ?o acordo celebrado não abrange as questões de direitos requeridas na presente Ação Individual de Danos Morais?, bem como ?que o acordo foi realizado de forma adesiva, isto é, foi imposto aos moradores de forma compulsória, vez que es-tabelecido sem a presença dos advogados e os termos arbitrados entre a empresa e Ministério Público?, de modo que a extinção ocorrida promove violação ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana.
- 4. Argumenta pela necessidade de ser ?arbitrada indenização de DANO MORAL, que é individual e personalíssimo, visto que o acordo sequer considerou o princípio da razoabilidade, pois o valor acordado é um valor irrisório a termos jurime-tria dos tribunais superiores, e menos ainda reparatório, frise-se foi imposto aos auto-res?.
- 5. Prossegue aduzindo que as transações realizadas com a parte ora agravada se encontram eivadas de nulidade, tendo em vista que possuem cláusulas leoninas, tendo sido impostos à recorrente a renúncia ao direito de pleitear qualquer indenização e a onerosidade excessiva advinda dessa renúncia.
- 6. Os causídicos argumentam que houve violação ao contrato de prestação de serviços firmado com a parte agravante, de modo que, ?caso V. Excelência não en-tenda pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de comprovação de efetiva rea-lização de acordo com os moradores em questão (não apresentação de minuta de acor-do por parte da Ré), requer seja realizada a fixação e retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa dada em favor de cada morador envolvido e integrante no polo ativo do presente processo judicial, conforme acordado em contrato firmado entre ANA FLÁVIA CÂNDIDO FERREIRA e os advogados que esta subscre-vem?, ou, subsidiariamente, a retenção de honorários no valor de cinco por cento, com base no valor do acordo firmado.
- 7. Por fim, reputando presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnam por essa medida de urgência e, em sede de julgamento meri-tório, o provimento do recurso.
 - 8. Às fls. 28/33, indeferi o efeito suspensivo requerido pela parte agravante.
- 9. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 37/60, argumentando que o presente recurso não objetiva defender os interesses da parte agravante, mas, apenas, os interesses dos causídicos quanto ao recebimento de hono-rários, os quais se encontram na mera expectativa de direito.
- 10. Prossegue defendendo a existência de coisa julgada da decisão de homologação do acordo, razão pela qual se verifica a inadequação da via eleita, haja vista que somente por ação rescisória a referida decisão poderia ser impugnada, bem como, subsidiariamente, a incompetência da justiça estadual.
- 11. Argumenta que o acordo celebrado pela parte foi revestido de manifes-tação de vontade válida e eficaz, não se tratando de negócio jurídico formalizado por termo de adesão, ausente qualquer vício capaz de invalidá-lo, bem como que a compen-sação financeira

no âmbito do PCF abrange, suficientemente, os danos materiais e mo-rais sofridos pela autora, devendo-se respeitar o sistema de solução consensual de con-flitos.

- 12. Ao final, pugna pelo não provimento do recurso, acostando os documen-tos de fls. 61/182.
- 13. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700111-98.2019.8.02.0048

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Geraldo da Silva.

Advogada: Brenda Mariana da Silva Nobre (14899/AL). Advogado: Pedro Rafael Xavier Dombrate (15704/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (10274A/AL). Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (32505/PR)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Geraldo da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar, às fls. 288/294 dos autos da ação tombada sob o n.º 0700111-98.2019.8.02.0048, proposta contra Banco BMG S/A.
 - 2. A sentença recorrida julgou IMprocedente a ação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais formulados pelo autor GILVAN OLIVEIRA SANTOS em face do réu Banco BMG S/A.

Condeno a parte autora, também, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do requerido, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor às custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, contudo, suspensa a exigibilidade, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se as partes por seus advogados, pelo DJE.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com baixa no registro.

- 3. Irresignada com a sentença, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 297/309, defendendo a nulidade contratual e a existência de defeitos no serviço prestado, especialmente diante da ausência de transparência e clareza sobre os termos contratuais e obrigações financeiras, além da prática de venda casada do em-préstimo com cartão de crédito, da vulnerabilidade do consumidor, da excessiva onero-sidade do contrato em detrimento da parte hipossuficiente e de outras práticas abusivas.
- 4. Alega que os descontos em folha de pagamento apenas do mínimo da fa-tura, sem prestar a devida informação ao consumidor contratante, geram um efeito cas-cata dos descontos e eternizam a dívida.
- 5. Prossegue argumentando que possui direito à devolução em dobro dos valores descontados, bem como direito à indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e à inversão dos honorários de sucumbência, além de afirmar a inexistência de sua má-fé.
 - 6. Requer, ao final, o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença, nos termos postulados.
- 7. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 314/343, refutando as a-legações recursais, defendendo a regularidade da contratação do cartão de crédito con-signado, a livre manifestação de vontade, a força vinculante dos contratos, a efetiva utilização do cartão para diversos saques complementares, a impossibilidade de eventual conversão do negócio jurídico, a não demonstração dos fatos constitutivos dos direitos pleiteados, o exercício regular de um direito, a ausência de má-fé para o caso de eventual determinação de devolução de valores e, ao final, pugnando pela manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos.
 - 8. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0500355-58.2019.8.02.0000/50000



Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Município de Maceió.

Procurador : Diogo Silva Coutinho (7489/AL). Embargado : Dartagnan Ferreira de Macêdo.

Advogado: Pedro Ícaro Cavalcante de Barros (10002/AL). Advogado: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (11580/AL). Advogado: Gustavo Henrique Gonçalves Nobre (11185/AL).

Suscitante : Juízo do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública

RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Maceió contra o acórdão de fls. 134/140 dos autos n.º 0500355-58.2019.8.02.0000, por inter-médio do qual o conflito de competência foi conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar os autos do processo n.º 0719816-29.2019.8.02.0001, em detrimento da competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal.
- 2. A parte embargante alega que a decisão colegiada foi omissa por não se manifestar acerca do disposto ?arts. 5°, incisos II, XXXVII, LIII, LIV e LV, 22, inciso I, 37 e 125, caput e §1°, da Constituição Federal; 44 do Código de Processo Civil; 2°, caput e parágrafos 1° e 4°, 23, 24 e 28, da Lei Federal n°. 12.153/09; e 2°, 3°, 9° e 10° da Lei Estadual n°. 7.519/13?.
- 3. Defende, ainda, a ocorrência de omissão acerca da inconstitucionalidade do art. 4°, § 3°, da Lei Estadual n.º 8.175/2019, cuja redação ?ultrapassa as competên-cias Estaduais de organização jurisdicional interna para dispor sob direito processual, competência privativa da União, uma vez que a legislação federal definiu que a compe-tência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ali inscrita tem natureza ABSOLUTA (art. 2°, §4°) e que poderia sofrer abrandamentos apenas nos 05 primeiros anos contados da entrada em vigor daquela Lei (art. 23)?, bem como em relação à Resolu-ção/TJAL n.º 11/2019 e ao provimento/CGJ-AL n.º 13/2019, os quais ?promovem opo-sição frontal a competência especial prevista expressamente na Lei Federal?.
- 4. Por fim, requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que este órgão promova ?o pronunciamento expresso acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade do art.4°, §3°, da Lei Estadual nº. 8175/2019, dos arts. 2°, §3°, inciso V, da ResoluçãoTJ/AL nº. 011/2019, de todo o Provimento CGJ/AL nº. 013/2019? ou sobre os ?arts. 5°, incisos II, XXXVII, LIII, LIV e LV, 22, inciso I,37 e 125, caput e §1°, da Constituição Federal; 44 do Código de Processo Civil; 2°,caput e parágrafos 1° e 4°, 23, 24 e 28, da Lei Federal nº. 12.153/09; e 2°, 3°, 9° e10° da Lei Estadual nº. 7.519/13?.
- 5. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 18/20), sustentando a inexistência de vícios que legitimem a oposição de embargos de declaração.
 - 6. Vieram os autos conclusos.
 - 7. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0702340-64.2020.8.02.0058

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Manoel Eugenio da Hora.

Advogado : Roberta de Carvalho Beltrão Silva (9815/AL). Advogado : Albert Suruagy Motta Padilha (14962/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (23255/PE). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (7529A/AL). Advogada: Jennefer Lacerda de Souza Cabral (39306/PE)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Manoel Eugenio da Hora contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, às fls. 255/258 dos autos da ação tombada sob o n.º 0702340-64.2020.8.02.0058, proposta contra Banco BMG S/A.
 - 2. A sentença recorrida julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:
 - 3. Dispositivo.

Diante do que acima foi explanado, com fulcro na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, diante da comprovação da regularidade da relação obrigacional celebrada entre as partes e das cobranças realizadas nas faturas encaminhadas pela empresa demandada.

Revogo a medida de tutela de urgência, fls. 29/31.

Condeno a demandante em custas e honorários advocatícios, estes últimos, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da

causa, nos moldes do art. 85, do CPC.

No entanto, por ser a mesmo beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, suspendendo a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se a presente ação, dando-se a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

- 3. Irresignada com a sentença, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 261/280, defendendo, inicialmente, a inexistência de negócio jurídico entre as partes, visto que é analfabeto e o contato foi assinado por terceiro. Prossegue com a tese de nulidade contratual em razão da ausência de transparência e clareza sobre os termos contratuais e obrigações financeiras, violando-se a boa-fé contratual com a onerosidade excessiva e prolongamento da dívida até torna-la interminável, além da prática de venda casada do empréstimo com cartão de crédito, da vulnerabilidade do consumidor, da exploração da hipossuficiência da parte consumidora e de outras práti-cas abusivas.
- 4. Alega que os descontos em folha de pagamento apenas do mínimo da fa-tura, sem prestar a devida informação ao consumidor contratante, geram um efeito cas-cata dos descontos e eternizam a dívida, sem indicação de prazo inicial e sem previsão de prazo final para os débitos em seu benefício de aposentadoria.
- 5. Reforça que os descontos efetuados são indevidos e verbera que possui direito à indenização por danos morais, esta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da condenação da parte ré ao pagamento dos ônus da sucumbência.
- 6. Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja refor-mada em sua integralidade e julgada totalmente procedente a ação, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.
- 7. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 284/309, refutando as a-legações recursais ao defender a regularidade da contratação do cartão de crédito con-signado, a ausência de invalidades por se tratar de consumidor analfabeto, a livre mani-festação de vontade, a força vinculante dos contratos, a efetiva utilização do cartão para saque, o exercício regular do direito de cobrança, a não demonstração dos fatos consti-tutivos dos direitos pleiteados, a ausência de dano moral e de má-fé para o caso de e-ventual determinação de devolução de valores e, ao final, pugnando pela manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos.
 - 8. É, no que importa, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0702489-18.2012.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Embargante : lara Catarina Secco Fonseca.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (8086/AL).

Embargante : Rosemary Veras dos Santos Rocha.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (8086/AL).

Embargado : Estado de Alagoas.

Procurador : José Alexandre Silva Lemos (4712/SE)

- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo lara Catarina Secco Fonseca e Rosemary Veras dos Santos Rocha contra o acórdão de fls. 292/310 dos autos n.º 0702489-18.2012.8.02.0001, por intermédio do qual o recurso de apelação por elas interposto não foi provido.
- 2. As partes embargantes alegam que a decisão colegiada é nula por ter pro-ferido julgamento ultra e extra petita, defendendo que são servidoras efetivas e estáveis do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, almejando suas promoções ao cargo de Coordenador Técnico ? TETC-8, em razão de preterições sofridas.
- 3. Aduzem, ainda, ?que o próprio julgado reconhece que deve se ater a ma-téria versada nos presentes autos, no entanto a desconsidera no momento de conhecer do recurso, em razão das embargantes terem preenchidos os requisitos à progressão solicitada?, advindo, daí, a contradição existente e atacada por meio dos presentes em-bargos de declaração.
- 4. Por fim, requerem o conhecimento e o acolhimento das razões recursais ?com o fim de aclarar a Douto Acórdão de fls. 292/310, para que seja sanada a con-tradição destacada, pelas razões já declinadas, sobretudo considerando a tese do pre-questionamento da matéria trazida à colação, que se fundamenta em clara afronta aos artigos 141 e 492, ambos do CPC?.
- 5. Devidamente intimado, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 22/23), argumentando que as partes embargantes apenas pretendem obter novo julgamento sobre o caso.
 - 6. Vieram os autos conclusos.
 - 7. É, em síntese, o relatório.



Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0093334-79.2008.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : José Cirilo dos Santos.

Advogada : Ilana Flávia Cavalcanti Silva (6764/AL). Advogado : Flávio Nascimento Pinheiro (7105/AL).

Apelante: Neiva Góis dos Santos.

Advogada: Ilana Flávia Cavalcanti Silva (6764/AL). Advogado: Flávio Nascimento Pinheiro (7105/AL).

Apelado: Estado de Minas Gerais. Procurador: Nabil El Bizri (46505/MG).

Procurador : Mariana O Gomes de Alcantara (102870/MG).

Terceiro I : Gabrielle Coimbra Cardoso.

Advogado: Claudio Lopes Cardoso Junior (317296/SP).

Terceiro I: Guilherme Coimbra Zica.

Advogada: JESSICA OHANA BAPTISTA RODRIGUES (185421/MG).

Advogado: José Martinho Nunes Coelho (137163/MG)

- 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por José Cirilo dos Santos e outro contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, às fls. 493/501 dos autos da ação de imissão de posse n.º 0093334-79.2008.8.02.0001, proposta pelo Estado de Minas Gerais.
- 2. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a expedição de mandado de imissão de posse em favor do ente estadual autor, além de julgar improcedente a reconvenção manejada pelas partes reconvintes/demandadas, condenando estas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não obstante a suspensão da exigibilidade des-sa condenação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 3. Inconformados, os demandantes interpuseram recurso de apelação às fls. 508/517, arguindo a nulidade da sentença, tendo em vista a não realização da perícia técnica contábil para a apuração do valor devido aos recorrentes a título de quantia ex-cedente ao valor da dívida após a adjudicação do imóvel, nos termos do art. 32, § 3º, do Decreto-Lei n.º 70/1966, fato este que demonstra a nulidade do procedimento extrajudi-cial e o enriquecimento sem causa da parte autora da ação principal.
- 4. Defendem que, ?no documento apresentado a título de prestação de con-tas (fls. 162 e ss), apresentou-se planilha de cálculos, formulada unilateralmente pelo credor, que também foi o arrematante do imóvel, em que aponta como saldo devedor o exato montante de R\$ 157.070,78 (cento e cinquenta e sete mil e setenta reais e setenta e oito centavos)?, o qual ?não corresponde àquele objeto da cobrança ao réu, tampouco condiz com o estabelecido contratualmente pelas partes, havendo evidente equívoco, ou quiçá dolo, por parte do autor, que busca debelar as provas carreadas pelo réu aos autos?.
- 5. Aduzem, ainda, que a perícia realizada acerca das benfeitorias levou em consideração apenas aquelas realizadas no interior do imóvel, ao passo que as benfeito-rias a serem indenizadas seriam aquelas implementadas na área comum e custeadas pelos apelantes, as quais não foram objeto de perícia.
- 6. Requer, assim, que ?seja dado provimento à apelação, para que se anule a sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa, determinando-se a realização de perícia contábil, ou, alternativamente, para que se julgue improcedente o pleito de imissão na posse, bem como seja julgada procedente a reconvenção para que se deter-mine a devolução da diferença entre o valor da arrematação do imóvel e o valor do saldo devedor, acrescida de correção monetária e juros na forma da lei, assim como seja o autor condenado na indenização pelas benfeitorias realizadas, conforme pedido em reconvenção?.
- 7. Devidamente intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarra-zões às fls. 521/527, refutando as alegações recursais ao defender a validade da adjudi-cação e a inexistência de saldo devedor em favor das partes apelantes, pois, ?por ocasi-ão da arrematação do imóvel, sua dívida, conforme planilha de cálculos (fls. 267), montava importância de R\$157.070,78, valor este que acrescido ao pagamento do a-gente fiduciário, totalizou o valor da arrematação em R\$ 163.052,90?, tudo conforme discriminado na prestação de contas final.
- 8. Prossegue argumentando que o pedido de indenização das benfeitorias foi indeferido ?por inércia da parte reconvinte em promover a prova constitutiva de seu direito, resultando na ausência de provas para confirmar sua pretensão de indenização?, bem como ?que juntaram apenas contrato de prestação de serviços, mas não juntaram documentos hábeis a comprovar o pagamento por eles realizado?, inexistindo ?documentos que comprovem o suposto pagamento das benfeitorias realizadas na parte comum do condomínio, pelo que demonstrado está o acerto da decisão?.
 - 9. Ao final, requer o não provimento do recurso e a manutenção da senten-ça.
- 10. Às fls. 530/531, os apelantes peticionaram para requerer a sua manuten-ção na posse do imóvel, sob o argumento de que, no julgamento do agravo de instru-mento n.º 0804622-34.2018.8.02.0000, a posse provisória não foi modificada pela sen-tença, que determinou a expedição do mandado de imissão na posse em favor da parte autora quando decorrido o trânsito em julgado da sentença, ao passo que a parte recor-rida, às fls. 532/541, esclareceu que, ?após a sentença ser proferida, o Estado de Minas Gerias opôs cabíveis



embargos de declaração para sanar a contradição contida no julgamento, uma vez que a sentença havia condicionado a expedição de mandado de imissão na posse ao trânsito em julgado da sentença, ao passo que confirmara a tutela anteriormente deferida para garantir a imissão na posse em favor do Autor/Apelado (Estado de Minas Gerais)?, o que foi devidamente acolhido, incidindo os efeitos do art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, além da perda do objeto do pedido.

11. Incluído o feito em pauta de julgamento, houve a sua retirada em razão da juntada de petições pelos novos adquirentes do imóvel, às fls. 547/549 e 551/553, requerendo suas admissões nos autos como assistentes da parte autora, defendendo a aquisição do imóvel de boa-fé e a necessidade de manutenção da sentença, além de a-presentarem memoriais com razões de mérito às fls. 567/576 e 580/584, pugnando pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença, inexistindo manifestações das partes originárias do feito, não obstante a devida intimação.

12. É, no que importa, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0710164-32.2012.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante: Município de Maceió.

Procurador : Sandro Soares Lima (5801/AL). Embargado : José Antônio Cavalcante Cerqueira. Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Ana Maria Cotrim Amaral.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargado: José Valmir Gonçalves de Vasconcelos. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargada: Cláudia Padilha Barbosa Pinaud Calheiros. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargado: Francisco Carlos Rocha de Mello.

Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargada : Maria de Lourdes Mendes Tenório. Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargada: Cristina Maria de Goes Lima Dantas. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargada: Telma Tenório Cavalcante Peixoto.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargado: Wellington Clementino de Gusmão Silva. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado : Wilde Clécio Falcão de Alencar.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado : José Anésio Rodrigues Bastos.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargado: Jose Maria de Holanda Cavalcante. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Luiz Alves Nicácio Filho.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Manoel Leopoldino da Silva.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: José Nelito Santos Ferreira.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Roberto Barreiros Silva.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Pedro Erasmo Costa da Rocha.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado : José Martins Ferreira.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: José Ricardo Correia Silva.

Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargado : José Claudilson Sampaio de Oliveira.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargado: João Carlos Glasherster da Rocha. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargada : Maria Júlia Costa Tenório Firma.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargada: Fátima Maria Duarte Lemos.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado : Maria Simone Lins Costa.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Paulo Jorge dps Santos Lins.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Paulo Jorge Accioly Canuto.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargada: Maria Valéria Barbosa de Oliveira. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Deraldo Targino da Rocha.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargada: Maria do Rosário Reis Araújo.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargado: Roberto Gonçalves de Menezes.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: José Geraldo Dorta Moura.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Sebastião Ernesto Santos.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: André Florêncio de Paiva.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Evandro José Silva.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: João José de Carvalho Beltrão.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Filho. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Petrucio Roberto Costa Maranhão.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Gilberto Denis de Souza Leite.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargado: Fernando Henrique de Miranda Vasconcelos.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Creuza Maria Lippo Lages.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL).

Embargado: Francisco José de Melo Rocha.

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL). Embargada: Valéria Porangaba Rebelo Lucena. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (4876/AL)

RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Maceió contra o acórdão de fls. 2.345/2.363 dos autos n.º 0710164-32.2012.8.02.0001, por in-termédio do qual o recurso de apelação interposto pelo referido ente foi conhecido, po-rém não provido.
- 2. O embargante alega que a decisão colegiada encontra-se maculada pelo vício da omissão, aduzindo que ?o erro na elaboração dos cálculos de liquidação com apuração de valores extremamente excessivos, completamente distorcidos e distantes da realidade, tendo como base de cálculo valores incorretos?, é matéria de ordem pública, ao passo que sua planilha de cálculos ?foi elaborada em obediência aos parâmetros determinados na sentença de piso e nos respectivos acórdãos que a sucederam?.
- 3. Prossegue argumentando que os autores elaboraram seus cálculos de forma equivocada e em completa desarmonia com a coisa julgada, visto que não sofre-ram redutibilidade salarial, bem como que a Contadoria Judicial apenas atualiza os va-lores conforme os números ou bases de cálculos que lhes são passadas ou apresentadas nos autos, de modo que, não sendo acolhidos os cálculos por ela anteriormente apresen-tados, ?ela se utilizará agora das errôneas diferenças aleatoriamente apresentadas pelos autores a partir das fls. 1053 e atualizará esses valores com base nas diretrizes acima informadas pelo juízo?, o que ocasionará a onerosidade do débito executado
- 4. Aponta diversas questões que necessariamente deveriam ser examinadas para fins de realização dos cálculos, destacando, ainda, a necessidade de compensação com créditos já recebidos, os quais necessitam ser atualizados nos mesmos moldes, além de ser necessário observar o teto remuneratório.
- 5. Por fim, defende ser ?indispensável o envio dos autos para perícia a rea-lizar-se por profissional especializado em cálculos sobre diferenças remuneratórias?, sob pena de enriquecimento ilícito, requerendo o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que ?seja reconhecida a necessidade de remessa dos autos para a realização de perícia contábil para nova individualização dos cálculos?, além da ex-clusão da condenação imposta quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.
- 6. Devidamente intimadas, as partes embargadas apresentaram contrarrazões (fls. 22/27), sustentando a inexistência de vícios que legitimem a oposição de embargos de declaração e o não cabimento da espécie recursal para rediscutir o mérito da causa, além do fato de que a alegada necessidade de perícia técnica configura inovação recursal, visto que nunca requerida tal prova até a data do julgamento, requerendo, ao final, o não acolhimento das razões recursais.
 - 7. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Maceió, Ano XIV - Edição 3153

Relator

Apelação Cível n.º 0003766-96.2001.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Município de Maceió.

Procurador : João Batista de França Silva (11649/AL).

Apelado: Edison Moreira Santos

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, às fls. 61/65 dos autos da ação de execução fiscal tombada sob o n.º 0003766-96.2001.8.02.0001, contra Edison Moreira Santos.
- 2. A sentença recorrida extinguiu o feito com resolução do mérito, sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal.
- 3. Irresignado, o ente exequente interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 68/80, aduzindo que não se verifica conduta desidiosa da Fazenda Pública para a decretação da prescrição intercorrente, mas, sim, a morosidade atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, razão pela qual inexiste o preenchimento dos requisitos previstos no art. 40, da lei Federal n.º 6.830/1980.
 - 4. Argumenta, assim, que é aplicável o teor da Súmula n.º 106 do STJ.
- 5. Ao final, requer o provimento do recurso para ?reformar a sentença, substituindo-a por uma nova decisão que afaste a extinção da execução com resolução do mérito e, ato contínuo, determine a o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos, tudo por ser de Direito e lídima Justiça?.
 - 6. Intimação da parte anteriormente presente no polo passivo, sem a respec-tiva apresentação de contrarrazões.
 - 7. Desnecessária a intimação da parte executada, tendo em vista a ausência de sua citação.
 - 7. Em seguida, foram os autos remetidos a este Tribunal de Justiça.
 - 8. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0500469-94.2019.8.02.0000/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Município de Maceió. Advogado : Victor Oliveira Silva (11637/AL).

Embargado : Juízo do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Embargado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal.

Embargado: Beatriz Jatobá Pimentel.

Advogada: Layanne de Barros Pino Lima (11793/AL)

- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Maceió contra o acórdão de fls. 19/25 dos autos n.º 0500469-94.2019.8.02.0000, por intermédio do qual o conflito de competência foi conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar os autos do processo n.º 0705766-95.2019.8.02.0001, afastando a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal.
- 2. A parte embargante alega, inicialmente, a necessidade de suspensão au-tomática do feito em razão de arguição de inconstitucionalidade instaurada incidental-mente em autos de outro conflito de competência em trâmite neste Tribunal de Justiça.
- 3. Defende a sua legitimidade recursal e, no mérito, aduz que a decisão co-legiada foi omissa, argumentando que a competência legislativa para matéria processual pertence privativamente à União, cabendo aos Estados tão somente legislar sobre sua organização judiciária interna, o que, no que tange ao Juizado Especial da Fazenda Pú-blica, foi atendido pela Lei Estadual n.º 7.519/2013, ressaltando que a competência dos Juizados Especiais é absoluta e que a possibilidade de limitação das competências dos Juizados da Fazenda Pública somente poderia ocorrer até 23/06/2015.
- 4. Alega que a Resolução/TJAL n.º 11/2019 excluiu da competência do Jui-zado Especial da Fazenda Pública da Capital a de apreciar ações que versem sobre ?promoção de servidores civis e militares? como um todo, bem como que o art. 2º, do Provimento/ CGJ-AL n.º 13/2019, determinou a redistribuição de processos não senten-ciados para as Varas da Fazenda Pública da Capital, medidas que teriam sido replicadas pela Lei Estadual nº. 8.175/2019, todas ofendendo as disposições legislativas acerca da competência dos juizados especiais e incorrendo em flagrante inconstitucionalidade.



- 5. Afirma, ainda, que há omissão por não ter sido realizada a necessária aná-lise do caso com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irrelevância da complexidade para fins de definição da competência dos Juizados Espe-ciais da Fazenda Pública.
- 6. Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com análise expressa sobre os ?arts. 5º, incisos II, XXXVII, LIII, LIV e LV, 22, inciso I, 37, 98, inciso I, e 125, caput e §1º, da Constituição Federal; 44, 313, VIII, 314, 489, §1º, IV, 926, 951, 953, II, 955, 996, 1022, II, par. ún., II, e 1.026, §1º, do Código de Processo Civil; 2º, caput e parágrafos 1º e 4º, 23, 24 e 28, da Lei Federal nº. 12.153/09; e 2º, 3º, 9º e 10º da Lei Estadual nº. 7.519/13?, a fim de que este Tribunal de Justiça ?reveja seu posicionamento e fixe ex officio a competência do referido Juizado para apreciar a causa?.
- 7. Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou con-trarrazões, conforme certificado pela Secretaria da 3ª Câmara Cível, à fl. 109
 - 8. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 2 de agosto de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0714049-44.2018.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda.

Advogada: Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (5558/AL).

Embargada: Fernanda de Melo Baia. Advogada: Divaci Oliveira Gomes (3804/AL). Embargado: Romero da Rocha Baia. Advogada: Divaci Oliveira Gomes (3804/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível às fls. 236-240, nos autos do Recurso de Apelação Cível de fls. 209-218, interposto por Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira LT-DA., que conheceu em parte do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimen-to, consoante certidão de fls. 235.
- 2. Invoca o embargante, em suas razões, a necessidade de esclarecimento acerca da decisão, que consignou em sua fundamentação a suspensão da ação executiva, de modo que eventual condenação dos apelados ao pagamento de indenização configu-raria bis in idem, haja vista o parcelamento do débito na esfera administrativa. Aduz que o referido débito não fora quitado, o que ensejou no pedido de reavaliação do imóvel e posterior inclusão em leilão. Aduz ainda que o Juízo Federal entendeu pela ocorrência de fraude à execução. Segue afirmando que em audiência de conciliação, as partes a-cordaram pela suspensão do processo por 30 (trinta) dias, contudo, a parte embargada deu seguimento ao feito, apresentando contestação.
- 3. Ato contínuo, afirma que a evicção do imóvel ocorreu em razão da ação executiva ajuizada pela Fazenda Nacional, tendo os embargados pela ciência da situação em que estavam inseridos, o que atesta o inadimplemento da obrigação pactuada, nos termos do art. 395 do Código Civil.
 - 4. Dessa forma requer o acolhimento dos embargos para suprir os vícios a-pontados.
 - 5. Regularmente intimado, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 12-18.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 26 de abril de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 9000054-78.2020.8.02.0000/50000

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Revisor:Revisor do processo 'não informado"

Embargante : Al Previdência Representada Na Pessoa do Seu Ilustríssimo Senhor Diretor-presidente Roberto Moisés dos Santos.

Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (6905B/AL).

Embargada: Rosa Maria dos Santos.

Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (8217/AL). Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (11404/AL)



- 1. Trata-se de embargos de declaração, tombados sob o n.º 9000054-78.2020.8.02.0000/50000, opostos por Al Previdência contra acórdão de fls. 58/65 dos autos de n.º 9000054-78.2020.8.02.0000, desta 3ª Câmara Cível, que conheceu do re-curso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão interlocutória objurgada, que determinou que a autarquia estadual não realizasse a revisão dos valores da pensão por morte rece-bida pela impetrante/ embargada.
- 2. Invoca a embargante, em suas razões recursais, a existência de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que deixou de aplicar o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se aplica a decadência em casos de vício de manifesta inconstitucionalidade.
- 3. Verbera que ?na hipótese dos autos, não incide a decadência alegada pela decisão recorrida, uma vez que a incidência equivocada do instituto da paridade constitui um vício flagrantemente inconstitucional, motivo pelo qual a autarquia recor-rente agiu acertadamente ao ? através de procedimento administrativo legalmente con-duzido ? apurare coibir o errôneo pagamento que vinha sendo feito em relação ao be-nefício da recorrida?.
- 4. Com arrimo em tais argumentos, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de suprir o suposto vício apontado, emprestando-lhes efeitos infringentes, no sentido de reconhecer que não incide a decadência da hipótese dos au-tos, com o consequente provimento do agravo de instrumento interposto.
- 5. Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões, consoante noticia a certidão de fls. 10 dos autos.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700018-43.2021.8.02.0056

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Quiteria do Carmo Correia.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (9816/TO).

Apelado: Banco Itau Consignado S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (29442/BA)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação cível tombada sob o n.º 0700018-43.2021.8.02.0056, interposta por Quiteria do Carmo Correia, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face do Banco Itaú Consignado S/A, ora apelado.
- 2. Do cômputo dos autos, verifico que a ora apelante ingressou com a ação epigrafada objetivando a declaração de inexistência de débito oriundo de suposto con-trato de empréstimo consignado, bem como a restituição em dobro dos valores descon-tados indevidamente pelo banco réu e indenização pelos danos morais sofridos.
- 3. Na sentença (fls. 59/65), o Magistrado de primeiro grau, por entender que a demandante não teria atendido à determinação de emenda à exordial, bem como que carece de interesse de agir, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Considero inviável, desde logo, a repropositura nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Despesas processuais pela parte autora, suspensas na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

- 4. Irresignada com a aludida sentença, a demandante interpôs o presente re-curso de apelação cível, sustentando, em síntese: que a sentença de primeiro grau merece ser anulada, ?para que se determine que o juízo a quo aprecie o feito de forma integral?; que a recorrente requereu acesso ao suposto contrato por meio da plataforma consumidor.gov.br, todavia, após resposta do banco requerido, houve negativa por parte da instituição ré em fornecer a avença solicitada; a inexistência de abuso ao direito de demandar e a boa-fé da parte autora; a ocorrência de afronta ao princípio da dignidade humana; e a desnecessidade de prévio requerimento administrativo.
- 5. Com arrimo em tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para o regular processamento do feito, pleiteando ?a apreciação pelo juízo a quo competente que realize o exame do mérito e por fim profira decisão nos moldes do art. 487 do Có-digo de Processo Civil?. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judi-ciária gratuita.
 - É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803507-36.2022.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Sidraiton Soares Santos

Advogado: Rogério Gusmão Moura (12894/AL).

Agravante : Givago de Almeida Souza.

Advogado: Rogério Gusmão Moura (12894/AL).

Agravante: Antonio Pereira Leal Neto.

Advogado: Rogério Gusmão Moura (12894/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (166303/SP)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de agravo de instrumento tombado sob o n.º 0803507-36.2022.8.02.0000, interposto por Sidraiton Soares Santos, Givago de Almeida Souza e Antonio Pereira Leal Neto, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível/Fazenda Pública Estadual, nos autos do cumprimento de sentença no bojo da ação de n.º 0001277-76.2007.8.02.0001, movido em face do Estado de Alagoas, ora agravado.
- 2. Do cômputo dos autos, verifico que os ora agravantes ajuizaram a ação de conhecimento originária, juntamente com outros militares, buscando a tutela estatal para ter reconhecido o direito a retificação de todos os quadros de acesso às promoções que concorreram e a consequente revisão das promoções que eventualmente tenham sido prejudicados, tendo obtido provimento jurisdicional favorável.
- 3. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, os autores/agravantes re-quereram o cumprimento definitivo da sentença, no sentido de que seja efetuada a inti-mação do demandado Estado De Alagoas, na pessoa do Comandante Geral da Polícia Militar, para fins de promover imediatamente os Exequentes ao posto de Tenente Coro-nel da PM/AL.
- 4. Em decisão interlocutória objeto do presente recurso, a Magistrada de primeiro grau exarou comando, cujo dispositivo restou consignado nos seguintes termos (fls. 253/263 dos autos de n.º 0001277-76.2007.8.02.0001/00001):

Diante do exposto, determino que o Estado de Alagoas corrija as promoções dos autores, tomando como base o militar indicado no levantamento administrativo e informado, especificamente nas fls. 109/117 (especificamente nas fls. 111/112), a qual dever ser cumprida em 15 dias úteis, fixando multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitadas ao montante de R\$ 30.000,00, conforme art. 536, do CPC.

Retiro a incidência das multas anteriormente aplicadas, tendo em vista que o entendimento ora aplicado implica em mudança de parâmetros, atendendo aos esclarecimentos do Estado de Alagoas, devendo ser contabilizada apenas esta.

- 5. Irresignados com a aludida decisão, os exequentes interpuseram o recurso de agravo de instrumento em tela, aduzindo, em síntese: a nulidade da decisão agrava-da, haja vista que fora proferida contraditoriamente às provas contidas nos autos, bem como porque conteria, sob a sua ótica, diversas irregularidades de ordem processual, razão pela qual devem ser ?corrigidos os atos ilegais praticados pelo Magistrado sin-gular?; que o andamento do incidente de cumprimento de sentença estaria ocorrendo de forma irregular pelo Juízo competente; e que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado deve promover os agravantes/exequentes ao Posto de Tenentes Coronéis, con-forme pedido contido na inicial executória.
- 6. Com arrimo em tais argumentos, pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que ?o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas e o Governador do Estado de Alagoas, PROMOVAM os Agravantes ? Exequentes ao Posto/Patente de Tenentes Co-ronéis, conforme Planilha apresentada nos autos da inicial executória, corrigindo as respectivas datas das promoções?.
- 7. Regularmente intimada, a parte agravada apresentou as contrarrazões às fls. 52/71 dos autos, pugnando pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803511-73.2022.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : Paulo Sérgio Tenório da Silva. Advogado : Rogério Gusmão Moura (12894/AL). Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (166303/SP)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de agravo de instrumento tombado sob o n.º 0803511-73.2022.8.02.0000, interposto por Paulo Sérgio Tenório da Silva, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível/Fazenda Pública Estadual, nos autos do cumprimento de sentença no bojo da ação de n.º 0001277-76.2007.8.02.0001/00002, movido em face do Estado de Alagoas, ora agravado.
- 2. Do cômputo dos autos, verifico que o ora agravante ajuizou a ação de co-nhecimento originária, juntamente com outros militares, buscando a tutela estatal para ter reconhecido o direito a retificação de todos os quadros de acesso às promoções que concorreu e a consequente revisão das promoções que eventualmente tenha sido preju-dicado, tendo obtido provimento jurisdicional favorável.
- 3. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, o autor/agravante reque-reu o cumprimento definitivo da sentença, no sentido de que seja efetuada a intimação do demandado Estado De Alagoas, na pessoa do Comandante Geral da Polícia Militar, para fins de promover imediatamente o Exequente ao posto de Coronel da PM/AL.
- 4. Em decisão interlocutória objeto do presente recurso, a Magistrada de primeiro grau exarou comando, cujo dispositivo restou consignado nos seguintes termos (fls. 283/293 dos autos de n.º 0001277-76.2007.8.02.0001/00002):

Diante do exposto, determino que o Estado de Alagoas corrija as promoções dos autores, tomando como base o militar indicado no levantamento administrativo e informado, especificamente nas fls. 139/147, a qual dever ser cumprida em 15 dias úteis, fixando multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitadas ao montante de R\$ 30.000,00, conforme art. 536, do CPC.

Retiro a incidência das multas anteriormente aplicadas, tendo em vista que o entendimento ora aplicado implica em mudança de parâmetros, atendendo aos esclarecimentos do Estado de Alagoas, devendo ser contabilizada apenas esta.

- 5. Irresignado com a aludida decisão, o exequente interpôs o recurso de a-gravo de instrumento em tela, aduzindo, em síntese: a nulidade da decisão agravada, haja vista que fora proferida contraditoriamente às provas contidas nos autos, bem como porque conteria, sob a sua ótica, diversas irregularidades de ordem processual, razão pela qual devem ser ?corrigidos os atos ilegais praticados pelo Magistrado singular?; que o andamento do incidente de cumprimento de sentença estaria ocorrendo de forma irregular pelo Juízo competente; e que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado deve promover o agravante/exequente ao Posto de Coronel, conforme pedido contido na inicial executória.
- 6. Com arrimo em tais argumentos, pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que ?o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas e o Governador do Estado de Alagoas, PROMOVAM o Agravante ? Exequente ao Posto/Patente de Coronel, confor-me Planilha apresentada nos autos da inicial executória, corrigindo as respectivas datas das promoções?.
- 7. Regularmente intimada, a parte agravada apresentou as contrarrazões às fls. 54/72 dos autos, pugnando pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803512-58.2022.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Paulo Pereira Gomes.

Advogado: Rogério Gusmão Moura (12894/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (166303/SP)

- 1. Trata-se de agravo de instrumento tombado sob o n.º 0803512-58.2022.8.02.0000, interposto por Paulo Pereira Gomes, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível/Fazenda Pública Estadual, nos autos do cum-primento de sentença no bojo da ação de n.º 0001277-76.2007.8.02.0001/00003, movi-do em face do Estado de Alagoas, ora agravado.
- 2. Do cômputo dos autos, verifico que o ora agravante ajuizou a ação de co-nhecimento originária, juntamente com outros militares, buscando a tutela estatal para ter reconhecido o direito a retificação de todos os quadros de acesso às promoções que concorreu e a consequente revisão das promoções que eventualmente tenha sido preju-dicado, tendo obtido provimento jurisdicional favorável.
- 3. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, o autor/agravante reque-reu o cumprimento definitivo da sentença, no sentido de que seja efetuada a intimação do demandado Estado De Alagoas, na pessoa do Comandante Geral da Polícia Militar, para fins de promover imediatamente o Exequente ao posto de Coronel da PM/AL.
- 4. Em decisão interlocutória objeto do presente recurso, a Magistrada de primeiro grau exarou comando, cujo dispositivo restou consignado nos seguintes termos (fls. 273/283 dos autos de n.º 0001277-76.2007.8.02.0001/00003):

Diante do exposto, determino que o Estado de Alagoas corrija as promoções dos autores, tomando como base o militar indicado no levantamento administrativo e informado, especificamente nas fls. 62/68 e 199, a qual dever ser cumprida em 15 dias úteis, fixando multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitadas ao montante de R\$ 30.000,00, conforme art. 536, do CPC.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Retiro a incidência das multas anteriormente aplicadas, tendo em vista que o entendimento ora aplicado implica em mudança de parâmetros, atendendo aos esclarecimentos do Estado de Alagoas, devendo ser contabilizada apenas esta.

- 5. Irresignado com a aludida decisão, o exeguente interpôs o recurso de a-gravo de instrumento em tela, aduzindo, em síntese: a nulidade da decisão agravada, haja vista que fora proferida contraditoriamente às provas contidas nos autos, bem como porque conteria, sob a sua ótica, diversas irregularidades de ordem processual, razão pela gual devem ser ?corrigidos os atos ilegais praticados pelo Magistrado singular?; que o andamento do incidente de cumprimento de sentença estaria ocorrendo de forma irregular pelo Juízo competente; e que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado deve promover o agravante/exequente ao Posto de Coronel, conforme pedido contido na inicial executória.
- 6. Com arrimo em tais argumentos, pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que ?o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas e o Governador do Estado de Alagoas, PROMOVAM o Agravante ? Exequente ao Posto/Patente de Coronel, confor-me Planilha apresentada nos autos da inicial executória, corrigindo as respectivas datas das promoções?.
- 7. Regularmente intimada, a parte agravada apresentou as contrarrazões às fls. 50/68 dos autos, pugnando pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700087-92.2021.8.02.0018

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Autor: Luiz Titino da Silva.

Advogado: José Carlos de Sousa (17054A/AL). Réu : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (149048/MG).

Advogado: José Carlos de Sousa (17054A/AL).

Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (150735/RJ). Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (14913/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Luiz Titino da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Isidoro, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c conversão de conta corrente para conta corrente com pacote de tarifas zero c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais de n.º 0700087-92.2021.8.02.0018, ajuizada em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, ora apelado.
- 2. Do cômputo dos autos, verifico que o autor/apelante intentou a ação ori-ginária alegando que possuía uma conta corrente com pacote de tarifas zero, junto ao banco requerido, contudo, percebeu descontos em seu beneficio previdenciário, referen-tes a tarifas bancárias que jamais teria contratado.
- 3. Na sentença (fls. 115/119), o Magistrado de primeiro grau, por entender que não restou demonstrada a ocorrência de falha na prestação do serviço, julgou im-procedentes os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 4. Irresignada com o comando suso mencionado, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada. Para tanto, sustenta, em síntese: a ausência de instrumento contratual para legitimar as cobranças realizadas mensalmente nos rendimentos do consumidor; que é vedada a cobrança de tarifa pela prestação de serviços bancários essenciais para pessoas naturais, principal-mente beneficiários do INSS; a inexistência de engano justificável que exima a respon-sabilidade do banco recorrido, de modo que deve ocorrer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; e que o fato de ter suportado as despesas de um servi-ço não contratado lhe causou danos de ordem moral e patrimonial, os quais devem ser ressarcidos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - 5. Regularmente intimado, o apelado apresentou as contrarrazões (fls. 142/147), pugnando pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator



Embargos de Declaração Cível n.º 0703377-06.2020.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Revisor:Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (109730/MG). Advogado : João Francisco Alves Rosa (15443A/AL).

Embargado: Jose Cicero da Silva.

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (12473/AL)

RFI ATÓRIO

- 1. Trata-se de embargos de declaração tombados sob o n.º 0703377-06.2020.8.02.0001/50000, opostos por Banco BMG S/A contra acórdão de fls. 387/398 dos autos de n.º 0703377-06.2020.8.02.0001, desta 3ª Câmara Cível, que conheceu da apelação cível interposta pelo ora embargante para, no mérito, dar-lhe parcial provi-mento, reformando a sentença atacada, apenas para fins de reduzir a condenação impos-ta a título de indenização por danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 2. Invoca o embargante, em suas razões recursais, a existência de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca da afetação do Tema 929, do STJ, que trata da aplicação da repetição de indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.
- 3. Sustenta, ainda, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que ?...determinou-se a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso?, contudo, sob a sua ótica, os juros de mora devem incidir a partir da citação, em razão da respon-sabilidade contratual.
- 4. Subsidiariamente, requer o recebimento do recurso para efeito de pre-questionamento dos seguintes dispositivos legais: art. 11, art. 489, §1°, III, IV e VI, art. 926, art. 927, III, art. 1.022, II, parágrafo único, II, todos do CPC; arts. 490 e 1.361, §1°, do CC/02; art. 42, do CDC; art. 5°, LIV, LV, art. 93, IX, ambos da CRFB/88; arts. 421, 422, 187, 927 e 206, todos do CC; art. 405 do CC c/c art. 240 do CPC; e Tema 929 do STJ, para fins de manejo de recursos nas instâncias superiores.
- 5. Desta feita, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de suprir os supostos vícios apontados, emprestandolhes efeitos infringentes.
- 6. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou as contrarrazões às fls. 09/20 dos autos, pugnando pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0716228-77.2020.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (6033/AL).

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.A.

Advogado : Luis Eduardo Pereira Sanches (6272-ATO). Advogado : Sergio Roberto de Oliveira (75728/SP).

Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (35463/PR).

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (34933/PR)

RELATÓRIO

1. Trata-se os autos de Recurso de Apelação Cível interposto pele Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital ? fls. 233-237, nos autos da ação de cobrança promovida por Tokio Marine Seguradora S.A, que julgou procedentes os pedidos autorais, nos termos abaixo delineados:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, para condenar a Ré, ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 11.970,11 (onze mil e novecentos e setenta reais e onze centavos), acrescida de correção monetária, a partir da data do efetivo desembolso, com fulcro na Súmula nº 43 do STJ e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406, do Código Civil e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, os quais fluirão a partir da data da citação.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado até o efetivo adimplemento.

2. Em suas razões recursais, a apelante defende, em síntese, a ausência de demonstração da responsabilidade civil por ausência de provas da configuração do nexo causal no caso em espeque. Por tal motivo, pugna, ao final provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais.

- 3. Contrarrazões às fls. 254-280 pela manutenção da sentença.
- 4. É, em breve apanhado, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de maio de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0731019-61.2014.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Lar São Domingos.

Advogado: Henrique de Morais Benjoíno (6959/AL).

Advogada: Elizandra Cardoso Candiotti Benjoino (6687/AL).

Apelado: CARLOS RICARDO APOLINÁRIO. Advogado: Emanuel Florêncio Barbosa (2019/AL). Apelada: CARLA BEATRIZ DA SILVA APOLINÁRIO. Advogado: Emanuel Florêncio Barbosa (2019/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Lar São Domingos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da A-ção Ordinária de Indenização por Danos Morais n.º 0731019-61.2014.8.02.0001, ajui-zada por Carla Beatriz da Silva Apolinário, ora apelada.
- 2. Do cômputo dos autos, verifico que a demandante ajuizou a ação em epí-grafe, aduzindo que foi aprovada em processo seletivo promovido pela demandada para Contrato de Aprendizagem, ocasião em que a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS ? fora assinada pela instituição filantrópica. Narrou que, à época da ins-crição, estudava na Escola Estadual Professor Theonilo Gama, porém, em virtude da incompatibilidade de horários para exercer a função de Jovem Aprendiz, bem como diante da inexistência de vagas no turno matutino na rede pública, matriculou-se em uma escola particular, visando custear a mensalidade com parte de seu salário.
- 3. Contudo, posteriormente, seu vínculo laboral fora cancelado pela ré, sob o argumento de que seria requisito necessário para ocupar a vaga de Jovem Aprendiz que o candidato estivesse matriculado em escola da rede pública de ensino, requisito este que jamais teria sido informado à autora. Alegou que ?tudo isso demandou uma grande frustração para a requerente, a qual, criou toda uma expectativa de trabalho, ficando abalada psicologicamente, ao perceber que não possuía mais sua vaga na rede de escola pública e estando desempregada para pagar a escola em que havia se matri-culado?. Desta feita, pleiteou a procedência do pedido, para fins de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado em sentença.
 - 4. Na sentença (fls. 61/66), o Magistrado singular julgou procedente o pedi-do contido na exordial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, condeno o Lar São Domingos a pagar à autora indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos pelo INPC, desde o arbitramento, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas finais pela Ré.

- 5. Irresignado com a aludida sentença, o Lar São Domingos interpôs o re-curso de apelação cível em tela, sustentando, em síntese: a ausência de qualquer ato ilícito ou ilegalidade na conduta da apelante; que a exigência de que os candidatos fos-sem egressos de escolas públicas ou de escolas particulares (desde que bolsistas) estaria inserida em convênio firmado com o Banco do Brasil, instituição na qual a apelada de-sempenhava o labor; que não estariam configurados os requisitos indispensáveis ao dever de indenizar, haja vista que agiu no estrito exercício regular do seu direito, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente; subsidiariamente, pugna pela redução do valor da condenação.
- 6. Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme certidão de fl. 89.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 8 de abril de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0707547-84.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Sérgio Ricardo Freire de Oliveira. Advogado : Wagner Veloso Martins (37160/BA).



RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Sérgio Ricardo Freire de Oli-veira, contra sentença fls. 374/379, proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária proposta em face do Estado de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
- 2. Irresignada, a parte recorrente manejou o presente feito, requerendo inici-almente a concessão do benéfico da assistência judiciária gratuita, bem como, pedido de efeito suspensivo à apelação. No mérito, defende a reforma da sentença em vergaste, argumentando, para tanto, o cumprimento integral dos pressupostos necessários à pro-moção ao posto de Capitão do Corpo de Bombeiros Militar.
- 3. Afirma que a promoção pretendida somente não foi efetivada em razão de omissão da Administração em promover os atos necessários e descritos na Lei Esta-dual n.º 6.514/04. Afirma ter preenchido todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 23 da mencionada legislação estadual, relacionados exclusivamente a própria atua-ção, aduzindo, contudo, que diante da ausência de cursos de formação ofertados pelo Estado de Alagoas, não teve as promoções para os postos subsequentes a sua graduação.
- 4. Diante da omissão da Administração em promover os cursos, defende restar configurada a hipótese estabelecida pelo art. 23 da Lei Estadual n.º 6.514/2004 e o art. 35, § 1º, do Decreto n.º 2.356/2004.
- 5. Com arrimo em tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença vergastada, para julgar procedente o plei-to autoral, para fins de conceder a promoção do recorrente ao posto de Capitão do Cor-po de Bombeiro Militar.
- 6. Intimado, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 3407/420, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, não podendo serem analisados pedidos de promoções realizadas antes 24/03/2016.
- 7. No mérito, defende a vedação de concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública, e que os fatos narrados na petição inicial não foram devidamente comprovados, por sua vez, o deferimento dos pedidos formulados acarretaria na invasão do mérito administrativo, cuja análise encontra-se vedada ao Poder Judiciário. Salienta, ainda, ser inconstitucional a promoção de militar sem a respectiva existência de cargo vago.
- 8. Consigna, também, que para o direito de promoção, o militar deve cum-prir o interstício legal, consistente no período mínimo em cada patente, não podendo ser afastada tampouco ser utilizado período fictício para sua configuração e, mesmo haven-do decisões judiciais que estabelecem promoções a outros militares, inexistiria a confi-guração de preterição, motivo pelo qual, deve ser refutada a pretensão do recorrente.
- 9. Sustenta, ainda: a) a ausência de prejuízo decorrente de erro administrati-vo a ensejar a promoção por ressarcimento de preterição; b) a necessidade de existência de cargos vagos; c) a necessidade de cumprimento do interstício legal; e d) que as deci-sões judiciais que promoveram outros militares não geram preterição da Apelante.
- 10. Na decisão fls. 436/438 indeferi o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determinando o pagamento do preparo recursal, o que fora atendido às fls. 441/442.
- 11. Instada, a Procuradoria-Geral da Justiça deixou de ofertar parecer por não vislumbrar interesse legal que justifique a intervenção do Parquet.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700058-22.2021.8.02.0057

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Odair José da Silva.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (16330/BA)

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Odair José da Silva, contra sentença fls. 27/30, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.
- 2. Irresignada, a autora manejou o presente recurso, defendendo a reforma da sentença em vergaste. Para tanto, aduz, em síntese: a) a concessão da assistência judiciária gratuita; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo; c) a boa-fé decorrente da busca pela resolução do conflito administrativamente; d) a inexistência de abuso ao direito de demandar; e, por fim, e) a afronta ao princípio da dignidade hu-mana.

- 3. Contrarrazões às fls. 102/106.
- 4. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0730289-06.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (15443A/AL).

Apelada: Izailda Oliviera da Silva.

Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (14640/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, às fls. 501/507 dos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, julgada nos seguintes termos:

[...]

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, julgo PARCIAL-MENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para:

- A) DECLARAR a nulidade da subseção: "Autorização de des-conto na minha remuneração/salário.", do termo de adesão, des-constituindo todos os seus efeitos, em face da manifesta abusi-vidade, conforme fundamentado alhures;
- B) CONDENAR o Réu a restituir em dobro os valores indevi-damente descontados dos vencimentos da Autora, abatendo-se do montante os débitos contraídos pelo Autor, no uso regular do crédito fornecido, quantia a ser apurada em liquidação de sen-tença (art. 42, § 2º, do CDC);
- C) CONCEDER/CONFIRMAR a tutela provisória, e determinar a suspensão dos descontos na folha salarial da demandante, listado sob a rubrica:

"BANCO BMG S/A? CARTÃO.";

- D) CONDENAR o Réu a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento (súmula n. 362, STJ);
- E) CONDENAR o Réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC).

[...]

- 2. Irresignada com o comando suso mencionado, a parte demandada inter-pôs recurso de apelação às fls. 511/524, alegando, a ausência de violação do dever de informação, aduzindo para tanto, que a parte autora assinou o contrato de cartão de cré-dito com autorização de saque e reserva de margem consignável em folha de pagamento com o banco, requerendo o seu desbloqueio e o utilizando de modo efetivo para com-pras e saques, bem como, que tinha conhecimento desta condição, razão pela qual os descontos são legítimos, afirmando, inclusive, a utilização efetiva dos valores disponi-bilizados contratualmente.
- 3. Aduz que o pagamento mínimo descontado em folha visa evitar o ina-dimplemento nos meses em que o cliente não consegue realizar o pagamento total da fatura, ocasionando a incidência de taxas e encargos apontados na fatura sobre a dife-rença entre o valor total e o valor pago, inexistindo irregularidade, má-fé ou obscuridade nas cobranças, especialmente, por se tratar de modalidade contratual diferente do empréstimo consignado comum e mais vantajosa para o consumidor.
- 4. Prossegue defendendo que todas as cláusulas foram devidamente expli-cadas ao consumidor, e que não há comprovação dos fatos constitutivos para a indeni-zação por danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor arbi-trado, visto que excessivo e desproporcional.
- 5. Acerca da determinação em dobro dos valores descontados da Deman-dante, defende a necessidade de seu afastamento, visto que os descontos foram realiza-dos no exercício regular de um direito, inexistindo qualquer abusividade contratual, bem como que, acaso mantida a condenação, os valores descontados deverão ser devolvidos em sua forma simples e mediante compensação daquilo que foi efetivamente dis-ponibilizado e utilizado pela parte autora, inclusive em compras.
 - 6. Contrarrazões às fls. 529/538
 - 7. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700804-58.2021.8.02.0001 3ª Câmara Cível



Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (7675A/TO). Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (16654A/AL). Advogado: Vitor de Carvalho Lopes (131298/RJ). Apelada: Rita de Cássia Lopes Cavalcante. Advogada: Débora Malta Reis (7931/AL).

Advogado: Júnio Aparecido Fernandes (10098A/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, às fls. 549/555 dos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, julgada nos seguintes termos:

[...]

Dispositivo:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, julgo PARCIAL-MENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para:

- A) DECLARAR a nulidade da subseção: "Autorização de des-conto na minha remuneração/salário.", do termo de adesão, des-constituindo todos os seus efeitos, em face da manifesta abusi-vidade, conforme fundamentado alhures;
- B) CONDENAR o Réu a restituir em dobro os valores indevi-damente descontados dos vencimentos do Autor, abatendo-se do montante os débitos contraídos pelo Autor, no uso regular do crédito fornecido, quantia a ser apurada em liquidação de sen-tença (art. 42, § 2º, do CDC);
- C) CONCEDER/CONFIRMAR a tutela provisória, e determinar a suspensão dos descontos na folha salarial do demandante, listado sob a rubrica:

"BANCO BMG S/A? CARTÃO.";

D) CONDENAR o Réu a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento (súmula n. 362,

STJ);

E) CONDENAR o Réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC).

[...]

- 2. Irresignada com o comando suso mencionado, a parte demandada inter-pôs recurso de apelação às fls. 569/601, alegando, inicialmente, a ocorrência da deca-dência do direito autoral, bem como da prescrição conforme prazo estabelecido pelo art. 27 do CDC. No mérito, defende a ausência de violação do dever de informação, aduzindo para tanto, que a parte autora assinou o contrato de cartão de crédito com au-torização de saque e reserva de margem consignável em folha de pagamento com o banco, requerendo o seu desbloqueio e o utilizando de modo efetivo para compras e saques, bem como, que tinha conhecimento desta condição, razão pela qual os descontos são legítimos, afirmando, inclusive, a utilização efetiva dos valores disponibilizados contratualmente.
- 3. Aduz que o pagamento mínimo descontado em folha visa evitar o ina-dimplemento nos meses em que o cliente não consegue realizar o pagamento total da fatura, ocasionando a incidência de taxas e encargos apontados na fatura sobre a dife-rença entre o valor total e o valor pago, inexistindo irregularidade, má-fé ou obscuridade nas cobranças, especialmente, por se tratar de modalidade contratual diferente do empréstimo consignado comum e mais vantajosa para o consumidor.
- 4. Prossegue defendendo que todas as cláusulas foram devidamente expli-cadas ao consumidor, e que não há comprovação dos fatos constitutivos para a indeni-zação por danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor arbi-trado, visto que excessivo e desproporcional.
- 5. Acerca da determinação em dobro dos valores descontados da Deman-dante, defende a necessidade de seu afastamento, visto que os descontos foram realiza-dos no exercício regular de um direito, inexistindo qualquer abusividade contratual, bem como que, acaso mantida a condenação, os valores descontados deverão ser devolvidos em sua forma simples e mediante compensação daquilo que foi efetivamente dis-ponibilizado e utilizado pela parte autora, inclusive em compras.
 - 6. Contrarrazões às fls. 614/624.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0718313-36.2020.8.02.0001

3^a Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (109730/MG). Advogado : João Francisco Alves Rosa (15443A/AL).

Apelada : Sueli Viana de Oliveira.

Advogado : Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (8143/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, às fls. 327/336 dos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, julgada nos seguintes ter-mos:

[...]

Dispositivo:

Ex positis, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) declarar a inexistência de débito, devendo ser extinto os des-contos indevidos na folha de pagamento da demandante sob a rubrica "377 BMG CARTÃO";
- b) condenar o réu a restituir em dobro o valor descontado inde-vidamente, o que perfaz o montante de R\$ 14.217,30 (quatorze mil, duzentos e dezessete reais e trinta centavos), com juros e correção monetária com base na taxa SELIC, ambos a contar da data do efetivo prejuízo; devendo ser abatido de tal montante o valor de R\$ 485,41 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e qua-renta e um centavos), nos termos da fundamentação supra;
- c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos mo-rais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a data de arbitramento, com base na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, momento em que passa ser aplicada a taxa SELIC.

Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parcela mí-nima dos pedidos, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento.

[...]

- 2. Irresignada com o comando suso mencionado, a parte demandada inter-pôs recurso de apelação às fls. 432/449, alegando, inicialmente, a ocorrência da prescri-ção trienal. No mérito, defende a ausência de violação do dever de informação, aduzin-do para tanto, que a parte autora assinou o contrato de cartão de crédito com autorização de saque e reserva de margem consignável em folha de pagamento com o banco, requerendo o seu desbloqueio e o utilizando de modo efetivo para compras e saques, bem como, que tinha conhecimento desta condição, razão pela qual os descontos são legítimos, afirmando, inclusive, a utilização efetiva dos valores disponibilizados contratualmente.
- 3. Aduz que o pagamento mínimo descontado em folha visa evitar o ina-dimplemento nos meses em que o cliente não consegue realizar o pagamento total da fatura, ocasionando a incidência de taxas e encargos apontados na fatura sobre a dife-rença entre o valor total e o valor pago, inexistindo irregularidade, má-fé ou obscuridade nas cobranças, especialmente, por se tratar de modalidade contratual diferente do empréstimo consignado comum e mais vantajosa para o consumidor.
- 4. Prossegue defendendo que todas as cláusulas foram devidamente expli-cadas ao consumidor, e que não há comprovação dos fatos constitutivos para a indeni-zação por danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor arbi-trado, visto que excessivo e desproporcional.
- 5. Acerca da determinação em dobro dos valores descontados da Deman-dante, defende a necessidade de seu afastamento, visto que os descontos foram realiza-dos no exercício regular de um direito, inexistindo qualquer abusividade contratual, bem como que, acaso mantida a condenação, os valores descontados deverão ser devolvidos em sua forma simples e mediante compensação daquilo que foi efetivamente dis-ponibilizado e utilizado pela parte autora, inclusive em compras.
 - 6. Contrarrazões às fls. 457/473.
 - 7. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0733395-73.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Olivaldo Vieira dos Santos.

Advogado: Lucas de Sena Mendonça (17011/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

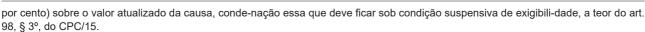
Advogado: Fábio Frasato Caires (124809/SP)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Olivaldo Vieira dos San-tos contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação declaratória proposta em desfavor do Banco BMG S/A, jugou improcedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:

[...] Dispositivo (art. 489, III do CPC/2015)

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015) para julgar improcedente os pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez



[...]

- 2. Irresignado, o Apelante interpôs o presente feito defendendo a necessida-de de reforma da sentença, aduzindo, para tanto, a inexistência de prescrição tendo em vista que a demanda fora proposta dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
- 3. No mérito, aduz que a contratação firmada com o Recorrido se encontra no conceito de venda casada, sendo considerada prática abusiva por onerar excessiva-mente o consumidor, bem com fere o dever de informação estabelecido na legislação consumeirista.
- 4. Salienta, que diante das abusividades praticadas pela instituição financei-ra, ora recorrida, deve ser imposto o dever de indenizar, cujo valor, diante da utilização do cartão de crédito, deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme enten-dimento adotado pela Seção Especializada desta Corte de Justiça.
- 5. Pugnando pelo provimento do recurso, requer a reforma integral da sen-tença, no sentido de julgar procedentes todos os pedidos formulados na peça pórtico, condenando, ainda o Recorrido ao apagamento dos honorários de sucumbência.
 - 6. Contrarrazões às fls. 363/374.
 - 7. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0731806-46.2021.8.02.0001 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Estado de Alagoas.

Apelado : José Alfredo Soares Filgueiras. Advogado : Tiago da Franca Neri (7893/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas contra sentença fls. 104/107, proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação cominatória proposta por José Alfredo Soares Filgueiras, ora recorrido, julgou procedente o pedido autoral nos seguinte termos:

[...]

Pelas razões expostas, declaro inválida a restrição quanto ao fornecimento pleiteado por ofensiva ao princípio da proporcio-nalidade, para julgar procedente o pedido e determinar que a parte autora seja beneficiária de prestação pelo Estado, confir-mando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Sem custas. Com base no art. 85, § 8º, do CPC, defino os hono-rários por apreciação equitativa e por isso condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o disposto no § 8º do artigo 85 do CPC.

[...]

- 2. Irresignado, o Estado de Alagoas interpôs o presente recurso, defendendo a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que o tema em questão encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deve ser incluída, ao presente feito, a União, tendo em vista que a prestação de saúde requerida pelo Autor não se encontra incorporada ao Sistema Único de Saúde 2 SUS
- 3. Salienta que, tratando-se de procedimento de alta complexidade deve a União integral o polo passivo da demanda, motivo pelo qual deve ser o feito deslocado à Justiça Federal, em virtude da sua competência constitucional para apreciação do fei-to.
- 4. Afirma que, de acordo com entendimento jurisprudencial, cabe ao autor a comprovação do caráter emergencial em observância ao princípio da isonomia.
- 5. Nesse toar, afirma o ente estadual que inexiste nos autos laudo médico circunstanciado esclarecendo não só a imprescindibilidade das órteses/próteses, tam-pouco se não existiriam outras alternativas terapêuticas ao esquema de tratamento pro-posto.
- 6. Defendendo que a parte recorrida não comprovou a hipossuficiência fi-nanceira, e que não deve ser o Estado de Alagoas condenada ao pagamento de honorá-rios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual, pugnou pelo provimento do recurso coma reforma integral da sentença objurgada.
- 7. Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 145/151, momento em que refutou os argumentos do Estado de Alagoas, requerendo a manutenção da sen-tença em seus exatos termos.
 - 8. É no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.



Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0722325-64.2018.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Diretor de Ensino da Polícia Militar de Alagoas. Apelante : Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas.

Apelante: ESTADO DE ALAGOAS.

Procurador : Elder Soares da Silva (9233/AL). Apelado : José Gildo Simplicio Vanderlei.

Advogado: Paulo Roberto Medeiros Sarmento (11533/AL).

Advogado: Abelardo José de Moraes (15046/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Recorrido, José Gildo Simplício Vanderlei, que concedeu a segurança requerida no sen-tido de determinar ao Impetrado a inclusão do Impetrante no Curso de Formação de Sargento ? CAS/2018.
- 2. Do cômputo dos autos, verifica-se que o ora apelado ajuizou a ação man-damental epigrafada, aduzindo que pertence às fileiras da Polícia Militar do Estado de Alagoas, ocupando atualmente a patente de 2º Sargento, por força da decisão judicial, afirmando que referida decisão, além de determinar a respectiva promoção, também impôs vedação à administração pública de reconhecê-lo como precário.
- 3. Afirmar que a Corporação convocou militares com tempo de serviço me-nor do que o do impetrante para participarem do referido curso de formação, ocasio-nando a preterição destes. Desta feita, pugnaram pela concessão da segurança, para fins de determinar a convocação dos impetrantes para participarem do Curso de Formação pretendido. E que, no momento da impetração da presente ação mandamental, encon-trava-se na lista de classificação por antiguidades na 26ª (vigésima sexta) colocação.
- 4. Na sentença (fls. 239/245), o Magistrado singular, ratificando os termos da decisão interlocutória anteriormente proferida, concedeu a segurança perseguida no mandamus.
- 5. Irresignado com a aludida sentença, o Estado de Alagoas interpôs o pre-sente recurso de apelação cível, sustentando, em síntese: a inexistência de certeza e li-quidez do direito invocado, tendo em vista a ausência de provas; da vedação à conces-são de tutela provisória em desfavor da Fazenda Pública; que a atuação do Comando da Polícia Militar de Alagoas está em consonância com o princípio da legalidade, uma vez que agiu em observância às normas previstas na Lei n.º 6.568/2005; e a impossibilidade de invasão do mérito administrativo
- 6. Com arrimo em tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença vergastada, de modo a denegar a seguran-ça pretendida pelos impetrantes/apelados.
- 7. Intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 266/270, momento em que refutou a alegação do Estado de Alagoas quanto à ausência ao direito de prova afirmando ainda, que, diante da conclusão do curso objeto do mandamus deve ser apli-cado ao presente caso a teoria do fato consumado.
- 8. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 276/278 a-firmando que inexiste interesse legal que justifique a intenção do Ministério Público.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700540-33.2020.8.02.0015

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : José Bernardo de Araújo.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (11490A/AL). Advogado: Wilson Sales Belchior (17314/CE)

RELATÓRIO

. Trata-se de Apelação Cível interposta por José Bernardo de Araújo, contra sentença fls. 214/231, prolatada pelo Juízo de Direito



da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes, em que o magistrado primevo julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, restando suspensa sua exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

- 2. Irresignada, a parte autora manejou o presente recurso, requerendo, inici-almente, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defen-de a necessidade de reforma da sentença, para tanto, aduz que caberia a parte Deman-dada, ora Recorrida, comprovar a regularidade da contratação da conta corrente, permi-tindo a cobrança das tarifas bancárias nos moldes em que praticado pela instituição fi-nanceira.
- 3. Argumenta que a conduta perpetrada pelo Recorrido referente à cobrança indevida em sua única fonte de renda, deve ser reconhecido o dever de indenização por dano moral, requerendo, por tais fundamentos, a condenação do Apelado ao pagamento mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 4. Salienta, ainda, que diante da cobrança de tarifas bancárias, as quais não era devidas à instituição financeira, tendo em vista a contração de conta bancária com "tarifa zero" deve ser determinada a repetição do indébito em dobro dos valores cobra-dos pelo Apelado, conforme determina o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor CDC.
- 5. Contrarrazões ofertadas pelo Recorrido às fls. 235/244, momento em que refutou os argumentos defendidos pelo Apelante, requerendo o improvimento do apelo e a manutenção integral do decisum objurgado.
 - 6. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0719550-71.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Município de Maceió.

Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (12354B/AL).

Apelado: Davi Marcos Tavares da Silva.

Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre (9649/AL)

RELATÓRIO

. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió, contra sentença fls. 165/172, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo recor-rido, nos seguintes termos:

[...]

Pelo exposto, e em consonância com o Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, e nos arts. 6° a 9° da Lei Municipal n.º 5.241/2002, condenando o Município réu a atualizar a ficha funcional da parte autora, registrando sua pro-gressão por titulação na data da protocolização do requerimento administrativo (03/08/2018), assim como sua progressão por mérito na data em que o requisito temporal legalmente previsto se completou, e também condenando o réu ao pagamento de va-lores retroativos decorrentes das alterações de sua ficha funcio-nal.

Destaque-se que devem incidir, sobre o valor da condenação a ser liquidado, os seguintes consectários legais: a) juros de mora: - até julho de 2001:

1% ao mês (capitalização simples); - de agosto de 2001 a junho de 2009: 0,5% ao mês; - a partir de julho de 2009: Índices ofici-ais da caderneta de poupança. b) correção monetária: - até julho de 2001: de acordo com o manual de cálculos da Justiça Fede-ral; - de agosto de 2001 a junho de 2009: IPCA-E; - a partir de julho de 2009: IPCA-E.

Saliente-se, por fim, que o termo inicial dos juros de mora é o do vencimento da obrigação, por se tratar de obrigação líquida (artigo 397, CC). Já o termo inicial da correção monetária é o da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Dessa forma, con-sideradas as peculiaridades deste caso, pode-se concluir que tan-to os juros quanto a correção monetária incidirão desde o inde-vido inadimplemento de cada uma das verbas remuneratórias.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de R\$ 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3°, I do CPC.

Desnecessária a remessa necessária, haja vista que trata-se de sentença com proveito econômico inferior a 500 salários míni-mos, e por não haver obrigação de fazer.

[...]

- 2. Irresignado, o recorrente interpôs o presente apelo (fls. 190/192), aduzin-do, em apertada síntese, que o presente julgado deixou de observar, quando do exame dos consectários legais, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, pela qual, para os débitos pagos a partir de 09/12/22 deverá incidir, unicamente, a taxa Selic.
- 3. Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 196/204, momento em que refutou os argumentos apresentados pelo Apelante, pugnando pelo improvimen-to do recurso.
 - 4. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.



Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700151-71.2012.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Eduardo Valença Ramalho (5080/AL).

Apelado: Município de Branquinha.

Procurador: Rodrigo Cavalcante Ferro (8387/AL). Procurador: André Araújo Wanderley (9097/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo juízo de direito da 16ª Vara Cível da Capital (fls. 197/208), nos autos da ação proposta pelo Município de Branquinha contra o Estado de Alagoas, que foi julgada procedente, nos seguintes termos:
- 2. Irresignado, o apelante interpôs o recurso fls. 217/275, postulando a re-forma da sentença recorrida, aduzindo, para tanto, que o entendimento firmado pelo juízo primevo contraria o precedente vinculante proferido no julgado do Supremo Tri-bunal Federal ? RE n.º 705423, não havendo aplicabilidade ao presente caso a decisão do RE 572762/SC, eis que, neste último recurso, a matéria debatia não guarda correla-ção juridica com a da presente apelação.
- 3. Traz um breve relato da repartição da competência tributária estabelecida pela Constituição Federal e que, detendo a competência de instituir, arrecadar e incidir o tributo, aos Municípios, recebedores apenas dos repasses tributários, somente possuem direito às importâncias que foram arrecadas, não havendo direito subjetivo de ingerência sobre a competência tributária.
- 4. Defende que o Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (PRODESIN) introduziu diversos "incentivos fiscais", cuja incidência se dá "após a arrecadação e sobre o produto desta" . Afirma que, ao contrário do que defende o Município Recorrido, o STF não afirmou que a concessão de quaisquer beneficios fiscal encontra-se limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, ape-nas afirmou que já tendo o Ente Estadual o Município tem direito a 25% (vinte e cinco por cento) do que fora arrecado pelo Estado, não havendo que se falar em inconstitu-cionalidade/ilegalidade em concessões de benefícios fiscais antes da efetiva arrecada-ção.
- 5. Intimando, o Município de Branquinha, ora Recorrido apresentou con-trarrazões às fls. 283/294, momento em que refutou os argumentos defendidos pelo A-pelante, pugnando pelo não provimento do recurso.
 - 6. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700458-93.2021.8.02.0038 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Estado de Alagoas

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas contra sentença fls. 99/103, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Teo-tônio Vilela, que, nos autos da ação cominatória proposta por Maciel Ribeiro dos Santos julgou procedente o pedido autoral nos seguinte termos:

[...] DISPOSITIVO

[...]

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na i-nicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil ? CPC, para CONDENAR o Estado de Alagoas a fornecer ao au-tor, Maciel Ribeiro dos Santos, a prótese modular transfemoral para membro inferior esquerdo, como indicado na inicial.

Deixo de condenar o réu nas custas, ante a isenção estabelecida no art. 44, I da Resolução n° 19, do TJ/AL. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% do va-lor da causa, nos termos do art. 85, §3°, I do Código de Processo Civil.

- 2. Irresignado, o Estado de Alagoas interpôs o presente recurso, defendendo a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que o tema em questão encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deve ser incluída, ao presente feito, a União, tendo em vista que a prestação de saúde requerida pelo Autor não se encontra incorporada ao Sistema Único de Saúde 2 SUS
 - 3. Salienta que, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário (tema 793 ? STF), o presente feito, em virtude da obrigatoriedade

de a União integrar o polo passivo da lide, deve ser deslocado à Justiça Federal, em virtude da sua competência constitu-cional para apreciação do feito.

- 4. Afirma que, de acordo com entendimento jurisprudencial, cabe ao autor a comprovação de que as próteses/órteses fornecidas pelo sistema público de saúde são ineficazes e que, em tais situações, o Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 106, elencou três requisitos que não foram atendidos pelo Recorrido.
- 5. Nesse toar, afirma o Estado de Alagoas que inexiste nos autos laudo mé-dico circunstanciado esclarecendo não só a imprescindibilidade das órteses/próteses, tampouco se não existiriam outras alternativas terapêuticas ao esquema de tratamento proposto.
- 6. Defendendo que a parte recorrida não comprovou a hipossuficiência fi-nanceira, e que não deve ser o Estado de Alagoas condenada ao pagamento de honorá-rios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual, pugnou pelo provimento do recurso coma reforma integral da sentença objurgada.
- Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 153/159, momento em que refutou os argumentos do Estado de Alagoas, requerendo a manutenção da sen-tença em seus exatos termos.
 - 8. É no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700197-34.2021.8.02.0037

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Nadir Ferreira Duarte.

Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (8554/AL).

Apelado: Banco Banrisul S/A.

Advogado: Bernardo Alano Cunha (80327/RS)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação cível interposta por Nadir Ferreira Duarte, contra sentença fls. 130/135, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, que julgou improce-dente o pleito autoral
- 2. Irresignada, a parte autora manejou o presente recurso apelatório, defen-dendo a reforma do decisum em vergaste, afirmando para tanto que o entendimento adotado pelo magistrado singular encontra-se contrário às provas produzidas nos autos.
- 3. Afirma que, em face da contestação da assinatura dos contratos anexados aos autos, caberia ao magistrado primevo promover a instrução dos autos, não sendo cabível o julgamento do feito antecipado conforme procedimento adotado no presente feito, acarretando em cerceamento de defesa, devendo ser anulado o decisum objurgado.
- 4. Consigna que ao proferir sentença nos moldes em que fundamentados, o magistrado a quo além de inobservar a necessidade de perícia grafotécnica, afirmando, novamente, que as assinaturas nos contratos não foram apostas pela parte Apelante, conforme se compra com os documentos de fls. 9,12,14 e 15; também contrariou as regras processuais, bem como, as estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.
- 5. Nesse toar, requer o provimento do apelo para, reconhecendo a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos para regular fase instrutória.
- 6. Intimado, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul ? BANRISUL S/A ofertou contrarrazões às fls. 151/154, momento em que defendeu a manutenção da sen-tença, tendo em vista que o contrato em testilha fora devidamente assinado pela parte apelante, sendo indevido qualquer pedido de ressarcimento.
 - 7. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelação Cível n.º 0700263-02.2021.8.02.0041

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Vanio Valdeci da Silva.

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (3026/AL).



Advogado : Erika Duarte Melo Albuquerque (14635/AL). Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (23255/PE). Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (23798/PE)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Vanio Valdeci da Silva contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela, às fls. 113/117 dos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, que julgou improcedentes todos os pedidos autorais.
- 2. Irresignado com o comando suso mencionado, o demandante interpôs re-curso de apelação às fls. 120/133, requerendo, inicialmente, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 3. No mérito, defende a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que, ao contrário do entendimento adotado pelo magistrado singular, o contrato entabulado deve ser declarado nulo, tendo em vista a ausência de informação adequada sobre a forma de pagamento que são onerosas à parte aderente, contrariando, assim, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
- 4. Afirma que, diante da prestação do serviço defeituoso, deve incidir a res-ponsabilização estabelecida no art. 14 também do CDC, eis que, além dos descontos indevidos recaírem sobre sua renda, não possuem qualquer fundamento negocial, reque-rendo, por tais fundamento, o provimento do apelo com a reforma da sentença no senti-do de julgar procedentes os pedidos formulados na peça inicial.
- 5. Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida às fls. 137/142, momento em que refuta as alegações do Recorrente, aduzindo que o pedido de indenização por danos morais deve ser refutado, em virtude da ausência de conduta ilícita, tampouco e provas que demonstram o abalo necessário à condenação.
- 6. Afirma, também, que deve ser inacolhido o pleito de ressarcimento, tendo em vista a regularidade do contrato firmado com a parte adversa, pugnando, dessa for-ma, pelo o improvimento integral do recurso.
 - 7. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700194-64.2021.8.02.0042

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Inácio Nogueira da Silva.

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (12169A/AL).

Advogada: Ana Angélica Daur (17288/AL).

Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (15739/AL).

Apelado: 626-banco C6 Consignado S.A..

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (32766/PE)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por Inácio Nogueira da Silva contra sentença fls. 130/135, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Coruripe nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, CONFIRMANDO a tutela de urgência outrora concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial apenas para RESILIR os contratos n°. 010016631261 e n°. 010016631563; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Igualmente sucumbentes, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e honorários de advogado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, cuja cobrança fica suspensa em relação à parte autora, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

[...]

- 2. Irresignada, a parte autora manejou o presente recurso apelatório, defen-dendo a reforma do decisum em vergaste, sob a alegação de ausência de comprovação de contratação dos empréstimos.
- 3. Afirma, que os contratos juntados aos autos não foram por ela assinados e que, por se tratar de fraude grosseira, a comprovação independeria de prova pericial, conforme fundamentado na sentença.
- 4. Intimado, o Banco C6 Consignado S.A ofertou contrarrazões às fls. 158/1660, momento em que defendeu a inexistência do dever de indenizar, tampouco ressarcir o recorrente, aduzindo que restou devidamente comprovado nos atuos a regular contratação.
 - 5. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0731934-08.2017.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Detran/al - Departamento Estadual de Trânsito. Procurador : Lúcio Flávio Costa Omena (2184/AL).

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador : Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (6069B/AL).

Apelado: Banco J Safra.

Advogada: Larisse Gusmão Ferro do Nascimento (10024/AL).

Advogado: Dotta, Donegatti, Lacerda e Torres Sociedade de Advogados (12086/SP).

Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (155456/SP)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Estado de Alagoas (fls. 113/118) e Departamento de Trânsito do Estado de Alagoas ? DETRAN/AL (fls. 121/124), contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente os pedidos formulados por Banco J Safra, nos seguintes termos:

[...]

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos, confirmando a tutela anteriormente concedida, determinando que o DETRAN efetue o bloqueio do veículo objeto de fraude, o cancelamento do registro do veículo NISSAN/KICKS SL 1.8 16v FLEX, ano/modelo 2016/2017, cor BRANCA, placas QLG 4929, chassis nº 3N8CP5HE6HL473541 de 26 de novembro de 2016 em diante, em virtude da fraude e perda da propriedade deste. Bem como a anulação dos tributos IPVA, DPVAT, taxas e infrações de trânsito decorrentes do veículo em questão objeto da ação após 26 de novembro de 2016.

Determino também que seja oficiado o Estado de Alagoas e o DE-TRAN para suspenderem a cobrança de débitos, indevidamente lançados, bem como deixem de inscrever o nome da autora e de Mirela Cogoni na Dívida Ativa Estadual ou qualquer outro órgão da mesma espécie.

Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

[...]

- 2. Do caderno processual, verifica-se que o autor em sua petição inicial a-firmou ter firmado em 26/11/2016 contrato de arrendamento mercantil (leasing) com terceira pessoa identificada como Milera Cogoni, no valor de no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.981,95 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) cada.
- 3. Aduz que, após análise apurada pelo departamento de inspetoria próprio constatou que referido contrato fora firmado por terceiro fraudador, com a utilização de documentos falsificados. Afirma, ainda que após contanto da vítima, Mirela Cogoni, foi por esta realizado boletim de ocorrência e solicitação junto aos órgãos estaduais compe-tentes, do registro do veículo e baixa nos valores do IPVA, DPVAT, taxas e multas decorrentes do ilícito de trânsito praticado pelo arrendatário.
- 4. O Magistrado de instância primeva, por meio da sentença de fls. 104/108, julgou procedentes todos os pedidos formulados, conforme acima demonstrado.
 - 5. Irresignado, o Estado de Alagoas interpôs recurso de apelação às fls. 113/118, defendendo a necessidade de reforma da sentença.
- 6. Argumenta, para tanto, que nos casos arrendamento mercantil, a proprie-dade permanece com o arrendador, que no presente caso revela-se na pessoa da institui-ção financeira, ora recorrida, ao passo que o arrendatário detém a posse e o usufruto do bem durante a vigência do contrato.
- 7. Assevera que, a legislação estadual que regulamente a cobrança do IPVA elege como contribuinte do imposto, nas hipóteses de arrendamento mercantil, a empre-sa arrendadora, como também, na qualidade de responsável solidário, o arrendatário, em relação ao veículo automotor, objeto de arrendamento mercantil.
- 8. Defendendo a inobservância de referidas previsões legais, pelo magistra-do o primevo, requer a reforma da sentença, mantendo a responsabilidade da Recorrida pelo pagamento do imposto estadual.
- 9. Da mesma forma, o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas ? DETRAN/AL interpõe apelação às fls. 121/124, argumentando que, a celebração do contrato de arrendamento mercantil se deu por falta de cuidados mínimos na análise da documentação apresentada por terceiro fraudador, decorrendo na modificação do regis-tro do veículo em espeque.
- 10. Consigna que, tendo obedecido a legislação de regência, deve ser man-tida a obrigação da Instituição Financeira recorrida pelos pagamentos dos tributos e multas incidentes sobre o veiculo automotor, devendo, por tal razão, serem julgados improcedentes os pedidos autorais.
- 11. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 129/137 e às fls. 138/149, aduzindo, em sínteses, que por ser vítima de fraude de terceiro, deve ser reconhecida a nulidade do contrato e que, como consequência lógica, nunca fora exer-cida a posse sobre

Maceió, Ano XIV - Edição 3153

o bem, tampouco a propriedade do mesmo, sendo, por tal razão, in-devida sua responsabilização pelo pagamento do mesmo.

- 12. Afirma, outrossim, que a situação dos autos deve ser analisada sob o prisma do art. 6º da Lei n.º 6.555/04, o qual assegura isenção do IPVA os veículos au-tomotores furtados, roubados ou sinistrados com perda total.
- 13. Salienta que, ao contrário do que defendido pelo Recorrente (DE-TRAN/AL), os fatos descritos na petição inicial e provas carreadas aos autos, demons-tram que a celebração do contrato de leasing se deu por uso de documentos falsos, o que demonstra a nulidade do contrato e portanto, de todos os eventos que posteriormente decorrem deste, motivo pelo qual deve ser cancelado o registro do veículo e suspensa a exigibilidade dos débitos de multas de infrações de trânsito lançados indevidamente.
- 14. Defendendo o acertamento da sentença, afirma que os honorários de su-cumbência foram regularmente fixados, motivo pelo qual pleiteia a sua integral manu-tenção, pugnando pelo improvimento de ambos recursos de apelação.
 - 15. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0709035-11.2020.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : José Alves do Nascimento.

Advogado: Jonas Thiago de Oliveira Rodrigues (12534/AL).

Apelado: Ccb Brasil S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (17314/CE)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Apelação interpostos por José Alves do Nasci-mento contra sentença fis. 338/352, prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumu-lada com Indenização por Danos Materiais e Morais, que julgou parcialmente proceden-tes os pedidos autorais, no seguinte sentido:

3. Dispositivo (art. 489, III do CPC/2015).

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/2015) para julgar improcedente os pedidos. Fica revogada a decisão liminar de fls. 219/224.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processual e honorário advocatício equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2°, I ao IV do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[...]

- 2. Irresignada, a parte autora manejou recurso apelatório de fls. 362/374, defendendo a reforma do decisum em vergaste. Afirma que, tratando-se de relação de consumo deve ser reconhecido o direito à inversão do ônus da prova, como facilitação de defesa dos seus direitos e que, ainda, segundo o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, não nulas as cláusulas contratuais que subtraiam do consumidor a opção do reembolso e estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.
- 3. Afirma que, diante das cobranças indevidas deve ser determinada a resti-tuição em dobro conforme preceitua o art. 42 do CDC e que, diante da conduta ilícita deve ser imposta a condenação da parte demandada ao ressarcimento dos danos morais e materiais, requerendo o provimento do apelo com a reforma integral da sentença re-corrida.
- 4. Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 380/381 momento em que refutou os argumentos defendidos pelo Apelante, requerendo o improvimento do recurso.
 - 5. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0728901-39.2019.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Dinah Monteiro da Silva.

Advogado: Igor Maciel Braga Costa (8772/AL).

Advogada: Larissa Monteiro de Almeida e Silva (15959/AL).

Curador: Gisélio de Almeida e Silva Junior.

Embargado : Unimed Natal Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (16983/PE)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Dinah Monteiro da Sil-va, contra acórdão fls. 403/415 (autos n.º 0728901-39.2019.8.02.0001), que negou pro-vimento ao apelo interposto pela Unimed Natal Cooperativa de Trabalho Médico, nos seguintes termos:

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CU-MULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE À PARTE AUTORA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. PACIENTE COM QUADRO

DEMENCIAL AGRAVADO DE ALZHEIMER. SERVIÇO DE HOME CARE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ENFERMAGEM DOMICILIAR. CLÁUSULA PROIBITIVA DE COBERTURA QUE SE REVELA ABUSIVA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO MORAL. IN RE IPSA. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM SENTENÇA. VALOR QUE EN ENCONTRA INFERIOR À PATAMAR PRATICADO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO VEDAÇÃO REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. REFORMA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. DECISÃO POR

UNANIMIDADE.

[...]

- 2. O embargante defende a ocorrência de erro material no acórdão objurga-do, aduzindo que em sua parte dispositiva incluiu parte diversa, que não integra nenhum dos polos da demanda.
- 3. Defendendo a existência do vício apontado no parágrafo precedente, pleiteia a refoma do acórdão objurgado, no sentido de constar a pessoa jurídica Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico em substituição ao BRADESCO SAÚDE S/A.
- 4. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 5/8, momento em que refutou a alegação de erro material, pugnando pelo não acolhimento dos embar-gos.
 - 5. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803795-52.2020.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Armando Leite da Silva.

Advogado: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (6920/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (2427/AL)

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Armando Leite da Silva contra decisão proferida pelo Juízo de Direito ? 17ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n.º 0709585-06.2020.8.02.0001, em que o juízo singular indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.
- 2. Defende o recorrente a necessidade de reforma da decisão em questão, aduzindo, para tanto, que por ser servidor público, sua única fonte de renda decorre da aposentadoria e que diante de suas despesas mensais não possui condições financeiras de arcar com o recolhimento das custas processuais.
- 3. Argumenta que esta 3ª Câmara Civil já se manifestou pela possibilidade de deferimento da benesse em testilha tão somente observando a remuneração do reque-rente, quando demonstrada a desproporcionalidade das custas processuais.
- 4. Aduzindo estarem presentes os requisitos legais, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão, no sentido de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 5. No despacho de fl. 14, determinei a intimação da parte recorrente para que juntasse aos autos documentos que demonstrassem sua hipossuficiência financeira.
 - 6. Por meio da petição de fl. 12, a agravante requereu a prorrogação de pra-zo, o que fora deferido à fl. 14.
- 7. À fl. 16, o recorrente atravessa comprovante de pagamento do aluguel, ao passo que, de forma alternativa, pleiteia o pagamento das despesas processuais ao final da demanda.
 - 8. Na decisão fls. 19/22, fora indeferido o pedido de efeito suspensivo.



- 9. Intimada, a parte recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apre-sentar contrarrazões (fl. 32).
- 10. É no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargos de Declaração Cível n.º 0727582-70.2018.8.02.0001/50001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante: Estado de Alagoas.

Embargado: Webfones Comércio de Artigos de Telefonia S.a.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (9340A/AL).

Embargado: Web Fone Comercio de Artigos de Telefonia S.a.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (9340A/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Alagoas contra acórdão fls. 603/611 (autos n.º 0727582-70.2018.8.02.0004), que deu provimento ao recurso interposto pelo embargado, nos seguintes termos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NAS RAZÕES D APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, LOCALIZADO NO ESTADO DE ALAGOAS. (I)LEGALIDADE RELATIVA AO RECOLHIMENTO DO DIFAL E TEMA 1093 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANCA DA EXAÇÃO SEM LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ATINGEM AS AÇÕES JUDICIAIS JÁ EM CURSO QUANDO DA REFERIDA DECISÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DE DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ENVOLVENDO MERCADORIAS AOS CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DE ICMS SITUADOS NO ESTADO DE ALAGOAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PRO-VIDO. UNÂNIME.

[...]

- 2. Aduz o embargante que o acórdão objurgado restou omisso quanto ao momento em que deveria restar suspensa a cobrança do diferencial de alíquota? DI-FAL.
- 3. Afirma que, tratando-se de pedido expresso das partes, o decisum recorri-do deixou de delimitar, no tempo, os efeitos da decisão judicial, o que se torna funda-mental, especialmente, em virtude da edição da Lei Complementar n.º 190/22, que pas-sou a regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais des-tinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.
- 4. Consiga que, diante do dispositivo contido na mencionada legislação complementar, ingressou com ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal com objetivo de assegurar a cobrança do ICMS/DIFAL ainda no exer-cício de 2022, tendo em vista não se tratar o DIFAL de novo tributo, mas apenas uma nova remodulação do sistema tributário, descabida se torna a necessidade de observar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal.
- 5. Afirma que referido argumento encontra-se compatível com o posicio-namento do Min. Dias Toffoli quando do julgamento do Tema 1094 da Corte Suprema, no qual destacou que a condição de eficácia das leis estaduais editadas para exigência do DIFAL é, meramente, a edição de Lei Complementar, não sendo necessário aguardar o exercício financeiro seguinte para os entes da federação tributarem seus respectivos contribuintes.
- 6. Defendendo a ocorrência da referida omissão, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios no sentido de fixar o período em que deverá restar suspensa a cobrança do DIFAL.
- 7. Intimado, o Embargante apresentou contrarrazões às fls. 10/17, momento em que refutou os argumentos do Estado de Alagoas, pugnando pela não acolhimento do recurso, com a manutenção integral do decisum embargado.
 - 8. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0727582-70.2018.8.02.0001/50000 3ª Câmara Cível



Embargante : Webfones Comércio de Artigos de Telefonia S.a.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (9340A/AL).

Embargado: Estado de Alagoas

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Webfones Comércio de Artigos de Telefonia S.a. contra acórdão fls. 603/611 (autos n.º 0727582-70.2018.8.02.0004), o qual deu provimento ao recurso interposto pelo embargante, nos seguintes termos:

[...]

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NAS RAZÕES D APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, LOCALIZADO NO ESTADO DE ALAGOAS. (I)LEGALIDADE RELATIVA AO RECOLHIMENTO DO DIFALE TEMA 1093 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANCA DA EXAÇÃO SEM LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ATINGEM AS AÇÕES JUDICIAIS JÁ EM CURSO QUANDO DA REFERIDA DECISÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DE DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ENVOLVENDO MERCADORIAS AOS CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DE ICMS SITUADOS NO ESTADO DE ALAGOAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PRO-VIDO. UNÂNIME.

[...]

- 2. Aduz o embargante que o acórdão objurgado restou omisso quanto à ne-cessidade de suspender, igualmente, a cobrança do fundo de combate de erradicação à pobreza ? FECOP, por se tratar de alíquota adicional à cobrança do diferencial de alí-quota ? DIFAL.
- 3. Intimado, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 07/11, de-fendendo a impossibilidade de o mandado de segurança gerar efeitos patrimoniais con-cretos e anteriores à data da propositura da demanda. Afirma, ainda, que a tese ora le-vantada pelo Embargante não fora objeto de insurgência quando do recurso de apela-ção, motivo pelo qual não deve ser analisado nos presentes aclaratórios.
 - 4. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0707180-36.2016.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Aparecida Silva Pimentel. Advogado : Tiago Pereira Barros (7997/AL). Advogada : Thaís Malta Bulhões (6097/AL).

Advogado: Antônio Nabor Areias Bulhões (1109/AL). Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (11045/AL).

Embargante : Claudivânia Sousa da Silva. Advogado : Tiago Pereira Barros (7997/AL).

Embargante : Dulce Maria Santos.

Advogado: Tiago Pereira Barros (7997/AL).

Embargante: Nielson Ribeiro.

Advogado: Tiago Pereira Barros (7997/AL). Embargante: Sandreany dos Santos Barboza. Advogado: Tiago Pereira Barros (7997/AL). Advogada: Thaís Malta Bulhões (6097/AL).

Embargado: 'Estado de Alagoas.

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (2427/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Aparecida Silva Pimen-tel e outros, contra acórdão fls 2460/2472 (autos n.º 0707180-35.2016.8.02.0001), o qual deu negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes, nos seguintes ter-mos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELA-ÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ESTADO DE ALAGOAS NA ES-PECIALIDADE DIDÁTICA E EDUCAÇÃO FÍSICA. APELANTES APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MONITORES. NÃO VERIFICAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS TEMPORÁRIOS FORAM ADMITIDOS PARA DESEMPENHAR AS ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PLEITEADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMI-DADE. [...]



- 2. Aduzem os embargantes que o acórdão objurgado restou contraditório em sua fundamentação, afirmando que ao utilizar o RE n.º 837311/PI como razão para ma-nutenção da sentença. Afirmam que a contradição decorre da conclusão adotada, tendo em vista que a situação ora posta em julgamento, decorre da preterição dos candidatos em virtude das diversas nomeações de monitores para o desempenho dos cargos objeto do certame a que submeteram os recorrentes, situação esta elencada pela Suprema Corte como caracterizadora ao direito subjetivo de nomeação, conforme requerido pelos Em-bargantes.
- 3. Salientam que, outro ponto a ser esclarecido no voto recorrido consiste no argumento sobre o desvio da finalidade de contratação de temporários, tendo em vista que a Constituição Federal afirma que referida espécia de contração somente deve ser utilizada para atender problemas pontuais e transitórios da administração pública, ponto este não esclarecido no decisum objugardo.
- 4. Aduz que, no caso do Estado de Alagoas, a modalidade de processo e convocação de monitores tem se tornado constante, afastando o caráter temporário exi-gido pela Constituição Federal.
- 5. Asseveram, por fim, que o mérito administrativo do cerne da presente discussão judicial decorre da ilegalidade perpetrada pelo Embargado, caracterizado em lesão ou ameaça ao direito dos Recorrentes, o que torna possível o controle do ato ad-ministrativo pelo Poder Judiciário.
 - 6. Intimado, o Estado de Alagoas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fls. 16/17).
 - 7. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802149-36.2022.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : José Messias da Silva Brandão. Advogado : David da Silva (11928A/AL).

Agravado: Banco Votorantim S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (15443A/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Messias da Silva Brandão contra Decisão Interlocutória fls. 55/58 dos autos principais (Processo n.º 0734796-10.2021.8.02.0001), prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos au-tos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada proposta em face do Banco Votorantim S/A, que indeferiu os pedidos de tutela antecipada dentre eles o requerimento de depósito judicial das parcelas incontroversas ou de forma alternativa, autorizado o depósito mensal pelo valor integral constante no contrato, até o final da lide principal.
- 2. Irresignado com o decisum suso mencionado, o Agravante interpôs o pre-sente Agravo de Instrumento ? fls. 01/14, requerendo, em síntese a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de possibilitar o depósito nos valores e formas descritos no paragrafo precedente.
- 3. Aduz que, diante da irregularidade de diversas cláusulas (tarifa de cadas-tro, seguro de proteção financeira, tarifa de avaliação de bem), resta demonstrada a pro-babilidade do seu direito, o que autoriza a concessão da tutela antecipada e indeferida pelo magistrado singular, requerendo por tal razão a concessão do efeito suspensivo a fim de permitir a consignação dos valores incontroversos ou de forma alternativa das importâncias contratadas.
 - 4. Juntou documentos, às fls. 15/40
 - 5. Apreciação do pedido de efeito suspensivo após contrarrazões (fl. 42).
 - 6. Intimada a apresentar contrarrazões, a parte agravada quedou-se inerte, consoante demonstra a certidão de fl. 47.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700908-23.2018.8.02.0044

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (6226A/AL).



Advogado: Pedro Henrique Alves de Melo Almeida (13222/AL). Advogado: Lucas Montenegro Freire de Carvalho (12980/AL).

Apelado: Cicero da Silva.

Advogado: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (11033/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recuso de apelação interposto por Banco Bradesco Financi-amentos S/A contra sentença fls. 144/148, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Cri-minal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, que, nos autos da busca e apreensão pro-posta contra Cícero da Silva, julgou procedente o pedido autoral, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de reconvenção.
 - 2. Interpostos embargos de declaração, fora proferida a decisão de fls. 163/165, que não acolheu as razões contidas no aclaratório.
- 3. Irresignado com o referido decisum, o Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs o recurso fls. 169/180, defendendo a necessidade de reforma da sentença no tocante à exclusão da cobrança da taxa referencial, estabelecida no contrato firmado com a parte recorrida, como índice de correção monetária.
- 4. Consigna que a taxa referencial (TR) fora utilizada apenas como índice de atualização das parcelas (encargo inflacionário), inexistindo qualquer cobrança como encargo adicional.
- 5. Salienta que a cobrança da TR como índice de correção monetária possui permissão legal e que a jurisprudência dos tribunais pátrios vêm mantendo sua estipula-ção nas avenças firmadas por particulares, motivo pelo qual se torna indevida a deter-minação de afastamento nos moldes explicitados pelo magistrado singular.
- 6. Afirma restar igualmente indevida a determinação de obrigação de fazer imposta pelo juízo primevo concernente na devolução do suposto aparelho de som a-preendido juntamente o veículo. Salienta que da análise do auto de busca, apreensão e depósito inexiste qualquer indício que o automóvel possuía aparelho de som de DVD, bem como diante do decurso do prazo entre a apreensão do automóvel e a prolação da sentença impossível se faz a restituição do aparelho, requerendo, neste toar, a reforma deste ponto do decisum objurgado.
 - 7. Intimada, a parte recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apre-sentar contrarrazões (fls. 182/185).
 - 8. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700211-58.2018.8.02.0090

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : E. de A. .

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (2427/AL).

Apelada: M. G. de H. B. .

Advogado: Pablo Benamor de Araujo Jorge (7845/AL).

Advogado: Rogério Melo Teixeira (8906/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas con-tra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação Cominatória, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, Mariana Guerra de Holanda Barbosa, confirmando a decisão interlocutória, condenando o Ape-lante a fornecer:

"através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, mensal-mente e por tempo indeterminado, 01 (um) kit completo da ?Bomba Accu-Chek?; 10 (dez) unidades de ?insulina Aspart Novorapid 3ml (100Ul/ml)?; 250 (duzentas e cinquenta) unida-des de ?Tiras teste Accu-Chek Performa?; 240 (duzentas e qua-renta) unidades de ?Tambores de Lancetas Accu-Chek Multi-clix?; 15 (quinze) conjuntos de ?Set de infusão AccuChek Flex Link de 8mmx60cm?; 15 (quinze) conjuntos ?Accu-Chek Cânu-la Flex Link de 8mm?; 10 (dez) unidades de ?Cartucho Plástico de 3,15ml?; 01 (uma) unidade de ?Accu-Chek Link Assist? e 06 (seis) ?Pacotes de Serviços: com pilha, adaptador e tampa de ba-teria para bomba Accu-Chek Spirit?, como forma de salvaguar-dar o direito à saúde da autora MARIANA GUERRA DE HO-LANDA BARBOSA, que apresenta quadro de ?Diabetes Melli-tus Tipo 1?.

- 2. Ao final, condenou o ente Estadual ao pagamento dos honorários advoca-tícios de sucumbência arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
- 3. Em suas razões recursais (fls. 221/255), o Estado de Alagoas requer a a-plicação da conclusão adotada no julgamento do Tema n.º 793 do Supremo Tribunal Federal, não obstante a responsabilidade solidária dos entes públicos, o cumprimento da prestação deve ser direcionado de acordo com as regras de repartição de competências, devendo ser determinado o ressarcimento em favor de quem suportou o ônus financeiro.
- 4. Afirma que, segundo a repartição de competência firmada pela Constitui-ção Federal, por se tratar de caso de baixa complexidade, a responsabilidade recai sob o ente Municipal, conforme disposto na Portaria n.º 1554/03, motivo pelo qual, pleiteia a declaração de

ilegitimidade passiva ad causam.

- 5. Consigna que nos autos não há comprovação que justifique a necessidade do fornecimento dos medicamentos requerido pela parte Recorrida, os quais não são disponibilizados pela rede pública. E que existem informações técnicas que demonstram a possibilidade de alternativas terapêuticas, as quais já são incorporadas pelo sistema público de saúde.
- 6. Assevera, também, que deixou a parte autora de comprovar a necessida-de/adequação dos medicamentos pleiteados para o tratamento do problema de saúde que lhe acomete, tampouco demonstrou a observância aos parâmetros contidos na deci-são proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Sustação de Tutela Anteci-pada n.º 175, quais sejam, laudo médico que demonstrem a doença e a necessidade do tratamento requerido.
- 7. Argumenta que, igualmente, tendo em vista os tratamentos não ofertados pelo Sistema Único de Saúde, deixou a Autora de seguir os critérios exigidos pelo STJ expostos no REsp n.º 1657156/RJ, dentre eles: a) imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença; b) ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos e recursos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência reguladora; incapacidade finan-ceira.
- 8. Intimada, a parte Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 270/294, momento em que aduziu, em sede preliminar, a ocorrência de inovação recursal no to-cante, requerendo por tal razão, o não conhecimento do recurso de apelação. No mérito, refutou os argumentos defendidos pelo Apelante, afirmando, para tanto a existência das provas necessárias ao deslinde da questão, quer quanto à existência da doença, quer pela necessidade do tratamento indicado pelo médico responsável.
- 9. Salienta que a medicação indicada pelo profissional demonstra ser eficaz ao tratamento necessário que deve se submeter a recorrida e que submetê-la ao trata-mento disponibilizado pelo SUS elevará o risco da doença e que a ausência do medica-mento pleiteado em listas oficiais não ilide a responsabilidade do ente estatal em forne-cê-lo.
- 10. Defendendo que os critérios previstos nos julgados proferidos pelo STF e STJ, pleiteando o improvimento do recurso com a manutenção integral da sentença vergastada.
 - 11. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0712543-38.2015.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: 'Estado de Alagoas.

Advogado: Luís Fernando Demartine Souza (85425/MG).

Apelado: José Ledivaldo Souza César.

Advogada: NILZETE GOMES PATRIOTA (6966/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sen-tença fls. 46/49, proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos dos embargos à execução opostos em face de José Ledivaldo Sou-za César.
- 2. A referida sentença julgou improcedentes os pedidos formulados nos em-bargos à execução, condenando o embargante, ora apelante, ao pagamento dos honorá-rios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença impugnada.
- 3. Inconformado, o Estado de Alagoas interpôs o presente recurso de apela-ção, aduzindo, inicialmente, que, em atenção à Lei n.º 7.154/10, o Estado de Alagoas fixou como importância de pequeno valor os débitos e obrigações cujo montante, por beneficiário, não ultrapasse o valor do maior beneficio do Regime Geral de Previdência Social, que a data da interposição do recurso equivalia a R\$ 4.663,75 (quatro mil seis-centos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).
- 4. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução dos valores a-presentados pelo Recorrido, afirmando que as diferenças salariais indicadas no pedido de cumprimento de sentença estão equivocadas, incluindo valores maiores do que efeti-vamente devido. Afirma, sobre tal ponto, que os débitos da Fazenda Pública, reconheci-dos judicialmente, a partir de 30/06/09, serão corregidos, uma única vez, pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança "tanto para fins da atualização monetária, quanto para a remuneração do capital e para a compensação da mora."
- 5. Ao final, expõe o método de cálculo utilizado e requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução e considerado o valor por ele apresentado.
- 6. Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 66/69 momento em que refutou os argumentos do Apelante, defendendo a manutenção integral da sentença vergastada, pugnando pelo improvimento do presente recurso de apelação.
 - 7. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0726925-07.2013.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Jose Valter da Silva.

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (4449/AL).

Apelado: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Antônio Braz da Silva (8736A/AL). Advogado: Hugo Fonseca Alexandre (8432/AL). Advogada: Fábia Luciana Peixoto Daniel (6950/AL). Advogado: Audísio Pereira Leite Neto (8195/AL). Advogada: Thelma Vanessa Moreira Costa (9801/AL). Advogado: José Diogo Lima Dantas (11090/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por José Valter da Silva con-tra sentença proferida pelo Juízo de Direito ? 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão proposta por Banco Itaúcard S/A, em que o juízo singular julgou procedente o pleito autoral, declarando "a propriedade e a posse plena, definitiva e exclusiva do veículo automotor descrito na peça pórtico com a instituição financeira demandante, qual seja, 01 VEÍCULO, MARCA: MITSUBISHI, MODELO: PAJERO DAKAR4X4-AT3, ANO: 2010, COR: PRATA, PLACA: NMG-1631, CHASSI: MMBGRKH80BF012504 indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita."
- 2. Defende o recorrente a necessidade de reforma da sentença em questão, aduzindo, inicialmente, a necessidade de suspensão do presente feito, tendo em vista a propositura da ação revisional do contrato entabulado com a parte Apelante, pela qual impugna cláusulas contratuais abusivas, contrato este que fundamenta o pedido de bus-ca e apreensão.
- 3. No mérito, defende que, ao contrário do entendimento consignado pelo juízo primevo, sendo incabível no presente caso a concessão da tutele de urgência, eis que irreversível no presente caso, não poderia o magistrado singular ter julgado proce-dente o pedido de busca e apreensão, diante do possível esvaziamento da ação revisio-nal.
 - 4. Intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 208/211).
 - 5. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Conflito de competência cível n.º 0500753-34.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Suscitante : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital.

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Conflito de Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Ordinária, registrada sob n.º 0732195-02.2019.8.02.00011 ajuizada por Cicero Adriano dos Santos e outros em face da Braskem S/A.
- 2. De início, verifica-se que a peça exordial da ação fora distribuída para o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, tendo o magistrado daquela unidade, na decisão fl. 59 dos autos principais, com fundamento na Portaria n.º 1113/19 desta Corte de Justiça, remetido os autos para a 2ª Vara Cível da Capital.
- 3. Em decisão do Juízo competente para julgamento dos feitos da 2ª Vara Cível da Capital, houve a determinação de devolução do feito à Vara de Origem (fls. 624/626).
- 4. Por seu turno, entendendo o magistrado a quo que a demanda principal não se enquadrava na hipóteses ressalvadas na Portaria n.º 507/20, também deste Tribu-nal, reconheceu a incompetência deste Juízo para a análise e julgamento da ação susci-tando o presente conflito de competência (fls. 1253/1257).
- 5. Em despacho de fl. 3, designei o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ao passo que fora solicitadas informações ao Juízo suscitado, o que fora realizado à fl. 8 do presente caderno processual.
- 6. Em Parecer fls. 13/15, o Ministério Público apresentou manifestação no sentido de ausência de interesse legal que justifique a intervenção do Parquet.

É no essencial o relatório



Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Conflito de competência cível n.º 0500719-59.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Suscitante : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital.

Suscitado: 2ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Conflito de Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Ordinária, registrada sob n.º 0735805-75.2019.8.02.0001 ajuizada por Sirleide da Silva Davi e outros em face de Braskem S/A.
- 2. De início, verifica-se que a peça exordial da ação fora distribuída para o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital tendo o magistrado daquela unidade, na decisão fls. 617 dos autos principais, com fundamento na Portaria 1113/19 desta Corte de Justiça, remetido os autos para a 2ª Vara Cível da Capital.
- 3. Em decisão do Juízo competente para julgamento dos feitos da 2ª Vara Cível da Capital, houve a determinação de devolução do feito à Vara de Origem
- 4. Por seu turno, entendendo o magistrado a quo que a demanda principal não se enquadrava na hipóteses ressalvadas pela Portaria n.º 507/2020, também deste Tribunal, reconheceu a incompetência deste Juízo para a análise e julgamento da ação suscitando o presente conflito de competência (fls. 1345/1349).
- 5. Em despacho de fl. 3, designei o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ao passo que fora solicitadas informações ao Juízo suscitado, o que fora realizado à fl.8 do presente caderno processual.
- 6. Por sua vez, em Parecer de fls. 14/16, o Ministério Público apresentou manifestação no sentido de ausência de interesse legal que justifique a intervenção do Parquet.

É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700630-07.2018.8.02.0049

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante: Sicredi Alagoas - Cooperativa de Credito. Advogado: DANDARA FERREIRA COSTA (12949/AL). Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (4458B/AL). Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta (7259/AL).

Apelada : Gilsara Leite dos Santos.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (D/AL)

- 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Sicredi Alagoas ? Coo-perativa de Credito, contra a sentença fls. 185/188, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo/Cível e da Infância e Juventude, nos autos de Ação da Ação Monitória proposta em face de Gilsara Leite dos Santos, extinguindo o feito com fundamento no inciso I do art. 487 do atual Código de Processo Civil.
- 2. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso (fls. 195/203), pre-tendendo a reforma da sentença impugnada, afirmando que, apesar de ter o magistrado singular, na decisão interlocutória consignado que a petição inicial cumpria integral-mente os requisitos legais estabelecidos pelo art. 319 do CPC/15, julgou improcedente o pleito inaugural, por entender que junto à petição inicial não foram carreados os docu-mentos necessários, concernentes na comprovação da evolução do débito.
- 3. Defende o Apelante que, ao sentenciar o feito de forma prematura, dei-xou de observar as regras estabelecidas pelos arts. 10 e 321 da codificação processual, as quais exigem a prévia intimação da parte com concessão de prazo pra regularização do feito, acarretando a nulidade da sentença por configuração do erro in procedendo.
- 4. No mérito, salienta que, ao contrário do fundamento adotado pelo magis-trado de primeiro grau, a documentação necessária para o deslinde da causa, inclusive o demonstrativo de evolução do débito, fora anexada à peça pórtico.
 - 5. Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 212/216, momento em que refutou os argumentos defendidos pelo

Apelante, pugnando pela manutenção integral da sentença.

6. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0711526-30.2016.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Laise Leitão de Almeida.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (8763/AL).

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (15766/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (1445A/AL). Apelado : Banco PSA Finance do Brasil S/A. Advogado : Sergio Schulze (14858A/AL). Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Laise Leitão de Almeida, con-tra sentença fls. 192/194, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de busca e apreensão, que julgou procedentes os pedidos autorais consolidando o veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária, o domínio pleno e sua posse em favor do Recorrido.
- 2. Irresignada, a parte demandada manejou o presente recurso, requerendo, inicialmente, a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita. No mérito, de-fende a reforma do decisum objurgado, afirmando, para tanto, que no presente caso, diante das cobranças ilegais perpetradas pela instituição financeira, ora recorrida, deve ser afastada a mora, cuja configuração é necessária para propositura da ação de busca e apreensão.
- 3. Defende que, no contrato entabulado entre as partes, não houve previsão expressa de cobrança de juros remuneratórios capitalizados, deixando o magistrado singular de, ao manter referida cobrança, indicar em que cláusula houve indicação de que incidiram sobre o valor financiado os juros na forma capitalizada.
- 4. Defende a inconstitucionalidade da MP n.º 2.170-36/2001 e que o Supe-rior Tribunal de Justiça não analisou o mérito da questão, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, requerendo a declaração de inconstituciona-lidade, devendo o tema ser interpretado a luz da ADIn 2316/DF e a Súmula 121 do STF, bem como pelo fato de o enunciado de súmula n.º 596/STF, referirse, unicamente, ao art. 1º do Decreto n.º 22.626/33.
- 5. Afirma, ainda, que as cobranças das tarifas de Registro de Contrato e do Cadastro contrariam as regras estabelecidas nos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por tais razões o afastamento das respectivas cobranças.
- 6. Pelos motivos acima delineados, defende a reforma da sentença para, a-fastando-se os juros e tarifas mencionados nos parágrafos precedentes, seja reconhecida a ausência de mora indispensável à propositura da busca e apreensão.
- 7. Intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões ? fls. 212/220, im-pugnando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. No mérito, refutou os argumentos defendidos pelo parte Recorrente, pugnando pelo improvimento do re-curso e manutenção integral da sentença vergastada.
- 8. Diante do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determi-nei a intimação da Apelante para comprovação da hipossuficiência alegada, o que fora atendido às fls. 227/230.
 - 9. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700274-17.2020.8.02.0057

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : José Marcio Pereira da Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL). Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (853277/AL).

Apelado: Município de Viçosa.

Advogada: Ana Cristina Santos de Albuquerque (6177/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (4510/AL)



RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível (fls. 125/136) interposto por José Marcio Pereira da Silva contra sentença proferida Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, julgou procedentes os pedidos autorais condenando os Demandados ao custeio do procedimento cirúrgico descrito na petição inicial, deixando, contudo, de condenar os recorridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de su-cumbência em virtude da disposição contida no art. 44, da Resolução n.º 19/2007 do TJAL.
- 2. Em suas razões recursais, o recorrente defende a necessidade de reforma da sentença devido à possibilidade de condenação do Estado de Alagoa ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte que se encontra assistida pela Defen-soria Pública do Estado de Alagoas.
- 5. Intimado, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fl. 150/164, defendendo a inaplicabilidade dos honorários em favor da Defensoria Pública Estadual, conforme estabelecido no enunciado de Súmula n.º 421 do STJ, afirmando que, apesar da autonomia administrativa e funcional, a Defensoria Pública ainda integra a estrutura do Estado-Membro.
- 3. Aduz, ainda, que, acaso seja refutada a tese acima apresentada, a fixação do quantum dos honorários de sucumbência deve ocorrer por apreciação equitativa, conforme estabelecido pelos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC/15.
 - 4. Intimado, o Município de Viçosa deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 174)
- 5. Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público, haja vista que em situações análogas, em que se discute somente questões de honorários de sucumbência, reiteradamente declara ausência de interesse que justifique sua intervenção.
 - 6. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0711387-78.2016.8.02.0001/50001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Embargante : Elizabete Santos da Rocha. Advogado : Adilson Falcão de Farias (1445/AL). Advogado : Allyson Sousa de Farias (8763/AL).

Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (23255/PE)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Elizabete Santos da Rocha contra acórdão fls. 289/298 (autos n.º 0711387-78.2016.8.02.0001/5000), o qual deu provimento parcial ao apelo interposto pela demandante, ora embargante, nos se-guintes termos:
 - [...]
- 34. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do pre-sente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVI-MENTO, apenas para determinar o afastamento da cobrança de juros capitalizados em periodicidade diária, cujos valores deve-rão ser restituídos à apelante, mantendo-se os demais termos da sentença hostilizada.
 - [...]
- 2. A embargante defende que o acórdão restou omisso no que concerne a te-se de inexistência de pactuação expressa de capitalização diária de juros no contrato, aduzindo que no contrato em espeque não houve estipulação do tema, sequer inexistin-do no instrumento a informação da taxa mensal capitalizada, motivo pelo qual não deve ser validade referida cobrança.
- 3. Afirma que, não pode ser adotada a tese de que a simples menção no con-trato bancário da taxa mensal e da anual dos juros remuneratórios basta para caracterizar a capitalização, pois além de não demonstrar a periodicidade da cobrança, não permite ao contratante a plena ciência dos encargos acordados.
- 4. Defende que a cobrança dos juros capitalizados é inconstitucional, bem como a existência da omissão acima apontada, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
- 5. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 11/19, mo-mento em que refutou a alegação de omissão, pugnando pelo não acolhimento dos em-bargos
 - 6. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700340-19.2019.8.02.0061

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Isaque Ferreira da Silva. Advogado : David da Silva (11928/AL). Advogado : David da Silva (36072/SC).

Apelado: Banco J Safra S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (21678/PE)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação interposta por Isaque Ferreira da Silva contra sen-tença fls. 121/126, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Oficio de Messias, que julgou procedente os pedidos formulado pelo apelado nos autos da ação de busca e apreensão, nos sequintes termos:

[...]

Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de evidência deferida às fls. 46/48 e JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para DECLARAR consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da apreensão ocorrida nestes autos, em favor da parte autora, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/1969. Com isso, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487. I do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, que ora concedo.

[...]

- 2. Defende o recorrente a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, em preliminar, a nulidade do decisum objurgado, em virtude do cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.
- 3. Argumenta, no mérito, a incompetência do juízo primevo para apreciação do feito, tendo em vista a propositura da ação revisional, que busca impugnar cláusulas contratuais objeto da presente ação de busca e apreensão.
- 4. Aduz que, não havendo o apelante anexado aos autos o instrumento con-tratual devidamente protestado, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto proces-sual necessário à validade do feito, tendo em vista que se trata de título passível de cir-culação de endosso, devendo ser colacionada sua via original.
- 5. Consigna que, em virtude da propositura da ação revisional, deveria ser promovida a suspensão do feito, ora analisado, pedido este feito em sede de juízo pri-mevo, sem contudo ter sido devidamente apreciado. Argumenta, ainda, que a jurispru-dência pátria vem relativizando a exigência legal, permitindo a purgação da mora ape-nas das parcelas vencidas.
- 7. Apresentação de contrarrazões pelo recorrido às fls. 146/170, momento em que refutou os argumentos apresentados, pugnando pela não provimento ao recurso.

É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0701023-33.2021.8.02.0046

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : João Edson de Aguiar.

Advogado : Lucas Leite Canuto (17043/AL). Advogado : Zenício Vieira Leite Neto (9284/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (32505/PR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por João Edson de Aguiar contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios, às fls. 344/353 dos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, julgada nos seguintes termos:

[...]

III? DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vez

que a parte sucumbente é beneficiária da justica gratuita.

[...]

- 2. Irresignado com o comando suso mencionado, o demandante interpôs recurso de apelação às fls. 356/372, defendendo a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que, ao contrário do entendimento adotado pelo magistrado pri-mevo, o contrato entabulado com a parte adversa é nulo, pois revestido de cláusulas iníquas e obscuras, nas quais não são informadas, de forma clara, tampouco a forma de pagamento, a quantidade de parcelas, o término da relação contratual, descumprindo, assim, o dever de informação determinado pelo Código de Defesa do Consumidor.
- 3. Salienta, ainda, que o Banco Demandado além de não informar de forma clara e precisa a modalidade de empréstimos, deixou de especificar as taxas de juros e encargos moratórios incidentes, bem como a modalidade diferenciada de quitação dos valores objeto do contrato em espeque.
- 4. Afirma que, diante da conduta perpetrada pela instituição financeira, no tocante a descontos infindáveis diretamente no contracheque, demonstram a conduta abusiva da ré, bem como o abalo em sua honra e dignidade, eis que não detinha qual-quer possibilidade de cessação dos descontos dos seus proventos, surgindo, assim, o dever de indenizar, eis que presentes os elementos necessários à configuração do abalo moral, os quais devem ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 5. Consigna que, diante da cobrança indevida perpetrada pela instituição fi-nanceira, deve ser reformada a sentença no sentido de condenar a demandada à restitui-ção, em dobro, de todos os valores cobrados ilegalmente de acordo com a determinação prevista no art. 42 do Código de Defesa Consumerista.
- 6. Requer, diante do pedido de reforma da sentença, a alteração do ônus de sucumbência, passando a condenar o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência.
- 7. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 377/402, mo-mento em que refutou os argumentos defendidos pelo apelante, defendendo a regulari-dade da contratação e, portanto, a impossibilidade de reforma do decisum objurgado.
 - 8. Na petição de fls. 404/405, o Banco recorrido informa o falecimento da parte autora.
 - 9. Por seu turno, os herdeiros do demandante atravessaram pedido de habili-tação às fls. 407/408 e fls. 429/430.
 - 10. Instando, o recorrido não impôs oposição ao pedido de habilitação dos herdeiros do autor.
 - 11. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0707477-66.2016.8.02.0058

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

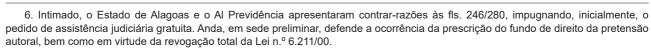
Apelante : Luis Pereira dos Santos.

Advogado: Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (14010/AL).

Apelado : Alagoas Previdência. Apelado : Estado de Alagoas.

Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado

- 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Luis Pereira dos Santos, contra sentença proferida pelo juízo de direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca (fls. 197/212), que julgou improcedente o pedido exordial de promoção do apelante à patente de Subtenente, condenando, ainda, o apelante ao pagamento de honorários ad-vocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
- 2. Irresignado, interpôs o recurso sub examine ? fls. 229/238, requerendo i-nicialmente a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduz que o seu ingresso no serviço militar datou de 30/01/1987, ao passo em que a sua transferência para a reserva remunerada deu-se pelo Decreto de n.º 48.965, de 13/06/2016.
- 3. Segue narrando que, no ato de sua transferência à reserva remunerada, ocupava a graduação de 3º sargento, a qual lhe foi conferida por decisão judicial profe-rida no âmbito do processo de n.º 0020589-33.2010.8.02.0001, pelo juízo de direito da 17ª Vara Cível da Capital.
- 4. Salienta que, ao contrário do que defendido pelo Magistrado primevo, já fora cumprido o interstício legal para sua promoção ao posto de Subtenente eis que atu-almente possui 30 (trinta) anos de serviço prestado na caserna.
- 5. Sob o argumento de omissão da Administração em efetivar os cursos ne-cessários à promoção, defende que resta configurada sua preterição, pugna pelo provi-mento do apelo no sentido de reforma a sentença julgado procedentes os pedidos cons-tantes na peça inicial.



- 7. No mérito, defende a inobservância ao interstício legal, afirmando, ainda, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a observância a todos os requisi-tos legais para promoção à patente de Subtenente.
- 8. Consigna que não cabe ao Poder Judiciário determinar as promoções em testilha, sob pena de invadir o mérito administrativo, e da inconstitucionalidade da pro-moção militar sem existência de cargo vago.
- 9. Afirma que a concessão de promoção determinada pelo Poder Judiciário, sem que tenha a administração pública se organizado, acabam por impactar a gestão da previdência alagoana, especialmente quando se verifica a inercia do autor em propor a demanda judicial.

10. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Conflito de competência cível n.º 0500759-41.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Suscitante : Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital.

Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência n.º 0707897-09.2020.8.02.0001.
- 2. Na decisão que suscitou o conflito (fls. 2138/152), o juízo singular consi-derou, em síntese, que "a inovação legislativa operada pelo art. 1º, parte final, da Lei Estadual n. 8.175/2019 não é incompatível com a Constituição Federal, tendo em vista que o Estado de Alagoas não invadiu a esfera de competência da União para legislar sobre processo. A Lei Estadual em questão simplesmente permitiu a correta aplicação do art. 148, IV, do ECA, ao juridicizar a interpretação que resguarda o seu verdadeiro sentido e alcance?, dessa forma, permanece a competência exclusiva da 30ª Vara Cível da Capital para processamento e julgamento das ações envolvendo direito à saúde, in-clusive crianças e adolescentes.
- 3. Assim, por reputar-se incompetente para processar e julgar o feito, reme-teu os autos a esta Corte Estadual, para análise do referido conflito de competência.
 - 4. Apesar de notificado, o juízo suscitado não apresentou informações.
- 5. A Procuradoria Geral de Justiça carreou parecer às fls. 11/17 opinando pela atribuição da competência da 28ª Vara ? Infância e Juventude da Capital para pro-cessar e julgar o feito originário.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0500743-39.2008.8.02.0034

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : José Lucas de Almeida.

Advogado: José Cláudio de Lima (4038/AL).

Apelado : Municipio de Coqueiro Seco.

Procurador : Cícero Fernandes de Oliveira (1313/AL)

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por José Lucas de Almeida contra sentença fls. 188/189, que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Prefeitura de Coqueiro Seco, extinguindo o feito sem resolução do mérito, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) com fundamento no art. 20, § 4º do revogado Código de Processo Civil.
 - 2. Inconformado, o demandante interpôs recurso fls. 199/210, defendendo a necessidade de reforma da sentença, afirmando, para

tanto, que apesar do equívoco na indicação da parte passiva, cuja petição inicial fez constar como Réu ? Prefeitura de Coqueiro Seco, quando deveria propor a demanda em face do Município, por se tratar de vício sanável, descabida se fez a extinção do feito nos moldes em que fundamentos pelo magistrado sentenciante.

- 3. Afirma que, tratando-se de equívoco sanável e inexistindo qualquer pre-juízo ao demandado, tendo em vista que o Município de Coqueiro Seco apresentou a devida contestação e que a jurisprudência pátria afirma que, em casos de confusão na indicação do polo passivo da demanda, deve ser refutada a tese de ilegitimidade man-tendo-se o processo em atenção ao principio da economia processual e da instrumenta-lidade das formas.
- 4. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos formulados em sede de petição inicial.
- 5. Intimada, a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 229/237, momento em que refutou os argumentos defendidos pelo recorrente, defendendo a ma-nutenção integral da sentença.
 - 6. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Remessa Necessária Cível n.º 0700609-76.2019.8.02.0055

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Autor: Santa Tereza Obras e Comercio Ltda (epp). Advogado: Cleyton Angelino Santana (8134/AL).

Réu : Presidente da Comissão de Licitação do Município de Olivença.

Advogado: Luiz José Malta Gaia Ferreira (3404/AL). Réu: G.M. Laurentino Empreendimentos - EIRELI. Advogado: Jânio Cavalcante Gonzaga (4853/AL). Advogado: Julio César Gomes de Farias (14050/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de reexame necessário devido à sentença proferida nos autos do mandado de segurança proposto por Santa Tereza Obras e Comercio Ltda (EPP), impetrado contra o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Olivença e G.M. Laurentino Empreendimentos (EIRELI), que concedeu a segurança para inva-lidar a inabilitação da impetrante, admitindo-se-a nas demais fases do certame, que deverão retroagir (fl. 215).
 - 2. Haja vista a não interposição de recursos voluntários, os autos foram re-metidos a este Tribunal de Justiça.
 - 3. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 230/232, opinando pela manutenção integral da sentença.
 - 4. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808615-80.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : José Hélio da Silva.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (8763/AL).

Agravado: Votorantim S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (15443A/AL)

- 1. Trata-se de agravo de instrumento tombado sob o n.º 0808615-80.2021.8.02.0000, interposto por José Hélio da Silva em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de con-trato com pedido de tutela de urgência n.º 0734153-52.2021.8.02.0001, que indeferiu todos os pedidos liminares formulados pelo agravante
- 2. Irresignado com a aludida decisão, o recorrente interpôs o presente feito, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que, tra-tando-se de nítida relação de consumo, e presente os requisitos legais, mostra-se equi-vocada a decisão que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova e consequente determinação de juntada do contrato de financiamento bancário

- 3. Afirma que, por não lhe ter sido entregue o instrumento contratual no momento da assinatura, tampouco sido enviado a sua residência conforme informado pelo agente financiador, resta impossibilitado de apresentar a via aos autos principais
- 4. Salienta também que deve ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial das parcelas do financiamento, tendo em vista ser uma medida que assegura maior equidade entre as partes, eis que ao final poderá ser facilmente restituído ao consumidor os valores cobrados a maior, como também assegurará a instituição financeira e o recebimento das importância que lhe são devidas.
- 5. Com arrimo em tais argumentos, pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada.
 - 6. Intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apre-sentação das contrarrazões (fl. 50).

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravo de Instrumento n.º 0802339-33.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : Demóstenes dos Anjos Rodrigues. Advogado: Dênis Alexandre Ribeiro Reis (4087/AL).

Agravado: Município de Maceió

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Demóstenes dos Anjos Rodrigues, contra decisão proferida peloJuízo de Direito ? 29º Vara Cível da Capital: Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse, o qual, por entender presente o interesse do Município de Maceió no feito originário, declinou a competência determi-nando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública Municipal.
- 2. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, defendendo a neces-sidade de reforma da decisão, por entender, em suma, que, inexistem provas que de-monstram que o imóvel, objeto da ação de usucapião, pertença Município de Maceió.
- 3. Argumenta que na certidão emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imó-veis de Maceió, extrai-se a informação de se tratar de bem imóvel particular, o qual, antes mesmo "da implantação do Núcleo Residencial Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, que grande parte dos terrenos da região era de propriedade do Sr. An-tonio Nogueira Júnior.", não havendo menção a qualquer parte do referido bem que pudesse pertencer ao ente público.
- 4. Aduz que tanto dos documentos referente ao recolhimento do IPTU, co-mo também do Boletim de Cadastro Imobiliário ? BCI, constam informações de que o imóvel "situado na Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 645 ? Jatiúca ? Nesta, é um pa-trimônio PARTICULAR e não público". Consignado, por fim, que a documentação acostada aos autos demonstram que o "imóvel usucapiendo está encravado numa área limítrofe de propriedade do Sr. Antonio Nogueira Filho com o Núcleo Residencial Ma-rechal Humberto de Alencar Castelo Branco, sendo, portanto uma área PARTICULAR e não pública...
- 5. Conclui, assim, que não se tratando de imóvel público inexiste o interesse do Município de Maceió, motivo pelo qual, requer a reforma da decisão que declinou da competência determinando o envio dos autos para ser distribuído entre as Varas da Fa-zenda Municipal.
 - 6. Às fls. 27 o Magistrado primevo prestou as devidas informações.
- 7. O agravante, na petição de fls. 31/34, requereu a juntada de documentos fls. 35/42, os quais, segundo comprovariam que o imóvel em questão se classifica como imóvel particular.
- 8. Intimado, o Município de Maceió apresentou contrarrazões às fls. 43/48, pugnando pelo não conhecimento do recurso, e no mérito pugnou pelo improvimento.
- 9. Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 53/55, mo-mento em que defendeu a inexistência de interesse legal que justifique a intervenção do Parquet no presente feito.
 - 10. É no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700456-08.2016.8.02.0036



Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Autora: Cassilita Bezerra Lima.

Advogado : Carlos André Marques dos Anjos (7329/AL). Réu : Prefeitura Municipal de São José da Tapera. Procurador : Gustavo Brunno Ferreira Valença (13187/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação cível interposta por Cassilita Bezerra Lima, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Tapera, nos autos do mandado de segurança proposta em face da Prefeitura Municipal de São José da Tapera, em que fora negada a segurança requerida pela recor-rente.
- 2. Do cômputo dos autos, verifica-se que a apelante ajuizou mandado de se-gurança aduzindo que fora aprovada em concurso público (Edital n.º 01, de 05 de março de 2012) para provimento do cargo de Professor de Ensino fundamental, para o qual foram disponibilizadas 10 (dez) vagas. Alegou que após o resultado final, restou apro-vada em 25ª (vigésima quinta) colocação, tendo o Município recorrido, até a data da impetração do mandamus, convocado 21 (vinte e um) candidatos, os quais foram nome-ados e empossados.
- 3. Afirmou fazer jus à nomeação pretendida, considerando a comprovada necessidade do serviço, tendo em vista a existência de contratações precárias de profis-sionais para desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual fora aprovada em concurso público. Afirma, ainda, que a própria Administração, ora impetrada, reconhe-ceu a necessidade de contratação, tendo em vista sua convocação para assumir de forma precária, por meio de contrato de prestação de serviços, as funções do cargo de profes-sor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.
- 4. Desta feita, pleiteou a procedência do pedido, para fins de promover a imediata nomeação e posse no cargo de Professor do Ensino Fundamental (1º ao 5º A-no).
- 5. Na sentença (fls. 331/334), o Magistrado singular denegou a segurança requerida, julgando improcedente o pedido contido na exordial, por entender que a de-mandante possui mera expectativa de direito à nomeação, posto que foi aprovada fora do número de vagas previstas no certame, como também, não restou comprovada a tese de que fora preterida em virtude da contratação precária de professores.
- 6. Irresignada com a aludida sentença, a apelante interpôs o presente recur-so, sustentando, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo nas situações de candidato aprovado fora do número de vagas, resta configurada a preteri-ção quando, durante a validade do concurso, ocorre contratação para mesmo cargo de forma precária para preenchimento de vagas.
- 7. Aduz que, diante da inércia do ente municipal, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as informações, deve ser presumido o preterimento de vagas por terceiros contratados
- 8. Afirma que, ao contrário do entendimento do juízo singular, resta cabal-mente demonstrada a preterição e que, inobstante não tenha sido aprovada dentro do número de vagas do concurso, a sua mera expectativa de direito teria sido convertida em direito subjetivo à nomeação, ante a existência de contratações precárias de profis-sionais para desempenhar as funções do cargo efetivo para o qual foi aprovada, afir-mando, ser esse inclusive o entendimento do STJ e do STF.
- 9. Com arrimo em tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença vergastada, de modo a conceder a segu-rança requerida, no sentido de determinar a nomeação e posse da apelante no cargo pro-fessor de ensino fundamental do Município de São José da Tapera.
- 10. Intimado, o Município recorrido apresentou contrarrazões às fls. 354/359, momento em que refutou os argumentos defendidos pela Recorrente, pugnan-do pelo não provimento do apelo.
 - 11. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808440-86.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Fazenda Campinas Ltda.

Advogada: Célia Regina Narciso dos Santos (4681/AL).

Advogado : Paulo Marinho (3163B/AL). Agravado : Município de Maceió.

Procurador: Diogo Silva Coutinho (7489/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fazenda Campinas Ltda., contra decisão proferida Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, que julgou improcedentes os pedidos apresentados pelo agravante em exce-ção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ? IPTU, proposta pelo Município de Maceió, ora agravado.



- 2. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando que após o indeferimento da defesa apresentada no primeiro grau, o agravado requereu a penhora via sistema SISBAJUD, alterou o valor e o período da cobrança, e, de igual forma, a parte devedora do tributo municipal.
- 3. Argumenta que, além da nulidade da CDA originária, eis que inexistem os dados necessários à identificação do imóvel, o Município de Maceió, ora agravado, promoveu alteração, no curso do processo, incluindo valores não descritos na petição inicial, como também da parte passiva da ação, incluindo como devedora, Rivaelly Kannes Lucianne da Silva.
- 4. Afirma que, diante da promessa do contrato de compra e venda e escritu-ra pública de compra e venda formalizada em 12/11/2007, o IPTU deve ser cobrado da adquirente do imóvel, conforme dispõe o art. 34 do Código Tributário Nacional.
- 5. Requerendo a concessão de efeito suspensivo e defendendo a presença dos requisitos legais pugnou pelo provimento do agravo de instrumento no sentido de regularizar o polo passivo da ação, incluindo a possuidora Rivaelly Kannes Lucianne da Silva requerendo a condenação do agravado ao pagamento dos honorários recursais sobre o valor total da cobrança.
 - 6. Aos autos, juntou a parte recorrente os documentos de fls. 10/58.
 - 7. O magistrado primevo prestou informações às fls. 66/67.
- 8. O Município de Maceió, ora agravado, apresentou contrarrazões às fls. 70/72, defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, aduzindo não ser o endereço do devedor elemento indispensável do título executivo. Afirma que os documentos anexados após a apresentação da exceção de pré-executividade não tem o condão de afastar a regularidade da CDA anexada junto à petição inicial, que estabelece a legitimidade passiva para figurar na relação processual.
- 9. Quanto à alegação do agravante referente à responsabilidade de terceiros decorrente da transferência do imóvel, defende que não pode ser acolhida, tendo em vista que a transferência de propriedade, segundo o ordenamento pátrio, somente se opera através do registro do titulo aquisitivo no cartório de registro de imóveis.
 - 10. É, no essencial, o relatório.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0008974-64.2013.8.02.0058

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Itaú Seguros S/a.

. Advogado : Jacó Carlos Silva Coelho (13721/GO).

Apelado: Valdomiro Inácio da Silva.

Advogada : Rosa Maria Tenório de Araújo Jorge (3318/AL). Advogada : Rosicleia de Oliveira Amorim Pereira (9734/AL). Advogado : Reudo Heleno Amorim Pereira (3318A/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Itaú Seguros S/A, contra sentença fls. 350/353, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Arapiraca/AL, que julgou procedentes os pedidos autorias nos seguintes termos:

[...]

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré, ao pagamento de indenização, em favor da parte autora, no capital segurado de 6.048,30 (seis mil quarenta e oito reais e trinta centavos), os quais devem ser corrigido monetariamente, desde a data da propositura da ação, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

[...]

- 2. Irresignado, o demandado interpôs o presente Recurso de Apelação (fls. 358/377), a fim de reformar o decisum em espeque. Em suas razões, em sede preliminar, aduz a carência de ação da parte autora, em virtude da ausência de pretensão resistida, requerendo a aplicação do entendimento ementado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 631240/MG. Defende, ainda, em prefacial de mérito, a ocorrência da prescrição que, no presente caso, seria de um (01) ano contado da data da ciência inequívoca da invalidez, conforme estabelece o art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, afirmando que, ao contrário do entendimento adotado pelo juízo primevo, o recorrido tomou conhecimento da invalidez em 01/09/2012, conforme declarado no laudo pericial.
- 4. Afirma que a cobertura contratual se limita a indenização decorrente de acidente que produza invalidez total permanente, o que não se revelou nos autos, con-signando que a incapacidade do recorrido é parcial, permitindo, inclusive, que desem-penhe normalmente sua atividade profissional de forma autônoma, renovando sua Car-teira Nacional de Habilitação ? CNH, na qual não consta qualquer informação de inca-pacidade de seus membros.
 - 5. Defende que, não tendo a parte adversa cumprindo com sua obrigação contratual, concernente na ausência de comunicação de

sinistro à seguradora, não se encontra obrigada a guardar as regras estabelecidas no instrumento de contratação de seguro, conforme previsão contida no art. 476 do Código Civil.

- 6. De forma subsidiária, pugna pela minoração do valor da indenização, de-vendo ser observada a tabela de acidentes pessoais da Superintendência de Planos Pri-vados ? SUSEP, que estabelece o valor base inicial de R\$ 6.042,30 (seis mil quarenta e dois reais e trinta centavos) para ocorrência de invalidez parcial de segurado, importân-cia esta que ainda deve ser reduzida em virtude do membro afetado e do deficit funcio-nal ser de intensidade leve, o que perfaz uma quantia final de R\$ 906,75 (novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos).
- 7. Requer de forma alternativa, acaso não sejam acolhidas as alegações do parágrafo precedente, que seja condenada ao pagamento de "45% da indenização secu-ritária (R\$ 2.721,73), atinente ao grau de perda funcional apurado pela perícia judicial (75%) sobre o percentual 60% prevista na tabela de acidentes pessoais para a perda total do uso de uma das mãos (60% x 75% = 45%)".
- 8. Por fim, apontando a ausência de mora, bem como, de responsabilidade na propositura da presente demanda, requer a reforma da sentença para afastar os juros moratórios e a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, e se acaso mantidos, requer sua redução.
- 9. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 385/393, mo-mento em que refutou os argumentos defendidos pelo apelante, requerendo o improvi-mento do apelo com a manutenção integral do decisum objurgado.
 - 10. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente. Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Conflito de competência cível n.º 0500743-87.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Suscitante : Juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual.

Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência n.º 0700589-14.2018.8.02.0090.
- 2. Na decisão que suscitou o conflito (fls. 61/64), o juízo suscitante, enten-dendo que o feito possui correlação direta com direito à saúde, afirmando que pleiteia a parte demandante, apesar de não requer a condenação do ente Estatal ao fornecimento de medicamentos, "requer que o Estado de Alagoas suporte os custos das faturar de energia elétrica condizentes com o tratamento home care fornecido à autora, entende que o feito seria de competência do Juízo da 30ª Vara Cível da Capital ? Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto: Saúde Pública.
- 3. Assim, por se reputar incompetente para processar e julgar o feito, reme-teu os autos a esta Corte Estadual, para análise do referido conflito de competência.
 - 4. Apesar de notificado, o juízo suscitado não apresentou informações (fl.07).
- 5. A Procuradoria-Geral de Justiça carreou manifestação às fls. 10/13 afir-mando inexistir interesse legal que justifique a intenção do ministério público no pre-sente feito.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Conflito de competência cível n.º 0500785-39.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celvrio Adamastor Tenório Accioly

Suscitante : Juízo do Juizado da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública.

Suscitado: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência n.º 0700314-02.2017.8.02.0090.



- 2. Na decisão que suscitou o conflito (fls. 325/339), o juízo singular decla-rando "incidentalmente inconstitucional a parte final do caput do art. 1º da Lei Estadual n. 8.175, de 18/10/2019, na parte em que transfere para este Juízo da 30a Vara Cível da Capital a competência para processar e julgar as demandas de saúde propostas contra a Fazenda Pública Estadual ou do Município de Maceió que declaro incidentalmente in-constitucional a parte final do caput do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.175, de 18/10/2019", afirmando que o art. 227 da Constituição Federal afirma ser da Vara da infância e juventude, a competência para ações que possuem crianças e adolescentes em um dos polos da demanda.
- 3. Assim, por reputar-se incompetente para processar e julgar o feito, reme-teu os autos a esta Corte Estadual, para análise do referido conflito de competência.
 - 4. Apesar de notificado, o juízo suscitado não apresentou informações (fl.50).
- 5. A Procuradoria Geral de Justiça carreou parecer às fls. 53/55 opinando pela atribuição da competência da 28ª Vara ? Infância e Juventude da Capital para pro-cessar e julgar o feito originário.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Conflito de competência cível n.º 0500749-94.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Suscitante : Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública.

Suscitado: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência n.º 0700589-14.2018.8.02.0090.
- 2. Na decisão que suscitou o conflito (fls. 253/262), o juízo singular decla-rando "incidentalmente inconstitucional a parte final do caput do art. 1º da Lei Estadual n. 8.175, de 18/10/2019, na parte em que transfere para este Juízo da 30ª Vara Cível da Capital a competência para processar e julgar as demandas de saúde propostas contra a Fazenda Pública Estadual ou do Município de Maceió que declaro incidentalmente in-constitucional a parte final do caput do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.175, de 18/10/2019", afirmando que o art. 227 da Constituição Federal afirma ser da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDe a competência para ações que possuem crianças e adolescentes em um dos polos da demanda.
- 3. Assim, por reputar-se incompetente para processar e julgar o feito, reme-teu os autos a esta Corte Estadual, para análise do referido conflito de competência.
 - 4. Apesar de notificado, o juízo suscitado não apresentou informações (fl.07).
- 5. A Procuradoria Geral de Justiça carreou parecer às fls. 10/13 opinando pela atribuição da competência da 28ª Vara ? Infância e Juventude da Capital para pro-cessar e julgar o feito originário.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802575-82.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Beneval dos Santos.

Advogado: JONATHAN LOPES DE ANICETO (190430/MG).

Agravada: Cristiane Santos da Silva.

Defensor P: Hayanne Amalie Meira Liebig (16134/PB)

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Beneval dos Santos contra decisão interlocutória fls. 15/16, proferida pelo Juízo de Direito ? Vara do Único Ofício de Paripueira, que deferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:
 - [...] Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em que pugna a parte autora, no bojo de sua exordial, empós tecer as devidas



considerações acerca das necessidades da filha menor, pelo arbitramento de alimentos provisórios, conforme argumentação ali inserta, em proveito dos infantes. Considerando a prova pré-constituída do parentesco acostada desde logo à petição inicial (certidão de nascimento de fls. 12 deve o feito tramitar sob o rito especial previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), ao tempo em que, à luz do art. 4º da lei de regência, devidamente comprovado o dever de sustento do suplicado em relação ao menor autor - com necessidade presumida -, arbitro alimentos provisórios mensais no quantum equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos do requerido, devidos a partir da citação, valor a ser depositado até o 5º dia útil de cada mês em conta bancária da representante da parte autora, informada pela mesma nos autos (fls. 14).Ressalte-se a fixação dos provisórios em tal patamar em razão da insuficiência ab initio de elementos comprobatórios atinentes às condições da parte requerida, o que será melhor verificado no curso do feito;

[...]

- 2. Insurge-se o recorrente contra os alimentos provisórios arbitrados em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, afirmando, para tanto, que sempre contribuiu para o sustento de sua filha menor.
- 3. Aduz que, além da filha menor, fruto do relacionamento com a parte re-corrida, possui mais três filhos menores e que a fixação no percentual determinado pelo magistrado singular, sobre o valor de seu salário ? que atualmente perfaz a quantia de R\$ 2.135,92 (dois mil cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), tornará impraticável cumprir o dever alimentício.
- 4. Por fim, pugna pela concessão do pedido de assistência judiciária gratuita e deferimento do pedido de efeito suspensivo no sentido de suspender a decisão recorri-da, arbitrando-se alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.
 - 5. Junto aos autos anexou a documentação de fls. 13/77.
- 6. Na decisão fls. 79/84, fora deferido em parte o pedido de pedido de ante-cipação de tutela recursal, concedendo o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como, fixando os alimentos provisionais em 15% (quinze por cento) sobre o valor do salário do agravante.
- 7. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 91/94, mo-mento em que refutou os argumentos do agravante, pugnando pela manutenção integral do decisum vergastado.
- 8. Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 104/108 ,opinando pelo conhecimento e provimento integral do presente agravo de instrumento.
 - 9. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0732846-10.2014.8.02.0001

3a Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : André Leite Rocha.

Advogado: Rodrigo Borges Fontan (7226/AL).

Advogada: Jéssica Aline Caparica da Silva (10031/AL).

Advogado : Rodrigo Borges Fontan (7226/AL). Advogado : Thiago Maia Nobre Rocha (6213/AL). Advogado : Marx Anderson de O. Gomes (17227/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador : Eduardo Valença Ramalho (5080/AL). Procurador : Obadias Novaes Belo (21636/AL)

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por André Leite Rocha contra sentença fls. 111/120, proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capi-tal/Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária proposta em face do Estado de Alagoas.
- 2. Em análise aos autos, verifica-se que o Juízo singular ao sentenciar o feito, indeferiu o pedido autoral que pretendia ver reconhecida isenção do ICMS e do IPVA na aquisição de veículo novo especialmente adaptado.
- 3. Insatisfeito com a conclusão supra, o apelante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 157/176), sustentando, em tese, que a postura da Fazenda Pública Es-tadual se revela contraditória, tendo em vista que ora entende pelo deferimento da isen-ção buscada na presente demanda, ora declara não ter o autor preenchido os requisitos legais para concessão da benesse tributária.
- 4. Aduz que o próprio órgão de trânsito do Estado de Alagoas, responsável pelo laudo pericial sobre a qualidade de portador de deficiência, concluiu no ano de 2014 que deveria ser concedida a isenção dos tributos que incidem sobre a compra e propriedade.
- 5. Quanto à deficiência, afirma o recorrente ser portador de necessidades especiais, enquadrando-se nas regras de proteção estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/05) e mesmo que a sua patologia não se encontre pre-vista taxativamente em lei, por se tratar de rol exemplificativo, não pode servir como fundamento de indeferimento tal ausência textual. Ademais, aduz que a sentença mere-ce reforma ao argumento de que "as deficiências anotadas na carteira de motorista não são, por si só, causas isentivas", devendo ser reconhecida pelo Fisco, nos termos da lei de regência. Requer ao final seja conhecido e provido o

presente recurso.

- 6. Intimado, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 194/208, afirmando que a competência constitucional para concessão da isenção é dos Estados, vide Lei Complementar n.º 54/75, e que tais regras foram repetidas na Lei Estadual n.º 5.900/96. Por fim, que o Decreto n.º 3.611/07 fixou no item 74 as deficiências físicas que permitiriam a concessão do benefício.
- 8. O ente estadual conclui que, após detida análise das legislações mencio-nadas no parágrafo precedente, forçoso concluir pela impossibilidade de concessão da isenção requerida pelo apelante, tendo em vista a ausência de previsão nos normativos legais, bem como, que a legislação responsável por isenção tributária deve ser interpre-tada de forma restritiva, restando correto o ato administrativo de indeferimento perpe-trado pelo órgão fazendário estadual.
- 9. Assevera, ainda, que tratando de isenção subjetiva e de caráter geral, a qual depende da comprovação do preenchimento de "qualidades pessoais para os fins de afastar a incidência da norma tributária", exigindo a análise de cada caso de modo individual, somente seria cabível seu deferimento quando preenchidos os requisitos legais, o que não restou evidenciado no presente caso, eis que a deficiência física que acomete o apelante (tietze cronificada com parestesia de membros superiores), não se encontra elencada no diploma legal de regência.
- 10. Afirma, também, que o recorrente não preencheu um seguido requisito exigido pela lei, qual seja, a indicação de qual modelo de carro pretende adquirir, o que se revela indispensável, uma vez que a isenção somente abarca automóveis até o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), requerendo, por tais razões, a manutenção integral da sentença recorrida.
 - 11. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0703261-63.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Moisés Pereira de Melo.

Advogado: Pedro Rafael Xavier Dombrate (15704/AL). Advogada: Brenda Mariana da Silva Nobre (14899/AL).

Apelado : Alagoas Previdencia. Apelado : Estado de Alagoas

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Moisés Pereira de Melo contra sentença fls. 109/116, proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capi-tal/Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta contra o Estado de Alagoas e o AL Previdência.
- 2. Do cômputo dos autos, verifica-se que o apelante é integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas e ajuizou ação ordinária aduzindo que in-gressara na carreira castrense no dia 05 de fevereiro de 1988, totalizando o período de 38 (trinta e oito) anos , 8 meses e 3 dias de serviços prestados à Corporação.
- 3. Extrai-se, também, que o recorrente requereu administrativamente a con-cessão do pagamento do abono de permanência, previsto no § 19 do art. 40 da Constitu-ição Federal, por entender que preenchia os requisitos legais, o que, no entanto, fora indeferido pela Administração.
- 4. Alegou que obteve o direito de ser transferido para a reserva remunerada, contudo, permaneceu no serviço ativo, razão pela qual requereu, administrativamente, a implantação do abono permanência em seus vencimentos, contudo, o pleito fora indefe-rido.
- 5. Desta feita, pugnou pela procedência da ação, requerendo a imediata im-plantação do pagamento mensal do abono de permanência, bem como, condenar os ape-lados a restituírem os valores descontados dos seus subsídios, a título de contribuição previdenciária, desde março de 2018 (dois mil e dezoito).
- 6. O Ministério Público de primeiro grau se manifestou às fls. 106/108, a-firmando inexistir interesse legal que justifique a intervenção do Parquet.
- 7. Na sentença (fls. 109/116), o Magistrado singular julgou improcedente o pedido autoral, por entender que o abono de permanência estabelecido pelo § 19 do art. 40 da CF/88 somente é devido aos servidores civis, não se estendendo aos servidores militares.
- 8. Irresignado com o aludido decisum, o apelante interpôs o presente recur-so, asseverando, em suas razões, que possui o direito ao abono de permanência, com a consequente isenção da contribuição previdenciária, haja vista que teria cumprido o tempo de serviço e abdicado de sua transferência para a reserva remunerada.
- 9. Sustenta a inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência, ten-do em vista que está sendo privado de direito assegurado pelo art. 40, § 19, da Constituição Federal, cumulado com o art. 3°, § 1°, e art. 2°, § 5°, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aduzindo que o Estatuto dos Militares não possui qualquer vedação ao abono de permanência, motivo pelo qual deve prevalecer a Lei Maior.



- 10. Assevera, ainda, que a sentença vergastada restara equivocada, ao não observar as normas constitucionais de regência, tampouco o entendimento jurispruden-cial, ademais, desconsiderou prova documental carreada aos autos a fim de comprovar o direito alegado pelo recorrente, qual seja, certidão extraída da Diretoria de Pessoal da PM/AL, demonstrando o tempo de serviço na carreira castrense
- 11. Com arrimo em tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de determinar aos recorridos promover a restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontados a partir de março de 2018, bem como a suspensão dos descontos nos subsídios do apelante, tendo em vista que faz jus ao abono permanência enquanto permanecer no serviço ativo. Alfim, pleiteia a inversão do ônus de sucumbência.
- 12. Intimados, o recorridos Estado de Alagoas e AL Previdência apresenta-ram contrarrazões às fls. 137/142, pugnando pelo improvimento do recurso, com a ma-nutenção da sentença de primeiro grau, sustentando, para tanto, a ausência de previsão legal e constitucional, ante a inaplicabilidade aos militares da norma do art. 40, da CF/88 e da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
- 13. Em virtude do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, determinei sua intimação para comprovação da alegada hi-possuficiência financeira, vindo o interessado a recolher o preparo (fls. 149/153).
- 14. Deixei de encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, eis que em situações idênticas a do presente recurso, entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
 - 15. É, em síntese, o relatório.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação n. 0008649-81.2004.8.02.0001

Dívida Ativa 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Ana Rosa Leôncio de Albuquerque (OAB: 2700/AL)

Apelado: Maceió Gonden Bingo Diversões Ltda Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Apelado: Décio Leandro Kotovicz

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Apelado: Antonio Carlos Alves Pinto

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Apelado: Keops Cordeiros Pires

. Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 161/165 que, nos autos da ação de execução fiscal, julgou procedente os pedidos formulados pelo executado, apresentados em sede de exceção de pré-executividade, determinando, por consequência, a extinção da demanda executiva e condenando o Recorrente ao paga-mento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).
- 2. Irresignado, o ente municipal interpôs o presente recurso de apelação, a-duzindo, em síntese, a impossibilidade de admissão do manejo de exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, haja vista que somente é possível tal espécie de defesa nas hipóteses em que a certidão de dívida ativa apresente algum defeito for-mal que possa ser conhecido de oficio pelo julgador.
- 3. Defende, assim, que não se enquadrando nessa situação, a exceção afora-da pelo Recorrido vai de encontro ao disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80, a qual exi-ge a prévia segurança do Juízo, pois a matéria defendida na defesa apresentada somente poderia ser aludida em sede de embargos à execução, o que exige a anterior garantia.
- 4. Salienta que a certidão de dívida ativa que embasa a demanda executiva preencheu todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, não podendo configurar sua nulidade a mera formalização de parcelamento administrativo, sendo necessária, apenas, a retirada dos valores quitados, devendo prosseguir a ação sobre a importância remanescente, motivo pelo qual indevido se faz a extinção do feito nos moldes em que preconizados pelo magistrado sentenciante.
 - 5. Devidamente intimada, a parte recorrente apresentou contrarrazões às fls. 215/226.
 - 6. Em sequência, os autos me foram conclusos.
 - 7. É, no essencial, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 7 de outubro de 2019.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Apelação Cível n.º 0729311-97.2019.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Elias Honorato da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (8763/AL). Advogado : Adilson Falcão de Farias (1445A/AL). Advogada : Luysa Thalyne de jesus silva (18932/AL).

Apelado: Banco Itaúcard S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (29442/BA)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Elias Honorato da Silva (fls. 256/268), contra sentença fls. 228/234, não alterada por aclaratórios (fls. 251/253), proferida pelo Juízo de Direito 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência, que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

[...]

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da peça inicial, persistindo o contrato como inicialmente firmado, em todos os seus termos e condições.

Nos termos exatos do art. 292, § 3º do CPC/2015 ("O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes"), determino a correção do valor da causa para o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Fica revogada eventual decisão liminar.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que equivale ao benefício econômico.

[...]

- 2. Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação, requerendo, ini-cialmente, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 3. No mérito, defende a necessidade de reforma da sentença, afirmando, pa-ra tanto que a sentença apreciou equivocadamente a questão da capitalização de juros, das despesas com tarifa de avaliação de bem e seguro e da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.
- 4. Posto isso, apontando a necessidade de reforma da sentença e de nova distribuição da sucumbência, pugna pelo provimento do recurso no sentido de afastar a capitalização mensal de juros remuneratórios e tarifas abusivas, e afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos.
 - 5. Contrarrazões, Às fls. 274/290, pela manutenção da sentença.
 - 6. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801604-63.2022.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (124809/SP).

Agravada: MARIA DE FATIMA SILVA.

Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (8217/AL). Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (11404/AL). Advogado: Valeska Cristinne Cerqueira Silva (10918/AL)

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BMG S/A, contra Decisão Interlocutória, fls. 26/28, prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cí-vel da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico com Pedido Liminar e Indenização por Danos Morais, de n.º 0703820-83.2022.8.02.0001, movida por Maria de Fátima Silva.
- 2. A decisão objurgada deferiu o pedido formulado em sede de tutela de ur-gência, no sentido de determinar a suspensão dos descontos incidentes em folha de pa-gamento da parte autora, realizados pelo banco agravante, relativos ao empréstimo/saque supostamente contraído junto à instituição financeira recorrente, bem como de abster-se de incluir o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa mensal por descumprimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o teto de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



- 3. Irresignado com o decisum suso mencionado, a parte recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo, em síntese ? fls. 01/09: a) seja reformada a decisão antecipatória para que seja reduzido seu valor, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, bem como limitando o valor da multa a níveis aceitáveis de acordo com o empréstimo solicitado e o importe financeiro da parte autora; b) requer expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que envie extrato referente ao TED; c) requer prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para que seja cumprida a liminar.
- 4. Nessa esteira, sustenta que o recorrido, ao contrair a obrigação, estava plenamente ciente dos termos avençados, razão pela qual não pode se eximir do seu cumprimento. Ademais, argumenta ainda que o Juízo a quo, ao proferir o seu decisum, não considerou que o caso em testilha não possibilita a concessão da tutela de urgência, pois não estaria subordinado ao art. 300 do CPC/2015, razão pela qual postula a suspen-são dos efeitos da decisão combatida.
 - 5. Na decisão de fls. 70/78, indeferi a tutela requestada.
 - 6. Determinada a intimação da parte recorrida, esta restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 83.
 - 7. É, no essencial, o relatório.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação / Remessa Necessária n.º 0700207-74.2021.8.02.0006

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Demandante : Aurita Bezerra da Silva.

Advogado: José Carlos de Sousa (6933A/TO). Advogado: José Carlos de Sousa (17054A/AL).

Demandado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (124809/SP)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Aurita Bezerra da Silva, con-tra sentença fls. 144/152, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, ajuizada em face de BANCO BMG S/A, cujo dispositivo possui os seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS

Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que ela é beneficiária da gratuidade de justiça.

r 1

- 2. Irresignado, o autor interpôs seu recurso apelatório (fls. 162/179), adu-zindo que o juízo foi levado a erro por apresentação de contrato divergente do tratado, apontando os vícios do negócio jurídico, da violação ao CDC e ao dever de informação na fase pré contratual.
- 3. Aponta a nulidade da contratação, da ausência do contato, da caracteriza-ção do dano moral e de necessidade de se determinar a repetição do indébito. Pugna, ainda, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita.
 - 4. Contrarrazões, às fls. 180/192, pela manutenção da sentença.
 - 5. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700444-96.2021.8.02.0010

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Mirian dos Santos.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (9816/TO).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (32766/PE)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Mirian dos Santos, contra sentença fls. 299/303, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Colô-nia Leopoldina, nos autos da Ação anulatória c/c indenização por danos morais e repeti-ção de indébito, ajuizada em face de BANCO BMG S/A, cujo dispositivo possui os seguintes termos:

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para julgar improcedente os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

- 2. Irresignado, o autor interpôs seu recurso apelatório (fls. 306/321), adu-zindo que o cartão nuca fora utilizado, inexistindo saque ou desbloqueio, apontando, portanto, a nulidade do contato e a consequente inexistência de seus efeitos.
- 3. Aponta a existência de danos morais, e da necessidade de se determinar a repetição do indébito. Pugna, ainda, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita.
 - 4. Contrarrazões, às fls. 374/390, pela manutenção da sentença.
 - 5. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0711517-63.2019.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante: José Edinaldo do Nascimento Silva. Advogado: Sérgio Egídio Tiago Pereira (11047A/AL).

Advogado: PEDRO RODRIGO ROCHA AMORIM (10400/AL).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (14934A/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por José Edinaldo do Nascimento Silva, contra sentença fls. 495/501, proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação cominatória de declaração de nulidade c/c revisão de contra-to de consumo c/c dano moral c/c repetição de indébito c/c tutela provisória, ajuizada em face de BANCO BMG S/A, cujo dispositivo possui os seguintes termos:
 - [...]

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito, ao passo em que revogo a tutela de urgência concedida às fls. 50/56

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, mas suspendo sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

[...]

- 2. Irresignado, o autor interpôs seu recurso apelatório (fls. 506/514), adu-zindo que não fora informado sobre os termos da contratação, devendo ser declarado nulo, sendo devida a restituição dos valores descontados de forma dobrada, bem como ser indenizado moralmente.
- 3. Posto isso, pugna que seja DADO PROVIMENTO em sua totalidade, re-formando a r. Sentença, a fim de declarar nulo o contrato por vício social, condenar a recorrida a restituição em dobro de todos os valores descontados, sendo deduzido os valores efetivamente repassados pela mesma, assim como, reformar a condenação em danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista ser este o parâmetro utilizado por esta Colenda Corte, além de reformar a condenação em honorários de sucumbência na proporção de 10% a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 do CPC.
 - 4. Contrarrazões, às fls. 518/550, pela manutenção da sentença.
 - 5. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0704649-24.2021.8.02.0058

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Geraldo Evaristo da Rocha.

Advogado: Rousseau Omena Domingos (9587/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (124809/SP)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Geraldo Evaristo da Rocha, contra sentença fls. 181/189, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapira-ca/Cível Residual, nos autos da Ação declaratória de nulidade de contrato c/c danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada em face de BANCO BMG S/A, cujo dispositivo possui os seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), os quais ficarão suspensos em razão da gratuidade da justiça.

[...]

- 2. Irresignado, o autor interpôs seu recurso apelatório (fls. 191/211), apon-tando incidência de prescrição quinquenal, do abuso cometido pelo recorrido com o empréstimo sobre a RMC, colocando o recorrente em desvantagem excessiva, ferindo o CDC.
 - 3. Da nulidade contratual ante a ausência da correta informação e boa fé, e verificação dos danos morais e materiais causados.
 - 4. Contrarrazões, às fls. 216/224, pela manutenção da sentença.
 - 5. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801287-36.2020.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (44698/MG).

Agravado: ESPÓLIO DE ANTONIO MATIAS PINHEIRO E OUTRO.

Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (9667/AL). Advogada : Gilvana Ribeiro Cabral (7134B/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, às fls. 344/349 dos autos principais, da ação de liquidação/cumprimento de sentença ? expurgos inflacionários ? referente ao plano verão, que rejeitou a impugnação ofertada nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, Julgo Procedente o pedido, reconhecendo o direito dos créditos dos autores, atribuindo desta forma a liquidez ao título executivojudicial, no valor apresentado pelo autor, ou seja, R\$ R\$ 214.049,62 (duzentos equatorze mil quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), a ser pago, devidamente atualizado com juros e correção monetária. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento dascustas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em 10% do valorda condenação.

[...]

- 2. Inicia o agravante seu recurso apontando as razões para o recebimento do presente agravo em seu efeito suspensivo, passando, então, a tratar da ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença coletiva, da necessidade de sobrestamento do feito ante a pendência do julgamento do REsp n.º 1438263/SP e RE n.º 626.307.
- 3. Aponta a prescrição do crédito ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a cautelar de protesto, da ilegitimidade ativa dos supostos poupado-res, e da necessidade de liquidação da sentença.
- 4. Aduz a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1989, afirma que o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir da citação do cumprimento de senten-ça/processo de liquidação, aduzindo, ainda que os juros remuneratórios devem ter inci-dência única no mês de fevereiro de 1989.
- 5. Sustenta que a atualização monetária deve se dar pelos índices de pou-pança, a necessidade de realização de perícia contábil, e da inaplicabilidade dos honorá-rios na fase de liquidação de sentença.
 - 6 Anexou a inicial documentos de fls 38/409



- 7. Contrarrazões às fls. 411/452, pela improcedência do recurso.
- 8. É, no essencial, o relatório.

Disponibilização: quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700331-51.2021.8.02.0202

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante Adesiv : Josia Miranda da Silva. Advogado : José Carlos de Sousa (6933A/TO). Advogado : José Carlos de Sousa (6933/TO). Advogado : José Carlos de Sousa (17054A/AL).

Apelado: Bradesco Seguros Ltda.

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (16330/BA)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelações cíveis manejadas por Josia Miranda da Silva e Banco Bradesco S/A, irresignados com a sentença de mérito de fls. 170/183, proferida pelo juízo de direito da Vara do Único Ofício de Água Branca, na Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e dano moral, nos seguintes termos:

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase cognitiva com resolução do mérito, para:

- a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes representada pelo contrato de Seguro Prestamista objeto da presente demanda e a inexigibilidade dos débitos descontados em conta corrente;
- b) DETERMINAR que a parte demandada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, adote as providências administrativas necessárias para suspender os descontos relativos ao Seguro Prestamista na conta da parte demandante, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso (arts. 497 e seguintes do CPC) e limitada a R\$ 5000,00 (cinco mil reais), caso ainda não tenha feito:
- c) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 270,36 (duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo índice INPC a partir do arbitramento e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 240. do CPC e art. 405 do CC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%. Todavia, no tocante à parte autora, em razão da gratuidade judiciária que foi concedida, a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

CONDENO, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida. Por seu turno, a parte ré também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios do procurador da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Consigno que foram arbitrados tais percentuais observando-se que o local da prestação de serviços apresenta custo de vida inferior ao dos grandes centros urbanos do país, que o grau de zelo do patrono se mostrou dentro da normalidade, que a causa não apresentou grande complexidade, foram praticados poucos atos processuais com o julgamento antecipado da demanda, e o seu proveito econômico se mostra capaz de servir como base de cálculo adequada para as verbas sucumbenciais, tudo em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, decorridos o prazo de 15 dias de sua intimação para cumprimento da obrigação, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, e, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal.

- 2. O recurso de Josia Miranda da Silva (fls. 187/194) aponta a existência de fraude na contratação, e por isso pugna para que seja arbitrada a indenização moral e determinada a repetição em dobro do valor indevidamente descontado, pugnando, ain-da, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Já o Banco Bradesco S/A, às fls. 195/201, aponta a regularidade da con-tratação, bem como que não houve qualquer constrangimento, pugnando assim pelo afastamento dos danos materiais, e exclusão da condenação em honorários advocatícios.
 - 4. Contrarrazões de Josia Miranda da Silva às fls. 210/219 e do Banco às fls. 220/224.
 - 5. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0701524-84.2021.8.02.0046



Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Luciene Correia de Lima.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (7529A/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (715A/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso apelatório interposto por Luciene Correia de Lima, irresignada com a sentença fls. 63/72, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, que julgou extinto o feito por indeferir a petição inicial, nos seguintes ter-mos:

DISPOSITIVO:

- 24. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com base nos artigos 320, 321, parágrafo único; 330, incisos III e IV; e 485, I, todos do Código de Processo Civil.
- 25. Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, nos termos da Resolução n.º 19/07 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Com o dado, intime-se a parte devera para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e, caso não haja o recolhimento, encaminhe-se certidão ao FUNJURIS (a cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita).

- 2. Em suas razões (fls. 75/83), a apelante aponta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, demonstra sua boa-fé e aduz inexistência de abuso ao di-reito de demandar.
- 3. Alega que a extinção do processo sem resolução do mérito afronta o prin-cípio da dignidade humana, impede o ressarcimento, mantendo a parte em estado de dano e ferindo, ainda, o princípio do acesso à justiça.
- 4. Posto isso, pugna para que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para reformar a sentença guerreada, determinando que o juízo a quo analise o mérito, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).
 - 5. Contrarrazões às fls. 88/95.
 - 6. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0709959-85.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (18694/ES). Soc. Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (62192/RJ).

Advogada : Taisy Ribeiro Costa (5941/AL).

Apelada: Sueli Vicente da Silva.

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (1320A/RN)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 248/260), interposta por Banco Santander Brasil contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela provisória, ajuizado por Sueli Vicente da Silva, que julgou parcialmente procedentes os pedidos encartados na petição inicial, nos seguintes termos (fls. 235/240):

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- A) declarar inexistente o débito cobrado pela parte ré discriminado na inicial, referente ao contrato nº MP709766008425759066.
- B) condenar a parte ré ao pagamento dos danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, e correção monetária (INPC) a partir da publicação desta sentença.
- C) determinar que a parte ré proceda com a retirada do nome da autora de todos os órgãos de proteção de crédito em que inscreveu a mesma, confirmando a decisão de fls.23/25.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigidos, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



- 2. O Apelante aponta a necessidade de reforma do decisum, uma vez que, embora o costumeiro acerto do Magistrado a quo, nessa oportunidade, deixou de apre-ciar a documentação acostada aos autos que demonstram a utilização do cartão e paga-mento de parcela.
- 3. Aduz resta comprovada a contratação, não havendo o que se falar em ili-citude da cobrança. Nesses termos, aponta que a declaração da inexistência de débito acarretaria o enriquecimento ilícito do recorrido, e da impossibilidade de haver conde-nação por danos morais ante a negativação preexistente, os quais, caso mantidos, devem ser reduzidos.
 - 4. Contrarrazões, às fls. 267/278, pugnando pela manutenção da sentença como posta.
 - 5. É o relatório.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0724693-41.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apte/Apdo: Estado de Alagoas.

Apte/Apdo: Ione Maria Cavalcante Montenegro.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (D/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado de Alagoas e Ione Maria Cavalcante Montenegro, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pe-dido de Tutela de Urgência, que tramitou perante o juízo da 18ª vara cível da capi-tal/Fazenda Estadual, que entendeu por julgar procedente o pedido, nos seguintes ter-mos (fls. 143/149):

[...]

Pelas razões expostas, declaro inválida a restrição quanto ao fornecimento pleiteado por ofensiva ao princípio da proporcio-nalidade, para julgar procedente o pedido e determinar que a parte autora seja beneficiária de prestação pelo Estado, confir-mando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Sem custas. Com base no art. 4°, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, modificada pela Lei Complementar nº 132/2009 e no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em deci-são de Plenário no bojo do julgamento da Ag. Reg. na Ação Rescisória 1.937 DF, que aponta para a superação da Súmula nº 421 do STJ, entendo pela concessão de honorários sucumbenci-ais à Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Desse modo, condeno o Estado de Alagoas em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC, cuja execução ficará suspensa até resolução do Tema nº 1003 de Repercussão Geral no STF.

[?]

- 2. Em suas razões (fls. 168/195), o Estado de Alagoas pleiteia a reforma da sentença, aduzindo que o tratamento não está inserido nas políticas públicas, sendo res-ponsabilidade da União e que se trata de prestação de saúde não oferecida pelo SUS, não sendo, portanto, competência da Justiça Estadual.
- 3. Aponta o posicionamento do STF em relação ao Tema 793, e sustenta que o tratamento não é disponibilizado pelo SUS, sendo também necessária a comprovação de incapacidade financeira.
- 4. Alfim, pugnou pelo afastamento da condenação em honorários advocatí-cios, sob pena de violação dos artigos 381 do Código Civil e do 927 do CPC e, subsidi-ariamente, caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam reduzidos os valores impostos, utilizando os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCPC.
- 5. Apelação apresentada pela parte Autora, às fls. 157/163, tão somente para excluir da sentença a suspensão da exigibilidade da condenação de pagamento dos ho-norários, uma vez que o relator do Supremo Tribunal Federal não a determinou.
- 6. Contrarrazões do Estado de Alagoas (fls. 197/202) pugnando para que se negue provimento ao Recurso de Apelação interposto, confirmando a sentença de pri-meiro grau quanto a suspensão da exigibilidade do crédito relativo a honorários, até o julgamento do Tema 1002 STF.
 - 7. Contrarrazões da Autora, fls. 206/246, pela manutenção da sentença re-corrida.
 - 8. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0726477-87.2020.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (6337B/AL).

Apelado: Maria Vitória Passos Pereira. Advogado: José Anizío de Amorim (4201/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, que tramitou perante o juízo da 28ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, que entendeu por julgar procedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 221/230):

[...]

Outrossim, com fulcro nos arts. 6°, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4°, 7°, 11, caput, § 2°, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente ? Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7° e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, assim como forte nas jurisprudências e doutrinas colacionadas aos autos, inclusive com lastro nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Prioridade Absoluta e na Doutrina da Proteção Integral, previstos constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer, mensalmente e por um período inicial 06 (seis) meses, sujeito à posterior reavaliação, ?Peptamen Júnior 8 latas mensais?, como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor Maria Vitória Passos Pereira.

Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do suplemento, ora solicitado.

Por fim, condeno, ainda, o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por entender tratar-se o caso de demanda extremamente repetitiva, na qual não há dilação probatória.

[?]

- 2. Em suas razões (fls. 267/282), o Estado de Alagoas pleiteia a reforma da sentença, aduzindo que o tratamento não está inserido nas políticas públicas, sendo res-ponsabilidade da união federal e que se trata de prestação de saúde não oferecida pelo SUS, não sendo, portanto, competência da justiça estadual.
- 3. Aponta o posicionamento do STF em relação ao Tema 793, e sustenta que o tratamento não é disponibilizado pelo SUS, sendo também necessária a comprovação de incapacidade financeira.
 - 4.Embora intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, nos ter-mos da certidão e fl. 287.
 - 5. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0701013-71.2021.8.02.0051

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Estado de Alagoas. Apelante : Municipio de Rio Largo.

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (3026/AL).

Apelado : Wellington Noronha Pereira.

Representa: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (D/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado de Alagoas e Muni-cipio de Rio Largo, nos autos da Ação Cominatória c/c Pedido Liminar de Tutela de Urgência, que tramitou perante o juízo da 1ª vara de Rio Largo, que entendeu por julgar procedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 165/173):

[...]

POSTO ISSO, sem maiores delongas, com fundamento no arts. 6º e 196, da Constituição Federal e na Lei 8.080/90, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando em definitivo a tutela antecipa-da concedida, determinando que o Município de Rio Largo/AL e o Estado de Alagoas, através de seus ilustres Secretários Mu-nicipal e Estadual de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, dispo-nibilizem, gratuitamente, a WELINGTON PEREIRA NORO-NHA, os seguintes tratamentos/medicamentos: CIRURGIA DE VARIZES, bem como o medicamento necessário para dar con-tinuidade ao tratamento, DOBEVEN - 02 (duas) caixas por mês, durante o período de 06 (seis) meses, nos exatos termos da pres-crição médica encartada nos autos; abstendo-se, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os e-feitos desta medida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dispensada a parte autora no pagamento das custas processuais, por ser-lhe deferido a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Condeno o Município de Rio Largo/AL e o Estado de Alagoas, ainda, no pagamento de hono-rários sucumbenciais, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, valor que será revertido ao FUNDEPAL Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Dispensa-se o duplo grau de jurisdição obrigatório em decorrên-cia do art. 496, I,§ 3º, III, do Código de Processo Civil.

[?]



- 2. Em suas razões (fls. 184/223), o Estado de Alagoas pleiteia a reforma da sentença, aduzindo que o tratamento não está inserido nas políticas públicas, sendo res-ponsabilidade da União e que se trata de prestação de saúde não oferecida pelo SUS, não sendo, portanto, competência da justiça estadual.
- 3. Aponta o posicionamento do STF em relação ao Tema 793, e sustenta que o tratamento não é disponibilizado pelo SUS, sendo também necessária a comprovação de incapacidade financeira, impugnando ainda quanto a ausência de registro na ANVISA.
- 4. Alfim, pugnou pelo afastamento da condenação em honorários advocatí-cios, sob pena de violação dos artigos 381 do Código Civil e do 927 do CPC e, subsidi-ariamente, caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam reduzidos os valores impostos, utilizando os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCPC.
 - 5. Contrarrazões de Wellington Noronha Pereira, às fls. 233/262, pela ma-nutenção da sentença.
- 6. Apelação apresentada pelo Município de Rio Largo, às fls. 263/285, a-pontando a ilegitimidade passiva da municipalidade, necessidade de chamamento da União, do cumprimento aos requisitos do tema 793/STF e 106/STJ, da reserva do pos-sível e do não cabimento de pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Públi-ca.
 - 7. Contrarrazões de Wellington Noronha Pereira, às fls. 290/319, pela ma-nutenção da sentença.
 - 8 É o relatório

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802736-97.2018.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : Maria Clara da Conceição Santos.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P : Fabrício Leão Souto (24976/BA). Agravado : Município de Marechal Deodoro

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Clara da Concei-ção Santos, assistida pela Defensoria Pública, contra decisão que determinou a juntada de documentos. Vejamos:

Destarte, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu defensor

público, para, no prazo de 15, juntar aos autos:

- 1. Laudo médico legível com a qualificação da paciente, a indicação da doença prevista no CID e a justificativa da necessidade do exame;
 - 2. Orcamento do exame pretendido da clínica DIRAD:
 - 3. Documento de identificação e/ou certidão de nascimento da autora.
- 2. Em suas razões recursais (fls. 01/08), a Sra. Maria Clara apontou existir prova inequívoca quanto à necessidade do exame objeto deste litígio.
- 3. Por sua vez, determinei a remessa dos autos para a Câmara Técnica de Saúde CTS, que opinou ser necessário relatório médico atualizado (fl. 38).
- 4. Ademais, proferi despacho (fls. 40/41), para que as partes se manifestas-sem acerca da recorribilidade do conteúdo da decisão atacada via agravo de instrumen-to.
 - 5. Houve certidão de transcurso do prazo sem qualquer manifestação (fls. 49).
 - 6. Decisão de fls. 50/52 pelo não conhecimento do recurso.
- 7. Com o manejo de agravo interno (0802736-97.2018.8.02.0000/50000), houve determinação para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, e con-sequentemente seu processamento, fator que trouxe referido processo para julgamento colegiado.
 - 8. Intimado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não provi-mento do recurso (fls. 85/87).
 - 9. É, no que importa, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator



Agravo de Instrumento n.º 0808668-95.2020.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : MARIA HÉLIA DUARTE DA LUZ. Defensor P : Taiana Grave Carvalho (6897/AL).

Agravado: Município de Maceió.

Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (11646/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal, interposto por Maria Hélia Duarte da Luz, contra decisão exarada pelo juízo de direito da 30ª Vara Cível da Capital ? Fazenda Pública e Juizado Especial, nos autos da ação cominatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em rela-ção ao pedido de ressarcimento feito pela autora, nos seguintes termos:

Em suma, não há que se falar em ?cobrança? nos autos de uma ação de obrigação de fazer. Ademais, o que garante a um cidadão o acesso a qualquer tratamento do SUS através da judicialização é, via de regra, a sua hipossuficiência a sua incapacidade de arcar com o custo do quanto requerido. Ora, neste caso, ficou comprovada a ausência de hipossuficiência. A verdade é que, ainda que o tenha feito apenas parcialmente, a parte custeou o quanto necessitava e buscava judicialmente, não havendo, em tese, sequer fundamento para a judicialização. Finalmente, custeou sem que ficasse demonstrado que tomou as cautelas devidas para o gasto de verbas públicas. Assim, nos termos do arrazoado em parágrafos acima,INDEFIRO O PEDIDO DE RES-SARCIMENTO FEITO PELA PARTE, ressalvada, naturalmente, a possibilidade de tal ressarcimento ser perseguido em ação adequada a ser oportunamente ajuizada perante Vara da Fazenda Pública e sujeita ao rito das obrigações de pagar quantia certa, se assim pretender a parte requerente

- 2. Inicia a agravante pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para então aduzir que não há que se falar em modificação da natureza do pedido e em inadequação da via eleita, tento em vista que o pedido de reembolso por bloqueio não tem a finalidade de fazer cumprir ?obrigação de pagar quantia certa?, mas de efetivar sentença que reconheceu obrigação de fazer, já transitada em julgado, que não fora cumprida pelo ente público. Desse modo, o deferimento do pedido de reembolso nada mais é do que uma maneira do Juízo a quo fazer valer sua decisão que reconheceu a obrigação de fazer, qual seja, prestar assistência à saúde à parte autora, diante do inadimplemento persistente do demandado (fl. 06).
- 3. E continua: consoante laudo médico nos autos, a parte assistida apresenta diagnóstico de Nefrolitiase à direita, determinando baqueteamento de cálice renal inferior homolateral e possuía risco de evolução da patologia e dano irrecuperável à saúde se não realizasse urgentemente o procedimento cirúrgico pleiteado. Logo, a parte não poderia esperar a boa vontade do ente público em cumprir a decisão, nem poderia aguardar o fim das providências judiciais para efetivação forçada da sentença por meio do bloqueio pugnado nos autos, sob pena de risco irreparável a sua saúde, vindo, assim, a envidar esforços para adquirir os itens por recursos financeiros próprios graças à ajuda de familiares, a despeito de sua condição de hipossuficiência (fl. 10).
- 4. Posto isso, pugna pelo recebimento do presente agravo de instrumento e o consequente deferimento, em antecipação de tutela da pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, do cumprimento forçado da sentença por reembolso, por meio de bloqueio das contas do Ente Público Réu no valor de R\$ 1.259,00 (mil duzen-tos e cinquenta e nove reais) de acordo com as notas anexadas ao processo de origem (fls. 67-77), com a posterior expedição de alvará judicial em nome da parte Agravante, a fim de evitar dano irreparável.
 - 5. Contrarrazões às fls. 22/29, pela manutenção da decisão agravada.
- 6. Parecer ministerial às fls. 40/47, pelo conhecimento dos recursos, em a-tenção aos requisitos objetivos e subjetivos para o seu manuseio, devendo, no mérito, ser julgado procedente o pleito, para que seja reconhecida a necessidade de bloqueio no valor de R\$ 1.259,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) na conta do Município de Ma-ceió.
 - 7. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808421-17.2020.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : ELIANE DOS SANTOS DE FARIAS. Advogado : Aceli de Oliveira Costa (264371/SP). Agravado : DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIANE DOS SAN-TOS DE FARIAS, irresignada com os termos da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande, às fls. 25/28, em Ação de regulamentação de visitas c/c guarda n.º 0702383-98.2020.8.02.0058, que deferiu parci-almente a tutela pleiteada nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, concedendo provisoriamente o direito de visita à parte autora

nos seguintes termos:

- 1) Deverá a parte ré disponibilizar contato telefônico (com ou sem WhatsApp), no prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora possa entrar em contato com sua filha, cujos horários da ligação serão estipulados pelas partes. O contato telefônico deverá ser informado ao Oficial de Justiça ou mediante petição nos autos;
- 2) Deverá a parte ré permitir o exercício do direito de visita aos finais de semana pela parte autora, desde que esta compareça para ver sua filha em Lagoa da Canoa, onde tem domicílio, ficando vedado, por ora, a ida da criança para local diverso em companhia da parte autora.
- O descumprimento dessa decisão pela parte ré ensejará a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada negativa comprovada nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

- 2. Em suas razões recursais, aponta a agravante os requisitos legais para a concessão integral da medida, uma vez que o excônjuge vem dificultando seu contato com a filha e que não há nem haverá qualquer dano a infante em passar metade das fé-rias escolares com a genitora, no Estado de São Paulo.
- 3. Alega inexistir qualquer fato impeditivo ou modificativo da mãe ter res-trições ao acesso a filha, e aguardar o contraditório acarretará danos irreparáveis a A-gravante que já sofre com a ausência da filha (fl. 06). Consigna, nesse sentido, artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição e do Estatuto da Cri-ança e do Adolescente, atinentes à matéria tratada.
- 4. Sustenta que é extremamente inviável a requerente se diligenciar todos os fins de semana, de São Paulo para Alagoas, posto que atualmente se encontra traba-lhando, inclusive, aos finais de semana, cujo salário mensal não ultrapassa R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais).
- 5. Posto isso, apontando estarem preenchidos os requisitos para deferimento dos efeitos da tutela de urgência, inaudita altera partes, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão, no que concerne a proibição do deslocamento da infante para São Paulo, no período das férias, e concessão de efeito Ativo, para possibilitar tal ocorrência, em metade das férias, para que a Agravante possa exercer de pronto seu direito de visita.
 - 6. Embora devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrar-razões, conforme certidão de fl. 37.
 - 7. Parecer a Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e não provi-mento do recurso em análise.
 - 8. É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0720936-10.2019.8.02.0001

3a Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Sul América Companhia Seguro Saúde.

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (16983/PE).

Apelado: Carlos Gustavo Nery Feitosa.

Advogado: José Carlos Coutinho Neto (34102/PE)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Sul America Companhia de Seguro Saúde, irresignada com a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos (fls. 226/235):

Portanto, pelas razões expostas, entendo pela procedência do pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS GUSTAVO NERY FEITOSA, para confirmar os efeitos da liminar proferida às fls.22/23, e condenar a Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês da data da citação até o arbitramento, e a partir daí tão somente pela taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do TJ/AL.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

- 2. Em suas razões (fls. 239/256), o apelante aponta que o medicamen-to/material requerido é off label/experimental, e que a operadora não está obrigada a fornecê-lo, nos termos do item 3 do contrato firmado pelas partes
- 3. À fl. 242, aduz que a ANS considera o uso off label de medicamen-to/materiais como espécie de tratamento clínico experimental. E a Lei nº 9.656/98, por sua vez, expressamente exclui o tratamento experimental da cobertura dos contratos de plano de saúde.? Assim sendo, ao recepcionar o pedido de autorização para cobertura do tratamento prescrito pelo médico assistente, a seguradora procedeu com a verifica-ção de cobertura correspondente, a qual fora constatada que a indicação do tratamento à base da medicação objeto da ação seria experimental.
- 4. Sustenta que a prática da apelante não fere o CDC, pugnando, ainda, pela reforma da condenação em danos morais, os quais, caso não sejam expurgados, devem ser reduzidos, para que não haja enriquecimento ilícito da parte recorrida.

- 8 TJAL
- 5. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 280/295, pug-nando, em suma, pela manutenção da sentença recorrida.
- 6. É, em síntese, o relatório.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0710013-51.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (16654A/AL). Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (7675A/TO). Advogado : Vitor de Carvalho Lopes (131298/RJ).

Apelada: Maria Salete Dias de Gusmão.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (11317/AL).

Apelante : Maria Salete Dias de Gusmão.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (11317/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (7675A/TO). Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (16654A/AL). Advogado: Vitor de Carvalho Lopes (131298/RJ)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Banco BMG S/A e Maria Salete Dias de Gusmão, inconformados com a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c indeniza-ção por danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela segunda em desfavor do primeiro, nos seguintes termos (fls. 210/220):

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Inicial, com fulcro no art. 487, l, do CPC/2015, para:

- a) Declarar nulo o contrato que instituiu descontos diretamente no contracheque da Autora em contratos vinculados a cartão de crédito, por reputar-lhe abusivos e, por conseguinte, confirmar a Liminar que determinou a suspensão dos descontos na conta da Autora;
- b) Condenar a parte Ré a restituir, em dobro, o valor descontado indevidamente, que corresponde ao valor que excedeu ao efetivo

disponibilizado à Autora, acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 43-STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia da citação (art. 405, CC), momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária;

c) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, CC), e correção monetária, desde o arbitramento (Súmula 362-STJ), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários.

Condeno, ainda, a parte Ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento.

- 2. Aponta o Banco em seu recurso (fls. 232/261), inicialmente, a oposição ao julgamento virtual, a falta de interesse de agir, da regularidade na contratação, de-monstrando utilização do serviço e explicando a forma de prestação do serviço, afir-mando o cumprimento do dever de informação, bem como a obrigatoriedade na obser-vância do pacta sunt servanda.
- 3. Segue aduzindo a inexistência de danos materiais, má-fé e dano moral, o qual, acaso mantido, deve ser reduzido. Pugna, ainda, pelo recálculo do contrato, ou, alternativamente, pela compensação dos valores recebidos pelo Consumidor.
 - 4. Já o recurso do Consumidor (fls. 221/228), pugna pela majoração da in-denização moral e honorários advocatícios.
- 5. Contrarrazões do Consumidor, às fls. 268/281, pugnando pelo improvi-mento da apelação da instituição financeira. Não houve apresentação de contrarrazões pela parte Ré, nos termos da certidão de fl. 282.
 - 6. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0723632-48.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Katia Farias Machado Costa.

Advogado: Felipe Gomes de Athayde Antunes (16490/AL). Advogado: Auricelio Alves de Souza Sobrinho (17203/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (124809/SP)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta porKatia Farias Machado Costa, contra sentença fls. 326/341, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capi-tal, nos autos da Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais com pedido de liminar, ajuizada em face de BANCO BMG S/A, cujo dispositivo possui os seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015) para julgar improcedente os pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condenação essa que deve ficar sob

condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC/15.

[...]

- 2. Irresignada, a autora interpôs seu recurso apelatório (fls. 354/361), adu-zindo que a sentença necessita ser reanalisada, uma vez que pode ser verificada a nuli-dade do contrato de adesão, a necessidade de restituição em dobro e da indenização por danos morais.
- 3. Posto isso, pugna pelo total conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e conceder os pedidos conforme exordial, apontando que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita;
 - 4. Contrarrazões, às fls. 366/375, pela manutenção da sentença.
 - 5. É. em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Apelação Cível n.º 0701594-86.2014.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: SENAI - SISTEMA NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRI-AL.

Advogado: Djalma Mendonça Maia Nobre (2433/AL).

Apelado : Fundação Alagoana de Amparo À Pesquisa e Cultura - Fapec.

Advogado : Alberto Jorge Omena Vasconcellos (5986/AL). Advogada : Jessika Gonçalves Coelho (10900/AL). Advogado : Mário César Jucá Filho (9274/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível (fls. 231/236) interposta por Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ? SENAI, inconformado com a sentença (fls. 210/221) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária (obrigação de dar), ajuizada em desfavor da Fundação Alagoana de Amparo à Pesquisa e Cultura ? FAPEC, que restou consignada nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo

Autor, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 85, §2º, do CPC/2015.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

- 2. Sustenta a parte apelante que a sentença se encontra equivocada, uma vez que o procedimento de tomada de contas especial somente se daria após infrutíferas as medidas para obtenção do ressarcimento integral, ou seja, antes de adotar o procedi-mento, o apelante deveria promover os meios para obter a restituição dos recursos, o que se deu por intermédio da presente ação.
- 3. Aduz que a sentença inverteu a ordem determinada pelo TCU, e de acor-do com a sentença, o recorrente deveria ter instaurado primeiro a Tomada de Contas Especial. Aponta que a decisão do TCU foi clara: a Tomada de Contas Especial somen-te ocorreria na hipótese de restarem infrutíferas as medidas para obter o ressarcimento dos valores, e tais medidas, não excluíram, por óbvio, o ingresso da presente ação.
- 4. E continua: O Tribunal de Contas da União em decisão da 2ª Câmara do TCU no TC 018.662/2008-1, proferida em 24 de maio de 2011, acórdão 3386/2001, determinou ao apelante que adotasse "providências com vistas ao ressarcimento dos recursos repassados ao Centro de Educação Tecnológica (CET/AL), instaurando a devida tomada de contas especial no caso de insucesso". (Destacou-se).
- 5. Consigna, por tais razões, que o entendimento da decisão de primeira ins-tância no tocante ao manejo da ação pelo apelante não estava condicionado à prévia instauração da Tomada de Contas Especial. Ao revés, a Tomada de Contas Especial somente se daria na



hipótese de que restassem infrutíferas as medidas para obtenção do ressarcimento dos valores.

- 6. À vista do exposto, requer o apelante o provimento do recurso para, re-formando a sentença, julgar procedente a ação de obrigação de dar, nos termos do que foi requerido na inicial.
- 7. Contrarrazões, às fls. 242/254, sustentando que não há, portanto, que se falar em obrigação de ressarcir o autor, sem que tenha havido processo próprio para apuração de possível dano, e que caso seja determinado o ressarcimento integral, ocor-rerá enriquecimento ilícito, pois não há dúvida que houve a prestação do serviço.
 - 8. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0717671-63.2020.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (32505/PR). Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (10274A/AL).

Apelado: José Vital dos Santos.

Advogada: Carla Santos Cardoso (14686/AL)

RFI ATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S/A, contra sen-tença proferida pelo Juízo da 13ª Vara cível da capital (fls. 183/189), alterada por acla-ratórios às fls. 279/280, nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c liminar c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais por ato ilícito e repetição de indébito, ajuizada por José Vital dos Santos, em desfavor do apelante, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para:

- A) DECLARAR a nulidade da subseção: "Autorização de desconto na minha remuneração/salário.", do termo de adesão, desconstituindo todos os seus efeitos, em face da manifesta abusividade, conforme fundamentado alhures;
 - B) CONDENAR o Réu a restituir em dobro os valores indevidamente

descontados dos vencimentos do Autor, abatendo-se do montante os débitos contraídos pelo Autor, no uso regular do crédito fornecido, quantia a ser apurada em liquidação de sentença (art. 42, § 2º, do CDC);

- C) CONCEDER/CONFIRMAR a tutela provisória, e determinar a suspensão dos descontos na folha salarial do demandante, listado sob a rubrica: "BANCO BMG S/A ? CARTÃO.";
- D) CONDENAR o Réu a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento (súmula n. 362, STJ);
- E) CONDENAR o Réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC).

(Embargos) - Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO, para reconhecer a omissão na sentença atacada, deferindo de forma expressa o pedido de compensação do réu, para que sejam abatidos do montante devido a parte autora os valores referentes aos saques às fls.197/198, na condenação por dano material.

No mais, mantenho a sentença na forma como posta.

- 2. Aponta o Banco em seu recurso (fls. 288/312) a regularidade da contra-tação, a existência de saques complementares, e explica a forma que é realizado o pro-cessamento do contrato, anexando jurisprudência no sentido de suas alegações.
- 3. Aduz a inexistência de dano moral e que este, caso seja verificado, deve ser reduzido, sendo aplicado quantum razoável e proporcional, observando a dimensão da lesão.
- 4. Alega que deve ser afastada a repetição do indébito ante a ausência de má-fé, e que caso mantida, seja determinada a compensação dos valores creditados em favor da apelada
- 5. Contrarrazões às fls. 319/322, mencionando acerca da prescrição e pug-nando para que seja negado provimento à apelação da instituição financeira.
 - 6. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator



3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (7529A/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (715A/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (23255P/E).

Apelado: Luiz Carlos Ramos da Silva.

Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (14200/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S/A, inconfor-mado com a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital (fls. 283/292), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pe-dido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar, ajuizada por Luiz Carlos Ramos da Silva, em desfavor do apelante, nos seguintes ter-mos:

DISPOSITIVO

Diante do exposto e mais que dos autos constam, e nos termos do artigo 487, do CPC julgo parcialmente procedente os pedidos para:

- I- Indeferir as preliminares levantadas;
- a) declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes;
- b) condenar o réu a restituir em simples o valor descontado indevidamente, a ser apurado, quando do cumprimento da sentença, com correção monetária com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC;
 - c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no
- valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 01% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa Selic, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária;
- d) deferir o pedido de compensação do réu, para que sejam abatidos do montante devido a parte autora os valores referentes as ordens de pagamento e saques.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

- 2. Aponta o Banco em seu recurso (fls. 296/314) a incidência da prescrição trienal, a regularidade da contratação, com a devida ciência do consumidor sobre seus termos, da inexistência dos danos alegados, não havendo o que se falar em abalo moral, e este, caso mantido, deve ser reduzido.
 - 3. Em relação ao dano material, aponta a inocorrência de ato ilícito, deven-do, portanto, ser afastado.
 - 4. Anexou com o recurso, documentos de fls. 315/621
 - 5. Contrarrazões às fls. 635/643, pugnando para que seja negado provimento à apelação da instituição financeira.
 - 6. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700826-48.2021.8.02.0056

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Luzinete Maria dos Santos. Advogado : Caio Santos Rodrigues (9816/TO). Apelado : Banco Itaú Bmg Consignados S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (29442/BA)

- 1. Trata-se de recurso apelatório interposto por Luzinete Maria dos Santos, irresignada com a Sentença de fls. 47/48, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, que extinguiu o feito sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial.
- 2. Em suas razões de fls. 54/61, a apelante sustentou as teses de impossibili-dade de comprovação dos fatos ante a ausência de juntada do contrato, da boa-fé do Apelante, da inexistência de abuso ao direito de demandar, bem como da desnecessida-de de prévio requerimento administrativo.
- 3. Posto isso, pugna para que seja conhecida e provida presente Apelação, reformando a sentença guerreada, haja vista o error in judicando que indeferiu a inicial sem apreciação do mérito.





- 4. Contrarrazões às fls. 93/98, pela manutenção da sentença.
- 5. É, em síntese, o relatório.

Maceió, 12 de maio de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0717100-58.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apte/Apdo : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada: Caroline Monteiro de Moura Prates Baptista Freire (171875/RJ).

Advogado : Abaeté de Paula Mesquita (1468A/RN). Advogado : Abaeté de Paula Mesquita (1468/RN). Apte/Apdo : José Galba Martins Mendes. Advogado : Allyson Sousa de Farias (8763/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelações Cíveis contra sentença fls. 126/130, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato n.º 0717100-58.2021.8.02.0001, que julgou parcialmente procedentes os pedidos auto-rais, no seguinte teor:

[...]

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido articu-lado na inicial, uma vez que configurada algumas irregularidades no contratos, as quais estão devidamente especificadas acima (juros cobrados a maior), repito, a dívida será recalculada, os valores pagos a maior serão compensados com o saldo devedor e, subsistindo crédito, deverá ser restituído, mas de forma sim-ples, eis que não comprovada a má-fé da instituição financeira ré.

Por força do deslindo dado à causa, é de se reconhecer que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, de maneira que arbitro os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do defensor da parte autora, conforme o art. 85, § 8º do CPC. Eventuais planilhas ficaram adstritas à fase de liquidação.

[...]

- 2. Irresignado com a sentença suso mencionada, o banco demandado mane-jou o recurso de Apelação de fls. 148/150, pugnando pela legalidade dos juros remune-ratórios contratualmente estipulados, haja vista afirmar que os referidos valores não são exorbitantes, tampouco excessivos, estando de acordo com os parâmetros praticados por instituições financeiras congêneres.
- 3. Sobreveio segundo Recurso de Apelação (fls. 170/180), desta vez inter-posto pela parte Autora, pleiteando, preliminarmente, a concessão do beneficio da assis-tência judiciária gratuita. Ato contínuo, defende a ilegalidade da cobrança da capitaliza-ção de juros remuneratórios, além do afastamento da cláusula de "confecção de cadastro para início de relacionamento", cobrada no valor de R\$ 980.00 (novecentos e oitenta reais).
 - 4. O Banco apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação da parte auto-ra, às fls. 187/189, refutando todas as teses alegadas.
- 5. Por sua vez, a parte autora atravessou defesa às fls. 167/169, em que pug-nou pelo não provimento da Apelação manejada pela instituição financeira demandada.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700145-34.2018.8.02.0040

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Lucielio Lopes da Silva.

Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (11676/AL).

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (3432/CE). Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (23599/CE)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucielio Lopes da Silva, con-tra sentença fls. 243/251, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da Ação de Revisão de Contrato n.º 0700145-34.2018.8.02.0040, que julgou os pedidos autorais nos seguintes termos:



[...]

Ante o exposto, rejeito a preliminar, revogo os efeitos da tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e o pedido, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), os quais ficarão suspensos em razão da gratuidade.

[...]

- 2. Irresignado com a sentença suso mencionada, o autor interpôs o presente recurso de Apelação, às fls. 267/282, requerendo, em breve síntese, a declaração da ilegalidade dos Juros Remuneratórios estipulados no contrato.
- 3. Para tanto, defende a não revogação da Lei de Usura e alega que: "As re-gras contidas no CDC são aplicáveis aos contratos firmados entre as instituições fi-nanceiras e os usuários de seus serviços, importando a declaração de nulidade como um controle jurídico das condições contratuais gerais, e mais especificamente das cláusulas abusivas. Trata-se de uma forma de conter o excessivo poder econômico da empresa, a bem de proteger a parte economicamente mais fraca na relação contratual estabelecida." (sic, fl. 276)
- 4. Ato contínuo, verbera ainda que a periodicidade de capitalização (diária) importa em onerosidade excessiva ao consumidor ? fl. 276
- 5. Nesse cenário, destaca: "Obviamente que uma vez identificada e reco-nhecida a ilegalidade da cláusula que prevê a capitalização diária dos juros, esses não poderão ser cobrados em qualquer outra periodicidade (mensal, bimestral, semestral, anual). É que, lógico, inexiste previsão contratual nesse sentido, do contrário, haveria nítida interpretação extensiva ao acerto entabulado contratualmente." (sic, fl. 279)
- 6. Em razão do exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam acolhidos os pedidos julgados improcedentes em primeiro grau.
- 7. Instada a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 286/293, defendendo a manutenção in totum do decisum vergastado com o consequente improvimento do recurso manejado.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700471-92.2017.8.02.0051

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Município de Rio Largo. Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Maria Cristina Almeida Sousa. Defensor P : Candyce Brasil Paranhos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença fls. 72/79, pro-ferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude, nos autos da ação cominatória com pedido de tutela antecipada, que da seguinte forma decidiu:

[...]

Posto isso, sem maiores delongas, com fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e na Lei n.º 8.080/90, JULGO PROCEDENTE o pedi-do, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando em definitivo a tutela antecipada concedida, determinando que o Município de Rio Largo/AL e o Estado de Alagoas, através do seu ilustre Secretario Mu-nicipal de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, adquira e forneça a Sra. Maria Cristina Almeida Sousa, os seguintes medicamentos: HUMALOG MIX 25 (8 canetas/mês), FITAS PARA MEDIR GLICEMIA CAPILAR (90/mês), nos exatos termos da prescrição médica, encartada nos autos; abstendo-se, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos dessa medida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil re-ais).

Dispensado o Autor no pagamento das custas processuais, por ser-lhe defe-rida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Condeno o Município de Rio Largo/AL e o Estado de Alagoas, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

[...]

- 2. Irresignado, o Município de Rio Largo manejou o recurso de apelação de fls. 88/95, defendendo a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, bem como a impos-sibilidade de bloqueio de verba pública.
- 5. Por sua vez, a Fazenda Pública Estadual, em suas razões (fls. 101/128), sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, bem como a impropriedade de fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública.
- 6. Ato contínuo, destaca a inaplicabilidade de fixação de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual, tendo em vista afirmar ser medida incompatível com o entendimento sumulado do STJ, na forma de sua Súmula 421. Subi-sidiariamente, requer

que a referida aplicação, caso se entenda pela sua possibilidade, obedeca critérios equitativos,

- 7. Em razão do exposto, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja direcionado o cumprimento de sua obrigação, exclusivamente, ao ente municipal, bem como que seja afastada, ou minorada, a multa cominatória estabelecida, bem como os honorários sucumbenciais arbitrados.
- 8. Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões às fls. 149/155, pugnando pela manutenção in totum da decisão querreada.
- 9. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 139/144, opi-nando pelo não provimento dos recursos, deixando de manifestar sobre a questão refe-rente aos honorários por afirmar não se tratar de matéria do interesse da instituição.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió. 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0721286-66.2017.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Acciolyo"

Apelante : Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado: Márcio Louzada Carpena (291371/SP). Advogado: Márcio Louzada Carpena (46582/RS). Apelada: Ana Cláudia de Andrade Ramires.

Advogado: José Vicente Faria de Andrade (12119/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Crefisa S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento contra sentença fls. 163/169, proferida pelo Juízo de Direito 3ª Vara Cível da Capital, na Ação Revisional de Contrato n.º 0721286-66.2017.8.02.0001, que julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, julgo procedente e julgo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, estabelecê-los de acordo com a taxa médica de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie;
- b) condenar a instituição financeira ré a restituir em dobro à parte autora os valores cobrados a mais (desde que efetivamente adimplidos pela parte autora), ou seja, a diferença existente entre o valor cobrado e o valor fixado no item "a" do dispositivo desta sentença, tendo como termo inicial os juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir de cada desconto indevido. Já no que se refere à correção monetária, essa passará a incidir a partir do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ.
- c) condenar a instituição finaceira requerida a pagar à parte autora uma indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação, na forma dos arts. 405 e 406 do CC, c/c o art. 161, § 1º do CNT, até a data do arbitramento (sentença) ? termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula n. 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa selic.

A liquidação será realizada inicialmente por cálculos e se houver necessidade, será designada perícia contábil na fase de liquidação de sentença (arbitramento).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

[...]

- 2. Irresignado com a decisão suso mencionada, o banco réu interpôs o Re-curso de Apelação fls. 187/203, requerendo, em breve síntese, a legalidade dos juros remuneratórios pactuados, bem como o reconhecimento da impossibilidade da restitui-ção, em dobro, dos valores descontados.
- 3. Para tanto, defende: "Nos empréstimos celebrados pela Crefisa, os juros não são cobrados sem anuência dos contratantes. A taxa de juros consta em todos os contratos e os contratantes, plenamente capazes, decidem por livre e espontânea von-tade, sem qualquer vício de consentimento, celebrar contratos de empréstimo." (sic, fl. 190)
- 4. Salienta que não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras, e que não se pode ser utilizada a taxa divulgada pelo Ba-cen como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade.
- 5. Ato contínuo, pugna pelo afastamento dos danos morais arbitrados, tendo em vista afirmar que "a pretensão de indenização por danos extrapatrimoniais visa apenas o lucro indevido pelo autor, haja vista que não há nos autos ilícitos passíveis do pedido de fixação de indenização por danos morais." (sic, fl. 202)
- 6. Segue esclarecendo: "Além disso, não há prova de qualquer dano expe-rimentado pelo demandante. Lembrando que não é qualquer angústia, sofrimento ou desconforto que caracterizam dano de ordem moral, sem qualquer interferência no comportamento psicológico do indivíduo." (sic, fl. 202)

- 7. Nesse cenário, requer seja o presente recurso acolhido e provido, com vistas a reformar a sentença objurgada, para que seja julgada totalmente improcedente a ação proposta pela parte autora.
- 8. Instada a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 210/214, pugnando pela manutenção in totum do decisum guerreado.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0701582-87.2021.8.02.0046

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : João Antonio da Silva Filho. Advogado : José Carlos de Sousa (6933/TO). Advogado : José Carlos de Sousa (17054A/AL). Advogado : José Carlos de Sousa (6933A/TO).

Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Márcio Louzada Carpena (291371/SP)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta por João Antônio da Silva Filho, contra sentença fls. 55/61, proferida pelo Juízo de direito da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, nos autos da Ação Ordinária n.º 0701582-87.2021.8.02.0046, movida contra Crefisa S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento que julgou a demanda autoral no seguinte sentido:

[...]

III? DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários.

[...]

- 2. Irresignado, o Apelante interpôs o recurso em exame, às fls. 64/71, postu-lando a reforma da sentença, com o intuito de reverter a extinção do processo.
- 3. Para tanto, alega ter ajuizado Ação Revisional de Contrato com Repeti-ção do Indébito c/c Danos Morais, devido a existência de abusividade nos juros pratica-dos pela instituição financeira requerida no contrato celebrado entre as partes, contudo, o Juízo a quo tratou a presente demanda como se Ação Anulatória fosse, agindo errone-amente e extinguindo o processo por premissa equivocada.
- 4. Ato contínuo, defende a anulação do decisum, sob a argumentação de que a petição inicial não é inepta, tendo em vista preencher todos os requisitos elencados pelos arts. 319 e 320 do CPC/15.
- 5. Destaca, ainda a necessidade de observância do principio da primazia do mérito, bem como a existência de suspeita infundada, na medida em que o magistrado se baseou "mais na sua opinião" do que no Ordenamento Jurídico pátrio ? fl 68.
- 6. Em face do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja anulada a sentença atacada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Alfim, pugna pela concessão dos benefi-cios da assistência judiciária gratuita.
- 7. Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões às fls. 77/83, defendendo a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Pugna, ainda, pela condenação do Recorrente ao pagamento de honorários recursais, na forma do § 11 do art. 85 do CPC/15.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0702833-46.2017.8.02.0058

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly



Apelante: Aline Karla Farias de Araújo.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (36351/PE).

Apelante: Marcos Antonio de Araújo Oliveira Filho.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL). Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (36351/PE).

Apelante : José Marllon Farias de Araújo.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (36351/PE).

Apelante : José Matheus Farias de Araújo.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (36351/PE).

Apelante: Ana Claudia Farias de Araújo.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (36351/PE).

Apelante: Anny Karolyne Farias de Araújo.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (36351/PE).

Apelada: Rita de Cássia Cavalcante da Silva.

Advogado: José Arnaldo Cordeiro dos Santos (12798/AL).

Apelada: Micaele Rayane Cavalcante de Oliveira.

Advogado: José Arnaldo Cordeiro dos Santos (12798/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Aline Karla Farias de Araújo e outros, contra sentença fls. 182/184, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Residual de Arapiraca, nos autos da Ação Anulatória n.º 0701833-46.2017.8.02.0058, que proferiu o julgamento da demanda nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo im-procedente a ação declaratória de nulidade, pelas razões expos-tas na fundamentação.

Condeno os autores da ação declaratória, no ônus da sucumbên-cia, devendo arcar com o pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios quer arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Suspensa a exigibilidade em face da jus-tiça gratuita.

[...]

- 2. Irresignados com o decisum mencionado, os Autores interpuseram a pre-sente Apelação, às fls. 191/198, esclarecendo, preliminarmente, que a Apelada convivia em união estável com o genitor dos Apelantes desde setembro de 2005 até o falecimen-to do mesmo, em julho de 2014.
- 3. Alegam que, em setembro de 2013, a Apelada, por meio de instrumento particular com firma reconhecida, doou para sua filha imóvel consistente em um lote n.º 03, contendo uma dependência residencial localizada na Avenida Antônio Barbosa n.º 922, em Arapiraca/AL.
- 3. Entretanto, afirmam que o objeto da referida doação foi adquirido em 2007, já na constância da união estável com seu ex companheiro, iniciada em 2005, tratando-se, assim, de doação realizada em desacordo com a lei, tendo em vista a ausên-cia de autorização do falecido, sendo, portanto, nula.
- 4. Nesse cenário, verberam: "Não é difícil constatar que o negócio jurídico em questão é nulo de pleno direito, quer por não ter sido respeitada a solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, quer pela forma defesa em lei. A nulidade verificada é absoluta, pois ofende norma de ordem pública. O contrato, por conseguinte, é absolutamente inválido," (sic, fl. 198)
- 5. Pelo exposto, requerem o conhecido e provimento do recurso para, re-formando a sentença, julgar procedentes os pedidos formulados na exordial a fim de que seja declarada a nulidade do negócio jurídico contestado, bem como a desconstitui-ção dos efeitos operados no plano material, impondo a restituição aos Autores, retor-nando o referido imóvel para a partilha em processo de inventário.
- 6. Devidamente intimada, a parte Recorida apresentou contrarrazões às fls. 202/207, defendendo a manutenção total da sentença querreada.
- 7. Para tanto, alegam que "o imóvel doado para a menor se deu com 1 ano e dois meses após o falecimento de Marcos Antônio de Araújo Oliveira, desta forma, não há que se falar em consentimento do de cujus, haja vista que o referido imóvel nunca pertenceu ao falecido, pois muito antes do Senhor Marcos Antônio de Araújo Oliveira falecer, a requerida havia comprado o citado imóvel com a parte de sua herança, pro-vinda da morte prematura do genitor da senhora Rita de Cássia Cavalcante da Silva e, presenteou a filha com a referida doação." (sic, fls. 204/205)
- 8. Seguem aduzindo: "Vale ressaltar que o imóvel foi comprado em 1998, e vendido posteriormente pelos herdeiros após a morte do genitor, que aconteceu em 1999, antes mesmo da Apelada conhecer os pais dos Apelantes. Logo a mesma ainda era solteira no momento que recebeu a herança que viria a ser fruto para a compra do imóvel em questão, a dependência residual localizada na Avenida Antônio Barbosa, n.º 922, bairro Guaribas, nesta Cidade." (sic, fl. 205)
 - 9. Em razão do exposto, pugna pelo não provimento do recurso manejado.
 - 10 Juntou os documentos de fls 208/209



É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807857-04.2021.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Banco do Brasil.

Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (9395/AL).

Agravado: Espólio João Roberto da Costa.

Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (9667/AL). Advogada : Gilvana Ribeiro Cabral (7134B/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão fls. 1.082/1.096, proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Ca-pital, nos autos n.º 0728795-14.2018.8.02.0001, nos seguintes termos:

[...]

III- Dispositivo:Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de liquidação de sentença, de modo a excluir do cálculo de liquidação tão somente os juros remuneratórios, posto que não previsto no título executivo judicial.

Diante do mínimo decaimento da parte autora, arcará o Banco do Brasil com o pagamento das custas processuais acaso existentes, além dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento)sobre o valor do débito atualizado

[...]

- 2. Irresignado com o decisum, a parte agravante interpôs o recurso de fls. 01/31, sintetizando, inicialmente, tratar o caso de pedido de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC ? Instituto Brasileiro de Defesa do Consumi-dor (1998.01.1.016798-9), que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasí-lia, no Distrito Federal, em que se discutiu sobre um dos planos econômicos instituídos pelo Governo Federal.
- 3. Segue afirmando que o ora Agravado representa os interesses dos poupa-dores, sendo certo que fora pleiteado o pagamento da diferença dos expurgos inflacio-nários sobre contas poupanças decorrentes do Plano Verão, devidamente corrigida, a-crescida de juros remuneratórios e moratórios.
- 4. Alega, contudo, que a decisão guerreada ignorou diversos pontos, dentre os quais: a) a ilegitimidade ativa dos autores; b) a prescrição; c) a incompetência territo-rial; d) excesso de execução apontadas pela instituição financeira; e) correção monetária do débito pelos índices da caderneta de poupança, sem observação da diferença credita-da a época da implantação do plano; f) incidência de juros de mora computados desde a citação na ação de cumprimento de sentença; g) não incidência de pagamento de hono-rários sucumbenciais.
- 5. Desse modo, defende a concessão do efeito suspensivo da decisão ver-gastada, de modo que não seja realizada nenhuma ordem de pagamento, penhora e ex-pedição de alvará de levantamento, sob risco de dano irreparável para o Agravante. Ao final, pugna pela confirmação da decisão, em todos os seus termos.
- 6. Sob outro prisma, defende ainda a necessidade de suspensão dos proces-sos referentes aos Planos Bresser e Verão com supedâneo no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP.
 - 7. Juntou os documentos de fls. 32/34.
- 8. Em decisão de fl. 104, entendi por bem me manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após a oferta de contrarrazões pela parte contrária.
- 9. Contrarrazões da parte agravada às fls. 36/95 onde alega, preliminarmen-te, o não conhecimento do agravo por violação do princípio da dialeticidade e erro gros-seiro.
- 10. Quanto ao mérito, defende a inexistência de excesso na execução, ale-gando que os cálculos apresentados foram claros no sentido de exigir o valor que lhe é de direito. Ante o exposto, pugna pelo não provimento do recurso, na sua totalidade.
 - 11. Juntou os documentos de fls. 96/103.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator



Apelação Cível n.º 0700949-76.2021.8.02.0046

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Carminha Vieira dos Santos.

Apelante : Carminha Vieira dos Santos. Advogado : Lucas Leite Canuto (17043/AL).

Apelado: Banco Bradesco.

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (149048/MG). Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (14913/AL). Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (150735/RJ). Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (14913A/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação interposta por Carminha Vieira dos Santos contra sentença fls. 116/119, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 0700949-76.2021.8.02.0046, que julgou os pedidos autorais no seguinte sentido:

[...]

Por isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na peça exordial, de forma que extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em obediência ao art. 85 do Código de Processo Civil, todavia suspendo a exigibilidade da cobrança em face da assistência gratuita, já deferida.

[...]

- 2. Irresignado com o comando suso mencionado, a autora interpôs o presen-te recurso de apelação, às fls. 122/145, pretendendo a reforma da sentença atacada.
- 3. Para tanto, inicia sintetizando que a Autora, ao acessar o portal do "meu inss", por meio do qual consulta seus benefícios previdenciários, foi surpreendida com a existência de empréstimo duplicado em cada um de seus beneficios (aposentadoria por idade e pensão por morte).
- 4. Nesse cenário, alega que reconhece que realizou o empréstimo n.º 810017975, incluído em sua aposentadoria pode idade, junto ao Banco Bradesco, con-tudo, desconhece o empréstimo n.º 810017924, incluído em seu beneficio de pensão por morte, de igual valor e em datas próximas.
- 5. Segue alegando que, em que pese a existência de cobranças duplicadas, não recebeu os valores em dobro referentes aos empréstimos supostamente celebrados junto ao réu, de modo a não conseguir compreender, inclusive, qual o valor exato que recebeu da referida instituição financeira.
- 6. Nesse sentido, destaca: "a imposição de ônus probatório em face da au-tora para comprovar a indução em erro é clara hipótese de ônus diabólico, uma vez que no ato de celebração do negócio jurídico debatido, presentes na instituição bancária estavam apenas a autora e os prepostos da empresa fornecedora de serviços. (...) No caso em epígrafe, o recorrido tem o conhecimento e o poderio a trazer aos autos o real preposto que celebrou o negócio, pois este deve conter no sistema da empresa recorrida e assim deveria trazê-lo aos autos para comprovar a situação posta, mas preferiu manter-se inerte." (sic, fl. 127)
- 7. Segue aduzindo: "primeiramente se destaca que houveram empréstimos duplicados aos benefícios autorais (aposentadoria e pensão por morte). Assim, informa a recorrida que apenas houve a transferência de valor de R\$ 1.880,60 (um mil, oitocen-tos e oitenta reais e sessenta centavos), em virtude da haver sido realizado não um em-préstimo, mas um refinanciamento referente ao contrato de n. 810017975? beneficio da aposentadoria por idade conforme doc fl. 24). No entanto, a autora desconhece a situação de refinanciamento, uma vez que procurou a instituição para celebrar um em-préstimo consignado, e não refinanciar outro. No mais, a recorrida não trouxe aos autos cópia deste outro contrato de empréstimo o qual afirma ter sido objeto do refinan-ciamento desconhecido pela autora." (sic, fl. 130)
- 8. Em razão do exposto, conclui pela inexistência de empréstimo duplicado em nome da autora, referente ao contrato n.º 810017924, incluído no beneficio da pen-são por morte previdenciária, bem como pela possibilidade de dano material referente ao empréstimo realizado sob o n.º 810017975, incluído na aposentadoria por idade, uma vez que o valor recebido foi menor que o contrato celebrado ? fl. 132.
- 9. Nesta linha de intelecção, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença guerreada para acolher o pedido formulado em sua peça inicial.
- 10. Instado a se manifestar, o Banco Bradesco S/A apresentou contrarra-zões, às fls. 148/158, impugnando, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita pela recorrente.
 - 11. Quanto ao mérito, requer, em breve síntese, a manutenção in totum da sentença guerreada.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0701594-72.2019.8.02.0046/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Fazenda Pública Estadual (Estado de Alagoas). Procurador : Daniele de Pontes Martins Freitas (6049B/AL).

Embargado: Lindoval T Almeida.

Advogada: Nathália de Araújo e Silva Oliveira de Oliveira (10728/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Pública Estadual, contra Acórdão fls. 230/242 dos autos principais. O referido deci-sum conheceu do recurso interposto pela ora embargado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. O aresto restou da seguinte forma ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE NÃO OBSTADA PELA PRECLUSÃO, IN CASU. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS CONSTANTES NA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. DESNECESSÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Não havendo a Administração Pública observado o prazo previsto no art. 174 do CTN, forçoso se faz o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários inscritos e constantes na Certidão de Dívida Ativa.
- 2. Conservando-se a CDA, o processo de execução deverá prosseguir com a cobrança do remanescente que deverá ser liquidado através de simples cálculo aritmético.
 - 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.
- 2. Em suas razões (fls. 01/04), o Estado de Alagoas defende a existência de omissão no julgado. A fim de corroborar sua irresignação, alega que o decisum atacado, ao reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos períodos de a) 17/01/1995; b) 07/02/1995/ c) 27/02/1995; d) 17/03/1995; e) 07/04/1995; f) 07/05/1995; g) 07/06/1995; h) 22/07/1995; i) 07/10/1995; j) 22/11/1995 e, autorizar o prosseguimento da execução com relação à contribuição de 10/09/1997, deixou de incluir os seguintes créditos, que também não estariam prescritos: 07/08/1997 e 10/10/1997, que constam na CDA 78/2001, acostada à fl. 31 dos autos.
- 3. Com base no exposto, defende a necessidade de se empreender efeito modificativo ao julgado, consubstanciado no vício de omissão, para determinar o pros-seguimento da execução com relação aos períodos de 07/08/1997, 10/09/1997 e 10/10/1997.
 - 4. Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, consoante se verifica na certidão de fl. 08.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0704011-65.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Geiza Carla da Silva Salgado.

Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (10625/AL). Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (11152/AL).

Advogada: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (16299/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (15443A/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação interposta por Geiza Carla da Silva Salgado, con-tra sentença fls. 501/508, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 0704011-65.2021.8.02.0001, que julgou os pedidos autorais no seguinte sentido:

[...]

Ante o exposto, revogo a tutela provisória (fls. 55/59), resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça pórtica.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termo do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. No entanto, considerando a gratuidade judiciária deferida à parte autora, fica suspensa a cobrança do ônus da sucumbência em razão do disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

[...]

2. Irresignada com o comando suso mencionado, a autora interpôs o presen-te recurso de apelação (fls. 511/522), pretendendo a reforma da sentenca atacada.



- 3. Para tanto, insurge-se quanto à ilicitude dos descontos perpetrados pelo banco demandado, corroborando o exposto sob a argumentação de que realizou um empréstimo consignado com o banco apelado, mas que desconhece qualquer autorização para ser realizado desconto de cartão de credito em seu contracheque.
- 4. Destaca, nesses termos, que tais cobranças já perduram há muito tempo e sequer tem a previsibilidade de término, na medida em que o pagamento "sempre é con-siderado 1/1" ? fl. 513.
- 5. Nessa linha de intelecção, sem alternativa, socorreu-se ao Judiciário pos-tulando a suspensão dos descontos narrados, além de requerer a restituição, em dobro, dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais em razão do abalo sofrido em sua esfera extrapatromonial. Pugna, ainda, pela condenação, do Apelado, ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- 6. Instada a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões, às fls. 526/539, requerendo a manutenção do entendimento despendido na sentença atacada. Alfim, ventila a tese de prescrição da pretensão da Autora, na forma do art. 206, § 3º do CC/02 e, subsidiariamente, defende a aplicação dos juros de mora a partir da citação, em caso de condenação.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0711318-75.2018.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (33980/PE).

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (32766/PE).

Embargada : Verônica Uchôa Garcia Leite. Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (11404/AL). Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (8217/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Banco BMG S/A, contra Acórdão fls. 487/499 dos autos principais. O referido decisum conheceu de am-bos os recursos manejados para, com relação ao interposto pela autora, dar-lhe parcial provimento e, com relação ao interposto pelo banco, negar-lhe provimento. O aresto restou da seguinte forma ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIS-TÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENI-ZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PE-LA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC TANTO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, QUANTO PARA OS VALORES COMPENSADOS EM DESFAVOR DA AUTORA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS NOS PROVIMENTOS DO CONSUMIDOR COM BASE NO VALOR MÍNIMO DA FATURA. DÍVIDA INTERMINÁVEL. ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. VERIFICAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR À REPETIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DIREITO AO ABATIMENTO DOS VALORES EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELO AUTOR, EM FAVOR DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO, ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM MAJORADO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES. READEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DOS CONSECTÁRIOS LÓGICOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO BMG S/A CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 2. Irresignada, a instituição financeira interpôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 01/03), defendendo a existência de contradição no julgado.
- 3. Para tanto, alega que a decisão guerreada é contraditória ao determinar que, primeiramente, o índice a incidir na correção dos danos materiais é o INPC, a partir do arbitramento e, em segundo momento, fixou que será aplicada a taxa Selic aos juros e correção das duas condenações (moral e material), quando se tornarem concomitantes.
- 4. Nesse cenário, elucida: "Assim, nítida a contradição do julgado. Ademais, além da condenação acima apresentada, aplicar a incidência de INPC e SELIC gera dupla atualização dos honorários, acarretando assim enriquecimento ilícito sem causa, o que não deve ser admitido por este Juízo." (sic, fl. 03)
 - 5. Mediante o exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja sanado o vício apontado.
 - 6. Juntou os documentos fls. 05/82.
- 7. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 86/88, pugnando pelo não conhecimento dos presentes aclaratórios por inadequação da via eleita, requerendo a condenação de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mais indenização no importe de 20% (vinte por cento) também sobre o valor da causa, na forma do art. 81 do CPC. Subsidiariamente, requer o não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700188-72.2021.8.02.0037

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apte/Apdo: Hipercard Banco Multiplo S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (29442/BA).

Apte/Apdo: José Luiz da Silva.

Advogado: Denis Wellips Monteiro da Silva (17174/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto por Hiper-card Banco Multíplo S/A e, o segundo, interposto por José Luis da Silva, ambos contra a sentença de fls. 90/94, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais n.º 0700188-72.2021.8.02.0037, que julgou os pedidos autorais nos seguintes termos:

1

III - III ? DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigível o débito apontado na inicial, bem como para:

- a) Condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir desde a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, momento em que passa a ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção, em atenção à regra do art. 406 do Código Civil;
- b) condenar a demandada ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

[...]

- 2. Irresignado com o decisum, o banco réu manejou o recurso de fls. 97/107, defendendo, inicialmente, a ausência de falha na prestação de serviço tendo em vista afirmar que o banco apelante somente tomou conhecimento do problema trazido nos autos após o ajuizamento da presente ação, não tendo a parte autora procurado nenhum dos canais de atendimento disponibilizados pelo réu para solução de conflitos, nem a plataforma consumidor.gov, como tentativa de evitar o litigio.
- 3. Nesse cenário, afirma que, dotado de boa-fé, adotou todas as providenci-as necessárias para minimizar o problema, bem como buscou por fim ao conflito, liqui-dando o débito e excluindo o apontamento cadastral. Assim, defende que não há que se falar em responsabilidade do réu pelos danos alegados, visto que houve a regularização do problema.
- 4. Segue alegando: ?É certo que a conduta do Apelante, que resolveu com prontidão o problema da parte autora, deve ser considerada por esse Juízo. Portanto, não há que se falar em dano moral, na medida em que o réu adotou todos os procedi-mentos de segurança que lhe são cabíveis, sem que tenha dado causa ao ilícito, bem como tomou todas as providencias para minimizar qualquer prejuízo que a parte autora pudesse sofrer em razão do ocorrido. ? (sic, fl. 100)
- 5. E complementa: ?Cumpre repisar que, no caso em tela, a parte autora não comprovou a ocorrência do dano moral. Ficou demonstrado que o banco Apelante não expôs a parte autora ao ridículo e nem interferiu em sua priva-cidade. Caracteriza-se a situação vivenciada como mero aborrecimento ou contratempo que sofre o ser humano no seu dia-a-dia. Destarte, não restaram comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC.? (sic, fl. 101)
- 6. Em razão do exposto, conclui pela inexistência de ilícito aplicado, razão pela qual pugna pela exclusão da condenação em danos morais. Subsidiariamente, de-fende a minoração da quantia outrora arbitrada, além de requerer a incidência dos juros de mora e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento dos danos mo-rais.
- 7. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 115/123, pugnando pela manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos.
- 8. Por sua vez, a parte autora interpôs o recurso de fls. 124/132, pugnando pela reforma da sentença recorrida a fim de que seja determinada a majoração dos danos morais arbitrados, bem como a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da súmula n. 54 do STJ, que afirma ter se dado em 27/12/2020 (data da cobrança indevida) ou, subsidiariamente, na data de emissão da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, em 12/01/2021.
 - 9. Alfim, pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
 - 10. Devidamente intimado, o banco réu apresentou contrarrazões às fls. 138/146 defendendo o não provimento do apelo adesivo.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.



Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807309-13.2020.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Agravante : S. VIEIRA DA SILVA EIRELI

Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (10871/AL)

Agravado : MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA Terceiro I : MARIANA FIRMINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por S. Vieira da Silva Eireli, contra a Decisão Interlocutória de fls. 126/130 dos autos de origem, profe-rida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que nos autos da Ação de Responsabilida-de Civil c/c Pedido de Indenização por Dano Morais, Lucros Cessantes e Emergentes c/c Tutela Antecipada n.º 00717110-39.2020.8.02.0001, da seguinte forma decidiu:

[...]

Diante do exposto, com base nos fundamentos acima alinhavados, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a parte ré custeie tratamento psicológico pelo tempo necessário para o núcleo familiar do de cujus, bem como, determinar que a ré arque com alimentos provisionais no valor de R\$ 1.389,91 (um mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), correspondente ao valor que o de cujus recebia no momento do óbito, sob pena da incidência de multa diária no importe de R\$ 1.000,00(mil reais), até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Autorizo que a presente DECISÃO JUDICIAL tenha FORÇA DE MANDADO JUDICIAL para fins de intimação da parte ré.

[...]

- 2. Inconformado, o réu interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 01/21), esclarecendo que o caso trata de ação indenizatória em função de morte de ente familiar (cônjuge varão) após acidente ocorrido com disparo de arma de fogo, situação em que foi atingido enquanto trafegava de moto na Avenida Gustavo Paiva.
- 3. Sob sua ótica, afirma que a vítima foi atingida por um policial militar "que tentava impedir a prática de ilícito penal em um ponto de ônibus, em frente ao estabelecimento comercial da agravante." (sic, fl. 05)
- 4. Neste cenário, alega: "Ocorre que, apesar do referido prestar serviços de forma esporádica e não habitual à agravante, é de ser dito que este é Policial Militar (RGPM//AL n.º 08.426-006), sendo esta sua profissão, ocupando a função de Cabo da PMAL; e, naquela ação que teve como resultado a morte do Sr. Marcos Firmino dos Santos, pai e companheiro dos agravados, o autor dos disparos se encontrava atuando como Policial Militar, e não como Segurança da Agravada, observando inclusive que o fato e acontecido ocorreu fora das dependências da agravante e não possuiu qualquer relação com possível fato acontecido nas dependências da agravante." (sic, fl. 05)
- 5. Seguiu complementando: "É que, como se sabe, em sendo Policial Militar tem este o dever de agir quando da ocorrência do ilícito, ainda que se encontre à paisana como foi o caso dos autos (art. 301, CPP), realizando a imediata prisão em flagrante do(s) individuo(s) que se encontrem na prática do ilícito penal. Assim sendo, é de ser dito que todo o contexto fático se dá em razão da ocorrência de um delito de roubo, que se encontrava em curso defronto ao estabelecimento comercial da agravante, num ponto de ônibus da Avenida Gustavo Paiva." (sic, fl. 06)
- 6. Defende que o delito de roubo em nada teria relação com a agravante, não começando, transcorrendo ou sendo finalizado em suas dependências, de modo que a Casa Vieira, ou seus clientes, não sofreram qualquer influência ao ilícito penal, não tendo qualquer insurgência sobre este, sendo a ação do autor dos disparos realizada ex-clusivamente em função de sua atividade como policial militar.
- 7. Neste diapasão, aduz: "a atividade de segurança do estabelecimento é li-mitada a sua atuação interna, não havendo o que se cogitar na atuação fora dos limites do estabelecimento comercial, ainda que este fosse vítima (o que não é o caso)." (sic, fl. 08)
- 8. Mediante o exposto, requer seja recebido o presente agravo de instrumen-to, com a concessão de seu efeito suspensivo e, quanto ao mérito, pugna pela anulação ou reforma da decisão atacada, excluindo qualquer responsabilidade indenizatória ou prestacional por parte da agravante aos agravados. Subsidiariamente, requer seja mino-rado o quantum relativo ao dever de indenização alimentícia mensal
 - 9. Juntou os documentos de fls. 22/203.
- 10. Entendi por me manifestar sobre o efeito suspensivo após a oferta de contrarrazões, razão pela qual determinei a intimação pessoal da parte recorrida para, querendo, manifestar-se nos autos ? fl. 205.
- 11. Em petitório de fls. 209/228, os agravados defendem que: "o autor dos disparos que ceifou a vida do de cujos é empregado, prestador de serviços da agravante a aproximadamente de 6 a 8 anos, dessa forma esta é responsável pelos atos cometidos por ele no horário de serviço." (sic, fl. 211)
- 12. Ato contínuo, defende a ausência de relevância do local onde ocorreu a ação, de modo a ser considerado seu resultado e a conduta do empregado da agravante que resultou na mora de um pai de família. Ante suas razões, conclui que não merece amparo a alegação da agravante, devendo ser julgada totalmente improcedente sua ten-tativa para declarar ilegítimos os direitos agravados.



13. Juntaram os documentos de fls. 229/433.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2021.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0702890-80.2013.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Jenilda de Oliveira Jordão 05621770862-ME Advogado : José Roberto Andrade de Souza (4279/AL)

Apelado: TNL PCS S.A

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (6128/AL) Advogada : MICHELLE B. DE OLIVEIRA MONTEIRO (10647/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Jenilda de Oliveria Jordão 05621770862-ME, contra sentença fls. 740/753, proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Indenizatória n.º 0702890-80.2013.8.02.0001, proposta em desfavor de TNL PCS S/A, que julgou parcialmente procedentes os pedi-dos autorais, nos seguintes termos:

г 1

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação à ação principal, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar inexistentes os débitos mensais que excedam a R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante a sucumbência, considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Em relação à reconvenção, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a parte autora/reconvinda ao pagamento de R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), com correção monetária pelo IGP-M/FGV a partir do vencimento de cada uma das parcelas até 12.07.2013 (data da constituição em mora, nos termos do artigo 405 do Código Civil e do documento de f. 714) e, a partir de então, para fim do computo de juros e atualização monetária, correção pela SELIC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

[...]

- 2. Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de apelação (fls. 765/768), buscando a reforma parcial do decisum sobredito. Em suas razões, alega que restou satisfatoriamente apreciada a matéria, contudo, deixou a desejar no que concerne o entendimento da não aplicação da condenação em danos matérias e mais ainda no que diz respeito aos danos morais.
- 3. Neste cenário, esclarece: "O valor do dano material pleiteado foi a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor dos danos morais foi o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e nada disso foi aplicado na r. Sentença, embora tenha a mesma reconhecido o erro da apelada em cobrar o apelante além do valor devido no pacote e mesmo acatando na reconvenção o valor parcial devido, teria que se reconhecer até por conta do que dispõe o CDC da necessidade de ser a parte apelante devidamente indenizada." (sic, fl. 766)
- 4. Segue sustentando: "A relação de consumo foi reconhecida, a inversão do ônus da prova foi aplicada, a cobrança indevida foi identificada e por qual razão não foi reconhecido o dano moral e material? Como poderia se tornar uma ação dessa viável sem tais condenações? Uma vez que o apelante gastou com o processo e tem que pagar os honorários de seu advogado, tendo o seu direito reconhecido depois de vários anos, que compensação teria o apelante por todo seu sofrimento com uma condenação dessas? Levado adiante esse entendimento negatório é tornar inviável toda sorte de reclamação contra erros das empresas, deixando o espaço livre para que as empresas que age errado lucrar a seu bel prazer sem sofrer qualquer consequência, pois um dos objetivos primordiais das indenizações é fazer com que não ocorra mais o tipo de erro cometido!" (sic, fl. 767)
- 5. Ao final, conclui que: "Na reconvenção postulada pelas parte apelada foi igualmente reconhecido o excesso de cobrança o que caracteriza também a cobrança indevida e tal situação, por si só, caracteriza dano moral e também material, pois forcou a parte apelante a ter que gastar com despesas da demanda, causou profundos prejuízos com o corte do fornecimento de serviços de telefonia. Houve, enfim, a caracterização do dano moral profundo, não apenas um mero aborrecimento, além dos diversos danos materiais." (sic, fl. 768)
- 6. Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença atacada para que sejam julgados procedentes os pontos que dizem respeito à aplicação dos danos morais e materiais nos termos dos pedidos da ini-cial. Pugna, ainda, pela condenação da apelada ao pagamento, in totum, das custas pro-cessuais e honorários sucumbenciais. Pugna, ainda, pela concessão da assistência judi-ciária gratuita.
 - 7. Juntou os documentos de fls. 769/772.
- 8. Instada a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 779/783, defendendo a manutenção da sentença objurgada.



É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 30 de novembro de 2020.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0034287-09.2010.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante: Carlos Henrique Cavalcante da Silva Advogado: Allyson Sousa de Farias (8763/AL) Advogado: Adilson Falcão de Farias (1445A/AL) Advogada: Ana Carolina de Lima Vieira (15492/AL)

Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (23599/CE) Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (23599/CE)

Apelado: Carlos Henrique Cavalcante da Silva Advogado: Allyson Sousa de Farias (8763/AL) Advogado: Adilson Falcão de Farias (1445A/AL) Advogada: Ana Carolina de Lima Vieira (15492/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de dois Recursos de Apelação, o primeiro interposto por Carlos Henrique Cavalcante da Silva e o segundo por Aymoré Crédito Financiamento e Inves-timento S/A ambos em face da sentença de fls. 202/221, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, na Ação Revisional de Contrato n.º 0034287-09.2010.8.02.0001, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos se-guintes termos:
 - [...]
- 73. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato proposta pelo demandante contra demandada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de revisar o contrato indicado na inicial, no sentido de:
 - a) Expurgar a cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto;
 - b) Manter a cobrança do IOF diluída nas prestações do ajuste;
 - c) Estipular os juros na alíquota de 1,5% a.m.
 - d) Manter a capitalização de juros, contratada em periodicidade mensal;
- e) Autorizar a repetição do indébito na forma simples e a compensação de valore, apurados em liquidação, com o propósito de pagar o contrato, cujo termo inicial para contagem em juros moratórios e correção monetária deverá ser da data da citação do réu;
 - f) Manter a comissão de permanência.
- 74. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, tendo a parte autora decaído em parte mínima, forte no artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno unicamente a parte demandada a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
 - 75. Os honorários deverão ser corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença.
 - [...]
- 2. Irresignado com a decisão suso mencionada, o autor interpôs o recurso de apelação de fls. 231/239, pretendendo a reforma parcial da decisão de primeiro grau. Para tanto, requereu que seja afastada a cobrança da capitalização de juros e que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios.
- 3. Por sua vez, o banco réu interpôs o Recurso de Apelação de fls. 240/245, defendendo, em breve síntese, a legalidade da cobrança dos juros contratualmente esti-pulados. Alfim, pugna pela redistribuição do pagamento das custa e honorários sucum-benciais, haja vista defender a existência de sucumbência recíproca entre as partes.
- 4. Ao apresentar defesa, o banco réu defende o não provimento do apelo in-terposto pelo autor, a fim de que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas às fls. 259/267.
- 5. Em manifestação fls. 257/258, o autor destaca que o banco nunca acostou aos autos o contrato objeto da lide, vindo inclusive a descumprir ordem judicial deter-minada às fls. 50/52 dos autos e, apenas para tentar modificar o conteúdo decisório, interpôs o recurso de apelação em espeque. Razão pela qual não merece provimento o apelo manejado.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 30 de novembro de 2020.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator



Apelação Cível n.º 0700417-62.2020.8.02.0006

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Recorrente: Vera Lucia da Silva.

Advogado: José Carlos de Sousa (17054A/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (9541/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por Vera Lúcia da Silva, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Conversão de Conta Cor-rente para Conta Corrente com Pacote de Tarifas Zero c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais n.º 0700417-62.2020.8.02.0006, irresignada com a sen-tença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos seguintes ter-mos:

?Diante do exposto, tendo em vista que o requerido agiu amparado pelo e-xercício regular de um direito, resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que ela é beneficiário da gratuidade de justiça?.

- 2. Em seu apelo (fls. 117/134), a parte recorrente requer, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. Quanto ao mérito pugna pelo seu provimento para que seja reconhecida a inexistência do contrato objeto da avença e que este não se submeta ao prazo prescricional previsto no art. 169 do Código Civil. Ainda, pleiteia que o banco réu seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), repetição do indébito em dobro, desconsiderando a compensação, e, por fim, que o recorrido seja condenado ao ônus da sucumbência, arcando com as custas e honorários advocatícios.
- 3. Para tanto, alega ser beneficiária do INSS, sendo esta sua única fonte de renda e que, inicialmente possuía uma conta-corrente com pacote de tarifas zero junto ao apelado, entretanto, sua conta-corrente foi alterada e passou a sofrer descontos de tarifas bancárias no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), sem que tenha havido autorização de sua parte.
- 4. Assevera que o apelado não anexou aos autos qualquer instrumento que comprove a contratação do serviço impugnado e que o fato de constarem diferentes operações financeiras no extrato bancário não justifica, nem prova que tenha anuído com a conversão de sua conta-corrente para a conta com tarifas, haja vista que a Resolução n.º 3.919 do Banco Central veda a cobrança de tarifa pela prestação de serviços bancários essenciais para pessoas naturais.
- 5. Continua aduzindo que muitas instituições financeiras vêm agindo de má-fé, pois vem abrindo contas-correntes diversas daquela que se buscava inicialmente, em inobservância aos requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e que por ser analfabeta deveria a instituição financeira ter celebrado um contrato dentro dos pa-râmetros do Código Civil, por meio de instrumento público ou por meio de procurador munido de procuração pública, com assinatura a rogo.
- 6. Em contrarrazões (fls. 138/155), o réu/apelado refuta os argumentos da parte autora, requerendo que o recurso seja improvido e a sentenca mantida.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700616-57.2020.8.02.0015

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Iraci Maria Ferreira.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (44601/PE).

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (17314/CE)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação cível interposta por Iraci Maria Ferreira, nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Pedido de Indeni-zação por Danos Morais n.º 0700616-57.2020.8.02.0015, irresignada com a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes, que julgou os pedidos autorais improcedentes, além de ter condenado a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por força do art. 85, § 2º do CPC.
- 2. Em suas razões (fls. 210/224) requereu, inicialmente, a concessão da jus-tiça gratuita e, quanto ao mérito, a reforma da sentença para que os pedidos autorais sejam julgados procedentes a fim de ser reconhecida a nulidade do contrato impugnado, assim como a condenação do réu ao pagamento de dano moral, repetição do indébito e inversão do ônus da sucumbência.
- 3. Para tanto, alega ser analfabeta e que vêm sendo descontado de seu bene-fício parcelas decorrente de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Sus-tenta que o juízo a quo ao não reconhecer a nulidade do instrumento jurídico acostado pela parte ré, não levou em consideração que houve afronta ao art. 6º do CDC, além do art. 595 do Código Civil, asseverando que, a mera aposição da digital e a assinatura de duas testemunhas não garantem que consumidor analfabeto tenha entendido as cláusu-las que firmava, haja vista que não consta assinatura a rogo de pessoa munida de ins-trumento público para tanto.
- 4. Continua defendendo que aquele que pretender celebrar contrato de em-préstimo com consumidor analfabeto deve cumprir a formalidade do instrumento públi-co, pois, pela natureza do contrato (contrato de mútuo) exige-se do aderente a compre-ensão das

cláusulas, o que certamente, tratando-se de consumidor idoso e analfabeto, não há como presumir que a possua, o que corrobora a necessidade de estar acompa-nhado de procurador munido de procuração pública.

5. Contrarrazões fls. 228/243).

Em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0726145-86.2021.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (32505/PR).

Apelada: Cresiete Braga Soares Leite.

Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (8217/AL). Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (11404/AL). Apelante Adesiv: Cresiete Braga Soares Leite. Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (8217/AL). Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (11404/AL).

Apelado Adesiv: Banco BMG S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (10274A/AL)

RFI ATÓRIO

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Banco BMG S/A e Cresiete Braga Soares Leite, nos autos da Ação de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repeti-ção do Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0726145-86.2021.8.02.0001, irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos:

?Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: A) DECLARAR a nulidade da subseção: "Autorização de desconto na minha remuneração/salário.", do termo de adesão, desconstituindo todos os seus efeitos, em face da manifesta abusividade, conforme fundamentado alhures; B) CONDENAR o Réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados dos vencimentos do Autor, abatendo-se do montante os débitos contraídos pelo Autor, no uso regular do crédito fornecido, quantia a ser apurada em liquidação de sentença (art. 42, § 2º, do CDC); C) CONCEDER/CONFIRMAR a tutela provisória, e determinar a suspensão dos descontos na folha salarial do demandante, listado sob a rubrica: "BANCO BMG S/A? CARTÃO."; D) CONDENAR o Réu a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento (súmula n. 362, STJ); E) CONDENAR o Réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC)?

- 2. Em suas razões (fls. 269/301), o Banco BMG S/A requer o provimento do recurso para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, de modo a afas-tar a condenação imposta a título de danos materiais e danos morais. Subsidiariamente requer, em caso de entendimento diverso, a restituição na forma simples e redução do quantum arbitrado, assim como a manutenção da compensação dos valores disponibili-zados à parte autora. Pugna, alfim, que a parte apelada seja condenada por litigância de má-fé.
- 3. Para tanto, defende a legalidade das contratações, sustentando que a parte autora as realizou de modo espontâneo e com pleno conhecimento das cláusulas contratuais. Assevera que, em relação ao Contrato de n.º 11741050, a parte autora jamais realizou saques ou compras, razão pela qual não foram realizados descontos em seu benefício referentes ao de cartão de crédito consignado, havendo apenas a averbação da reserva de margem.
- 4. Com relação ao Contrato de n.º 12912524 destaca que houve anuência expressa quanto aos seus termos, tendo a parte autora, inclusive, utilizado o cartão para compras regulares, conforme demonstrado nas faturas acostada aos autos.
 - 5. Contrarrazões da parte autora às fls. 305/321.
- 6. Já em seu apelo (fls. 322/334), a parte autora requer, inicialmente, o rece-bimento em seu duplo efeito. Quanto ao mérito requer a reforma da sentença para que se reconheça a inexistência do negócio jurídico a fim de comprovar a fraude da contra-tação, além do afastamento da compensação. Pugna, ainda, pela majoração do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento).
- 7. Nesse sentido, sustenta que o caso dos autos não se trata de ?Ação de Nulidade de Negócio Jurídico? e sim de ?Inexistência de Negócio Jurídico?, pois nunca não contratou nenhum empréstimo consignado, muito menos empréstimo por cartão de crédito. Sustenta ainda que não há o que se falar em compensação de valores, pois nun-ca recebeu em sua conta bancária qualquer valor creditado pela apelada ou utilizou o suposto cartão de crédito, alegando que foi vítima de um contratação fraudulenta aver-bada em seu benefício do INSS
 - 8. Contrarrazões do Banco BMG às fls. 337/361.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802609-23.2022.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante: Estado de Alagoas.

Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (6337B/AL).

Agravada : Maria de Lourdes dos Santos Silva. Advogado : Deyse Patrícia Soares da Silva (12337/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, contra Decisão Interlocutória de fls. 53/56, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pe-dido de Tutela Antecipada n.º 0700044-95.2021.8.02.0001, movida por Maria de Lour-des dos Santos Silva.
- 2. A decisão objurgada deferiu o pedido formulado em sede de tutela de ur-gência, no sentido de determinar que o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento ANTI-VEGF (aflibercepte-Eylia) à agravada, sob pena de bloqueio da quantia necessária à realização do tratamento e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.
- 3. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso (fls. 1/11), requeren-do, em síntese, a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada no que tange à exigibilidade de multa em caso de descumprimento e, quanto ao mérito, o provimento do recurso para que a astreintes sejam excluídas ou, subsidiariamente, limitando seu montante a um patamar proporcional ao objeto da demanda, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Nesse sentido, alega que conforme posicionamento do CNJ, nas deman-das de saúde, a multa cominatória deve ser evitada, devendo ser efetuado, preferencial-mente o bloqueio judicial. Sustenta, ainda, que é facultada ao Magistrado a exclusão da multa, assim como sua modificação, sempre que se mostrar excessiva, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
 - 5. Ás fls. 13/17 indeferi o pleito de concessão do efeito suspensivo.
 - 6. Ás fls. 41/45 o Ministério Público emitiu parecer no sentido de negar provimento ao presente feito.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700549-32.2018.8.02.0090

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : E. de Á. .

Procurador : Thiago Brilhante Pires (47725/CE). Apelado : M. R. F. S. N. A. R. P. J. M. S. dos S. .

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P: Lívia Telles Risso (11695/ES)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado de Alagoas e Myt-chael Rafy Farias Santos, representado por sua genitora, nos autos da Ação de Precei-to Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0700549-32.2018.8.02.0001, irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da Direito da 28ª Vara Cível da Capi-tal, nos seguintes termos:
- [?] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confir-mando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer ao autor e à sua representante, fora do Estado de Alagoas, o tratamento com ?Transporte adequado, hospedagem,

alimentação, custeio para deslocamento dentro da cidade onde o tratamento seja realizado", bem como o custeio da cirurgia de "Dacriocistorrinostomia bilateral com profissional especialista e materiais adequados", como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor MYTCHAEL RAFY FARIAS SANTOS. Ademais, como o mencionado procedimento cirúrgico já foi realizado, através do bloqueio de verbas públicas, dou por cumprida a presente obrigação de fazer. Oportunamente, acolho a prestação de contas de fls. 260/346. Por fim, deixo de arbitrar as verbas sucumbenciais no caso em tela, por entender que há confusão patrimonial entre o ente público demandado e a Defensoria Pública do Estado, nos termos da Súmula 421 do STJ [?]

- 2. Em suas razões de recurso (fls. 496/504) Mytchael Rafy Farias Santos se insurge tão somente no tocante à ausência de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado. Nesse sentido, sustenta que a referida instituição é dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme disposto na EC 45/2004 e que as verbas sucumbenciais além de fazerem parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria Pública, são devidas por quaisquer entes públicos, consoante o art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94.
- 3. Assevera que a súmula 421 do STJ reflete entendimento anterior à Lei Complementar n.º 139/09, que se trata de norma específica e por isso deve prevalecer sobre as normas civilistas da confusão patrimonial expressas no CPC que, por sua vez, regula as relações jurídicas de natureza privada, razão pela qual a referida confusão patrimonial não pode ser caracterizada, haja vista que as verbas sucumbenciais não serão destinadas à Fazenda Pública e sim à DPE, que é responsável por gerir seu próprio orçamento.
 - 4. Continua, sustentando que o STF decidiu, recentemente, pela possibilida-de da União ser condenada a pagar honorários de



sucumbência à DPU por não haver, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitu-cionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, podendo a referida decisão ser aplicada aos casos patrocinados pelas Defensorias Públicas Estaduais quanto estas litigam em desfavor dos seus respectivos Estados-Membros. Alfim, requer que os honorários sejam arbitrados no patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa.

- 5. O Estado de Alagoas (fls. 519/552), por sua vez, pugna pela a) reforma da sentença para que seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) a improcedência dos pedidos autorais, em decorrência da ausência de subsídios téc-nicos que comprovem a necessidade da medida e o caráter emergencial do tratamento; c) o afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob pena de violação aos arts. 381 do CC e 927 do CPC, os quais desde já se prequestionam, e, por fim, d) a re-dução dos valores impostos em caso de entendimento diverso.
- 6. Para tanto, defende que o tratamento pleiteado é financiado com recursos federais, de modo que a responsabilidade em fornecêlo é da União. Nesse sentido sus-tenta que o tema 793 do STF trouxe novas perspectivas a respeito da responsabilidade solidária dos entes da federação em relação ao fornecimento de tratamentos de saúde, introduzindo a necessidade de observar as regras de repartição de competências
- 7. Ato contínuo alega que os autos não foram instruídos com elementos su-ficientes a demonstrar a emergencialidade/ imprescindibilidade do caso, a exemplo de laudos médicos circunstanciados, além de não ter havido a oitiva prévia da entidade gestora do SUS, para aferir se o procedimento está disponível na rede pública de saúde e se existe uma fila de espera, indicando a data provável para realização, de acordo com "critérios clínicos e de priorização", em atenção ao Enunciado nº 69, do Conselho Na-cional de Justiça.
 - 8. Contrarrazões às fls. 553/567 e fls. 575/592.
- 9. Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 599/615) opinando pelo improvimento do recurso do Estado de Alagoas. Quanto ao recurso interposto pela parte autora deixou de emitir parecer, haja vista a pretensão se tratar somente de honorários, cuja matéria não está elencada no art. 178, do CPC, por-tanto, dispensando a intervenção obrigatória do Parquet.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0733246-82.2018.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Apelado: Estado de Alagoas

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, nos autos da Ação Civil Pública de Preceito Cominatório para Tutela de Direito Individual com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0733246-82.2018.8.02.0001, proposta pela Defensoria Pública do Estado, representando Maria Rosa da Silva da Conceição, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo da Direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos:

?Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na exor-dial para, com espeque no art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela de ur-gência, condenar o réu a fornecer a Maria Rosa da Silva da Conceição o ser-viço de home care 24 horas, internação domiciliar em esquema de home care, com assistência médica com clínico geral duas vezes na semana e sempre que houver intercorrências médicas, enfermagem semanal e auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem por 24 horas por dia, além de 240 fraldas extra G mensais, e assistência médica com endocrinologista apenas quando houve necessidade, cujas frequências e permanência do serviço e dos profissionais deverá ser avaliada pelo médico responsável, pelo menos, a cada 6 meses. Sem custas, por ser vencida a Fazenda Pública. Por outro lado, fixo os honorários em R\$ 450,00, por se tratar de demanda repetitiva?

- 2. Em suas razões de recurso (fls. 138/155) o apelante pugna pela reforma da sentença para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, considerando a inexistência de subsídios técnicos atestando a necessidade/adequação da medida postu-lada, além de ser afastada a condenação em honorários advocatícios, sob pena de viola-ção à Lei 7.347/85 e aos artigos 381 do Código Civil e 927 do CPC, os quais desde já se prequestionam. Subsidiariamente, requer a redução dos valores utilizando os critérios equitativos previstos no art. 85, § 8º do CPC.
- 3. Para tanto, sustenta que de acordo com laudo apresentado pela Superin-tendência de Atenção à Saúde ? SUAS, a parte autora ao ser avaliada pela equipe médi-ca entendeu que no momento não havia indicação para Home Care, na modalidade de Programa de Internação Domiciliar, recomendando, ao final, que a paciente fosse en-caminhada para o SAD (Serviço de atendimento domiciliar).
- 4. Assevera que os autos foram instruídos, tão somente, com um encami-nhamento médico indicando a necessidade de internação domiciliar, sem conter, no entanto, o histórico acerca da evolução do quadro clínico da paciente, além das opções terapêuticas utilizadas, razão pela qual considera o documento como insuficiente. Nesse sentido, sustenta que no caso de internação domiciliar (Home Care), a avaliação do quadro clínico do paciente deve obedecer aos critérios estabelecidos nas tabelas ABE-MID e NIAD que se baseiam nas condições de saúde e suporte profissional de que o paciente necessita, a exemplo de uso de sonda, presença de traqueostomia ou acesso venoso, realização de quimioterapia, grau de dependência na realização de atividades diárias, dentre outros.
- 5. Destacou, ainda, a necessidade de seguir os parâmetros contidos na deci-são proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da STA n.º 175, onde a petição inicial deveria estar instruída de modo a esclarecer alguns questionamentos tais como: a) condição patológica e severidade do quadro clínica; b) exames e laudos que justifica-riam a internação; c) se a medida postulada é imprescindível ou se existe opção terapêu-tica alternativa e, por fim, d) se já foram testados outros recursos durante o tratamento.
- 6. Alfim, defende a impossibilidade de condenação em honorários advocatí-cios em favor da Defensoria Pública do Estado, por se tratar de Ação Civil Pública, somente admitindo nesses casos, a condenação no caso litigância de má-fé, trazendo como exemplo julgados do STJ, que se baseiam em interpretação isonômica e simétrica dos artigos 17 e 18 da Lei nº. 7.347/85 e, apesar de serem exemplos de julgados onde as ações foram intentadas pelo Ministério Público, também se aplicam àquelas promovidas pela Defensoria, haja vista que a atuação em sede de ACP independe de quem figura na relação processual, pois o objetivo desta é assegurar a satisfação dos interesses da cole-tividade.
 - 7. Contrarrazões às fls. 165/181.
 - 8. Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral de Justiça imitiu parecer (fls. 187/192) opinando pelo improvimento do recurso

interposto pelo Estado de Alagoas.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0071053-61.2010.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (6337B/AL).

Apelado: Pablo Benamor de Araújo Jorge.

Advogado: Pablo Benamor de Araújo Jorge (7845/AL).

Apelante: Pablo Benamor de Araújo Jorge. Advogado: Rogério Melo Teixeira (8906/AL). Advogado: Daniel Pedro Lins da Silva (12010/AL). Advogado: Pablo Benamor de Araujo Jorge (7845/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Advogada: Patrícia Melo Messias (4510-AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado de Alagoas e Pablo Benamor de Araújo Jorge, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0071053-61.2010.8.02.0001, irresignados com a sentença profe-rida pelo Juízo da Direito da 17ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos:

[?] Diante de todo o exposto, julgo procedente, em parte, a demanda, tão somente para condenar o Estado de Alagoas, a fornecer, pelo período de um ano, contados da publicação desta Sentença, a insulina e todos os insumos requeridos na inicial, com exceção da Bomba de Infusão e os itens necessá-rios para ela, pois, neste ponto, indefiro o pedido. 32 Desnecessária a intima-ção para cumprimento, ante a informação do Estado de fls. 592. 33 Casso eventuais astreintes impostas ao ente público em face deste decisum e do cumprimento das obrigações impostas através das liminares havidas nos au-tos. 34 Tratando-se de obrigação de fazer (saúde) sem que exista qualquer pretensão econômica, fixo, ex officio, o valor da causa em R\$ 2.000,00. Corrija a Secretaria no sistema o referido valor. 35 Condeno o Estado de Alagoas em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 85, §8º). Sem custas para o ente público. 36 Ante a sucumbência recíproca, mas só em parte, condeno o autor em 25% das custas e em honorários que fixo em R\$ 500,00. As obrigações decorrentes de sua sucumbência, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (CPC, art. 98, §3º).

- 2. Em suas razões de recurso (fls. 613/647), Pablo Benamor de Araújo Jorge requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo da sentença que indeferiu o pedi-do dos insumos descritos às fls. 313/314, além da justiça gratuita. Quando ao mérito, pugna pela reforma da sentença para que os referidos insumos sejam fornecidos na for-ma prescrita. Requer, ainda, que o Estado de Alagoas seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios em patamar não inferior a 10% (dez por cento), assim como a sua majoração nos termos do art. 85, § 11 do CPC.
- 3. Para tanto, narra que o Magistrado indeferiu o pleito de concessão de par-te dos medicamentos requestados, consubstanciado no parecer do NATJUS o qual afir-mou que os insumos pleiteados não seriam devidos ao paciente e a insulina, fitas e lan-cetas requeridas já seriam fornecidas pelo ente público. Entretanto, a despeito de tais alegações, sustenta que o tratamento a ser realizado pelo paciente deve ser aquele que foi prescrito pelo médico que lhe assiste, já que somente este profissional ?pode entender as nuances necessárias a manutenção da saúde de seu paciente, sobretudo em uma doença de tão difícil controle, como é o diabetes?
- 4. Continua, alegando que o médico que lhe assiste já havia afirmado que o tratamento ofertado pelo SUS não estava surtindo o efeito desejado para a manutenção de sua saúde, razão pela qual requereu a utilização do insumo indeferido pelo Magistra-do a quo.
- 5. Assevera, ainda, que o juízo singular se insurgiu quando à ausência de in-formação no tocante ao tempo de duração do tratamento, entretanto, defende que a diabetes é uma patologia que ainda não tem cura, não devendo o Poder Judiciário restringir o prazo de duração do tratamento, o que pode causar risco de morte, já que na inicial não pleiteou o fornecimento de um determinado medicamento e sim o tratamento para a doença que lhe acomete.
- 6. No tocante aos honorários advocatícios, alega que, por estar amparado pelo relatório do NIJUS, o Magistrado a quo indeferiu o fornecimento da bomba de insulina, razão pela qual concluiu pela sucumbência recíproca, condenando o autor ao pagamento de 25% das custas, fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que, considerando o que fora explanado, requer a modificação deste ponto da sentença para que seja excluída essa condenação.
- 7. O Estado de Alagoas, por sua vez, interpôs recurso apelatório (fls. 678/723) requerendo: a) o reconhecimento da necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da justiça estadual; b) improcedência dos pedidos autorais, ante a ausência da satisfação dos requisitos do Tema 106 do STJ; c) em caso de manutenção da condenação de honorários que estes sejam reduzidos, utilizando os critérios equitativos previstos no art. 85, § 8º do CPC.
- 8. Para tanto, defende que o tratamento pleiteado além de não ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde e por ser de alto custo deverá ser financiado com recursos federais, de modo que a responsabilidade em fornecê-lo é da União. Nesse sentido sus-tenta que o tema 793 do STF trouxe novas perspectivas a respeito da responsabilidade solidária dos entes da federação em relação ao fornecimento de tratamentos de saúde, introduzindo a necessidade de observar as regras de repartição de competências
- 9. Defende a necessidade de cautela ao ser deferida determinada prestação de saúde, haja vista que a crescente judicialização das demandas de saúde, têm possibi-litado a ocorrência de fraudes envolvendo instituições privadas e/ou profissionais inte-ressados, os quais são autorizados judicialmente a fornecer fármacos e equipamentos sem eficácia comprovada ou com valores superiores às tabelas estabelecidas pelo sistema público de saúde.
- 10. Ato contínuo sustenta pela imprescindibilidade de elaboração de laudo técnico atestando a ineficácia das alternativas de tratamento ofertadas pelo SUS, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Tema 106 do STJ, haja vista que os autos só



foram instruídos com encaminhamento médico recomendando o tratamento, desprovido de histórico a respeito da evolução do quadro clínico e das opções terapêuti-cas ofertadas.

- 11. Alfim, defende a necessidade de comprovação da hipossuficiência da parte autora, necessidade de comprovação de registro na ANVISA e de prova pericial.
 - 12. Contrarrazões do Estado de Alagoas às fls. 728/731.
 - 13. Sem contrarrazões da parte autora, apesar de devidamente intimada ? fl. 727.
- 14. Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 737/742) opinando pelo improvimento do recurso do Estado de Alagoas e provi-mento do recurso do autor.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0700174-07.2013.8.02.0090

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Município de Maceió.

Procurador: Estácio da Silveira Lima (4814/AL).

Apelado: Gabriel Lima Nunes de Souza.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P: Karina Basto Damasceno

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maceió, nos au-tos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0700174-07.2013.8.02.0090, interposta por Gabriel Lima Nunes de Souza, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos seguintes termos:

[?] Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, com supedâneo nos arts. 6º, 196 a 200 e 227, da Constituição Federal, bem como no art. 188, caput e § 1º, incisos I e III, da Constituição do Estado de Alagoas c/c os art. 4º, 7º, 11, caput e § 2º e 88, inciso I, do ECA, além dos arts. 2º, 4º, 7º e 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90, assim como forte nas jurisprudências e doutrinas colacionadas aos autos, inclusive com lastro nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Prioridade Absoluta e na Doutrina da Proteção Integral, previstos constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer, para o tratamento de saúde do infante Gabriel Lima Nunes de Souza, 01 (uma) cadeira de rodas, conforme especificada às fls. 13/14, dos autos. Outrossim, com fulcro no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como em obediência ao Princípio da Razoabilidade, mantenho a multa anteriormente imposta ao Município de Maceió no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a partir do descumprimento da liminar concedida, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e o Adolescente (arts. 213 e 214, do ECA), se porventura executada. Sem custas na forma da lei.x

- 2. Em suas razões de recurso (fls. 75/84) o apelante requer, inicialmente, o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Preliminarmente, sustenta a tese de ilegi-timidade passiva, haja vista que o material pleiteado nos autos não está contemplado na Tabela de Procedimentos, Medicamento, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do SUS. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença para que o apelante seja excluído do pólo passivo da ação por ser parte ilegítima, posto que a apelada não reside Municí-pio de Maceió.
- 3. Para tanto, alega que no tocante à prestação de saúde, devem ser observa-das as regras de repartição de competência estabelecidas pelo texto constitucional, haja vista que não é dever exclusivo do Município o fornecimento do material pleiteado, razão pela qual tal obrigação também deverá ser imputada à União e do Estado de Ala-goas.
 - 4. Em sede de contrarrazões (fls. 91/100) rechaça das teses do apelante, pugnando, assim, pelo improvimento do recurso,
 - 5. Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer o-pinando pelo improvimento do recurso (fls. 114/118).
 - 6. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0808406-14.2021.8.02.0000/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Pou-panca e Previdencia.

Advogado: Denys Blinder (12853A/AL).

Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (9958/AL).

Embargado: Banco do Brasil S A.

Advogado : Nelson Willian Frartoni Rodrigues (9395/AL). Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (9395A/AL). Advogado : Rafael Sganzerla Durand (10132A/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança ? INCPP, contra acórdão fls. 354/363, proferi-do por esta Câmara Cível, que conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, nos seguintes termos:



- [...] ?Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a incompetência do juízo processante e, consequentemente, determinar a remessa do cumprimento de sentença ao TJSP, para que a execução retome seu regular trâmite perante aquele juízo. Verificada a incompetência deste Tribunal de Justiça, conservar-se-ão os e-feitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, na forma do art. 64, §3º e §4º do Código de Processo Civil2, exceto aquelas relativas ao levantamento de valores?. [...]
- 2. Irresignado, o agravado manejou o presente recurso, defendendo a exis-tência de contradição e obscuridade sobre as razões de não aplicar os conflitos de com-petência.
- 3. Para tanto, alega que mesmo com a juntada de várias decisões proferidas pelo STJ em Conflitos de Competência, o então relator alterou o modelo padrão de a-córdão utilizado em casos idênticos ao presente, passando a entender pela incompetên-cia do juízo processante, consubstanciado na jurisprudência do STJ, mais especifica-mente nos Conflitos de Competência n.º 186202-DF e n.º 1705088-DF.
- 4. Entretanto, narra o agravante, que o Ministro do STJ Luís Felipe Salo-mão, ao apreciar um dos conflitos supramencionados, a exemplo do CC n.º 186202-DF, cujo caso era oriundo desta 3ª Câmara Cível, ?declarou competente a comarca de Ma-ceió, observando que não houve uma escolha aleatória de foro, mas sim a legítima op-ção pelo foro de domicílio do Autor (INCPP), que também é o mesmo do domicílio do Réu (que ostenta filial em Maceió) e o local onde deve ser cumprida a obrigação?, o que configuraria uma contradição, haja vista que o acórdão embargado ?menciona esse específico precedente do STJ para alegar que está declarando a Comarca de Maceió incompetente justamente para julgar em consonância com o entendimento do STJ?
- 5. Assevera, ainda, que o acórdão embargado ?inicia a fundamentação ad-mitindo a possibilidade de a ação ser ajuizada do domicílio do Autor e do Réu?, mas posteriormente afirma que ?a lei e o entendimento do STJ não se aplicam a este caso, devendo ser considerado apenas o domicílio dos beneficiários, e não o do INCPP ou do Banco do Brasil, porque estes teriam diversas filiais em diferentes Estados da Federa-ção?, contudo, destaca o agravante ?que o STJ decidiu exatamente que pode ser feita a escolha pelo domicílio do Autor e/ou do Réu, ressaltando que, onde houver filial de cada um deles, ter-se-á um foro competente?.
- 6. Continua, sustentando que o eminente Relator demonstra que ?prefere não enxergar o cabimento da regra geral de competência (foro de domicílio do Réu) e ainda confunde os conceitos de Autor e beneficiário, tornando obscuro o acórdão?.
- 7. Ainda, relata a omissão relativa aos artigos ?502, 505, 507, 508, 515 E 516, I, do CPC e 98, § 2º, I, do CDC?; omissão acerca da coisa julgada ? ?questão rela-tiva a competência territorial já fora decidida nos autos do agravo de instrumento de n.º 0803433-89.2016.8.02.0000, relativo ao mesmo processo de primeiro grau?.
- 8. Ato contínuo, narra: a) a ?omissão acerca dos arts. 64 e 65 do CPC da prorrogação da competência?; b) a ?omissão acerca do artigo 1001, e 523 do CPC da irrecorribilidade do despacho que intima devedor para pagamento no cumprimento definitivo de sentença ? ato judicial que possui natureza jurídica de despacho, c) a ?o-missão sobre a aplicação do artigo 98, § 2º, I do CDC ? competência do foro onde pro-ferida sentença de liquidação transitada em julgado?; d) da omissão acerca do artigo 101, i do Código de Defesa do Consumidor ? da competência do domicílio do substituto processual ? da decisão proferida no Conflito de Competência de n.º 175088/DF,e, por fim, e) ?da omissão sobre a competência do domicílio do réu ? omissão sobre os artigos 46, 53, III, ?b?, 516, PU, 771 e 781, II do CPC ? da competência da comarca de Maceió/AL?.
- 9. Contrarrazões às fls. 54/65 onde o embargado defende a intempestivida-de dos embargos, além da manutenção da decisão que entendeu pelo reenvio dos autos ao TJ/SP, por se tratar de matéria de ordem pública, assim como requereu o arbitramento de multa pelo caráter protelatório dos presentes embargos de declaração.
- 10. À fl. 64, o Relator originário, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, de-clarou-se suspeito para funcionar no presente feito, oportunidade em que os autos foram distribuídos à minha Relatoria.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0013803-07.2009.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Maria Magdalena Goes de Souza.

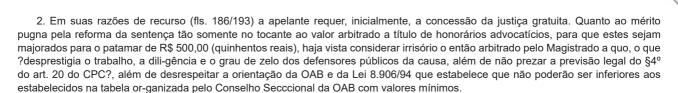
Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (6898/AL). Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Apelado: Município de Maceió.

Procurador : Estácio Silveira Lima (4814/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por Maria Magdalena Góes de Souza, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0013803-07.2009.8.02.0001, irresignada com a sentença proferida pela 14ª Vara Cível da Capi-tal/Fazenda Municipal, que julgou os pedidos autorais procedentes, determinando ao Município de Maceió o fornecimento da medicação requestada na exordial. Ademais, condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.



Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

- 3. Em contrarrazões (fls. 198/202), o Município de Maceió alega ausência de interesse recursal da apelante, haja vista que caberia à Defensoria Pública do Estado interpor a presente apelação, uma vez que é a verdadeira credora dos honorários, pug-nando, assim, pelo improvimento do recurso.
- 4. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça alegando ausência de interesse em intervir no feito por ausência de interesse público primário ou secundário a ser pro-tegido (fls. 204/205).

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0701918-95.2022.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Thiago Brilhante Pires (47725/CE).

Apelada: Viviane Maria da Silva.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Defensor P: Poliana de Andrade Souza (6688/AL).

Apelante: Viviane Maria da Silva.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL).

Advogada: Poliana de Andrade Souza (6688/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Thiago Brilhante Pires (47725/CE)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por Viviane Maria da Silva, re-presentada pela Defensoria Pública do Estado e pelo Estado de Alagoas, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0701918-95.2022.8.02.0001, contra sentença proferida pela 16ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos:
- [...] ?Diante do exposto, com lastro no art. 196 da CF/88, julgo PROCE-DENTE a pretensão da inicial, confirmando a liminar em todos os seus ter-mos, para condenar o Estado de Alagoas a fornecer/custear para a requerente, Sra. VIVIANE MARIA DA SILVA, o fornecimento do medicamento: SELEXIPAGUE 200MG? 02 COMPRIMIDOS/DIA POR TEMPO INDETERMINADO?.
- 2. Em seu apelo (fls. 224/233), a DPE requer, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. Quanto ao mérito se insurge tão somente quanto à ausência de condena-ção do réu aos honorários advocatícios de sucumbência, pugnando, assim, pela reforma da sentença para que estes sejam arbitrados em favor da Defensoria Pública do Estado, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado
- 3. Por sua vez, o Estado de Alagoas (fls. 238/260) requer a reforma da sen-tença vergastada para que seja reconhecida a necessidade da inserção da União Federal no polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Estadual, além de serem julgados improcedentes os pedidos autorais, tendo em vista a ausência a não comprovação do preenchimento dos requisitos do Tema n.º 106 do STJ.
- 4. Para tanto, defende que o tratamento pleiteado além de não ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde e por ser de alto custo deverá ser financiado com recursos federais, de modo que a responsabilidade em fornecê-lo é da União. Nesse sentido sus-tenta que o Tema 793 do STF trouxe novas perspectivas a respeito da responsabilidade solidária dos entes da federação em relação ao fornecimento de tratamentos de saúde, introduzindo a necessidade de observar as regras de repartição de competências
- 5. Ato contínuo sustenta pela imprescindibilidade de elaboração de laudo técnico atestando a ineficácia das alternativas de tratamento ofertadas pelo SUS, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Tema 106 do STJ, além da com-provação de hipossuficiência da parte.
 - 6 Contrarrazões às fls 268/282 e 290/329
- 7. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 335 devolvendo os autos sem manifestação ante a não incidência das normas contidas no art. 178 do CPC.

É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Maceió, Ano XIV - Edição 3153

Conflito de competência cível n.º 0500183-14.2022.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital.

Suscitado: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência n.º 0500183-14.2022.8.02.0000, instaurado nos autos da Ação da Execução Fiscal da Dívida Ativa n.º 0749341-66.2013.8.02.0001, pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital ante o declínio de competência do Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual.
- 2. Verifica-se que, inicialmente, os autos foram distribuídos para a 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, cujo Magistrado reconheceu a incompetência absoluta do juízo, nos termos seguintes (fl.16):

?Analisando-se os autos, verifica-se a incompetência absoluta desta unidade jurisdicional em razão da pessoa, tendo em vista que a parte executada é sociedade de economia mista prestadora de serviço público, componente da organização do poder executivo Estadual, a teor da Lei 6.145 de 13 de janeiro de 2000, cabendo o processamento e julgamento das causas em que "interessado o Estado de Alagoas, ente de sua administração indireta ou delegatário de serviços públicos que concedeu ou permitiu" a uma das varas da Fazenda Estadual, conforme Anexo I da Lei Estadual nº 6.564/2005. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo ao tempo em que determino que sejam remetidos os autos ao setor de distribuição deste fórum, para os devidos fins.?

- Redistribuída a demanda para a para a 17ª Vara Cível da Capital? Fa-zenda Estadual, o Magistrado da mencionada unidade se manifestou nos seguintes ter-mos (fls. 18/20):
- ?[?] O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência para as eco-nomias mistas federais é das Unidades Cíveis Residuais do Estado consoante entendimento sumulado: Súmula 42 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes pratica do sem seu detrimento.
- 3 É o que ocorre, por exemplo, com o Banco do Brasil cujas execuções e ou-tras causas cíveis, são julgadas nas Unidades Cíveis Residuais.
- 4 O tratamento não pode ser diferente para as economias mistas estaduais, e não pode simplesmente porque o entendimento do STJ decorre diretamente de uma diretriz vinculante da Constituição Federal. Com efeito prescreve o artigo 173, § 1º, II, verbis: [...]
- 5 Ora, a dicção constitucional é cristalina, as economias mistas têm quê se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas ?quanto aos direitos e obri-gações civis? não sendo possível tratamento diferenciado porquanto perse-guem exploração direta da atividade econômica. Assim, a única interpretação conforme a Constituição permitida para o Código de Organização Judiciária é conferir competência para as Unidades Cíveis Comuns para processo em face das Sociedades de Economia Mista Estaduais.
 - 6 Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Pará:[...]
- 7 É inescondível a natureza jurídica da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais CARHP com sede e foro na cidade de Macei-ó,consoante esclarecido desde o próprio nome (?companhia?) e defini-do,indiscutivelmente, no artigo 1º do seu Estatuto, verbis: [...]
- 8 Assim, a execução inscrita na dívida ativa do município deve ser processada seguindo o rito comum das execução, em uma das Unidades Cíveis residuais da Capital.
- 9Diante do exposto, declino da competência e determino que o autos sejam remetidos para distribuição a uma das Unidades Cíveis residuais de Maceió. [...]?
- 4. Por conseguinte, os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Cível da Capital, tendo o referido Juízo ? às fls. 26/28, consignado aue:
- ? [...] Neste diapasão, é de se perceber, ainda,que o Juízo da Vara da Fazenda Estadual, ao declinar da competência à uma das varas cíveis residuais, esquece que a presente lide versa sobre cobrança de dívida ativa de titularidade do Município de Maceió/AL, não atentando, além do mais, para o fato de que este Juízo, diante de existência vara especializada para ações de interesses de entes públicos, revela-se absolutamente incompetente para apreciação do feito. Ademais, é preciso salientar que a execução fiscal, ante as peculiaridades inerentes à cobrança de crédito público, possui rito próprio, definido pela Lei de nº. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), não havendo que se falar, neste particular, em aplicação de procedimento comum de execução, que justificasse,hipoteticamente, a tramitação do feito nesta serventia judicial. Isto posto, pelas razões suso esposadas, reconheco a incompetência deste Juízo para a análise e julgamento da presente ação, ex-vido art. 64, §1º, do NCPC, entendendo encontrar-se a competência afeta ao Juízo da 15ª Vara Cível da Capital ? Fazenda Municipal, em razão da parte autora, ou ao Juízo da 17ª Vara Cível da Capital ? Fazenda Estadual, em razão da parte ré, pelo que, com suporte nos artigos 66, inciso II e parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil Pátria, suscito o Conflito Negativo de Competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas?. (Grifo nosso)
- 5. Devidamente distribuído o feito a este Relator, fora determinada (fl. 03) a oitiva do juízo suscitado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestasse as informa-ções que entendesse necessárias, bem como do Orgão Ministerial para que, querendo, elaborasse parecer acerca do presente conflito de competência.
 - 6. Transcorrido o prazo, o Juízo suscitado não se manifestou (fl. 7).
- 7. Em Parecer acostado às fls. 09/11, o representante da Procuradoria-Geral de Justiça afirmou inexistir interesse na intervenção do Ministério Público no feito.

É o relatório, no essencial.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly





Relator

Apelação Cível n.º 0700378-11.2021.8.02.0045

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Jose Amaro dos Santos.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (9816/TO).

Apelado: Banco Panamericano S.a.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (21714/PE). Advogada: Tenelly Pessoa Queiroga (28495/PE)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso apelatório interposto por José Amaro dos Santos, ir-resignada com a Sentença de fls. 61/65, proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Murici, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.
- 2. Em suas razões de fls. 49/67, a parte apelante pugnou pela concessão da justiça gratuita, sustentou as teses de impossibilidade de comprovação dos fatos ante a ausência de juntada do contrato, da boa-fé do apelante, da inexistência de abuso ao direito de demandar, bem como da desnecessidade de prévio requerimento administrativo.
- 3. Posto isso, pugna para que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a sentença guerreada, haja vista o erro in judicando que extin-guiu o feito sem apreciação do mérito.
 - 4. Contrarrazões às fls. 79/83, pela manutenção da sentença.
 - 5. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 4 de abril de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Apelação Cível n.º 0717693-97.2015.8.02.0001

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante: Vision Med Assistência Médica Ltda(nova denominação de Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda...

Advogado: João Kleber Moura dos Santos (3755/AL). Advogado: Bruno Nogueira Leahy Moura (10787/AL).

Apelada: Ligia da Silva Seabra.

Advogado : Natália França Von Sohsten (10271/AL).

Apelante Adesiv : Ligia da Silva Seabra.

. Advogado : Natália França Von Sohsten (10271/AL).

Apelado Adesiv : Vision Med Assistência Médica Ltda(nova denominação de Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda...

Advogado : João Kleber Moura dos Santos (3755/AL). Advogado : Bruno Nogueira Leahy Moura (10787/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Apelação e Recurso Adesivo interpostos, respec-tivamente, por Vision Med Assistência Médica Ltda e Lígia da Silva Seabra, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, às fls. 258-277 dos autos da ação revisional, que julgou parcialmente o parcialmente procedente o pe-dido autoral, nos termos abaixo delineados:

Isto posto, ausente a comprovação pormenorizada dos custos utilizados pela operadora de plano de saúde demandada, como base no reajuste anual do plano de saúde contratado, em obediência ao disposto na cláusula 44ª, notadamente em relação ao índice IPCA-Saúde, que engloba a variação dos serviços médico-hospitalares, utilizados para o período 2014/2015, julgo procedente, em parte, a ação em exame, em sede revisional, determinando, por equidade, a aplicação do índice médio de reajuste, autorizado pela ANS, nos contratos de plano de saúde individuais e familiares, referente ao ano de 2015, mais precisa-mente no importe de 13,55%, a incidir sobre as prestações do plano de saúde contratado pelas partes beneficiárias, no interstício dos anos 2015/2016, refletindo este percentual a média dos percentuais de reajuste, para este período, aplicados pelas operadoras para os planos coletivos, com mais de 30 (trinta) beneficiários, conforme instruções colhidas no site na ANS.

Outrossim, condeno a parte demandada ao pagamento em dobro (repetição do indébito), das prestações efetivamente pagas pela parte autora, que tiveram reajustes superiores ao percentual médio fixado pela ANS, ao respectivo ano, suso mencionado, valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Ademais, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas processuais e honorários advocatícios, à serem arcados pelas partes, em 70% (setenta por cento) pela parte demandada e 30% (trinta por cento) pela parte autora.

Outrossim, por se encontrar a parte autora amparada sob os benefícios da justiça gratuita, ficará a obrigação decorrente do ônus de sucumbência suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

2. Em suas razões recursais (fls. 281-317), a Vision Med Assistência Médica Ltda defende "que o reajuste contratual, que incluiu a sinistralidade do contrato devidamente demonstrado documentalmente, não pode ser aplicado para a auto-ra/apelada, permanecendo logicamente para os demais, ou seja, dentro do mesmo con-trato a apelante tera que aplicar para a autora o indice de reajuste do contrato indivi-dual (13,55%), e para os demais o indice real de conformidade com o contrato coletivo e não poderia ser diferente". Aduz



que a decisão contrariou os princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé. Alega qe o contrato em comento fora celebrado antes da Lei n.º 9.656/98 e da Lei n.º 10.741/03. Narra acerca do contrato firmado, em que há previsão legal para os reajustes aplicados, assim, consoante cláusula 44.0, caso a aplicação con-tinuada do índice de reajuste provoque déficit nas operações do contratado, será cobrado do beneficiário um adicional de sinistralidade, visando restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Pondera acerca das regras da

- 3. Segue defendendo a reforma da sentença para que, em eventual manuten-ção do decisum, seja afastada a repetição do indébito na forma dobrada.
- 4. Por sua vez, a parte autora, em suas razões recursais (fls. 324-329), pugna pela reforma da sentença para anular os aumentos aplicados pela recorrida desde o ano de 2010 até o ano de 2015, a fim de aplicar apenas o reajuste com base no IPC-Br. Subsidiariamente, requer seja mantido o entendimento da sentença quanto à aplicação do índice anual da ANS com relação aos anos de 2010 a 2014. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e a readequação da condenação da sucumbência, porquanto decaiu em parte mínima do pedido.
- 5. Contrarrazões ao recurso adesivo pela Visio Med Assistência Médica Lt-da às fls. 333-343, pelo não provimento do referido recurso
 - 6. É o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 12 de maio de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0702060-07.2019.8.02.0001/50000

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargante: Gustavo Vieira da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (8763/AL). Advogado : Adilson Falcão de Farias (1445A/AL). Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Celso Marcon (8210A/AL).

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (11043A/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gustavo Vieira da Silva, contra acórdão de fls. 283/295, desta 3ª Câmara Cível, que conheceu em parte do recurso manejado pela parte autora, para, no mérito, negar-lhe provimento.
 - 2. Irresignado, o apelante opôs os presentes aclaratórios, defendendo a ocor-rência de omissão no julgado em vergaste.
- 3. Para tanto, narra, em síntese: a) a ocorrência de omissão quanto à pactua-ção expressa da capitalização de juros no contrato e da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001; b) a omissão quanto à vedação da despesa denominada ?tari-fa de cadastro?; e, por fim, a necessidade de prequestionamento.
 - 4. Contrarrazões às fls. 12/16.

É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subse-quente.

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Relator

Mandado de Segurança Cível n.º 0808920-64.2021.8.02.0000

Tribunal Pleno

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly LitsPassiv: Construtora Lima Araújo Ltda.

Soc. Advogados: Flávio Moura Sociedade de Advogados (3796/AL).

Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (4343/AL).

Advogada: Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (7868/AL).

Advogado : Bruno Felipe Morgado de Souza (9615/AL). Advogada : Karla Mirelle Terencio Costa (11566/AL).

Impetrante : Ygor Wagner Leodino Gomes.

Advogado : Carlos Almir de Lima Barbosa (14974/AL).

Impetrado: Desembargador Relator do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 0802721-26.2021.8.02.0000.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (2427/AL)

RELATÓRIO



- 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ygor Wagner Leodino Gomes contra suposto ato coator representado pela decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 0802721-26.2021.8.02.0000, por intermédio da qual foi deferido o pedido de expedição de certidão premonitória formulado pela Construtora Lima Araujo, requerente dos referidos autos, a fim de dar publicidade a terceiros de que o bem imóvel é objeto de discussão em lide judicial.
- 2. Inconformado com a decisão supracitada, o impetrante relata, inicialmente, que o juízo a quo julgou totalmente procedentes os embargos de terceiro por ele opostos, reconhecendo-se a legítima propriedade do impetrante sobre o bem imóvel guerreado, fato que levou a Construtora Lima Araújo a formular pedido de efeito suspensivo à apelação por ela interposta.
- 3. Narra que, apesar de deferido o pedido monocraticamente pelo Desembargador Relator, o entendimento exposto foi revisto pela 1ª Câmara Cível, de forma unânime, julgando improcedente o pedido de efeito suspensivo, não obstante a autoridade ora apontada como coatora tenha deferido a tutela de urgência inaudita altera pars requerida ela construtora posteriormente, determinando a expedição de certidão reipersecutória e ofício ao cartório de imóveis para as devidas anotações acerca da existência da ação judicial relacionada ao imóvel.
- 4. Aduz que o referido ato judicial ora combatido ?afronta o direito líquido e certo do impetrante sobre o bem em comento, bem como pelo fato de ir de encontro a legislação vigente e, em total afronta a decisão do Colegiado?, mesmo diante de várias decisões que reconheceram a legítima propriedade do impetrante sobre o bem, de modo que a autoridade coatora impetrada e a construtora impõem obstáculos ao desembaraço do imóvel, com consequentes aborrecimentos, constrangimentos e violações ao direito de propriedade.
- 5. Após breve resumo das ações, argumenta que a decisão judicial é manifestamente ilegal, visto que a certidão premonitória, agora prevista no art. 828, do Código de Processo Civil de 2015, tem por objetivo dar publicidade a terceiros acerca da existência de ação de execução promovida contra o devedor e evitar eventual desfalque patrimonial, sob pena de se presumir fraude à execução, tratando-se de medida, contudo, passível de ser determinada apenas em processos de execução, tendo como requisito principal a pré-existência de um título executivo extrajudicial, caso diverso do enfrentado nos autos.
- 6. Defende, pois, que ela ?é reservada ao processo de execução, e, não em embargos de terceiros ou demais ações, senão as do rito das execuções, como requereu a Construtora e deferido pelo impetrado, daí a impropriedade da via do requerimento retro formulado pela mesma?.
- 7. Suscita, ainda, a inviabilidade do pedido com fundamento na Lei de Registros Públicos, já que a certidão reipersecutória ?visa dar conhecimento de ações reais e/ou pessoais contra pessoa de fato que se afigura como parte em processo, ou seja, visa relacionar se existe alguma ação em nome do proprietário atual do imóvel, decorrente de uma obrigação acordada e não honrada pelo devedor, que repercutiu sobre o imóvel tomando-o do proprietário, e entregando-o a um terceiro?, ao passo que o impetrante não é parte, inclusive executada, nos processos que fundamentariam a expedição de certidões para conhecimento de terceiros sobre o seu imóvel.
- 8. Prossegue alegando que ?o impetrado sequer determinou a intimação da parte contrária para que se manifestasse a despeito de tal requerimento, o que viola o contraditório e a ampla defesa, bem como o princípio da não supressa? e requerendo a concessão de medida liminar para que, ?LIMINARMENTE e 'inaudita altera pars', determine seja, suspensa a decisão de fls., 152/154, dos autos de nº 0802721-26.2021.8.02.0000 ? pedido de efeitos suspensivos, até ulterior decisão de mérito deste mandamuns?, concedendo-se em definitivo a segurança para ?que seja suspensa a decisão de fls., 152/154, dos autos de nº 0802721-26.2021.8.02.0000 ? pedido de efeitos suspensivos, até o julgamento de mérito do recurso de apelação interpostos nos autos do processo de nº 0720602-44.2017.8.02.0001 ? embargos de terceiros?, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
 - 9. Juntou documentos às fls. 28/115.
- 10. Às fls. 117/129, decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante, determinando-se, ainda, a emenda à inicial para requerer a citação do terceiro interessado, a título de litisconsórcio passivo necessário.
- 11. A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 139/140, defendendo o ato impugnado ao afirmar que ?a certidão reipersecutória tem como finalidade informar a terceiros, notadamente possíveis compradores, de que o bem é objeto de litígio junto ao Poder Judiciário. O que se percebe, é que a mencionada certidão não torna o bem indisponível, nem proíbe qualquer transação envolvendo o mesmo, apenas se destinando a informar a possíveis interessados da existência de contenda judicial?, além de esclarecer que foi claro ?ao afirmar que a expedição da certidão não importa em reconhecimento da fraude suscitada, bem como com na constrição do bem?.
- 12. Atendida a diligência determinada na decisão de fls. 117/129, houve a citação do terceiro interessado, o qual apresentou contestação às fls. 147/162, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante, haja vista que seria titular de elevado patrimônio imobiliário incompatível com a referida benesse, destacando, ainda, que ?o próprio valor do imóvel objeto de todo o litígio, que corresponde a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), é incompatível com o pedido de gratuidade?.
- 13. No mérito, defende o cabimento e a legitimidade da averbação de certidão no caso dos autos, esclarecendo que o pleito foi no sentido ?de dar publicidade à existência dos Embargos de Terceiro n°. 0720602-44.2017.8.02.0001, os quais foram opostos pelo próprio Impetrante?, inclusive em virtude da conexão havida entre o cumprimento de sentença n.º 0072877-60.2007.8.02.0001, citado na minuta de certidão, com os autos dos referidos embargos de terceiro.
- 14. Aduz que, contrariamente ao que defende o impetrante, a averbação de certidão premonitória na matrícula do imóvel não restringe qualquer direito de propriedade, considerando que tem a finalidade única e precípua de dar publicidade a terceiros quanto à existência de uma demanda envolvendo determinado imóvel em litígio, possuindo mero caráter informativo.
- 15. Ressalta, ?como bem consignou o Impetrado em sua Decisão, que 'o deferimento do pleito, não importa em reconhecimento da fraude suscitada, bem como na constrição do bem, já que apenas tem por objetivo dar publicidade da existência de ação judicial'?.
 - 16. Por fim, argumenta pelo descabimento da medida liminar requerida e pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita

para, quanto ao mérito, haver a rejeição dos pedidos do impetrante.

- 17. A Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, acostou aos autos o parecer de fls. 212/216, defendendo a inexistência de teratologia, ilegalidade ou flagrante abuso de poder na decisão guerreada, ou de violação a direito líquido e certo, visto que a finalidade básica do mencionado registro é a de garantir a terceiros a devida publicidade, opinando, assim, pelo não cabimento do mandado de segurança.
 - 18. Vieram os autos conclusos.
 - 19. É, no que importa, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0006706-51.2012.8.02.0000/50001

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Embargado: Estado de Alagoas.

Embargante : João Clemente Vasconcelos Júnior. Advogada : Janine de Holanda Feitosa (7631/AL). Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (1197/AL). Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo (6031/AL).

Advogada: Tereza Cristina Nascimento de Lemos (7632/AL).

Embargante : Márcio Maciel de Moraes.

Advogada: Janine de Holanda Feitosa (7631/AL). Advogado: Evilásio Feitosa da Silva (1197/AL). Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo (6031/AL).

Advogada: Tereza Cristina Nascimento de Lemos (7632/AL).

Embargante : Vinícius Yoshinori Yanagihara. Advogada : Janine de Holanda Feitosa (7631/AL). Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (1197/AL). Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo (6031/AL).

Advogada: Tereza Cristina Nascimento de Lemos (7632/AL).

Embargante : João Luís da Rocha Andrade Louro. Advogada : Janine de Holanda Feitosa (7631/AL). Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (1197/AL). Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo (6031/AL). Advogada : Tereza Cristina Nascimento de Lemos (7632/AL).

Embargante : Alexandre Campos Rull.

Advogada : Janine de Holanda Feitosa (7631/AL). Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (1197/AL). Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo (6031/AL). Advogada : Tereza Cristina Nascimento de Lemos (7632/AL)

RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Clemente Vasconcelos Júnior e outros contra o acórdão de fls. 859/877 dos autos n.º 0006706-51.2012.8.02.0000, por intermédio do qual a ação rescisória proposta pelo Estado de Alagoas foi julgada procedente, rescindindo o Acórdão n.º 2.0010/2010, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos do mandado de segurança n.º 0013477-52.2006.8.02.0001 e, por conseguinte, denegando a ordem requerida pelos impetrantes, em virtude da inexistência de direito líquido e certo.
- 2. As partes embargantes alegam que a decisão colegiada foi omissa, visto que não teria se manifestado sobre o termo inicial dos efeitos da rescisão realizada.
- 3. Alegam que a segurança rescindida gerou efeitos para os impetrantes desde o transito em julgado, com presunção de segurança e boa-fé, bem como que a decisão proferida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 05000041-88.2014.8.02.0000 teve seu resultado integrado para asseverar que a eficácia da inconstitucionalidade somente valeria após seu transito em julgado, razão pela qual requerem o acolhimento dos embargos para que haja ?a moderação do alcance da rescisão, com o reconhecimento da validade dos efeitos já produzidos pela rescindenda?.
- 4. Devidamente intimado, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 10/17, refutando a alegação de omissão no decisum, defendendo que nenhum efeito da decisão rescindenda pode perdurar se toda ela foi rescindida, de modo que, sendo total a rescisão, desnecessária de mostra eventual modulação.
- 5. Argumenta que a rescisão se constitui em ?situação de invalidade da decisão anterior, a qual não poderá servir para quaisquer alegações de direito ou execução de títulos, sob pena de transformar a decisão rescisória em mero ato figurativo, sem validade?
- 6. Acrescenta que ?o Tribunal de Justiça, ao julgar a rescisória, além de exercer o iudicium rescindens, julgando procedente a ação rescisória, também exerceu o iudicium rescissorium, ou seja, houve o rejulgamento da causa, e o mandado de segurança teve sua

ordem DENEGADA pelo Tribunal na decisão da rescisória?, havendo o nítido objetivo de confundir esta Corte de Justiça para restringir o alcance da decisão proferida, razões pelas quais requer o não acolhimento dos embargos de declaração.

- 7. Vieram os autos conclusos.
- 8. É, em síntese, o relatório.

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió. 5 de setembro de 2022.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Relator

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0000073-03.2014.8.02.0049

Fixação

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : M. E. F. da S..

Representa: Viviane da Silva Santos.

Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Apelante : J. G. F. da S..

Representa: Viviane da Silva Santos.

Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Apelado : V. F. da S..

Advogado: Agnaldo Jose dos Santos Filho (OAB: 4470/SE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente o cadastro do presente recurso, fazendo constar o nome de todos os advogados da parte apelada, conforme instrumento de procuração de fls, 75. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0000512-35.2014.8.02.0042 Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : E. C. S. A..

Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente a autuação do presente recurso, fazendo constar o nome do Apelado. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação / Remessa Necessária n.º 0000583-68.2013.8.02.0043

Recurso 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Mário dos Santos Lima.

Advogado: Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL).

Apelado: Município de Delmiro Gouveia.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Cuida-se de Apelação (fls. 31/37) interposta por MARIO DOS SANTOS LIMA. À fls. 104/105, o Apelante atravessa petitório, por meio do qual requer a desistência do presente recurso, haja vista que o erro material já foi sanado com a apuração correta dos cálculos no juízo de primeiro grau. Requer, ainda, a remessa dos autos ao magistrado de origem parac o regular processamento do feito. Sobre o pedido de desistência do Apelante, estabelece o art. 998 e 999 do Código de Processo Civil que é facultado à parte recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, sendo desnecessária a aquiescência da parte adversa. Veja-se: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. Ademais, assim preceitua o art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores: (...) VIII julgar as desistências ou as deserções dos recursos; (Original sem grifos) Em que pese o pedido de desistência se tratar de ato unilateral da parte, a homologação da desistência é ato imprescindível para que ela surta seus efeitos jurídicos e legais, consoante preceitua o art. 200 do CPC, a saber: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (Original sem



grifos) No caso dos autos, a superveniência da desistência do corrente Apelo repercute diretamente em um dos pressupostos negativos de admissibilidade recursal. Nesse viés, ressalto a possibilidade de aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, dispositivo que arrola, entre seus fundamentos, a aferida inadmissibilidade/prejudicialidade. Observe-se: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, via de consequência, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, caso não haja recurso desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0000888-78.2010.8.02.0036

Nulidade 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Arguinte : José Antonio Cavalcante - Prefeito do Municipio de São José da Tapera/Al durante os anos de 2005/2008.

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL).

Advogado: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Manifeste-se o Ministério Público sobre a petição de fls. 394/398, em 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0003005-07.2013.8.02.0046

Indenização por Dano Material

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Soc. Advogados: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE).

Apelado: José Ferreira de Araújo.

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Advogado: Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL).

Advogada: Daniela de Souza Leite (OAB: 10375/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Em atenção à Decisão de fls. 748, REMETAM-SE os presentes autos ao Juízo de origem para providência do que fora determinado pelo Magistrado de primeiro grau e posterior arquivamento, caso este seja o entendimento. Cumpram-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0003356-86.2011.8.02.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

Apelado: Benedito Carlos Machado Ferro.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogada : Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o conteúdo da petição de fl. 111, REMETAM-SE os autos ao setor competente, a fim de que complemente a autuação com as informações dos advogados que representam o Banco Bradesco S.A., bem como do novo endereço para fins de envios das intimações e publicações, a fim de evitar nulidade processual. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0003397-83.1993.8.02.0001

Liquidação / Cumprimento / Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador : Aluísio Lundgren Correia Regis (OAB: 6190A/AL). Apelante : Banco do Estado de Alagoas S/A - Em Liquidação. Procurador : Aluísio Lundgren Correia Regis (OAB: 6190A/AL). Apelado : Companhia Agro Industrial Jacana - Usina bititinga.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0005458-41.2010.8.02.0058

Tratamento da Própria Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Município de Arapiraca.

Procurador : Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL).

Apelada: Floraci Vieira Pita.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. À fl. 282 foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifestasse em razão de possível interesse público como fiscal da ordem jurídica. À fl. 285 foi expedida a Certidão em que consta o registro de decurso de prazo sem que houvesse a manifestação do parquet atuante nesta instância, voltando conclusos os autos. Compulsando-os, verifico que nenhuma das partes interpôs novo recurso contra a Sentença de fls. 266/268, apto a ensejar a devolução do feito para a análise desta Corte Estadual de Justiça, ao que parece ter havido equívoco quanto à sua remessa. Isto posto, determino o retorno dos presentes autos ao Juízo de origem para a certificação do trânsito em julgado e demais providências de praxe, caso assim entenda serem cabíveis. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0005989-02.2013.8.02.0001

Indenização Trabalhista

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Apelante: Joveridiana Wanderley Abraham.

Advogado: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL).

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Helder Braga Arruda Junior (OAB: 363B/SE).

Apelada: Joveridiana Wanderley Abraham.

Advogado: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Analisando o caderno processual, verifico que a parte autora/apelante, Joveridiana Wanderley Abraham, não recolheu o preparo e que não houve a concessão de gratuidade da justiça na Sentença ora combatida. Outrossim, deixou de formular no bojo do Recurso o pedido de gratuidade de justiça, limitando-se a requerer o direito de recorrer da Sentença sem pagar as custas recursais face "à inexistência de cálculos na decisão proferida". Todavia, atribuiu ao valor da causa, na petição inicial (fl. 10), a monta de R\$100.000,00 (cem mil reais). Desta forma, em atenção ao disposto no art. 1.007, § 4.º do Código de Processo Civil, determino que a ora recorrente seja intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com a devida juntada do preparo do corrente Apelo, sob pena de deserção. Publique-se, intime-me e cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0006630-58.2011.8.02.0001 Valor da Execução / Cálculo / Atualização

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Topy Construções Civis Ltda. EPP.

Advogado: Felipe Cordella Ribeiro (OAB: 41289/PR).

Apelado : Gilmar Fatuche.

Advogado : Felipe Cordella Ribeiro (OAB: 41289/PR).

Apelada : Solange Fatuche.

Advogado: Felipe Cordella Ribeiro (OAB: 41289/PR).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Compulsando os autos, ante o conteúdo informado pela Certidão de pág. 651, verifico que a parte Apelada não foi devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões. Isto posto, determino a REMESSA dos autos ao setor competente para que INTIME a Topy Construções Civis Ltda. EPP a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao Apelo interposto (págs. 642/648 - caderno eletrônico) no prazo legal. Saliento que consta nos autos o endereço do destinatário: Topy Construções Civis Ltda. EPP, Rua Alencar Araripe, 504 - CEP 04253-000, São Paulo-SP, CNPJ 78.732.948/0001-29. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700244-23.2021.8.02.0032

Custas 2ª Câmara Cíve

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Maria dos Campos Souza.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado : Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700248-33.2021.8.02.0041 Indenização por Dano Material

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Banco Agibank S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelada: Dalva Silva dos Santos.

Advogado: Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700254-38.2020.8.02.0053

Promessa de Compra e Venda

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelada: Sonia Lopes Sampaio Camelo.

Advogada: Sandra Maria Lima Lopes (OAB: 4573/AL). Advogado: João Antonio Sampaio Camelo (OAB: 17442/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700279-20.2021.8.02.0052

Contratos Bancários 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Maria Sonia Caetano da Silva.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700293-22.2021.8.02.0046

Contratos Bancários 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: José Agostinho Dantas.

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE).

Advogado: Bergson de Souza Bonfim (OAB: 14364/CE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700302-96.2021.8.02.0041

Liminar

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

Apelado: Vanio Valdeci da Silva.

Advogado: Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL).

Advogada: Stefany Yohana T. de O. Brandão (OAB: 16324/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700321-20.2021.8.02.0036

Perdas e Danos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

Apda/Apte: Joselma Gomes Monteiro.

Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700494-80.2018.8.02.0058

Promoção 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Givanildo Cavalcante Mendonça.

Advogado: Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL). Advogado: Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL). Advogado: Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Trata-se de Apelação Cível interposta por Givanildo Cavalcante Mendonça (fls. 157/168), em face de Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca - Fazenda Estadual, às fls. 141/147, a qual julgou improcedente a ação de obrigação de fazer - pelo procedimento comum, movida em face do Estado de Alagoas, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos em função da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Inconformado, nas razões do recurso, o Apelante pretende a reforma da Sentença para que lhe seja reconhecido o direito à promoção por ressarcimento de preterição ao posto de Major QOA, uma vez que, a omissão continuada da Administração Pública Militar, ao não realizar os cursos necessários, em tempo hábil, para a ascensão hierárquica do servidor, culminou em sua estagnação na carreira. Assegura que a promoção por ressarcimento de preterição independe da existência de vagas e que preenche os requisitos necessários à sua concessão. Com essas considerações, pugna o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada e sentença e julgado procedente o pedido de promoção ao posto de Major QOA com todos os direitos decorrentes desse ato. Contrarrazoando o apelo (fls. 172/226), o Estado de Alagoas, alegou, preliminarmente: 1) a ocorrência da prescrição quinquenal (da aplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932), e no mérito, alegou teses sobre: 1) a proibição de tutela provisória contra a fazenda pública; 2) ausência de provas dos fatos narrados na inicial; 3) a impossibilidade de invasão do mérito administrativo; 4) a inconstitucionalidade de promoção militar sem existência de cargo vago; 5) inobservância do interstício legal para se requerer a promoção; 6) da decisão judicial que não gera preterição; 7) dos limites do controle jurisdicional. Desse modo, pugnou pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a sentença vergastada. Por fim, em parecer às fls. 231/233, a Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0701707-89.2020.8.02.0046 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Eralda Casciana dos Santos.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Trata-se de Apelação Cível interposta por Eralda Casciana dos Santos, contra a sentença prolatada às fls. 173/181, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmeira dos Índios - Cível, Infância e Juventude, que nos autos da "ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais", ajuizada em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, extinguiu o feito sem resolução do mérito nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com base nos artigos 330, I e 485, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. [...] (grifos no original) Sobreveio Recurso de Apelação, no qual o apelante, em seu arrazoado (fls. 123/128), requer preliminarmente que seja concedido o benefício da justiça gratuita e, no mérito, aduz teses sobre: 1) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e de procedimento específico para produção de provas; 2) a licitude da cumulação de pedidos (inexistência e nulidade da relação jurídica); e 3) afronta ao princípio da dignidade humana. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do Apelo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Contrarrazões às fls. 196/200, oportunidade em que a parte apelada pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação / Remessa Necessária n.º 0702636-39.2015.8.02.0001

Diárias e Outras Indenizações

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Alagoas - Adepol.



Procurador: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Procurador : Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando que a parte apelante requereu que as intimações e notificações sejam publicadas exclusivamente no nome de seu advogado, conforme petição de fls. 2561 e substabelecimento (fls. 562/564), REMETAM-SE os autos ao setor competente para retificar a autuação, evitando, com isso, nulidade processual. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0702900-80.2020.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Cicero Felix da Silva.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado: Donald Mendes Feitosa.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor da certidão de fls. 62, sobre a não intimação da parte Apelada pois o número constante no endereço informado não existe, INTIME-SE o Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0702985-55.2021.8.02.0058

Perdas e Danos 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante: Manoel Antônio dos Anjos.

Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0703284-82.2016.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Diogo Nepomuceno de Lins Jucá.

Advogado: Nathália Layse Bernardo Costa (OAB: 13385/AL).

Advogado: Arthur Taboza Barros (OAB: 13515/AL).

Advogado : Evandro José Lins Jucá Filho (OAB: 12160/AL). Apelado : Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste.

Advogado: José Frederico Cimino Manssur (OAB: 194746/SP). Advogado: Paula Marques Rodrigues (OAB: 301179/SP).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0703636-35.2019.8.02.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante: Teto Planejamento e Incorporações Ltda..
Advogada: Pâmela de Moura Ribeiro (OAB: 15566/AL).
Advogada: Amanda Alves Moreira da Silva (OAB: 12920/AL).
Advogado: Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL).
Advogado: Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira (OAB: 7676/AL).
Advogado: Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL).

Apelado: Artur Carlos Oliveira da Cunha Coelho. Advogada: Michelle Landanji (OAB: 220743/SP).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando que a parte Apelante se encontra representada por outros advogados, conforme petição de fls. 136 e substabelecimento (fls. 137), REMETAM-SE os autos ao setor competente para retificar a autuação, evitando, com isso, nulidade processual. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0703660-31.2019.8.02.0044

Indenização por Dano Material

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Avelino Inacio da Silva Filho.

Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Apelado: Banco Agibank S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0703794-45.2021.8.02.0058

Perdas e Danos 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante : Maricleide da Silva Araújo.

Advogado : Harlley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL). Apelado : TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A.

Advogado: Maurício Silva Leahy (OAB: 10775A/AL). Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB: 1984/PE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0703900-41.2020.8.02.0058

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Claudemon Silveira.

Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Advogado: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL).

Apelante : Marize de Magalhães Silveira.

Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Advogado: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL).

Apelado: Patio Arapiraca S/A.

Advogado: Igor Goes Lobato (OAB: 307482/SP).

Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB: 91263/MG).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0704128-71.2012.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1.

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

LitsAtivo : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO

Real S/A).

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE).

Apelado: ANTÔNIO ELIAS FERREIRA.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogada : Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0704218-45.2013.8.02.0001

Comissão 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Hapvida Saúde Assistência Medica Ltda.

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL).

Apelado: APT CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.. Advogado: Pedro Domingues Neto Guimaraes (OAB: 46707/PE). Advogada: Raphaella Miranda Damásio (OAB: 13573/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0704393-81.2021.8.02.0058 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante: Pedro José da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0704594-73.2021.8.02.0058

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL). Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Apelado: Manoel Jose dos Santos.

Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL).

Advogado: Gessica Vanessa Dantas Barbosa Omena (OAB: 12951/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0704886-06.2019.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Leniton Oliveira Nunes dos Santos.

Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação / Remessa Necessária n.º 0705128-57.2022.8.02.0001

Promoção 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Dybs Santiago de Melo Barbosa. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Dybs Santiago de Melo Barbosa (fls. 208/220) em face da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, às fls. 190/200, o qual julgou improcedente a ação ordinária movida em face do Estado de Alagoas, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4°, III do Código de Processo Civil - CPC/2015. Inconformado, nas razões do recurso, o Apelante pretende a reforma da Sentença para que lhe seja reconhecido o direito à promoção por ressarcimento de preterição ao posto de Capitão QOC a contar de 25/08/2021, uma vez que, a omissão continuada da Administração Pública Militar, ao não realizar os cursos necessários, em tempo hábil, para a ascensão hierárquica do servidor, culminou em sua estagnação na carreira. Assegura que a promoção por ressarcimento de preterição independe da existência de vagas e que preenche os requisitos necessários à sua concessão. Com essas considerações, pugna o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada e sentença e julgado procedente o pedido de promoção ao posto de Capitão QOC com todos os direitos decorrentes desse ato. Contrarrazoando o



apelo (fls. 277/300), o Estado de Alagoas, preliminarmente, aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, alegou teses sobre: 1) a ausência de prova dos fatos narrados na inicial; 2) presunção de legitimidade dos atos administrativos; 3) as legislações específicas que regulam a matéria; 4) a impossibilidade de invasão do mérito administrativo; 5) a inconstitucionalidade de promoção militar sem existência de cargo vago; 6) o interstício legal para requerer promoção no âmbito da instituição castrense; e 7) a decisão judicial em relação a outros militares que não gera preterição. Desse modo, pugnou pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a sentença vergastada. Por fim, em parecer às fls. 306/308, a Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou, abstendo-se de intervir no feito. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0705749-14.2021.8.02.0058 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Pedro José da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ). Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0706201-35.2020.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Solangy de Souza Calheiros Cavalcante. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado: Banco Pan S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Advogada: Tayssa Martins Amaral (OAB: 42710/GO).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0706605-17.2017.8.02.0058

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentorlos.

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 46582/RS). Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP).

Apelada: Josefa Nascimento dos Santos.

Advogada: Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0706628-95.2021.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador: Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL).

Apelada: Valeria de Souza Correa Silva.

Advogada : Taissa de Melo Batista Pita (OAB: 16644/AL). Advogado: João Abilio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL). Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL). Advogada: Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL).

Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Apelação interposta por ESTADO DE ALAGOAS, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0706628-95.2021.8.02.0001, em que figurou como requerido e, como requerente, VALÉRIA DE SOUZA CORRÊA SILVA. Assim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0706709-78.2020.8.02.0001

Pensão

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Diretor do Alagoas Previdencia Auditoria da Diretoria de Beneficios Previdenciario.

Apelada : Ana Maria Lins Rodrigues Cavalcanti. Advogado : Sidyney de Lima Santos (OAB: 3634/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Apelação (nº 0706709-78.2020.8.02.0000) interposta por ANA MARIA LINS RODRIGUES CAVALCANTI, irresignada com a sentença (fls. 141/147) por meio da qual foi indeferida a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009, visto o entendimento do juízo de origem de que não há prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo alegado. Verifico no TERMO DE RECEBIMENTO, CONFERÊNCIA, AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO à fl. 191 que houve uma incorreção/inversão, constando como apelante o Diretor do Alagoas Previdência Auditoria da Diretoria de Beneficios Previdenciário (quem apelou foi Ana Maria Lins Rodrigues Cavalcanti) e como apelada Ana Maria Lins Rodrigues Cavalcanti (o apelado é o Diretor/Secretário do AL Previdência do Estado de Alagoas). Assim, DETERMINO à Secretaria que providencie a correção. De acordo com o § 1º do art. 1.010 do CPC, interposta a apelação, o apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorre que o juízo de origem deixou de intimar a parte apelada. Assim, em atenção ao princípio do contraditório e por economia processual, DETERMINO que a parte apelada (Diretor/Secretário do AL Previdência do Estado de Alagoas) seja intimada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0706920-45.2017.8.02.0058

Indenização por Dano Material

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante: 029-banco Itaú Bmg S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada: Jose Roberto Alves dos Santos.

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL). Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15753/AL).

Apelada: Silene Alves dos Santos.

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL). Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15753/AL).

Apelado: Aloisio Alves dos Santos.

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL). Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15753/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0706938-14.2015.8.02.0001

Benfeitorias 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: ELISABETE SANTOS DE MELO.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelada: CLEONICE PRAXEDES DE OLIVEIRA.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Apelação (nº 0706938-14.2015.8.02.0000) interposta por ELISABETE SANTOS DE MELO, sob patrocínio da Defensoria Pública, irresignada com a sentença (fl. 10) por meio da qual o juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III c/c §1º do CPC e sob o fundamento de que determinou a intimação pessoal da autora para dizer do interesse no prosseguimento do feito, o AR retornou sem cumprimento pelo motivo de endereço desconhecido. A ação fora interposta em 23 de março de 2015 e a apelação em 31 de julho de 2019, portanto há mais de três anos. Depreende-se dos autos que, após a interposição da ação, a parte autora não teve mais qualquer contato com a Defensoria Pública, fato a demonstrar possível desinteresse na continuidade da ação. Assim, intime-se a parte apelante, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao interesse na continuidade do processo. Após, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0707008-55.2020.8.02.0001

Revisão 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante : J. K. S. da S..

Representa: DANIELLA LIMA DE SOUZA.

Advogado: Leonardo Medeiros Jatoba (OAB: 15706/AL).

Apelante : W. D. S. da S..

Representa: DANIELLA LIMA DE SOUZA.

Advogado: Leonardo Medeiros Jatoba (OAB: 15706/AL).



Advogado: Miguel Rafael Mota Lopes (OAB: 16627/AL).

Apelado: J. M. da S..

Advogado: Miguel Rafael Mota Lopes (OAB: 16627/AL).

Procurador: P. de J. do E. de M. G..

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0707544-42.2015.8.02.0001 IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: INSTITUTO SAL DA TERRA.

Advogado: Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Procurador: JOÃO LUIZ VALENTE DIAS (OAB: 10898A/AL). Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL).

Apelado: Município de Maceió.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Compulsando os autos, verifico que o apelante deixou de recolher o preparo recursal, ao argumento de que é beneficiário da Justiça Gratuita em razão de sua constituição, bem como pela isenção apontada em Sentença. Ocorre que, ao contrário do alegado pela apelante, em nenhum momento durante o curso do processo foi deferido o referido benefício em seu favor. Na verdade, a parte nunca o requereu. Desse modo, em atenção ao art. 1.007 do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte apelante, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do preparo, visto que não juntou aos autos no momento em que interpôs o recurso de Apelação. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0707731-68.2018.8.02.0058

Promoção 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante: Valdemir Seixas Ramos.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Advogada : Isabelle Cristine de Lima Oliveira (OAB: 16971/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Apelação (nº 0707731-68.2018.8.02.0000) interposta por VALDEMIR SEIXAS RAMOS, irresignado com a sentença (fl. 111/126) por meio da qual declarou a decadência do direito de correção da data de promoção do autor para a patente de Cabo e julgou improcedentes os pedidos de anulação do ato de promoção do autor, a fim de modificar o termo inicial de sua efetivação, para a patente de 3º Sargento, e de promoção do autor à graduação de 2º Sargento, tendo também condenado o autor, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), ao pagamento de custas processuais finais e de honorários advocatícios. Interposta a apelação, verifico que à fl. 174 consta pedido de desistência do recurso de apelação. Assim, intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em manter o pedido de desistência, informando, ainda, se obteve, administrativamente, a promoção que buscava por meio de ação judicial. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação / Remessa Necessária n.º 0715089-66.2015.8.02.0001

Rescisão / Resolução 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogada : Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL).

Apelada: Rejane Valeria Gomes Cardoso.

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2022. Considerando a interposição de Recurso Especial (fls. 314/325), remeta-se os autos Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0715424-12.2020.8.02.0001

Servidores Inativos 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante : Estado de Alagoas. Apelante : Alagoas Previdência.

Apelada : Simone Núbia Alcides de Sá Cerqueira. Advogado : Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL).

249 TJAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que faça constar no cadastro do presente recurso o nome do Procurador do Apelante Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação / Remessa Necessária n.º 0715469-50.2019.8.02.0001

Promoção 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Estado de Alagoas.

Apelante: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas/AL.

Apelado: Rodrigo de Araujo Lima.

Advogada : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que faça constar na autuação do presente recurso o nome do Procurador do Apelante. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0715839-97.2017.8.02.0001

Multas e demais Sanções

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL). Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA). Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL). Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB: 91311/SP). Advogado: Yun Ki Lee (OAB: 131693/SP).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente a autuação do presente recurso de todos os procuradores da parte Apelada, bem como que faça constar o nome do advogado da Apelante constante na procuração de fls. 213. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0716263-42.2017.8.02.0001

Defeito, nulidade ou anulação

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Sandilson Barros Vasconcelos. Advogado : Renato Bani (OAB: 6763/AL). Apelada : Edilma Barros Vasconcelos.

Advogada : Simone da Rocha Cavalcanti (OAB: 2929/AL). Advogado : Josefa Martins Malafaia (OAB: 2125/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que faça constar na atuação também o nome dos advogados do Apelante indicados na procuração de fls. 265. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0716499-23.2019.8.02.0001

Pensão por Morte (Art. 74/9)

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas. Apelante : Alagoas Previdência. Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada: Maria das Graças dos Santos Cardoso Barros. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Apelado: Igor Gabriel dos Santos Cardoso Barros.

Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Apelada: Ana Julia dos Santos Cardoso Barros.

Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que faça constar na autuação do presente recurso o nome do Procurador da parte Apelante Alagoas Previdência. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0717197-05.2014.8.02.0001 Liminar



Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelado: Nunes Moda Infanto-juvenil Ltda Me.

Procurador : Ricardo Claudino Cardoso (OAB: 11681/AL). Advogada : Paloma Tojal de Carvalho (OAB: 12157/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que faça constar na autuação do presente recurso o nome do Procurador do Apelante. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0717588-28.2012.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelado: EDILBERTO JUSTINO TAVARES.

Procurador : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL). Apelante : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Advogado: Celson Marcon.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 37151/BA). Advogado: Anastácio Jorge Matos de Souza (OAB: 8502/CE).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Manifeste-se o Apelado, em 10 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 320. Transcorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos suspensos, nos termos do Despacho de fls. 300. Maceió, 28 de setembro de 2022.

Apelação Cível n.º 0717845-09.2019.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apdo/Apte: Banco BMG S/A.

Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).

Apda/Apte: Rosineide Maurício da Silva.

Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente a autuação do presente recurso, fazendo constar o nome de todos os advogado da Apelante/Apelada Rosineide Maurício da Silva. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0718366-51.2019.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Alagoas Previdência.

Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL).

Apelado: William Bruno Camilo Falcão Galdino.

Advogado : Vinícius Lamenha Lins Pinheiro (OAB: 11580/AL). Advogada : Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL). Advogada : Natália Costa Tenório Fireman (OAB: 8809/AL).

Advogado: Gustavo Henrique Gongalves Nobre (OAB: 11185/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que faça constar também na autuação do presente recurso o nome do Procurador da parte Apelante subscritor da Apelação. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0718883-95.2015.8.02.0001

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Cencosud Brasil Comercial Ltda (Farmácia Gbarbosa). Advogado : Tiala Soraia de Farias Garcia (OAB: 11485A/AL).

Apelante : Cencosud Brasil Comercial Ltda (Supermercado Gbarbosa).

Apelado: Luiz Batista Jardim da Silva.

Advogado: michel almeida galvão (OAB: 7510/AL).

Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Testemunha : CÍCERO JOSÉ DA SILVA.



Testemunha: ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA MAIA NETO. Testemunha: MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente o cadastro do presente recurso, fazendo constar o nome de todos os advogados da parte Apelada. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0718933-82.2019.8.02.0001

Promoção 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Comandante da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado: Ivanildo Oliveira Rosendo de Almeida. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente o cadastro do presente recurso, fazendo constar do Procurador da parte Apelante Estado de Alagoas. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0718938-80.2014.8.02.0001

Erro Médico 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apte/Apdo: ALESSANDRA CRISTINA COSTA BEZERRA. Procurador: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).

Procurador: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL).

Apte/Apdo: RUBENS LEANDRO TAVARES.

Procurador: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).

Procurador: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL).

Apdo/Apte: Estado de Alagoas.

 ${\sf DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO\ N^0\ /2022\ Encaminhem-se\ os\ autos\ ao\ setor\ competente,\ a\ fim\ de\ que\ faça\ constar\ na}$ autuação do presente recurso o nome do Procurador do Apelante/Apelado Estado de Alagoas. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0719607-07.2012.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: AURENI MENDONÇA DA SILVA.

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL). Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente a autuação do presente recurso, fazendo constar o nome de todos os procuradores da parte Apelante Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0719718-44.2019.8.02.0001

Plano de Classificação de Cargos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas. Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL).

Apelado: Município de Maceió.

Advogado: João Batista de França Silva (OAB: 11649a/AL).

Trata-se de Apelação Cível (fls. 248/271) interposta pelo Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas contra a sentença prolatada às fls. 233/235 que, nos autos da "ação de preceito cominatório com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade" ajuizada pelo ora Apelante em face do Município de Maceió, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer que a presente Ação de preceito Cominatório não pode ser utilizada como sucedâneo de ADIn. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. [...] (Grifos do original) Irresignado com a sentença o Apelante esclarece que ajuizou ação visando a declaração de "inconstitucionalidade incidental, em sede de controle difuso, do art. 2º da Lei Municipal nº 6.301/14 e do inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.114/12 (que seria repristinado), no que tange à vinculação dos Agentes de Combate às Endemias a qualquer outro plano de cargos e carreiras que não seja o mesmo dos Agentes Comunitários de Saúde, qual seja, o Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais de Saúde do Município de Maceió, Lei Municipal nº 5.241/02, condenando o réu a realizar o reenquadramento respectivo, com a projeção das progressões realizadas sob o regime errado para o regime correto, sem, portanto, qualquer prejuízo



financeiro ou funcional aos servidores." (fl. 251). Dessarte, asseverou o equívoco da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos supramencionados é incidental aos pedidos principais, qual seja o reenquadramento dos substituídos segundo o plano de cargos e carreiras dos servidores da saúde e o pagamento das diferenças remuneratórias. Segue aduzindo teses acerca da "inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 6.301/14 e do inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.114/12 (que seria repristinado), no que tange à vinculação dos Agentes de Combate às Endemias a qualquer outro plano de cargos e carreiras que não seja o mesmo dos Agentes Comunitários de Saúde, qual seja, o Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais de Saúde do Município de Maceió". Para além disso, pugna a procedência dos pedidos deduzidos na exordial notadamente considerando: 1) o tratamento jurídico idêntico das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias estabelecido pela Constituição e por Lei Federal; e, 2) o entendimento inicialmente favorável da Procuradoria Geral do Município quanto à vinculação dos Agentes Comunitário ao Plano de Cargos e Carreira da saúde. Com essas considerações, pugnou o conhecimento e o provimento do recurso nos seguintes termos: I) declarar a inconstitucionalidade incidental, em sede de controle difuso, do art. 2º da Lei Municipal nº 6.301/2014 e do inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.114/12 (que seria repristinado), no que tange à vinculação dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) a qualquer outro Plano de Cargos e Carreiras que não seja o mesmo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), qual seja, o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais de Saúde do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.241/02); II) condenar o Apelado a realizar o reenquadramento respectivo, com a projeção das progressões realizadas sob o regime errado para o regime correto; III) condenar o Apelado ao pagamento das diferenças remuneratórias; e IV) condenar o Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o proveito econômico obtido pelos substituídos. Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões às fls. 277/302 em que, preliminarmente, suscitou o não conhecimento do recurso em virtude do não recolhimento do preparo. Ademais, mencionou o não cabimento do pedido de provimento do apelo para julgar procedentes os pleitos autorais, no caso de indeferimento liminar da inicial, haja vista o previsto no art. 331 do Código de Processo Civil. Outrossim, defendeu a impossibilidade jurídica de controle abstrato de constitucionalidade em ação coletiva e destacou a sua competência legislativa acerca da matéria afeta ao regime jurídico de seus servidores, assim como a inconstitucionalidade do art. 9º-G, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/06, com redação dada pela Lei Federal n. 12.994/2014, por violar o art. 37, XIII, da Constituição da República. Com essas considerações, pugnou o não conhecimento e subsidiariamente o não provimento do recurso. Remetidos a esta instância, após serem distribuídos e redistribuídos, vieram-me os autos conclusos (fls. 312/316). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da Justiça ofertou parecer às fls. 320/325 para opinar no sentido do não provimento do recurso. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0719830-13.2019.8.02.0001

Perdas e Danos 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Sul América Companhia Seguro Saúde.

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Apelado: Vinicius de Oliveira Nunes.

Advogado: Paulo César Nunes da Silva (OAB: 14338/AL). Advogada: Luiza da Rocha Monteiro Casado (OAB: 14450/AL).

Apelado: Felipe Eduardo Lemos Nunes.

Advogado: Paulo César Nunes da Silva (OAB: 14338/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente o cadastro do presente recurso, fazendo constar o nome de todos os patronos das partes Apeladas. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0719890-49.2020.8.02.0001 Contribuição sobre a folha de salários

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Maria Imperatriz Coutinho de Oliveira. Advogado: José Ygor Oliveira da Rosa (OAB: 12537/A

Advogado : José Ygor Oliveira da Rosa (OAB: 12537/AL). Advogado : Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL).

Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Procurador : Maurício de Carvalho Rêgo (OAB: 6486B/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Maurício de Carvalho Rêgo (OAB: 6486B/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente o cadastro do presente recurso, fazendo constar o nome de todos os procuradores das partes Apeladas. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0719940-75.2020.8.02.0001

Inventário e Partilha 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Maria José Feitosa de Lima.

Advogado: Erivaldo Targino Barreto Filho (OAB: 3388/AL). Advogado: Walisson de Vasconcelos Barreto (OAB: 13276/AL).

Apelado : Braskem S/A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente o

cadastro do presente recurso, fazendo constar o nome de todos os advogados da parte Apelada. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0719983-12.2020.8.02.0001

Competência 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo : Estado de Alagoas. Apte/Apdo : Monica Otilio Espinhara.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que faça constar na autuação do presente recurso o nome do Procurador do Apelante/Apelado Estado de Alagoas. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0720010-29.2019.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante: Wilson Santos de Oliveira.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado: Banco Volkswagen S/A.

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).

Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que complemente o cadastro do presente recurso, fazendo constar o nome de todos os advogados da parte Apelante. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0720310-35.2012.8.02.0001

Indenização por Dano Material

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Adriano Fabbris.

Advogado: Wesley Ribeiro Conde (OAB: 9267/AL).

Apelado: Uchôa Construções Ltda.. Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2022 Ao setor competente para fins de retificação do nome dos advogados da Apelada, nos termos da procuração de fls. 519. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0721171-06.2021.8.02.0001

Promoção 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

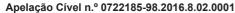
Apelante : Gislene Maria Oliveira Lins.

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Gislene Maria Oliveira Lins (fls. 149/158) em face de Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, às fls. 137/142, o qual julgou improcedente a ação ordinária movida em face do Estado de Alagoas e Outro, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Inconformado, nas razões do recurso, a Apelante pretende a reforma da Sentença para que lhe seja reconhecido o direito à promoção por ressarcimento de preterição à graduação de 2º Sargento PM a contar de 03 de fevereiro de 2018, uma vez que, a omissão continuada da Administração Pública Militar, ao não realizar os cursos necessários, em tempo hábil, para a ascensão hierárquica do servidor, culminou em sua estagnação na carreira. Assegura que a promoção por ressarcimento de preterição independe da existência de vagas e que preenche os requisitos necessários à sua concessão. Com essas considerações, pugna o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada e sentença e julgado procedente o pedido de promoção ao posto de Major com todos os direitos decorrentes desse ato. Contrarrazoando o apelo, o Estado de Alagoas às fls. 164/192 e o Alagoas Previdência às fls. 193/222, alegam: 1) a prescrição da pretensão de revisão dos atos administrativos que promoveram o militar após decorridos mais de cinco anos da sua edição; 2) a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito autoral; 3) as exigências legais para a concessão das promoções na corporação castrense; 4) a impossibilidade de invasão do mérito administrativo; 5) a inconstitucionalidade de promoção militar sem existência de cargo vago; 6) a impossibilidade de promoções per saltum; 7) o impacto orçamentário da referida promoçõe nas contas do erário; 8) os limites do controle jurisdicional. Desse modo, pugnam pelo não provimento do recurso autoral, mantendo incólume a sentença vergastada. Por fim, em parecer às fls. 231/232, a Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou, reconhecendo a falta de interesse público no processo. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.



Sistema Remuneratório e Benefícios

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Angela Maria Constant de Amorim.

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado: CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (OAB: 13123/AL).

Advogado: Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante: Giselia Santos Oliveira.

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado: CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (OAB: 13123/AL).

Advogado: Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante : José Cicero Alves.

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado: CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (OAB: 13123/AL).

Apelante: Lucia Maria Lessa Almeida.

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado: CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (OAB: 13123/AL).

Advogado: Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante : Genival Ferreira de Lima.

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado: CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (OAB: 13123/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando que os Apelantes (fls. 160/168) se fazem representar somente pelos advogados Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL) e Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL), REMETAM-SE os autos ao setor competente para sua retificação, evitando, com isso, eventual nulidade processual. Além disso, solicito que observe, para fins de intimação pessoal, o requestado às fls. 168. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0722247-70.2018.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Elayne Silva dos Santos.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando que a Apelante (fls. 203/212) se faz representar por outros advogados além do constante na presente autuação, REMETAM-SE os autos ao setor competente para sua retificação, evitando, com isso, eventual nulidade processual. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0722563-78.2021.8.02.0001

Serviços Hospitalares

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Sul América Companhia de Seguros Saúde.

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Apelado: Arthur Cerqueira Galvão.

Advogado: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a Decisão de fls. 532/534, visto que foi emitida nestes autos principais de forma equivocada, pois o ato é pertinente ao cumprimento provisório de Sentença (0722563-78.2021.8.02.0001/50000, fls. 1/6). Por conseguinte, TRANSLADE-SE a mencionada decisão (fls. 532/534) para os autos dependentes de nº 0722563-78.2021.8.02.0001/50000. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0729749-26.2019.8.02.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo: Banco BMG S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Apte/Apdo: Aldeildo Rodrigues do Nascimento. Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL). Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0740209-77.2016.8.02.0001

Cédula de Crédito Bancário

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Carlos Umberto da Silva Almeida.

Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).

Apelado: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo Interno Cível n.º 0800547-38.2020.8.02.9002/50001

Atos Administrativos 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado" Agravante: Editora Divulgação Cultural Ltda.

Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira (OAB: 49078/PR).

Advogado: Marcelo José Ciscato (OAB: 24654/PR).

Agravado : James Marlan Ferreira Barbosa. Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL).

Advogado: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL).

Advogado: Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL). Advogada: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL). Terceiro I: Município de Limoeiro de Anadia. Terceiro I: MARCELO RODRIGUES BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo interno (fls. 01/14) em agravo de instrumento, em face de Decisão Monocrática (fls. 400/405), proferida pelo então Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Dessa feita, considerando o julgamento do recurso principal, agravo de instrumento, do qual o presente agravo interno é recurso incidente, tenho como prejudicada a análise do fluente agravo interno. Outrossim, translade-se cópia do Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento para os presentes autos de agravo interno. Publique-se, intime-se, e em não havendo irresignação por quaisquer das partes, devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo Interno Cível n.º 0804939-27.2021.8.02.0000/50000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a.. Advogado : Romero da Costa Lima Guerra de Moraes (OAB: 30509/PE).

Agravado: Roosivelt Pires Acioli.

Advogado: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL). Advogado: Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que retifique o cadastro do presente recurso, fazendo constar o nome dos advogados do agravante indicados às fls. 41. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805000-92.2015.8.02.0000

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Safra S/A.

Advogado: lan Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE).

Advogada: Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL).

Advogado: Felipe Varela Caon (OAB: 32765/PE).

Advogado: Paulo Sérgio Cavalcanti Filho (OAB: 46214/PE).

Agravado: Cláudio de Siqueira Martins Júnior. Advogado: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL). Advogado: George Silva Melo (OAB: 3998/AL). Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).



Advogada: Marília Araújo Gomes (OAB: 6653/AL).

Advogada: Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL). Advogada: Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL). Advogado: Marcelo Pimenta Cavalcante (OAB: 8969/AL). Advogada: Albânia Rios Soares (OAB: 9784A/AL). Advogado: Marília Isabella Lira Alencar (OAB: 9971/AL).

Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL). Advogado : Natália Tavares Amorim Pereira Leite (OAB: 11732/AL).

Advogado: Sylvio Vieira Colen Neto (OAB: 11722/AL).
Advogado: André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL).
Advogado: André Vinícios C. de Melo (OAB: 13326/AL).
Advogada: Gabriela Buarque Pereira Silva (OAB: 16595/AL).
Agravado: Santos e Alves Comércio de Alimentos Ltda. ¿ Me.
Advogado: Leonardo Taketomi Byrro (OAB: 13086/AL).

Advogado: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Certifique-se se o Acórdão de fls. 555/566 transitou em julgado. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805703-13.2021.8.02.0000

Taxa SELIC 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Itau Unibanco S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado : MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB: 28624/BA).

Advogada: Monique Salgado Serra Carletto (OAB: 32841/BA).

Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB: 6780/SE).

Advogada: Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB: 15986/AL).

Advogado: Catarina Moreira de Faria (OAB: 753A/SE). Advogada: Tatiane Nascimento Barreto (OAB: 11928/SE).

Advogado: Thaise Dayse Calheiros Lopes (OAB: 11361/AL).

Advogado: Manfredo Vitorino Spohr (OAB: 15558/AL). Advogada: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB: 8110/SE).

Advogada: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL).

Agravado : Carlos José Santos Mendes - EPP FRIGOFRIOS.

Advogado : Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Certifique-se se o Acórdão de fls. 148/155 transitou em julgado. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo Regimental Cível n.º 0805835-70.2021.8.02.0000/50000

Direito de Imagem 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: PROCOMUN - AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ-AL.

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Agravado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a..

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL).

Advogado: Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG).

Agravado: SERASA S/A.

Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/ AL, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806056-87.2020.8.02.0000

Isenção

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado" Agravante : José Orlando Lopes da Silva.

Advogada: Jéssica Mayara André Antunes (OAB: 15350/AL).

Agravado : Estado de Alagoas. Agravado : Alagoas Previdência.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/ AL, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Procedimento Comum Cível n.º 0806185-58.2021.8.02.0000

Direito de Greve Tribunal Pleno

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Autor: Estado de Alagoas.

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

Réu : Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas -

Sinasppen.

Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).

Advogado: Alan Figueirêdo Lima (OAB: 13517/AL).

Réu : Categoria dos Agentes Penitenciários do Estado de Alagoas. Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).

Advogado: Alan Figueirêdo Lima (OAB: 13517/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o exposto na petição de fls. 421/427, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807039-18.2022.8.02.0000

Efeitos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: ALEX MARCONDES DA SILVA.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Analice Lopes Gomes da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate: Tatiane Lopes da Silva.

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Daniel Soares da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate: Maria Cícera da Conceição.

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : David Silva Lima Tenório.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Maria José da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Tatiane Lopes da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Weverton Jose Torres da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Willyanne Sophya Vieira Araújo.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate : Macilene Vieira de Araújo.

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Yuri Canuto da Costa.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravado: Braskem S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANALICE LOPES GOMES DA SILVA E OUTROS, contra a decisão (fls. 633/635 - processo de origem), integrada pela decisão de fls. 649/651, proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais, distribuídos sob o nº 0706787-72.2020.8.02.0001, que restou assim delineada: DECISÃO FLS. 633/635 [...] Isto posto, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o REsp nº. 1.525.327-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente ação individual, até que ocorra o julgamento da Ação Civil Pública nº. 0803836-61.2019.4.05.8000, em tramitação na 3ª Vara Federal de Alagoas. P.R.I. [...] DECISÃO FLS. 649/651 [...] POSTO ISSO, sem mais delongas, não se comportando nos limites do Recurso, mormente pela ausência dos vícios indicados no art. 1.022, I, II e/ou III, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Intimem-se. Expedientes necessários. [...] Inicialmente, informam os Agravantes que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC e da Lei n.º 1.060/50, conforme declaração de hipossuficiência, razão pela qual ausente o comprovante de pagamento do preparo. Asseveram que há pedido expresso para o deferimento de gratuidade de justiça, pleito até o momento não fora apreciado e que permanecem sem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Dizem que a decisão recorrida merece reforma, pois não há necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0803836-61.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal, quando a União já se manifestou pelo não interesse na demanda. Sustentam que não foram chamados para as tratativas relativas ao acordo entabulado na Ação Civil Pública e que na ação coletiva o Juízo da 3ª Vara Federal entendeuque não deveriam compor a ACP e indeferiu seu pleito, inclusive aplicando multa injustamente. Entendem que não deve haver sobrestamento dos autos de origem, considerando que não há prejuízo no prosseguimento das ações individuais em razão da existência de Ação Civil Pública, e que o sobrestamento só se aplica no caso de



existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, bem como que a suspensão das ações individuais depende de pedido expresso e exclusivo do autor da demanda. Relatam que não há que se falar em litispendência entre a Ação Civil Pública e as ações individuais, pois, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, visando prevenir o juízo e determinar a conexão dos processos coletivos, além de que, para que se configure a litispendência, nos termos do art. 337 §§ 1º, 2º e 3º do CPC, os processos devem possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não ocorre no caso dos autos, considerando que os direitos individuais homogêneos, os quais são os tutelados pelos ora Agravantes, divergem dos direitos difusos (coletivos) tutelados pelo Ministério Público na Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Alagoas. Alegam que, por serem vítimas de danos ambientais, são consumidores por equiparação, nos termos dos artigos 12, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e não desejam a suspensão de seus processos, visto que o art. 104 do referido dispositivo disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, expressando suas vontades pelo prosseguimento do feito. Aduzem que os valores que serão indenizados no acordo realizado na ACP não abarcam os danos morais sofridos, que é justamente o objeto da demanda originária, junto ao fato de que o motivo que ensejou o sobrestamento do processo de origem decorre da existência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais na ACP não existe mais, vez que houve acordo e pedido de extinção, o que evidencia que o presente processo deve ter seu curso retomado. Ressaltam a desnecessidade de suspensão do processo a fim de aquardar a produção de prova na ACP, já que o fato que resultou no processo foi muito bem analisado pelos diversos órgãos ambientais e pela Defesa Civil, já havendo o mapa de risco pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM) a ser utilizado como prova. Salientam que em homenagem ao princípio da celeridade processual e para que exista uma razoável duração deste processo, faz-se necessário o prosseguimento imediato do feito, defendido pela própria Constituição Federal no art. 5º, LXXVIII. Explicam que deve ser aplicado o princípio da isonomia (art. 5º da CF), na medida em que a Braskem S/A conseguiu realizar acordo amigável em ACP, devendo ser citada/intimada para apresentar proposta nos mesmos moldes do acordado. Asseveram que ainda que os autos fiquem sobrestados deve ser aplicado o prazo de 1 ano, nos termos do art. 313, § 4º, do CPC. Ao final, requerem o deferimento da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja determinado o prosseguimento do processo. No mérito, pugnam pelo provimento do agravo de instrumento para o prosseguimento dos autos de origem e a consequente determinação para citação da ré, ora Agravada, para, querendo, apresentar contestação e demais atos subsequentes do procedimento comum, ou que a suspensão da lide dure pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Junta certidão de publicação (fls. 35). O processo foi distribuído a outra relatoria e, após, em decorrência de impedimento (decisão de fls. 37/39), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificadamente em seu art. 1.015. No caso dos autos, conheço do presente agravo, diante da taxatividade mitigada do rol no art. 1.015 do Código de Processo Civil, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.704.520, que abre caminho para a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses, além daquelas listadas expressamente no texto legal, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Sobre o pedido de gratuidade da justiça, observo que ainda não foi apreciado pelo juízo de origem, cabendo a este grau de jurisdição proceder à análise tão somente do pedido de gratuidade em relação ao preparo, sob pena se supressão de instância. No caso dos autos, os Agravantes informam que se encontram impossibilitados de arcar com as despesas processuais, de acordo com as declarações de hipossuficiência acostadas aos autos de origem. Ocorre que tais declarações possuem presunção relativa de veracidade, e por si só não fazem prova cabal de tal condição, necessitando de outros documentos que corroborem tal fato. No caso dos autos, entendo que a situação pela qual passam as vítimas dos imóveis situados nos bairros atingidos pela atividade da Agravada, a qual levou os moradores a deixarem seus lares, é elemento que reforça a necessidade de que seja concedida a gratuidade da justiça em relação ao preparo, pois da calamidade pública que os atingiu decorreram despesas não corrigueiras que tiveram que suportar com a saída do local onde viviam e o pagamento das despesas processuais pode atingir a dignidade dos Agravantes. Com isso, a gratuidade da justiça em relação ao preparo é medida que se faz devida, a teor do art. 98 do CPC. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelos Agravantes. É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no inciso I, do art. 1.019 CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que deve ser mantida a SUSPENSÃO da presente ação individual determinada pelo magistrado singular, ainda que por razão diversa. Explico. Imperioso consignar que, com vistas a resguardar o direito da população envolvida à reparação de eventuais prejuízos e o direito à moradia, consubstanciado na necessidade de relocação das famílias das áreas atingidas pelas atividades da Agravada, é que o Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizaram a Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, a qual tramitou perante a Justica Federal. Conforme é sabido, o Supremo Tribunal Federal, por meio do tema 675, consolidou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Não houve, de fato, reconhecimento da repercussão geral na hipótese, mas, em seu voto condutor, o Ministro relator trouxe importantes esclarecimentos, senão vejamos: [...] Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo substancial do processo coletivo. No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema. [...] Ocorre que, não obstante isso, constato que o fundamento até então empregado para determinar o sobrestamento do feito não mais subsiste, pois, ao exame dos autos da Ação Civil Pública, verifica-se a homologação do acordo extrajudicial, o qual extinguiu a demanda sem resolução do mérito por sentença proferida em 06/01/2021, esta que transitou em julgado em 23/02/2021, conforme se pode inferir através de consulta ao PJE. Assim, certo de que o evento condicionante, anteriormente motivador do sobrestamento, já se realizou, seria razoável admitir que o feito deveria voltar à sua regular tramitação. Ocorre que, em sessão da Especializada Cível desta Corte de Justiça, realizada em 07/02/22, restou decidido pela manutenção do sobrestamento das ações envolvendo essa temática, ainda que por fundamento diverso. É que, na ação de origem, os Autores/Agravantes objetivam a condenação da Agravada à reparação pelos danos morais. Ocorre que as compensações dessa



natureza estão prevista no Termo de Acordo homologado pela Justiça Federal de Alagoas, cuja Cláusula 13 restou assim redigida: [...] CLÁUSULA 13ª. Observadas as cláusulas do Capítulo X deste TERMO sobre a existência, por ora, de responsabilidade da BRASKEM e não reconhecimento de responsabilidade por parte dela, para viabilizar a desocupação prevista no presente TERMO, a BRASKEM compromete-se pagar valores equivalentes aos danos morais e materiais dos proprietários e moradores dos imóveis desocupados nas ÁREAS DE RISCO; (ii) dos indivíduos que exerciam atividade econômica nas ÁREAS DE RISCO ("BENEFICIÁRIOS"), conforme acordos individuais entre os BENEFICIÁRIOS e a BRASKEM, que serão homologados pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos mesmos critérios adotados no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da população situada na ÁREA DE RESGUARDO. [...] Para além disso, restou firmado no Segundo Termo Aditivo do Acordo que as ações para cumprimento do plano de compensação financeira deveriam ser concluídas até dezembro de 2022. Eis o teor da Cláusula 5: CLÁUSULA 5. As Partes concordam em alterar a redação do caput da CLÁUSULA SEGUNDA do TERMO DE ACORDO, a qual passará a ter a disposição a seguir. CLÁUSULA SEGUNDA. O presente TERMO DE ACORDO tem como objetivo a regulamentação de ações cooperativas para a desocupação das áreas do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias Versão 4, com estimativa de que as ações sejam concluídas até dezembro de 2022, devendo a priorização dessas ações ser definida pelos signatários deste TERMO DE ACORDO com base em critérios de risco. Dessarte, revela-se cauteloso que as ações individuais, como no caso da demanda originária, permaneçam sobrestadas, objetivando, sobretudo, o cumprimento do prazo acima referido. Nesse mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL, ACÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM DESFAVOR DA BRASKEM. EM DECORRÊNCIA DA SUBSIDÊNCIA DOS BAIRROS DO PINHEIRO, MUTANGE E BEBEDOURO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ QUE HAJA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. UMA DAS PARTES AGRAVANTES TEVE O FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSA RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA QUE VERSA SOBRE A MESMA MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. TEMA 675 DO STF. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DA DEMANDA DE ORIGEM, ATÉ QUE HAJA O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ACORDO E ADITIVOS CELEBRADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 803836-61.2019.4.05.8000. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0804708-63.2022.8.02.0000; Relator (a):Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2022; Data de registro: 30/08/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DA DEMANDA INDIVIDUAL ATÉ QUE OCORRESSE O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ANALISA A MACRO-LIDE GERADORA DE PROCESSOS MULTITUDINÁRIOS. AÇÃO JULGADA E TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS. ACORDO FIRMADO NA AÇÃO COLETIVA. PRAZO ESTABELECIDO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE REPARAÇÃO MORAL, QUE AINDA NÃO SE ESGOTOU. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0800778-37.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/06/2022; Data de registro: 10/06/2022) Nessa conformidade, impõe-se o sobrestamento do feito de origem, ainda que por fundamento diverso daquele utilizado pelo juízo singular. Nesse viés, não caracterizadaa fumaça do bom direito, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pelas partes agravantes. Diante o exposto, DEFIRO o pedido de gratuidade em relação ao preparo, e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, por não se encontrarem presentes os requisitos legais para sua concessão, para manter a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porém até 31 de dezembro de 2022. Determino que a agravada BRASKEM S. A. seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem, a teor do art. 1.019, I, do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807050-47.2022.8.02.0000

Efeitos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : JOSÉ EDENILDO DOS SANTOS.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado: Braskem S/A.

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Edenildo dos Santos, contra a decisão (fls. 578/581), integrada pela decisão de fls. 584/588, proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais, distribuídos sob o nº 0734732-97.2021.8.02.0001, que determinou a suspensão do processo até que ocorra o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em tramitação na 3ª Vara Federal de Alagoas. Inicialmente, o Agravante informa que não possui condição de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, de acordo com a declaração de hipossuficiência que acompanha a exordial. Em breve síntese, afirma que que a decisão recorrida merece reforma, pois não há necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0803836-61.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal, quando a União já se manifestou pelo não interesse na demanda. Assevera que não há que se falar em prejuízo no prosseguimento das ações individuais em razão da existência de ação civil pública. A existência de ação coletiva não induz a imediata suspensão das ações INDIVIDUAIS, muito menos a ocorrência de litispendência, de acordo com o que dispõe o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor em consonância com o art. 104, do mesmo diploma legal especialmente porque a suspensão das ações individuais depende de pedido expresso e exclusivo do autor da demanda.. Explica que há diferença entre os direitos individuais homogêneos, que são os tutelados pelo ora Agravante, e os direitos difusos (coletivos) tutelados pelo Ministério Público na Ação Civil Pública, em tramite perante a 3ª Vara Federal de Alagoas. Relata que em decorrência do dano ambiental é consumidor por equiparação (art. 17 do CDC) e que deve ser indenizado pelos danos decorrentes de atividades exploratórias de mineração. Sustenta que não deseja a suspensão do processo (art. 104 do CDC) e expressa sus vontade pelo prosseguimento da ação de origem, reafirmando que não há



litispendência entre a ação coletiva e a ação individual. Aduz que o objeto do acordo realizado na ACP é a moradia e o estado dos moradores da região, e a demanda diz respeito à indenização por danos morais em razão dos prejuízos laborais do Agravante. Alega que o motivo que ensejou o sobrestamento do processo de origem decorre da existência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais na ACP não existe mais, vez que houve acordo e pedido de extinção, o que evidencia que o presente processo deve ter seu curso retomado. Ressalta a desnecessidade de suspensão do processo a fim de aguardar a produção de prova na ACP, já que o fato que resultou no processo foi muito bem analisado pelos diversos órgãos ambientais e pela Defesa Civil, já havendo o mapa de risco pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM) a ser utilizado como prova. Salienta que, em homenagem aos princípios da celeridade processual, e para que exista uma razoável duração deste processo, faz-se necessário o prosseguimento imediato do feito, defendido pela própria Constituição Federal no art. 5º, LXXVIII, e que, sendo mantida a suspensão, esta não deve exceder o prazo anual previsto no art. 313, § 4º, do CPC. Ao final, requer o deferimento da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja determinado o prosseguimento do processo. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para o prosseguimento dos autos de origem e a consequente determinação para citação da ré, ora Agravada, para, querendo, apresentar contestação e demais atos subsequentes do procedimento comum, ou que a suspensão da lide dure pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Junta certidão de publicação (fls. 30). É o Relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificadamente em seu art. 1.015. No caso dos autos, conheço do presente agravo, diante da taxatividade mitigada do rol no art. 1.015 do Código de Processo Civil, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.704.520, que abre caminho para a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses, além daquelas listadas expressamente no texto legal, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Sobre o pedido de gratuidade da justiça, observo que ainda não foi apreciado pelo juízo de origem, cabendo a este grau de jurisdição proceder à análise tão somente do pedido de gratuidade em relação ao preparo, sob pena se supressão de instância. No caso dos autos, o Agravante informa que se encontra impossibilitados de arcar com as despesas processuais, de acordo com a declaração de hipossuficiência constante nas razões recursais. Tal declaração possui presunção relativa de veracidade e por si só não faze prova de tal condição, necessitando de outros documentos que corroborem tal fato. No caso dos autos, entendo que a situação pela qual passam as vítimas dos imóveis situados nos bairros decorrentes da atividade da Agravada é elemento que reforça a necessidade de que seja concedida a gratuidade da justica em relação ao preparo, pois da calamidade pública que os atingiu decorrem despesas não corriqueiras que tiveram que suportar com a saída do local onde viviam e trabalhavam e o pagamento das despesas processuais podem atingir a dignidade do Agravante. Com isso, a gratuidade da justiça em relação ao preparo é medida que se faz devida, a teor do art. 98 do CPC. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo Agravante. É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no inciso I, do art. 1.019 CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Original sem grifos). No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que deve ser mantida a SUSPENSÃO da presente ação individual determinada pelo juízo singular, ainda que por razão diversa. Explico. Imperioso consignar que, com vistas a resguardar o direito da população envolvida à reparação de eventuais prejuízos e o direito à moradia, consubstanciado na necessidade de relocação das famílias das áreas atingidas pelas atividades da Agravada, é que o Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizaram a Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, a qual tramitou perante a Justiça Federal. Conforme é sabido, o Supremo Tribunal Federal, por meio do tema 675, consolidou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Não houve, de fato, reconhecimento da repercussão geral na hipótese, mas, em seu voto condutor, o Ministro relator trouxe importantes esclarecimentos, senão vejamos: [...] Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo substancial do processo coletivo. No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema. [...] Ocorre que, não obstante isso, constato que o fundamento até então empregado para determinar o sobrestamento do feito não mais subsiste, pois, ao exame dos autos da Ação Civil Pública, verifica-se a homologação do acordo extrajudicial, o qual extinguiu a demanda sem resolução do mérito por sentença proferida em 06/01/2021, esta que transitou em julgado em 23/02/2021, conforme se pode inferir através de consulta ao PJE. Assim, certo de que o evento condicionante, anteriormente motivador do sobrestamento, já se realizou, seria razoável admitir que o feito deveria voltar à sua regular tramitação. Ocorre que, em sessão da Especializada Cível desta Corte de Justiça, realizada em 07/02/22, restou decidido pela manutenção do sobrestamento das ações envolvendo essa temática, ainda que por fundamento diverso. É que, na ação de origem, o Autor/Agravante objetiva a condenação da Agravada à reparação pelos danos morais. Ocorre que as compensações dessa natureza estão prevista no Termo de Acordo homologado pela Justiça Federal de Alagoas, cuja Cláusula 13 restou assim redigida: [...] CLÁUSULA 13ª. Observadas as cláusulas do Capítulo X deste TERMO sobre a existência, por ora, de responsabilidade da BRASKEM e não reconhecimento de responsabilidade por parte dela, para viabilizar a desocupação prevista no presente TERMO, a BRASKEM compromete-se pagar valores equivalentes aos danos morais e materiais dos proprietários e moradores dos imóveis desocupados nas ÁREAS DE RISCO; (ii) dos indivíduos que exerciam atividade econômica nas ÁREAS DE RISCO ("BENEFICIÁRIOS"), conforme acordos individuais entre os BENEFICIÁRIOS e a BRASKEM, que serão homologados pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos mesmos critérios adotados no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da população situada na ÁREA DE RESGUARDO. [...] Para além disso, restou firmado no Segundo Termo Aditivo do Acordo que as ações para cumprimento do plano de compensação financeira deveriam ser concluídas até dezembro de 2022. Eis o teor da Cláusula 5: CLÁUSULA 5. As Partes concordam em alterar a redação do caput da CLÁUSULA SEGUNDA do TERMO DE ACORDO, a qual passará a ter a disposição a seguir. CLÁUSULA SEGUNDA. O presente TERMO DE ACORDO tem como objetivo a regulamentação de ações cooperativas para a desocupação das áreas do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias Versão 4, com estimativa de que as ações sejam concluídas até dezembro de 2022, devendo a priorização dessas ações ser definida pelos signatários deste TERMO DE ACORDO com base em critérios de risco. Dessarte, revela-se cauteloso que as



ações individuais, como no caso da demanda originária, permaneçam sobrestadas, objetivando, sobretudo, o cumprimento do prazo acima referido. Nesse mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM DESFAVOR DA BRASKEM, EM DECORRÊNCIA DA SUBSIDÊNCIA DOS BAIRROS DO PINHEIRO, MUTANGE E BEBEDOURO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ QUE HAJA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. UMA DAS PARTES AGRAVANTES TEVE O FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSA RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA QUE VERSA SOBRE A MESMA MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. TEMA 675 DO STF. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DA DEMANDA DE ORIGEM, ATÉ QUE HAJA O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ACORDO E ADITIVOS CELEBRADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA № 803836-61.2019.4.05.8000. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(Número do Processo: 0804708-63.2022.8.02.0000; Relator (a):Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2022; Data de registro: 30/08/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DA DEMANDA INDIVIDUAL ATÉ QUE OCORRESSE O JULGAMENTO DEFINITIVO DA ACÃO CIVIL PÚBLICA QUE ANALISA A MACRO-LIDE GERADORA DE PROCESSOS MULTITUDINÁRIOS. AÇÃO JULGADA E TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS. ACORDO FIRMADO NA AÇÃO COLETIVA. PRAZO ESTABELECIDO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE REPARAÇÃO MORAL, QUE AINDA NÃO SE ESGOTOU. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0800778-37.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/06/2022; Data de registro: 10/06/2022) Nessa conformidade, impõe-se o sobrestamento do feito de origem, ainda que por fundamento diverso daquele utilizado pelo juízo singular. Nesse viés, não caracterizada a fumaça do bom direito, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pelas partes agravantes. Diante o exposto, DEFIRO o pedido de gratuidade em relação ao preparo, e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, por não se encontrarem presentes os requisitos legais para sua concessão, para manter a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porém até 31 de dezembro de 2022. Determino que a agravada BRASKEM S. A. seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator *Republicado por incorreção

Agravo de Instrumento n.º 0807161-31.2022.8.02.0000 IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: Leão Empreend. e Construções Ltda.

Advogado: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL). Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL). Advogada: Roberta Eulália Vasconcelos Lyra da Silva (OAB: 6347/AL).

Agravado: Município de Maceió.

Advogada: Ana Lucia Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Empreendimentos Leão e Cia Ltda., contra a decisão interlocutória (fls. 121/126 processo de origem) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de execução fiscal, distribuídos sob o nº 0000886-82.2011.8.02.0001. Cabível o presente recurso, nos termos do Parágrafo único, do art 1.015 do Código de Processo Civil. O pagamento do preparo foi devidamente comprovado (fls.196). O recurso foi tempestivo, visto ter sido interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC. Analisando os autos, verifica-se que não há pedido de medida de urgência. Assim, determino que seja intimada a parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Após, retornem os autos para análise do mérito recursal. Publique-se e intime-se. Utilize-se do presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807210-72.2022.8.02.0000 Defeito, nulidade ou anulação 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: BENEDITO ARAÚJO DOS ANJOS.

Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Benedito de Araújo dos Anjos, contra a decisão interlocutória (fls. 81/83 processo de origem), proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais com pedido liminar, distribuídos sob o nº 0708999-95.2022.8.02.0001, que assim restou delineada: [...] Diante do exposto, DEFIRO a gratuidade da Justiça, DEFIRO ainversão do ônus da prova e, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, INDEFIRO opedido de concessão da tutela antecipada ante a não evidenciação da probabilidade dodireito almejado [...] Inicialmente, informa o Agravante que é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixa de efetuar o preparo. Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece ser reformada, sob o argumento de resta demonstrada a probabilidade do seu direito, não existindo dúvidas sobre a veracidade dos fatos. Assevera que não contratou o empréstimo com o Agravado na modalidade de cartão de crédito, cartão este que nunca recebeu ou solicitou. Salienta que tentou solucionar amigavelmente a contenda, entrando em contanto com o Banco Agravado e, apesar das inúmeras tentativas de resolução, este se mostrou inflexível. Aduz que os descontos ocorrem em verba salarial, ou seja, de caráter alimentício, onde o bem



jurídico tutelado é o da própria vida. Sustenta que o entendimento das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça de Alagoas é uníssono em julgamentos de casos semelhantes, transcrevendo-os. Ao final, requer a antecipação de tutela recursal, determinando ao Banco SANTANDER que deixe de descontar em seu contracheque os valores relativos à rubrica Código 33, além de que o Agravado se abstenha de inserir o seu nome nos cadastro de restrição ao crédito, estabelecendo multa diária. Junta documentos (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015 I do Código de Processo Civil. Ademais, deixo de exigir o preparo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo magistrado singular, benesse que se estende a este grau de jurisdição. Pois bem, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de tutela recursal requestado pela parte agravante. Neste momento processual de cognição sumária, restame analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo ou deferimento em antecipação de tutela, seja de forma total ou parcial, previstos no art. 1.01 I do CPC/15, dada a sua excepcionalidade, necessário se faz que estejam amparados em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação Para concessão dessa medida, necessário se faz analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sobre tal medida, aludem os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [...] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). (...) A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3°, CPC) (= Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). (...) Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) [...] Sobre o pedido de tutela antecipada buscado nos autos de origem e indeferido foi no sentido de que: [...] A) A CONCESSÃO LIMINAR, inaudita altera pars, de TUTELAANTECIPATÓRIA no sentido de determinar ao Banco Réu que deixe de descontar em sua folha de pagamento os valores referentes ao Banco SANTANDER, com a rubrica 217, EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e a título de TUTELA ACAUTELATÓRIA que o Banco SANTANDER se abstenha de inserir o nome da parte demandante nos Cadastros de Restrição ao Crédito(SERASA, SPC, SCI, CADIN e outros), e no SCR - Sistema de informações de Crédito do Banco Central / Sisbacen sistema integrado ao Banco Central (Bacen), sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil; [...] Diante dos fatos e documentos trazidos pelo Agravante, vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar, de imediato, a medida de urgência buscada. Verifico que o Agravante se insurge com a decisão judicial que não concedeu o pedido liminar de suspensão dos descontos que atingem aposentadoria recebida, cujos descontos decorrem de empréstimo cuja modalidade alega não contratada; Analisando as provas carreadas aos autos de origem/extrato de empréstimo consignado, fls. 31/32, resta comprovada a existência de contrato de cartão com o Agravado do qual se insurge o Agravante, nº 854505719-5, sob o código 33-Santander Banespa, cujos descontos ocorrem na aposentadoria do Agravante. Observa-se, ainda, que os descontos, ao contrário de outros empréstimos contratados, não possui prazo a findar, além de que, apesar de iniciados em 27/04/2017 ainda não quitaram o contrato. Nessa senda, sabe-se que, via de regra, as cláusulas são de difícil compreensão por parte do consumidor, motivo pelo qual, desconhecendo o produto o qual fora induzido a contratar, tem descontado em folha salarial apenas o pagamento mínimo da parcela avençada, gerando a incidência de juros e perpetuação da dívida. Sobre tal prática, o Código de Defesa do Consumidor possui dispositivos que indicam que o consumidor tem direito a informações claras e precisas sobre o produto contratado, o que entendo, em sede de cognição rasa, não ter ocorrido no caso dos autos. Veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preco, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (Original sem grifos) Assim, considerando o contexto fático, compreendo que tais circunstâncias impõem a sustação dos descontos advindos do contrato impugnado, ao menos até que se promova a instrução probatória e seja possível avaliar, efetivamente, a legalidade da permanência dos descontos. Registre-se que a matéria vem sendo corriqueiramente objeto de julgamento por este órgão fracionário, cujo entendimento perfilhado coaduna com o posicionamento desta relatoria. Trago a lume julgados recentes desta 2ª Câmara Cível: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA RECORRIDA SOB PENA DE MULTA MENSAL. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), LIMITADA A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (Número do Processo: 0804284-21.2022.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/09/2022; Data de registro: 12/09/2022) (Original sem grifos) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL E PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE PROCEDA COM A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS). ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA PARA



O FORNECEDOR DE SERVIÇOS. MULTA COERCITIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL PELO MAGISTRADO SINGULAR. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA FIXAR LIMITE PARA A MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (Número do Processo: 0802916-74.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2022; Data de registro: 21/07/2022) Outrossim, vislumbro a existência do perigo da demora no fato de que a manutenção dos descontos que incidem diretamente na aposentaria recebida pelo Agravante Benedito de Araújo dos Anjos afeta verba de caráter alimentar e atingirá seu sustento cotidiano e sua dignidade, pois os valores descontados deixam de ser usados em outras necessidades básicas e urgentes. Forte nesses argumentos, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO, para fins de determinar ao Banco SANTANDER, ora Agravado, que, em 10 dias, se abstenha de descontar no contracheque do Agravante os valores relativos à rubrica Código 33, bem como se abstenha de inserir o seu nome nos cadastro de restrição ao crédito, sob pena de ser estabelecida multa diária. Em observância ao disposto no art. 1.019 I do CPC/15, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, informando-lhe o teor desta decisão. Outrossim, determino que o Agravado seja intimado para contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do artigo 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se, cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0807285-82.2020.8.02.0000/50000

Seguro

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Embargante: Sompo Seguros S/A.

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Embargada: MARTA DE AMORIM MEDEIROS.

Advogado: Paulo Oseas Patriota Carnaúba (OAB: 9019/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de que retifique o cadastro do presente recurso, fazendo constar o nome de todos os advogados da parte embargante indicados às fls. 01/02. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0807507-50.2020.8.02.0000

Fornecimento de Medicamentos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado" Requerente: Gesivan Rodrigues de Gouveia. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Requerido: Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/ AL, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808241-98.2020.8.02.0000

Isenção

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Maria Betânia Vilela dos Santos.

Advogada: Jéssica Mayara André Antunes (OAB: 15350/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

Agravado: Alagoas Previdência.

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo Regimental Cível n.º 0809858-93.2020.8.02.0000/50001

Defeito, nulidade ou anulação

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Blumare Comércio de Peças e Veículos Ltda. Advogado : Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL).

Advogado: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL).

Agravada: Incorporadora Lima Araújo Ltda..

Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL).

Agravado: Fortex Engenharia Ltda.

Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Diante da interposição de agravo interno, determino a intimação da parte agravada para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0815729-09.2017.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE.

Procurador: José Reinaldo Cavalcante Magalhães (OAB: 2443/AL).

Apelado: Município de Maceió.

Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Manifeste-se o Apelado, em 10 (dez) dias, sobre a preliminar de llegitimidade Passiva arguida pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE quando da Apelação interposta às fls. 59/69. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0840819-19.2017.8.02.0001 IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo: Município de Maceió.

Procurador : Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apda/Apte : Secretaria de Estado da Infra Estrutura.

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Manifeste-se o Município de Maceió, em 10 (dez) dias, sobre a prejudicial de Prescrição arguida pelo Estado de Alagoas quando das Contrarrazões apresentadas às fls. 60/69. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 9000084-16.2020.8.02.0000

Servidores Inativos 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Al Previdencia.

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

Agravada: Carlos Antônio Nunes.

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0001074-85.2012.8.02.0051

Dano ao Erário 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado"

Apelante : D. L. F..

Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL).

Apelante : A. L. de S. F..

Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL).

Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL).

Apelante : A. L. L..

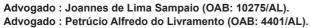
Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Apelante : G. de H. C..

Advogado : Emerson da Silva Santos (OAB: 13141/AL). Advogado : Camila Moura Lacerda (OAB: 11767/AL).

Terceiro I: J. I. de S..

Advogado: Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL).



Apelado : M. P.. Apelante : M. P.. Apelado : D. L. F..

Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL).

Apelado: A. L. de S. F..

Advogado: Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL).

Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL).

Apelado: A. L. L..

Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Apelado: G. de H. C..

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Certifique a Secretaria da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça o cumprimento do determinado na decisão de fls. 3.255/3.256. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0010275-28.2010.8.02.0001

Pensão por Morte (Art. 74/9)

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Ramon Monteiro Marques.

Advogado: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. REMETAM-SE os autos ao setor competente, a fim de que complemente a autuação com o nome do Procurador do Estado que assina as contrarrazões (fls. 169/177). Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0015071-28.2011.8.02.0001 IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Município de Maceió.

Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM).

Recorrido: Estado de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. REMETAM-SE os autos ao setor competente, a fim de que complemente a autuação com o nome de ambos os Procuradores que representam respectivamente o Município de Maceió e o Estado de Alagoas. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0701772-14.2021.8.02.0058

DIREITO CIVIL 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Jose Paulino Filho.

Advogado: Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL).

Apelado: Possíveis Interessados.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Sobreveio nos presentes autos a Petição de fls. 166/176, razão pela qual DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte apelante para, querendo, manifestar-se acerca de seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância a previsão contida no art. 10, do Código de Processo Civil: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0707649-09.2021.8.02.0001

Repetição de indébito 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Apelada: Silvia Palmeira Santos Raylon.

Advogada: Leilane de Souza Menezes Marinho (OAB: 11711/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator



Cartão de Crédito 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo ''não informado" Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogada: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL).

Apelado: Benilton Rodrigues de Oliveira.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Apelação (nº 0707807-82.2018.8.02.0000/50001) interposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de BENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Verifico nos autos que o juízo de origem determinou a citação do requerido, ora apelado, para apresentar contestação, por meio de carta/correio, tendo retornado o A.R. com assinatura do recebedor, ELVIS BEZERRA. A citação, portanto, não foi recebida, ao menos diretamente, pelo recorrido e ora apelado. Sem contestação, adveio a sentença. Interposta apelação pelo Banco/requerente, foi encaminhada intimação por meio de carta/correio, e mais uma vez o A.R. retornou com a assinatura do recebedor, ELVIS BEZERRA. Os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça sem contrarrazões à apelação. Atento ao princípio do contraditório, DETERMINO a intimação pessoal da parte apelada, Sr. BENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, por meio de Oficial de Justiça, para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser-lhe encaminhada senha para acesso ao processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0722315-49.2020.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Maria de Lourdes da Silva Barbosa.

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Maria de Lourde da Silva Barbosa (fls. 183/196) contra a Sentença proferida pelo Magistrado da 11ª Vara Cível da Capital (fls. 178/183), que, nos autos da ação cominatória de declaração de nulidade c/c revisão de contrato de consumo c/c dano moral c/c repetição de indébito c/c tutela provisória, julgou improcedentes os pleitos exordiais, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes, cuja exigibilidade fica suspensa pelo período de 5 (cinco) anos dada a concessão do benefício da justiça gratuita na forma do art. 98, § 3º do CPC. Se essas não forem pagas, certifique-se ao FUNJURIS. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios; os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta igualmente suspensa pelo período de 5 (cinco) anos dada a concessão do benefício da justiça gratuita na forma do art. 98, § 3º do CPC. [...] Irresignado com a decisão de primeiro grau, a Apelante manejou recurso de apelação (fls. 186/193), onde pugna pela reforma de parte da Sentença. Requer a condenação do banco apelando em danos morais e restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente. O Banco BMG, apresentou contrarrazões ao Recurso às fls. 196/211, requerendo que seja inadmitido o presente Apelo, para manter a sentença em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0729836-55.2014.8.02.0001 Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando a certidão de fls. 194, REMETAM-SE novamente os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0730367-97.2021.8.02.0001

Alienação Fiduciária 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Itaúcard S/A.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL).

Apelado: Marcos Aurelio Loureiro Correia Junior. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Advogado: Eduarda Paulino (OAB: 17303/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os



Apelação Cível n.º 0730859-94.2018.8.02.0001

Perdas e Danos 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Janaina Goncalves Lopes Almeida.

Advogado : Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Advogado : Halina Rodrigues das Chagas (OAB: 13189/AL).

Apelado: Decolar.com Ltda.

Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP).

Apelado: Copa Airlines.

Advogada: Valéria Curi de Aguiar e Silva Starling (OAB: 18556A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0731646-02.2013.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Igor Pinto Pereira.

Advogado: Marcos André Lima Lopes (OAB: 5533/AL).

Apelado: Banco do Brasil S A.

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL). Advogado: Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 79757/MG). Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL). Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0001074-85.2012.8.02.0051

Dano ao Erário 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : D. L. F..

Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL).

Apelante : A. L. de S. F..

Advogado: Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL).

Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL).

Apelante : A. L. L..

Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Apelante : G. de H. C..

Advogado : Emerson da Silva Santos (OAB: 13141/AL). Advogado : Camila Moura Lacerda (OAB: 11767/AL).

Terceiro I : J. I. de S..

Advogado: Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL). Advogado: Joannes de Lima Sampaio (OAB: 10275/AL). Advogado: Petrúcio Alfredo do Livramento (OAB: 4401/AL).

Apelado : M. P.. Apelante : M. P.. Apelado : D. L. F..

Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL).

Apelado: A. L. de S. F..

Advogado: Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL).

Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL).

Apelado: A. L. L..

Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Apelado: G. de H. C..

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Certifique a Secretaria da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justica o cumprimento do determinado na decisão de fls. 3.255/3.256. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0010275-28.2010.8.02.0001

Pensão por Morte (Art. 74/9)

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Ramon Monteiro Marques.

Advogado: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. REMETAM-SE os autos ao setor competente, a fim de que complemente a autuação com o nome do Procurador do Estado que assina as contrarrazões (fls. 169/177). Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0015071-28.2011.8.02.0001 IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente: Município de Maceió.

Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM).

Recorrido: Estado de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. REMETAM-SE os autos ao setor competente, a fim de que complemente a autuação com o nome de ambos os Procuradores que representam respectivamente o Município de Maceió e o Estado de Alagoas. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0701772-14.2021.8.02.0058

DIREITO CIVIL 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Jose Paulino Filho.

Advogado: Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL).

Apelado: Possíveis Interessados.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Sobreveio nos presentes autos a Petição de fls. 166/176, razão pela qual DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte apelante para, querendo, manifestar-se acerca de seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância a previsão contida no art. 10, do Código de Processo Civil: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0707649-09.2021.8.02.0001

Repetição de indébito 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Apelada: Silvia Palmeira Santos Raylon.

Advogada: Leilane de Souza Menezes Marinho (OAB: 11711/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0707807-92.2018.8.02.0058

Cartão de Crédito 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogada: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL).

Apelado: Benilton Rodrigues de Oliveira.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Apelação (nº 0707807-82.2018.8.02.0000/50001) interposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de BENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Verifico nos autos que o juízo de origem determinou a citação do requerido, ora apelado, para apresentar contestação, por meio de carta/correio, tendo retornado o



A.R. com assinatura do recebedor, ELVIS BEZERRA. A citação, portanto, não foi recebida, ao menos diretamente, pelo recorrido e ora apelado. Sem contestação, adveio a sentença. Interposta apelação pelo Banco/requerente, foi encaminhada intimação por meio de carta/correio, e mais uma vez o A.R. retornou com a assinatura do recebedor, ELVIS BEZERRA. Os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça sem contrarrazões à apelação. Atento ao princípio do contraditório, DETERMINO a intimação pessoal da parte apelada, Sr. BENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, por meio de Oficial de Justiça, para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser-lhe encaminhada senha para acesso ao processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0722315-49.2020.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Maria de Lourdes da Silva Barbosa.

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Maria de Lourde da Silva Barbosa (fls. 183/196) contra a Sentença proferida pelo Magistrado da 11ª Vara Cível da Capital (fls. 178/183), que, nos autos da ação cominatória de declaração de nulidade c/c revisão de contrato de consumo c/c dano moral c/c repetição de indébito c/c tutela provisória, julgou improcedentes os pleitos exordiais, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes, cuja exigibilidade fica suspensa pelo período de 5 (cinco) anos dada a concessão do benefício da justiça gratuita na forma do art. 98, § 3º do CPC. Se essas não forem pagas, certifique-se ao FUNJURIS. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios; os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta igualmente suspensa pelo período de 5 (cinco) anos dada a concessão do benefício da justiça gratuita na forma do art. 98, § 3º do CPC. [...] Irresignado com a decisão de primeiro grau, a Apelante manejou recurso de apelação (fls. 186/193), onde pugna pela reforma de parte da Sentença. Requer a condenação do banco apelando em danos morais e restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente. O Banco BMG, apresentou contrarrazões ao Recurso às fls. 196/211, requerendo que seja inadmitido o presente Apelo, para manter a sentença em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0729836-55.2014.8.02.0001 Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador : Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando a certidão de fls. 194, REMETAM-SE novamente os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0730367-97.2021.8.02.0001

Alienação Fiduciária 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Banco Itaúcard S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL).

Apelado: Marcos Aurelio Loureiro Correia Junior. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Advogado: Eduarda Paulino (OAB: 17303/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0730859-94.2018.8.02.0001

Perdas e Danos 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Janaina Goncalves Lopes Almeida.

Advogado: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Advogado: Halina Rodrigues das Chagas (OAB: 13189/AL).

Apelado : Decolar.com Ltda.

Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP).

Apelado : Copa Airlines.

Advogada: Valéria Curi de Aguiar e Silva Starling (OAB: 18556A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0731646-02.2013.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Igor Pinto Pereira.

Advogado: Marcos André Lima Lopes (OAB: 5533/AL).

Apelado: Banco do Brasil S A.

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL). Advogado : Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 79757/MG). Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL). Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Considerando o teor do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Maceió, 28 de setembro de 2022

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0000261-48.2014.8.02.0064/50000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Embargada: Ana Lúcia Barbosa da Silva.

Defensor P: Naira Ravena Andrade Araújo (OAB: 37627/BA).

Embargado: Município de Coité do Nóia.

Procurador : Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Nos termos do art 2º da resolução n. 18 de 2016 "a CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público - Sistema Único de Saúde - SUS ou a Saúde Suplementar.". Por envolver matéria relacionada à competência absoluta, especificamente quanto ao ente responsável pela concessão de medicamentos e/ou tratamentos de saúde, de acordo com o entendimento do STF, para assegurar maior eficiência na solução da presente demanda judicial, devem os presentes autos ser remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário - NATJUS/AL para emissão de parecer, juntamente com os documentos de fls. 10/15 dos autos principais, a fim de esclarecer se o medicamentos e/ou tratamentos de saúde discutidos nos autos: i) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); ii) está incorporado ao SUS; iii) integra a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME); iv) está padronizado (há prescrição médica para o seu uso, mas o fármaco não consta dos protocolos e diretrizes terapêuticas dos órgãos oficiais); e v) é financiado pela União, via Ministério da Saúde, o ente legalmente responsável por financiar o medicamento - fármacos relacionados nos Grupos 1A (aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo armazenamento, distribuição e dispensação) ou 1B (aquisição do medicamento pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, com transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, a título de ressarcimento) de Componentes Especializados da Assistência Farmacêutica -CEAF. vi) é de média ou alta complexidade. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0001007-90.2011.8.02.0040

Revisão

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

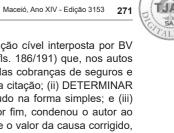
Apelante : BV Financeira S/A.

Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Advogado: Manuela Sarmento (OAB: 14572/AL).

Apelado : Espólio de Pedro Batista da Silva, representado por sua inventariante Salete da Costa Silva.

Advogada: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL).



ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia (fls. 186/191) que, nos autos de ação revisional, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para "DECLARAR a abusividade das cobranças de seguros e serviços de terceiros, devendo o valor ser restituído à parte autora, com correção pela taxa Selic a partir da citação; (ii) DETERMINAR a compensação dos valores apurados, se pendente o contrato, ou a repetição do indébito, se quitado, tudo na forma simples; e (iii) RESTRINGIR os encargos da mora à comissão de permanência, vedada sua cumulação com multa". Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, declarada a suspensão de sua exigibilidade ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais (fls. 196/212), a instituição financeira destaca a legalidade do contrato celebrado entre as partes, aduzindo que a taxa de juros aplicada no negócio foi inferior à taxa média do Bacen. Assim, sustenta a impossibilidade de limitação dos juros cobrados em contratos bancários, com base nos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos. Sustenta, ainda, a possibilidade de cobrança de juros capitalizados nos contratos bancários, bem como que inexiste dever de indenizar a parte autora, tampouco de restituir o indébito, por ter agido em exercício regular de direito. Assim, requer o improvimento recursal, para que seja julgada improcedente a ação. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões recursais (fls. 264/277), pugnando o não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, bem como por intempestividade. No mais, requer, no mérito, o improvimento recursal, a fim de que seia mantida a sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0001019-40.2012.8.02.0050/50000

Obrigações 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante: Equatorial - Energia Alagoas S./a..

Advogado: Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL).

Advogado: Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL). Advogada: Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL).

Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).

Embargado: Cerâmica Manguaba Ltda.

Advogado: Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL). Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Advogado: Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Advogada: Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de embargos de declaração opostos por Equatorial - Energia Alagoas S./A. em face do acórdão proferido por este Órgão Julgador (fls. 784/794), o qual conheceu do apelo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume sentença recorrida e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no art. 85, §11, do CPC. Em suas razões recursais, a parte embargante alega que o julgado foi omisso, pois deixou de considerar que a primeira vez que a empresa recorrente teve para se manifestar a respeito da nulidade foi em contrarrazões dos embargos de declaração, isso porque, "a petição de fls. 642-647 não foi apresentada pela distribuidora de energia elétrica apelante/ embargante, mas, sim, pela sociedade de advogados que outrora lhe representava, na qual fez requerimentos em seu próprio nome", assim como, "à petição de fl. 650. Isso porque o referido petitório corresponde apenas ao mero pedido de habilitação do patrono atual da distribuidora de energia elétrica nestes autos". Impugna, ainda, o afastamento do pedido de redução dos honorários pela metade, sob o fundamento de que deixou-se de observar "(omissão) que a caracterização do cumprimento voluntário da obrigação seria exatamente por meio de eventual manifestação da ora embargante no sentido de reconhecer a inexigibilidade do débito indicado como objeto do cumprimento de sentença ou seja, reconhecer que o cumprimento de sentença foi intentado de forma equivocada, por erro material". Alfim, requer que os aclaratórios sejam conhecidos e acolhidos, sanando os vícios apontados, para "a aplicação de efetivos infringentes, seja anulada a sentença de fls. 638/639 dos autos principais de origem (integrada pela sentença fls. 85/86 dos embargos de declaração de id. /03), tendo em vista o indubitável cerceamento de defesa ocorrido, ante a não intimação da apelante, ora embargante, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, com o consequente retorno do processo ao primeiro grau para que seja oportunizado à apelante se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 609/614).". Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 9/13), defendendo a manutenção do acórdão embargado, tendo em vista que a embargante tenta alterar a conclusão do julgamento que não lhe foi favorável, o que é indevido em sede de embargos. Por fim, requer o não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Remessa Necessária Cível n.º 0700016-49.2019.8.02.0022 Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente: Município de Canapí.

Recorrido: Adeilzo Antonio Manoel da Silva.

Advogado: José Aldênio Costa Ferro (OAB: 14479/PE).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de remessa necessária remetida pelo juízo de direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, que, nos autos da ação de cobrança em epígrafe, julgou procedentes o pedido do autor (fls. 81/86), nos seguintes termos: Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na inicial para o fim de CONDENAR o município réu a pagar ao autor os salários relativos aos meses de janeiro a agosto de 2016, além das férias proporcionais mais um terço, da gratificação natalina e dos depósitos referentes ao FGTS pela integralidade do período de fevereiro de 2014 a agosto de 2016, sem a multa de 40%, a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, mês a mês a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento até que este se efetive. Serão ainda acrescidos de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos



do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º11.960/09, conforme julgamento do RE n.º 870947. Deixo de condenar o município réu ao pagamento das custas processuais, por se tratar de obrigação para a qual está legalmente isento, porém condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC. As partes não se insurgiram contra a sentença, deixando transcorrer in albis o prazo recursal. Os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, por ser hipótese de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, e, ainda, a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 496, I e II, do CPC/2015). Ressalva a lei, porém, hipóteses em que a remessa necessária deverá ser dispensada pelo magistrado a quo, nos seguintes termos: § 3oNão se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4oTambém não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência: IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público. consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. In casu, Adeilzo Antônio Manoel da Silva ajuizou ação de cobrança em face do Município de Canapi, aduzindo que foi contratado em fevereiro de 2014 para exercer a função de vigi na Creche Vovô Anacleto, requerendo o pagamento dos vencimentos não adimplidos relativos ao ano de 2016, bem como outras verbas trabalhistas relacionadas ao período de 2014 à 2016. O magistrado de primeiro grau, por sua vez, julgou parcialmente procedente a demanda, para reconhecer o direito da autora ao recebimento das verbas suso descritas, nos termos relatados. Ocorre que, considerando o salário informado pelo servidor público municipal (salário mínimo), assim como os pedidos contidos na exordial, é de fácil percepção que o proveito econômico obtido com o julgamento da demanda não ultrapassa 100 (cem) salários mínimos. Desse modo, apesar de o juiz de direito entender ser hipótese de reexame necessário, remetendo os autos a este Tribunal de Justiça, não comungo do mesmo entendimento, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa, por simples cálculos aritméticos, não ultrapassa o limite estabelecido no art. 496, §3º, III, do CPC, razão pela qual não se configura o duplo grau de jurisdição obrigatório. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente remessa necessária, com fundamento nos arts. 496, §3º, III, 1.011, I e 932, III, todos do CPC c/c o art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0700123-47.2021.8.02.0047/50000

Enquadramento 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Município de Pilar.

Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL).

Embargado: David dos Santos Calheiros.

Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Município de Pilar, em face da sentença proferida nos autos principais (fls. 214/221), a qual julgou procedente os pedidos para condenar o Município de Pilar a proceder no prazo de 10 (dez) dias, para que enquadre a autora no cargo de Professor de Educação Física Nível III Classe A. É o relatório. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, ao analisar os autos principais, constata-se que este órgão de jurisdição não é competente para analisar tal recurso, assim como verifica-se a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a homologação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme decisão às fls. 280/281. Desse modo, o recurso de embargos de declaração ficou prejudicado, com a resolução da remessa necessária, o que ocasiona, portanto, a perda superveniente do seu objeto, pois a decisão recorrida produziria efeitos inócuos. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida nos presentes embargos de declaração, inviabilizando o seu conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo recursal, arquive-se. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Apelação Cível n.º 0700126-63.2020.8.02.0038 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Sabemi Seguradora S/A.

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).

Apelado: Eduardo Clarindo Barbosa.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de apelação cível interposta por Sabemi Seguradora S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela (fls. 86/89), o qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para "DECLARAR a inexistência do negócio jurídico (fls. 47) da parte autora para com a ré, bem como seus efeitos; CONDENAR a parte ré a pagar os valores descontados indevidamente, de forma simples, referente ao contrato fraudulento, valor a ser corrigido monetariamente pelo índice adotado pelo TJAL (INPC-IBGE), desde o evento danoso (data do contrato) até a citação; a partir da data citatória, deve incidir taxa SELIC (que engloba juros e correção); CONDENAR a parte ré a pagar a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) correspondente a indenização por danos morais, valor a incidir juros de mora de



1% ao mês, desde o evento danoso (data do contrato Súmula 54/STJ) até a data da presente sentença; a partir da sentença, somente incidirá a taxa SELIC (que engloba juros e correção)". Por fim, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais (fls. 95/100), a apelante sustenta, em suma, a inexistência do dever de indenizar, pois a situação em vértice não passou de mero aborrecimento, já que foram realizados descontos módicos mensalmente em desfavor do autor. Por fim, indica a inobservância da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, pleiteando a sua redução. Assim, requer o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a ação ou, subsidiariamente, que haja minoração do quantum fixado na origem. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 108/113), refutando as alegações recursais, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de

Agravo Interno Cível n.º 0700176-80.2019.8.02.0020/50000

Cheque

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : José Geová Lemos Silva.

Advogado: José Luiz Lemos Silva (OAB: 16768/AL).

Agravado: Cícero Jenário da Silva.

Advogado: James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo interno interposto por José Geová Lemos Silva, em face de acórdão de fls. 154/165 dos autos principais, que negou provimento ao apelo mantendo incólume a sentença recorrida. Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em síntese, que "a decisão tomada fere o direito e agride toda sociedade, haja vista permitir cobrança de dívida fundada em atos ilegais, que habitam no mundo fora da lei, gerando com isso flagrante insegurança jurídica e incentivo à pretensa atividade ilegal." (fl. 03). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, alfim, seu conhecimento e reconsideração a decisão agravada. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 08/13) afasta os argumentos da parte agravante, requerendo o não provimento do recurso. É relatório. Prefacialmente, cumpre realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do agravo interno e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. O agravante pretende, por via agravo interno, a modificação de acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte contrária. Como é sabido, o agravo interno é recurso interposto em face de decisão monocrática do relator, visando a manifestação colegiada acerca de matéria decidida de forma unipessoal, nos termos do artigo 1.021 do CPC e artigo 305 do RITJAL: Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal. (grifei) Art. 305. Observadas as hipóteses do Código de Processo Civil, caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra decisão monocrática de desembargador que causar prejuízo ao direito da parte. (grifei) Portanto, in casu, é nítida a inadequação da via recursal eleita. Admitir o recebimento desta espécie de agravo em face de acórdão (decisão colegiada) seria ferir o próprio objeto do referido recurso. Em consonância às disposições legais e regimentais, colaciono julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que refletem o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de inadmissibilidade de agravo regimental (agravo interno) em face de acórdão - ato jurisdicional proferido por órgão colegiado, a saber: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA CÍVEL. NÃO CABIMENTO/DESCABIMENTO. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. O cabimento do agravo regimental restringese apenas contra decisão monocrática do julgador relator, nos termos da norma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e da norma do artigo 777 da Resolução de n. 237 de 21-9-1995 deste egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, RITJMS. O agravo regimental aviado (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1247981/ SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL Agravo interno. Insurgência contra decisão colegiada. Recurso manifesta inadmissível. Fungibilidade recursal. Impossibilidade. Erro grosseiro. Não conhecimento. - Como é cediço, é incabível a interposição de agravo interno, também chamado de agravo regimental, contra decisões de órgãos colegiados. O comentado recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, somente é cabível contra decisões unipessoais, monocráticas, proferidas pelo relator. - Não é caso de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, convertendo o agravo interno em embargos infringentes. Isto porque, não bastasse o erro grosseiro na interposição do recurso, verifica-se que a decisão colegiada fora proferida de forma unânime (conforme certidão de julgamento de fl. 100), rejeitando os embargos declaratórios. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos deste agravo interno acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo № 00003968820108150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 22-09-2015) (TJ-PB - AC: 00003968820108150371 0000396-88.2010.815.0371, Relator: DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, Data de Julgamento: 22/09/2015, 2 CÍVEL.) (grifei) Também nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EXARADO PELA 2.º CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE. VIA PROCESSUAL INCABÍVEL PARA IMPUGNAR DECISÃO EXARADA POR COLEGIADO. REGRAS PREVISTAS NO ART. 557, § 1.º DO CPC/73, EM SIMILAR REDAÇÃO NO ART. 1.021 DO CPC/15. PRECEDENTES PÁTRIOS. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL. 0800203-73.2015.8.02.0000 Agravo Regimental / Nomeação. Relator(a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Data do julgamento: 20/06/2016). (grifei) Neste diapasão, resta inadmissível o presente recurso por ser incabível esta espécie de agravo, conforme alhures exposto e com fulcro no art. 305 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas cumulado com o art. 1.021 do CPC, retro transcritos, que somente dispõe sobre a possibilidade de agravo interno em face de decisão unipessoal do relator. Diante do exposto, ante a manifesta inadmissibilidade do presente agravo interno, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do artigo 1.021 do CPC e artigo 305 do RITJAL. Publique-se. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Remessa Necessária Cível n.º 0700293-36.2017.8.02.0022 Acidente de Trabalho 3º Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Município de Mata Grande. Apelada : Maurivânia Gomes da Silva.

Advogado : Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL). Advogado : José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de remessa necessária remetida pelo juízo de direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, que, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, julgou parcialmente procedentes o pedido do autor (fls. 54/58), nos seguintes termos: Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na inicial para o fim de CONDENAR o município réu ao pagamento à autora dos depósitos referentes ao FGTS no período de março de 2009 a janeiro de 2010, sem a multa de 40%, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar o município réu ao pagamento das custas processuais, por se tratar de obrigação para a qual está legalmente isento, porém condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC. As partes não se insurgiram contra a sentença, deixando transcorrer in albis o prazo recursal. Os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, por ser hipótese de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, e, ainda, a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 496, I e II, do CPC/2015). Ressalva a lei, porém, hipóteses em que a remessa necessária deverá ser dispensada pelo magistrado a quo, nos seguintes termos: § 3oNão se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4oTambém não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. In casu, Maurivânia Gomes da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face do Município de Mata Grande, aduzindo que iniciou suas atividades para o Município Réu em Fevereiro de 2008, para exercer a função de agente administrativa, e, sem nenhum motivo justificado, foi demitida em 11 de maio de 2016, requerendo o recebimento de verbas rescisórias e diversas verbas de natureza trabalhista relacionadas ao período. O magistrado de primeiro grau, por sua vez, julgou parcialmente procedente a demanda, para reconhecer o direito da autora ao recebimento das verbas suso descritas, nos termos relatados. Ocorre que, considerando o salário comprovado pelo servidor público municipal (fls. 27/28), é de fácil percepção que o proveito econômico obtido com o julgamento da demanda não ultrapassa 100 (cem) salários mínimos. Desse modo, apesar de o juiz de direito entender ser hipótese de reexame necessário, remetendo os autos a este Tribunal de Justiça, não comungo do mesmo entendimento, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa, por simples cálculos aritméticos, não ultrapassa o limite estabelecido no art. 496, §3º, III, do CPC, razão pela qual não se configura o duplo grau de jurisdição obrigatório. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente remessa necessária, com fundamento nos arts. 496, §3º, III, 1.011, I e 932, III, todos do CPC c/c o art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Apelação Cível n.º 0700313-61.2022.8.02.0051 Alienação Fiduciária 3º Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Apelado: Davi Pedro da Silva,.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco Itaucard S/A em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo (fls. 84/86) que, nos autos de ação de busca e apreensão, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Em suas razões recursais (fls. 90/97), o apelante pede, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja concedida a medida liminar de busca e apreensão pleiteada na petição inicial. Defende, em suma, que é válido o envio de notificação ao endereço indicado pelo devedor quando da elaboração do contrato. Por fim, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da sentença, para que haja retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação, mediante reconhecimento da comprovação da mora da parte devedora. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação da parte ré. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Remessa Necessária Cível n.º 0700339-69.2020.8.02.0038

Concurso Público / Edital

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Remetente : Juízo.

Parte 01 : Ana Paula Correia da Silva.

Advogado: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL).

Parte 02 : Município de Teotônio Vilela / AL.

Procurador : Pedro Marcelo da Costa Mota (OAB: 10439/AL). Procurador : Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pela Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela (fls. 409/413), em mandado de segurança interposto por Ana Paula Correia da



Silva em face do Município de Teotônio Vilela, processo no qual se concedeu a segurança pleiteada "para suprir a não apresentação do diploma, servindo para a posse a apresentação de certificado de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, mantendo-se os efeitos da liminar concedida, para que seja efetivada e/ou mantida a posse da impetrante no cargo de Professora do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, para o qual foi aprovada no Concurso 01/2019 do Município de Teotônio Vilela, competindo à autoridade impetrada a análise das demais exigências previstas no certame" . Embora intimadas, as partes deixaram de apresentar recursos (fls. 413/418). Os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, por ser hipótese de reexame necessário, a teor do disposto no art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 496, I do Código de Processo Civil. Uma vez instada, a Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer (fls. 429/432), manifestando-se pela manutenção da decisão impugnada. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700462-10.2020.8.02.0057 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Pedro da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, formulado pela instituição financeira Banco Bradesco Financiamentos S/A, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, tendo o advogado da parte adversa, munido de poderes instituídos pela procuração, anuído com o pleito, restando o acordo devidamente assinado, constando digital (fl. 177/178). Com efeito, acerca do disposto no artigo 200 do CPC, a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais. Veja-se teor do referido artigo: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ademais, o art. 139, inciso V, do diploma processual pátrio prevê que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindolhe:() V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição[...]" (grifei). Destarte, verificada a regularidade na celebração do acordo extrajudicial (fls. 177/178), bem como a capacidade das partes demandantes em transigir, não se visualiza óbice a sua homologação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado, extinguindo o feito com resolução do mérito. Publique-se. Após o transcurso do prazo, dê-se baixa. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0700583-25.2019.8.02.0008/50000

Assistência à Saúde 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Estado de Alagoas.

Embargado: Municipio de Campo Alegre. Embargado: José Marcos dos Santos.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Embargos de Declaração Cível n.º 0700926-11.2017.8.02.0034/50000

Bancários 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Embargado: Manoel Messias de Souza Bonfim. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Banco BMG S/A., em face do acórdão prolatado por esta 3ª Câmara Cível (fls. 526/543) que conheceu em parte e deu parcial provimento ao apelo interposto pela parte consumidora. Em seus embargos de declaração, o embargante sustenta a existência de erro material no julgado, eis que a ação não foi distribuída em abril, mas sim, em outubro de 2017. Por fim, a embargante pede que o referido erro material seja sanado. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pelo provimento dos aclaratórios. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0701462-61.2018.8.02.0042



3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Amaurí Pereira da Silva.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso apelatório interposto por Defensoria Pública do Estado de Alagoas, com o objetivo de reformar parte da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Coruripe (fls.146/148), a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial. Por fim, não condenou o requerido ao pagamento de honorários e custas processuais. Em suas razões recursais (fls.182/190), a apelante assevera a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. De forma que requer a condenação em honorários advocatícios. Alfim, pede pelo provimento do presente recurso a fim de que seja fixada a verba honorária, a serem revertidos em favor do FUNDEPAL. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 203/216) oportunidade em que se manifestou no sentido de refutar as argumentações tecidas no recurso apelatório e pediu que a sentença prolatada no primeiro grau fosse mantida, resultando no não provimento da apelação. Uma vez instada, a Procuradoria Geral de Justiça, deixou de intervir no feito, por entender não ser hipótese de sua atuação. (fls. 223/226) É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0701918-18.2017.8.02.0051/50001 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Municipio de Rio Largo.

Procurador: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Embargado: Luan Filipe Monteiro Narciso.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Candyce Brasil Paranhos. Repdo filho(a) : Luciano Narciso da Silva.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Município de Rio Largo em face de acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível (fls. 567/583) que conheceu do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando a sentença apenas em a adequação dos honorários, utilizando os critérios equitativos, fixando a verba honorária em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). E conheceu do recurso interposto pelo Município de Rio Largo para, no mérito, negar-lhe provimento. Para além, majorou os honorários recursais para R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em razão do não provimento do seu recurso. Em suas razões recursais (fls. 01/08), o embargante defende, em suma, a existência de omissão no julgado, ante a inobservância das regras atinentes a solidariedade dos entes em matéria de saúde pública, estando o acórdão embargado em desacordo com o entendimento firmado pelo STF. Alfim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para reformar o acórdão nos moldes relatados. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 13/17), sustentando o mero inconformismo do embargante. Assim, requer o não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou (fls. 21/25) pela improcedência "haja vista ausência de qualquer violação aos preceitos do art. 1.022 do NCPC". É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0702212-50.2022.8.02.0001

Cartão de Crédito 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelada: Maria do Socorro Vital Alves.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelante: Maria do Socorro Vital Alves.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Cairos (OAB: 14763A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de apelações interpostas por Banco BMG S/A e Maria do Socorro Vital Alves, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital (fls. 227/237), a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: "a) CONFIRMAR a decisão provisória de fls. 91/93, suspendendo os descontos do Banco BMG - 318 da folha de pagamento da parte autora; b) CONDENAR o réu em indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação, na forma dos arts. 405 e 406 do CC, c/c o art. 161, §1º, do CTN, até a data do arbitramento (sentença) - termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula n.º 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a Taxa Selic; c) CONDENAR a instituição bancária ao ressarcimento integral do débito em dobro, atualizado com juros moratórios de 1% ano mês e correção monetária, ambos desde o evento danoso (considerando a data de cada desconto nas parcelas, resguardando a compensação com o valor liberado, demonstrado à fl. 182), nos termos dos art. 398 do CC e Súmulas nº 43 STJ, devendo a atualização ser substituída pela Taxa Selic.". Alfim, condenou a parte demandada a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em suas razões recursais



(fls. 340/352), o banco defende a regularidade, legalidade e validade do negócio jurídico firmado, pelo que não há provas da existência de qualquer ilícito praticado capaz de ensejar danos (materiais e morais) à autora. Desta forma, requer que seu recurso apelatório seja admitido, com reforma da sentença proferida pelo juiz a quo, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorias. Também irresignado, em seu recurso apelatório (fls. 259/266) Maria do Socorro Vital Alves requer a reforma da sentença no que tange a majoração do quantum fixado a título de danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e da verba honorária para 20% (vinte por cento). Alfim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido. Intimados para contrarrazões, Maria do Socorro Vital Alves (fls. 267/280) e Banco BMG S/A (fls. 286/294), refutam as alegações recursais da parte adversa, tendo ambos, reiterado seus pontos apresentados nos respectivos apelos. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0703577-81.2018.8.02.0001 Responsabilidade Civil

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Ana Maria Farias Rizzo.

Advogada : Aniele Santos Tavares (OAB: 11760/AL). Advogado : Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL).

Apelado : Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Maria Farias Rizzo, em face da sentença prolatada pelo juízo de direito da 13ª Vara Cível da Capital (fls. 540/542) que juígou improcedente a ação de obrigação de fazer em epígrafe, condenando a autora em custas processuais e honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Contra a sentença, foram opostos embargos de declaração pelas partes, sendo dado provimento, somente, aos embargos opostos pela Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, ora recorrida, no sentido de complementar a decisão para revogar a tutela antecipada de urgência concedida às fls. 49/50, tendo em vista o julgamento de improcedência da ação. Em suas razões recursais, a apelante alega, em preliminares, a nulidade da sentença (i) por omissão do juízo singular quanto ao direito adquirido da autora, no que se refere a manutenção da condição de dependente no plano de saúde; e (ii) em função de não observância de jurisprudência invocada pela parte autora, ora apelante. Ainda com relação às preliminares, a recorrente defende (iii) a abusividade do reajuste anual, que não foi analisado em sentença e que o juízo de primeira instância preteriu a perícia atuarial (cerceamento de defesa); (iv) a abusividade do reajuste por faixa etária, cuja análise pelo juízo de primeiro grau ocorreu com base em precedente do STJ que não possui relação com o caso tratado nos autos; (v) que a sentença empregou fundamentos genéricos e desrespeitou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1016 do STJ); e (vii) que a sentença foi omissa com relação à gratuidade da justiça anteriormente deferida. No que se refere ao mérito, o recorrente defende a manutenção de sua condição de dependente no plano de saúde associado CASSI mesmo após o divórcio com o titular do plano de saúde, de acordo com o Estatuto CASSI de 1994, vigente quando ingressou no plano, e diante de sua condição de dependência financeira, com recebimento de pensão alimentícia. Também com relação ao mérito, alega abusividade do reajuste anual, pois está baseada em cláusula genérica e ambígua; e abusividade do reajuste por faixa etária, pois realizada sem observar a Resolução Normativa n. 63/2003 da ANS e não foi demonstrada a compatibilidade entre o aumento das despesas e os percentuais de reajustes fixados. Por fim, entende que "não há dúvidas de que a ré praticou reajustes abusivos, conforme demonstrado nos tópicos acima, razão por que se mostra cabível a indenização por repetição de indébito nos termos pugnados na inicial". Assim, pede a antecipação da tutela recursal, para que a parte apelada reinsira a apelante no plano de associados na condição de dependente de associado, mediante pagamento de valor não superior ao devido pelo exesposo ou, subsidiariamente, a redução da mensalidade do plano de saúde. Alfim, seja reconhecida a nulidade da sentença proferida e determinado o retorno dos autos ao primeiro grau, para reabertura de instrução processual, ou seja julgado o mérito para dar provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida, no sentido de dar procedência à ação proposta, para "que a CASSI reinsira imediatamente a autora no Plano de Associados na condição de dependente de associado e que a mantenha nessa qualidade, mesmo em caso de falecimento do ex-esposo, devendo, para tanto, a ré debitar as contribuições mensais diretamente na conta da autora, em valor não superior ao pagamento devido pelo ex-esposo" ou, caso indeferido tal pedido, "o valor das mensalidades da apelante no Plano Cassi Família II seja reduzido ao patamar de R\$ 1.390,09, 1 7 conforme tabelas 1 e 3 da petição inicial, limitando-se a atualizar a mensalidade aos percentuais fixados pela Agência Nacional de Saúde" e condenada a parte apelada à ressarcir o valor indevidamente cobrado, em dobro. Em contrarrazões (fls. 966/1009), a parte recorrida, em suma, alega (i) tentativa de inovação recursal, utilizando como fundamento recursal o estatuto da CASSI de 1974; (ii) decadência do direito de ação, considerando que a modificação de sua condição de dependente para o plano Familia CASSI se deu em maio de 2010, e a prescrição da pretensão pela reparação civil, somente podendo se questionar os reajustes dos últimos 3 (três) anos dantes da propositura da ação; e (iii) afasta os demais fundamentos recursais, especialmente defendendo a impossibilidade da apelante de se inserir no plano de associados e a regularidade dos ajustes realizados. Assim, pugna pela manutenção da sentença. Houve intimação da parte recorrente para que se manifestasse sobre a preliminar arguida em contrarrazões, consubstanciada na inovação recursal (fl. 1013), sendo apresentada a manifestação de fls. 1015/1039. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0704664-27.2020.8.02.0058/50000 Tratamento da Própria Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : Procuradoria do Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Embargada: Maria Quitéria Gomes Santos.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Estado de Alagoas em face de acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível (fls. 227/234) que conheceu e deu provimento ao recurso interposto pela parte demandante, "para, em juízo de retratação, reformar a sentença de primeiro grau, ante a legitimidade



do Estado de Alagoas em figurar no polo passivo da demanda e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, independente da inclusão de ente federativo diverso no polo passivo da ação originária, à luz da súmula n. 1 do TJAL." Em suas razões recursais (fls. 01/03), o embargante defende, em suma, a existência de omissão no julgado, ante a inobservância das regras atinentes a solidariedade dos entes em matéria de saúde pública, estando o acórdão embargado em desacordo com o entendimento firmado pelo STF. Aduz que "em sessão realizada no dia 22 de março de 2022, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu que dever ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal". Alfim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para reformar o acórdão nos moldes relatados. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 10/13), sustentando a intempestividade dos aclaratórios. Assim, requer o não conhecimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0704739-09.2021.8.02.0001/50000

Liberação de mercadorias

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Cm Indústria, Atacado e Informática Ltda.. Advogado : Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG).

Embargante : Uai Comércio Digital Eireli.

Advogado: Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG).

Embargado : Fazenda Pública do Estado de Alagoas.

Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cm Indústria, Atacado e Informática Ltda. e Uai Comércio Digital Eireli., em face da decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível n. 0704739-09.2021.8.02.0001 (fls. 801) - tendo como Relator na época o Des. Alcides Gusmão da Silva, por meio da qual este homologou desistência de recurso. Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissão sob argumento de que, em verdade, o pleito apresentado foi de homologação de pedido de desistência da ação e não apenas do recurso. Desta feita, consigna que "uma vez demonstrada a omissão quanto ao objeto da homologação, qual seja, a desistência da ação de mandado de segurança, requerem seja ela sanada para que a homologação da desistência recaia sobre o ato praticado pela Recorrente." (fl. 01). Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, saneando o referido vício. O Des. Alcides Gusmão da Silva declarou suspeição para processar e julgar o feito (fl. 84), motivo pelo qual foi distribuído a minha relatoria (fl. 87). Devidamente intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 92/95) nas quais afasta as alegações recursais e pugna pelo não provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente recurso e passo a analisá-lo. De acordo com o art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da hipótese de erro material. No presente caso, devo ressaltar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Em suma, o caso em deslinde versa sobre embargos de declaração, no qual o recorrente sustenta existência de omissão na decisão que homologou desistência de recurso, quando deveria ter homologado pleito de desistência da ação. De fato, compulsando os autos principais verifica-se que os embargantes, outrora apelantes, em sua petição (fls. 799/800) requereram "a homologação da desistência da ação de mandado de segurança independentemente da oitiva da autoridade coatora e da pessoa jurídica de direito público, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC.". Desta feita, verifico a omissão da decisão e passo a saná-la. Cumpre destacar que a demanda em questão se trata de Mandado de Segurança, e diversamente da regra aplicada às ações submetidas ao rito ordinário, é possível a apresentação de pedido de desistência da ação após a prolação da sentença, desde que antes do trânsito em julgado. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973. (Tema 530/STF). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito. 2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público. 3. Recurso especial provido. (REsp 1405532/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral. 2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF). 3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.(STJ; AgInt-DESIS-EDcI-AREsp 85.071; Proc. 2011/0197633-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 09/04/2019; DJE 15/04/2019) (grifei) A lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, não versou sobre a hipótese de desistência do mandamus pelo impetrante, desse modo, deve-se aplicar, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. O art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que a desistência não produzirá efeitos enquanto não for homologada judicialmente. Por sua vez, o art. 485, VIII, do mesmo diploma



determina que o mérito da causa não será analisado quando for homologada a desistência. Desse modo, a manifestação da desistência do mandado de segurança é liberalidade da parte impetrante, sendo desnecessária a intimação da parte adversa, tendo em vista que a mesma, ainda, não foi citada (art. 485, § 4°, do CPC), devendo o relator, monocraticamente, homologar a desistência do mandado de segurança, sem análise de seu mérito. Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de sanar omissão,para HOMOLOGAR a desistência do mandado de segurança n. 0704739-09.2021.8.02.0001, extinguindo o presente feito sem resolução de seu mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0709539-51.2019.8.02.0001/50000

Indenização por Dano Material

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Embargado: Marilza Tenorio Motta.

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco BMG S/A, em face do acórdão proferido por este Órgão Julgador (fls. 334/351), o qual conheceu do recurso interposto pelo Banco para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença nos capítulos impugnados. Além disso, de ofício reconheço a prescrição quinquenal de parte da pretensão, e acrescento que, em relação à compensação dos valores, deve-se aplicar juros remuneratórios a taxa média de mercado ou a do empréstimo consignado. Ademais, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissão no julgado, referente a análise da existência de má-fé deste embargante e a afetação do Tema 929 do STJ, no que tange a "aplicação da repetição de indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Sustenta ainda que o acórdão fora contraditório em razão da inaplicabilidade dos juros de mora a partir do evento danoso. Destaca, ainda, a finalidade de prequestionamento. Alfim, requer que os aclaratórios sejam conhecidos e acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 10/21) relata a inexistência dos vícios alegados e, por fim, requer que sejam rejeitados os embargos de declaração opostos, mantendo-se in totum o acórdão embargado. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0710264-63.2019.8.02.0058

Tabelionatos, Registros, Cartórios

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Maria Selma Silva de Oliveira.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Selma de Oliveira em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca que, em ação de retificação de registro civil, julgou improcedente o pedido autoral de retificação da profissão da requerente em seu assento de casamento. Em suas razões recursais (fls. 60/64), a apelante sustenta que a sentença objurgada merece reforma, uma vez que consta em sua certidão de casamento a profissão doméstica, quando na verdade é agricultora. Desse modo, com base no princípio da dignidade humana, bem como porque "a situação vem maculando sua paz interior", requer o conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de retificar o seu registro civil de casamento para que passe a constar "agricultora" como sua profissão. Uma vez instada, a Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer (fls. 76/79) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pleito autoral. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0711921-17.2019.8.02.0001

Licenças

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL).

Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).

Apelado: Dimas Barros Cavalcante.

Advogado : Mário Verissímo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual (fls. 125/131) que, nos autos da ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos autorais "para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de indenização por licenças-prêmio não gozadas referentes ao 4º e 5º quinquênios, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, a ser fixado". Ao mais, condenou o estado réu ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem definidos depois da liquidação. Em suas razões recursais (fls. 152/159), o Estado de Alagoas defende que, após a alteração da Emenda Constitucional 20/98, as licenças especiais não podem ser mais computadas, devendo serem gozadas até o ano de 2000 por força do que dispõe a Medida Provisória n. 2.215/2001. Nesse sentido, requer o conhecimento e o provimento do recurso para se reformar a sentença proferida pelo magistrado a quo. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 148/151), nas quais afirma possuir o direito de



receber indenização pelos períodos de licenças especiais não usufruídas, bem como que a a jurisprudência do STJ admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria. Assim, requer a manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0714010-47.2018.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Júlia Maria da Conceição.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Júlia Maria da Conceição face de sentença proferida pelo juízo da 30ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de cobrança n. 0714010-47.2018.8.02.0001 (fls. 229/231), extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. Sem condenação em honorários Em suas razões recursais (fls. 239/247), requer, inicialmente, a confirmação da concessão da justiça gratuita. No mérito, defende a existência de error in procedendo, devido à ausência de intimação pessoal da parte autora, para adotar as diligências cabíveis. Nesse sentido, destaca a nulidade da sentença, para requerer o provimento do recurso, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito no juízo de origem. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 256/258), momento em que defende a possibilidade de requerer o abandono da causa em sede de contrarrazões e ainda a necessidade de manutenção da sentença. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls.274/277) entendendo desnecessária a sua intervenção. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0719316-26.2020.8.02.0001/50000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Embargada: Maubete Lima.

Advogado : Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL).

Embargada : Adriana Tenorio da Silva Passos.

Advogado: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de embargos de declaração opostos por AL Previdência em face do acórdão proferido por este Órgão Julgador (fls. 401/409), o qual conheceu do apelo interposto, pela parte contrária, para, no mérito, "DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar procedente os pedidos autorais, a fim de, declarando a decadência administrativa para rever o benefício previdenciário, determinar o restabelecimento do valor integral do benefício previdenciário devido às apelantes, conservando os valores percebidos anteriormente à redução, à luz da paridade constitucional. (...) Por fim, readéquo e inverto os honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser arcados pelo AL Previdência." Em suas razões recursais, a parte embargante alega o julgado foi omisso, pois deixou de aplicar a tese do STF n. 839 que determinou a inaplicabilidade do instituto da decadência em hipóteses de evidente inconstitucionalidade. Ademais, assevera que o acórdão incidiu em erro de premissa fática, pois, a seu ver, "não estão presentes, na hipótese, os requisitos da EC nº 47/2005, vez que o servidor instituidor da pensão não detinha os 35 anos de serviço exigidos", acrescentando, ainda, que "Não importa, pois, se o de cujus tinha direito à paridade em seus proventos de inatividade, uma vez que o que se está discutindo nesses autos é se a pensionista embargada tem direito à paridade no seu benefício. O servidor aposentado pode ter paridade em seus proventos, mas os pensionistas podem não ter a referida paridade no benefício da pensão por morte, uma vez que, como se viu, o fato gerador da pensão é a morte, aplicando-se, pois, a norma que estiver em vigor nessa ocasião!" fls. 6/7. Discorre, ainda, que a embargada não possui direito as regras de transição da EC n. 47/2005, "uma vez que o instituidor da pensão - aposentado em 1970 - não preencheu os requisitos da referida norma". Alfim, requer que os aclaratórios sejam conhecidos e acolhidos, sanando os vícios apontados, para "reconhecer que não incide a decadência da hipótese dos autos, nos termos do precedente vinculante fixado pelo E. STF em sede de repercussão geral. Outrossim, requer seja reconhecido que a embargada não faz jus à paridade postulada, negando-se, consequentemente, provimento ao recurso interposto pela mesma.". Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 14/17), defendendo a manutenção do acórdão embargado, aduzindo que possui direito adquirido, pois há dezesseis anos recebe pensão por morte, destacando que, de acordo com a súmula n. 340 do STJ, a lei aplicada para a concessão do benefício é a data do óbito do segurado. Por fim, requer o não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0722635-70.2018.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

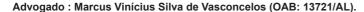
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelado: Edson Ferreira da Silva.

Advogado: Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL).



ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/___ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Com fulcro nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre possível prescrição parcial da pretensão inicial, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, passível de análise ex officio. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0722714-78.2020.8.02.0001/50000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Ronaldo Santos Ferreira.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL). Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Embargado: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de embargos de declaração opostos por Ronaldo Santos Ferreira, em face do acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível (fls. 219/234) que conheceu do recurso de apelação interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença, tão somente para afastar a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem e Seguro. Para além, com relação aos consectários legais da condenação principal quanto a devolução simples, a correção monetária deve ocorrer desde o efetivo prejuízo, assim como os juros moratórios, os quais têm como termo inicial o vencimento, coincidindo os termos iniciais de juros e correção, razão por que deverá incidir apenas a taxa SELIC. Em suas razões recursais, o embargante defende que o julgado é omisso, pois deixou de analisar a pactuação expressa da capitalização mensal de juros. Assevera, também, que o acórdão é contraditório, quando da fixação dos ônus sucumbenciais. Afirma a intenção de pré-questionar a matéria por meio deste recurso. Assim, pugna pelo provimento dos embargos, a fim de que seja sanados os vícios apontados. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 13/14), defendendo a inexistência de contradição ou de omissão no acórdão, destacando o intuito da parte embargante em rediscutir o mérito do julgado, eis que contrário aos seus interesses, requerendo o não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0727924-47.2019.8.02.0001

Promoção / Ascensão 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Fabricio Cavalcante Lopes.

Advogado: Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabricio Cavalcante Lopes, contra sentença proferida pela 18ª Vara Cível da Capital (fls. 896/907), nos seguintes termos: Pelo exposto, a) em relação ao pedido de promoção por ressarcimento de preterição às graduações de 2º Sargento e 1º Sargento, extingo o processo, sem resolver o mérito, diante da incidência da coisa julgada material, na forma do art. 485, VI, do CPC; b) em relação ao pedido de promoção por ato de bravura e de indenização por danos morais, julgo improcedente a pretensão deduzida em juízo, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do mesmo diploma. A sentença foi publicada em 12/11/2020 (quinta-feira) - fls. 909 e o apelo interposto em 09/12/2020 (fls. 915/970). Devidamente intimado, o Estado recorrido apresentou contrarrazões (fls. 984/997), nas quais refutou os argumentos recursais. Dado vista à Procuradoria Geral de Justiça (fl. 1002), o parquet apresentou manifestação (fls. 1005/1008), concluindo pela desnecessidade de sua intervenção. Ato contínuo, a parte apelante foi intimada para se manifestar sobre o não conhecimento do pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, devido à inobservância do art. 1.012, §3º do CPC, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 1010/1012). É o relatório. Inicialmente, cumpre realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do recurso e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: tempestividade, preparo e regularidade formal. A ausência de um deles, atente-se, impede o exame de mérito recursal, podendo o relator, monocraticamente, com fulcro no art. 932, III do CPC, deixar de conhecer do recurso. Compulsando os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no DJe em 11/11/2020 (quarta-feira) sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 12/11/2020 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 13/11/2020 (sexta-feira), conforme certidão de publicação fl. 909. Assim, considerando os feriados dos dias 20/11/2020 (sexta-feira, Morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares) e 30/11/2020 (segunda-feira, Dia do Evangélico), assim como a prorrogação do feriado do dia 08/12/2020 (terça-feira, Dia de Nossa Senhora da Conceição) para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), nos termos do art. 7º do Ato Normativo n. 04/2020, o termo final para interposição do apelo seria dia 08/12/2020. Logo, considerando que o presente recurso de apelação foi interposto em 09/12/2020, reconhecer sua intempestividade é medida que se impõe. Neste ponto, cabe consignar que, em casos como este, é dispensável a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, haja vista que a intempestividade é fato processual que independe de contraprova, visto que eventual manifestação do recorrente não implicará em alteração da data da interposição do recurso. Como bem registra Daniel Amorim Assumpção: () quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (grifei) Vale trazer à baila entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da aplicação do referido dispositivo apenas quando existentes



vícios sanáveis, consoante se denota por ementa: O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829). (grifei) Ressalte-se que o exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral não pode ser taxado como excesso de formalismo. A obediência aos requisitos formais, atente-se, privilegia o princípio da segurança jurídica e confere às partes paridade de armas. A despeito, portanto, da importância da causa, o julgamento de um recurso inadmissível vai de encontro ao princípio da igualdade de tratamento entre as partes, ocasionando prejuízos à parte recorrida, sobretudo porque estaria legitimando um ato contrário à lei processual. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes recursos, com fulcro no art. 932, III do CPC, ante a sua intempestividade. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes, arquive-se. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0729022-38.2017.8.02.0001/50000

Anulação de Débito Fiscal

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho. Advogado : Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL).

Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL).

Advogado: David de Araújo Padilha.

Advogado: Artur Duarte Pinto (OAB: 12944/AL).

Embargado: Estado de Alagoas.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de embargos de declaração oposto por Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho em face de acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível (fls. 391/401) tendo como Relator a época o Des. Alcides Gusmão, oportunidade na qual o órgão colegiado, conheceu do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, a qual julgou improcedentes os pleitos apresentados na ação declaratória de inexistência de débito fiscal. Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta alguns vícios no acórdão: a) erro de premissa fática, sob alegação de que "o acórdão embargado, extrapolando os limites da lide posta em julgamento, embora na parte dispositiva tenha registrado apenas menção ao não provimento ao apelo da Embargante, em parágrafo de arremate à fl. 397 (parágrafo 18 do acórdão) firmou conclusão pela legalidade da cobrança efetivada na ação de execução fiscal n. 0000228-96.2011.8.02.0053." (fl. 04); b) obscuridade e contradição, uma vez que, segundo o embargante, "não restou claro, como haveremos de demonstrar, se a convicção desta Colenda Câmara Cível ao exarar o acórdão firmara-se no conjunto probatório relacionado aos dois eventos acima, conjugados, ou se cada um deles, individualmente, foi capaz de formar a convicção de nobres julgadores." (fl. 05); c) omissões, tendo em vista que o acórdão "não apreciou a arguição de inexistência ou imprestabilidade dos documentos em questão por serem apócrifos e por não se tratar de cópias de peças dos autos administrativos ditos parcialmente restaurados." (fl. 09); assim como não apreciação acerca dos pontos relacionados à legislação estadual de regência do parcelamento tributário e d) contradição em relação à fundamentação utilizada para os efeitos da confissão . Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja suprido os referidos vícios. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 19/22) nas quais afasta as alegações recursais e pugna pelo não provimento do recurso, assim como requer a aplicação da multa ante se caracterizarem como protelatórios. Em decisão monocrática (fl. 23) o Des. Alcides Gusmão da Silva se declarou suspeito, motivo pelo qual os autos foram distribuídos para minha relatoria (fl.26). É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0730932-32.2019.8.02.0001

Assistência à Saúde 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Ronildo Fernandes dos Santos.

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Ronildo Fernandes dos Santos face à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 30º Vara Cível- Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto- Saúde Pública que, nos autos da ação cominatória n. 0730932-32.2019.8.02.0001 (fls. 275/277), extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por fim, deixou de condenar a parte em honorários. Em suas razões recursais (fls.282/289), defende a existência de error in procedendo, devido à ausência de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa. Nesse sentido, destaca a nulidade da sentença, para requerer o provimento do recurso, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito no juízo de origem. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 256/258), momento em que defende a possibilidade de requerer o abandono da causa em sede de contrarrazões e ainda a necessidade de manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0730937-59.2016.8.02.0001

Alienação Fiduciária 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Miceia Marsiglia.

Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL). Apelada: '.Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Advogado: Sergio Schulze (OAB: 14858A/AL). Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/___ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Com fulcro nos artigos 6, 9 e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição à fl. 249 e documentos às fls. 250/262, acostada pela apelante. Publique-se. Maceió, 27 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0731331-95.2018.8.02.0001/50000

Defensoria Pública 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Estado de Alagoas. Embargado : Orlando Ferreira Amorim.

Advogado: Hermes Feitosa Amorim (OAB: 6376/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO № / (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Nos termos do art 2º da resolução n. 18 de 2016 "a CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público - Sistema Único de Saúde - SUS ou a Saúde Suplementar.". Por envolver matéria relacionada à competência absoluta, especificamente quanto ao ente responsável pela concessão de medicamentos e/ou tratamentos de saúde, de acordo com o entendimento do STF, para assegurar maior eficiência na solução da presente demanda judicial, devem os presentes autos ser remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário - NATJUS/AL para emissão de parecer, juntamente com os documentos de fls. 31/42 dos autos principais, a fim de esclarecer se o medicamentos e/ou tratamentos de saúde discutidos nos autos: i) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); ii) está incorporado ao SUS; iii) integra a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME); iv) está padronizado (há prescrição médica para o seu uso, mas o fármaco não consta dos protocolos e diretrizes terapêuticas dos órgãos oficiais); e v) é financiado pela União, via Ministério da Saúde, o ente legalmente responsável por financiar o medicamento - fármacos relacionados nos Grupos 1A (aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo armazenamento, distribuição e dispensação) ou 1B (aquisição do medicamento pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, com transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, a título de ressarcimento) de Componentes Especializados da Assistência Farmacêutica -CEAF. vi) é de média ou alta complexidade. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0735060-27.2021.8.02.0001

Alienação Fiduciária 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : 'Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL).

Apelada: Claudemir dos Santos Azevedo.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso apelatório interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10º Vara Cível da Capital que, nos autos de ação de busca e apreensão, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c com art. 330, inciso IV do CPC (fls. 70/72). Em suas razões recursais (fls. 76/88), o apelante defende, em suma, que é válido o envio de notificação ao endereço indicado pelo devedor quando da elaboração do contrato, bem como sustenta a constituição em mora ex re, em virtude do inadimplemento da obrigação. Pede, para fins de prequestionamento, manifestação expressa sobre os arts. 485, I e IV, 331, § 1º e 321, parágrafo único do CPC, arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e e Resp n. 1862375/RS. Por fim, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da sentença, para que haja retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação da parte ré. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0800630-94.2020.8.02.0000

Fornecimento de Medicamentos

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravado: Eduardo Henrique Melo da Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Alagoas em face de decisão proferida pelo juízo da Vara de Único Ofício do Maragogi que, nos autos da ação cominatória n. 0700859-23.2019.8.02.0019, concedeu a tutela de provisória de urgência pleiteada pela parte contrária, para determinar que o Estado de Alagoas, por meio de sua Secretaria de Saúde, que forneça a Eduardo Henrique Melo da Silva, gratuitamente e independentemente de qualquer formalidade burocrática protelatória, o fornecimento dos materiais ou do valor descrito no orçamento de fl.11, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, o ente público alega que: a) ausente qualquer documento que comprove que o recorrido efetuou o cadastro junto ao Núcleo de TFD/ SESAU/AL e que, eventualmente, este tenha sido negado, apto a ensejar eventual propositura de ação judicial pugnando o custeio de



procedimento particular em outro Estado da Federação; b) ausência de prescrição médica ou laudo médico que comprove a necessidade de tratamento de saúde urgente e fora do estado que não possa esperar a oitiva do Núcleo Técnico de Apoio do Judiciário, nem tampouco o comparecimento do autor ao Núcleo de TFD, na Secretaria de Estado de Saúde, em Maceió, para se cadastrar; c) ausência de exames complementares comprobatórios da patologia alegada, bem como a inexistência de dados da história clínica que indiquem o caráter de urgência, o que afasta a verossimilhança das alegações e, por conseguinte, requisito para concessão de medida antecipatória; d) indicação, por meio do relatório médico de fls. 12, de que o requerente já realiza o tratamento, por sua escolha, em outro Estado, não podendo ser imputado ao Estado de Alagoas a obrigação de o custear o em Pernambuco, sem ao menos tentar proceder com a realização de consultas dentro do âmbito local, mormente em rede privada não credenciada ao SUS. Insurge-se, ainda, quanto ao prazo concedido para o cumprimento da liminar e a multa arbitrada. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada decisão interlocutória do juízo a quo, posto que estão ausentes os requisitos fumus boni iuris, bem como, o periculum in mora. Em decisão monocrática (fls. 68/76) concedi o efeito suspensivo requerido. Com fulcro nos artigos 6 e 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação das partes para que se manifestem sobre a legitimidade passiva e a competência da Justiça Estadual no presente caso, em observância ao tema n. 793 do STF, consolidado no julgamento do RE n. 855.178/SE, esclarecendo: a) se o procedimento requerido é previsto no rol do Sistema Único de Saúde; b) o(s) ente(s) público(s) responsável(is) pelo financiamento, bem como pelo seu fornecimento/execução; mormente considerando documento de fl. 28/29. O Estado manifestou-se às fls. 109/118, defendendo a necessidade de inclusão da União. Por seu turno, o agravante requereu o regular prosseguimento do feito nesta Justiça Estadual (fls. 119/138). Instada, a Procuradoria Geral de Justiça entendeu pela ausência de interesse do órgão ministerial em intervir no feito (fls. 100/102). Às fls. 141/147, de ofício, reconheci a incompetência da Justiça Estadual para processar e analisar o presente feito, decisum reconsiderado por decisão monocrática proferida no agravo interno n. 0800630-94.2020.8.02.0000/50000. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0802674-18.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Agravado: Tertuliano Peixoto da Costa.

Advogado: Francisco Domingos da Silva Filho (OAB: 17497/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A, com o objetivo de reformar decisão proferida no juízo da Vara Única de Boca da Mata /AL (fls. 37/41 dos autos de origem) que, nos autos da ação n. 0700102-66.2022.8.02.0005, deferiu o pedido liminar determinando a "suspensão dos descontos no benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contarda data de sua intimação, em relação ao contrato de cartão de crédito com reserva demargem consignável (RMC), contrato nº 15483545, identificado como 318 - BMG -sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada descontoindevidamente efetuado nos benefícios do Autor, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas,para a obrigação de não descontar, bem como se abstenha de inserir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, pelo débito ora discutido.". Em suas razões recursais, aduz o agravante que não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação de tutela na origem, defendendo a regularidade dos descontos efetuados. Por derradeiro, insurge-se contra a multa arbitrada e quanto ao valor estipulado. Pugna, frente a seus argumentos, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do agravo e, consequentemente, a reforma da decisão recorrida. Devidamente intimada a parte agravada quedou-se inerte, deixando de apresentar contrarrazões, o que se observa em certidão à fl. 18. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0802719-22.2022.8.02.0000 Contratos Bancários 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Agravado: Sebastiana Bertoldo Lins.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A, com o objetivo de reformar decisão proferida no juízo da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação n. 0708472-46.2022.8.02.0001, deferiu o pedido liminar, para determinar que a parte ré, ora agravante, suspenda os descontos, com a rubrica código 217 - empréstimo sobre a RMC, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em suas razões recursais, aduz o agravante insurge-se contra a multa arbitrada e quanto ao valor estipulado. Pugna, frente a seus argumentos, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do agravo e, consequentemente, a reforma da decisão recorrida. Em decisão monocrática (fls. 11/16), concedi, o efeito suspensivo pleiteado, estabelecendo que, quanto à obrigação de suspender os descontos em folha de pagamento da parte agravada, deve incidir multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desconto indevido, respeitando a limitação imposta pelo magistrado a quo. Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazão (fl. 19). É o relatório. Decido. De uma análise dos autos de origem, verifico o magistrado a quo, prolatou sentença, julgando o mérito da demanda (fls. 194/205 do processo de origem). 7 Desse modo, a sentença prolatada nos autos originários, ao decidir o mérito da demanda, torna o presente recurso prejudicado. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. 8 Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo de instrumento, inviabilizando o seu conhecimento. 9 Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. 10 Após o decurso do

prazo recursal, arquive-se. 11 Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804484-28.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Advogado : Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ).

Agravada: Edivalda dos Santos.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Advogado : Valeska Cristinne Cerqueira Silva (OAB: 10918/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A, com o objetivo de reformar decisão proferida no juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação n. 0718113-58.2022.8.02.0001 (fls. 52-54), deferiu o pedido liminar, para determinar que o Banco BMG S/A, nos seguintes termos: ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA, para determinar que a parte ré suspenda os descontos incidentes sobre o salário da parte autora, relativamente a rubrica 377.BANCO BMG S/A - CARTÃO, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em relação às obrigações e dívidas discutidas neste processo. Fixo uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré, incidente a partir do ato de intimação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nomeando o subscritor da inicial para patrocinar a causa do necessitado. Em suas razões recursais (fl. 01/15), aduz o agravante que não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação de tutela na origem, defendendo a ausência de probabilidade do direito pretendido, pois o direito do agravado teria sido atingido pela decadência, que os descontos efetuados eram regulares e que houve saque complementar; bem como a inexistência de perigo dano ou ao resultado útil do processo, uma vez que os descontos em folha ocorrem desde 2013, sendo ajuizada ação, somente, em 2022. Por derradeiro, o recorrente insurge-se contra a multa arbitrada, quanto ao valor estipulado e o prazo concedido para cumprimento. Pugna, frente a seus argumentos, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do agravo e, consequentemente, a reforma da decisão recorrida. Em decisão monocrática (fls. 183/189) foi concedido o efeito suspensivo, no sentido suspender a decisão agravada, mantendo as cobranças contratuais, ao menos até a análise meritória. Devidamente intimado, a parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo que a decisão agravada não merece reparo, pois está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com a jurisprudência pátria, ao tempo em que pediu que fosse determinado, a título de tutela acautelatória, "que o Agravante Banco BMG se abstenha de inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito". Assim, pediu que fosse negado provimento ao agravo interposto. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0805497-62.2022.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : LEONORA RODRIGUES GOMES.

Advogado: Antonio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL).

Agravado: Banco Votorantim S/A.

Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonora Rodrigues Gomes, em face de decisão interlocutória (fls. 73/78 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional n. 0725657-97.2022.8.02.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu o benefício da justiça gratuita em favor da agravante. Em suas razões recursais (fls. 01/12), a recorrente defende, em suma, o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da liminar e o interesse em depositar em juízo o valor integral das parcelas do contrato, com o intuito de descaracterizar os efeitos da mora, obstando-se eventual inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e, consequentemente, para que haja a manutenção da posse do bem. Alfim, requer o provimento do recurso, reformando integralmente a decisão agravada. Às fls. 47/52, concedi a antecipação da tutela recursal requerida para "autorizar o depósito em juízo, no valor integral das parcelas, vencidas e vincendas, a fim de obstar a inscrição do nome da recorrente nos cadastros de inadimplentes, bem como para mantê-la na posse do bem, e ainda, arbitrar multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento, em caso de negativação indevida do nome da consumidora.". Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 98/106) nas quais afasta as alegações recursais e pugna pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0805855-61.2021.8.02.0000

Guarda 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : J. C. S. da S..

Advogado: David Gama Reys (OAB: 7521/AL).

Agravada: M. M. L. da S..

Defensor P: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ).



DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. C. S. da S., em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara de Rio Largo que, nos autos da ação de guarda n. 0700226-47.2018.8.02.0051, negou provimento aos embargos de declaração, por não haver "qualquer prova nova capaz de modificar o entendimento já existente nos autos", mantendo o despacho de fl. 196 que destacou a existência de "reiteradas decisões quanto à guarda provisória e à fixação do direito de convivência paterna, às fls. 73/75, 91/92 e 121/1223". Em suas razões recursais, alega que, "desde julho de 2018, vem informando insistentemente que a genitora da criança descumpre de forma reiterada a ordem judicial, (...) promovendo alienação parental", mas "não há quaisquer provimentos jurisdicionais no sentido de acolher o melhor interesse da criança". Destaca que resta evidente as tentativas da genitora em desconstituir o vínculo afetivo entre o agravante e seu filho, tendo em vista que "se encontra, desde 2018, sem contato com a criança, após a mudança de endereço repentina e sem prévio aviso por parte da demandada". Por fim, alega que a decisão que declinou da competência deixou de analisar as "alegações do agravante e a gravidade dos fatos narrados e comprovados". Assim, requer, liminarmente, a medida cautelar de busca e apreensão do menor, bem como a reversão da guarda provisória do menor. Em decisão monocrática às fls. 21/25, num primeiro momento, o recurso não foi conhecido; contudo, após interposição de agravo interno, reconsiderei o entendimento, tendo conhecido o presente agravo de instrumento, o que se observa em decisão às fls. 34/39. Determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual o recorrente reiterou os pleitos recursais (fls. 48/49) e a agravada informou que se resguardará no direito de resposta ao recurso (fl. 44). É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal conheco do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do risco de provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação, também é indissociável da análise da verossimilhança das alegações, uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação apta a demonstrar a "probabilidade de provimento do recurso". Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Compulsando os autos de origem observa-se que se trata de ação de regulamentação de guarda compartilhada, ajuizada pelo genitor de P.A.S.N., ora recorrente, na qual foi requerida tutela de urgência consubstanciada na reversão da guarda provisória em seu favor, sob argumento de que a genitora guardiã vem praticando maus tratos e que não teria capacidade psicológica de continuar exercendo a guarda. O magistrado de primeiro grau, quando da análise da tutela de urgência, indeferiu o pleito antecipatório (fls. 73/75 dos autos de origem) sob fundamento principal de que "não verifico situação de urgência que determine a concessão de guarda provisória unilateral, em virtude de que não se obtém da documentação acostada uma situação ensejadora de perigo para o desenvolvimento físico, intelectual ou psicológico do menor de idade, sendo mais prudente ter a oitiva dos genitores". Ressalte-se que tal decisão foi mantida após oitiva das partes em audiência (fls. 91/92 do processo originário), assim como após análise de novo pedido de reversão e busca e apreensão do menor (fls. 121/123 do feito), tendo sido reiterada no "despacho" (fl. 196) ora recorrido e em decisão que julgou embargos de declaração em face do referido despacho (fls. 214/215). Com efeito, o poder familiar é inerente a ambos os pais, e o regime legal de convivência prioriza a guarda compartilhada. Assim, orienta a norma jurídica que cabe ao juiz decidir, devendo sempre dar preferência à guarda compartilhada, não sendo o dissenso dos pais, isoladamente, causa para designação unilateral da guarda. Quanto a esta temática, colaciono teor dos arts. 1.583 e seguintes, do Código Civil, os quais bem estabelece a distinção entre guarda compartilhada e unilateral: Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1 o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5 o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2 o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 4 o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). I requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). Il decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1 o Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da quarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2 o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) [...] Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. Trago à baila, lições de Maria Berenice Dias: Todo o prestigio é dado à guarda compartilhada, que se tornou obrigatória quando ambos os pais têm condições de exercê-la (CC 1.584 § 2.º), impõe a responsabilização conjunta e o exercício dos concertantes ao poder familiar (CC 1.583 § 1.º), sendo dividida, de forma equilibrada, o tempo de convívio com os filhos (CC 1.583 § 2.º). [...] O fato de ficar estabelecida a residência do filho junto a um dos genitores também não permite reconhecer que se constituiu uma família monoparental. Explica, ainda, a ilustre doutrinadora, que: "Em face da prioridade à guarda compartilhada, pode o genitor, por exemplo, pleitear que seja alterado o que havia ficado definido, quer consensualmente, quer por decisão judicial (CC 1.583 e 1.584)". Embora reste indubitável que a guarda compartilhada deve ser privilegiada, compulsando os autos em epígrafe, a meu ver, a decisão agravada não merece ser modificada. Explico. O recorrente pugna pela reversão de guarda em seu favor, assim como busca e apreensão da criança, alegando que "desde julho de 2018, vem informando insistentemente que a genitora da criança descumpre de forma reiterada a ordem judicial, (...) promovendo alienação parental", mas "não há quaisquer provimentos jurisdicionais no sentido de acolher o melhor interesse da criança" e que resta evidente as tentativas da genitora em desconstituir o vínculo afetivo entre o agravante e seu filho. No caso dos autos, não obstante os atos processuais realizados até o momento, verifico que o feito ainda se encontra em fase instrutória, não tendo sido elaborado estudo psicossocial, sequer análise por equipe multidisciplinar. Nesse contexto, entendo que não há como ser estabelecida a formalização da guarda provisória compartilhada, por inexistir provas inequívocas acerca dos supostos atos praticados pela genitora, nem existe provas de como se dá a atual rotina do infante e suas atividades diárias. Vale transcrever trecho das decisões proferidas pelo magistrado a quo,



o qual frise-se tem contato mais próximo às partes e às provas constantes nos autos, senão veja-se: Fls. 73/75 (...) No caso em tela, não verifico situação de urgência que determine a concessão de guarda provisória unilateral, em virtude de que não se obtém da documentação acostada uma situação ensejadora de perigo para o desenvolvimento físico, intelectual ou psicológico do menor de idade, sendo mais prudente ter a oitiva dos genitores. Em suma, entendo ser necessário colher elementos mais robustos, a fim de viabilizar eventual guarda provisória. Ademais, não há elementos de prova indicativos de que o outro genitor não pretende exercer seu dever de guarda. Por fim, friso que a questão da guarda provisória poderá ser reavaliada no momento da audiência. (grifei) Fls. 121/123 (...) Não há prova, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte da genitora. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda deferida a genitora, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do ECA. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores,visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e, no caso dos autos,não há prova que o melhor interesse esteja sendo desatendido pela requerida. No entanto, como já determinado em audiência, o genitor deve permanecer com o direito de visita, conforme deferido. (grifei) Com efeito, somente a partir do esclarecimento de tais fatos essenciais, é que o magistrado pode estabelecer uma divisão igualitária de responsabilidade e convivência. Neste cenário, considerando que a decisão objeto deste recurso consiste provimento provisório no início do processo, recomendável a manutenção do status quo, até que seja promovida a devida instrução processual realização de audiência, estudo social, oitiva da criança e da adolescente dentre outros elementos que possam influenciar na alteração a situação do infante em tela, com vistas à privilegiar sua segurança, bem estar, melhor interesse, evitando alterações constantes no curso do feito, até decisão mais robustas, inclusive baseada em maiores elementos ofertados pelas próprias partes acerca de suas pretensões, possibilidades e compromissos. Acerca das matérias tratadas neste decisum, destaco o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. 1.GUARDA. PREVALÊNCIA DO STATUS QUO. PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DO MENOR.COMPARTILHAMENTO. INVIABILIDADE. BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES. ENCARGOUNILATERALMANTIDO. Deve ser mantida aguardaunilateraldo filho dos litigantes com a genitora, aos cuidados de quem se encontra desde a separação. A beligerância entre os genitores obsta a comunicação harmoniosa entre eles. Portanto, não é razoável ocompartilhamentodo poder decisório sobre cada medida necessária para o atendimento das questões cotidianas do menor. Ademais, ocompartilhamentodaguardanão elide a necessidade de que seja estabelecida uma residência referencial para o menor, tampouco afasta a obrigação alimentar ao encargo do segundo guardião. 2. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO Nº 37 DO CETJRGS. BASE DE CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO. REMUNERAÇÃO FIXA DO GENITOR COMPROVADA NOS AUTOS. Os alimentos devem ser fixados em atenção às necessidades de quem os pleiteia e às possibilidades da pessoa obrigada. A fixação provisórialiminarexige cautela a fim de prevenir hipótese de prejuízo, pelo que se afigura razoável a quantificação em percentual incidente sobre a renda mensal do genitor comprovada nos autos, de acordo com a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos desta Corte. [...] (Agravo de Instrumento, Nº 70082126277, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 25-09-2019) Neste diapasão, não preenchido um dos requisitos (probabilidade do direito) para a concessão do efeito suspensivo, ante a ausência plausibilidade da fundamentação inserta nas razões do agravante, impõe-se a manutenção do decisum. Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para, quanto ao pedido liminar, DEIXAR DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO requerido, mantendo incólume o decisum agravado, até ulterior deliberação. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se a parte agravada, nos termos dos arts. 219 e 1.019, II, ambos do novo CPC, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806107-30.2022.8.02.0000 Inventário e Partilha 3º Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Stephany Ribeiro.

Advogado: Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá (OAB: 11421/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stephany Ribeiro em face de decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões (fl. 57 dos autos de origem) a qual determinou a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Penedo. Em suas razões recursais a agravante pugna inicialmente pela concessão da gratuidade de justiça. Alega que "a de cujus passou a residir, no corrente ano, com sua sobrinha (ora Agravante), no endereço localizado na RUA DURVAL GUIMARÃES, Nº 900, APTO 102, EDF. EVERALDO DE CASTRO, BAIRRO PONTA VERDE, MACEIÓ-AL, CEP 57.035-060. Assim, conforme pode-se verificar também pelo endereço do seu plano de saúde (anexo) e pelo endereco fornecido ao Hospital MEDRADIUS 1, a de cujus teve seu último endereco válido na RUA DURVAL GUIMARÃES, № 900, APTO 102, EDF. EVERALDO DE CASTRO, BAIRRO PONTA VERDE, MACEIÓ-AL, CEP 57.035-060, endereço esse que consta no último documento válido produzido antes de seu falecimento, qual seja, a certidão de óbito expedida pelo Cartório do 3º Distrito de Maceió." (fl. 08). Desta feita, assevera que a competência para determinar a abertura, o registro e o cumprimento do testamento público é do juiz que detém a competência para processar e julgar o próprio inventário, realizando a partilha. Portanto, é o juiz do último domicílio do testador, conforme regra geral de competência relativa (CC, art. 1.785 e CPC, art. 48). Ao final pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e provimento do agravo a fim de suspender "in totum, da decisão exarada pelo Juízo da 21º Vara Cível da Capital nos autos da AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO, processo nº 0725820-77.2022.8.02.0001, reconhecendo sua competência e determinando a remessa dos processos que tramitam na cidade de Penedo para o Juízo da 21º Vara Cível da Capital;". (fl. 12) Em decisão monocrática (fls. 64/70) deixei de conceder o efeito suspensivo, mantendo incólume a decisão recorrida, a qual determinou a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Penedo. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0807054-84.2022.8.02.0000 Tratamento da Própria Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: Paulo Soares de Melo Júnior.

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).



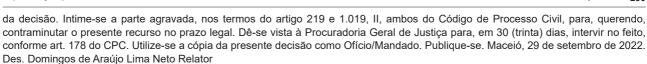
Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Soares de Melo Júnior em face de decisão interlocutória (fls. 126/134 dos autos de origem) proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, nos autos da ação cominatória n. 0730815-36.2022.8.02.0001, com fundamento no tema n. 793 do STF, consolidado no julgamento do RE n. 1.378.199/AL, declinou da competência para processar e julgar a ação originária, determinando a remessa a uma das varas da Justiça Federal. Em suas razões recursais (fls. 1/15), a parte agravante, inicialmente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mérito, sustenta a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação do direito à saúde. Defende que, embora o STF, no julgamento do RE n. 1.378.199/AL, "por maioria, entendeu que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário da União Federal em ações judiciais que pretendem: (i) medicamentos não padronizados no SUS ou (ii) medicamentos padronizados pertencentes ao grupo 1A OU 1B do CEAF, CESAF, ou (iii) oncológicos", o referido entendimento não é pacífico, nem vinculante na referida Corte, ressaltando que a Segunda Turma mantém a compreensão do caráter solidário da obrigação dos entes federativos na prestação dos serviços públicos de saúde. Nesse sentido, destaca que "não cabe impor à parte autora, neste momento processual, a alteração da competência para julgamento de sua demanda pela Justiça Federal, o que resultará em evidente prejuízo irreparável, prolongando ou impedindo o seu acesso à prestação de saúde pugnada". No mais, aduz que o agravante é portador de edema macular e necessita, com urgência, iniciar tratamento com o fármaco Aflibercept (Eylia) 40mg/ml - seis aplicações intravítreas no olho direito. Assim, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de reconhecer "a responsabilidade solidária dos entes federados na prestação da assistência à saúde (tema 793 do STF), declarar que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o presente processo com a manutenção unicamente do réu que já figura no polo passivo da ação e, assim, determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital, até decisão final do recurso, além do deferimento da tutela de urgência". É o relatório. O conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Examinando tais requisitos, no caso dos autos, entendo que o agravo de instrumento interposto deve ser conhecido apenas em parte, haja vista a inexistência de interesse recursal quanto a um dos pedidos formulados em suas razões, qual seja, o da concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o deferimento pelo magistrado a quo, conforme decisão às fls. 38/40. Assim, preenchidos requisitos de admissibilidade recursal quanto aos demais pleitos, conheço em parte do presente recurso e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, efetivar a medida liminar denegada pelo julgador singelo, antecipando a pretensão recursal, que somente pode ser alcançada mediante o provimento final do agravo de instrumento. O exame sobre a concessão ou não de efeito ativo, portanto, precede a análise de seu mérito, e seu deferimento pelo relator, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à presença de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da reversibilidade do provimento recursal ao final. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, o que não significa que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Assim, passo a analisar se o caso versado nos autos se subsume ao comando normativo inserto no art. 1.019, inciso I do CPC/2015, configurando, portanto, hipótese em que a tutela recursal final pretendida deva ser antecipada. In casu, o agravante ajuizou ação cominatória em face do Estado de Alagoas, objetivando, liminarmente, o fornecimento de Aflibercept (Eylia) 40mg/ml - seis aplicações intravítreas no olho direito, por apresentar edema macular. O juízo de origem, em decisão de fls. 126/134, declinou da competência para processar e julgar a ação e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que a União deveria integrar o polo passivo da demanda, à luz do tema n. 793 consolidado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 855.178 ED/SE, bem como na recente decisão proferida nos autos do RE n. 1.378.199/AL. Diante disso, houve a interposição do presente recurso, nos termos já relatados. O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar a (im)possibilidade de remessa dos autos à Justiça Federal, devido à suposta obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da ação originária, reconhecida pelo juízo a quo. Inicialmente, faz-se necessária um exame a respeito do meu posicionamento quanto à matéria ora analisada. Em primeiro momento, quando do julgamento dos embargos de declaração no recurso extraordinário n. 855.178/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conclui que as demandas que versavam sobre pedidos de concessão de medicamentos/cirurgias/insumos relativos à manutenção de saúde deveriam ser interposta em face do ente público competente pelo financiamento do objeto requerido, respeitando a repartição constitucional de competências, superando o entendimento da solidariedade dos entes de forma irrestrita. Observe-se a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF, RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020) No entanto, diante da divergência de interpretação e aplicação do referido precedente nos tribunais pátrios, especialmente nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça de Alagoas, restou deliberado na Seção Especializada desta Corte, em sessão realizada no dia 07.06.2021, que "Permanece a responsabilidade solidária dos entes federativos para tratamento de saúde, com exceção dos casos sem registro na ANVISA". Neste cenário, em observância ao princípio do colegiado, entendi pertinente a manutenção do entendimento outrora consolidado pelo Tribunal de Justiça, no sentido de que seria desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos, nos termos da súmula n. 1 do TJAL, que passei a adotar, até que houvesse novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, aclarando as nuances quanto à aplicação do Tema n. 793. Nesse sentido, em recentes julgamentos o Supremo Tribunal Federal têm realizado interpretação acerca da aplicação da teoria da solidariedade dos entes, esclarecendo possíveis contradições inicialmente verificadas, elencando especificamente as hipóteses nas quais a União deve, necessariamente, compor o polo passivo e, por consequência, o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Federal. Vale trazer à lume trecho do acórdão proferido pelo STF no RE n. 1.378.199/AL, o qual modificou julgado deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Impende observar as hipóteses nas quais a Corte Suprema entende que o processo deve tramitar na Justiça Federal, senão veja-se: (...) 3. A interpretação do Tema 793-RG deve considerar a existência de solidariedade entre todos os



entes em caso de competência comum, mas deve observar o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, permitindo-se que o cumprimento seja direto e, eventual ressarcimento, eficaz. Nesses casos, quando identifica-se a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei 8.080/1990, sua inclusão no polo passivo da demanda é medida necessária, a ser providenciada pelo juiz da causa, evitando-se o descompasso entre a previsão orçamentária e a concretização da despesas na área da saúde. 4. Da mesma forma, quando se objetivar a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, as quais são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/1990, a inclusão da União também se fará necessária. (...) à luz da compreensão majoritária da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, extraio do referido julgamento necessária a presença da União no polo passivo da demanda quando: i) não registrado o medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); ii) caso registrado na ANVISA, não incorporado ao SUS; iii) incorporado ao SUS, não constante da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME); iv) constante da RENAME, o medicamento é não padronizado (há prescrição médica para o seu uso, mas o fármaco não consta dos protocolos e diretrizes terapêuticas dos órgãos oficiais); e v) caso constante da RENAME e ainda que padronizado, é a União, via Ministério da Saúde, legalmente responsável por financiar o medicamento - fármacos relacionados nos Grupos 1A (aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo armazenamento, distribuição e dispensação) ou 1B (aquisição do medicamento pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, com transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, a título de ressarcimento) de Componentes Especializados da Assistência Farmacêutica - CEAF. Ocorre que, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) instaurou Incidente de Assunção de Competência (IAC)O STJ, nos autos do referido IAC, decidiu que "até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobretemaidêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual". Não obstante a deliberação do STJ, recentemente (15/08/2022), o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento da reclamação n. 54674, concluiu que "em aplicação ao entendimento consolidado neste Supremo Tribunal sobre o tema, assento a necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação subjacente, na forma do decidido no julgamento do Tema 793 da Repercussão Geral, e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal", conforme passo a transcrever: Trata-se de reclamação proposta pelo Estado de Alagoas contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justica daquele Estado nos autos do Agrayo de Instrumento 0806324-44,2020.8.02.0000/50001. para garantir a autoridade do que decidido por esta Suprema Corte no julgamento do RE 855.178-ED/SE (Tema 793 da Repercussão Geral). O reclamante sustenta, em suma, que o acórdão reclamado, ao negar a inclusão da União no polo passivo e o deslocamento da demanda originária para a Justiça Federal, deixou de aplicar, de forma integral e adequada, o que decidido por esta Suprema Corte no julgamento do RE 855.178-ED/SE (Tema 793 da Repercussão Geral). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que deixo de requisitar informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF). Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão merece acolhida. No caso, o acórdão reclamado, ao julgar o agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim tratou do tema: (...) Na espécie, busca-se fornecimento de daratumumabe - medicamento que, segundo consta dos autos, não foi incorporado pelo Sistema Único de Saúde. Assim, em aplicação ao entendimento consolidado neste Supremo Tribunal sobre o tema, assento a necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação subjacente, na forma do decidido no julgamento do Tema 793 da Repercussão Geral, e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Isso posto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar a observância do decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178- RG (Tema 793 da Repercussão Geral), incluindo-se a União no polo passivo da ação originária e declinando-se a competência para a Justiça Federal, mantido eventual fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até o reexame da matéria pela autoridade judiciária competente. (RCL 54674, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. julgado em 10/08/2022. Publicado em 15/08/2022) (grifei) Não desconheço a deliberação do STJ, contudo, entendo pela estrita observância da decisão proferida pelo STF na reclamação n. 54674, considerando tratar-se de processo originário do TJAL, considerando ainda que a Corte Suprema figura como órgão judicial de maior hierarquia dentro do Poder Judiciário brasileiro, sendo norteador de todo entendimento jurisprudencial nacional. Nesses termos, passo a aplicar o entendimento do STF estabelecido no RE n. 1.378.199/AL, devendo-se promover, no caso concreto, a análise das hipóteses acima elencadas quanto à necessidade de inclusão da União no polo passivo. Isso porque, ao ratificar a solidariedade entre os entes federativos para a prestação dos serviços de saúde e o fornecimento de medicamentos, o STF reconheceu a necessidade de aprimorar o precedente, tendo em vista as consequências fáticas geradas pelas distorções interpretativas da "tese da solidariedade", utilizadas ao longo dos últimos anos, dentre as quais se destacam: (a) o aumento da judicialização das matérias de saúde, bem como dos respectivos gastos públicos, sem a correlata melhora no sistema público de saúde; (b) a desestruturação do Sistema Único de Saúde; e a (c) ineficiência das decisões judiciais. A melhoria do sistema público de saúde e racionalização dos gastos públicos para concretizar o direito à saúde, segundo o Ministro Edson Fachin, depende de uma instrumentalização eficacial da tese da solidariedade, consubstanciada na ideia de que a solidariedade é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se esquivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acordos realizados pelos gestores do SUS. Por esse motivo, a despeito da competência material comum dos entes federativos para a prestação de serviços públicos de saúde (sentido amplo), nos termos do art. 23, II, da CF, devem ser observados os critérios constitucionais e legais de descentralização e hierarquização do sistema único de saúde, sob pena de inviabilizar a execução das ações e políticas públicas planejadas pelo Poder Público e tornar ineficaz a concretização do direito à saúde direito público subjetivo individual. Apesar de o usuário ter direito a uma prestação solidária, cada ente federativo tem o dever de realizar prestações específicas, as quais poderão ser suportadas por ente diverso como decorrência do "dever geral de prestar saúde". No entanto, caso o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não integre o polo passivo da demanda, deverá a autoridade judicial "direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências". Compulsando os autos, o juízo de primeiro grau constatou, por meio de parecer emitido pelo NATJUS (fls. 48/49 dos autos de origem) e NIJUS (fls. 50/51 dos autos de origem), que o medicamento requerido, Aflibercept (Eylia) 40 mg/ml, "não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde". Explicou-se, ainda, que "quando disponível, o medicamento será incluído no componente especializado da assistência farmacêutica do SUS (RENAME 2022), no grupo 1A, com financiamento pela União". Desse modo, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que não estando o remédio incorporado pelo SUS, faz-se necessária, portanto, a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme balizas elencadas no RE n. 1.378.199/AL, razão pela qual verifica-se a necessidade de remessa à Justiça Federal. Sabendo-se que os requisitos para a concessão de tutela provisória são cumulativos, nos termos do art. 300 do CPC, deixo de analisar eventual existência de periculum in mora ou risco de irreversibilidade da medida, tendo em vista não haver prova idônea a evidenciar a plausibilidade do direito alegado pelo agravante, bem como ante a manutenção, nesse momento processual, da competência da Justiça Federal para julgar o presente caso. Do exposto, CONHEÇO EM PARTE do presente recurso, e, quanto ao pedido liminar, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO ATIVO pleiteado, até julgamento ulterior de mérito, mantendo a decisão agravada intacta em todos os seus termos. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor



Agravo de Instrumento n.º 0807069-53.2022.8.02.0000 Dívida Ativa

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: MARIANA DE OLIVEIRA NEVES.

Advogado: ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA (OAB: 154201/SP).

Agravado: Fazenda do Estado de Alagoas.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariana de Oliveira Neves em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marechal Deodoro nos autos da execução fiscal n. 0800028-34.2021.8.02.0044, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo pela legitimidade passiva e regularidade da CDA objeto desta execução. Em suas razões recursais, a parte agravante defende (i) sua ilegitimidade passiva, diante da ausência de procedimento administrativo prévio a sua inclusão na CDA como corresponsável; e (ii) a ausência de liquidez e certeza da CDA, pela suposta impossibilidade de se identificar o tributo que está sendo cobrado na CDA. Com base nestes argumento, pede a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a Execução Fiscal e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. De uma análise prévia, observa-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, razão por que deve ser conhecido. Importa, neste momento, analisar o pedido de antecipação da tutela recursal requerida pela parte agravante, atribuindo-se ou não o pretendido efeito suspensivo ao recurso. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, efetivar a medida liminar denegada pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal, que somente poderia ser alcançada mediante o provimento final do agravo de instrumento (art. 1.019, I, CPC/2015). O exame sobre a concessão ou não de efeito suspensivo, portanto, precede à análise de mérito e seu deferimento pelo relator, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à demonstração de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (fumus boni iuris) e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (periculum in mora) e, em sendo de natureza satisfativa, exige-se também o pressuposto específico de prova da reversibilidade dos efeitos da decisão art. 300 do CPC/2015. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. O cerne do caso em deslinde envolve a análise acerca da (i)legtimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, bem como sobre a (ir)regularidade da certidão de dívida ativa que instrui o referido processo executivo. Como é cediço, a exceção de pré-executividade se revela como instrumento processual cabível nas demandas executivas, desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução. Nada obstante o argumento de ilegitimidade passiva ser matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, importante destacar que a certidão de dívida ativa goza de presunção legal de veracidade, legitimidade, certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. No mesmo dispositivo legal supramencionado, especificamente em seu parágrafo único, é estabelecida que a citada presunção da CDA é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite. Desta forma, incluído o nome de corresponsável na CDA que instrui uma execução fiscal, sua responsabilidade é presumida, de modo que cabe ao corresponsável provar sua situação de ilegitimidade através de mecanismo processual adequado, que, consequentemente, possibilite a dilação probatória, o que não é o caso da exceção de pré-executividade. Neste sentido é pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento dos REsp 1.104.900/ES e 1.110.925/SP, ambos pela sistemática dos recursos repetitivos, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, não sendo possível a discussão deste tema em sede de exceção de pré-executividade. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo contrariou a jurisprudência consolidada ao consignar que é cabível a exceção de pré-executividade e que o ônus probatório da existência dos requisitos do art. 135 do CTN pertence ao município exequente. 4. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.742.166/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 12/6/2020.) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCRETIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE O REFERIDO INSTITUTO DE DEFESA EXECUTIVA É POSSÍVEL NOS CASOS EM QUE A MATÉRIA ALEGADA SEJA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ, NÃO NECESSITANDO, PORTANTO, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA IMPÕE AO EXECUTADO O ÔNUS DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, O QUAL, NO PRESENTE CASO, DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL, PORTANTO, SER OBJETO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0802106-02.2022.8.02.0000; Relator (a):Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca:Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/09/2022; Data de registro: 19/09/2022) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA BENESSE INDEFERIDA NA ORIGEM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUMENTO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.(Número do Processo: 0808636-56.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/07/2022; Data de registro: 01/08/2022) Logo, ao menos nesta análise prévia e não exauriente, entendo que o argumento de ilegitimidade do agravante não é suficiente para preencher o requisito da probabilidade do direito, uma vez que seu nome está inserido na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável. Ademais, acerca da alegação de nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza da CDA, pela suposta impossibilidade de se



identificar o tributo que está sendo cobrado, melhor sorte não socorre a parte agravante. Explico. Segundo o art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6830/80, a certidão de dívida ativa deverá indicar o nome do devedor e dos co-responsáveis; o valor originário da divida; a origem, natureza e fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição; e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Firmes nestas premissas, verifico que a CDA que instrui a execução fiscal n. 0800028-34.2021.8.02.0044 preenche todos os requisitos de regularidade exigidos na lei, sobretudo indicando que a origem da dívida se deu por confissão de dívida - declaração n. 20050796 e o processo administrativo fiscal relacionado ao débito n. 1500-018504/2021. Assim, evidenciada a ausência dos requisitos da antecipação da tutela de que trata o art. 300 do CPC, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, entendo por não atribuir o efeito suspensvo ao presente recurso. Do exposto, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até julgamento ulterior de mérito, mantendo a decisão agravada, bem como o regular trâmite da ação executiva. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/ Mandado. Publique-se. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807130-11.2022.8.02.0000 Defeito, nulidade ou anulação

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : MILENA CRISTINA FRAZÃO.

Advogada: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG).

Agravado : Banco do Brasil S/A - Agência 2542-9 - Rio Largo/AL.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milena Cristina Frazão, em face de decisão interlocutória (fls. 98/100 dos autos originários) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Largo que, nos autos da ação ordinária n. 0700803-83.2022.8.02.0051, indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido e concedeu o benefício da justiça gratuita. Nas razões recursais, defende estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo porque "a ação fora devidamente instruída com todas as informações pertinentes ao contrato de financiamento, incluindo-se cálculos e provas de que o pagamento das parcelas junto com o pagamento do aluguel está colocando sua subsistência em perigo, vez que não tem condições de arcar com os dois pagamentos", assim como "após a compra do imóvel, a agravante descobriu os vícios ocultos do imóvel, sendo impossível a permanência na casa, tendo o risco de desabamento". Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para "determinar a suspensão das parcelas do financiamento" firmado com o banco réu, ora agravado. Alfim, requer o provimento do recurso. É o relatório. De uma análise prévia, observa-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, por isso deve ser conhecido. Importa, neste momento, analisar o pedido de antecipação da tutela recursal requerida pela parte agravante, atribuindo-se ou não o pretendido efeito suspensivo ativo ao recurso. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, efetivar a medida liminar denegada pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal, que somente poderia ser alcançada mediante o provimento final do agravo de instrumento (art. 1.019, I, CPC/2015). O exame sobre a concessão ou não de efeito suspensivo, portanto, precede à análise de mérito e seu deferimento pelo relator, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à demonstração de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (fumus boni iuris) e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (periculum in mora) e, em sendo de natureza satisfativa, exige-se também o pressuposto específico de prova da reversibilidade dos efeitos da decisão art. 300 do CPC/2015. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar o preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de suspender a cobrança das parcelas do financiamento imobiliário firmado entre a agravante e o banco agravado, diante da alegada existência de vícios estruturais ocultos no imóvel objeto do referido contrato, cuja responsabilidade pelo reparo, segundo alega, seria da instituição ré. Nada obstante os argumentos trazidos no recurso, entendo que, ao menos nesta análise preliminar, o requisito da verossimilhança das alegações não está preenchido no presente caso. Explico. Compulsando os autos, verifico que a agravante financiou o imóvel relacionado à demanda em 2017 junto à agravada (fls. 39/72) e formalizou boletim de ocorrência em 10/05/2022, relatando que financiou o imóvel em 2017, junto ao Banco do Brasil e que, em meados de 2021, as chuvas intensas na região ocasionaram uma grande inundação dentro da residência, o que exigiu que a agravante realizasse uma reforma no imóvel, mas, um ano depois, novamente a grande quantidade de chuva causou nova inundação. Nada obstante os documentos que instruem a exordial e o presente recurso demonstrar a relação contratual existente entre a agravante e o Banco agravado, não há nos autos documentos indicativos de que as inundações ocorridas no imóvel se deram em função de vícios ocultos do imóvel residencial, especialmente considerando que fora adquirido há mais de 5 (cinco) anos, informações que deverão ser apuradas mediante a instrução processual. Neste mesmo sentido entendeu o juízo singular, cujas fundamentações transcrevo abaixo: Lado outro, em que pese tenha anexado imagens aos autos, que denotam o alagamento do imóvel, a requerente não logrou êxito em comprovar que os danos do seu imóvel são em decorrência dos vícios estruturais alegados. Ora, em sede de cognição sumária, não há como aferir a responsabilidade do requerido pelos danos suportados pela parte autora, visto que inexiste nos autos qualquer prova nesse sentido. Por essa razão, não havendo prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da recorrente, não merece reparos a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo. Pelo exposto, DEIXO DE CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, por não vislumbrar, num juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, apto a justificar a excepcionalidade da medida liminar. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, Il do CPC/2015, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandato. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807136-18.2022.8.02.0000

Fornecimento de medicamentos

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Unimed Maceió.

Advogado: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL).

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Agravado: Thales Lopes Monteiro Simões.

Advogada: Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL). Advogada: Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Maceió, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da 11ª Vara Cível da Capital, a qual deferiu a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde réu que "autorize e arque, no prazo de 05 (cinco) dias, com os custos integrais referentes ao tratamento multidisciplinar do autor, na exata forma prescrita pelos profissionais responsáveis (fls. 36 e 37/47), quer seja com atendimento em sua rede credenciada, quer seja com pagamento diretamente aos profissionais de saúde que tratam o menor autor ou mediante solicitações de ressarcimento, de forma integral", determinação que incluía despesas relativas ao tratamento com estímulo pelo método ABA, conforme solicitação médica, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais (fls. 01/36), a parte agravante inicialmente alega que o agravado não faz jus à tutela de urgência, ao argumento de que: i) na modalidade do plano de saúde contratado há cláusula específica sobre a não cobertura de tratamentos e/ou procedimentos realizados por profissionais e rede não credenciada; ii) não foram trazidos aos autos documentação evidenciando a ausência de prestadores credenciados; iii) a Unimed Maceió possui sim uma vasta rede credenciada apta a realizar o atendimento em questão; iv) o método ABA é de finalidade escolar e consiste em terapia não prevista no rol de procedimentos da ANS, por suposta ausência de eficácia comprovada; v) o rol da ANS é taxativo, havendo limitações do número de atendimentos, asseverando que inexiste elementos ensejadores da responsabilidade da demandada. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento interposto, reformando a decisão liminar proferida pelo magistrado a quo. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presenca do risco de provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação, também é indissociável da análise da verossimilhança das alegações, uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação apta a demonstrar a "probabilidade de provimento do recurso". Nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Na hipótese dos autos, observa-se que a parte agravada ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência com o objetivo de que o plano de saúde, ora recorrente, arque com o tratamento de saúde requisitado. O cerne recursal cinge-se a análise da responsabilidade do plano de saúde de arcar com o tratamento requerido. Inicialmente, cumpre consignar que o caso em análise se consubstancia em relação jurídica de consumo, devendo ser aplicadas as disposições da legislação consumerista, de acordo com a Súmula 608 do STJ, a qual dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Dessa forma, os contratos de seguro de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com o dito diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Para além disso, observo que a relação contratual firmada entre as partes tem como o fito de garantir o pagamento de prêmio ao plano de saúde, cuja contraprestação deste seria a de suprir as necessidades da contratante por atendimento ambulatorial e hospitalar. Nessa esteira, o objetivo principal do plano de saúde é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador, devendo prevalecer o elemento essencial do contrato sob a visão do princípio da boa-fé, conforme os artigos 422 e 423 do Código Civil, in verbis: Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423 - Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Além do princípio da boa-fé entre as partes, o contrato de seguro saúde não pode, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem. No caso em espeque, tem-se, de um lado, o direito da parte agravada de buscar tratamento para os problemas clínicos que lhe acometem e, de outro, o direito do plano de saúde, ora agravante, em disponibilizar os serviços na forma pactuada no contrato celebrado, assim como no rol de procedimentos da ANS. Não obstante, já tenha me posicionado acerca da possibilidade de limitação, bem como de coparticipação, em evolução de entendimento, passo a me posicionar no sentido de que o rol de procedimentos da ANS, utilizado como referência pelas operadoras de planos de saúde, dispõe de um número reduzido de situações básicas que devem ser obrigatoriamente cobertos pelas empresas. De tal forma, a ausência de determinados tratamentos ou a presença destes com restrições, não exclui a possibilidade de autorização para suas realizações, desde que indicado por médico. Assim, havendo previsão contratual para o tratamento da enfermidade em questão, a técnica utilizada para se chegar ao resultado final deve ser a mais efetiva à recuperação do paciente, consoante indicação médica presente nos autos. Neste sentido, não vislumbro substrato apto a justificar a reforma da decisão agravada neste capítulo. Outrossim, destacamos os seguintes julgados que corroboram com o entendimento ora em epígrafe: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE DIREITO DO CONSUMIDOR- NEGATIVA DE COBERTURA CIRURGIA REPARADORA EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA BARIÁTRICA ROL DA ANS NÃO TAXATIVO DANO MORAL INDENIZÁVEL 1. O fato de o tratamento indicado não constar do rol dos procedimentos previstos pela ANS não se mostra suficiente para afastar o dever da seguradora em realizar a respectiva cobertura. 2. A cirurgia plástica para a retirada de excesso de pele, decorrente de procedimento bariátrico, possui finalidade reparadora e faz parte do tratamento de obesidade, razão pela qual deve ser coberta pelo plano de saúde. 3. A dor e o sofrimento psíquico experimentados com a indevida recusa de cobertura do procedimento cirúrgico pelo plano de saúde caracterizam o dano moral indenizável (R\$ 9.000,00). 4. Negou-se provimento ao apelo da autora e negou-se provimento ao apelo da ré.(TJ-DF - APC: 20130710364834, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/05/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação:Publicado no DJE: 08/06/2015 . Pág.: 190) (grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ESPONDILARTRITE (CID M45). MEDICAMENTO "GOLIMUMABE (SIMPONI)". NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ROL DA ANS NÃO TAXATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. I- O plano de saúde pode estabelecer quais as doenças a serem cobertas ou não, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser ministrado para a cura de cada uma delas. II - O rol divulgado pela agência reguladora (ANS) não é taxativo, servindo como mera referência de cobertura para as operadoras de planos privados. Desta forma, não cabe à operadora de plano de saúde, mas sim ao médico especialista eleger qual o melhor tratamento, que, na hipótese, é o mais indicado para a cura da doença da paciente. III- A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde dá ensejo à indenização por dano moral. IV- O valor fixado pela sentença - R\$8.000,00 (oito mil reais) - não discrepa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. V- A atuação do patrono da parte autora efetiva e diligente, alcançando o objetivo pretendido com a ação em curso. Considerando a duração do feito, a participação do patrono na demanda e a complexidade na causa, é razoável o percentual de 20% sobre o valor da condenação, estabelecida pelo magistrado a título de honorários. VI - Recurso não provido por unanimidade.



(TJ-PE - APL: 3879236 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 18/06/2015.3ª Câmara Cível. Data de Publicação: 07/07/2015) (grifei) Desse modo, quanto ao perigo de dano in reverso, a operadora de saúde possui maior capacidade econômica, sendo os efeitos da decisão de cunho eminentemente patrimoniais e, doutro lado, o segurado é pessoa que necessita de acompanhamento multidisciplinar para resguardar não só seu direito à saúde, mas à vida digna, não sendo razoável lhe impor, neste momento, e pelas razões suso transcritas, o ônus de aguardar o curso da ação, para atendimento nos moldes prescritos. No tocante a plausibilidade do direito do autor, de obter o tratamento que lhe fora prescrito, considerando os problemas clínicos que lhe acometem e a necessidade do tratamento prescrito, conforme os relatórios médicos (fls. 36 e 37/47 dos autos de origem). Os referidos documentos apresentam relatos circunstanciais acerca do atual estado de saúde do agravado, sendo a jurisprudência uníssona ao entender que o melhor tratamento indicado a determinado paciente deve ser arbitrado conforme o juízo de seu médico assistente. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, INDICADA POR MÉDICO ASSISTENTE, PARA CRIANÇA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DE AUTISMO. IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA DE SAÚDE IMPOR LIMITAÇÃO AO SEU TRATAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES NÃO ANEXADO PELA EMPRESA. PRÁTICA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-AL - AI: 08005278720208020000 AL 0800527-87.2020.8.02.0000, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 22/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2020 - grifos aditados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO, NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAIS CAPACITADOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PLANO DE SAÚDE POSSUI PROFISSIONAIS HABILITADOS. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE ATENDIMENTO ADEQUADO PELOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. SESSÕES QUE DEVEM SER REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM A FREQUÊNCIA E DURAÇÃO PRESCRITA PELOS MÉDICOS QUE ACOMPANHAM O PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE. OPÇÃO DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NÃO CREDENCIADA, COM A REALIZAÇÃO DO REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES DA TABELA APLICADA AOS PROFISSIONAIS DA REDE CREDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0801905-15.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/10/2019; Data de registro: 04/12/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO PARA AUTISMO ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS E/OU ESTABELECIMENTOS NÃO INTEGRANTES DA REDE CREDENCIADA. CONSTATADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A UM DOS PONTOS SUSCITADOS, POR NÃO TER SIDO OBJETO DE PEDIDO NO FEITO DE ORIGEM PELA PARTE ADVERSA. AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS DENTRO DA REDE DO PLANO DE SAÚDE. LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO PLANO EM RELAÇÃO AO CUSTEIO ATÉ O LIMITE DA TABELA DA REDE CONVENIADA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0804174-27.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/11/2019; Data de registro: 14/11/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONTINUIDADE DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE OBESIDADE MÓRBIDA. CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MINISTRADO EM CLÍNICA APROPRIADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DE TRATAMENTOS ALTERNATIVOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA. DENEGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - Al: 08011121320188020000 AL 0801112-13.2018.8.02.0000, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 20/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2018 - grifos aditados) Essa concepção segue os ditames do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o médico ou o profissional habilitado é quem estabelece a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Nesse sentido: ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. [...] (STJ - AgRg no REsp 1546908/RS, Rel.Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em26/04/2016, DJe 03/05/2016; grifos aditados) Igualmente, revela-se contraditório que o agravante oferte, em seus quadros de credenciados, profissionais que aplicam o método ABA e Teach (fls. 125/135), para então, em sede judicial, contestar a eficácia deste. Por outro viés, tem-se que o mencionado tratamento não necessita ser realizado por profissionais particulares, ou não incluídos na rede credenciada pelo plano de saúde contratado, enquanto este possuir clínicas conveniadas com profissionais capacitados para fornecer o tratamento multidisciplinar nas áreas de que faz necessidade o agravado. No presente caso, constato que o agravante comprouvou possuir credenciados aptos (fls. 125/135 e 136/28). Assim, não se mostra razoável impor ao plano de saúde o ônus de arcar com o pagamento integral relativo ao serviço prestado pela equipe multidisciplinar contratada de forma particular pelo beneficiário, enquanto existe profissionais capacitados na rede credenciada. Logo, considera-se pertinente que seja aplicada a limitação do valor do reembolso, a ser realizado pelo plano de saúde contratado, quando da não utilização de profissional credenciado, decorrente da escolha do próprio beneficiário. Nesse sentido, deste órgão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAIS CAPACITADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SOLICITAÇÃO JUNTO AO PLANO DE SAÚDE DO TRATAMENTO MÉDICO EM ESPEQUE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE ATENDIMENTO ADEQUADO PELOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. SESSÕES QUE DEVEM SER REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM A FREQUÊNCIA E DURAÇÃO PRESCRITA PELOS MÉDICOS QUE ACOMPANHAM O PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE. OPÇÃO DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NÃO CREDENCIADA, COM A REALIZAÇÃO DO REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES DA TABELA APLICADA AOS PROFISSIONAIS DA REDE CREDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0808399-22.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/07/2022; Data de registro: 23/07/2022) (grifos nossos) Por fim, deixo de fixar limite à incidência da astreinte arbitrada, pois, comungo do entendimento de que a limitação à aplicação da multa cominatória vai de encontro à sua própria finalidade. Do exposto, CONCEDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO, para apenas acrescer que: i) o tratamento seja realizado, preferencialmente, pela rede credenciada ao plano de saúde; ii) quando inexistente, deve o plano da saúde arcar com o reembolso integral referente às despesas de profissionais para os quais o plano de saúde recorrido não possuía profissional credenciado; ii) caso seja continuado o tratamento pela equipe multidisciplinar particular por escolha do agravado, o plano de saúde contratado deverá efetuar o reembolso das despesas, limitadas ao valor da tabela aplicada aos profissionais da rede credenciada, conforme número e duração das sessões realizadas. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se a cópia da presente



Agravo de Instrumento n.º 0807138-85.2022.8.02.0000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : ERICA CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS ALVES.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado: Banco Abn Amro Real S.a..

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erica Cristina Azevedo dos Santos Alves, em face da decisão interlocutória (fls. 63/64 dos autos de origem) proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional n. 0727218-59.2022.8.02.0001, indeferiu o pedido de justiça gratuita e intimou a autora, ora agravante, para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões recursais, a agravante defende, em síntese, ser economicamente hipossuficiente para arcar com as despesas processuais, acrescentando que merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à ação revisional, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita. Ao final, provimento do recurso modificado a decisão interlocutória, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante. É o relatório. Prefacialmente, cumpre ressaltar que a parte agravante, neste momento, está dispensada do pagamento do preparo deste recurso, eis que a decisão agravada possui como objeto o (in)deferimento do benefício da justiça gratuita, de acordo art. 99, §7º, do CPC. No mais, em que pese o recorrente mencionar "efeito suspensivo" denota-se que seu pedido é de efeito ativo do recurso, o deferimento de pleito denegado na origem. Assim, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, efetivar a medida liminar denegada pelo julgador singelo, antecipando a pretensão recursal, que somente pode ser alcançada mediante o provimento final do agravo de instrumento. O exame sobre a concessão ou não de efeito ativo, portanto, precede a análise de seu mérito, e seu deferimento pelo relator, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à presença de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da reversibilidade do provimento recursal ao final. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, o que não significa que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Assim, passo a analisar se o caso versado nos autos se subsume ao comando normativo inserto no art. 1.019, inciso I do CPC/2015, configurando, portanto, hipótese em que a tutela recursal final pretendida deva ser antecipada. O cerne do caso em deslinde envolve a (não) concessão do benefício da justiça gratuita à agravante. A medida pleiteada encontra-se amparada pelo artigo 99 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso". Por outro lado, prelecionam os parágrafos 2º e 3º, do dispositivo suso mencionado, que o juiz poderá indeferir o pedido de assistência judiciária desde que fundado em razões relevantes, considerando também a presunção relativa da declaração de pobreza emitida pelo recorrente unilateralmente, como entendeu o juízo a quo. Nesse momento, esclareço a evolução de entendimento deste Desembargador, para reconhecer a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a fim de privilegiar a uniformização de entendimento deste Órgão julgador. Neste sentido, compulsando o conjunto probatório do presente recurso, constato que a agravante colacionou aos autos de primeiro grau a declaração de pobreza à fl. 18, o que se mostra suficiente ao deferimento do pleito. Nesse passo, importa consignar que a exigência do pagamento das custas processuais, não deve impossibilitar à parte o exercício do direito constitucionalmente protegido de ter seu pleito apreciado pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). O direito de acesso ao Judiciário é irrestrito e deve ser concedido a todos, salvo quando houver fundada prova que ateste que a parte possui condições de arcar com os emolumentos processuais. Assim, entendo, ainda que nesta fase de cognição sumária, que a agravante possui o direito à concessão do benefício da justiça gratuita, em razão de os elementos constantes nos autos serem suficientes para, ao menos nesse juízo prévio e não exauriente, comprovar que a exigência de pagamento das despesas processuais ocasionará prejuízo financeiro, consubstanciando, deste modo, o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por oportuno, ressalto, ainda, que a presente decisão possui caráter reversível, na hipótese de serem apresentadas novas provas que demonstrem ter o agravante condições de arcar com as despesas processuais, conforme art. 100 do CPC. Do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, possibilitando o andamento da ação originária, ante a presença da plausibilidade do direito de concessão do benefício da justica gratuita a agravante. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807139-70.2022.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : LOURINALDO JOSE DA COSTA SANTOS. Advogado : Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL).

Advogado: Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL).

Advogado: Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL).

Agravada : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Abaeté de Paula Mesquita (OAB: 129092/RJ).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourinaldo Jose da Costa Santos, em face de decisão interlocutória (fls. 47/51 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional n. 731268-31.2022.8.02.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a inversão do ônus da prova e concedeu o benefício da justiça gratuita. Em suas razões recursais (fls. 01/09), o recorrente defende, em suma, o preenchimento



dos requisitos autorizadores para concessão da liminar e o interesse em depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas do contrato ou subsidiariamente, o valor integral, com o intuito de descaracterizar os efeitos da mora, obstando-se eventual inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e, consequentemente, para que haja a manutenção da posse do bem. Alfim, requer o provimento do recurso, reformando integralmente a decisão agravada. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise da concessão do pleito de antecipação da tutela recursal. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, efetivar a medida liminar denegada pelo julgador singelo, antecipando a pretensão recursal, que somente pode ser alcançada mediante o provimento final do agravo de instrumento. O exame sobre a concessão ou não de efeito ativo, portanto, precede a análise de seu mérito, e seu deferimento pelo relator, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à presença de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da reversibilidade do provimento recursal ao final. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, o que não significa que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Assim, passo a analisar se o caso versado nos autos se subsume ao comando normativo inserto no art. 1.019, inciso I do CPC/2015, configurando, portanto, hipótese em que a tutela recursal final pretendida deva ser antecipada. O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar a (im)possibilidade de depósito judicial relacionado às parcelas mensais de contrato de financiamento bancário, para obstar os efeitos da mora. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei). Decerto, para que o juiz possa conceder a tutela provisória de urgência, deve constatar a presença de "elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, caput). Os requisitos para o deferimento da medida são, então, o fumus boni juris, isto é, a probabilidade do direito, e o periculum in mora, isto é, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Quanto à possibilidade do consumidor depositar em juízo o valor das parcelas pactuadas e, ainda, o deferimento da suspensão dos efeitos da mora, a meu ver, somente o valor integral das parcelas pactuadas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, é capaz de produzir os efeitos pretendidos pelo agravante, tendo em vista que este não representa inadimplemento contratual; em verdade, atesta a boa-fé do autor, ora agravante, em demonstrar sua pretensão de honrar o contrato firmado com o agente financeiro, além de garantir os direitos que tem a instituição financeira sobre o contrato discutido. Assim, os valores depositados em juízo não se perdem, pois ambos possuem seus direitos garantidos, com a possibilidade de devolução do valor pago a mais pelo devedor, caso seja comprovada a existência de irregularidades contratuais (juros elevados, cobrança de taxas indevidas e cláusulas abusivas) e a garantia, pelo credor, de que seu contrato está sendo adimplido, podendo, até mesmo, requerer o levantamento dos valores incontroversos, caso entenda estar em excessivo prejuízo, até que seja julgado o mérito da ação revisional discutida. Por tais motivos, deve o agravante efetuar o pagamento do valor integral das prestações em juízo, na mesma data acordada. Desse modo, o depósito do valor integral é capaz de assegurar a manutenção da posse do veículo em seu favor e a não inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Esse é, também, o entendimento pacífico desta 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de Alagoas, a exemplo dos julgados proferidos nos agravos de instrumento: ns. 0804301-57.2022.8.02.0000, 0807724-59.2021.8.02.0000, 0801081-48.2014.8.02.0900, 0802776-21.2014.8.02.0000, 0802947-75.2014.8.02.0000, 0802932-09.2014.8.02.0000, dentre outros. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, ao tempo em que CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL pleiteada, para autorizar o depósito em juízo, do valor integral das parcelas, vencidas e vincendas, a fim de obstar a inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, bem como para mantê-lo na posse do bem. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão, nos termos do art. 1.019, I do CPC. Intimese a parte agravada, nos termos dos arts. 219 e 1.019, inciso II, do CPC, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0807528-89.2021.8.02.0000/50000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 3º Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo ''não informado" Embargante : Jesivaldo da Cruz Dantas.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL). Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Embargada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jesivaldo da Cruz Dantas, em face da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0807528-89.2021.8.02.0000 (fls. 102/103), por meio da qual não foi conhecido o agravo de instrumento, ante a perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a prolação de sentença que julgou a demanda de origem. Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissão sob argumento de que a sentença que julgou a demanda não é de mérito, uma vez que indeferiu a petição inicial, assim como não transitou em julgado, de forma que não há que se falar em ineficácia da decisão que analisou a medida liminar e, consequentemente, perda do objeto do agravo de instrumento. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, saneando o referido vício. Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 07/09), alegando, em síntese, rechaçando a tese recursal, defendendo a impropriedade dos embargos de declaração. Nestes termos, requer o não provimento do recurso. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente recurso e passo a analisá-lo. De acordo com o art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da hipótese de erro material. No presente caso, devo ressaltar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Em suma, o caso em deslinde versa sobre embargos de declaração, no qual a recorrente sustenta existência de omissão na decisão que não conheceu do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, sob argumento de que a sentença proferida na demanda originária não foi de mérito,



mas de indeferimento da petição inicial. Observa-se que a decisão monocrática recorrida fundamentou suficientemente a existência da perda do objeto, uma vez que prolatada a sentença na demanda de origem - ação revisional de contrato n. 0710189-69.2017.8.02.0001, no dia 22.06.2022 (fls. 261/266 dos autos originários). Devo consignar que, é imediato o efeito substitutivo da sentença, independente se de mérito ou não, ou se pendente recurso, de forma que no caso, a decisão que analisou a medida liminar deixou de ter eficácia, portanto não havendo que se decidir no agravo de instrumento. Portanto, mantenho a decisão de não conhecimento por perda do objeto superveniente, uma vez que inexiste na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro de premissa fática, tendo em vista que, da simples análise das razões recursais, constata-se o mero inconformismo da recorrente. Além disso, não se pode olvidar que compete ao Relator indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu nos presentes autos em que já houve a efetiva análise da matéria exposta. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.AGÊNCIA REGULADORA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE MOTIVO NO ATO DE DEMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP.Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. DJe de 4/6/2014). II - A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014).III - Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 14.135/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014). (grifei) Como já afirmado, o recurso de embargos de declaração limita-se às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do CPC/2015. Logo, é importante frisar que se afigura inoportuno reproduzir os fundamentos e dispositivos legais assentados na decisão embargado com o objetivo de modificar o entendimento já estabelecido no decisum. O embargante afirma, ainda, que o presente recurso possui a finalidade de prequestionamento. Todavia, urge destacar, que, tal matéria fora tratada de forma expressa no Código de Processo Civil, notadamente no art. 1.025, o qual destaca a desnecessidade de o julgador se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos suscitados, in verbis: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaque-se, por oportuno, que a simples declaração pretensão de prequestionamento não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter protelatório do recurso e, por consequência, da aplicação da multa prevista no §3º, do art. 1.026, do CPC, quando constatada a ausência dos vícios pertinentes a oposição dos embargos de declaração, inaplicável o enunciado sumular n. 98 do STJ, conforme entendimento jurisprudência da própria Corte, razão pela qual passo a fixar a multa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Ressalte-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, prevê que quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, haja vista a ausência, na decisão embargado, dos vícios elencados pela lei, prolongando desnecessariamente a solução da presente demanda com a utilização de recurso que possui fundamentação vinculada sem que estejam configurados os vícios que legitimam a sua utilização. AAssim, diante do nítido intuito protelatório dos presentes embargos de declaração, que objetivam rediscutir matéria já decidida em sede recursal e confirmada em sede de embargos declaratórios, aplico multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Fica, desde já, o embargante alertado que a oposição de novos embargos de declaração com o mesmo conteúdo poderá ensejar a elevação da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC/2015, o que condicionará a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do acórdão recorrido, por não verificar qualquer omissão e contradição no julgado, aplicando multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude de os embargos serem protelatórios. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807634-51.2021.8.02.0000 ICMS/Importação

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A. Advogado : Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. Determino o SOBRESTAMENTO do presente recurso, até ulterior julgamento do tema n. 986 do STJ, acerca da "Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica.". Oficie-se ao NUGEP, nos termos do art. 10 da Resolução n. 27 do TJAL. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0807634-51.2021.8.02.0000/50000

ICMS/Importação 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A. Advogado : Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC).

Embargado : Estado de Alagoas.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Determino o SOBRESTAMENTO do presente recurso, até ulterior julgamento do tema n. 986 do STJ, acerca da "Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia

elétrica.". Oficie-se ao NUGEP, nos termos do art. 10 da Resolução n. 27 do TJAL. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0807848-42.2021.8.02.0000/50000

Reintegração

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : José Ranulfo Lopes Costa.

Advogado: Otoniel Lucas Queiroz de Araujo (OAB: 15780/AL).

Embargado: Estado de Alagoas.

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por José Ranulfo Lopes Costa em face de acórdão proferido por esta Seção Especializada Cível (fls. 148/158) que julgou improcedente a ação rescisória, "mantendo o acórdão prolatado nos autos da apelação n. 0045653-45.2010.8.02.0001, que tramitou na 1ª Câmara de Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, ao tempo em que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.798,00 (um mil, setecentos e noventa e oito reais), conforme o art. 85, §§ 3°, 8° e 8°-A, do CPC, devido ao ínfimo valor por ele atribuído à causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que foi concedida justiça gratuita ao autor neste decisum.". Em suas razões recursais, a embargante, defende, e suma, a existência de omissão no julgado, quanto análise da prescrição da pretensão, uma vez que este "quando do ato administrativo praticado por autoridade competente (Governador do Estado de Alagoas) em 13/06/2002, fez com que o direito do autor voltasse à tona, e saísse do então suscitado instituto da prescrição quinquenal, para uma nova realidade acerca dos fatos concernentes ao ato ilícito que reformou o autor na condição de soldado ex-offício." (fl. 05). Aduz a análise de "ato/fato praticado pela autoridade competente (Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas), em 13/06/2002 (DOC.52), em detrimento da aplicação da Lei estadual 6.161/2000, em seus artigos 53 e 54, para fins de reconhecimento, da não incidência da prescrição neste caso concreto, para consequente análise do mérito, bem como para fins de prequestionamento de matéria Infraconstitucional" (fl. 05). Alfim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para reformar o acórdão nos moldes relatados. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 14/17) nas quais afasta as alegações recursais, argumentando, em suma, que o que a parte recorrente pretende através dos presentes aclaratórios é obter uma nova decisão que lhe seja favorável, violando a finalidade específica do recurso em questão. Desta feita pugna pelo não provimento dos embargos de declaração. Uma vez instada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 21/23) no qual assevera que "resta demonstrado no julgado vergastado a inteireza da análise do conjunto probatório, ainda que tenha sido contrário à pretensão do ora Embargante." (fl. 22), de forma que opina pelo improvimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0808295-30.2021.8.02.0000/50000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado" **Embargante: CRISTIANO FRANCISCO DE FARIAS.** Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Embargado: Banco ABN AMRO Real S.A..

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristiano Francisco de Farias, em face da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0808295-30.2021.8.02.0000 (fls. 44/46), por meio da qual não foi conhecido o agravo de instrumento, ante a perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a prolação de sentença que julgou a demanda de origem. Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissão sob argumento de que a sentença que julgou a demanda não é de mérito, uma vez que indeferiu a petição inicial, assim como não transitou em julgado, de forma que não há que se falar em ineficácia da decisão que analisou a medida liminar e, consequentemente, perda do objeto do agravo de instrumento. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, saneando o referido vício. Consigno a desnecessidade de intimação d aparte agravada, tendo em vista que esta não foi citada no juízo de primeiro grau. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente recurso e passo a analisá-lo. De acordo com o art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da hipótese de erro material. No presente caso, devo ressaltar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Em suma, o caso em deslinde versa sobre embargos de declaração, no qual a recorrente sustenta existência de omissão na decisão que não conheceu do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, sob argumento de que a sentença proferida na demanda originária não foi de mérito, mas de indeferimento da petição inicial. Observa-se que a decisão monocrática recorrida fundamentou suficientemente a existência da perda do objeto, uma vez que prolatada a sentença na demanda de origem - ação revisional de contrato n. 0729354-63.2021.8.02.0001, no dia 11.01.2022 (fls. 92/94 dos autos originários). Devo consignar que, é imediato o efeito substitutivo da sentença, independente se de mérito ou não, ou se pendente recurso, de forma que no caso, a decisão que analisou a medida liminar deixou de ter eficácia, portanto não havendo que se decidir no agravo de instrumento. Portanto, mantenho a decisão de não conhecimento por perda do objeto superveniente, uma vez que inexiste na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro de premissa fática, tendo em vista que, da simples análise das razões recursais, constata-se o mero inconformismo da recorrente. Além disso, não se pode olvidar que compete ao Relator indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu nos presentes autos em que já houve a efetiva análise da matéria exposta. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.AGÊNCIA REGULADORA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE MOTIVO NO ATO DE DEMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP.Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção.



DJe de 4/6/2014). II - A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014).III - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 14.135/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014). (grifei) Como já afirmado, o recurso de embargos de declaração limitase às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do CPC/2015. Logo, é importante frisar que se afigura inoportuno reproduzir os fundamentos e dispositivos legais assentados na decisão embargado com o objetivo de modificar o entendimento já estabelecido no decisum. O embargante afirma, ainda, que o presente recurso possui a finalidade de prequestionamento. Todavia, urge destacar, que, tal matéria fora tratada de forma expressa no Código de Processo Civil, notadamente no art. 1.025, o qual destaca a desnecessidade de o julgador se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos suscitados, in verbis: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaque-se, por oportuno, que a simples declaração pretensão de prequestionamento não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter protelatório do recurso e, por consequência, da aplicação da multa prevista no §3º, do art. 1.026, do CPC, quando constatada a ausência dos vícios pertinentes a oposição dos embargos de declaração, inaplicável o enunciado sumular n. 98 do STJ, conforme entendimento jurisprudência da própria Corte, razão pela qual passo a fixar a multa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Ressalte-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, prevê que quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, haja vista a ausência, na decisão embargado, dos vícios elencados pela lei, prolongando desnecessariamente a solução da presente demanda com a utilização de recurso que possui fundamentação vinculada sem que estejam configurados os vícios que legitimam a sua utilização. Assim, diante do nítido intuito protelatório dos presentes embargos de declaração, que objetivam rediscutir matéria claramente decidida em sede recursal e confirmada em sede de embargos declaratórios, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Fica, desde já, a parte embargante alertada que a oposição de novos embargos de declaração com o mesmo conteúdo poderá ensejar a elevação da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC, o que condicionará a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro de premissa fática no julgado, aplicando multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em virtude de os embargos serem protelatórios. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0808617-50.2021.8.02.0000/50001

Abuso de Poder Tribunal Pleno

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo ''não informado" Embargante : Medicicor Comercial Eireli.

Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB: 14877/RS).

Embargado : Secretário Estadual de Saúde da Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas - Sesau / Al.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de embargos de declaração opostos por Medicicor Comercial Eireli em face da decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 12/17) que não acolheu os aclaratórios n. 0808617-50.2021.8.02.0000/50000, interposto pela embargante, aplicando multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude de os embargos serem protelatórios. Em suas razões recursais (fls. 01/03), o recorrente defende a existência de contradição e erro material no decisum, tendo em vista que a matéria não foi suscitada em sede recursal, bem como confirmada em embargos de declaração. Destaca que "foi quem ingressou com o Mandado de Segurança, realizando pedido de tutela de urgência, logo não possui interesse algum em protelar o processo.". Sustenta, ainda, que a aplicação de multa processual pressupõe a existência de má-fé. Por fim, requer o provimento do presente recurso, reformando o julgado embargado, para afastar a condenação ao pagamento da multa imposta. Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer p prazo sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 13. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos aclaratórios e passo a sua análise. De acordo com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da hipótese de erro material. No presente caso, a contradição é aquela de natureza interna, encontrada dentro do próprio julgado embargado, não podendo consistir como paradigma decisões diferentes ou até mesmo interpretações da parte acerca da matéria em exame, fatores externos que não constituem parâmetros válidos para análise do recurso. A este respeito, a doutrina esclarece que não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. Já o erro material pode ser compreendido como engano ou lapso havido na redação da decisão por conter inexatidões materiais ou erros de cálculos, permitindo que o juiz possa corrigi-la de ofício ou a requerimento das partes. Compulsando os autos, não há que se falar na existência de qualquer contradição ou erro material na decisão embargada, restando suficientemente fundamentado o nítido intuito protelatório dos aclaratórios. Veja-se trecho esclarecedor do decisum monocrático recorrido: [...] 13 Além disso, da simples análise das razões recursais, constata-se o mero inconformismo da parte embargante. É de fácil percepção que o acórdão analisou de forma exaustiva as peculiaridades do caso concreto, pretendendo o embargante prolongar a discussão, por restarem insatisfeitos com o resultado obtido, numa mera tentativa de reexaminar a justiça do julgado, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração. (...) 15 Ressalte-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, prevê que quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, haja vista a ausência, no acórdão embargado, do vício elencado pela lei, prolongando desnecessariamente a solução da presente demanda. 16 Contudo, considerando o valor atribuído à causa, nenhum percentual incidente sobre ele produziria o efeito pedagógico esperado, razão pela qual fixo o valor da multa por apreciação equitativa 17 Assim, diante do nítido intuito protelatório dos presentes embargos de declaração, que objetivam rediscutir matéria claramente decidida em sede recursal e confirmada em sede de embargos declaratórios, aplico multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. 18 Fica, desde já, a parte embargante alertada que a oposição de novos embargos de declaração com o mesmo conteúdo poderá ensejar a elevação da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC, o que condicionará a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. [...] Portanto, entendo que este julgador apreciou integralmente a matéria posta de modo claro e coerente, restando evidente que houve a devida fundamentação da impugnação trazida



pelo embargante. Como já afirmado, o recurso de embargos de declaração limita-se às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do CPC/2015. Logo, é importante frisar que se afigura inoportuno reproduzir os fundamentos e dispositivos legais assentados no acórdão embargado com o objetivo de modificar o entendimento já estabelecido no decisum. Não se pode olvidar que compete ao órgão jurisdicional indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu nos presentes autos em que já houve a efetiva análise da matéria exposta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.AGÊNCIA REGULADORA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE MOTIVO NO ATO DE DEMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP.Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. DJe de 4/6/2014). II - A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014).III - Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 14.135/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014). (grifei) Portanto, inexiste no acórdão recorrido a contradição/erro material alegada pela parte embargante, uma vez que foram sobejamente discutidos os pontos apresentados nos recursos anteriores. Destarte, da simples análise das razões recursais, constata-se, mais uma vez, o mero inconformismo da embargante, numa outra tentativa de reexaminar a justiça do julgado, pela estreita via dos embargos de declaração. De toda forma, constatou-se na hipótese, menção clara acerca dos pontos e dispositivos legais necessários ao deslinde da controvérsia. Como já afirmado, o recurso de embargos de declaração limita-se às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do CPC/2015. Logo, é importante frisar que se afigura inoportuno reproduzir os fundamentos e dispositivos legais assentados no acórdão embargado com o objetivo de modificar o entendimento já estabelecido no decisum. Ressalte-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, prevê que quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, haja vista a ausência, no acórdão embargado, dos vícios elencados pela lei, prolongando desnecessariamente a solução da presente demanda com a utilização de recurso que possui fundamentação vinculada sem que estejam configurados os vícios que legitimam a sua utilização. Assim, diante do nítido intuito protelatório dos presentes embargos de declaração, que objetivam rediscutir matéria claramente decidida e confirmada em sede de embargos declaratórios, no qual ficou a parte embargante alertada que a oposição de novos embargos de declaração com o mesmo conteúdo poderia ensejar a elevação da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC, o que condicionará a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, tenho por elevar a multa anteriormente imposta ao patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais). Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, ante a inexistência de qualquer vício no julgado, elevo a multa para R\$ 300,00 (trezentos reais), em virtude de os embargos ser protelatórios. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 9000133-86.2022.8.02.0000 Defensoria Pública

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravada: Josivaldo dos Santos.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas com o objetivo de reformar decisão proferida pelo juízo de direito da 17º Vara Cível da capital/ Fazenda Estadual que, nos autos da ação da ação cominatória n. 0720150-58.2022.8.02.0001, concedeu a tutela antecipada para: "determinar ao Estado de Alagoas que realize, em benefício de Josivaldodos Santos, os procedimentos cirúrgicos: artrodese occipto-cervical (C4) posteriore de deformidade da coluna via anterior posterior, consoante orientação médicadisposta nos autos, em hospital do SUS ou a ele conveniado." (fls.144/147 dos autos de origem). Em suas razões recusais, aduz o agravante a impossibilidade de multa cominatória em face do agente político, sob o argumento de que para a imposição de multa na pessoa física do agente público que não integra o polo passivo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e por fim, requer o provimento do agravo para que ejá reformada a decisão recorrida. Distribuídos os autos a minha relatoria, concedi em parte o efeito suspensivo requerido (fls. 22/29). Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 41/46), rechaçando as teses recursais, requerendo o não provimento do agravo. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 56/59). É o relatório. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, ao analisar os autos originários, constata-se a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a prolação da sentença (fls. 258/261 dos autos de origem). Desse modo, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do seu objeto. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo de instrumento, inviabilizando o seu conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHECO do presente recurso, por considerá-lo prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo recursal, arquive-se. Publique-se. Maceió, 27 de setembro de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Maceió, 28 de setembro de 2022

Apelação / Remessa Necessária n. 0700123-47.2021.8.02.0047 Enquadramento 3ª Câmara Cível Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravado : Município de Pilar.

Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL).

Agravado: David dos Santos Calheiros.

Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N._ /2022.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, formulado pelas partes (fls. 274/277), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca do disposto no artigo 200 do CPC, a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais. Veja-se teor do referido artigo:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ademais, o art. 139, inciso V, do diploma processual pátrio prevê que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição[...]" (grifei).

Destarte, verificada a regularidade na celebração do acordo extrajudicial, bem como a capacidade das partes demandantes em transigir, por meio da subscrição de seus representantes legais, não se visualiza óbice a sua homologação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial celebrado, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Publique-se.

Após o transcurso do prazo, dê-se baixa. Maceió, 28 de setembro de 2022.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0704039-27.2019.8.02.0058/50000

Promoção 2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo ''não informado" Embargante: Luiz André de Assis Santos.

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Embargado: Estado de Alagoas.

Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0706699-97.2021.8.02.0001

Perdas e Danos 2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Priscila do Nascimento Silva.

Advogado : José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Apelado : Análise Ambiental ¿ Soluções Em Meio Ambiente Ltda.

Advogado : José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Compulsando os autos, verifiquei que a parte apelada não foi intimada para apresentação de contrarrazões. Assim, intime-se a recorrida para, querendo, fazê-lo, guardado o prazo legal. Publique-se e intime-se. Maceió, . Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0707466-61.2021.8.02.0058

Fornecimento de Energia Elétrica

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado: Ismael Nunes de Oliveira Junior.

Advogado: Harlley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL).

Advogado: Emanuele Bomfim Inacio (OAB: 17422/AL).



DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Por meio da petição de fl. 274, o banco recorrente informa a desistência do presente recurso. Consoante se observa do artigo 998 do CPC, a desistência recursal é uma faculdade do recorrente. Assim, defiro o pedido de desistência. Dê-se baixa. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0709690-06.2020.8.02.0058

Tratamento da Própria Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelada: Rejane Torres Almeida de Oliveira.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. À Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0731226-84.2019.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : João Josias Leite.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Apelado: Tim Nordeste S/A.

Advogado: Maurício Silva Leahy (OAB: 10775A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Conforme pleito de fl. 142, expeça-se alvará de liberação do valor de R\$ depositado na Conta Judicial de nº. 2200132267187, adequadamente atualizado, devendo o alvará ser expedido exclusivamente em nome do Autor, João Josias Leite. Os seguintes dados da conta, para fins de confecção do alvará e sua posterior liberação, encontram-se no documento de fl. 138. Se possível, que seja realizada a transferência do valor depositado diretamente na conta do autor: BANCO DO BRASIL, agência 3057-0, conta poupança 38.796-7. Quanto ao pleito da Defensoria Pública para antecipação do valor dos honorários, entendo que não merece cabimento, devendo ser aguardado o julgamento do recurso. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para julgamento da apelação cível. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração Cível n.º 0800512-50.2022.8.02.0000/50001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).

Embargado: Luiz Cassiano dos Santo.

Advogado: Rafael Henrique de Rezende Marsicano Barbosa (OAB: 9811/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Cumprimento Provisório de Decisão n.º 0805198-85.2022.8.02.0000/50000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado" Exequente: Larissa de Oliveira Nemésio Seabra.

Advogado: Fernando Simões de Almeida Júnior (OAB: 11555/AL).

Advogado : Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL). Executado : Sociedade de Educação Tiradentes S.a. Advogado : Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL).

Advogado: Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala (OAB: 13688/AL). Advogado: Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL). Advogado: Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL).

Advogado: Hugo Ribeiro de Macêdo (OAB: 13330/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Apesar de intimada por meio do despacho de fl. 3, a requerente quedou-se inerte, pelo que se presume sua ausência de interesse no prosseguimento do presente pedido de cumprimento - ainda mais quando se considera a petição atravessada pela parte contrária informando o cumprimento da decisão de fls. 106/112. Assim, arquive-se o presente incidente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, . Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805323-53.2022.8.02.0000 Despejo para Uso Próprio



Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Kbr Alimentos Ltda - Epp.

Advogada: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL).

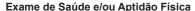
Advogado : Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL). Agravado : Marcone Jones de Omena Tavares. Advogado : Victor Vigolvino Figueiredo (OAB: 8368/AL).

Agravado : Marcos Jadson de Omena Tavares.

Advogado: Victor Vigolvino Figueiredo (OAB: 8368/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kbr Alimentos Ltda - Epp em face da decisão proferida pelo Magistrado da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de Despejo n. 0714274-06.2014.8.02.0001 determinou a desocupação do imóvel pelo ora agravante (fls. 409/414 - SAJ 1º Grau) e, na sequência, rejeitou os embargos de declaração também opostos pelo ora agravante (fls. 438/439 - SAJ 1º grau). Na origem, Marcone Jones de Omena Tavares e Marcos Jadson de Omena Tavares ajuizaram ação de despejo c/c cobrança de alugueis em face de Korban Alimentos Ltda ME, alegando que são os proprietários do imóvel onde se situa a empresa ora agravante. Aduziram que adquiriram o imóvel da antiga proprietária, SOCIEDADE PREVIDÊNCIA ALAGOANA, no final de 2012. Narraram que a Kbr Alimentos já mantinha um contrato de locação com o antigo proprietário, de modo que, foi oferecido ao locatário o direito de preferência, mas a proposta por ele apresentada, não foi aprovada, sendo o imóvel vendido aos agravados. Asseverou ainda que, o contrato de locação que a locatária mantinha com o então proprietário já havia se expirado, pois foi firmado por 03 (três) anos em 25/10/2006, permanecendo válido até 25/10/2009. Asseverou que com a aquisição do imóvel, e a ausência de objeção por parte do locatário, o bem permaneceu locado à Kbr Alimentos e que, "[...] tendo os novos proprietários não mais desejando manter interesse em manter a relação contratual, resolveu NOTIFICAR o locatário, Sra. Korban Alimentos LTDA ME, para que desocupasse o imóvel no prazo legal de 30 (trinta) dias". Asseverou contudo que, apesar da notificação ter sido recebida em 13.05.2013, o imóvel ainda não foi desocupado, bem como existem valores contratuais inadimplidos. Assim, requereu fosse determinada a desocupação do imóvel, o que foi deferido às folhas 409/414 dos autos de origem, Inconformado. o demandado interpôs o presente agravo de instrumento alegando que foi proferida decisão em 12.07.2021 reconhecendo a conexão entre a ação de origem (despejo) e a ação de manutenção de posse ajuizada pelo ora agravante sob nº 0715108-43.2013.8.02.0001, e que o juízo originário da causa (juízo da 13ª Vara Cível da Capital) determinou a reunião das ações, encaminhando o feito ao Magistrado da 5ª Vara Cível da Capital, que proferiu a decisão ora agravada. Aduz entretanto que, está pendente de trânsito em julgado a ação de manutenção de posse, de modo que deve ser suspenso o presente feito até o referido trânsito, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão de origem, com vistas a obstar a execução do mandado de despejo, alegando existir lesão grave à sua esfera, pela desocupação mesmo diante da possibilidade de julgamento favorável em sede de Recurso Especial no bojo da Ação de manutenção de posse. No mérito, pede a reforma da decisão de primeiro grau, "a fim de que seja determinada a suspensão da ação de despejo até o trânsito em julgado da ação de manutenção de posse nº 0715108-43.2013.8.02.0001, atualmente em trâmite perante este E. Tribunal, bem como haja o consequente recolhimento do mandado de despejo expedido na ação de origem". Distribuído o feito ao Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, este determinou a redistribuição à minha Relatoria, haja vista a conexão com Apelação Cível de n.º 0715108-43.2013.8.02.0001 (ação de manutenção de posse). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que fora identificada a conexão entre o presente feito (agravo de instrumento em ação de despejo n. 0714274-06.2014.8.02.0001) e à Apelação Cível n. 0715108-43.2013.8.02.0001 (ação de manutenção de posse). De fato, as demandas em questão tratam do mesmo conteúdo material, possuindo as mesmas partes e idêntica causa de pedir, sendo pertinente o reconhecimento da prevenção. Quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, vejo que se encontram preenchidos, motivo pelo qual, conheço do recurso e passo a analisar as razões recursais ora expostas. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o referido diploma legal, com o intuito de especificar o tratamento do agravo de instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. No caso em deslinde, o agravante alega que, diante da ausência do trânsito em julgado da ação de manutenção de posse, deve haver a suspensão do presente feito - ação de despejo - tendo em vista o risco de decisões conflitantes e ainda, a lesão grave em razão de uma possível desocupação, apesar da possibilidade de uma decisão final favorável nos autos da ação de manutenção de posse. Ocorre porém, que a decisão proferida no bojo da ação de manutenção na posse foi desfavorável ao ora agravante, sendo ainda confirmada nesta Corte em sede de Apelação. Nesse passo, embora tenha-se que encontra-se pendente o julgamento de Recurso Especial, é cediço que este recurso possui como regra o efeito devolutivo, não se tendo notícias a respeito de eventual concessão de efeito suspensivo. Ademais, visualizo que o Recurso Especial fora inadmitido pela Vice-Presidência desta Corte (fls. 980/984 dos autos de n. 0715108-43.2013.8.02.0001). Portanto, ao menos de uma análise perfuntória, não visualizo a probabilidade do direito alegada pelo recorrente, no sentido de que seria necessária a suspensão uma vez que haveria risco de decisão conflitante. Ademais, o art. 313 do CPC, ao falar da suspensão processual prescreve o seguinte: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Vê-se que o artigo menciona ser necessária a suspensão diante da dependência entre as duas ações, o que se dá até que a outra ação seja julgada. Nesse passo, tem-se que eventual prejudicialidade entre as demandas resta superada com o julgamento de mérito não sendo obrigatório aguardar o trânsito em julgado de uma para que a outra possa prosseguir. Tanto é assim, que mesmo nos casos em que a suspensão é expressamente determinada, o mesmo artigo prescreve em seu §4º, que a suspensão se dará pelo prazo máximo de um ano, sem mencionar a obrigatoriedade de aguardar o trânsito em julgado da ação dependente. Destarte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração Cível n.º 0806681-53.2022.8.02.0000/50000



2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogado: Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL). Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL). Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL). Embargado: Alexandre Brandão Albuquerque Maranhão.

Advogado: LUCAS ANDRADE RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB: 18992/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0806837-41.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Agravado: José Romildo de Araújo Melo.

Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Banco do Brasil S.A em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do Único Ofício de Viçosa, o qual lançou comando nos seguintes termos: CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUESTADA, inaudita altera pars, e DETERMINO que a empresa ré se abstenha, em favor da parte autora, de cobrar os valores decorrentes das Cédulas Rurais Pignoratícias n.º 40/02035-5 e 40/02046-0 e de inscrever a parte autora nos cadastros de proteção ao crédito com fundamento nas dívidas decorrentes das mesmas cédulas. Comino à parte ré, desde já, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada mês de descumprimento desta decisão, com fundamento no poder geral de efetivação da tutela jurisdicional (arts. 300, 519, 536 e 537, todos do CPC), limitando-a a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em suas razões recursais, o Banco alega a ausência de preenchimento dos requisitos para alongamento do débito rural, nos termos da Resolução 4.660/2018, argumentando que as exigências são cumulativas. Além disso, a parte requerente não teria demonstrado as dificuldades de comercialização de produtos/frustração de safras por fatores adversos e ocorrências prejudiciais, tampouco dificuldades financeiras. Prossegue pugnando pela exclusão da multa cominatória arbitrada ou, subsidiariamente, a sua redução, por entendê-la desproporcional. Com base nisso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com provimento do mesmo ao final. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem. Sobre o direito alegado pela parte autora na origem, a Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: Súmula 298, STJ. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei. Ocorre que preceitua o art. 36 da Lei Federal nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, a qual disciplina institui o programa de regularização tributária rural e regulamenta a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016. Confira-se as disposições legais e os requisitos exigidos pela Lei: Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições: I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais; II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2020 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento; III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original; IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I docaputdeste artigo será de: a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário; b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento; V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo; VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV docaputdeste artigo. § 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com: I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por carimbo texto para formalização da renegociação; Il - recursos do FNE, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por carimbo texto para formalização da renegociação. § 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei. § 3º No caso de operações contratadas por miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pelaLei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo. § 4º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida. § 5º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo: I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura; II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a



irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida; III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei. § 6º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV docaputdeste artigo. § 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo. Passo a analisar esses requisitos. O agravado protocolizou pedido de renegociação da dívida no dia 30 de outubro de 2018 (fl. 25), dívidas estas contratadas antes de 31 de dezembro de 2016, conforme documentos de fls. 25/ 36. Além disso, consta nos autos o reconhecimento pelo Governo Federal, por meio de Portaria n.º 11, de 1 de fevereiro de 2017, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, da situação de emergência em decorrência da seca que atingiu o Município de Viçosa (fl. 42 autos de origem), o que torna desnecessária a demonstração de ocorrência do prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, bem como dispensa a amortização mínima exigida no inciso IV do artigo 36 retrotranscrito. Nessa senda, exigir a incapacidade para o pagamento e o prejuízo, como argumenta o agravante, no meu sentir, não deve prosperar, pela simples aplicação do texto legal. A par de tais considerações, portanto, sob a ótica perfunctória do caso, uma vez evidenciada a comprovação dos requisitos elencados na Lei n.º 13.606/2018 e na Resolução n.º 4.660/2018, bem como que o banco réu desconsiderou o requerimento de alongamento da dívida apresentado pela parte autora, sendo este um direito potestativo do devedor (Súmula 298, do STJ), resta demonstrada a necessidade de suspensão da exigibilidade da dívida, nos temos da decisão agravada. A propósito, trago a lume julgados dos tribunais pátrios e deste Tribunal Alagoano, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA -CÉDULARURAL- ALONGAMENTO DADÍVIDA- LEI Nº13.606/2018 - REQUISITOS PREENCHIDOS - DIREITO POTESTATIVO DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) O art.36, caput, da Lei nº13.606/2018 autoriza arenegociaçãode operações decréditoruralde custeio e investimento celebradas até 31-12-2016, desde que lastreadas com recursos controlados docréditorurale contratadas por produtores rurais da área de atuação da SUDENE e do Estado do Espírito Santo. São inexigíveis a demonstração de ocorrência de prejuízo no empreendimentoruralem decorrência de fatores climáticos e a amortização mínima, para o deferimento do alongamento, em municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º-01-2016, reconhecida pelo Governo Federal. Preenchidos os requisitos legais, é obrigação da instituição financeira conceder o alongamento dadívidaao produtorrural. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.035630-3/003, Relator (a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/0021, publicação da sumula em 10/06/2021) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ALONGAMENTO DO DÉBITO - DIREITO DO DEVEDOR - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. É permitida a renegociação (alongamento) de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento, contratadas até 31 de dezembro de 2016, conforme artigo 36 da Lei nº 13.606/2018. Nos termos da Súmula nº 298 do STJ, "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei". (TJ-MG - AC: 10000210630430001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 16/09/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RECONHECIDA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE SECA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA ORIGINADA DE CRÉDITO RURAL NÃO CONSTITUI FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS DIREITO DO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI (SÚMULA 298, STJ). COMPROVADO O REQUERIMENTO PELO DEVEDOR, COMPETE AO CREDOR PROMOVER A RENEGOCIAÇÃO DO PRAZO, SALVO SE NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. EXIGIR A INCAPACIDADE PARA O PAGAMENTO E O PREJUÍZO NÃO OBSTA A RENEGOCIAÇÃO. ENQUANTO NÃO DECIDIDO O PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SE FAZ DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL: Agravo de Instrumento n.º 0807046-44.2021.8.02.0000, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/07/2022) Outrossim, verifico o perigo da demora que poderá atingir o agravado diante da continuidade da cobrança, eventual execução e de atos expropriatórios. Quanto à multa aplicada, de acordo com o disposto no artigo 497 do CPC, nas ações que têm por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomar as providências cabíveis e necessárias para assegurar o resultado prático ou a efetivação da tutela específica. Assim dispõe o mencionado dispositivo: Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Corroborando, o diploma processual também fez constar expressamente a possibilidade da fixação de multa pelo juiz, independentemente de requerimento da parte, para cumprimento de decisão proferida na fase de conhecimento, em tutela de urgência ou na sentença, ou na fase de execução, conforme preceitua o art.537 do CPC/15, vejamos: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 20 O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)§ 4o A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.§ 50 O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Registro que a fixação da multa não visa obrigar o réu ao seu pagamento, mas, tão-somente, de compeli-lo a cumprir a obrigação específica ao invés de assumir o ônus de descumprir a ordem judicial. Neste sentido, a lição de Guilherme Rizzo Amaral, em obra especificamente dedicada às astreintes: Conforme referido por diversas vezes quando da análise da origem das 'astreintes', seja no Direito francês, seja em suas posteriores manifestações no Brasil e demais ordenamentos jurídicos analisados, a multa é medida coercitiva, destinada a pressionar o devedor para cumprir decisão judicial, e não a reparar os prejuízos do descumprimento da mesma. O réu, ameaçado pela incidência de multa que, por incidir por tempo indefinido, pode chegar a valores bem maiores que os da própria obrigação principal, é compelido a defender seu patrimônio, através do cumprimento da decisão judicial. O exercício da técnica de tutela das astreintes permite, assim, a materialização da tutela jurisdicional almejada pelo autor. Com efeito, o caráter coercitivo das astreintes é incontroverso, estando presente em todos os conceitos oferecidos pela doutrina, desde o surgimento da medida. Talamini, resgatando a origem da astreintes na França, salienta: "no início, ao menos formalmente, a justificativa era sob a ótica da indenização, mas logo se estabeleceu o caráter coercitivo da astreintes". No mesmo sentido, ou seja, ressaltando o caráter coativo das astreintes, podem-se citar diversos autores, destacando-se Kazuo Watanabe, Ovídio Baptista da Silva, Barbosa Moreira, Araken de Assis, Humerto Theodoro Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Sérgio Gilberto Porto, lamini, Marinoni, Luiz Fux, dentro outros. (As astreintes e o processo civil brasileiro, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 61/63) Logo, não há qualquer fundamento para afastamento da multa. Por último, quanto aos valores arbitrados, também não visualizo qualquer exorbitância, considerando que foi imposta mensalmente, no valor de R\$



2.000,00 (dois mil reais), com limite também estabelecido, este de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Destarte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0807078-15.2022.8.02.0000 Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Agravada: Gilvânia Gerônimo da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG S/A contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido Liminar c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais, assim decidiu: [...] Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a empresa requerida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, proceda com a suspensão dos descontos no contracheque do demandante referente ao "217- empréstimo sobre a RMC", sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). [...] Em breve síntese, defende o Agravante que a decisão guerreada merece ser reformada, aumentando-se o prazo concedido para 30 (trinta) dias, bem como afastando, ou subsidiariamente, reduzindo a multa arbitrada. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso. É o necessário a relatar. Decido. Ultrapassada essa questão e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo à análise das matérias que lhe são atinentes, Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, o CPC estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Pois bem. No caso dos autos, mostra-se presente a lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o recorrente se encontra impossibilitado de arrecadar valores que considera lhe serem devidos e, ainda, de ter que dispor de valores para pagamento de multa, caso não suspenda os descontos. Todavia, em que consiste ao fumus boni iuris, vislumbro, neste momento, sua presença apenas de forma parcial. Explico. É que, embora o agravado afirme que possui empréstimos, a discussão reside justamente na existência de autorização para que estes sejam descontados em folha de pagamento, bem como as condições em que essa contratação ocorreu. Como já venho me manifestando em casos semelhantes, tenho observado que a referida contratação, nos casos em que fora promovida é genérica e caracteriza a prática vedada da venda casada. Isso porque, apesar do consumidor muitas vezes ter optado pelo produto "cartão de crédito", a consignação em folha não era opção, mas estava vinculada a esse serviço, indicando-se a probabilidade de constituição forçada de uma dívida praticamente infinita. É dizer, ao contratar o cartão de crédito, usualmente conhecido no mercado como modalidade que oferece crédito aos consumidores, a cobrança é posterior, através de fatura e varia com o uso, já o contrato de empréstimo é usualmente conhecido como aquele em que a instituição financeira adianta ao consumidor o valor almejado, com cobrança posterior, que pode ser por meio de consignação em pagamento. Entretanto, o contrato firmado não é nem uma coisa nem outra, mas a junção dos dois, aplicando somente o que é mais desfavorável ao consumidor. Sob o pretexto de ser adquirir um empréstimo, o consumidor acaba por adquiri-lo atrelado ao cartão de crédito, com a mesma sistemática de cobrança de fatura mínima que, como é cediço, contém juros elevadíssimos. Isso tudo sem que lhe seja conferida informação clara e precisa do serviço (art. 6º, III, do CDC). Diante desse contexto, infere-se que, no caso em tela, estamos diante de uma possível contratação na modalidade venda casada, prática proibida pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor CDC, que dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Destarte, nesse momento processual, é possível serem observados indícios de abusividade, além de ser aferido que a suspensão dos efeitos do decisum de origem poderia ocasionar prejuízo ao consumidor, já que continuaria a sofrer descontos em sua verba alimentícia. Ressalte-se que o dever de informação trata de princípio da mais suma importância, que visa manter, nos contratos de consumo, uma relação de boa-fé objetiva, transparência e, sobretudo, de um contrato que seja firmado de modo a não lesar qualquer dos contratantes. Sobre o assunto, Cláudia Lima Marques afirma: Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4. º, caput, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4. a ed.rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. P. 594-595) Assim, a instituição financeira tinha o dever de prestar informação suficiente e adequada ao consumidor, que se trata de parte vulnerável e hipossuficiente na relação jurídica, o que supostamente não ocorreu no presente caso, tendo em vista que, em casos semelhantes, o consumidor encontra-se em situação de extrema desvantagem perante a ora agravante. Na hipótese em espeque, nota-se que a contratação se distanciou da prestação de informação suficiente ao consumidor, que se trata de parte vulnerável e hipossuficiente na relação jurídica. Saliente-se que a concessão da medida pelo juízo a quo, não implica na impossibilidade de sua revogação/modificação em momento posterior, caso o magistrado obtenha elementos probatórios convincentes em momento de análise detalhada do caso. Na sequência, o agravante aponta como fundamento relevante à concessão do efeito postulado, o fato de que, sob sua ótica, a multa fixada desrespeita o princípio da razoabilidade. Acerca da multa cominatória, sabe-se que é posição já incontroversa na jurisprudência dos tribunais superiores de que as astreintes possuem natureza híbrida, pois sustentam, além da função material (compensação pela realização/omissão de ato diverso da decisão judicial), a função processual instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais. É essa a função que deve preponderar no caso em tela. Mas como medida de peso, importante observar que a multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, e não deve ser ela irrisória a ponto de afastar seu caráter pedagógico para que o obrigado não repita/insista no descumprimento. Insistindo na predominância do caráter processual da multa, para que a decisão tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de



multa coercitiva, as astreintes, como explicitado pelo art. 536, § 1º, do CPC: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, 2009, p. 428: A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (...) No mesmo sentido Fredie Didier Jr., em Curso de Direito Processual Civil Execução, Volume 5, 2ª ed., 2010, p. 445: A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (at. 461, §2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.(...) No caso dos autos, foi arbitrado o pagamento de multa arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) incidindo mensalmente, o que não se mostra excessivo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que revela situação de cidadão que vem sofrendo descontos em conta cujas vencimentos servem de verba alimentar. Ademais, foi estabelecido patamar máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de evitar enriquecimento excessivo/ilícito por parte do agravado. Por fim, cabe salientar que a incidência das astreintes apenas ocorrerá em consequência da conduta do próprio Agravante ao desobedecer comando judicial, não sendo justificativa plausível o fato de a fonte pagadora apresentar entraves burocráticos à efetivação da medida. Não é admissível que a parte agravada veja seu rendimento mensal, fonte de sua subsistência, ser subtraído sem qualquer reparação. Quanto ao prazo, importante mencionar que entendo necessário que seja fixado um prazo razoável para o cumprimento da determinação de sustação dos descontos consignados na folha de pagamento da parte autora. No entanto, em atenção ao posicionamento deste colegiado em casos semelhantes, a exemplo, dentre outros inúmeros casos, dos agravos de instrumento nº 0801329-22.2019.8.02.0000 e nº 0800905-77.2019.8.02.0000, o prazo de 15 (quinze) dias aplicados pela decisão são suficientes e adequados para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem, não havendo necessidade de majorá-lo para 30 (trinta) dias. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219, 1.019, inciso II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Maceió, 28 de setembro de 2022

Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0004824-74.2012.8.02.0058

Liminar

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Nilson dos Santos.

Advogado: José Soares de Brito Neto (OAB: 2200/SE).

Apelado : BV Financeira S/A.

Advogado: Celso Marcon (OAB: 10990/ES).

Soc. Advogados: Pasquali Parise e Gasparini Junior Advogados (OAB: 4752/SP).

Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB: 155574/SP). Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB: 112409/SP). Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).

Apelado: Banco Votorantim S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Nos termos do art. 99, §7º do CPC, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação idônea a comprovar a sua hipossuficiência financeira ou efetue o recolhimento do preparo. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Apelação Cível n.º 0700045-24.2014.8.02.0039

Subsídios 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : EMMANUELLE ALMIRA SOARES DA SILVA.

Advogada : Roberta Laís Cavalcante Melo de Carvalho (OAB: 10423/AL).

Procurador : Izabela Almira Soares da Silva (OAB: 11416/AL).

Recorrido : Prefeitura Municipal de Traipu.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Emmanuelle Almira Soares da Silva em face de Prefeitura Municipal de Traipu contra a Sentença de fls. 95/100, exarada



pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Traipu, nos autos da Ação de Cobrança, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 02. Em razões recursais, a parte apelante defende a reforma parcial da sentença no sentido de julgar procedente o pleito de pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2012; visto que passou a concordar com o pronunciamento do Juízo a quo que reputou indevido o pagamento das verbas rescisórias (13º salário e férias proporcionais), fls. 111, ante a irregularidade do contrato temporário. 03. Devidamente intimada, fls. 131/133, a parte recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento das contrarrazões. 04. Ato ordinatório às fls. 135 intimando a parte apelante para se manifestar acerca do adimplemento do preparo. 05. Petição atravessada às fls. 138 informando que houve requerimento de concessão de justiça gratuita. 06. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 142/145, dispensando sua intervenção no feito, em razão da inexistência de interesse público. 07. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0700216-39.2017.8.02.0018 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelado: Ricardo Martins Barbosa.

Advogada : Joveridiana Wanderley Abraham (OAB: 3403/AL). Advogado : José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028/AL). Advogada : Jessyca Natálya Malta Bezerra (OAB: 14606/AL).

Apelante: Municpio de Jaramataia.

Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Município de Jaramataia em face da sentença proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício de Major Isidoro, que julgou improcedente a demanda, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ante a ausência de improbidade administrativa, tipificada nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/92. 2. A parte Apelante Município de Ibateguara apresentou recurso de apelação, arguindo que o juízo de primeiro grau entendeu pela improcedência do pedido em julgamento antecipado do mérito, impedindo a regular tramitação do feito e a comprovação do ato de improbidade administrativa; que houve a omissão quanto às determinações e regramentos dos órgãos de fiscalização e controle e, com isso, houve conduta omissiva violadora dos dispositivos constitucionais e legais; e que o comportamento negligente da parte ora Apelada demonstra o dolo em sua conduta. Requereu, ao final, o provimento do recurso de apelação. 3. Devidamente intimada, a parte Apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões recursais, conforme certidão às fls. 235. 4. Instado a se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público do Estado de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau. 5. Em decorrência das novas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, que ocasionaram mudanças procedimentais e materiais significativas sobre a matéria e do art. 10 do Código de Processo Civil, intimaram-se as partes Apelante e Apelada para se manifestarem sobre o impacto da Lei nº 14.230/2021 para o caso pendente de julgamento. 6. A parte Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca dos impactos das novas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, conforme certidão à fl. 274. 7. A parte Apelada requereu a aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, em razão de ser norma mais benéfica, a inexistência de dolo específico, nos termos do §1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 e a ilegitimidade ativa do Município de Jaramataia, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. 8. O Ministério Público do Estado de Alagoas também deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca dos impactos das novas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, conforme certidão à fl. 279. 9. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a expor meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0700332-70.2020.8.02.0202 Perdas e Danos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José da Silva.

Advogado: Luis Augusto de Oliveira Santos (OAB: 15868/AL). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível tombada sob o nº 0700332-70.2020.8.02.0202, nas quais figuram José da Silva e Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., contra a sentença de fls. 143/151, exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Água Branca, nos autos daação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE A PRETENSÃO da parte autora, extinguindo a fase cognitiva com resolução do mérito para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e a requerida referente à unidade consumidora nº 14765080. B) DETERMINAR que a parte demandada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, adote as providências administrativas necessárias para proceder à baixa das faturas referentes à unidade consumidora impugnada, em nome da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso (arts. 497 e seguintes do CPC) e limitada a R\$ 5000,00 (cinco mil reais), caso ainda não tenha feito; Tendo em vista que a parte autora



sucumbiu em parte mínima, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Consigno que foram arbitrados tais valores observando-se que o local da prestação de serviços apresenta custo de vida inferior ao dos grandes centros urbanos do país, que o grau de zelo do patrono se mostrou dentro da normalidade, que a causa não apresentou grande complexidade, foram praticados poucos atos processuais com o julgamento antecipado da demanda, tudo em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º do CPC. 2. Às fls. 192/193, as partes atravessaram uma petição requerendo a homologação do acordo realizado extrajudicialmente e, por conseguinte, a extinção do feito com resolução do mérito. 3. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0700342-54.2021.8.02.0049 Indenização do Prejuízo 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Bradesco Vida e Previdência S/A.

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AL).

Apelada: Crislene Maria da Silva Gomes.

Advogado: FRANKLIN ALVES BARBOSA (OAB: 7779/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penedo que julgou procedente a ação de cobrança para pagamento de apólice de seguro de vida, nesses termos (fls. 181/185): Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para obrigar o réu a realizar o pagamento, em favor dos herdeiros da segurada, da quantia constante da apólice vigente ao tempo do óbito, devidamente corrigido. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC. Após o prazo recursal, certifique-se o trânsito, procedendo-se na forma do art. 1.006, do CPC. Havendo interposição de apelação, intime-se a parte diversa, para contrarrazões, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo. Frise-se que a oposição de Embargos meramente protelatórios, será passível de aplicação de multa, nos moldes legais. P.R.I. 2. Em suas razões recursais (fls. 206/213), o apelante sustentou que a sentença merece ser reformada, alegando, em síntese, que existem dois seguros de vida em nome da segurada falecida SRA. MARILENE MARIA DA CONCEIÇÃO e ambos possuem cobertura para a ocorrência de morte acidental e assistência funeral individual, no entanto, a morte da segurada se deu por causas naturais, inexistindo previsão de cobertura neste caso. 3. Afirmou ainda, que a apólice 2707 e proposta 1653278 estava fora vigência quando da morte da segurada em 09/01/2020, devido a "ausência de comunicação do sinistro a Seguradora, o seguro passou a ter vigência em 13/01/2020 isto é, 4 dias após o óbito e após constatar a ausência de pagamento, o seguro foi cancelado em 11/05/2020." 4. Por fim, alegou que a sentença foi proferida de maneira genérica, sem especificação quanto aos juros e termo inicial da correção monetária. Rechaçou os áudios utilizados para fundamentar a sentença, alegando que a segurada foi corretamente informada que o seguro contratado somente cobre a "falta" acidental. Pugnando pelo conhecimento e provimento do apelo. 5. Juntou comprovação do pagamento do preparo às fls. 214/216. 6. Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 217/220, impugnando o recurso em todos os seus termos, requerendo a manutenção da sentença em sua integralidade. 7. É o relatório. 8. Passo a proferir meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0701033-07.2022.8.02.0058 Inventário e Partilha

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Maria Cicera Correia de Almeida.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG).

Apelado: Estado de Alagoas.

4ª Câmara Cível

Procurador: Lúcio Flávio de Oliveira Gomes (OAB: 6534B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Cicera Correia de Almeida e outros, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões, nos autos da Ação de Inventário sob o Rito de Arrolamento, cuja parte dispositiva segue transcrita (fls. 42/45): Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de partilha formulado na presente audiência, em relação ao bem imóvel do presente arrolamento, relativo ao bem deixado pelo falecimento de PAULO BISPO DE ALMEIDA, ficando estabelecido, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros, e ainda o disposto no art. 661 e seguintes do Código de Processo Civil, que: 1) Que o imóvel residencial localizado Rua Estudante José Acácio, nº583, Bairro Primavera, Arapiraca/AL, ficará exclusivamente para a viúva meeira, Maria Cicera Correia de Almeida. 2) Que o imóvel residencial localizado na Rua Estudante José Acácio, nº560, Bairro Primavera, Arapiraca/AL ficará em condomínio obedecendo os seguintes percentuais: a) 50% para o herdeiro Pedro Paulo Pinto de Almeida; b) 50% para o herdeiro Luis Paulo Alves dos Santos. Só expedir a carta de adjudicação/formal de partilha, quando apresentado aos autos: 1) Comprovante de pagamento do ITCMD/Multa no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil e setecentos e sessenta reais); 2) Certidão negativa de tributos estaduais em nome falecido; 3) Fichas registrais atualizadas dos bens pertencentes ao espólio. 4) Certidão negativa de IPTU do bem imóvel localizado na rua Estudante José Acácio, nº 560, bairro Primavera, Arapiraca/AL. Intime-se o Procurador do Estado de Alagoas para conhecimento da presente sentença, e para querendo extrair cópia das principais peças do presente arrolamento objetivando possível cobrança de diferença de pagamento do ITCMD através da Secretária da Fazenda do Estado de Alagoas (art. 662 § 2º do CPC). Após, ARQUIVE-SE. 2. Em suas razões recursais (fls. 58/66), os apelantes, irresignados com o indeferimento do pedido de dispensa do ITCMD e por ter o julgado condicionado a expedição de carta de adjudicação apenas quando da comprovação do pagamento do tributo, aduzem que fazem jus a dispensa do pagamento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCMD, uma vez que são hipossuficientes. 3. Aduzem, ainda, que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela "possibilidade de o Juiz dispensar os sucessores do recolhimento do Imposto de



Transmissão Causa Mortis quando a situação econômica destes não lhes permitir o recolhimento do tributo sem afrontar a garantia constitucional do direito à herança.". Acostou, ainda, jurisprudências desta Corte cujo entendimento é pela dispensa do recolhimento prévio do tributo do qual requer a isenção. 4. Pugnam, deste modo, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar in totum a sentença. 5. Ausente o preparo, eis que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita. 6. Em contrarrazões, o Estado apelado afirmou ausência de previsão legal que legitime o reconhecimento pelo judiciário da isenção do ITCMD no caso em espécie. Requereu a improcedência da apelação, mantendo incólume a sentença do juízo a quo (fls. 87/94). 7. É, em essencial, o relatório. 8. Passo a fundamentar e a decidir. 9. No caso dos autos, cuida-se de inventário que tramitou sob o rito do arrolamento sumário e o objeto do presente recurso refere-se a pedido de dispensa do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD. 10. Com base nisso, verifica-se que o presente processo se enquadra no Tema Repetitivo STJ nº 1074, cuja questão submetida a julgamento é: Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015. 11. Assim, em face da busca de racionalização das demandas, evitando ou minimizando às disparidades de posicionamento dos órgãos jurisdicionais, implantou-se mecanismos que permitem a definição da tese jurídica a ser aplicada nos inúmeros casos similares e, por isso, determina-se a suspensão dos processos cujo julgamento esteja pendente. 12. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, portanto, pela aplicação do inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetam e tramitem no território nacional, cujo acórdão foi publicado em 31 de março de 2022. 13. Nos termos do Enunciado ENFAM nº 23, é obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código. 14. Portanto, diante da referida determinação no Tema Repetitivo STJ nº 1074, entendo que a tese afetada se aplica ao presente caso concreto e, por isso, determino a suspensão do presente recurso de apelação cível. 15. Por todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, em conformidade com a determinação do Superior Tribunal de Justiça, quando da afetação do REsp 189546/DF e REsp 1895486/DF à sistemática dos recursos repetitivos, no Tema Repetitivo STJ nº 1074, com fulcro no inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil c/c Enunciado ENFAM nº 23. 16. OFICIE-SE ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Apelação Cível n.º 0701788-72.2019.8.02.0046 DIREITO DO CONSUMIDOR

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Durval Reis do Nascimento.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível tombada sob o nº 0701788-72.2019.8.02.0046, interposta por Durval Reis do Nascimento, contra a sentença de fls. 114/120, exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [d]iante do exposto, resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que ela é beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. 2. Em sede de Apelação, às fls. 127/144, a parte apelante alegou ser analfabeta e idosa e, portanto, hipervulnerável. Por essa razão, deveria qualquer negócio do qual participasse respeitar as normas insertas no art. 595 do Código Civil o que não teria ocorrido na celebração do contrato de empréstimo consignado nº 790742314, segundo a sua narrativa. 3. Nessa linha intelectiva, afirmou ainda que: a) não se pode presumir que os requisitos do art. 595 do Código Civil foram preenchidos, tendo em vista que o instrumento contratual não foi colacionado aos autos; b) não ficou configurado qualquer engano justificável por parte do fornecedor do serviço bancário; c) o contrato deveria ter sido celebrado em instrumento público ou por procurador munido de procuração pública. 4. Assim, pugnou pelo provimento da apelação para que a sentença seja reformada, de modo que seja reconhecida a nulidade do contrato apontado na exordial e que, por consequinte, seja a parte apelada condenada ao pagamento: (i) de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (ii) em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) dos ônus da sucumbência. Ademais, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. 5. Em sede de contrarrazões, a parte apelada requer que seja negado provimento à Apelação e que, por conseguinte, a sentença em vergaste seja mantida em sua integralidade. 6. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0702297-69.2016.8.02.0058 Interpretação / Revisão de Contrato

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Leandro Vieira dos Santos.

Advogado: Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL). Advogado: Rebeca Albuquerque Gomes da Silva (OAB: 11147/AL).

Advogada : Alinik Martins Cordeiro (OAB: 11913/AL). Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan



Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação de nº 0702297-69.2016.8.02.0058 interposto por Leandro Vieira dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra a sentença de fls. 206/212 exarada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se. 2. Em razões recursais (fls. 215/223), a parte Recorrente, preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da justica gratuita e a dispensa do preparo recursal. 3. Alega que a Sentenca recorrida incorreu em erro ao julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. Pontua ainda que o Juízo de primeiro grau não apreciou as alegações de que o contrato firmado seria de adesão, de que se aplicaria ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e nem analisou o pedido de inversão do ônus da prova. 4. Conclui, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso no sentido de anular a Sentença proferida pelo Juízo a quo, com a consequente remessa dos autos à primeira instância. 5. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 227/243), rechaçando as alegações trazidas pelo Apelante e defendendo a manutenção da sentença guerreada. 6. Fica dispensado o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça ante a natureza da matéria discutida no presente processo. 7. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0705768-12.2012.8.02.0001

Dano ao Erário 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - PROMOTORIA DA FAZENDA ESTADUAL.

Apelado: JOÃO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA.
Advogado: Abel Souza Cândido (OAB: 2284/AL).
Advogado: Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL).
Advogado: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL).
Advogada: Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL).
Advogado: Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face da sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido de configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92. 2. Em suas razões recursais, a parte Apelante aduziu que as ilegalidades praticadas pela parte Apelada ao nomear familiares para o exercício de cargos públicos sem nenhum caráter técnico, apenas para ganho pecuniário, causa ofensa ao princípio da impessoalidade e da eficiência e configura o ato de improbidade administrativa tipificado no caput e no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Requereu, portanto, o provimento do presente recurso de apelação e a condenação da parte Apelada pela prática do ato de improbidade administrativa. 3. A parte Apelada apresentou as contrarrazões recursais, manifestando-se pela ausência de violação à Súmula Vinculante nº 13 e, portanto, ausente ato de improbidade administrativa. Requereu, ao final, o não provimento do presente recurso de apelação, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. 4. Em decorrência das novas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, que ocasionaram mudanças procedimentais e materiais significativas sobre a matéria e do art. 10 do Código de Processo Civil, intimaramse as partes Apelantes e Apelada para se manifestarem sobre o impacto da Lei nº 14.230/2021 para o caso pendente de julgamento. 5. O Ministério Público do Estado de Alagoas manifestou-se pela necessidade de suspensão do processo, com base no Tema de Repercussão Geral nº 1199, pela irretroatividade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e pela inconstitucionalidade da prescrição intercorrente. 6. A parte Apelada requereu a aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, em razão de ser norma mais benéfica, e pugnou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. 7. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a expor meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0705982-16.2018.8.02.0058 Espécies de Contratos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Cleide Aparecida da Silva.

Advogado: Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL).

Apelado: Banco Mercantil de Crédito S/A - BMC. Advogado: Andre Nieto Moya (OAB: 235738/SP).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação de nº 0705982-16.2018.8.02.0058 interposto por Cleide Aparecida da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra a sentença de fls. 153/160 exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de revisão de contrato, com base no art. 487, I do CPC. Caso conste depósito judicial, defiro a liberação, via alvará judicial ao depositante, face a improcedência da ação e ausência de apuração de valor da dívida, evitando o enriquecimento ilícito. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, também, os honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), ficando suspensa a execução da verba sucumbencial, no entanto, enquanto fizer jus ao benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquive-se e dê-se a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.. 2. Em razões recursais (fls. 163/171), a parte



Recorrente alega que a Sentença recorrida incorreu em erro ao julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, ao indeferir a petição inicial com fundamento na falta de adequação da exordial. 3. Pontua ainda que o Juízo de primeiro grau não apreciou as alegações de que se aplicaria o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes e nem examinou a possibilidade, em tese, da anulação das cláusulas abusivas do contrato e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 4. Conclui, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso no sentido de anular a Sentença proferida pelo Juízo a quo, com a consequente remessa dos autos à primeira instância. 5. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 175/180), alegando que a Recorrente não especificou quais cláusulas do contrato seriam abusivas de modo que, o pleito Autoral teria fundamentação genérica. 6. Em suma, rechaça as alegações trazidas pela Apelante e defende a manutenção da sentença guerreada. 7. Fica dispensado o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça ante a natureza da matéria discutida no presente processo. 8. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0709379-31.2016.8.02.0001

Gratificações e Adicionais

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Carlos Antonio da Silva.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : José Teixeira de Araújo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Vera Maria Alves Paranhos.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Anael Feitosa Ferreira.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Clóvis Isaías Filho.

. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Marisa Vasconcelos Loureiro.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Maria de Lourdes Amorim Pereira Silva.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Maria de Fátima Bomfim Azevedo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Robson Jackson de Albuquerque Cavalcante.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Eunildes Castro Mata.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Renato Simplicio de Carvalho Nascimento.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: Alagoas Previdência.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Intimem-se as partes apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem documentação idônea a comprovar a sua hipossuficiência financeira ou efetuem o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0720527-73.2015.8.02.0001/50000

Comissão 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : Md Al Antares Construções Spe Ltda.

Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE).

Advogado: Leonardo Henrique Lopes (OAB: 18979/PE).

Advogada: Lorena Braga D'almeida Guedes Duarte (OAB: 35744/PE).

Embargado: Anderson Lins Barbosa.

Advogado: Cristiano de Souza Brito (OAB: 11354/AL).

Embargado: Hermes Douglas Soares Brito.

Advogado: Cristiano de Souza Brito (OAB: 11354/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Tratam os autos em apreço de Embargos de Declaração em Apelação Cível, tombados sob o nº 0720527-73.2015.8.02.0001/50000, interposto por Md Al Antares Construções Spe Ltda, em face do acórdão de fls. 168/174 (autos principais), o qual, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do ora Embargante, no sentido de manter inalterada a sentença atacada. 2. Nas razões do recurso (fls. 01/04), o embargante alegou que houve omissão e contradição, considerando que os embargados juntaram aos autos notas fiscais de serviço de comissão de corretagem pagas pela embargante, o que por si só já configura a ausência de interesse processual e causa de pedir. Ademais, o valor de 4,5% de taxa de comissão fora ajustado de forma bilateral pelas partes no momento da contratação, além dessa porcentagem ser a prática de mercado no município de Maceió. Argumenta ainda que os documentos apresentados não foram considerados. 3. Pugnou, ao final, para que seja suprida a omissão e contradição apontadas, reconhecendo: 1) a ausência de interesse processual e de causa de pedir dos embargados; e 2) no mérito, que a dívida encontra-se devidamente quitada, julgando improcedente a ação de cobrança proposta pelos embargados. 4. Intimada, a parte embargada, nas contrarrazões de fls. 08/09, aduz que os presentes embargos são protelatórios, visando a parte embargante apenas esquivar-se de cumprir com as suas obrigações, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas. Pugnou pela rejeição dos aclaratórios, com a aplicação de multa nos termos do art. 1.026, § 2º do Código de Processo

Civil. 5. É o relatório, no essencial. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Agravo de Instrumento n.º 0805724-52.2022.8.02.0000 Alienação Fiduciária 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL).

Agravada: AMANDA ALVES SILVA DOS ANJOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaúcard S/A, em face da decisão proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício de São José da Tapera que em decisão fl. 66 determinou a emenda da petição inicial, e em decisão fls. 71/72, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar sob nº 0700048-07.2022.8.02.0036, indeferiu o pedido liminar, determinando que o demandante, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos comprovantes de notificação válida. 2. Argumenta o Agravante que a decisão mereceria retoque, uma vez que: a) que a Agravada não realizou o pagamento das parcelas do contrato, tendo o Agravante que ingressar com Ação de Busca e Apreensão; b) a mora foi devidamente configurada e comprovada, atendendo aos requisitos do art. 2º, § 2º e art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69; c) que o Agravante enviou a notificação no endereço informado no contrato, e que cabe ao financiado indicar corretamente o endereço quando da contratação, e portanto, basta o envio de aviso de recebimento. 3. Requereu que fosse atribuído efeito suspensivo à decisão, reformando-a para afastar a determinação de emenda da petição inicial e recebê-la, bem como afastando a determinação de comprovar a constituição em mora, deferindo a medida liminar de busca e apreensão na referida demanda. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso. 4. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5. Compulsando os autos de origem nº 0700048-07.2022.8.02.0036, verifica-se a superveniência de sentença (fls. 118/119) no juízo a quo. 6. Assim, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente no processo originário, o presente recurso de agravo de instrumento restará prejudicado, em razão da perda superveniente do processo. 7. Portanto, em consonância com o inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, incumbe o relator, monocraticamente, não conhecer do recurso interposto, em razão de sua prejudicialidade. 8. Em situação análoga aos presentes autos, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça decidiu não conhecer do recurso de agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJAL, Processo nº 0806795-26.2021.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, julg. em 17.03.2022, DJe em 24.03.2022) 9. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, nos termos do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a superveniência da sentença nos autos do processo originário. 10. Decorrido in albis o prazo para recurso, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805827-59.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Antenor Chaves dos Santos.

Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL).

Agravado : Banco Pan S/A (panamericano).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antenor Chaves dos Santos em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória, por entender não preenchidos os seus requisitos autorizadores. 2. Em suas razões recursais, às fls. 1 a 11, a parte Agravante arguiu que a decisão agravada merece reforma, uma vez que: a) a demanda originária objetiva a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos, em razão de a parte Agravante ser parte hipossuficiente e pessoa idosa, não tendo havido a solicitação nem a autorização para a realização de empréstimo bancário, assim como não recebeu nenhum valor dele decorrente; b) pelo histórico de créditos do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), houve pagamento de quarenta e oito parcelas, perfazendo o total de R\$ 1.644,00 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) já pagos; e c) o extrato da conta bancária da parte ora Agravante, no mesmo período, demonstra a inexistência da contratação de empréstimo bancário junto a parte Agravada. 3. Requereu, portanto, a concessão da antecipação de tutela recursal, conforme art. 300, inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, no sentido de determinar que a suspensão dos descontos das prestações referentes ao empréstimo bancário, discutido na demanda originária, e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo a quo. 4. A petição recursal veio acompanhada dos documentos às fls. 12 a 65. 5. Em decisão monocrática, às fls. 67 a 74, concedi a tutela provisória recursal requerida no presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, em consonância com o art. 300, inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a suspensão dos descontos efetivados no benefício previdenciário da parte Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão, fixando a multa cominatória, em caso de descumprimento desta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a incidir apenas se houver o desconto efetuado no benefício previdenciário da parte Agravante. 6. Devidamente intimada, a parte Agravada apresentou a contraminuta ao presente recurso de agravo de instrumento, às fls. 81 a 84, a manutenção da decisão judicial agravada, pugnando, ao final, pelo não provimento do presente recurso de agravo de instrumento. 7. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a expor meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Agravo de Instrumento n.º 0805928-96.2022.8.02.0000 FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério



Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Josefa Vieira da Silva.

Advogado: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL).

Agravado: Município de Maceió.

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. INTIMEM-SE as partes Agravantes, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar o instrumento de mandato, para fins de regularização da representação processual, nos termos do §1º do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena do presente recurso ser julgado como inadmissível, ante a ausência de capacidade postulatória, uma vez que o referido documento é essencial à sua instrução, em consonância com o inciso I do art. 1.017 do Código de Processo Civil. 2. Ato contínuo, após o referido prazo para as partes Agravantes, INTIME-SE a Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o inciso III do art. 1.019 c/c os incisos I e II do art. 178 c/c art. 179, todos do Código de Processo Civil. 3. Juntado o parecer ministerial ou escoado in albis o prazo assinalado, devidamente certificado, venham-me conclusos os presentes autos. 4. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806113-37.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Agravado: Moacir Jose Silva Bernardes.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. DETERMINO que sejam os presentes autos remetidos à Secretaria para que promova a alteração do processo originário ao qual está vinculado o presente recurso de agravo de instrumento, conforme informações prestadas pela parte ora Agravante, às fls. 174 e 175. 2. Assim, o processo de primeiro grau ao qual se vincula o presente recurso de agravo de instrumento é o de nº 0726401-92.2022.8.02.0001, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/Alagoas, e no qual figura no polo ativo o Sr. Moacir José Silva Bernardes. 3. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806923-12.2022.8.02.0000

Assistência Judiciária Gratuita

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : JOSÉ MARCELO DA SILVA.

Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL).

Agravado : Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae.

Agravado : Município de União dos Palmares.

Agravado : ESTADO DE ALAGOAS.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 562/2022 DJE 15/08/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminho relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Marcelo da Silva em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do Estado e indeferiu a tutela de urgência pleiteada. 2. Em suas razões recursais, às fls. 1 a 22, a parte Agravante arguiu que a decisão agravada merece reforma, uma vez que: a) há necessidade do deferimento do benefício da gratuidade de justiça em razão do estado de hipossuficiência econômica da parte ora Agravante; b) há a necessidade de determinar o bloqueio da quantia original da parte Agravante, a título indenizatório pela desmobilização/extinção da autarquia municipal, parte ora Agravada, até a resolução do mérito da demanda, em razão da destinação vinculada da verba depositada pelo Estado de Alagoas. 3. Requereu, portanto, o deferimento da gratuidade de justiça e a concessão da antecipação de tutela recursal, conforme art. 300, inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, no sentido de determinar o imediato bloqueio do importe indenizatório a que a parte Agravante faz jus no valor de R\$ 635.266,43 (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), até que o mérito da ação em primeiro grau seja definitivamente resolvido, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou, subsidiariamente, outro valor que entenda devido, bem como a responsabilidade pessoal do atual gestor municipal. E, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo a quo. 4. A petição recursal veio acompanhada dos documentos às fls. 9 a 249. 5. Dispensada a intimação das partes Agravadas para apresentar a contraminuta ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado (STJ, REsp 898.207/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ em 29.3.2007; e STJ, AgInt no AREsp 725287/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julg. em 14.03.2017, DJe em 20.03.2017). 6. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a expor meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 28 de setembro de 2022. Lírian Raffaella Marques Tenório Torres Chefe de Gabinete em Substituição

Agravo de Instrumento n.º 0807043-55.2022.8.02.0000

Efeitos

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: ANTHONY WESLEY SANTANA DOS SANTANA DOS SANTOS.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado : Braskem S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anthony Wesley Santana dos Santos, Antonia Possidonio, Antonio Andrade da Silva, Antonio Benicio Lopes da Silva, representado por Fabricio Antonio Bezerra da Silva, Antonio Cesar Alves dos Santos, Antonio Emanuel Freitas dos Santos, representado por Elisangela Santos da Silva, Joao Vitor da Silva, Elialdo Bradao Ferreira, Elian Herminio da Silva em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que determinou a suspensão do processo originário até que ocorra o julgamento da Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Alagoas. 2. Em razões recursais, às fls. 1 a 34, as partes Agravantes arguiram que a decisão agravada merece reforma, uma vez que: a) as partes são pessoas hipossuficientes economicamente, não possuindo condições de arcar com os custos da demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento e de suas famílias, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil; b) não merece prosperar o argumento de sobrestamento da ação individual, em decorrência da ação coletiva, por não ter havido o expresso consentimento das partes Agravantes; c) não configuração da litispendência entre a ação individual e a ação civil pública, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil c/c arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; d) a transação realizada na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000 não engloba as partes Agravantes; e) ofensa aos princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição; f) duração da suspensão pelo prazo de 1 ano, nos termos do §4º do art. 313 do Código de Processo Civil; g) que o valor pago nos acordos realizados abrangem apenas a indenização por danos materiais, não englobando a indenização por danos morais; h) aplicação do princípio da isonomia, devendo ser ofertado pela parte Agravada a mesma proposta nos moldes do acordado na ação coletiva. 3. Requereu, portanto, a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo, conforme inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, no sentido de determinar o prosseguimento do processo de origem, e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo a quo. 4. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5. A imparcialidade dos sujeitos processuais, nos termos do Código de Processo Civil, decorre de razões objetivamente constatáveis nos casos de impedimento, como é o caso dos presentes autos. 6. Assim, nos termos do inciso II do art. 144 do Código de Processo Civil, há o impedimento desta Relatoria para o processamento e julgamento do presente agravo de instrumento, uma vez que atuei como magistrado no juízo de primeiro grau, conforme despacho fl. 602. 7. Por todo o exposto, DECLINO da competência para apreciação do presente feito, em razão do impedimento, e DETERMINO que sejam os presentes autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente agravo de instrumento, em consonância com o inciso II do art. 144 do Código de Processo Civil. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807047-92.2022.8.02.0000

Efeitos

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : DANYELLE MARIA DA SILVA AMANCIO,.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : David Juan dos Santos Oliveira.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Deborah Evelyn Conceição dos Santos.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate : Jucilene Maria da Conceição.

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Deyvison Fernando Rodrigues da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Reprtate : Istaele Maria da Silva.

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Doraci Alves da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Doracy Madalena da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Doralice Andrade da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante : Edgar Gonçalves da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravante: Edjane Santos Medeiros.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Agravado : Braskem S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Danyelle Maria da Silva Amancio, neste ato representada por Maria José da Silva Dantas, David Juan dos Santos Oliveira, neste ato representado por Maria José dos Santos, Deborah Evelyn Conceição dos Santos, neste ato representada por Jucilene Maria da Conceição, Deyvison Fernando Rodrigues da Silva, este ato representado por Istaele Maria da Silva, Doraci Alves da Silva, Doracy Madalena da Silva, Doralice Andrade da Silva, Edgar Gonçalves da Silva e Edjane Santos Medeiros em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que determinou a suspensão do processo originário até que ocorra o julgamento da Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Alagoas. 2. Em razões recursais, às fls. 1 a 34, as partes Agravantes arguiram que a decisão agravada merece reforma, uma vez que: a) as partes são pessoas hipossuficientes economicamente, não



possuindo condições de arcar com os custos da demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento e de suas famílias, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil; b) não merece prosperar o argumento de sobrestamento da ação individual, em decorrência da ação coletiva, por não ter havido o expresso consentimento das partes Agravantes; c) não configuração da litispendência entre a ação individual e a ação civil pública, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil c/c arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; d) a transação realizada na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000 não engloba as partes Agravantes; e) ofensa aos princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade da jurisdição; f) duração da suspensão pelo prazo de 1 ano, nos termos do §4º do art. 313 do Código de Processo Civil; g) que o valor pago nos acordos realizados abrangem apenas a indenização por danos materiais, não englobando a indenização por danos morais; h) aplicação do princípio da isonomia, devendo ser ofertado pela parte Agravada a mesma proposta nos moldes do acordado na ação coletiva. 3. Requereu, portanto, a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo, conforme inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, no sentido de determinar o prosseguimento do processo de origem, e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo a quo. 4. E, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5. A imparcialidade dos sujeitos processuais, nos termos do Código de Processo Civil, decorre de razões objetivamente constatáveis nos casos de impedimento, como é o caso dos presentes autos. 6. Assim, nos termos do inciso II do art. 144 do Código de Processo Civil, há o impedimento desta Relatoria para o processamento e julgamento do presente agravo de instrumento, uma vez que atuei como magistrado no juízo de primeiro grau, conforme decisão judicial às fls. 608 a 610. 7. Por todo o exposto, DECLINO da competência para apreciação do presente feito, em razão do impedimento, e DETERMINO que sejam os presentes autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente agravo de instrumento, em consonância com o inciso II do art. 144 do Código de Processo Civil. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807090-29.2022.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : JOÃO MATIAS DANTAS.

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Agravada: CELMA MARTINS BEZERRA RIBEIRO.

Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Matias Dantas em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu a tutela de urgência, por não estar evidenciado o requisito da probabilidade do direito alegado. 2. Em razões recursais, às fls. 1 a 12, a parte Agravante arguiu que a decisão agravada merece reforma, uma vez que: a) todos os documentos e fundamentos apresentados pela parte ora Agravante são aptos a permitir a concessão da liminar de forma integral; b) a construção de um segundo andar pela parte Agravada está prejudicando o sossego da parte Agravante em sua residência, em razão de ser uma obra inacabada; c) a norma do art. 1.277 do Código Civil prevê limitações ao exercício do direito de propriedade em face dos vizinhos, restringindo a prática de atos prejudiciais a estes; d) o incômodo sofrido pela parte Agravante advém de uma possível invasão em seu imóvel, bem como a visão que as partes Agravadas possuem da residência da parte Agravante, e e) há o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória recursal. 3. Requereu, portanto, o deferimento de antecipação de tutela recursal, conforme art. 300, inciso I do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a realização dos depósitos judiciais em seu valor incontroverso. E, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo a quo. 4. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5. Inicialmente, é relevante destacar que, em razão da concessão da gratuidade de justiça pelo juízo de primeiro grau, conforme decisão judicial às fls. 28 e 29 do processo de origem, com fulcro no art. 9º da Lei nº 1.060/50, este compreende todos os atos do processo, inclusive nas instâncias recursais, até a decisão final da demanda ou sua posterior revogação. Portanto, dispenso a parte Agravante do recolhimento do preparo recursal. 6. O cerne da questão processual reside na verificação dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória recursal no sentido de determinar que a parte Agravada realize as obras necessárias para finalizar toda extensão do muro, sob pena de multa diária a ser arbitrada. 7. Neste momento processual, cabe a este Relator aferir se os requisitos para concessão de tutela provisória recursal neste recurso de agravo de instrumento foram devidamente preenchidos, em consonância com o art. 300 c/c inciso II do art. 932 c/c o inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil. 8. Nestes termos, verifica-se que, para a concessão de tutela provisória recursal, nos termos do art. 300 c/c inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris); e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 9. Quanto ao requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, esta deve ser analisada em função do tempo inerente ao desenvolvimento do processo, ou seja, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. 10. A urgência deve servir de fundamento para a concessão da tutela provisória satisfativa, de modo que, não verificada a urgência, não pode a tutela provisória satisfativa ser deferida. Deste modo, verifica-se que, no presente caso concreto, a tutela pretendida, em sede de cognição sumária, apresenta caráter de natureza satisfativa, sem urgência, uma vez que as provas carreadas, até o presente momento, nos autos do processo originário não são hábeis a demonstrar a invasão do terreno do imóvel da parte Agravante nem tampouco que a visão das partes Agravadas possuem da residência da parte Agravante causam qualquer afronta ao direito de vizinhança. 11. Portanto, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade, o que não é o caso dos presentes autos. 12. Além da ausência de urgência necessária, constata-se a ausência da reversibilidade da tutela provisória satisfativa, com fulcro no §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. O referido requisito, embora possa ser sopesado em determinadas situações, no presente caso concreto, verifica-se que não há como privilegiar o direito provável da parte Agravante apenas com as provas produzidas nos autos do processo originário, sendo uma hipótese fática que necessita de outras provas carreadas aos presentes autos e, portanto, sendo imprescindível a instrução probatória. 13. Este também é o entendimento da doutrina de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandra de Oliveira: Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança sendo passível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária. 14. Com estes fundamentos, concluise que a parte Agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da reversibilidade da medida, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória recursal. Por isso, denego a concessão de tutela provisória recursal no presente recurso de agravo de instrumento. 15. Por todo o exposto, DENEGO A



CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL requerida no presente recurso, ante a ausência de preenchimento dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, em consonância com o art. 300 c/c inciso II do art. 932 c/c o inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil. 16. OFICIE-SE ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil. 17. INTIME-SE a parte Agravada, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o inciso II do art. 1.019 e com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil e com o Enunciado nº 11 do I Fórum Nacional do Poder Público. 18. Ato contínuo, com ou sem apresentação de contraminuta ao presente agravo de instrumento, INTIME-SE a Procuradoria-Geral de Justiça, para, querendo, manifestar-se, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Agravo de Instrumento n.º 0807103-28.2022.8.02.0000

Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Iloa Empreendimentos Turisticos Ltda (let Empreendimentos Turísticos Ltda.).

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Agravada : Município de Barra de São Miguel.

Procurador: Fabricio Rafael Peixoto Lira (OAB: 10205/AL).

Procurador: Tizianne Cândido da Silva Nascimento (OAB: 7784/AL).

Procurador: Andre Luiz Satiro Farias (OAB: 12991/AL). Procurador: Mônica Teodoro dos Santos (OAB: 15398/AL).

Terceiro I : Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Advogado: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Iloa Empreendimentos Turísticos LTDA (IET Empreendimentos Turísticos LTDA - em recuperação judicial) em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, que deferiu o pedido de penhora online de ativos bancários em nome da parte ora Agravante no processo de execução fiscal. 2. Em suas razões recursais, às fls. 1 a 8, a parte Agravante aduz que a decisão judicial agravada merece reforma, uma vez que a decisão judicial agravada, ao determinar a realização do bloqueio de ativos da parte ora Agravante, aplicou medidas coercitivas em desalinho com o princípio da preservação da empresa e tem o condão de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa, já aprovado judicialmente nos autos do processo de nº 0700818-56.2016.8.02.0053; que o plano de recuperação judicial apenas se encerra com o cumprimento das obrigações previstas no referido plano até dois anos depois da concessão da recuperação judicial; e que o administrador judicial expressamente se manifestou acerca da impossibilidade de constrição de recursos financeiros de elevada monta nos autos do processo originário. 3. Requereu, portanto, a concessão de efeito suspensivo, conforme parágrafo único do art. 995 c/c inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de suspender a decisão judicial agravada e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo a quo. 4. A petição recursal veio instruída com os documentos de fls. 9 a 135. 5. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 6. Embora o presente recurso de agravo de instrumento, tenha sido redistribuído a esta Relatoria por sorteio, verifica-se que o processo originário tem objeto litigioso que interfere na análise do processo de recuperação judicial de nº 0700818-56.2016.8.02.0053. 7. O processo de recuperação judicial de nº 0700818-56.2016.8.02.0053, portanto, está prevento a 3ª Câmara Cível, havendo diversos processos outros de Agravo de Instrumento e Apelação Cível, envolvendo o referido processo, todos distribuídos a 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 8. Assim, a matéria recursal do presente agravo de instrumento envolve a análise da interferência na esfera jurídica da parte Agravada no bojo da ação de recuperação judicial - plano de recuperação judicial, razão pela qual se deve reconhecer a conexão entre os referidos recursos e, consequentemente, os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto, sob pena de gerar risco de prolação de decisões conflitante ou contraditórias, caso fossem decididos separadamente, nos termos do §3º do art. 55 do Código de Processo Civil. 9. Deve-se, pois, aplicar a norma jurídica prevista no caput do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos: Art. 98, RITJAL. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 930, CPC. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. 10. Por todo o exposto, DETERMINO que sejam os presentes autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para que promova a REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO do presente agravo de instrumento a 3ª Câmara Cível ou a quem, por ventura, o substituiu, em consonância com o §3º do art. 55 c/c parágrafo único do art. 930, ambos do Código de Processo Civil c/c o caput do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 11. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807174-30.2022.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: Centro Universitário Tiradentes Fits. Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL). Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL). Advogado: Luiz Fellipe Padilha de França (OAB: 11679/AL). Advogado: Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL).

Agravado: JOÃO PEDRO CAVALCANTE COUTINHO. Advogado: Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Sociedade de



Educação Tiradentes S.A em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que deferiu a tutela provisória requerida, para determinar a parte ora Agravante autorize a transferência de curso de medicina da parte ora Agravada, ainda que realize a compatibilização das grades curriculares, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Em razões recursais, às fls. 1 a 20, a parte Agravante arguiu que a decisão agravada merece reforma, pelos seguintes fundamentos: a) a demanda originária refere-se a pedido de matrícula da parte Agravada, por transferência no curso de medicina, independente do mesmo ter sido aprovado em processo seletivo, por razões de supostos problemas psicológicos em razão do distanciamento da convivência da família; b) há a impossibilidade de concessão da tutela provisória em razão do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão; c) não há oferta de vagas nos editais de transferência externa para o curso de medicina nos últimos anos; d) há ofensa ao art. 49 da Lei nº 9.394/96, que possui como requisitos a existência de vagas e aprovação em processo seletivo; e) a decisão judicial agravada determinou a transferência de curso, ainda que o ingresso, na instituição da parte Agravante, tenha ocorrido sem o necessário processo seletivo; f) ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau. 3. Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo, conforme parágrafo único do art. 995 c/c inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de suspender a decisão judicial agravada e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo a quo. 4. A petição recursal veio acompanhada dos documentos às fls. 21 a 83. 5. Em decisão monocrática, às fls. 28 a 29, o Des. Orlando Rocha Filho declarou-se impedido, nos termos do inciso V do art. 144 do Código de Processo Civil, e determinou a redistribuição do presente feito, de acordo com §1º do art. 20 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 6. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 7. O cerne da questão processual reside na análise da decisão judicial agravada que concedeu tutela provisória antecipada que determinou a transferência entre instituições de ensino superior. 8. Neste momento processual, cabe a este Relator aferir se os requisitos para atribuição de efeito suspensivo a este recurso de agravo de instrumento foram devidamente preenchidos, em consonância com o parágrafo único do art. 995 c/c o inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil. 9. Nestes termos, verifica-se que, para a concessão ope judicis do efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 995 c/c inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e b) a probabilidade de provimento do recurso. 10. Quanto ao requisito da probabilidade do direito, esta deve ser aferida como o ônus da parte Agravante de demonstrar as reais e objetivas chances de acolhimento do recurso. 11. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 49, assim prescreve: Art. 49, Lei nº 9.394/96. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. 12. Assim, verifica-se que, para a realização de transferência de alunos entre instituições de ensino superior, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos legais cumulativos: existência de vaga e realização de processo seletivo. 13. A única exceção legal prevista está disposta no art. 1º da Lei nº 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96, qual seja, a remoção ou transferência, de ofício, de servidores públicos federais civis ou militares, o que não é a hipótese dos presentes autos: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. 14. Deste modo, considerando a informação prestada pela parte ora Agravante de que não houve processo seletivo na referida instituição para a transferência externa de alunos e não há vagas existentes para o curso da parte Agravada, constata-se o não preenchimento de um dos requisitos cumulativos exigido pelo art. 49 da Lei nº 9.394/96, qual seja, a de aprovação em processo seletivo. 15. Portanto, em sede de cognição sumária, inexistindo a comprovação da existência de vagas, a ausência de realização pela parte Agravada de processo seletivo, a ausência de vagas e não sendo hipótese de transferência ex officio, de acordo com art. 49 da Lei nº 9.394/96, a parte Agravante não pode ser compelida a realização da transferência externa de alunos, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário na autonomia administrativa da referida instituição, prevista no art. 207 da Constituição Federal c/c art. 53 da Lei nº 9.394/96. 16. Outrossim, embora invocados os direitos constitucionais à educação e à saúde, a doutrina constitucionalista entende que os direitos fundamentais não são absoluto. Portanto, para a teoria do alcance material de Friedrich Müller, a impossibilidade de se garantir ilimitadamente os direitos fundamentais (reserva da natureza jurídica dos direitos fundamentais) levaria à imposição de limites materiais a cada direito fundamental. Esses limites materiais seriam definidos a partir da delimitação do âmbito da norma e da interpretação do programa da norma. 17. Deste modo, pode a norma infraconstitucional disciplinar e restringir o alcance dos direitos fundamentais, agregando-lhe condicionantes, com o fito de preservar outros direitos e bens igualmente protegidos. 18. Este também é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENSINO SUPERIOR. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE UNIVERSIDADES PARTICULARES EM FACE DO ACOMETIMENTO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA DIDÁTICO FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DAS UNIVERSIDADES. ART. 207, DA CF. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS REGULARES. ART. 49, DA LEI 9.394/1996. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGAS E APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A REALIZAR A TRANSFERÊNCIA EXTERNA DE ALUNOS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL, Processo nº 0807747-05.2021.8.02.0000, Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, julg. em 09/02/2022, DJe em 16/02/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENSINO SUPERIOR. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. TRANSFERÊNCIA EXTERNA DO AUTOR/RECORRENTE PARA A FACULDADE DE MEDICINA DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL RÉ. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 49 DA LEI N.º 9.394/1996 E NO ART. 1º DA LEI N.º 9.536/1997 NÃO CONFIGURADAS. AUTOR QUE NÃO SE SUJEITOU A PROCESSO SELETIVO PARA TRANSFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL, Processo nº 0806555-37.2021.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, julg. em 27/01/2022, DJe em 03/02/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNA DA FACULDADE DE MEDICINA DE OLINDA PARA O CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES - UNIT. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFERTA DE PRÉVIO PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE VAGAS DISPONÍVEIS NO CURSO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEPCIONALIDADES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97 E NO ART. 49 DA LEI Nº 9.394/1996. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL, Processo nº 0801603-49.2020.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 2ª Câmara Cível, julg. em 01/10/2020, DJe em 05/10/2020) 19. Quanto ao requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, esta deve ser analisada em função do tempo inerente ao desenvolvimento do processo, ou seja, a existência de elementos

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo



que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. Deste modo, considerando o tempo de desenvolvimento do processo e que o perigo de dano é concreto, atual e grave, uma vez que poderá haver a interferência na autonomia administrativa da parte Agravante, entendo pela comprovação do referido requisito. 20. Com estes fundamentos, conclui-se que a parte Agravante se desincumbiu do seu ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Por isso, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. 21. Por todo o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido no presente recurso, em consonância com o parágrafo único do art. 995 c/c inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a suspensão da decisão judicial agravada, uma vez que a situação fática não se enquadra no art. 49 da Lei nº 9.394/96. 22. OFICIE-SE, urgentemente, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que adote as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão. 23. INTIME-SE a parte Agravada, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o inciso II do art. 1.019 e com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Maceió, 28 de setembro de 2022

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0700186-53.2021.8.02.0021/50000

Desconto em folha de pagamento

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Embargada: Josinete Sátiro dos Santos.

Advogada: Christinie Laci Torres Teodoro (OAB: 16264/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700194-53.2019.8.02.0036/50000

Bancários 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Banco Safra S/A.

Advogado: Luciana Martins de Amorin Amaral (OAB: 26571/PE).

Embargado: Geraldo Campos.

Advogado: Roberta Pereira de Almeida (OAB: 11407/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700566-96.2019.8.02.0037/50000

Desconto em folha de pagamento

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : Cicero Severino de Amorim.

Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO).

Advogado: Maicon Doglas Cassiano Alves (OAB: 16134A/AL). Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Embargado: 623-banco Panamericano S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO N°_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou

sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700693-21.2016.8.02.0043/50000

Usucapião Extraordinária

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Maria Aparecida Soares.

Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL). Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas.

MP: Neide Maria Camelo da Silva.

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0712122-72.2020.8.02.0001/50000

Isenção 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL).

Embargante : Al Previdência.

Procurador : Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL). Embargado : Agenário Velames de Almeida.

Advogada: Jéssica Mayara André Antunes (OAB: 15350/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0712255-51.2019.8.02.0001/50000

Bancários 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : Banco Panamericano S/A. Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Embargado : Manoel de Barros Costa Filho.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO N°_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0712255-51.2019.8.02.0001/50001

Bancários 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : Manoel de Barros Costa Filho.

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Embargado : Banco Panamericano S/A.

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0716597-71.2020.8.02.0001/50000

Concurso Público / Edital

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : Janaina Melo da Silva.

Advogada: Marta Isabel Gomes Tenorio (OAB: 15882/AL).

Embargado: Estado de Alagoas.

Procurador: Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317B/AL).

Embargado: Universidde Estadual de Ciencias da Saude. Advogado: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº 2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0717350-33.2017.8.02.0001/50000

Adicional de Insalubridade

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Lílian Manuelly Vasconcelos Loureiro Borges.

Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre de Arruda (OAB: 9649/AL).

Embargado: Estado de Alagoas.

Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

_2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0718613-08.2014.8.02.0001/50000

Adicional de Insalubridade

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Estado de Alagoas.

Procurador : Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL). Embargante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL. Procurador: Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL).

Embargada: Vangela Rubia Alves Nunes.

Advogado: João Sapucaia de Araujo Neto (OAB: 4658/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº 2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0718690-75.2018.8.02.0001/50000

Bancários 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Embargado : José Manoel de Albuquerque Luna.

Advogada: Gabriela Eugênia Lucena Tenorio (OAB: 13072/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº 2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0718808-85.2017.8.02.0001/50000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Embargado: Nilton Ricardo da Silva.

Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº 2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De





ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0720208-03.2018.8.02.0001/50000

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Madeiramadeira Comercio Eletronico S/a.. Advogado : Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Embargado : Fazenda Pública do Estado de Alagoas.

Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0720247-97.2018.8.02.0001/50000

Contratos de Consumo

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Embargada: Anne Cristiane Lins da Silva.

Advogado: EDVALDO ONOFRE DA SILVA (OAB: 14221/AL).

Advogado: Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0729422-18.2018.8.02.0001/50000

Enriquecimento sem Causa

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Banco BMG S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Embargada : Ana Cláudia Maria Duarte Maia.

Advogado: Jefferson de Oliveira Souza (OAB: 11999/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0729735-42.2019.8.02.0001/50000

DIREITO DO CONSUMIDOR

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Embargada : Maria Aparecida de Carvalho Santos.

Advogada : MARIA ELISA PAULY (OAB: 16819/AL). Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogada: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL). Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0731038-96.2016.8.02.0001/50000

Inadimplemento 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Unimed Maceió.

Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL).

Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL). Advogado: Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL).

Advogado: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL).

Embargada: Otávia Araújo Ferreira.

Advogado : Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira (OAB: 7676/AL). Advogada : Pâmela de Moura Ribeiro (OAB: 15566/AL). Advogado : Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL).

Advogada : Suhed Acioli Mansur Lopes (OAB: 17256/AL).

Embargado: Fernando Antônio Araújo Ferreira.

Advogado: Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira (OAB: 7676/AL).

Advogada: Pâmela de Moura Ribeiro (OAB: 15566/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0731626-35.2018.8.02.0001/50000

Defeito, nulidade ou anulação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : Banco Ole Bonsucesso S/A.

Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).

Embargada: Leda Maria de Lima Santos.

Advogado : Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL). Advogado : PEDRO RODRIGO ROCHA AMORIM (OAB: 10400/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0801563-04.2019.8.02.0000/50002

Depósito Elisivo

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Dagoberto Uchoa Lopes de Omena Filho. Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Advogado : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). Advogado : Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).

Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Embargante : Conceição Freitas de Omena.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Advogado: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).

Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Embargante : Daniel Freitas de Omena.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Advogado: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).

Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Embargante : Jacira Freitas de Omena.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Advogado : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Advogado: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).

Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Embargante : Juvenal Lopes Ferreira de Omena Neto.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Advogado: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).

Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Embargado: Fazio & Fazio S.a.representacoes e Conta Propria.

Advogado: Eliah Ebsan Duarte (OAB: 2259/PE). Advogado: Gustavo Ramiro (OAB: 25103/PE).



Advogado: Renato Duarte (OAB: 38724/PE).
Terceiro I: Usina São Simeão Açúcar e Álcool Ltda.
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL).
Advogada: Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0805067-13.2022.8.02.0000/50000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Marcos Danilo V. dos Santos (OAB: 46401/PE).

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Embargado: Nacineide Pereira de Araújo.

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogado: André Luiz Santos (OAB: 12663B/AL). Advogado: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL). Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_____2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0806960-39.2022.8.02.0000

Efeitos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Nilton Boia de Lima.

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).

Agravante : Nilton Nogueira.

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).

Agravante : Nilva Guabiraba César.

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).

Agravante : Ocimar de Souza Chaves.

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). Agravante: Patrícia Acioli Soares Palmeira da Silveira. Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).

Agravado: Estado de Alagoas.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº______/2022. Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º -Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Conflito de competência cível n.º 0500387-58.2022.8.02.0000

Conflito de Competência

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Suscitante : Juízo da 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse.

Suscitado: Juízo da 12ª Vara Cível da Capital.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022 Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórias, Imissão na Posse e Usucapião - em decorrência da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Telma Cristiane Sasso de Lima em face de Leandro Daniel de Araújo Neves. Distribuídos, originariamente, os



autos do processo, sob o n.º 0707081-37.2014.8.02.0001, perante a 12ª Vara Cível da Capital, entendeu, o MM Juiz de Direito, por declinar da competência, fazendo consignar que "não possui competência para processar e julgar a presente demanda, uma vez que devido a alteração legislativa do Código de Organização Judiciária por intermédio da Lei 8.176/2019 modificou a competência desta vara e ampliou a competência da 29ª Vara Cível da Capital". [sic, págs. 55/56]. A seguir, os autos foram remetidos à 29ª Vara Cível da Capital. Ao reconhecer e declarar sua incompetência para apreciar o feito, o MM Juiz de Direito enfatizou que "não possui competência para processar e julgar o feito, vez que a Lei 8.176/2019 ampliou a competência deste Juízo para processar e julgar as ações de usucapião, manutenção de posse, reintegração de posse, interdito proibitório e de imissão de posse, relativas a imóveis situados na Capital, exceto quando for parte ou interessado Ente da Administração Pública Direta ou Indireta, da Esfera Estadual ou Municipal". [sic, págs. 88/89] Na dicção do art. 954 do Código de Processo Civil, após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante: Art. 954 Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado. Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações. A propósito, na conformidade do preceituado no art. 230 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, caberá ao Desembargador Relator definir o prazo para apresentação das informações pelas Autoridades Judiciárias: Art. 230. O prazo para a apresentação das informações pelas partes será definido pelo Desembargador Relator. Com efeito, porque indispensável ao julgamento do feito, determino que se oficie ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital solicitando-lhe as informações que entender necessárias, que deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Atento ao preceituado no art. 955, in fine, do CPC/2015, no intento de prevenir e coibir a superveniente presença de prejuízo às partes, designo o Juízo de Direito Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após, com fundamento no que preconiza o art. 956 do CPC/2015, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie no prazo de 05 (cinco) dias. Findos os prazos, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700025-57.2020.8.02.0060

Indenização por Dano Material

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Maria das Graças da Silva.

Advogado: Paulo Victor Novais Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL).

Advogado: Gilzo Ferreira Cavalcante (OAB: 13767/AL). Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUPLICIDADE DE RECURSOS E IRREGULARIDADE FORMAL. A PARTE AUTORA INTERPÔS DUAS APELAÇÕES EM FACE DA MESMA SENTENÇA AQUI ATACADA = OBJURGADA. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela parte autora, Maria das Graças da Silva, contra sentença, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Ferreira Grande, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito sob nº 0700025-57.2020.8.02.0060, que julgou improcedentes os pedido autorais. Em breve síntese, defende a parte apelante que a sentença merece ser reformada para que seja reconhecida a nulidade contratual, a condenação do banco em danos materiais, morais e ao pagamento dos honorários. (= págs. 154/161 dos autos). É o breve relatório. Decido. De pronto, há de ressaltar a inadmissibilidade do presente recurso. Explico. No caso dos autos, Maria das Graças da Silva, aqui Apelante = recorrente, interpôs, perante esta Colenda Corte de Justiça, 02 (dois) recursos de apelação contra a mesma sentença, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais C/C Antecipação de Tutela, sob nº 0700025-57.2020.8.02.0060, em tramitação no Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande, sendo certo que: (a) o primeiro recurso de apelação tombado sob nº 0700024-72.2020.8.02.0060 - foi manejado em 15.10.2020, às 13 horas, 33 minutos e 58 segundos; e, (b) o segundo recurso de apelação processo sob nº 0700025-57.2020.8.02.0060, aqui em análise , em face do mesmo decisum, teve seu protocolo registrado em 16.10.2020, às 10 horas e 25 minutos e 14 segundos. Aqui, em verdade, imperativo registrar que este Tribunal de Justiça já conheceu e deu parcial provimento ao primeiro recurso interposto pela parte autora. Em pertinente digressão, porque de inteira aplicação ao desate da questão posta em julgamento, disciplina o art. 932, inciso III, do NCPC, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Isso porque há de ser observado, IN CASU, o princípio da unirrecorribilidade, também denominado unicidade, ou, ainda, princípio da singularidade do recurso. Ao tratar da impossibilidade de interpor mais de um recurso, pela mesma parte, com o intuito de atacar = objurgar uma única decisão, José Carlos Barbosa Moreira leciona que: Tanto no Direito anterior como no vigente, porém, a regra geral era e continua a ser a de que, para cada caso, há um recurso adequado, e somente um. É o que se denomina princípio da unicidade do recurso. (...) Ele se manifesta, em primeiro lugar, pela impossibilidade de interpor-se mais de um recurso contra a mesma decisão (lato sensu). De igual sentir é o magistério de Cassio Scarpinella Bueno, ao asseverar que: O princípio da unirrecorribilidade, também denominado "singularidade" ou " unicidade", significa que cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, é que tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais. (...) É correto o entedimento, por isso mesmo, segundo o qual é vedada a interposição concomitante de recursos: cada decisão comporta "um só" recurso de cada vez. Esse entendimento, aqui personificado nos escólios de José Carlos Barbosa Moreira e Cassio Scarpinella Bueno, também é preconizado pelo Direito Pretoriano, conforme diagnostica as ementas das decisões a seguir transcritas e originárias do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. 3. A teor do disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do Presidente ou Vice-



Presidente do tribunal recorrido que inadmite o recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. 5. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.024.654/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.). (grifos). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/ STF E 211/STJ. 4. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. 2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial ? Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015. 4. O erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, de modo que, por outro lado, os critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença são sujeitos à preclusão se não impugnados oportunamente. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, acerca da inexistência de erro material e da violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.086.115/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.). (Grifo). Por via de consequência, o não conhecimento da segunda medida recursal exercitada, quer seja em decorrência da preclusão consumativa, senão em face da incidência do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, é medida que se impõe. Assim sendo, no caso dos autos, atento à disciplina normativa do art. 932, inciso III, do NCPC, há de prevalecer a inadmissibilidade da via recursal exercitada. EX POSITIS, restando demonstrada a preclusão consumativa, relativamente à interposição do recurso de apelação - sob n.º 0700024-72.2020.8.02.0060 -; com fincas no princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, NÃO CONHEÇO do presente recurso - a dizer do segundo exercitado, sob n.º 0700025-57.2020.8.02.0060 -, ex vi do art. 932, inciso III, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700250-76.2021.8.02.0049

Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Estado de Alagoas.

Procurador : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL).

Apelante : Alagoas Previdencia.

Procurador: Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL).

Apelado: Luciano Cabral de Andrade Filho.

Advogado : Katiane Mendonça Mesquita, (OAB: 18162/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2022 Da detida análise do caderno processual, verifica-se que antes de escoar o prazo para apresentação das contrarrazões os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante atesta e revela a certidão de págs. 165. Diante do exposto, INTIME-SE a parte apelada, por intermédio de sua advogada, para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte apelada, retornem os autos conclusos. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700493-06.2015.8.02.0057 Liquidação / Cumprimento / Execução

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Município de Viçosa.

Procurador: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL).

Apelada : Adriana Fonseca Henrique Lira e Outros. Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL). Advogado : Abel Souza Cândido (OAB: 2284/AL). Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Viçosa, em face de Adriana Fonseca Henrique e Lira e Outros, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do único Ofício de Viçosa, proferida nos autos dos Embargos de Declaração, que, ao acolher os embargos, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, nos seguintes termos: Compulsando os autos, observo que merece prosperar acerca da omissão em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pelo que acolho os embargos, para determinar que faça constar a sucumbência recíproca entre as partes, uma vez reconhecida parte do excesso à execução. Deixo de acolher os embargos quanto aos juros, pois consta na sentença expressamente tal condenação. [sic, pág. 19 dos autos dos embargos de declaração]. Da apreciação dos autos, verifica-se que o presente recurso apelativo foi corretamente protocolado nos autos principais. No entanto, em análise ao SAJ de 1º Grau, constatou-se que foram anexadas contrarrazões ao apelo interposto (págs 20/26.), bem como recurso adesivo, (págs.27/33) nos autos dos Embargos de Declaração, com sequencial 2 apenso ao feito principal (= 0700493-06.2015.8.02.0057/00002). Todavia, diferentemente do



modus faciendi adotado para pratica judiciária, sob a epígrafe sequencial 1 (=0700493-06.2015.8.02.0057/00001), os autos do recurso de apelação subiram a este Egrégio Tribunal, sem as retromencionadas contrarrazões e o recurso adesivo.. Diante dessa moldura procedimental; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino à Secretaria dessa 1ª Câmara Cível que diligencie, junto ao Juízo de Direito Vara do único Ofício de Viçosa, o envio ao Tribunal de Justiça das contrarrazões; e, do recurso adesivo interposto e não remetido. Após o que, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso em face do acúmulo de serviço. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Cumprimento de sentença n.º 0702908-91.2019.8.02.0001/50000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Exequente : Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogado: Alline Porfírio Ferreira (OAB: 11027/AL).

Executado: Estado de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de petição de cumprimento de sentença, dependente dos autos do recurso de apelação, sob nº 0702908-91.2019.8.02.001, julgado sob a relatoria do Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, consoante atestam e revelam as certidões de julgamento (págs. 127); e, de publicação do Acórdão (pág. 135) daqueles autos. Assim, diante do exaurimento da função jurisdicional neste grau de jurisdição - a dizer do julgamento do recurso de apelação contra a sentença que se pretende o cumprimento - DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível que certifique o trânsito em julgado do acórdão de (págs. 128-133) dos autos da apelação sob nº 0702908-91.2019.8.02.001; e, promova o respectivo ARQUIVAMENTO. No mais, proceda-se a remessa destes autos do incidente de cumprimento de sentença aos Juízo de Origem, inclusive para apreciação das petições de págs. 1/2 e 5/6 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802528-79.2019.8.02.0000

Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : André Ricardo Ferreira de Oliveira.

Advogado: André Ricardo Ferreira de Oliveira (OAB: 4815/AL). Advogado: José Nogueira da Rocha Filho (OAB: 8127/AL).

Advogado: José Paulo da Silva (OAB: 2708/AL). Advogado: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL).

Agravante : Régis Jose Abreu de Oliveira.

Advogado: André Ricardo Ferreira de Oliveira (OAB: 4815/AL). Advogado: José Nogueira da Rocha Filho (OAB: 8127/AL).

Advogado: José Paulo da Silva (OAB: 2708/AL). Advogado: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL).

Agravante : José Cícero Gustavo da Silva.

Advogado: André Ricardo Ferreira de Oliveira (OAB: 4815/AL). Advogado: José Nogueira da Rocha Filho (OAB: 8127/AL).

Advogado: José Paulo da Silva (OAB: 2708/AL). Advogado: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL).

Agravada: Usinas Reunidas Seresta S/A. Representa: Evandro José Lins Jucá Filho.

Representa: Arthur Taboza Barros (OAB: 13515/AL).

Representa: Gabriela Gomes Matias.

Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP).

Advogado: Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP).

Advogado: Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB: 248704/SP).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_ _/2022. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por André Ricardo Ferreira de Oliveira, Régis Jose Abreu de Oliveira e José Cícero Gustavo da Silva contra decisão, originária do Juízo de Direito da 4ª Vara da Capital, proferida nos autos da recuperação judicial sob o n.º 0009192-30.2017.8.02.0001. Pois bem. Na petição do Agravo de Instrumento, às págs. 01/44, as partes Agravantes = Recorrentes pleitearam concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "(...) requerem a concessão da justiça gratuita uma vez que não receberam suas rescisões contratuais, estando em frágil situação financeira, não podendo arcar com as custas processuais e demais emolumentos sem prejuízo próprio ou de sua família." (pág. 2). Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, ipsis litteris: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, "(...)o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário". É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação das partes Agravantes, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos



bancários ou declaração de Imposto de Renda. Após, cumpridas as diligências aqui estabelecidas, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, de de 2022. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802570-60.2021.8.02.0000

Uso

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: POUSADA VERDES MARES LTDA.

Advogada: SILVANA ALMEIDA KEHL (OAB: 37133/SC).

Agravado: DIRMECK S.A..

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pousada Verdes Mares Ltda em face de decisão, originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, que indeferiu o pedido de nova perícia no imóvel objeto da Ação de Despejo, sob o n.º 0700913-16.2016.8.02.0044. Antes da análise e decisão acerca do pedido liminar, à pág. 56, determinei as intimação da parte Agravada, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse contrarrazões ao agravo de instrumento. Na seguência, a Secretária desta 1ª Câmara Cível certificou que "em consulta ao setor de postagem recebeu o rastreamento do objeto enviado com a ECT não retirado". Pois bem. O caderno processual revela que embora a Agravada, DIRMECK S.A., não tenha advogado(a) cadastrado nesta instância recursal, extrai-se da pág. 243 da ação originária que a Recorrida é representada pela Advogada Liandra Nazário Nobrega, inscrita na OAB/SC, sob o n.º 21.807. Inclusive, a referida causídica requereu que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade (págs. 287/288 da ação). Diante desse cenário, porque indispensável ao julgamento do feito, determino o cadastramento no Sistema de Automação do Judiciário da Advogada Liandra Nazário Nobrega, inscrita na OAB/SC, sob o n.º 21.807, na condição de causídica da Agravada. Ato contínuo, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, intime-se a parte Agravada, através de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805114-84.2022.8.02.0000 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Lysna Menezes Santos Pereira.

Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL). Advogado: Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL). Advogado: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

Agravado: Telemar Norte Leste S/A.

Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL).

Advogada: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ___/2022. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Lysna Menezes Santos Pereira contra decisão, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capital, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais sob n.º 0734804-94.2015.8.02.0001, que reconheceu e declarou a incompetência absoluta do juízo, em razão da agravada estar em processo de Recuperação Judicial, ato contínuo determinou a remessa dos autos para a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ. Antes da análise e decisão acerca do pedido de liminar, conforme a hipótese da própria sequenciação válida e regular do feito, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido de antecipação de tutela, recomenda-se que o intérprete e julgador determine a intimação da parte contrária para que se pronuncie no feito. Nesse sentido, com espeque no inciso II, do art. 1.019, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após o que, com fundamento no que preconiza o art. 1.019, inciso III, CPC/2015, intime-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Utilize-se do presente como Mandado/Carta/Ofício. Cumpra-se. Atraso face ao acúmulo de servico. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806503-07.2022.8.02.0000

Imissão na Posse 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Talmir Damásio dos Santos.

Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).

Advogado: Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL).

Advogado: Alan Souza Arruda (OAB: 10746/AL).

Advogado: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL).

Agravado: Jfa Comércio e Serviços Ltda.. Agravado: Ewerton Vieira de Brito - Me.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _/2022. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Talmir Damásio dos Santos contra de decisão (págs. 163/164 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação de Resolução Contratual c/c Reintegração de Posse sob o n.º 718990-95.2022.8.02.0001, declarou a incompetência do Juízo, nos seguintes termos: (...) consoante se observa da Lei Estadual nº 8.176, de 18 de outubro de 2019, foi alterada a Lei Estadual nº. 6.895/2007, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ampliando



a competência da 29 ªVara Cível da Capital. (...) Nessa conjuntura, infere-se que, no presente caso, este Juízo não detém mais competência para processar e julgar as demandas que já estejam tramitando nesta Vara Cível, não podendo ingressar no mérito em relação às ações interpostas. Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste Juízo, bem comodetermino a remessa dos autos à Distribuição para que os envie à 29ª Vara Cívelda Capital, a quem compete processar e julgar a causa. Retifique-se a tipificação da ação no cadastro do SAJ. Cumpra-se de imediato. Antes da análise e decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, conforme a hipótese da própria sequenciação válida e regular do feito, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido de efeito suspensivo, recomenda-se que o intérprete e julgador determine a intimação da parte contrária para que se pronuncie no feito. Nesse sentido, com espeque no inciso II, do art. 1.019, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após o que, com fundamento no que preconiza o art. 1.019, inciso III, CPC/2015, intime-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Utilize-se do presente como Mandado/Carta/Ofício. Cumpra-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 28 de setembro de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806850-45.2019.8.02.0000

Compra e Venda 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda..

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL).

Agravante: Gafisa S/A.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL). Agravada: Suzana Maria Abreu Silva Macário.

Advogado: Emmanuel Vinicius Duarte Barros Correia (OAB: 15643/AL).

Advogado: Ednaldo Lemos dos Santos Filho (OAB: 5273/AL).

Advogado: Alexandre Magno Rocha (OAB: 6960/AL).

Advogada: Thaísa Akemi Barretto Echuya (OAB: 15408/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2022. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e outros contra decisão (pág. 27), originária do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença sob o n.º 0710629-41.2012.8.02.0001/01, determinou os seguintes termos: Intime-se a parte ré para que entregue as chaves do imóvel à parte autora, tendo em vista ter restado comprovado não haver mais saldo devedor a ser financiado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC. Após, remetam-se os autos para a contadoria, tendo em vista a divergência dos valores apresentados pelas partes. No caso em testilha, ao realizar uma análise perfunctória dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, verifico que o ora recorrente cumpriu a determinação judicial supratranscrita, entregando as chaves do imóvel à parte autora, conforme recibo de pág. 168 (autos principais). Assim, determino a intimação dos agravantes, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse no prosseguimento do feito. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Utilize-se do presente como Mandado/Carta/Ofício. Cumpra-se. Atraso face acúmulo de serviço. Maceió, 26 de setembro de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0806988-07.2022.8.02.0000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Revisor do processo "não informado" Requerente : Rebeca Breda de Gusmão Pereira - Me.

Advogado: Ruan Silvestre Cosmo da Silva (OAB: 18970/AL).

Requerida: Kátia Maria da Silva Lima de Sousa.

Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _/2022. Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação em face da sentença meritória, originária do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, proferida na Ação de despejo c/c cobrança, sob o n.º 0727688-32.2018.8.02.0001, que fixou o seguinte dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, DETERMINAR que seja IMEDIATAMENTE expedida ordem de DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL objeto desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos arts. 56, 57 e 63 da Lei nº. 8.254/1991. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores retroativos no valor de R\$ 12.804,77 (doze mil oitocentos e quatro reais e setenta e sete centavos).Condeno a ré a pagar honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação, apurado em cumprimento de sentença, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Face à sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte ré no importe de 10% da diferença entre o valor atribuído à causa na inicial e aquele apurado em cumprimento de sentença, também conforme art. 85, § 2º, do CPC. [sic, págs. 329/337] O caderno processual revela que ao protocolar o presente requerimento, a parte Requerente quedou inerte quanto à demonstração das custas processuais, a dizer da juntada da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento. Impende esclarecer que o pedido de efeito suspensivo à apelação gera custas processuais diversas do recurso de apelação, as quais incumbe a parte requerente comprovar o adimplemento, ou pugnar pela gratuidade da justiça, demonstrando, evidentemente, sua carência financeira. Diante dessa incorreção formal, determino a intimação da parte Requerente, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição da petição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Findo o prazo supra, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Maceió 28 de setembro de 2022

TJAL S

Juiz Convocado - Hélio Pinheiro Pinto

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700042-87.2022.8.02.0007

Subsídios 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Hugo Santos de Oliveira.

Advogada: Rafaela Silva de Oliveira (OAB: 14745/AL). Advogada: Maria Natália Souza Rodrigues (OAB: 16702/AL).

Apelado: Município de Cajueiro.

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Remetam-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para que oferte seu parecer, retornando-me concluso em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0700182-75.2021.8.02.0066/50000

Perdas e Danos 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante : Unit - Centro Universitário Tiradentes. Advogado : Leila Vanessa Dias Bonfim (OAB: 4587E/AL).

Embargado: Flávio Miranda Maia Neto.

Advogado: Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL).

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Apelação Cível n.º 0700191-57.2022.8.02.0048

Retificação de Nome 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Rose Marli da Cruz Melo.

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Remetam-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para que oferte seu parecer, retornando-me concluso em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Apelação Cível n.º 0700315-50.2021.8.02.0056

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Cicero Domingos da Silva.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Cicero Domingos da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, tombada sob o nº 0700315-50.2021.8.02.0056, ajuizada em desfavor do Banco BMG S/A, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] No caso dos autos, resta evidente que constam oito ações buscando a homologação da demanda. Ante o exposto e sem maiores considerações, acolho a alegação de litispendência, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do novo CPC. Sem custas. [...] Em suas razões recursais (fls. 32/42), a apelante pugnou pela nulidade da decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de intimação da parte para corrigir eventual vício. Em seguida, alegou que o decisum atacado carece de fundamentação, razão pela qual pleiteou sua reforma, cassação e o retorno dos autos para dar prosseguimento ao andamento do feito. O recorrido apresentou suas contrarrazões nas fls. 56/69. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700689-17.2016.8.02.0032 Pagamento Atrasado / Correção Monetária



Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio. Procurador: Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL).

Apelado: Elvis Clemente da Silva.

Advogada: Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL).

Apelada: Elizangela Ciriaco dos Santos.

Advogada: Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL).

Apelada: Josileide Camilo.

Advogada: Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL).

Apelada: Lusimeire Alves da Silva.

Advogada: Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL).

Apelado: José Carlos Félix de Souza.

Advogada: Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta pela Prefeitura Municipal de Porte Real do Colégio em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, que julgou procedente os pedidos constantes da inicial, nos seguintes termos: [...] Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que o MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO proceda ao pagamento dos retroativos, referentes aos meses compreendidos entre as datas das publicações das leis que concederam o reajuste e a implementação do piso salarial, até as respectivas implementações realizadas. Pelo advento da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, a incidência de juros se operará com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, desde o vencimento de cada parcela, e a correção monetária com base no IPCA-E. Condeno o Município réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. [...] (Sentença de fls. 147/149) Nas razões da apelação (fls. 156/170), a parte recorrente alegou, em síntese: i) a existência de distinção entre revisão geral anual e reajuste remuneratório; e, ii) a imprescindibilidade de prévia dotação orçamentária para aumento com despesa de pessoal. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente apelo para reformar a sentença de primeiro grau. Regularmente intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões de fls. 174/186, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, ofertou parecer de fls. 195/196, abstendo-se de intervir nos autos. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0701499-32.2016.8.02.0051

Alienação Fiduciária 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 18821A/SC). Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento E Investimento, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juventude, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito nos seguintes termos: POSTO ISSO, a par da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Acaso haja a interposição de Recurso de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A parte apelante alegou, em síntese: a) que entende não se tratar de caso de extinção do processo; b) que a ação foi proposta visando a reaver o bem dado em garantia ao adimplemento da dívida; c) que vem empreendendo seus esforços na busca do paradeiro do veículo; d) que após o retorno do mandado expedido, o juízo a quo determinou a manifestação do Autor/Apelante para que juntasse a certidão de óbito do requerido, visto que já havia pedido para habilitação dos herdeiros, tendo o documento sido juntado; e) que não poderia o juízo a quo ter julgado extinto o processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter o autor procedido a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução ou considerar que os pedidos do Apelante em nada contribuem para o andamento do feito; f) que a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, in verbis, é uma faculdade do credor; g) que não há vício formal que justifique a extinção do feito; h) que se impõe o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão. Reguereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso nos termos expostos. Ausente contrarrazões conforme certidão de fl. 97. Despacho proferido à fl. 104 determinando o sobrestamento do feito e a intimação da parte autora para promover a citação do espólio. Manifestação da parte autora na fl. 106. Manifestação do Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado requerendo a sucessão processual na demanda em virtude do crédito discutido ter sido objeto de cessão. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0701927-96.2018.8.02.0001

Obrigações 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Gilberto Mantani.

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL).

Apelado: RB Aço do Nordeste Eirelli.

Advogado: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL).

Advogado: Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL).

Representa: Ricardo Barreto Dantas.

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 64/72) interposta por Gilberto Mantani, em face de RB Aço do Nordeste EIRELI, objetivando a reforma da sentença oriunda da 4ª Vara Cível da Capital (fls. 56/58), proferida nos autos da ação de cobrança, cuja parte



dispositiva foi redigida nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por RB Aços do Nordeste EIRELI, representada pelo Sr. Ricardo Barreto Dantas, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Sr. Ricardo Barreto Dantas ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ R\$ 147.598,10 (cento e quarenta e sete mil reais e dez centavos), incidindo-se juros de mora e correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do efetivo prejuízo, nos termos do art. 398 do CC e súmulas 54 e 43 do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. [...]. Em suas razões (fçs; 64/72), o apelante argumenta unicamente a tese de ilegitimidade passiva. Afirma que as vendas foram, de fato, realizadas à pessoa diversa, qual seja, a empresa Thamara Construções Ltda., e sendo esta, portanto, a pessoa jurídica apta a figurar no polo passivo desta ação. Dessa forma, entende que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Com base nisso, pugnou pelo provimento do recurso de apelação, para que seja desconstituída a sentença, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva do réu. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Em contrarrazões (fls. 124/132), a parte apelada reiterou os termos que já haviam sido expostos na réplica, afirmando que as compras efetuadas junto ao Autor partiram do Sr. Gilberto Mantani, com o número de seu Cadastro de Pessoa Física CPF, quer seja: 015.737.814-44, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Requereu, por fim, a manutenção da sentença. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0702757-57.2021.8.02.0001

Custeio de Assistência Médica

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: José Robson de Melo Carvalho.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Secretaria Municipal de Saúde de Maceió - AL.

Apelado: Município de Maceió.

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Remetam-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para que oferte seu parecer, retornando-me concluso em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Apelação Cível n.º 0706046-76.2013.8.02.0001

Servidores Ativos 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

Apelada: Gildete Alves dos Santos.

Procurador: Dr. Mirabel Alves Rocha (OAB: 4489/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pela UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, em face da sentença (fls. 71/74) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital-Fazenda Pública Estadual, nos autos da ação ordinária de nº 0706046-76.2013.8.02.0001, que julgou procedente o pedido contido na inicial, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, julgo procedente os pedidos da inicial, confirmando a liminar, para anular o ato administrativo de demissão pela ausência do contraditório e da ampla defesa, ao passo que determino a REINTEGRAÇÃO da requerente Gildete Alves dos Santos, CPF 540.460.414-04, ao Quadro de Pessoal da UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, no cargo público de Auxiliar Administrativo, matrícula 0079977-7, com os efeitos patrimoniais inerentes à reintegração, em relação aos salário não percebidos durante o tempo em que esteve afastado por ato nulo da Administração Pública. Condeno, ainda a UNCISAL no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais (fls. 239/266), a autarquia apelante/ré sustenta, preliminarmente, a nulidade do procedimento citatório inicial. No mérito, argumenta que a autora foi efetivamente contratada na qualidade de 'Auxiliar de Serviços de Saúde' em 01.03.1991, e afastada em 20.02.1995, em face dos efeitos da Lei nº 5.681, de 20.02.1995 (...). Sustenta que diante da necessidade premente de se manter a continuidade dos serviços nos Hospitais Escolas Públicos e que atendem à população mais carente de todo o Estado nesta Capital, além da comunidade acadêmica da UNCISAL, a autora foi contratada em 'caráter excepcional' (nos moldes da Lei nº6.018, de 01.06.1998) em 20.02.1995 permanecendo até 30.09.2012 na qualidade de prestador de serviços. Defende que a autora/apelada não é servidora estável, não tendo ingressado no serviço público por concurso público, nem sido alcançada pela estabilidade excepcional (artigo 19 do ADCT), não havendo, portanto, necessidade de instauração de processo administrativo para a sua demissão. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e improcedência da ação. Devidamente intimada, a apelada deixou decorrer o prazo sem que apresentasse suas contrarrazões recursais (fls. 115). A Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação nas fls. 127/129, deixando de intervir no feito. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0706902-59.2021.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco BMG S/A.

Procurador: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelado: Daniel Pitanga dos Santos Porto.

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S.A, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos: [...] Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: A) DECLARAR a nulidade da subseção: "Autorização



de desconto na minha remuneração/salário.", do termo de adesão, desconstituindo todos os seus efeitos, em face da manifesta abusividade, conforme fundamentado alhures; B) CONDENAR o Réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados dos vencimentos do Autor, abatendo-se do montante os débitos contraídos pelo Autor, no uso regular do crédito fornecido, quantia a ser apurada em liquidação de sentença (art. 42, § 2º, do CDC); C) CONCEDER/CONFIRMAR a tutela provisória, e determinar a suspensão dos descontos na folha salarial do demandante, listado sob a rubrica: "BANCO BMG S/A - CARTÃO."; D) CONDENAR o Réu a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento (súmula n. 362, STJ); E) CONDENAR o Réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC). [...] A parte apelante requereu, em síntese, em suas razões recursais (fls. 825/865): a) a análise da prescrição; b) a atribuição de efeito devolutivo e suspensivo ao pleito, "dando-lhe total provimento para que reformando a sentença, sejam julgados improcedentes os pleitos inaugurais"; e, c) o afastamento das condenações por danos materiais e morais. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 870/882 em que alegou, inicialmente, a inaplicabilidade da prescrição trienal e a prevalência do art. 27, do CDC, e, no mérito, pugnou pelo não provimento do apelo. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0711563-47.2022.8.02.0001

Tratamento da Própria Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Apelada: Maria Edilene da Silva.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).

DESPACHO Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado de Alagoas (fls. 193/228) e por Maria Edilene da Silva (fls. 269/286), contra a sentença (fls. 184/190) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos desta ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência de nº 0711563-47.2022.8.02.0001, ofertada em face do Estado de Alagoas, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] 30. Diante do exposto, julgo procedente a demanda, tão somente para determinar ao Estado de Alagoas que forneça, em benefício de Maria Edilene da Silva, o fármaco: micofenolato de mofetila 500 mg/ dia - 04 comprimidos/dia, conforme orientação médica disposta nos autos, mas, tão só, pelo período de 01 (um) ano; devendo observar, para tanto, se há disponibilidade de fármacos genéricos para o atendimento da demanda. 31. Intime-se, pessoalmente e por mandado, o Secretário Estadual de Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, abrir ou concluir, se já em curso, procedimento administrativo, para cumprir a determinação, respeitando o trâmite de cotação e compra. Com a intimação, envie-lhe cópia desta Sentença e do relatório médico acostado às fls. 33/34. O Advirta-se que, em observância ao art. 297 do CPC, o não cumprimento, no prazo fixado, implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na pessoa física do Secretário Estadual de Saúde e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso ao Estado de Alagoas, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de determinação para lavratura de TCO por Crime de Desobediência e encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa, sem prejuízo de análise da omissão impura, já que, por Sentença Judicial o Secretário passa agora a ser um garante nos termos do art. 13, §2º, "b", do Código Penal. 32. Intime-se, para o mesmo fim, o Estado de Alagoas, através da Procuradoria Geral do Estado. 33. Sem custas. Sem honorários. [...] O Estado de Alagoas, em suas razões recursais (fls. 193/228), defendeu, em síntese, que não houve a devida observância do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, já que "segundo as regras de distribuição de competências, compete: a) à União Federal o financiamento de medicamentos de elevado impacto financeiro/complexidade; b) aos Estados-Membros a atuação nos casos de média complexidade; c) aos Municípios a responsabilidade pelos serviços de baixa complexidade", de modo que "é forçoso concluir que a União Federal deve integrar o polo passivo da relação processual, tratando-se de litisconsórcio necessário". Pontuou que "os autos foram instruídos, tão somente, com encaminhamento médico recomendando o tratamento, desprovido de histórico a respeito da evolução do quadro clínico e das opções terapêuticas utilizadas, sendo, assim, elemento de prova que se considera insuficiente", de modo que se faz necessária a produção de prova pericial. Defendeu a impropriedade da multa cominatória fixada em face de agente público, que não integra a relação processual, bem como em face da Fazenda Pública, sob pena de potencial lesão ao erário, de modo que pleiteou o afastamento da multa, ou, subsidiariamente, a atenuação do valor fixado. Requereu, deste modo, a reforma da sentença a fim de que: "a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente Incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos testificando a adequação e necessidade da medida; c) seja afastada a incidência de multa cominatória ou, subsidiariamente, reduzindo o valor imposto, com fundamento no artigo 537, § 1º, do NCPC". A parte autora também interpôs apelação (fls. 269/286), alegando, preliminarmente, que "quando da aferição do valor desta causa, fora levado em conta o tratamento por inteiro necessário aos cuidados da parte Autora, a fim de garantir seu Direito à Saúde, não havendo que se falar em redução do montante posto na peça inaugural, já que inteiramente compatível com a legislação vigente", de modo que a correção do valor da causa realizada pelo Juízo de primeiro grau na decisão de fls. 41/43 não deveria ter ocorrido, mormente pela necessidade de observância do princípio da não surpresa, consubstanciado no art. 10, do CPC, já que inexistente a impugnação do valor da causa pelo ente réu. Aduziu que: a) é cabível o arbitramento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, ressaltando que "o valor desta causa fora auferido em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) iniciais, devendo o D. Julgador vincular-se aos patamares elencados em lei para definir o verdadeiro montante a título de honorários sucumbenciais, quando não resultarem quantia irrisória"; b) o medicamento pleiteado deve ser fornecido por tempo indeterminado, diante da condição de saúde da parte autora e conforme os termos da prescrição médica, de modo que deve ser reformada a parte da sentença que restringiu o tempo do medicamento para o prazo de 1 ano. Sendo assim, pugnou pelo provimento do recurso, para: a) a reforma da parte do decisum vergastado que equivocadamente corrigiu o valor da causa ex officio, de forma a manter a quantia informada pela parte Autora, ora Apelante, em sua inicial, conforme as regras de aferição contidas no CPC/2015, mais precisamente em seu art. 292, §2º; e b) reformar o capítulo da sentença que não condenou o ESTADO DE ALAGOAS a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, mais especificamente para o FUNDEPAL (Conta nº 54-0, Ag. 2735, Op. 006, da Caixa Econômica Federal), que deverão ser arbitrados no percentual de 10% - 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, e §3º, do NCPC. c) reformar a sentença determinando que seja fornecida a parte recorrente: MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG/DIA - 04 COMPRIMIDOS/DIA, POR TEMPO INDETERMINADO, conforme relatório médico de fls. 33 - 34, condicionando o fornecimento das medicações e/ou materiais à apresentação, a cada 04 (quatro) meses, junto ao órgão competente, de receituário médico atualizado que ateste a continuidade do tratamento, ou outra medida equivalente. Intimadas, ambas as partes ofertaram as contrarrazões às



fls. 239/268 e fls. 297/317, refutando reciprocamente as teses recursais. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 322/328, opinou "pelo conhecimento e pela improcedência do recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, além de se manifestar pela desnecessidade de sua intervenção no recurso interposto pela Sra. Maria Edilene da Silva no que tange aos honorários advocatícios, opinando ainda pela sua procedência quanto ao prazo de fornecimento do medicamento, para que seja estabelecido prazo indeterminado, condicionado à demonstração da necessidade de sua renovação a cada 4 (quatro) meses". É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0715510-46.2021.8.02.0001

Licença Prêmio 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL).

Apelado: Josival Barbosa da Silva.

Advogada: Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL). Advogado: Pedro Rafael Xavier Dombrate (OAB: 15704/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 94/106) interposta pelo Estado de Alagoas, em face da sentença (fls. 78/89) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da ação indenizatória de férias e licenças especiais não gozadas tombada sob o nº 0715510-46.2021.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu, ESTADO DE ALAGOAS, a pagar a parte autora, JOSIVAL BARBOSA DA SILVA, o montante referente aos 4º, 5º e 6º quinquênios e férias não gozadas dos anos 1987, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2016, a ser calculado em liquidação de sentença, com juros calculados com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança, a fluir da citação válida, e, correão monetária pelo índice IPCA-E, a fluir do vencimento de cada parcela em atraso. Sem custas. Condeno a parte ré em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. [...] (Grifo do original) Em suas razões recursais (fls. 94/106), a parte apelante defende, em síntese: i) a presença de coisa julgada material em relação à declaração de inconstitucionalidade com redução de texto da expressão "pela conversão em abono pecuniário ou" contida no art. 49, inciso IX, da Constituição do Estado de Alagoas, na ADI n.º 276-7; ii) a ausência de previsão legal amparando o direito do autor, ante a citada declaração de inconstitucionalidade; iii) a impossibilidade de ressarcimento em pecúnia dos quinquênios não usufruídos, uma vez que, após a reforma constitucional do ano de 1998, os períodos de licenças especiais concernentes aos quinquênios constituídos não são passíveis de averbação em dobro; iv) a necessidade de o autor ter se valido do instituto administrativo da desaverbação, já que não pretendia utilizar o tempo de serviço. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente apelo. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou suas contrarrazões nas fls. 110/118, oportunidade em que pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de fls. 124/126, abstendo-se de intervir no feito. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0723926-81.2013.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

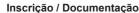
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : PATRICIA KELLI BEZERRA DUARTE. Advogado : Wagner Felipe M. de Lima (OAB: 9755/AL). Advogado : Antonio Rafael Maciel Ferreira (OAB: 11125/AL). Advogado : Krishnamurti Medeiros Santos (OAB: 13904/AL).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogada: EMANUELE BARROS PIMENTEL (OAB: 10644/AL).
Advogado: Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL).
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132A/AL).
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).
Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 253/275) interposta por Patricia Kelli Bezerra Duarte, em face da sentença (240/250) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto e o mais que dos autos consta, revogo a liminar de fls.86/88 e decisão de fls. 174/175 para indeferir as medidas cautelares e desautorizar o depósito judicial de parcelas em valor incontroverso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Diante da sucumbência da parte demandante (art.85, CPC/2015), condeno ao pagamento proporcional das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, considerando que o requerente faz jus aos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência durante cinco anos, se nesse período perdurar a hipossuficiência do autor. Decorrido tal prazo, essa obrigação fica extinta, nos moldes do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil/2015. [...] Em suas razões recursais, parte a recorrente defende, em síntese: a) a existência dissimulada de cobrança de juros capitalizados; b) necessidade de revisão da taxa de juros e da prática após a EC N. 40; c) da observância da margem consignável sendo necessária a imposição legal de redução; d) da abusividade na cobrança do IOF diluído; e) da ocorrência de dano moral e a sua devida indenização. Deste modo, pugna pelo provimento do apelo, reformando a decisão guerreada para julgar totalmente procedente os pedidos feitos na exordial com a consequente condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 279/292 onde requereu o não provimento do recurso. É, em apertada síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0724219-51.2013.8.02.0001



2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL).

Apelado: Thiago Santos Mendonça.

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, a qual concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos: Diante do exposto, CONCEDO a segurança, confirmando a tutela concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas às fls. 311/316, no sentido de determinar que o Impetrado promova com a reintegração do Impetrante no certame, de modo a possibilitar a sua participação nas demais fases. Todavia, o direito à nomeação e à posse do candidato, Sr. Thiago Santos Mendonça, ficará suspenso até que a Ação Penal sob o n.º 0000880-28.2010.8.02.0028 transite em julgado, de modo a observar o princípio constitucional da presunção de inocência. Sem custas, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. A referida sentença foi integrada pelo julgamento dos embargos de declaração opostos, nos seguintes termos: Do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, conhecendo-o para, no mérito, julgar providos, para expurgar a contradição apontada, no sentido de garantir a reintegração do Embargante no certame, possibilitando a sua participação nas demais fases, inclusive na nomeação e posse do mesmo. P. R. I. A parte apelante alegou, em síntese: a) que o impetrante apresentou certidão informando que responde a ação penal na Comarca de Porto de Pedras/AI, o que ensejou sua reprovação na fase de comprovação documental do certame; b) que o edital do concurso público da PMAL deixa certo que o candidato, na etapa de apresentação e comprovação de documentos, deveria apresentar, entre outras, uma certidão de nada consta da Justiça Estadual; c) que essa documentação exigida é imprescindível para aferir se o candidato possui uma conduta ilibada, bem como bons antecedentes (itens 3.1.9 e 3.1.10 do edital do certame) para o ingresso num cargo público de extrema relevância no âmbito da segurança pública; d) em relação ao princípio da presunção de inocência, que esse postulado da não culpabilidade tem como obietivo primordial evitar que os seus destinatários sofram algum tipo de sanção ou restrição a direito sem que contra eles exista uma sentença penal transitada em julgado e que o impetrante, ao ser eliminado do concurso público da Polícia Militar não sofreu qualquer tipo de sanção, tampouco se pode dizer que ele teve algum direito seu restringido por força da atividade desempenhada pela Administração Pública, mesmo porque ficou claro que ele não obedeceu as regras do edital do certame, especificamente no tocante à apresentação de certidão de nada consta da Justiça Estadual; e) que o item 11.1, b, do edital exige dos candidatos a apresentação de certidão de nada consta da Justiça Estadual, algo que o impetrante não obedeceu, in existindo direito líquido e certo do apelado. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 384/397. Parecer do Ministério Público nas fls. 419/420 opinando pelo não provimento do recurso, sob fundamento de que [a]s situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0724350-89.2014.8.02.0001

Levantamento de Valor 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: YASKARA MARIA CANTARELLI CUNHA.

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogada : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL). Advogado : João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL).

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL).

Apelado : Al Previdência.

Procurador : Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Yaskara Maria Cantarelli Cunha em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, a qual julgou a demanda, nos seguintes termos: [...] Pelas razões expostas, julgo procedente os pedidos constantes da inicial para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 32.534,60 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) à parte autora, acrescida de correção monetária pelo índice IPCA-E desde a época devida e juros de mora a contar da citação, tendo como índice a remuneração básica da caderneta de poupança. Condeno a parte ré em custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3°, I, do Código de Processo Civil. [...] A parte apelante alega preliminarmente a nulidade da sentença em decorrência de cerceamento de defesa por ausência de produção de provas, vez que requereu expressamente pela oitiva do depoimento pessoal de terceiro, bem como o seu próprio depoimento pessoal, pois, a seu ver, tais oitivas visam comprovar a ausência de má-fé da recorrente. Defende que as afirmações em petição inicial não são suficientes para formação da convicção do juiz, pois, mesmo vigorando o princípio do livre convencimento do juiz, este não pode formar seu convencimento baseando-se, apenas, em hipóteses subjetivas, desprovidas de qualquer meio de prova. É necessário, por fim, que se realize a prova testemunhal e de depoimento pessoal para que se busque a verdade dos fatos. Alega que o cerceamento de defesa também se deu por conta da não manifestação do juízo a quo sobre o deferimento ou não da prova requerida em petição, impedindo a Apelante ao exercício de defesa através dos meios processuais próprios, vez que a causa não estaria pronta para julgamento, pois necessitaria de produção de provas em audiência. Desta forma, requer a declaração de nulidade da sentença combatida, a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que se possa exaurir a fase de instrução processual com oitiva da testemunha apresentada, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa. Subsidiariamente, sustenta que não agiu em momento algum de má-fé, e que não há comprovação nos autos da má-fé alegada pela parte apelada, vez que são as despesas que foram custeadas com o provento da aposentadoria da falecida, através da apelante que tinha procuração para tal, sendo por inúmeras vezes ajudante da idosa na manutenção das necessidades da mesma. Também afirma estar descaracterizada a má-fé, pois a apelante notificou a apelada (fls. 9), acerca do óbito da segurada, assim que pôde, apesar de não ser sua obrigação, pois seria obrigação e ônus do AL Previdência ser diligente e a partir do momento que ocorrer a morte de algum dos seus servidores, de imediato realizar a suspensão do pagamento da pensão. Alegou ainda que agiu de plena boa-fé, em virtude de que a referida verba custeou as despesas funerárias e as despesas pós-morte da segurada falecida, não havendo no que se falar em enriquecimento ilícito da parte apelante. Requereu, ao



final, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja anulada a sentença com o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que se possa exaurir a fase de instrução processual com oitiva da testemunha apresentada, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa, ou, que seja reformada a sentença para julgar improcedentes todos os pedidos do ente apelado, em razão da boa-fé da autora, da ausência de enriquecimento ilícito, condenando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 20% do valor da causa. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 159/160 em que requereu o não provimento do recurso e a consequente manutenção da sentença. Instada a se manifestar no feito, a Procuradoria geral de Justiça apresentou parecer (fls. 166/167) deixando de se manifestar especificamente por entender desnecessária a sua intervenção na causa. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0725359-42.2021.8.02.0001

Férias

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Elias Ventura Freire.

Advogado: Paulo Felipe Vilela (OAB: 16345/AL).

Advogada: Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL). Advogado: Pedro Rafael Xavier Dombrate (OAB: 15704/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BAL/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 84/95) interposta por Elias Ventura Freire, em face da sentença (fls. 71/78) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da ação indenizatória de férias e licenças especiais não gozadas tombada sob o nº 0725359-42.2021.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] 27. Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. 28. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, Il e §4º, Ill do CPC). Todavia, tal crédito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. [...] (Grifo do original) Em suas razões recursais (fls. 84/95), a parte apelante defende, em síntese: i) a comprovação do direito a indenização por licenças especiais e férias não gozadas; e, ii) a aplicação errônea do precedente da ADI Nº 276-6 ao caso concreto. Por fim, pleiteou o conhecimento e provimento do presente apelo para condenar "o Estado de Alagoas à indenização pecuniária pelas licenças especiais referentes aos 1º, 2º, 3º e 7º quinquênios, bem como suas férias não gozadas referentes aos anos de 1995, 1997, 2014, 2015 e 2016". Devidamente intimada, a parte apelada apresentou suas contrarrazões nas fls. 99/102, oportunidade em que pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, que seja negado provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de fls. 107/108, abstendo-se de intervir no feito. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0727178-82.2019.8.02.0001/50000

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Embargante: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP).

Embargado : Valter Guimarães.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Apelação Cível n.º 0728116-82.2016.8.02.0001

Promoção 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Cicero Calaça Calado.

Advogado: Andre de Macedo Veras (OAB: 13048/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Apelado: Alagoas Previdencia.

Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por José Cicero Calaça Calado, em face de sentença prolatada pela 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, que julgou improcedente o pedido constante da inicial, nos seguintes termos: [...] 46 Desse modo, devido à inviabilidade de comprovação da preterição relatada, não deve ser levado em consideração apenas um ou alguns dos requisitos, revelando-se inviável o reconhecimento do direito pretendido. 47 Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. 48 Como se trata de processo que teve seu trâmite no Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...] (Sentença de fls. 283/293) Nas razões da apelação (fls. 303/325), a parte apelante o autor afirmou que se encontra na graduação de 3º Sargento PM e que, apesar de ter ingressado nos Quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas em 28 de novembro de 1989, não lhe foi conferida a devida ascensão hierárquica, ante a omissão da administração pública militar em promover o planejamento exigido por lei para assegurar um fluxo regular e equilibrado na carreira militar. Asseverou que ingressou na Corporação Militar mediante concurso público em 28nov1989, significando dizer que este nos termos do Art. 7º, I, letra a, da Lei nº 6.544/04 (Revogada pela Nova Lei nº 8.184/2019), em 03fev2000, já teria preenchido o interstício mínimo antes exigido de



dez anos para ascender na graduação de Cabo PM, porém tal promoção por inércia da própria Administração Militar só ocorreu em 26ago2009, qual seja; após o mesmo permanecer mais de vinte anos como Soldado. Sustentou que a publicação contida ao BGO nº 123 datado de 05jul2016 (vide fls. 040), que o mesmo só obteve sua promoção de 3º Sargento assim mesmo por invalidez permanente, devido ao acidente sofrido durante sua execução de serviço (vide fls. 038/039), quando na verdade, esta promoção deveria ter sido dada administrativamente em 03fev2005, em consonância com os dispostos no Art. 7º, II, letra a, da Lei nº 6.544/04 (Revogada pela Nova Lei nº 8.184/2019), que se exigia o interstício mínimo de cinco anos. Afirma que diante das suscitas cronologias acima argumentada, duvida não restam que o Apelante já havia assegurado todo o direito líquido e certo na pretensão de sua ascensão hierárquica na graduação de Subtenente PM, em condição especial por Ressarcimento de Preterição, e, que se não tivesse ocorrido a 'omissão' e 'desídia' da Administração Militar, o Apelante já deveria ter recebido a sua promoção ao posto de 2º Tenente PM por Invalidez Permanente, desde o ano de 2016, mediante ao disposto no Art. 15, inciso II, da Lei nº 6.514/2004 e Art. 34, inciso II do Decreto Lei nº 2.356/2004 c/c o Art. 55, inciso II e Art. 56, inciso I, da Lei nº. 5.346/1992, mediante todas as provas já acostadas nos autos lide. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente apelo para que seja reformada a sentença do juízo a quo no sentido de reconhecer a promoção na patente de 2º Tenente PM por Invalidez Permanente, e, subsidiariamente, que seja mantida a promoção de Subtenente PM, porém por fundamento diverso. O Estado de Alagoas e o Alagoas Previdência apresentaram contrarrazões em fls. 332/363, ocasião em que alegou: a) a impugnação à concessão da gratuidade da justiça; b) a impossibilidade da promoção por ressarcimento de preterição; c) os efeitos da revogação total da lei estadual Nº 6.211/2000 e a consequente prescrição; d) a inexistência de direito à promoção do autor em decorrência do não preenchimento do interstício legal; E) a ausência de prova dos fatos narrados na inicial vez que era ônus probatório do autor; F) a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o respeito aos princípios administrativos; g) a ausência de nulidade dos atos administrativos praticados; H) a impossibilidade de invasão do mérito administrativo e a inconstitucionalidade de promoção militar sem existência de cargo vago; I) o impacto orçamentário ante a teoria dos custos dos direitos e a teoria da reserva do possível, vez que tal ato acarretaria em prejuízo à previdência alagoana; J) a inércia do autor ante o ajuizamento tardio; L) a necessidade de atendimento aos requisitos para ascensão funcional, inteligência do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Para tanto, requereram que seja negado provimento ao recurso de apelação manejado pela parte autora, por não deter direito às promoções pleiteadas, bem como pugnou pela condenação do autor ao pagamento das custas judiciais e dos devidos honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer nas fls. 369/371, por meio do qual pelo opinou pelo conhecimento e posterior improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0731487-20.2017.8.02.0001 Capitalização / Anatocismo

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: BANCO VOTORANTIM S.A.. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Apelado : Hebert Diego de Santana Barros.

Advogado: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9a Vara Cível da Capital, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta pelo DEMANDANTE contra DEMANDADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de: a) indeferir a preliminar de inépcia da inicial; b) indeferir o pedido de afastamento das cobranças da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto, visto que nem mesmo se encontram previstas no contrato em tela, bem como manter a cobrança da tarifa de cadastro, conforme o contrato; c) indeferir o pedido autoral e manter a capitalização de juros, contratada em periodicidade mensal; d) deferir o pedido para afastar o seguro de proteção financeira; e) afastar a tarifa de avaliação de bens; f) afastar a cap parcela premiável; Autorizar a repetição do indébito, acaso existente, na forma simples e a compensação de valores, apurados em liquidação, com o propósito de pagar o contrato. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, forte no artigo 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios solidariamente, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, devendo ser fixados na forma prevista no § 2º e §14, do art.85 do CPC. Os honorários deverão ser corrigidos pelo INP-C, a partir da data da sentença. Contudo, suspensa a exigibilidade em favor do requerente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por estar amparada pelo benefício da gratuidade judiciária, fl.41. A sentença foi integrada pelo julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos: Ante o exposto, forte nas argumentações acima alinhavadas, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração e os tenho como PROCEDENTES para integrar a sentença nos termos adiante indicados: "Por fim, considerando a sucumbência recíproca, forte no artigo 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios solidariamente, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, devendo ser fixados na forma prevista no § 2º e §14, do art.85 do CPC. Caso não haja condenação pecuniária, arbitro honorários recíprocos em 1 (um) salário mínimo, com espeque no art. 85, §8º. Os honorários deverão ser corrigidos pelo INP-C, a partir da data da sentença". Ademais, por força do art. 1.024, §4º, do CPC, intimem-se as partes para que completem ou alterem suas razões de apelação, nos exatos limites da modificação operada, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte apelante alegou, em síntese: a) a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que a sentença considerou abusiva as tarifas objeto deste recurso em razão da falta da efetiva comprovação do serviço prestado, devendo ser conhecidos os documentos apresentados; b) que deve ser mantida a cobrança das tarifas de Seguro, Cap. Parc. Premiavel e de avaliação do bem, pois, conforme se observa do orçamento de operação de crédito direto ao consumidor, o contratante possuía prévia e total ciência dos pagamentos que lhe estavam sendo cobrados e, consequentemente, pagos; c) a legalidade de cobrança de tarifas; d) a possibilidade de cobrança de seguro, inexistindo vício de consentimento; e) [n]o que se refere à parcela premiável, o Apelado assinou a proposta de adesão de livre e espontânea vontade, plenamente ciente de todos os valores constantes da contratação, inclusive por constarem de forma clara e destacada na parte frontal do instrumento, em termo de adesão própria conforme abaixo destacado e assinado pelo autor; f) que há previsão de cobrança de tarifa de avaliação de bem e que ela foi efetivamente realizada. Requereu, ao final o conhecimento e provimento do recurso nos termos expostos. Contrarrazões da parte apelada ao recurso nas fls. 159/166. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0731753-36.2019.8.02.0001/50000 Regulamentação de Visitas 2ª Câmara Cível



Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : D. L. L. do N..

Advogado : Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL). Embargado : Miguel Araújo Lima do Nascimento.

Advogada: Daniela Mendonça Brandão Maranhão (OAB: 5671/AL).

Reprtate : Claíse Augusta Barbosa de Araújo.

DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por D. L. L. do N. com a finalidade de sanar suposta omissão e contradição no acórdão proferido nos autos da apelação n.º 0731753-36.2019.8.02.0001, que restou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, FIXANDO A GUARDA COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA BASE NA CASA DA GENITORA, E OS ALIMENTOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO GENITOR. GUARDA COMPARTILHADA. APENAS DUAS CONDIÇÕES PODEM IMPEDIR, EM TESE, A APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA GUARDA COMPARTILHADA, (I) A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE UM DOS CÔNJUGES; E (II) A INCAPACIDADE DE UM DOS GENITORES DE EXERCER O PODER FAMILIAR. NÃO SE VERIFICA, DA ANÁLISE DOS AUTOS, NENHUMA INAPTIDÃO DA GENITORA EM EXERCER O PODER FAMILIAR. REPUTA-SE MAIS PERTINENTE, PORTANTO, MANTER A RESIDÊNCIA PRIORITÁRIA COM A MÃE DO MENOR. NOS TERMOS DA CONCLUSÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL REALIZADO. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE O AFASTAMENTO DO NAMORADO DA GENITORA COM RELAÇÃO AO MENOR. CONCLUSÃO OBTIDA A PARTIR, TAMBÉM, DO RELATÓRIO CONFECCIONADO PELAS PSICOLÓGAS DESIGNADAS PELO JUÍZO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA QUE O MENOR PERMANEÇA UMA SEMANA NA CASA DE CADA GENITOR. PLEITO QUE, EM VERDADE, SE TRATA DE ALTERAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA ALTERNADA. ALÉM DE NÃO POSSUIR RESPALDO LEGAL, SENDO UMA CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DECORRENTE DA PREVISÃO DOART. 1.583, § 2º DO CÓDIGO CIVIL, NÃO SE TRATA DE MEDIDA QUE ATENDA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LAR DE REFERÊNCIA EM QUE JÁ SE ENCONTRA O MENOR QUE MERECE SER MANTIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS ESTABELECIDOS. CONSOANTE INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL, A REDUÇÃO, EXONERAÇÃO OU MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTÍCIO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO NAS POSSIBILIDADES FINANCEIRAS DE QUEM OS SUPRE OU NAS NECESSIDADES DE QUEM OS RECEBE. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS VALORES ALEGADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS ESTABELECIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (fls. 421) Em suas razões recursais (fls 01/07), a parte embargante defendeu a existência de omissão, alegando, para tanto, que o acórdão manteve a pensão alimentícia na ordem de 15% (quinze por cento), sem, contudo, analisar os elementos carreados aos autos. Destacou, ainda, a ocorrência de contradição no julgado, sustentando, na oportunidade, que os 02 (dois) filhos da Sra. Claíse "encontra-se residindo com seus pais", tendo, assim, menos "gastos mensais que o Sr. Diogo". Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja sanado os vícios apontados. A parte embargada, por sua vez, apresentou as contrarrazões na fls. 11/16, pugnando pelo conhecimento e não acolhimento dos aclaratórios. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800140-61.2022.8.02.9002 Busca e Apreensão de Menores

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: Ministerio Publico do Estado de Alagoas.

Agravada : L. C. de A. S..

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de decisão proferida pelo Juiz Plantonista Cível da Capital (fls. 48/50). Extrai-se dos autos que, durante este período de plantão judiciário, especificamente no primeiro grau, o Ministério Público propôs uma ação de busca e apreensão em desfavor de Luana Carla Albuquerque Silva, ora agravada, tendo por objetivo lograr a autorização de busca e apreensão da menor E. V. G. A. S. Em suma, o Órgão Ministerial relatou pender ação de guarda da menor Emilly Vitória Gomes de Albuquerque, travada entre seus genitores, Jeverson Gomes Clarindo Paes e Luana Carla Albuquerque Silva (0700824-44.2022.8.02.0056). Sustentou que o genitor estava sob a guarda de fato da criança (de 05 anos de idade) há cerca de 07 (sete) meses, tendo em vista que a genitora havia ido morar em outro estado, deixando a menor com o mesmo. No entanto, a genitora teria retornado, pego a criança e a levado para o estado de São Paulo de forma indevida, ou seja, sem o seu conhecimento. Assim, o Parquet requereu, em sede de tutela antecipada, a expedição de mandado de busca e apreensão da menor. Não obstante tenha sido devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer pronunciamento (pág. 67). Instada a oferecer parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (págs. 70/71). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800435-75.2021.8.02.0000

Efeitos 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo ''não informado" Agravante: Cícero Ferreira do Nascimento.

Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL).

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA.

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cícero Ferreira do Nascimento, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande, nos autos do processo nº 0700009-69.2021.8.02.0060, por meio da qual não foi concedida a antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, com base nos arts. 10 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, incluindo todas as consignações geradas pelo mesmo réu e que tenham a mesma relação jurídica base em um único processo, ou justificar a utilidade do ajuizamento das



referidas ações, sob pena de indeferimento da inicial dos processos conexos por falta de interesse de agir, nos termos do art. 330 c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. É importante pontuar que o processo prevento é o feito de nº 0700007-02.2021.8.02.0060, em razão da precedência da distribuição (art. 59, CPC), motivo pelo qual a emenda com a inclusão das outras consignações, inclusive com a declinação do novo pedido, deve ocorrer no referido processo. Ainda, no mesmo prazo acima, o autor deverá anexar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas pelo requerente, visto que os documentos de fls. 18 e 21 aparentam possuir imagens sobrepostas, sob pena de indeferimento da petição inicial. [...] (fls. 54, dos autos originários. Grifo do original) Em suas razões, a parte agravante pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o deferimento do presente agravo, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, em razão de "não possuir condições para arcar com as custas processuais", assim como, alega que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, pois não há que se falar em conexão no caso em tela. Com isso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, porquanto preenchidos os requisitos legais. Juntou os documentos de fls. 14/179. Nas fls. 181/185, o eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando que a parte agravante realizasse o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. A parte agravada, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões, consoante a certidão de fl. 255. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802190-37.2021.8.02.0000

Concurso de Credores

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO.

Advogado: Amada Alves Moreira da Silva (OAB: 12920/AL).

Agravado: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento n.º 0802190-37.2021.8.02.0000, com pedido de efeito ativo, interposto por Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho - FRM, em face da decisão proferida na recuperação judicial de n.º 0728541-70.2020.8.02.0001 (fls. 936/942), por meio da qual o magistrado a quo deixou para analisar o pedido de tutela antecipada em período posterior, nos seguintes termos: [...] a) Dos pedidos de disponibilização de valores: Às fls. 284-289 e 827-833, a Recuperanda veio aos autos pleitear a disponibilização de valores da Justiça do Trabalho e Justiça Federal em seu favor. No entanto, entendo que o momento atual é de saneamento processual, antes que o procedimento acabe perdendo o controle. Explica-se: ainda não houve publicação do primeiro edital, há habilitações nos autos que tumultuam o processo, bem como o novo Administrador Judicial ainda não tomou posse do cargo figura imprescindível para também garantir o bom andamento processual e sua legalidade. Tendo isso em vista, deixo de analisar neste momento os requerimentos de fls. 284-289 e 827-833. [...] (negritos do original) Em suas razões recursais (fls. 01/14), aduz a instituição de ensino agravante, em síntese, que tal parte da decisão agravada deve ser reformada, de modo que seja concedida a suspensão de eventuais bloqueios advindos do processo de execução fiscal n.º 0805816-77.2018.4.05.8000, que tramita no Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL, com expedição de ofício específico àquele juízo. Argui a recorrente que a motivação dada pelo magistrado singular se prende a situações que fogem do controle da agravante, não podendo ser atribuída a ela qualquer das problemáticas utilizadas como razão para não apreciação do ponto emergencial que suplica. Explana, ainda, que há presença inequívoca dos requisitos da concessão da tutela antecipada recursal, em especial pela possibilidade de não consequir pagar seus funcionários e não paralisar suas atividades. Juntou documentos às fls. 15/17. Nas fls. 19/25, o eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes deferiu o pleito de concessão do efeito ativo ao presente recurso, para determinar que sejam liberadas as quantias bloqueadas via Bacenjud nas contas correntes da Recuperanda, quanto ao processo de n. 0805816-77.2018.4.05.8000, que tramita no Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL, bem como que tal Juízo se abstenha da realização de novos bloqueios de ativos financeiros pertencentes à mesma devedora, até ulterior provimento judicial de mérito. A parte agravada, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 34/42, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, acaso seja conhecido, que seja negado provimento, mantendo a decisão recorrida. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802729-03.2021.8.02.0000

Prestação de Serviços

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Companhia de Abastecimento D´Água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Ofício Único da comarca de Major Izidoro, nos autos da Ação Civil Pública que tramita sob n.º 0800010-91.2021.8.02.0018. Assim, o dispositivo contestado no presente recurso restou assim delineado: [...] 26. Ante o exposto, na forma do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90 defiro a inversão do ônus da prova, ao passo que, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para que a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas (Casal): A) proveja o abastecimento regular e ininterrupto de água potável, própria para o consumo, em toda a cidade de Major Izidoro/AL, no prazo de 30 (trinta) dias; B) caso comprovada a inviabilidade técnica momentânea para a regularização do serviço, que seja apresentado em juízo cronograma do abastecimento por carros-pipas. 27. Saliente-se que o descumprimento das medidas acima delineadas, no prazo estipulado, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando-se o seu montante total ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (fls. 20/28) Compulsando os autos do primeiro grau, verifico que a situação ensejadora da ação civil pública diz respeito as constantes interrupções do fornecimento de água e dos serviços prestados pela empresa agravante, afetando assim o município agravado. Em suas razões, alega a parte agravante que "em 15 de janeiro de 2021, ocorreu uma pane eletromecânica em uma das bombas decorrente da baixa potência energética disponibilizada na região, fator que foge à competência da Agravante, que de pronto tomou medidas para a substituição da bomba, contudo a rede energética não permitiu o funcionamento contínuo das duas bombas de grande potência de forma concomitante. De modo que, com as medidas tomadas pela Agravante foi possível a regularização da capacidade de bombeamento da



captação no dia 21 de janeiro de 2021, fator que gradativamente foi pressurizando a rede e normalizou o tempo de abastecimento em todo o sistema e na cidade de Major Izidoro. (fls. 6-7) Ademais, argumentou que a decisão agravada determinou a esta Companhia obrigações genéricas de abastecimento geral da cidade de Major Izidoro que não restou desabastecida e atualmente a redução foi normalizada, contudo sempre podem correr questões específicas de um ou outro usuário que sofra de corrente de eventual entupimento, quebra de rede ou outro evento que venha a impedir o abastecimento específico da unidade fato que poderá ocasionar alegações de descumprimento da liminar. Outrossim, eventual caso fortuito de falta de energia, rompimento de tubulação, vandalismo, destes outros que fogem à força da Agravante poderão ocasionar a aplicação de multas milionárias, que nada colaboram ao deslinde da questão e ainda agravam financeiramente a sociedade de economia mista estadual. (fls. 7 das razões recursais) Ressaltou, em mesmo sentido, que o juízo a quo fundamentou-se demasiadamente na premissa de que a companhia apresentava irregularidades no fornecimento de água da cidade há vários anos, quando, na verdade, o caso concreto que deu origem à Ação Civil Pública teria sido estritamente fortuito. Ademais, argumentou não possuir capacidade financeira para arcar com multas diárias tão elevadas, posto fugirem à razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, defendeu a necessidade do afastamento das astreintes, já que a empresa não permaneceu omissa a resolução do problema e, consequentemente, evitando-se os reflexos que os efeitos deste excesso gerariam na sociedade alagoana, uma vez que a Companhia é majoritariamente pública. Por fim, requereu: i) que de imediato seja dado efeito suspensivo a decisão agravada; ii) que seja revogada integralmente a decisão agravada afastando as obrigações e multas impostas; iii) que caso não entenda pela revogação total, que reforme para restringir os efeitos da liminar, mitigado o valor das multas estabelecidas, para patamares razoáveis; iv) que seja o Agravado intimado para querendo, apresentar suas contrarrazões de Agravo, nos termos do artigo 1019, II do Código de Processo Civil Brasileiro Juntou os documentos de fls. 13/143 Nas fls. 145/152, proferi decisão deferindo em parte a tutela antecipada requerida, apenas para reduzir a multa diária imposta para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fixar o limite global no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mantendo os demais termos da decisão incólume até ulterior deliberação por este órgão. A parte agravada não apresentou suas contrarrazões, conforme certidão de fl.161. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803034-50.2022.8.02.0000

Assistência à Saúde 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).

Agravado: Cicero Oliveira dos Santos.

Defensor P: Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Hapvida - Assistência Médica Ltda., em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital/AL, nos autos do processo de nº 0710645-43.2022.8.02.0001, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, prestar a assistência médica, de forma adequada ao demandante CÍCERO OLIVEIRA DOS SANTOS, em qualquer modalidade, inclusive de forma domiciliar ou hospitalar, com a disponibilização por parte da operadora de uma ambulância para buscar o paciente em sua residência, considerando que o beneficiário não possui condições de locomoção, bem como promova todas medidas indispensáveis à manutenção de sua saúde. A parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), após o qual passará a incidir multa de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) diários até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [...] (fls. 104/109) Narra a parte agravante, em suas razões recursais (fls. 01/20), que merece ser suspensa a decisão guerreada, uma vez que o procedimento o qual esta foi determinada a providenciar não se encontra elencado no rol de cobertura contratual obrigatória, de modo a gerar grave prejuízo ao plano de saúde. Salientou, nesse sentido, que o atendimento domiciliar não se encontra presente no rol de procedimentos nº 465/2021 da ANS, de modo que nenhuma operadora de saúde é obrigada a fornecê-lo, salvo se oferecido textualmente no contrato. Assim, destaca a existência de claúsula contratual excludente de cobertura do procedimento em análise, conforme se observa na fl. 120 (tópico 1.21). Não obstante, a agravante explicita o teor do Recurso Especial nº 1906845/SP, do Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, apenas reitera o entendimento constante no REsp n.º 1.733.013, segundo o qual a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, reanalisando o seu posicionamento (overruling), definiu que o rol de procedimentos com cobertura obrigatória prevista pela ANS possui caráter taxativo. Noutro giro, a agravante explica que não está negando atendimento a um usuário, mas, sim, tentando preservar o equilíbrio dos seus contratos, para assegurar o direito de todos os outros usuários de receber o atendimento efetivamente contratado. Por fim, pugna, em síntese, que: a) O Eminente Relator do presente recurso se digne de, LIMINARMENTE, suspender os efeitos das decisões agravadas, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, do CPC; b) Sendo concedido o EFEITO SUSPENSIVO requestado, seja oficiado o MM. Juiz prolator da interlocutória vergastada; c) Ainda, após a concessão da medida liminar acima postulada, seja determinada a intimação da recorrida, na pessoa de seu procurador, a fim de que apresente, querendo, contraminuta no prazo legal; d) Seja DADO PROVIMENTO integral ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que reste definitivamente cassada a decisão interlocutória ora combatida, haja vista que não há obrigatoriedade de custeio desta Operadora dos serviços de assistência domiciliar, conforme expressa exclusão contratual e legal; e) Sucessivamente, e para o remoto caso de não serem atendidos os pedidos acima, entendendo-se pela eventual manutenção da decisão interlocutória, que o Agravado seja compelido a PRESTAR CAUÇÃO em valor suficiente a assegurar a reversibilidade da medida antecipatória dos efeitos da tutela, ou, ao menos, que amenize os efeitos da quase certa irreversibilidade do provimento judicial querreado; f) Alternativamente, caso este Douto Juízo entenda por não atender ao pedido acima elencado, que, ao menos, REVOGUE a medida no que concerne à multa diária arbitrada ou DIMINUA o seu valor, considerando que é totalmente desproporcional, já que se trata de tratamento excluído da cobertura assistencial, cujo custeio é cabível a Agravada e seus familiares. Juntou os documentos de fls. 21/278. Nas fls. 280/292, foi proferida decisão liminar pelo então Relator, Des. Otávio Leão Praxedes, no sentido de indeferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo incólume os termos da decisão agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões às fls. 311/316, oportunidade em que pugnou pelo não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 335/341, opinou pelo não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803849-47.2022.8.02.0000 Interpretação / Revisão de Contrato



Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: ROSBERG RODRIGUES DE COUTO. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Agravado: Banco Itaúcard S/A.

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosberg Rodrigues de Couto, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da revisional n.º 0711103-60.2022.8.02.0001, por meio da qual foi indeferida a antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, indefiro as liminares requestadas, autorizando tão somente o deposito judicial da integralidade das prestações pactuadas. [...] (fls. 37/40 dos autos principais) Em suas razões recursais (fls. 01/13), a parte agravante apontou que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está demonstrado, pois há a probabilidade que a autora fique sem o seu bem móvel haja vista a possibilidade do banco ingressar com ação de busca e apreensão.. Reforçou que Para fins de comprovação de sua inegável boa-fé, a parte agravante tem a intenção de depositar integralmente o valor da parcela.. Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo para Determinar a reforma da decisão do Juiz de primeiro grau, para o fim de autorizar a exclusão do nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, bem como garantir a manutenção de posse no bem objeto do contrato sob a condição do depósito integral do valor da parcela do contrato. Não juntou documentos. Nas fls.15/20, foi proferida decisão liminar deferindo o pedido de antecipação de tutela, no sentido de conceder a autorização para que o recorrente realize mensalmente o depósito em conta judicial do valor integral constante no contrato a fim de se manter na posse do bem e impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A parte agravada apresentou suas as contrarrazões, fls. 23/28, no sentido de negar provimento ao presente agravo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803973-30.2022.8.02.0000

Ingresso e Concurso 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : JEDSON JOSÉ PEREIRA SENHORINHO. Advogada : Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL).

LitsPassiv: Estado de Alagoas.

LitsPassiv : Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos.

Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF).

Advogado: Maria Luíza Salles Borges Gomes (OAB: 13255/DF).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jedson José Pereira Senhorinho, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, nos autos da ação nº 0717310-75.2022.8.02.0001, que indeferiu os pedidos liminares autorais, nos seguintes termos: [...] 18. Conclui-se, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, que, no mínimo, é fundamental a oitiva da parte contrária. Claro que, para o mérito, tudo está a indicar a necessidade de prova pericial, por perito ou peritos designados pelo Juízo, observada a possibilidade de assistentes técnicos pelas partes. 19.Diante do exposto, denego o pedido de tutela antecipada. [...] (fls. 139/142 dos autos originários - grifos do original) Em suas razões recursais (fls. 01/09), aduziu a parte agravante que foi eliminado do certame justamente em razão da sua deficiência, o que viola direitos fundamentais do Agravante.. Alegou que Além do fato de o candidato que concorre a reserva de vagas para portadores de deficiências não poder ser eliminado em razão da sua deficiência, os próprios exames médicos apresentados pelo agravante comprovam que não existe qualquer limitação física para o desempenho do cargo.. Afirmou que não obstante a a retirada do direito da agravante de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, por uma mínima informalidade, representa pena desproporcional e desarrazoada.. Argumentou estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo requerido, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento. Juntou os documentos de fls. 10/108. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às págs. 140/153. Instada a oferecer parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (págs. 165/168). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803985-44.2022.8.02.0000

Assistência à Saúde 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Municipio de Rio Largo.

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Agravada: Marli de Melo Queiroz.

Defensor P: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Rio Largo, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito - 2º Vara Cível de Rio Largo, nos autos do processo n.º 0700676-48.2022.8.02.0051, por meio da qual foi concedida a antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado à exordial, para determinar ao MUNICÍPIO DE RIO LARGO a realização da cirurgia pleiteada pela favorecida, nos termos da prescrição médica (fl. 26), no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Todavia, em caso de existência de lista de espera regulada pelo referido ente público para acesso ao procedimento cirúrgico pleiteado, entendo que a ela deverá se submeter a paciente, situação em que a obrigação do réu será de proceder a imediata inclusão desta na referida lista e informar a este juízo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a relação dos pacientes existentes na fila, bem como o nosocômio em que os procedimentos estão sendo realizados. [...] (fl. 38/42 autos originários) Em síntese, a parte agravante alega, em suas razões, que o procedimento não é realizado pelo SUS no Estado de Alagoas, assim, a ordem judicial seria incompatível com as normas que disciplinam a prestação de saúde pelo poder público, desrespeitando a repartição de competência, contrariando o tema 793 do STF. Sustentou que Embora na Lei nº 8080/90 seja expressamente estabelecida a responsabilidade de cada ente público e na Constituição Federal seja reconhecida a responsabilidade



pelo cumprimento da obrigação solidária, ao longo dos últimos anos, ocorreram o surgimento de diversos problemas, a saber: a) destinação excessiva de recursos orçamentários para o cumprimento de tutelas judiciais, prejudicando a implantação de políticas públicas para atender a coletividade; b) sacrifício dos entes públicos mais carentes de recursos, compelidos a arcar com prestações de saúde incompatíveis com sua capacidade orçamentária.. Afirmou que a decisão recorrida deixou de reconhecer a solidariedade quanto ao Estado de Alagoas e a União, ao passo que não determinou a inclusão desses entes no polo passivo da ação, indo de encontro ao entendimento do tema 793 do STF, assim, a União deve ser incluída no polo passivo sempre que for postulado prestação de saúde não disponibilizada na rede pública de saúde. Argumentou que faltam subsídios técnicos para atestar a necessidade/adequação da medida postulada, sendo necessária a suplementação do arcabouço probatório, sob pena de improcedência dos pleitos formulados. Ademais, aduziu que o procedimento postulado não possui indicação absoluta em procedimentos dessa natureza, sendo necessária justificativa médica amparada em laudos e exames específicos, conforme apontou o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário de Alagoas NATJUS. Dispôs, ainda, que não há elementos técnicos que comprovem a ineficácia das opções terapêuticas disponíveis no âmbito do SUS, devendo constar no relatório medico se o procedimento postulado pode ser substituído por outros meios ou técnicas disponibilizadas pela rede pública ou, caso contrário, justificar a impossibilidade de substituição do mesmo. Por fim, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto preenchidos os requisitos legais, a fim de reformar o decisum, e, consequentemente, revogar a liminar que determinou o bloqueio das contas públicas. Juntou documentos de fls. 36/79. Nas fls. 81/86, o eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes indeferiu o pleito de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a decisão prolatada pelo Juízo a quo, ao menos até o julgamento final deste recurso. A parte agravada, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 97/106, pugnando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. A Procuradoria Gera de Justiça ofertou o parecer de fls. 111/116, opinando "no sentido de que esta Corte Recursal, conheça do recurso e, no mérito, não lhe dê provimento". É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804141-32.2022.8.02.0000

Compra e Venda 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimonioais.

Advogado: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL).

Agravado: João Alexandrino Batista Filho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, irresignada com o teor do despacho proferido, pelo juiz da 10ª Vara Cível, nos autos da Ação Ordinária n.º 0702834-42.2016.8.02.0001, movida em face de João Alexandrino Batista Filho e outro, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: Cls. R.H. Considerando-se o disposto no art. 99,§ 3º, do NCPC, verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", denota-se quea presunção de veracidade ocorrerá apenas em relação à pessoa física. Por outro lado, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, em relação à pessoas jurídicas, faz-se imperioso a comprovação de que as custas do processo irão prejudicar a manutenção da empresa, o que não restou demonstrado nestes autos. Isto posto, considerando-se que os documentos juntados às fls. 338/422 não são suficientes para comprovar a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, colimados no expediente de fls. 334/337, pelo que intime-se a parte autora para que instrua os autos com comprovação acerca do recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290,do NCPC. Em suas razões (fls. 01/14), a recorrente, argumenta que se encontra em dificílima situação financeira, estando impossibilidade de arcar com as custas do processo. Destaca que 36% (trinta e seis por cento) dos mutuários estão inadimplentes, totalizando um valor aproximado de R\$ 379.619.766,17 (trezentos e setenta e nove milhões, seiscentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Sustenta que, embora as custas de uma única demanda possam ser irrisórias diante do passivo perquirido, essas assumem enorme proporção quando multiplicadas pelos 8.493 a serem cobradas pela via judicial. Além disso, defende que a situação financeira precária deu ensejo a uma série de demissões de seus empregados, culminando no pedido de liquidação e, posteriormente, na edição da lei estadual n. 8.256/20, que dispõe sobre a extinção da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais CARHP., a qual só poderá ser concluída com o pagamento de todos os débitos da sociedade. Assim, pugna pela concessão do efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. Juntou os documentos de fls. 15/258. Nas fls. 260/265, foi proferida decisão liminar pelo então Relator, Des. Otávio Leão Praxedes, no sentido de deferir o pedido de efeito ativo requerido, para conceder a gratuidade da justiça. Intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 270. A Procuradoria Geral de Justica, por meio do parecer de fls. 279/280, absteve-se de opinar no feito, ante a ausência de interesse no feito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804173-37.2022.8.02.0000

Assistência à Saúde 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: Hapvida Assistencia Médica Ltda.

Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Agravado: ANTHONY GABRIEL ALVES BARBOSA.

Advogado: Gabriella Albuquerque Barbosa (OAB: 16895/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Hapvida Assistência Médica Ltda, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n.º 0716928-82.2022.8.02.0001, a qual restou delineada nos seguintes termos: [...] Destarte, presentes, in casu, requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do NCPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano, dado ao atual estado de saúde da parte requerente, concedo a tutela de urgência, na forma requestada na exordial, para determinar que a operadora de saúde demandada, nos autos qualificada, autorize e arque com a internação do autor, em setor compatível com a gravidade de seu quadro clínico, em hospital credenciado, bem como autorize qualquer tipo de consulta, exame e/ou procedimento que



se facam necessários ao restabelecimento de sua saúde, nos termos das solicitações dos profissionais médicos que o acompanham, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer em multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento imotivado, arbitrada em favor da parte demandante [...] (fls. 114/123 autos originários) Em suas razões, a parte agravante aduz que, além de não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, não houve o cumprimento dos períodos de carência, afastando a obrigatoriedade de custeio pela operadora de planos de saúde. Pontua que ao contratar um plano de saúde é ofertado ao usuário a contratação de plano referência, que tem ampla cobertura, garantindo atendimento ambulatorial e internações, com uma série de outros tratamentos inclusos, tudo com a carência de apenas 24 (vinte e quatro horas), ou seja, o usuário adere ao plano e, logo em seguida, já tem direito à ampla cobertura. No entanto, Excelências, o agravado ingressou em plano de saúde com um valor mais em conta, sem tais benefícios, sendo, portanto, lícita a exigência do cumprimento de carência.. Ressalta que é importante observar o cumprimento do prazo de carência, pois seria injusto compelir a operadora ao fornecimento de procedimentos para aquele que não cumpriu com tais requisitos e que os planos de saúde exercem atividade suplementar ao Estado, tendo contrato e legislação de saúde a cumprir, os quais devem ser respeitados. Destarte, destaca que as cláusulas contratuais foram redigidas de maneira que não restasse duvidas quanto à legalidade do cumprimento dos prazos de carência, os quais não podem ser desconsiderados. Alega, ainda, que A Lei nº 9.656/98, em seu art.10, estabelece o instituto do PLANO DE REFERÊNCIA, o qual institui a cobertura INTEGRAL de todos os atendimentos por tempo indeterminado, inclusive, com prazo de carência de apenas 24 h para situações de urgência e emergência, sem nenhuma outra limitação ou restrição. Afirma que o prazo de carência confere à operadora o tempo necessário para estruturação física e financeira, que lhe permitirá atender satisfatoriamente o novo usuário e que modificar ou afastar as regras do período de carência pode provocar consequências graves para as operadoras e para os próprios usuários, pois a operadora não teria um tempo hábil para estruturação física e financeira, gerando insatisfação na prestação de atendimento de novos usuários. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento até o julgamento final e requer que seja revogada a decisão agravada e, em caso de manutenção da decisão, que a multa diária arbitrada seja reduzida ou que que o custeio da referida internação fique a cargo da parte agravada, já que se trata de usuário cumprindo período de carência estipulado por lei. Juntou os documentos de fls. 18/347. Nas fls.349/357, foi proferida decisão liminar deferindo em parte o pedido liminar, tão somente para alterar o montante da multa arbitrada, a qual, em caso de descumprimento das determinações cominadas no decisum de primeiro grau, incidirá diariamente no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões, conforme certidão de fl. 360. A Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, fls. 373/375, pugnou pelo provimento parcial do agravo com a manutenção da decisão liminar proferida nos autos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804314-56.2022.8.02.0000

Assistência Judiciária Gratuita

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Célio Barbosa dos Santos.

Advogado : Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Advogado : Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL).

Agravado: Al Previdência.

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célio Barbosa dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos do processo nº 0719822-31.2022.8.02.0001, por meio da qual não foi concedida a assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: [...] Nesse sentido, analisando a documentação acostada aos autos, verfica-se que o autor não demonstrou cabalmente o comprometimento da sua renda (fls. 26/28), assim como o impacto na sua subsistência, porquanto é servidor público inativo e apresenta rendimento familiar proporcional ao valor da causa e das custas processuais (fls.33), ainda que de forma parcelada. [...] (fls. 41/42 autos principais) Em suas razões (fls. 01/06), a parte agravante alega que propôs ação de repetição de indébito tributário e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em virtude do comprometimento de sua renda, frente às inúmeras despesas que possui. Aduz que, apesar de demonstrar a sua hipossuficiência, o magistrado indeferiu o pedido, por entender que não restou comprovado o comprometimento financeiro do agravante. Afirma que não tem como arcar com as custas, pois as despesas ultrapassam seu rendimento mensal, havendo a necessidade da concessão da justiça gratuita. Com isso, pleiteou pelo conhecimento e provimento do agravo para que seja deferida a tutela antecipada, reformando a decisão de primeiro grau para conceder o benefício da gratuidade da justiça e, assim, o juízo singular extinga o processo por falta de pagamento de custas. Juntou os documentos de fls. 07/26. Nas fls. 28/32, foi proferida decisão liminar pelo então Relator, Des. Otávio Leão Praxedes, no sentido de deferir o pedido liminar para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte agravante. Intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 42. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804334-47.2022.8.02.0000

Ingresso e Concurso

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador: Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL).

Agravado: Izaac Nunes de Souza Júnior.

Advogado : João Paulo Ramos Targino (OAB: 26424/PB). Advogado : Jaqueline Borges Costa (OAB: 27208/PB). Advogado : Fernando Marreiro (OAB: 27379/PB).

DESPACHO Trata-se Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, às págs. 1/18, contra a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, às págs. 158/168, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela do Mandado de Segurança impetrado por Izaac Nunes de Souza Júnior; e, ao fazê-lo, determinou a correção do gabarito da questão 61 da prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos do certame público para provimento do cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Alagoas, regido pelo Edital nº 01/2021, realizado pela CEBRASPE; a anulação da questão 93; a aplicação dessas alterações apenas na avaliação do impetrante; e o prosseguimento do impetrante nas demais fases



do concurso caso ele figure entre os aprovados após a apuração dessas modificações no novo resultado da sua classificação, nos termos abaixo transcritos: Ante o exposto, concedo a liminar, para determinar que as parte Ré adote as seguintes determinações em favor exclusivamente do(a) Autor(a): A) altere o resultado da questão 61, devendo ser considerada errada; B) anule a questão de nº 93; C) aplique nova correção no resultado nos termos hora definidos e, caso o(a) Impetrante esteja entre os aprovados, permita-o seguir nas demais fases; D) comprove o cumprimento da presente decisão nestes autos em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se a parte Autora, para que, no prazo de 5 dias, apresente comprovante de rendimento, declaração de imposto de renda, cópia da CTPS, espelho de cálculo das custas judiciais e outros documentos que julgue necessário, a fim de auxiliar o Juízo na análise do pedido de Justiça Gratuita, eis que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, sob pena de revogação da liminar, ora concedida. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para que prestem as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência do feito para a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, para, querendo, ingressar no feito. Após, remetam os autos para o Representante do Ministério Público para que, querendo, oferte parecer no prazo de 10 dias. Cumpridos os procedimentos acima, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. (págs. 167/168 - Sem grifos no original). Em suas razões recursais, o Estado de Alagoas aduziu que: i) o Juízo monocrático deferiu o pedido liminar no sentido de alterar gabaritos e anular questões, em evidente violação ao postulado constitucional da separação dos poderes; ii) o edital que divulgou o gabarito definitivo da prova de conhecimentos gerais e específicos foi publicado em maio de 2021, de modo que o prazo para a impetração da ação mandamental se esgotou após o decurso de 120 dias e demarcou o decaimento do direito de alterar o resultado das questões; iii) não se pode admitir que o Poder Judiciário substitua a bança examinadora na formulação das questões de concursos públicos e na atribuição de notas aos candidatos, sob pena de incorrer em grave violação ao Tema nº 485 do STF; iv) o reexame das respostas e dos critérios de correção pelo Poder Judiciário adentra ao mérito exclusivamente administrativo; v) o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, pois sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público; vi) a análise judicial só é permitida na situação de incompatibilidade das questões com o conteúdo programático do edital ou de ilegalidade/inconstitucionalidade do enunciado; vii) o que se observa é que houve falta de interpretação do candidato, não havendo que se falar em erro grosseiro ou em ausência de flagrante antijuridicidade apta a permitir o controle judicial impositivo; viii) a parte ora agravada está movida unicamente por mero inconformismo com o seu desempenho pessoal e no intuito de obter a nota de corte que a possibilite seguir para as demais fases do certame; e ix) a decisão objurgada provoca quebra da isonomia no concurso público e corre o risco de provocar um efeito multiplicador. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e o seu ulterior provimento, no sentido de anular a decisão agravada ou, subsidiariamente, reformá-la para indeferir o pedido liminar e não permitir que o Poder Judiciário viole a separação dos poderes ao adentrar no mérito administrativo. Na sequência, colacionou aos autos os documentos de págs. 19/175. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às págs. 193/198. Instada a apresentar parecer, a Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pela desnecessidade de intervenção no feito (págs. 245/249). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804389-95.2022.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: Marcos Filipe Medeiros Gama.

Advogado: Marcos Filipe Medeiros Gama (OAB: 9693/AL). Advogado: Marlos Emanoel Medeiros Gama (OAB: 14336/AL).

Agravado: Município de Ouro Branco.

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto por Marcos Filipe Medeiros Gama, em face da decisão (fls. 833/834 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha, nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o nº 0000527-75.2011.8.02.0020, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, deixo de conhecer a alegação de fls. 793-802, bem como de fls. 825-829, por serem inteiramente estranhas à matéria tratada nos presentes autos, devendo somente prosseguir no presente a execução no tocante ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbências postulados às fls. 744-751, excluindo qualquer direito de destaque/retenção. Isto posto, ao cartório para que intime-se o Município de Ouro Branco para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. [...] A parte agravante defende, preliminarmente, a nulidade da sua intimação em relação à decisão recorrida, uma vez que somente os advogados da parte adversa foram intimados, conforme consta na certidão de fl. 837 dos autos originários. Logo, requer que seja declarada a nulidade da intimação e, consequentemente, reconhecida a tempestividade do presente agravo. Segue argumentando que a determinação de exclusão do direito de "destaque/retenção" exarada pelo magistrado singular viola o art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e a Súmula Vinculante nº 47. Por isso, afirma que deve ser afastada essa determinação, para que seja reconhecido o direito à expedição de precatório em seu nome. Além disso, sustenta que o Município de Ouro Branco já havia sido intimado para impugnar o cumprimento de sentença, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do ente público (certidão de fl. 832). Desse modo, defende que deve ser tornada sem efeito a intimação do Município, atestando-se a ocorrência de preclusão temporal. Sendo assim, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, diante da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano e, ao final, pelo provimento do recurso, nos termos acima delineados. Juntou os documentos de fls. 08/11. Nas fls. 13/17, foi proferida decisão liminar no sentido de indeferir o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, mantendo a decisão objurgada em seus termos até ulterior decisão. Intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 26. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804556-15.2022.8.02.0000

Revisão 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : JOSEMI SANTOS LIMA JUNIOR.

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Advogado: Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL). Advogada: Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL).

Advogado: EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESERRA (OAB: 8493/AL).



Agravado: ANA CECÍLIA FIDELIS LIMA.

Advogada : Flávia da Silva Costa (OAB: 12515/AL). Agravado : RAYANE TALITA GOMES FIDELIS. Advogada : Flávia da Silva Costa (OAB: 12515/AL).

DESPACHO Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. S. L. J., em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Capital/Família, na ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios de nº 0714311-52.2022.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Observo na ação em tela que foram atendidos os requisitos do art. 2º da Lei 5478 68, bem como do art. 1694 do Código Civil, ao passo que, em comunhão com a máxima Necessidade X Possibilidade, arbitro alimentos provisórios em favor da menor no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, excluindo os descontos obrigatórios e incluindo 13° salário, devendo o pagamento ser feito mediante desconto incidente sobre o contracheque do genitor e depositado a conta da genitora do menor, indicado às fls.05. [...] (fls. 16 autos principais) Em suas razões recursais (fls. 01/11), a parte agravante sustentou que a decisão de primeiro grau não pode subsistir, visto que os recursos financeiros do alimentante não suportam a obrigação imposta. Apontou que o valor fixado em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos demonstra a intenção de que todas as despesas da menor recaiam apenas em face do agravante e que sempre vem auxiliando no sustento da filha conforme narrado na peca inicial, de acordo com a sua possibilidade, assim, a crianca não se encontra desassistida Afirmou que a genitora não demonstrou despesas com a filha que justifiquem o valor requerido e arbitrado provisoriamente, em virtude dela não ter anexado qualquer documentação nesse sentido. Ainda, aduz que não existe plausibilidade para a fixação desse valor exorbitante a título de alimentos provisórios e que, em caso de as necessidades do alimentado forem grandes, porém pequenas as possibilidades do alimentante, os alimentos devidos devem ser moderados. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo no intuito de ser os alimentos provisórios fixados em favor da agravada, reduzidos para 10% dos rendimentos do agravante. Bem como, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 12/34. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às págs. 55/58. Instada a apresentar parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a Decisão Interlocutória agravada (págs. 69/72). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804682-65.2022.8.02.0000

Tratamento da Própria Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: REJANE VIEIRA DOS SANTOS.

Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL).

Agravado: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(MEDVIDA SAÚDE).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Rejane Vieira dos Santos, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n.º 0713674-04.2022.8.02.0001, por meio da qual foi indeferida a antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] Isto posto, observadas as argumentações e fundamentações acima alinhavadas e, no mais que nos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar, initio litis, o pressuposto da plausibilidade do direito vindicado. [...] (Decisão de fls. 57/59 dos autos originários) Em suas razões recursais (01/14), alegou a parte agravante que, diante de seu quadro clinico, necessita de acompanhamento psiquiátrico com frequência e assiduidade, contudo, o plano agravado não possui o referido especialista em sua rede credenciada, fazendo com que a agravante sempre realize as consultas e atendimentos por especialistas distintos custeados pelo recorrido. Sustentou que se encontra com as sessões de psicoterapia suspensas. Além disso, desde o mês de janeiro de 2022 tem tentado realizar o agendamento de exames laboratoriais simples e consultas de rotina, mas não consegue, estando sempre em análise, ou sendo remarcados, sem qualquer aviso prévio. Dessa forma, a recorrente encontra-se há aproximadamente 03 meses aguardando a liberação de exames, que tiveram um prazo máximo de 14 dias úteis para liberação. Afirmou que o fundamento da decisão recorrida não é o melhor entendimento para o caso em tela, pois não tem conseguido realizar o agendamento de exames e consultas com especialistas que já a acompanham no tratamento das patologias que a acometem. Argumentou que, em caso de não haver rede credenciada habilitada e com disponibilidade para atender a parte agravante, é dever do plano de saúde arcar com todas as despesas decorrentes do tratamento de saúde, mesmo que fora de sua rede credenciada. Por fim, pugnou pela antecipação de tutela recursal para que o plano de saúde agravado autorize e custeie integralmente os tratamentos indicados. Não juntou documentos. Nas fls. 15/20, o eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes deferiu o pleito o pedido de tutela antecipada recursal, reformando a decisão vergastada, no sentido de determinar que o plano de saúde agravado promova o tratamento indicado pelo médico assistente da agravante no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão A parte agravada, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões, consoante a certidão de fl. 26. A Procuradoria Gera de Justiça ofertou o parecer de fls. 31/35, opinando "pelo conhecimento do Agravo de Instrumento, em face da presença dos reguisitos objetivos e subjetivos para o seu manuseio, devendo, no mérito, ser julgado procedente o pleito, com a consequente reforma da decisão objurgada e a determinação da promoção e custeio do tratamento necessário à preservação da saúde da agravante, nos termos da prescrição médica". É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804718-10.2022.8.02.0000

Efeitos 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : LUCIENE ALVES DE MENEZES DA ROCHA. Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravado: Braskem S/A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto porLuciene Alves de Menezes da Rocha e outros, em face de decisão



proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais de nº0703509-63.2020.8.02.0001, nos seguintes termos(fls. 1358 dos autos de primeiro grau): [...] Com efeito, determino a suspensão da presente ação até que haja o trânsito em julgada da Ação Civil Pública, que tramita atualmente na Justiça Federal sob nº 0803836-61.2019.4.05.8000, como também já determinou o TJ- AL em caso semelhante, Agravo de Instrumento n.º 0803515-81.2020.8.02.0000.. [...] Interpostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão: [...] Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, negandolhes provimento. Por oportuno, considerando o pedido de extinção parcial do feito às fls. 1338/1339 em relação a requerente Luiza Chicuta Silva, Luiza do Carmo Silva e Luis Manoel da Silva, Luciene Alves de Menezes da Rocha e às fls. 1352/1353 em relação a Luciene da Silva, considerando que houve a celebração de acordo no Programa de Compensação Financeira, inexiste interesse no prosseguimento do feito, resultando em perda do objeto da ação. Assim, determino a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos mencionados requerentes, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. [...] (fls. 1440/1444 autos originários) Em suma, narram as partes agravantes, em suas razões recursais (fls. 01/37),que propuseram ação de indenização por danos morais em razão dos prejuízos e transtornos causados pela atividade de mineração exercida pela Agravada, contudo o juiz singular entendeu pela suspensão da presente ação individual em razão da existência da ação civil pública que tramita na Justiça Federal, não merecendo prosperar tal decisão, em razão da discordância dos agravantes. Alegam queem nenhum momento os Agravantes foram chamados para as tratativas referentes ao acordo entabulado na ACP, logo, não devem ser obrigados a aceitar os termos de um acordo que não participaram e que sobreveio decisão na Ação coletiva em que o juízo da 3ª Vara Federal não entendeu que os Agravantes deveriam compor a ACP e indeferiu seu pleito, inclusive aplicando multa. Aduzem, ainda, que a existência de ação coletiva não induz a imediata suspensão das ações individuais, especialmente porque a suspensão das ações individuais depende de pedido expresso e exclusivo do autor da demanda, sendo assim, declaram que não têm interesse na suspensão de seus processos para aguardar a sentença da ação civil pública. Sustentam que os valores que serão indenizados não abarcam os danos morais sofridos, que é o objeto da demanda originária, sendo desnecessário aguardar julgamento da ação civil pública, pois a principal prova e que é necessária a este processo já foi produzida e corroborada por diversos órgãos públicos e ambientais. Além disso, argumentam que suspender a ação para aguardar qualquer julgamento, a bem da verdade é desprestigiar a sociedade que confia em uma solução rápida e eficaz do Poder Judiciário. Ademais, a suspensão da ação que versa sobre situação iminente, ou seja, mudança da vida de Agravantes que estão em vias de saírem de suas residências (risco concreto de alteração de suas vidas), e diante do acordo já firmado pela Agravada, sua sinalização em resolver a situação e indenizar os moradores é um contrassenso sem precedentes.". Afirmam, também, que se o entendimento ainda restar pelo sobrestamento do feito, que seja respeitado o prazo de duração máxima determinada, que seria de um ano, conforme jurisprudência do STJ. Por fim, requereram: a. Seja recebido e, ao final, admitido e provido o presente recurso de agravo de instrumento; b. Seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso com o intuito de determinar o prosseguimento do feito, visto que caso contrário haverá paralisação injustificada dos autos, o que, por si só já gera perigo aos agravantes; c. Seja intimada a Agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, CPC), o que deve ocorrer mediante carta de intimação com aviso de recebimento (art. 247, NCPC), considerando que a agravada, ainda não fora citada, não tem procuradores constituídos nos autos de origem; d. ao fim, seja dado total provimento ao presente recurso, para que seja dado o necessário prosseguimento do feito originário e a consequente determinação para citação da Ré, ora Agravada para, querendo, apresentar contestação, e demais atos subsequentes, provenientes do procedimento comum, tendo em vista que os Agravantes não têm interesse na suspensão de sua demanda individual em razão de não ter participado das tratativas do acordo assinado na Ação coletiva, uma vez que os Agravantes informam não ter interesse na suspensão da presente lide para aguardar o desfecho da ação civil pública, razão pela qual requerem o prosseguimento normal de sua ação individual. Pois, os Agravantes EXPRESSAMENTE RENUNCIARAM À FACULDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL, OPTANDO E REQUERENDO O IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. e. Eventualmente, em não sendo o entendimento de V. Excelência pelo deferimento do pedido de prosseguimento do feito, que a suspensão da lide ocorra pelo PRAZO MÁXIMO DE 01 (UM) ANO, nos moldes do art. 313, §4º do CPC. Juntaram documentos de fls. 38. Ao analisar os autos, verifiquei a existência do Agravo de Instrumento de nº 0804729-39.2022.8.02.0000, o qual foi interposto pelas partes Luciene Alves de Menezes da Rocha, Luciene da Silva, Luis Manoel da Silva, Luiza do Carmo da Silva e Luzia Chicuta Silva, em face da BRASKEM, tendo sido proferida decisão monocrática de fls. 22/29, no sentido de indeferir o pedido liminar. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às págs. 55/64. Instada a ofertar parecer, a Procuradoria Geral de Justiça deixou transcorrer o prazo sem qualquer pronunciamento (págs. 121/127). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804894-86.2022.8.02.0000 Extinção da Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Marcel Tenório Vieira.

Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL). Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL).

Agravado: Lucia Virginia Siqueira Gaia Tenorio.

Advogada: Raphaela Sant¿Ana Batista (OAB: 10622/AL).

DESPACHO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Marcel Tenório Vieira, às págs. 1/10, contra a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital/Família, às págs. 2586/2592 dos autos de origem, que apreciou os requerimentos das partes no Cumprimento de Sentença da Ação de Divórcio Litigioso nº 0710985-31.2015.8.02.0001/50000, iniciado às págs. 2336/2343 dos autos de origem; e, ao fazê-lo, indeferiu o pedido de liquidação do valor correspondente às cotas da parte ora agravante no Hospital de Olhos HOPI-LTDA e no Hoftalmo Hospital Oftalmológico de Alagoas LTDA, conforme se pode verificar no dispositivo abaixo transcrito: 12. Examinando as questões relacionadas ao Cumprimento de Sentença, verifico que as partes insistem na constante litigiosidade, trazendo à decisão judicial minúcias que deveriam ser capazes de auto compor com a assistência dos advogados, posto que desse modo evitariam muitas despesas desnecessárias. Não ocorrendo, adoto as seguintes providências, no aguardo de que existindo composição amigável a matéria seja solucionada com mais rapidez e economia: 13. Quanto à desocupação e venda do apartamento 502 do EDF. GRANDPORTAGE, considero que esta ocorreu em 13 de maio de 2022, data da comunicação do fato a este juízo com o peticionamento de fls. 2555/2557. Quanto à entrega das chaves, deveria ter sido corretamente procedida com seu envio à Secretaria da Vara. Contudo, não havendo sido feita, fica o executado autorizado a marcar dia e hora com a advogada da executada para lá comparecer, em 48:00 horas, para entregar a este uma cópia das chaves, devendo ser procedida à anotação dos móveis e utensílio lá existentes, fotografando o interior do imóvel para posterior avaliação dos bens. 14. Qualquer das partes se acha autorizada a contratar corretor legalmente habilitado para promover



a venda do imóvel, pelo melhor preço, por valor não inferior ao da avaliação judicial, fls. 2407, uma vez que a executada não aceitou a proposta de preferência exercida pelo exequente. Ocorrendo proposta nestes termos, deverá ser formalizada e apresentada ao Juízo, se entre as partes não houver acordo, registrando-se que a taxa de corretagem não poderá ser superior a 5% do valor da venda, ficando a cargo de qualquer das partes aquele que contratar percentual maior. O valor da corretagem deverá ser abatido do valor da venda a ser partilhado. 15. Por sua vez, o valor da venda deverá ser depositado em juízo, e uma vez abatidos os débitos com IPTU, energia e condomínio, tais dividas deverão ser quitadas com o valor depositado, para fins de escrituração e registro do bem em favor do adquirente, decidida posteriormente a parte cabível a cada um de acordo com a providência a diante mencionada. Apresentada proposta concreta de venda, qualquer das partes poderá ainda exercer o direito de preferência, no prazo de quinze dias da intimação da proposta por este Juízo, depositando o valor da compra igualmente em Juízo. 16. A avaliação dos móveis, utensílios e objetos que guarnecem o imóvel em que residia o casal poderá ser apresentada por cada parte diante da diligência determinada no item 13 acima. Não havendo acordo, a avaliação poderá ser judicial a partir dos dados apresentados pelas partes, como listagem e fotos. Se alguma das partes se interessar pela compra deverá manifestar-se em 15 dias exercendo o direito de preferência, depositando a quantia correspondente à compra. Não havendo interesse, poderão ser vendidos de outro modo, inclusive ao comprador do imóvel. 17. Quanto ao pagamento do valor mensal da locação de imóvel para habitação da executada e das filhas do casal, enquanto não houver a venda do imóvel, verifico queda sentença, assim como do Acórdão, não há qualquer vinculação à apresentação de prévio contrato de locação, o que efetivamente vem causando prejuízos à executada, desde quando não pode celebrar o contrato sem a disponibilização do valor correspondente ao primeiro aluguel, o que segundo alegou fez com que tivesse de passar a morar com familiares até a regularização da questão. ANTE O EXPOSTO, determino que seja depositada a quantia de R\$ 2.500,00 pelo exequente no prazo de cinco dias, na conta bancária da executada, devendo esta apresentar no prazo de trinta dias a comprovação da locação, facultada também a juntada de despesas havidas com a moradia a partir da desocupação, ou seja, de 13 de maio de 2022, uma vez que não é obrigação de parentes custear a moradia das filhas do casal, considerando ainda que a desocupação do imóvel deu-se no interesse das partes, com o objetivo de propiciar a imediata venda do bem, exigência feita pelo exequente nas suas alegações. 18. Quanto aos automóveis modelo Hunday IX35 e BMW, considerando que já se acham nos autos avaliações contemporâneas à separação de fato, fls. 253 e 257, deverão ser consideradas para fins de partilha, levando-se em conta ainda financiamentos existentes, e apresentados e este juízo para decisão pelas partes. Se no prazo de trinta dias as partes não apresentarem avaliação própria, mediante acordo, caberá decisão a este juízo, que, se necessário, se valerá de expert para decisão. 19. Quanto à avaliação da lancha (50%), e do título da Motonáutica, deverá ser levado a efeito pelo avaliador judicial, se no prazo de trinta dias as partes não apresentarem avaliação própria, mediante acordo. Sendo que apresentada, poderá qualquer das partes em 15 dias exercer o direito de preferência, depositando a quantia correspondente à compra. Não ocorrendo este fato, deverá a proposta da venda ser apresentada ao detentor dos outros 50% do bem, que em 15 dias exercer o direito de preferência, depositando a quantia correspondente à compra. 20. Quanto à liquidação do valor correspondente à cotas pertencentes ao executado nas empresas HOSPITAL DE OLHOS HOPI LTDA e HOFTALMOHOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE ALAGOAS LTDA, a serem partilhadas, deverá ser procedida em uma Vara Cível desta Capital, desde que cabe a este Juízo de Família tão somente decidir que tais cotas deveriam ser partilhadas, não sendo competente para decisão acerca de liquidação de bens relativos a tais empresas, matéria cível não especializada que foge à competência desta Vara, como se vê das jurisprudência dominante: Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Conflito de competência: CC1002134-81.2016.8.24.0000 Rio do Sul 1002134-81.2016.8.24.0000.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM LIQUIDAÇÃO DE COTAS SOCIAIS E APURAÇÃO DE HAVERES DISTRIBUÍDA NA VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE EM RAZÃO DA CONEXÃO COM A DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL COM PARTILHA DE BENS DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DECLINADA À VARA CÍVEL. CONFLITO SUSCITADO POR ESTE JUÍZO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE NÃO ENCONTRA COMPETÊNCIA NA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE, NO QUE CONCERNE À PARTILHA, TEM CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. Não obstante a sociedade empresarial constituir um dos patrimônios dos litigantes, únicos sócios da referida sociedade, o pleito de retirada de um dos sócios da mencionada sociedade (dissolução parcial) não deve ser tratado perante a Vara da Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude. É que a ação de dissolução parcial de sociedade empresária, cumulada com liquidação de cotas sociais e apuração de haveres, é matéria que deve ser tratada pelo juízo competente para o Direito Empresarial, visto que, nessa via ordinária, o caso será melhor examinado, de acordo com o alcance dos direitos e obrigações das partes à luz do direito societário, v.g. aplicação do princípio da preservação da empresa, concessão de prazo à sócia que não se retirou da sociedade para readequar o quadro/contrato social, nomeação de perito para apurar os haveres do sócio retirante, etc. CONFLITO REJEITADO. 21. Observe-se que da Sentença, item 59 a 70, que as observações ali constantes devem ser levadas em consideração, fls. 1465 a 1467 dos autos, quando da liquidação. Destarte, a atuação do contador, à época, deu-se diante de requerimento das partes para fins de possível acordo, o que não ocorreu. No entanto destaco que cabe a esta Vara decidir pela partilha deste bem, e não pela liquidação contábil de seus haveres e avaliação societária, matéria que deve ser apurada na vara competente para tanto. Por fim, reitero que havendo acordo este Juízo poderá homologa-lo, o que certamente poupará às partes muito tempo e despesas desnecessárias. 22. Quanto à apuração dos valores devidos por cada uma das partes em IPTU, condomínio, dívidas pessoais e valores de depósitos bancários, deverão ser objeto de cálculo por contador habilitado, nomeado por este Juízo, cuja atuação deverá ser custeada pelas partes, salvo se no prazo de trinta dias as partes apresentarem proposta de acordo para homologação deste Juízo. Expeça-se ofício para que sejam fornecidas a este Juízo extrato das contas existentes no Banco do Brasil- Agência 1864-3, conta nº41242-2 e da conta BB CDB DI Swap - Banco do Brasil - Agência 1864-3, conta nº41242-2, tomando-se como referência os saldos existentes quando da separação de fato do casal, ocorrida em abril de 2015. Intimemse. (págs. 2586/2592 dos autos de origem - Sem grifos no original). Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: i) o presente recurso objetiva combater a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo a quo, que decidiu não ser competente para realizar a avaliação societária das empresas; ii) os autos de origem tramitam desde 2015, de modo que a exigência de propositura de nova ação a ser distribuída em vara cível para realização da avaliação judicial e posterior apresentação dos resultados à vara de família para conclusão da partilha, já que deve haver a compensação com outros bens e débitos, causará grande morosidade processual e prejuízo às partes; iii) no referido cumprimento de sentença, foi possível avaliar judicialmente o imóvel, assim como haverá avaliação judicial dos veículos, dos débitos bancários e débitos com cartão de crédito, da lancha, entre outros, não havendo razão alguma para obstaculizar a avaliação das empresas; iv) o entendimento firmado na decisão agravada foi baseado em uma jurisprudência do TJSC que trata de questão absolutamente diversa, sem qualquer relação com o caso dos autos; e v) não se pretende aproveitar a vara de família para dissolver a sociedade ou suas cotas, requer-se apenas que seja realizada a avaliação das cotas societárias da empresa através de perícia judicial, para que o agravante detentor das cotas societárias indenize a agravada no valor de 50% das suas cotas ou a compense com outros bens da partilha. Ao final, requereu o conhecimento do recurso, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e o seu provimento, no sentido de "determinar que a avaliação judicial das empresas que compõem os bens do divórcio seja processada na própria vara de família, que é competente para tanto". Nessa oportunidade, colacionou os documentos de págs. 11/14. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às págs. 32/37. Instada a apresentar parecer, a Procuradoria Geral



de Justiça opinou pelo provimento do recurso (págs. 60/61). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804967-58.2022.8.02.0000

Dissolução 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: M. F. de G. M..

Advogado: Luan Gustavo Montenegro Noberto (OAB: 14598/AL).

Agravada: A. C. L. dos S. M..

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M. F. de G. M., em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / Família, nos autos do processo n.º 0707497-24.2022.8.02.0001, por meio da qual foi deferida a guarda provisória em favor da genitora, além de fixação de alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do demandado, a qual restou delineada nos seguintes termos: [...] Compulsando os autos, verifica-se pedido de guarda provisória, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial, com fundamento no art. 33, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. DEFIRO o pleito da parte autora, acerca da Guarda Provisória, devendo ser expedido termo de Guarda Provisória, ressaltando que de acordo com o artigo 35 do ECA, poderá ser revogada a qualquer momento, mediante ato judicial, ouvido o Ministério Público. Portanto, considerando perfunctoriamente o binômio necessidade e possibilidade, a partir das alegações da parte autora, afigura-se razoável, a priori, a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do requerido, salvo descontos legais, incidentes sobre 13°, férias, FGTS e verbas rescisórias. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução processual. [...] (fls. 15/16 autos originários) Em suas razões recursais, aduz a parte agravante que, na origem trata-se de ação de divórcio litigioso registrada sob o nº 0707497-24.2022.8.02.0001, em trâmite perante a 24ª vara Cível/Família da comarca de Maceió/AL, proposta pela Agravada, Anne Caroline Lopes dos Santos Mascarenhas, a qual pleiteia alimentos em favor dos filhos menores, regulamentação de guarda, partilha de bens e dissolução do casamento civil. Assim, destaca que, em sede de audiência de conciliação, houve acordo parcial no tocante à celebração do divórcio e bem a ser partilhado, restando com isso, a discussão acerca da regulamentação da guarda, visitas e alimentos. Entretanto, a parte agravante alega que o juízo a quo concedeu medida antecipatória em decisão interlocutória publicada em 14/03/2022, fixando, inaudita altera pars, a guarda provisória em favor da parte Agravada, bem como, fixou os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do recorrente, a serem descontados em sua folha. Contudo, salienta que os menores residem com o Genitor/Agravante desde janeiro de 2022 e, portanto, aduz que os menores estão sob a guarda de fato do mesmo. Assim, destaca que não houve nenhuma alegação em sentido contrário por parte da Agravada em sua peça inaugural. Outrossim, a parte agravante também sustenta que não possui vínculo empregatício com a empresa citada na exordial dos autos principais, sendo em verdade, MEI (microempreendedor individual) e como tal, alega não possuir rendimentos fixos, sendo impossível fixar os alimentos com base em seus rendimentos mensais, tendo em vista que os mesmos sempre estão variando. A parte agravante destaca ainda que, em análise minuciosa da peça inaugural dos autos de origem, sequer existe menção e, muito menos pedido acerca da guarda provisória, deferida pelo magistrado a quo. Portanto, a parte Agravante pontua que detém a quarda de fato dos menores, onde os alimentos provisórios deveriam, por consequência lógica, ser de responsabilidade da Agravada. Destarte, afirma que resta claro que o Agravante é o guardião de fato dos menores, inexistindo, portanto, a obrigação de pagar alimentos provisórios, estabelecida em decisão interlocutória ora agravada. Desse modo, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja revertida a guarda provisória dos menores em favor do Agravante e, por consequência seja exonerada a obrigação de pagamento dos alimentos provisórios outrora fixados. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna para que os alimentos provisórios sejam fixados com base no salário mínimo nacional, uma vez que o agravante é MEI, não possuindo rendimento fixo mensal. Juntou os documentos de fls. 12/46. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, às fls. 48 proferi despacho intimando o agravante a comprovar sua situação de hipossuficiência, tendo o autor apresentado nos autos os documentos de fls. 51/65. Nas fls. 69/75, proferi decisão liminar no sentido de deferir o pedido de efeito suspensivo requestado para reverter a guarda provisória dos menores em favor da parte agravante com a respectiva exoneração da prestação de alimentos provisórios, até o julgamento final deste recurso. Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões às fls. 82/89, oportunidade em que pugnou pelo não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 105/110, opinou pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805028-84.2020.8.02.0000

Classificação de créditos

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Banco Sofisa.

Advogado: PAULO CESAR GUZZO (OAB: 192487/SP).

Agravado: Araforros Indústria e Comércio de Perfilados Ltda. Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

Advogada: Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).

Agravado: ARAFORROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogada: Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).

Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE). Agravado : ARAPAR - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Advogada: Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).

Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Sofisa S/A., em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Arapiraca nos autos ação de recuperação judicial nº 0704328-



23.2020.8.02.0058, onde restou decidido o seguinte: [...] No caso em apreço, os autores trouxeram aos autos documentos que comprovam o cumprimento das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da lei de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005), razão pela qual o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe, nos seguintes termos: [...] D) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o art. 6°, § 4°, da Lei n.º 11.101/2005; [...] K) Oficie-se às instituições financeiras constantes no rol de fl. 463/489 para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras; L) Determino que os documentos de fls. 421/423, previstos no art. 51,VI da mencionada lei, em função do seu caráter sigiloso assegurado pela Constituição Federal, art. 5º, X, sejam colocados em sigilo, com acesso ao Administrador e ao M. Público, inclusive; aos demais interessados dependerá de requerimento fundamentado e autorização deste Juízo. [...]. (Decisão de Fls. 268/271) Em suas razões recursais (fls. 01/23), preliminarmente, a parte agravante defendeu que a determinação imposta pelo MM. Juízo, para que o agravante se abstenha de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das agravadas, sequer fora requerida pelas próprias recuperandas na sua peça inicial, estando, portanto, diante de decisão que viola o principio da adstringência, adstrição ou congruência, tornando, consequentemente, a r. decisão absolutamente ultra petita. Reforçou que pelo fato de haver sobre os contratos arrolados as garantias pelas cessões fiduciárias de créditos não se pode imputar o banco agravante qualquer determinação advinda da recuperação judicial das agravadas. Narrou que, conforme a documentação colacionada pelo agravante, cumpriu-se o requisito de apresentação da relação de títulos, de modo que se verifica os títulos efetivamente performados na data do pedido de RJ, consoante o enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que estabelece que o crédito garantido por garantias performadas na data da RJ é extraconcursal. Pontuou que não merece ser acolhido eventual entendimento de que o crédito não pode ser declarado extraconcursal pelo fato de não haver registro da garantia ou ser posterior ao pedido de recuperação judicial. Isso porque, já é entendimento proclamado pelo C. STJ que as garantias fiduciárias não dependem de registro em cartório para ter eficácia, e podem ter como objeto coisa fungível, direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito. Argumentou estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo requerido, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento, a fim reformar a r. decisão de fls. 510/513 (item k) que, com a devida vênia, é demasiadamente prejudicial ao agravante, devendo ser declarada a nulidade da mesma por afronta ao princípio da adstringência (ultra petita) ou, caso superada tese, afastada a determinação judicial de impedimento de descontos e retenções nas contas bancárias das agravadas, havendo de se manter hígidas todas as garantias contratuais estabelecidas, revogando a temerária ordem judicial de vedação de amortização de valores extraconcursais, por ser medida da mais lídima e cristalina JUSTIÇA!!!!. Juntou os documentos de fls. 24/276. Nas fls. 280/288, o eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sustar os efeitos da decisão quanto ao item (k), até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. A parte agravada, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 291/317, pugnando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. A Procuradoria Geral de Justiça ofertou o parecer de fls. 335/337, abstendo-se de intervir no feito. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805230-90.2022.8.02.0000

Litisconsórcio 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Charles Miller Galvão Cavalcante.

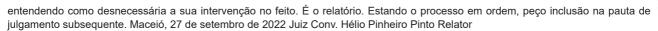
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravado: Braskem S/A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Charles Miller Galvão Cavalcante, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais de nº0709015-20.2020.8.02.0001, a qual restou delineada nos seguintes termos: [...] Isto posto, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, reconheço a perda do objeto da presente demanda em relação ao codemandante Charles Miller Galvão Cavalcante, extinguindo o processo no que diz respeito a suso mencionada parte. Outrossim, mantenham-se o feito suspenso em relação aos demais autores, nos termos do decisum de fls.1159/1163. [...] (fls. 1474/1477 autos originários) Em suas razões recursais (fls. 1/23), a parte agravante aduz que o juízo a quo entendeu que a sua adesão ao Programa de Compensação Financeira, desenvolvido conforme acordo celebrado nos autos da ACP n.º 0803836-61.2019.4.05.8000, engloba o objeto da presente ação indenizatória, e, com isso alegou que o magistrado de primeiro grau entendeu que ocorreu o desaparecimento superveniente do interesse processual. Entretanto, o agravante aduz que tal entendimento merece reforma, haja vista que o acordo celebrado não abrange as questões de direitos requeridas na presente Ação Individual de Danos Morais. Desta feita, alega que não concorda com a extinção, tendo em vista que o acordo foi realizado de forma adesiva, isto é, foi imposto de forma compulsória, tendo em vista que fora estabelecido sem a presença dos advogados e os termos arbitrados entre a empresa e Ministério Público. Assim sendo, pontua que tudo ocorreu devido ao imediatismo e ao estado de urgência, diante de cumprir todos os requisitos e estar em estado de necessidade de apoio da causadora dos danos morais e materiais que o autor suportou, aceitando, portanto, as medidas como um paliativo. Outrossim, alega também que é importante que a presente ação prossiga, para que possibilite ao agravante o recebimento de indenização pelos danos morais ocasionados. Desse modo, pugna para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para que a. Seja recebido e, ao final, admitido e provido o presente recurso de agravo de instrumento; b. Seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos art. 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do CPC; c. Seja intimada a Agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, CPC); d. ao fim, seja dado total provimento ao presente recurso, com base nos art.1º, III, 5º, V, X, XXXV do CF e art. 186 e 927, estes do Código Civil e art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC, com a reforma integral da r. decisão interlocutória, visto que tal acordo viola o direito ao acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, devendo ser nulo por sua constituição abusiva e deve-se dar o prosseguimento ao feito para todos os autores, inclusive o(s) Agravante(s); e. Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de V. Excelência, que seja resguardado o direito dos patronos de receberem suas verbas sucumbenciais nos termos dos art. 22 e 34, VIII do EAOAB e art. 85, § 14º e 90, caput e §2º do CPC. Juntou documentos à fl. 24. Às fls. 26/31, proferi decisão liminar no sentido de indeferir o pedido de atribuição do efeito suspensivo requestado. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 34/63, pugnando pela manutenção da decisão recorrida. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Alagoas (MPAL) ofertou parecer às fls. 202/205,



Agravo de Instrumento n.º 0805731-44.2022.8.02.0000

Fixação 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Maria Josivânia Rodrigues Vieira.

Advogado: Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).

Agravado: José Adeildo Matos da Silva.

Advogado: Vinicius Campos Brandão Carvalho (OAB: 14252/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Maria Josivânia Rodrigues Vieira, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, nos autos do processo n.º 0700389-75.2022.8.02.0022, por meio da qual foi deferida a fixação de alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente em favor dos menores J.M.R.M, J.G.R.M e B.D.R.M, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de alimentos provisórios em prol de José Miguel Rodrigues Matos, Júlia Gabrielly Rodrigues Matos e Bruna Danielly Rodrigues Matos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68, fixando-os no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado em conta de titularidade da genitora dos menores. [...] (fls. 42/44 autos originários) Em suas razões recursais, aduz a parte agravante que o presente recurso interposto visa reformar a decisão interlocutória de fls 42/44 dos autos originários, onde o magistrado a quo definiu a título de alimentos provisórios o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente em favor dos filhos menores do casal, porém alega que o magistrado singular não levou em consideração as condições financeiras do alimentante, que relata ser empresário, com renda de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais presumidas em documentos anexos à exordial, e ainda com gastos mensais em seu cartão de crédito que ultrapassam os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos integralmente a cada mês. Desta feita, a parte agravante salienta que o agravado saiu de casa em meados de janeiro de 2022 para conviver com sua atual companheira, deixando seus 03 (três) filhos desassistidos completamente, sem qualquer visita ou compartilhamento e responsabilidades por ocasião das necessidades dos menores. Ademais, aduz que o mesmo contribuiu uma única vez com R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como não se dignou a qualquer acordo com a agravante, deixando de contribuir desde sempre com os alimentos dos filhos, restando a via judicial como única alternativa para que este assuma suas responsabilidades enquanto pai. A parte recorrente destaca ainda que, quando descobriu que estava à espera do último filho, o agravado não colaborou e não arcou com nada e assim permanece até a presente data. Inclusive, alega que o mesmo não possui interesse de visitar seus filhos, havendo a única preocupação na partilha do único bem que restou à agravante, que é a casa onde vive, pois todos os outros bens do casal, o agravado tem se preocupado em dilapidar. Outrossim, a parte agravante aduz ainda que trabalha como operadora de caixa, recebendo mensalmente um rendimento bruto de um salário mínimo, onde com esse valor alega quitar gastos com a alimentação, vestuário, remédios, energia e água, tanto para si própria quanto para as 03 (três) crianças. Desse modo, pugna pela concessão de tutela antecipada recursal ao presente recurso para que seja majorado o valor fixado a título de alimentos provisórios no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente para o valor de (01) salário mínimo mensal, qual seja, R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), bem como pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 8/43. Nas fls. 45/52, indeferi o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. A parte agravada, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 57/66, pugnando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. A Procuradoria Gera de Justiça ofertou o parecer de fls. 82/85, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805770-41.2022.8.02.0000

Requisitos 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Panamericano S/A.

Advogado: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

Agravado: Leorge Gustavo da Silva.

Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco PAN S/A, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde, nos autos do processo n.º 0700065-86.2022.8.02.0054, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] ISTO POSTO, sem mais delongas, em sede de juízo de cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar que os requeridos se abstenham de efetuar descontos dos vencimentos da parte autora referente ao empréstimo aludido na inicial, bem como se abstenham de inserir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de incorrer em multa diária que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 537, caput, da nova legislação processual. [...] (fls. 29/31 autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/11), a parte agravante sustentou que além da multa arbitrada ter sido em um valor totalmente desproporcional, a mesma não foi arbitrada por desconto, bem como não foi estipulado prazo para cumprimento, indo em contramão ao que vem sendo decidido em nossos Tribunais.. Alega que a aplicação de multa tem como objetivo compelir a parte a cumprir uma decisão, contudo em nenhum momento o Banco Pan tem intenção de descumpri-la e que o valor arbitrado se tornou desproporcional e excessivo ao caso concreto, já que a multa diária não tem por objetivo o enriquecimento da parte autora, devendo, portanto, ser minorado. Asseverou a inadequação de imposição de uma multa diária e que a decisão interlocutória foi omissa ao não estipular um prazo para cumprimento. Por fim, argumentou estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo requerido, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo. Juntou os documentos de fls. 12/95. Nas fls. 97/101, proferi decisão deferindo em parte o pedido liminar, modificando a decisão recorrida no sentido de que a multa por descumprimento da obrigação de suspender todo e qualquer desconto no contracheque da parte agravada deve ter periodicidade mensal, e não diária, fixando-a no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto mensal indevido, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo as astreintes na periodicidade e valor fixados pelo Julgador originário para o caso de abstenção da negativação, bem como



conferindo ao banco agravante o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a o cumprimento da ordem. O agravado apesar de intimado para apresentar suas contrarrazões, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 104). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805942-80.2022.8.02.0000 Cédula de Crédito Bancário

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Itaú S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Agravado: CESAR PEDRO BUENO MUSSETTI.

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A, com pedido de efeito suspensivo, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n.º 0724345-86.2022.8.02.0001, por meio da qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/15, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que aparte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suspenda a cobrança referente às compras, impugnadas neste processo, além dos juros e encargos sobre elas incidentes, além de restabelecer o limite do cheque especial do autor, afastando também os juros e encargos cobrados por seu uso, sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais),por dia, limitada ao total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [...] (fls. 44/50 autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/12), a parte agravante sustentou que mostra-se necessária a concessão do efeito suspensivo, pois como restará demonstrado, a tutela provisória é inexigível, desprovida de legalidade, revelando violação a importantes princípios do Direito, tais como da ampla defesa e contraditório.. Alegou que restou comprovado o periculum in mora, pois a multa arbitrada pode gerar danos de difícil reparação ao ora Agravante, bem como o curto prazo estabelecido para cumprimento da obrigação, uma vez que mantidos as obrigações e o prazo concedido na antecipação da tutela jurisdicional, verifica-se impossível seu cumprimento em tão curto lapso temporal, o que acarretaria o enriquecimento sem qualquer justificativa da parte Agravada até o cumprimento integral da decisão. Aduziu, ainda, que os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada não foram preenchidos, devendo, então, ser anulada a decisão proferida. Insurgiu-se, ainda, em relação ao prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido na decisão recorrida para cumprimento da obrigação de fazer e, alternativamente, pugnou pela redução da multa aplicada, além de afirmar que o valor da multa diária mostra-se demasiadamente excessivo, violando o aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e conferindo à parte Agravada verdadeiro enriquecimento sem causa. Por fim, argumentou estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo requerido, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo. Juntou os documentos de fls. 13/218. Nas fls. 220/228, proferi decisão deferindo o pedido liminar, reformando a decisão recorrida. Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões de fls. 231/237, requerendo, em suma, o não provimento do recurso, mantendo a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805985-17.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Bento José dos Santos.

Advogada : PAOLLA ROSSANA SALOMONE (OAB: 55408/SC). Agravada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Bento José dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional tombada sob o n.º 0724548-48.2022.8.02.0001, por meio da qual foi indeferida a antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência por não restar evidenciado o periculum in mora. Doutra banda, inverto o ônus probatório de modo a atribuir à parte demandada a obrigação de apresentar a comprovação de que a parte autora anuiu com a contratação de todos os produtos e servicos incluídos no financiamento, além de juntar, caso ainda não esteja nos autos, a cópia do contrato firmado entre as partes em sua integralidade, no prazo da contestação. [...] (fls. 66/70 - autos originários) Em suas razões recursais (fls. 1/19), a parte agravante destacou que ingressou com ação revisional de juros a fim de revisar os valores cobrados a maior, bem como capitalização de juros, comissão de permanência, taxas e tarifas, juros remuneratórios, juros de mora, entre outros que foram inseridos de forma indevida no contrato de financiamento entabulado entre as partes litigantes. Assim, destaca que requereu ao juízo a quo a concessão da tutela de urgência para que fosse autorizado o depósito judicial das parcelas, bem como para que fosse mantida a posse do bem em favor da parte autora, ora agravante, além da abstenção de negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, a parte agravante salienta que o pedido de tutela de urgência fora indeferido pelo julgador a quo. Contudo, a parte recorrente destaca que a decisão merece ser reformada, pois aduz que há constatação de que a instituição financeira, ora agravada, fez incidir encargos abusivos quando da composição das parcelas, no chamado período da normalidade (taxa média de mercado) e, em razão disto, o agravante pontua que não tem mais condições de continuar efetuando o pagamento das referidas parcelas. Outrossim, a parte agravante destacou que o contrato de financiamento não fora pautado sob o princípio da boa-fé, pois alega que as partes acordaram no instrumento contratual um financiamento no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), que ao final implicou em um pagamento no valor total de R\$ 91.380,00 (noventa e um mil trezentos e oitenta reais), representando um acréscimo de mais de 100% sobre o valor inicial do veículo, sem contar que a taxa de juros mensais informada no contrato era de 2,56% e anual de 35,42%, sendo que na verdade, a taxa que vem sendo efetivamente aplicada foi de 2,56 ao mês e 36,07 ao ano, o que fica evidente as cobranças superfaturadas. Destarte, salienta que, com base nas informações do contrato, percebe-se que a taxa de juros cobrada de (22,32% a.a), está acima da taxa média do mercado na época da contratação (24,00%a.a), o que demonstra a abusividade de acordo com entendimento de diversos Tribunais, como do TJ/AL, que considera até 05 pontos acima da média como limitador da onerosidade, além da inclusão das tarifas ilegais no contrato de financiamento. Portanto, a parte recorrente afirmou em seu recurso que resta demonstrada a cobrança de encargos abusivos, notadamente discrepantes substancialmente da realidade do mercado, estipulada pelo BACEN, no período da contratação,



impondo a sua limitação a essa taxa relativa à data da assinatura dos pactos, nas operações da espécie, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, argumentou estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela requerida, quais sejam, a probabilidade do direito e o periculum in mora. Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo para que seja concedida de imediato a antecipação de tutela de urgência de manutenção de posse, não inscrição do nome do autor, ora agravante, nos cadastros de restrição ao crédito face à consignação dos valores que entende devido. Não juntou documentos. Às fls. 21/27, proferi decisão deferindo o pedido de tutela antecipada recursal. Intimada, a parte agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 30/37, pugnando, em suma, pelo não provimento do presente recurso interposto. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805997-31.2022.8.02.0000 Despejo para Uso Próprio

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : LEAMDRO ROSA DE SAOUZA EIRELI. Advogado : Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL).

Agravado: Construtora Queiroz Galvão S/a..

Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Lócio (OAB: 24497/PE). Advogado: Carlos Henrique Ledebour Lócio (OAB: 22105/PE).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto Leandro Rosa de Souza Eireli, irresignado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança e aluguéis e rescisão de contrato, distribuída sob o n.º 0708202-22.2022.8.02.0001, deferiu a liminar requestada pela parte autora ora agravada, nos seguintes termos: [...] Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao réu Leandro Rosa de Souza Eireli, que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à desocupação voluntária do imóvel situado na Av. Gustavo Paiva, s/n,Cruz das Almas, Maceió/AL..(fls. 92/96 dos autos originários) Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que não pôde honrar o contato firmado por conta da persistente situação da crise sanitária em nível mundial decorrente da PANDEMIA do vírus SARS-COV-2 (CORONA VÍRUS), causador da doença COVID-19, que dispensa maiores explicações, motivando inclusive, o Governo Federal a decretar o estado de CLAMIDADE PÚBLICA por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, configurando assim FATO FORTUITO e de FORÇA MAIOR.. Afirma que aplica-se ao caso a TEORIA DA IMPREVISÃO, ou seja, a inexecução involuntária e momentânea dada a impossibilidade superveniente de cumprimento do contrato há de ser objetiva, isto é, não concernir à própria pessoa do devedor, pois deixaria de ser involuntário se de alguma forma este concorre para que a prestação se torne impossível.. Defende que como condição para exercer suas atividades no espaço esportivo, o Agravante (CESSIONÁRIO) fora obrigado a assumir o PASSIVO deixado pelo CEDENTE, (vide fls. 60/65, dos autos originais), tanto em relação aos alugueres não pagos, quanto em face do débito referente ao IPTU, cujo período de apuração, relaciona-se justamente a fase mais crítica da PANDEMIA DO COVID-19. Argumentou estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do efeito ativo requerido, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo. Juntou os documentos de fls. 28/125. Nas fls. 127/134, foi proferida decisão liminar no sentido de indeferir o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar que a recorrente realize mensalmente o depósito em conta judicial pelo valor integral constante no contrato, bem como, ao considerar o pagamento, determinar a manutenção da posse do bem e de suspensão de inscrição da parte agravante nos cadastros de inadimplentes. Intimada, a parte agravada ofertou suas contrarrazões nas fls. 136/156, oportunidade em que pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806006-90.2022.8.02.0000 Cartão de Crédito

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: Ana Flavia Sarmento Buarque.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Agravado: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Ana Flavia Sarmento Buarque, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n.º 0722270-74.2022.8.02.0001, por meio da qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, referente à suspensão dos descontos indevidos, nos seguintes termos: [...] Posto isso, INDEFIRO as medidas requeridas em sede de tutela de urgência. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que se encontram presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica da Autora perante uma grande instituição financeira, para que o Réu apresente o contrato de adesão e/ou fundamentos para o referido desconto. Finalmente, entendo que os elementos colacionados à fls. 23/63 demonstra a impossibilidade de a parte autora promover o recolhimento prévio das despesas processuais. Em assim sendo, defiro o benefício da assistência judiciária (art. 98 do CPC/15) e, para tanto, devendo o Sr. Chefe de Secretaria adotar as medidas de que trata o § 3º do art. 46 da Resolução no 19/2007. [...] (fls. 66/68 dos autos originários) Em síntese, a parte agravante alegou, em suas razões recursais, que em razão do constante decréscimo de seu benefício, dirigiu-se à agência previdenciária local a fim de obter informações detalhadas de eventuais descontos indevidos e, ao analisar o extrato de empréstimos consignados, se deparou com a inscrição de um cartão de crédito consignado, ativo, com um limite de crédito de R\$ 1.680,00 (um mil e seiscentos e oitenta reais) de origem da instituição financeira ora requerida. Sustentou que foi informada que o feito se tratava de empréstimo mediante saque do limite do cartão de crédito e caso quisesse quitar a dívida, deveria solicitar o envio de boleto com o valor total da fatura ou continuar com os descontos em folha. Argumentou que tal forma de empréstimo é desproporcional, pois os descontos mensalmente efetuados de seu benefício previdenciário não abatem, minimamente, o saldo devedor, vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos rotativos mensais do suposto cartão de crédito, o que gera lucro exorbitante à instituição financeira e torna a dívida praticamente perpétua. Aduz que estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência e que o caso versa sobre descontos realizados em verba previdenciária, ou seja, de caráter alimentício, onde o bem jurídico tutelado é o da própria vida. Por fim, pugnou pela reforma da decisão agravada, para que seja concedida a tutela antecipada, no sentido de determinar a suspensão dos descontos do empréstimo do Agravante junto a empresa Agravada, assim como



a não inserção de seu nome nos órgãos de proteção a crédito, sob pena de multa à instituição financeira. Juntou os documentos de fls. 10/211. Na decisão de fls. 221/226, deferi decisão liminar no sentido de deferir o pedido de tutela antecipada recursal. Intimada, a parte agravada ofertou suas contrarrazões nas fls. 228/234, requerendo, em suma, o não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806057-04.2022.8.02.0000 Despejo para Uso Próprio 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante: BENEDITO MANOEL VIEIRA. Agravada: CRISTINA GOMES DE LIMA.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Benedito Manoel Vieira, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de nº 0720148-88.2022.8.02.0001, delineada nos seguintes termos: [...] Assim, por se tratar de locação verbal sem apresentação de notificação extrajudicial, não se encontra preenchido os requisitos do art. 59, da lei 8.245/91 o que impede a concessão de liminar de despejo inaudita altera pars. Indefiro, portanto, o pedido de liminar de despejo. [...] (fls. 17/19 autos principais) Em suas razões recursais (fls. 01/12), de início, sustentou que entrou com a presente ação em razão do não cumprimento das obrigações contratuais, vez que a parte agravada está inadimplente com o pagamento dos meses de fevereiro, março e maio de 2022 e se recusa a sair do imóvel e a pagar o aluguel. Relatou que o juízo de primeiro grau negou o pedido liminar, sob o argumento de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e sob o argumento de ser irreversível. Data venia, incide em equívoco a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, pois desconsidera todos os documentos e fundamentos apresentados pela parte agravante que são aptos a permitir a concessão da liminar de forma integral. Pontuou que a Lei 8.245/91, que dispõe sobre os contratos de aluguéis, verifica-se a possibilidade de rescisão deles, em virtude da ausência de pagamento dos encargos, ficando claro que a ação deve ser julgada procedente, compelindo a ré a sair do imóvel, bem como efetuar o pagamento dos aluguéis atrasados. Argumentou que está sendo impedido de utilizar o seu imóvel, em virtude da ocupação da Ré e por ela estar se esquivando de suas responsabilidades contratuais e que a necessidade de receber os valores de aluguel do bem para pagar suas despesas configura o perigo da demora que ensejará graves danos de difícil reparação ao autor e a verossimilhança das alegações resta presente nos documentos juntados. Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o despejo imediato da parte agravada e a manutenção/concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte agravante. Não juntou os documentos. Em seguida, nas fls. 10/16, proferi decisão, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a decisão recorrida. Determinada a intimação pessoal do agravado para apresentar contrarrazões, entretanto ele não foi intimada, sendo o motivo da devolução "ausente", conforme certidão de fl. 34. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806149-79.2022.8.02.0000

Arrendamento Rural 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Frittz Gerard Ferreira.

Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL).

Agravado: Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho. Advogado: Eliah Ebsan Duarte (OAB: 2259/PE).

Advogado : Gustavo Ramiro Costa Neto (OAB: 25103/PE).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Frittz Gerard Ferreira, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Calvo, nos autos do processo n.º 0700837-95.2021.8.02.0050, delineada nos seguintes termos: [...] Ante todo o exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência levantada e DECLINO da competência para o Juízo da comarca Recife/PE. Remetam-se os autos. Providências necessárias. Intimem-se as partes. Cumpra-se. [...] (fls. 685/691 dos autos originários) A parte agravante narrou, em suas razões recursais (fls. 01/06), que ingressou com ação de reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento rural e que a parte agravada não trouxe elementos para desconstituir o bom direito pretendido. Sustenta que a decisão recorrida acolheu preliminar arguida pela parte agravada e, determinou que os autos fossem encaminhados a comarca de Recife, Pernambuco, não restando claro se haveria extinção do feito ou não. Argumenta que interpôs Embargos de Declaração, com objetivo de esclarecer se seria o caso de extinção ou simples encaminhamento dos autos a outro Estado, mas eles não foram acolhidos, esclarecendo que não houve decisão de mérito, mas não informando como seria a remessa dos autos à Comarca de Pernambuco. Aduz que é cabível agravo de instrumento para contestar decisão que declina competência do juízo para julgar um caso e que os fundamentos trazidos pela juíza a quo, dizem respeito a contrato de compra e venda e não a arrendamento rural. Alega, ainda, que a ação foi desmembrada, restando na Comarca de Porto Calvo tão somente a ação de reintegração, além de que, em sendo a ação possessória imobiliária a competência do foro da situação da coisa é absoluta. Por fim, pugnou pela reforma da decisão agravada, para afastar a preliminar acolhida e manter a competência para julgar a reintegração proposta na Comarca de Porto Calvo, local onde está situado o imóvel e, portanto, com competência absoluta para o julgamento. Juntou os documentos de fls. 07/750. Por meio da decisão de fls. 753/759, indeferi o pedido liminar, mantendo incólume a decisão agravada, até o julgamento final do recurso. Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões (fls. 763/772), pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807542-73.2021.8.02.0000

Perdas e Danos 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo ''não informado" Agravante: NAYRA NUBIA GOMES CORREIA. Advogado: Alexandre Magno Rocha (OAB: 6960/AL).



Agravado : BRIDGE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Agravado: FMG INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.

Agravado: FMG DELIVERY LTDA.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Nayra Núbia Gomes Correia, às págs. 1/7, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, à pág. 59 dos autos de origem, que determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial e indeferiu os pedidos de expedição de ofícios que haviam sido requeridos, consoante os fundamentos abaixo transcritos: Na forma do que dispõem os artigos 922 e 924 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 dias, especificar os pedidos reparatórios e indenizatórios formulados na petição inicial, de modo que se compatibilizem com o valor atribuído a causa no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), esclarecendo, ademais, o que se refere aos danos materiais e aos danos morais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com relação aos pedidos especificados pelas letras "d)" e "f)" constantes dos pedidos finais (fl. 27), decido pelo seu indeferimento no momento, até porque em grande parte do período informado, a demandante, apesar de sócia minoritária, tinha plenos poderes de administração da sociedade, inclusive de forma isolada, só se retirando da sociedade em 17/06/2020, quando se retirou da sociedade; até essa data, presume-seque tinha acesso pleno à documentação total da empresa, não se justificando o deferimento dos pedidos, mesmo porque não houve justificativa razoável a respeito de eventuais motivos que obstassem seu acesso aos mesmos. Com a emenda retornem conclusos. (pág. 59 dos autos de origem - sem grifos no original). Em suas razões recursais, a parte agravante alega que: (i) na origem, propôs ação de responsabilidade civil e indenização por perdas e danos - royalties, participação nos lucros e pro labore c/c apropriação indébita de bens/patrocínios - contra as empresas da qual fazia parte e o respectivo administrador; (ii) possuía apenas 5% de quotas nas referidas empresas, cujas funções de controle pertenciam ao administrador; (iii) foi impedida de ter acesso aos documentos que embasam a causa com a exatidão dos valores levantados pelas empresas; (iv) foi feito o requerimento de expedição de oficio ao Shopping Pátio Maceió e ao Banco Bradesco a fim de que informassem o levantamento pelas empresas cuja a requerente fora sócia, durante o período de 28/02/2019 à 17/06/2020; (v) o Juízo de Direito de Primeiro Grau indeferiu o pedido de expedição de ofício para a exibição dos documentos que comprovam o montante recebido pelas empresas que se encontram em débito com a agravante; (vi) embora agravante tenha feito parte da sociedade como sócia-administradora, ela nunca exerceu plenos poderes de administração e não tinha acesso aos documentos; (vii) a agravante era responsável por providenciar o treinamento dos funcionários, busca de patrocínios, entre outros; e (viii) a exibição dos documentos fora solicitada na época em que a agravante tinha direito ao acesso, mas não lhe foi oportunizado sendo medida de justiça para todos os envolvidos que se saiba o valor exato que servirá como base em toda a ação. Ao final, requereu "o conhecimento do presente Agravo de Instrumento para que seja concedida a tutela recursal, bem como o seu total provimento para ser determinada a expedição de ofício ao Shopping Pátio Maceió e ao Banco Bradesco a fim de que os mesmos informassem o levantamento pelas empresas cuja a requerente fora sócia, durante o período de 28/02/2019 à 17/06/2020". Juntou o documento de fls. 09. Em fls. 10/17, proferi decisão liminar indeferindo o pedido de antecipação dos efeito da tutela recursal e mantendo a decisão agrada em todos os seus termos. A parte agravadas não foram localizadas. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808141-12.2021.8.02.0000

Guarda

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : J. M. C. da S..

Advogada: Joyce Maus Mischur (OAB: 25869/PR).

Agravada : A. M. dos S..

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por J. M. C. da S., irresignado com a decisão proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Arapiraca/Família e Sucessões, nos autos do processo n.º 0706942-64.2021.8.02.0058, por meio da qual foi concedida a tutela antecipada, nos seguintes termos: [...] Quanto ao pedido de Guarda Provisória, observo que o incapaz está, sob a guarda fática da autora, que trata-se de sua avó materna (fls. 29), como aponta o documento do Conselho Tutelar anexo (fls. 11). Observo, igualmente, que a genitora da menor é falecida como comprovado pela certidão de óbito anexa (fls. 15) Ante ao exposto e objetivando resguardar direitos do incapaz, de pronto, concedo a Guarda Provisória de M.G.S.S., à autora, o procedendo com fundamento no artigo 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] (fls. 35) Em suas razões recursais (fls. 01/11), a parte agravante sustentou que desde o falecimento da genitora, o menor reside no domicilio paterno e está exclusivamente sob a guarda e responsabilidade do agravante, contando ainda com o auxílio da tia. Ressaltou que a petição inicial não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da Agravada, e ainda, o Agravante logrou êxito em apresentar prova capaz de gerar dúvida razoável, aliás apresentou provas robustas do contrário das alegações da Agravada. Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo, requerendo a reforma da decisão que concedeu a TUTELA PROVISÓRIA ao pedido de GUARDA do menor MAYCON GABRIEL, obstando o prosseguimento do feito principal até julgamento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 13/104. Nas fls. 106/110, foi proferida decisão liminar pelo então Relator, Des. Otávio Leão Praxedes, no sentido de deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravante, mantendo a guarda do menor com o agravante. Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões às fls. 121/126, pugnando pelo não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 135/138, opinou pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808237-27.2021.8.02.0000

Exoneração ou Demissão

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : RIVIA SANTOS TAVARES.

Advogado: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE).

Agravado: Município de São Brás.



DESPACHO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, interposto por Rivia Santos Tavares, às págs. 1/18, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, às págs. 98/101, que indeferiu o pedido liminar da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, proposta em desfavor do Município de São Brás/AL, nos termos abaixo transcritos: Diante de tudo isso, portanto, verifica-se que não há probabilidade do direito invocado, razão pela qual a tutela de urgência deverá ser indeferida, dispensandose a análise do perigo de dano, considerando que os requisitos constantes do art. 300, caput, do CPC, são cumulativos. À luz do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA: I. Concedo a gratuidade da Justiça, porquanto a parte autora declarou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC/15, e não há elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos. II. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da indisponibilidade relativa do objeto da ação (art. 334, §4º, II, do CPC). III. Cite-se a parte ré, por meio eletrônico, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Havendo manifestação, vista à parte autora. V. Após, voltem os autos conclusos. (págs. 100/101 -Grifos no original). Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: i) desde o dia 03/03/1982, trabalhava na Prefeitura do Município de São Brás e já tinha adquirido a posição de Servidora Pública Estável, nos termos do art. 19, caput, da ADCT; ii) em 10/10/2017, aposentou-se pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS por tempo de contribuição; iii) em 12/03/2021, recebeu uma Notificação da Prefeitura de São Brás solicitando informações acerca da sua situação junto à Previdência Social; iv) em 16/03/2021, respondeu à Notificação e informou que estava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição; v) no dia 27/04/2021, recebeu nova Notificação informando o Parecer da Procuradoria Municipal de São Brás e a Decisão Administrativa do Prefeito Municipal pela sua demissão, sob o fundamento de acumulação indevida de proventos com vencimentos; vi) o Ato Administrativo de demissão encontrase eivado de vícios, em clara violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, motivo pelo qual deve ser declarada a sua nulidade; vii) o parecer da Procuradoria Jurídica do Município encontra-se em desacordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, bem como o recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 16 de junho de 2021, no RE nº 655.283/DF, sob o Tema nº 606, que fixou a Tese com Repercussão Geral de que "a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19"; viii) para aplicar a pena de demissão do servidor público, exige-se prévio Processo Administrativo, pois ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal, garantidos o contraditório e ampla defesa, o que não foi observado; e ix) apesar de a norma local invocada pelo Juízo a quo, correspondente ao artigo 80, inciso VI, da Lei Complementar Municipal nº 036/2007, que disciplina o Estatuto do Servidor Público Municipal, prever a vacância do cargo em caso de aposentadoria, ela não especifica qual o tipo de aposentadoria, nem como a partir de qual data de concessão, configurando inconstitucionalidade por omissão superveniente. Adiante, requereu que seja "DEFERIDO o pedido de Tutela de Urgência Antecipada, no sentido de determinar que a Agravante retorne imediatamente à função que exercia até ABRIL/2021 na Secretaria Municipal de Educação de São Brás ora Agravado, sob pena de diária, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) ante os robustos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, com fulcro no art. 300, caput, do NCPC" (pág. 18). Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento, reformando a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na origem (pág. 18). Nessa oportunidade, colacionou os documentos de págs. 19/102 dos presentes autos. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às págs. 149/156 e colacionou aos autos os documentos de págs. 157/163. Instada a oferecer parecer, a Procuradoria Geral de Justiça se absteve de intervir no feito (págs. 220/221). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808349-93.2021.8.02.0000 Indenização por Dano Material

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Vieira Comércio de Alimentos - Epp.

Advogado : Jefferson de Oliveira Souza (OAB: 11999/AL). Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado : Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL). Advogada : Mariana Trindade Jardim Barreto (OAB: 7841/SE).

Agravado: Fermento Brasil Espanha LTDA.

Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto (OAB: 42742/PR).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo (fls. 01/06), interposto por Vieira Comércio de Alimentos - Epp, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da execução de astreintes tombada sob o nº 0808349-93.2021.8.02.0001, a qual restou delineada nos seguintes termos: De uma análise atenta do presente feito, bem como dos autos da Ação Principal, tombada sob o nº. 0700661-16.2014.8.02.0001, e com a precípua finalidade de efetivação da Decisão dantes proferida às fls. 94, determino a intimação pessoal da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o requerimento de fls. 109/110, promovendo, no aludido prazo, o depósito judicial da quantia liberada equivocadamente em seu favor, através de alvará judicial, fls. 65, sob pena de multa diária, aqui arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e limitada ao montante de 10.0000,00 (dez mil reais). Em suas razões recursais (fls. 01/06), a parte agravante defende que "não se nega a devolver a quantia liberada equivocadamente em seu favor por equívoco na confecção do alvará pela secretaria desta vara", no entanto, "pensando se tratar, os valores contidos no Alvará expedido de fls. 65 fossem o da condenação da Ação Principal, houve o levantamento equivocado de tais valores". Deste modo, requer que os valores da condenação na Ação Principal, tombada sob o nº. 0700661-16.2014.8.02.0001, seja revertido em favor do Banco Bradesco S/A, compensando, assim, os valores levantados equivocadamente. Pugna, ao final, pela atribuição do efeito suspensivo à decisão. Juntou os documentos de fls. 07/13. Nas fls.16/19, foi proferida decisão liminar indeferindo o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões, conforme certidão de fl. 21. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808747-74.2020.8.02.0000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução



Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Novo Mundo Caminhões e Equipamentos Rodoviarios Ltda.

Advogada: Maria Giuliana Martins Pedulla (OAB: 49354/PE). Advogado: Renato de Mendonça Canuto Neto (OAB: 16114/PE).

Agravado: Ideraldo Luiz Santos Rocha.

Advogado: Anderson Jesus Vignoli (OAB: 9790A/AL). Advogado: Antônio Gustavo dos Santos (OAB: 4219/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Novo Mundo Caminhões e Equipamentos Rodoviários LTDA., em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Penedo, nos autos de cumprimento de sentença de nº 0000303-79.2013.8.02.0049, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando a NOVO MUNDO CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS à efetuar a quitação junto a financeira do veículo IMP/IVECO FIATDAI.T3510B, caminhão, ano 1999, diesel, renavan 736849858, placa JNZ 9645, bem todos os débitos do referido veículo anteriores a aquisição do mesmo pelo autor (03/2012), sob pena de multa diária na importância de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Condeno ainda a requerida ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos materiais, devido a impossibilidade do autor transitar/trabalhar com o veículo, haja vista este encontrar-se com o emplacamento atrasado. Quanto ao pedido de dano moral, por não vislumbrar indícios de que o autor sofrera tais danos e por existir descumprimento dos comandos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de indenização por danos morais. [...] (fls. 126/127) Em suas razões recursais (fls. 1/16), narrou a parte agravante que apesar de determinar o pagamento do montante incontroverso, o magistrado de 1º grau olvidou de apreciar o pedido de efeito suspensivo efetuado pela Agravante. Relatou ainda que o pedido de efeito suspensivo fora efetuado, haja vista que o prosseguimento dos atos expropriatórios poderá causar graves danos de difícil ou incerta reparação, motivo pelo qual foram apresentados quatro equipamentos de alto valor, os quais somados correspondem à monta de R\$ 163.459,36 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), que supera o valor executado. Pontuou que resta demonstrado o equívoco na decisão prolatada pelo MM. Juízo, o qual, sem apreciar o pedido de efeito suspensivo realizado pela Agravante, determinou o pagamento da quantia incontroversa, apesar de terem sido indicados bens para a garantia do juízo. Afirmou que o magistrado de primeiro grau não observou o princípio da não surpresa, o qual se encontra positivado nos artigos 9º, caput e 10º do Código de Processo Civil. Isto porque tal princípio garante o contraditório das partes, obstando que o julgador profira decisão sem que as partes sejam ouvidas, de modo a garantir efetividade às garantias constitucionais. No entanto, no caso dos autos, sequer fora apreciado o pedido de efeito suspensivo, o qual tem por objeto a suspensão dos atos expropriatórios. Ponderou que a manutenção da decisão compromete à saúde financeira da empresa e demonstrada, como restou ao longo do presente petitório, não só existir a probabilidade do direito, mas o perigo da demora pode ocasionar danos de difícil reparação para a empresa Agravante. Argumentou que a execução, apesar de buscar a satisfação de interesse do credor, deve contemplar a menor onerosidade para o devedor, de modo que, em havendo mais de um meio idôneo para a satisfação do crédito, é preciso que haja uma possibilidade de escolha ao devedor, cabendo ao magistrado a adoção de medidas igualmente idôneas para a satisfação do crédito, que não onerem o devedor. Por fim, requereu a concessão, inaudita altera pars, de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1019, I, do Código de Processo Civil, haja vista que houve a apresentação de bens móveis garantindo o juízo, bem como impedindo a prática de atos expropriatórios. Juntou os documentos de fls. 17/148. A parte agravada peticionou suas contrarrazões (fls. 149/151) de forma que alegou que é evidente o intuito procrastinatório do presente recurso, não havendo qualquer motivo que justifique a suspensão do processo. Requereu, então, o não conhecimento do agravo tendo em vista a ausência do recolhimento do preparo e/ou ainda a falta de interesse de agir, não se admitindo o recurso e negando o efeito suspensivo, consequentemente, caso superado, seja no mérito, negado provimento. Na sequência, foi proferida Decisão Liminar no sentido de "deferir o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão objurgada até análise pelo Juiz de 1º grau do pedido de atribuição de efeito suspensivo à citada impugnação, que deverá ser realizada pelo magistrado no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior decisão" (págs. 153/159). Posteriormente, em cumprimento à Decisão Liminar proferida nesta segunda instância, o Juízo de Direito de Primeiro Grau proferiu nova Decisão Interlocutória para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença; e, ao fazê-lo, entendeu que "não se faz necessária a concessão de efeito suspensivo em relação ao montante total da execução [...] Comunique-se, imediatamente, ao Relator do Agravo de Instrumento de nº 0808747-74.2020.8.02.0000" (págs. 163/165). Por fim, os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 9000085-98.2020.8.02.0000

Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Estado de Alagoas.

Procurador: Luiz Januário de Oliveira (OAB: 16312/PE).

Agravada: Laticinios Bom Gosto S.a. Em Recuperacao Judicial.

Advogado: Bruno Puerto Calin (OAB: 194949/SP).

Advogado: Guilherme Corrales Henriques (OAB: 207050/SP).

Advogado: Marcio El Kalay (OAB: 224583/SP).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Batalha, a qual julgou procedente o pedido formulado na objeção de executividade, nos autos da Ação Execução Fiscal nº. 0700293-43.2015.8.02.0204, nos seguintes termos: [...] Assim sendo, JULGO PROCEDENTES as pretensões esboçadas em sede de objeção de executividade, a fim de determinar a exclusão dos Srs. Alexandre Damião de Carvalho Ruelas, Nelson de Sampaio Bastos, João Sidnei Silveira Leite, Cloves Pedro Marensi de Moura, Wilson Zanata e João Vítor Sasset do polo passivo da Execução Fiscal nº. 0700293-43.2015.8.02.0204, ao tempo em que condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 2° e 4º, do CPC.Com base no art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/2005 e acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,indefiro o pedido de suspensão desta execução fiscal. Fica consignado, entretanto, que os supervenientes atos de expropriação que recaiam sobre os bens da executada principal devem ser submetidos à análise do juízo da recuperação judicial [...] (fls. 349/356



autos originários) A parte agravante aduz, em suas razões recursais, que a decisão ora vergastada merece reparos, em razão de não ser possível o conhecimento de oficio de matérias de demandam dilação probatória, tais como a que foi deferida na ocasião, acerca da responsabilidade dos sócios co-executados que tenham seus nomes constantes da certidão de dívida ativa respectiva. Defende que não existe nos autos do procedimento executivo fiscal, qualquer elemento probatório que venha a afastar a presumida responsabilidade dos sócios pelo crédito então exigido, de modo que resta configurada a legitimidade ad causam dos sócios, na qualidade de responsável tributário. Afirma que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, o ônus de provar que não incorreu em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN recai sobre ele, e não ao Fisco. Por fim, pugna pelo conhecimento e deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Magistrado a quo, e, no mérito, o deferimento em definitivo do agravo. Não juntou documentos. Nas fls. 26/34, o eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes deferiu o pleito de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. A parte agravada, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 37/61, pugnando pelo conhecimento e não provimento do presente agravo de instrumento. A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer de fl. 105, abstendo-se de intervir no feito. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 9000095-74.2022.8.02.0000

Defensoria Pública 2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Estado de Alagoas.

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Agravada: Wellington Nascimento Machado.

Advogado: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL). Advogado: Luis Filipe Costa Avelino (OAB: 11750/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado de Alagoas, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos do processo n.º 0721576-42.2021.8.02.0001/01, a qual restou delineada nos seguintes termos: [...] 2. Na Sentença às fls. 33/34 foi julgado procedente o pedido de cumprimento provisório de sentença. 3. Porém, a parte autora informou que, até o momento, não houve a disponibilização da prótese perseguida (fls. 49/50). 4. Nessa linha, intime-se, pessoalmente, através de mandado, o Secretário Estadual de Saúde para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilizar a prótese pleiteada, nos termos da Sentença às fls. 33/34. O não cumprimento, no prazo fixado, em observância ao art. 297 do CPC, implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na pessoa física do Secretário Estadual de Saúde, desconsiderada a pessoa jurídica e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso ao Estado de Alagoas, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de determinação para lavratura de TCO por Crime de Desobediência e encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa. 5. Intime-se, para o mesmo fim, o Estado de Alagoas, através da Procuradoria Geral do Estado. [...] (fls. 51/52 em dependente aos autos originários) Em suas razões recursais (fls. 1/14), a parte agravante aduz que na origem trata-se de demanda judicial proposta com a finalidade de compelir o Estado de Alagoas a custear a entrega de prótese, indicada na peça exordial, onde fora concedida tutela antecipada em favor da parte agravada. Entretanto, alega que, em sede de cumprimento, foi imposta multa cominatória a incidir na pessoa do secretário estadual de saúde e do Estado de Alagoas. Desta feita, pontua que a decisão merece ser reformada por não haver previsão para imposição de multa pelo descumprimento da determinação judicial em face de agente público, considerando que o mesmo não integra a relação processual. Destaca ainda que a multa imposta é excessiva, sendo possível, portanto, a atenuação dos valores aplicados a título de multa de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, pugna para que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para que seja afastada a incidência de multa cominatória imposta, alegando que estão presentes os requisitos do artigo 995, do NCPC; e, ao final, pugna para que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando a decisão interlocutória quanto à fixação de multa. Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer pronunciamento (pág. 25). Instada a apresentar parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou "pelo conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para que seja afastada a imposição de astreintes em face da pessoa física do Secretário Estadual de Saúde, bem como para que o valor da multa diária em face do Estado de Alagoas seja reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)" (págs. 36/43). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de setembro de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Maceió, 28 de setembro de 2022

Des. Orlando Rocha Filho

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0701472-25.2020.8.02.0046 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Itau Unibanco S.a.

. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada: Maria das Dores Santos da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).



DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 169/184), interposta por Itaú Unibanco S/A em face de Maria das Dores Santos da Silva, contra a Sentença (fls. 142/154) exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Dano Moral, que julgou procedentes os pleitos formulados na Exordial, conforme dispositivo que segue transcrito: [...] 43. Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada em sede de contestação, e resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) Declarar a inexistência do débito descrito na petição inicial; b) Condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, o qual, conforme averiguado, foi de apenas R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos), cujo montante deverá ser atualizado em fase de liquidação da sentença. Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverá incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, pelo INPC, com base no enunciado nº 43 da Súmula do STJ, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do prejuízo, de acordo com o enunciado nº 54 da Súmula do STJ e os artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional; c) Condenar a empresa ré, também, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à parte requerente, referente à compensação por danos morais. Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverá incidir correção monetária a partir do arbitramento (data desta sentença), pelo INPC, com base no enunciado nº 362 da Súmula do STJ, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, de acordo com o enunciado nº 54 da Súmula do STJ e os artigos 398 e 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional. d) Condenar a ré, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (Grifos no original) Em suas razões recursais, o Apelante aduziu, em suma, que o descontos impugnados na Exordial tiveram origem na regular contratação de serviços de seguro pela parte Autora em terminal de caixa (TCX), mediante leitura de chip de cartão magnético e digitação de senha pessoal, esta última equiparada a uma assinatura digital. Destarte, argumentou que não pairariam dúvidas quanto à prévia e livre manifestação de vontade da parte Autora em celebrar os ajustes, tornando imperiosa, portanto, a reforma da Sentença para julgar totalmente improcedentes os pleitos formulados na Exordial. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de minoração do valor inicialmente arbitrado a título de dano moral, a impossibilidade de repetição de indébito na forma dobrada e a necessidade de retificação dos consectários legais fixados por ocasião da condenação. Contra-arrazoando o Apelo, às fls. 191/196, o Recorrido rechaçou pontualmente os argumentos da Apelante, pugnando, ao fim, pelo não provimento do Recurso, mantendo, pois, a Sentença na íntegra. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió. 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0805650-95.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Agravado: Valdecy Marques da Silva.

Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO BMG S/A, com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital que, em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar, sob o nº 0722254-23.2020.8.02.0001, assim decidiu: [] Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte demandante, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suspenda os descontos efetivados nos proventos daquela, sob pena de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada subtração efetivada, limitada ao total de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Além disso, determino que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00(cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). No entanto, deverão todos os litigantes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seus endereços eletrônicos e telefones para contato, de modo a viabilizar, posteriormente, se for o caso, audiência por video conferência. Ademais, determino a citação da parte ré por aviso de recebimento, para que,querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sob pena de que serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, enviando-lhe, além de cópia da inicial, cópia desta decisão. [] Em breve síntese, defendeu o Agravante que o prazo concedido pelo Juízo a quo é exíguo, visto que o efetivo cumprimento não depende exclusivamente do Banco e, desta forma, alegou necessitar de uma concessão de 30 (trinta) dias, para que a devida execução da determinação judicial seja plenamente possível, tendo em vista se tratar de prestação mensal. Nesse ínterim, narrou que a suspensão dos descontos no benefício da parte Agravada demandaria um tempo maior do que o prazo de 05 (cinco) dias, concedido na Decisão Interlocutória. Ressaltou, ainda, que o pedido de Efeito Suspensivo tem por finalidade impedir prejuízos ao Agravante, pois, o contrato ficará em atraso e teria dificuldade em recuperar o valor concernente aos descontos. Requereu, assim, o provimento do presente Agravo de Instrumento, a fim de obter a redução da multa arbitrada, bem como o aumento do prazo deferido para 30 (trinta) dias. Juntou os documentos fls. 08/10. Em Decisão Monocrática (fls. 12/17), conheci do Recurso, ao passo que deferi em parte o pedido de tutela recursal requerida, conforme fundamentação ali exarada. Intimada, a parte Agravada apresentou Contrarrazões às fls. 21/27, pugnando pelo improvimento do Agravo de Instrumento. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0701720-88.2020.8.02.0046/50000

Cartão de Crédito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Embargada: Maria do Socorro Silva.

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/05 - dependentes), com pedido de efeito infringente, opostos pelo Banco BMG S.A. em face de Maria do Socorro Silva, objetivando sanar suposto vício em Acórdão (fls. 593/607 - autos principais), da lavra da 4ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) e Inexistência de Débito cumulada com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral, deu parcial provimento ao Apelo interposto. Visando aclarar o julgado, embargou o Banco, aduzindo, nas suas razões recursais, que o Acórdão exarado é omisso, uma vez que deixou de considerar que a parte Embargada realizou inúmeras compras e saques com o cartão, bem como, realizou pagamentos complementares, evidenciando assim o conhecimento inequívoco acerca da modalidade contratada. Logo, não haveria que se falar em procedência do pleito autoral. Dessa feita, requereu o acolhimento dos Embargos, com o devido saneamento do vício apontado, nos termos pretendidos. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0702684-47.2021.8.02.0046

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Josefa Rosa da Silva.

Advogada : Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL). Advogada : Maria Aline Pereira de Oliveira (OAB: 18653/AL).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 184/193), interposta por Josefa Rosa da Silva em face do Banco Bradesco S/A, contra a Sentença (fls. 177/181) exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Palmeira dos Índios/Cível e Inf. e Juv., nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Repetição de Indébito, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, conforme dispositivo ora transcrito: [...] Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial. Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. [...] (Original sem grifos) Em suas razões recursais (fls. 184/193), a Apelante sustentou, em síntese, a necessidade de reforma da Sentença, ocasião na qual argumentou, em tese, que não realizou nenhum empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento junto ao Banco Bradesco. Aduziu que sua assinatura foi falsificada por terceiro e que o fato deve ser comprovado através de perícia grafotécnica, o que foi requerido na exordial e na réplica à contestação. Nesse viés, aduziu o cerceamento do seu direito de defesa, ante a imprescindibilidade da realização da prova técnica requestada, haja vista ser o único meio de comprovar a fraude, com a consequente anulação da Sentença prolatada e retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória. Ao final, requereu o provimento do recurso nos termos requestados. Contra-arrazoando o Apelo às fls. 197/215, o Banco Apelado impugnou pontualmente as teses suscitadas pela Apelante, pugnando pela manutenção, na íntegra, da sentença impugnada. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA



Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Agravado: Cícero Deodato da Silva.

Advogada: Rafaela da Rocha Custódio (OAB: 11109/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO BMG S/A, com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital que, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, sob o nº 0718397-66.2022.8.02.0001, assim decidiu: [...] Nestas condições, sem maiores delongas, face a presença da verossimilhança e da prova inequívoca do direito perseguido na presente ação, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao Réu a obrigação de não fazer, ou seja, a suspensão dos descontos indicados no contracheque com a rubrica "318 - BANCO BMG S.A", bem como a abstenção de inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito; sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art.537, do Código de Processo Civil. [...] Em breve síntese, defendeu o Agravante a importância da concessão do Efeito Suspensivo, sendo esta medida essencial para evitar situações que possam causar dano irreparável ou de difícil reparação às partes Esclareceu a Instituição Bancária não ter gerência direta em relação à folha de pagamento, pois apenas o órgão pagador tem o efetivo poder de realizar a referida suspensão, lançando em seus sistemas internos o impedimento. Nesse ínterim, afirmou que deve haver um lapso temporal entre a solicitação feita e o seu efetivo cumprimento, pois cada órgão possui uma data limite para o fechamento da folha de pagamento e, ultrapassada esta data, a suspensão do desconto não ocorrerá no mês seguinte, apenas no subsequente. Afirmou que o referido contrato foi realizado de maneira clara, de modo que as alegações contidas na petição inicial não podem ser suficientes para atingir a cognição sumária do nobre Magistrado, devendo o mesmo se pautar em meios probatórios hábeis para deferir a tutela pleiteada. Ressaltou, que nesta modalidade de empréstimo, o cliente recebe o cartão de crédito, que pode ser utilizado normalmente para compras, havendo também a opção de saque de quantias em dinheiro. Em contrapartida, aduziu haver uma reserva de margem consignável na folha de pagamento do cliente, estipulada sempre em 5% (cinco por cento) do benefício, de sorte que havendo utilização do cartão, seja para saque, seja para compras, o Banco estará autorizado a descontar o valor de pagamento mínimo da fatura. (Modalidade regulamentada na Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social INSS). Desta forma, se o cliente não utilizar o cartão de crédito em compras ou saques, nenhum desconto será realizado, restando apenas a margem consignável reservada. Argumentou, ainda, que a Decisão aplicou multa diária cominada em caso de descumprimento da Decisão Judicial, esta, no entanto, deveria acontecer apenas mensalmente, vez que o desconto em folha de pagamento do cliente apenas é feito uma vez em um período de trinta dias, além de que não foi atribuído qualquer limitação ao valor das astreintes. Requereu, assim, a concessão do Efeito Suspensivo ao presente Recurso, o direcionamento de oficio ao Órgão responsável pela folha de pagamento Agravada, para que esta proceda ao bloqueio da margem consignável e, por fim, a modificação da Decisão para que a multa seja imposta de forma mensal e não diária, bem como, a atribuição do limite deste valor. Juntou documentos (fls. 15/102). Em Decisão Monocrática (fls. 104/110), conheci do recurso, ao passo que indeferi o pedido de tutela recursal requerida, alterando os parâmetros adotados na Decisão agravada, tão somente para constar que a multa por descumprimento da obrigação de suspender os desconto nos proventos da parte Autora deve ter periodicidade mensal, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para cada desconto indevido, obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa. Intimada, a parte Agravada não apresentou Contrarrazões. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0701625-58.2020.8.02.0046 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Antonio Emidio Guedes.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG). Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL).

Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 125/133) interposta por Antônio Emídio Guedes em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a Sentença prolatada às fls. 114/122, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmeira dos Índios, que, nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais, indeferiu a Petição Inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com base nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. [...] Irresignado com a Sentença de extinção do feito por inépcia da inicial, o Apelante sustentou, em síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para obtenção do contrato que pretende impugnar e a licitude da cumulação eventual de pedidos. Forte nesses argumentos, requereu que "seja reformada"



a sentença guerreada, haja vista o erro in judicando que extinguiu o feito sem apreciação do mérito". Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do Art. 98 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o Banco Apelado apresentou suas Contrarrazões, às fls. 137/145, ocasião na qual rechaçou, pontualmente, os argumentos sustentados pela Apelante. Por fim, pugnou pelo não provimento da Apelação, com a consequente manutenção da Sentença em vergaste. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700368-62.2020.8.02.0057 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Maura Macena da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

Apelada: Maura Macena da Silva.

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas por Maura Macena da Silva (fls. 112/116) e pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 121/141), respectivamente, contra a Sentença (fls. 104/109) exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa/AL, nos autos da "Ação Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito com Pedido de Indenização por Danos Morais", cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial para: a) declarar a nulidade dos contratos firmados entre as partes litigantes discutidos neste processo; b) condenar a parte ré, a título de compensação dos danos materiais, ao pagamento em dobro, em favor da parte autora, dos valores que lhe foram descontados, com atualização pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar de cada desconto; c) indeferir o pedido exordial de indenização por danos morais. Tendo em vista que o autor decaiu em parte ínfima do pedido (apenas quanto à importância requestada a título de reparação moral), condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com estrado nos arts. 82, §2º, e 85, §2º, do CPC. [...] Sobreveio Recurso de Apelação, no qual a primeira Apelante, Maura Macena da Silva, interpôs seu Apelo (fls. 112/116), ocasião na qual pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, a reformada da Sentença para condenar o Banco Bradesco ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar do evento danoso, conforme Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Também inconformado, o Banco Bradesco S/A apelou, aduzindo, nas suas razões recursais (fls. 121/141): a legalidade da contratação, o exercício regular de um direito - inexistência de responsabilidade no caso, a boa-fé contratual, a inexistência de danos morais, o não cabimento da restituição em dobro - ausência de má-fé, a utilização dos serviços pela parte Autora, bem como a necessidade de compensação de valores. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso, com a consequente reforma da Sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos articulados na Inicial. Contrarrazões apresentadas às fls. 143/153 e às fls. 157/174, por meio das quais as partes Apeladas refutaram pontualmente os argumentos sustentados por seu opositor processual. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700618-60.2016.8.02.0017

Indenização por Dano Moral

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Advogada: Lívia Alves Luz Bolognesi (OAB: 12797/BA).

Apelada: Benedita Vieira da Silva.

Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL). Advogado: Jucelio Ferreira da Silva (OAB: 17401/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 231/251), interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Benedita Vieira da Silva, contra a Sentença (fls. 222/228) exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Limoeiro do Anadia, nos



autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na Exordial, conforme dispositivo que segue transcrito: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar inexistente do débito no valor de R\$ 397,12, relativo à cobrança indevida de tarifas Cesta Fácil Máster, reconhecendo como devida a cobrança do valor de R\$ 9,80 (fl. 71); b) Declarar inexistente o contrato de empréstimo no valor de R\$ 400,00, bem como as parcelas decorrentes; c) Condenar a requerida ao pagamento de danos materiais, em dobro, referente as tarifas de pacote cestas e parcela do empréstimo não contratado, a ser apurado na fase de liquidação da sentença, sobre o qual deve incidir juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso, sendo portanto, igualmente aplicada unicamente a taxa SELIC. d) Condenar a parte demandada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por danos morais ao autor, com incidência de juros de mora, a partir da citação e o percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária da data do arbitramento, nos termos da súmula n. 362 do STJ, momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção, em atenção à regra do art. 406 do Código Civil. Fica autorizado eventuais compensação em razão da diferença dos valores das tarifas cobradas indevidamente e do devido pela autora, após a movimentação da conta, ou seja, maio de 2016, no valor de R\$ 9,80. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) dovalor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. (Grifos no original) Em suas razões recursais, o Apelante aduziu, em suma, que o Recorrido se utilizou de serviços bancários passíveis de cobrança e que estava ciente das tarifas devidas, tornando, por conseguinte, legítimos os descontos efetuados e incabível sua devolução. Com base nesses argumentos, requereu a reforma da Sentença em vergaste, a fim de julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais, bem como condenar o Recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Contra-arrazoando o Apelo, às fls. 260/269, o Apelado rechaçou pontualmente os argumentos da Apelante, pugnando, ao fim, pelo não provimento do Recurso, mantendo, pois, a Sentença na íntegra. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700435-42.2020.8.02.0052 Pagamento

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Maria Jose Moura da Silva.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por Banco Bradesco S/A (fls. 198/207) e Maria José Moura da Silva (fls. 210/224), contra a Sentença exarada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São José da Laje (fls. 187/194), que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Dano Moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Exordial, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR INEXISTENTE os Contratos nº 0123305890104 formalizado em 02/06/2016, sendo descontado o valor de R\$ 1.514,10 (hum mil, quinhentos e catorze reais e dez centavos) e Contrato nº 0123308234509 formalizado em 17/07/2016, sendo descontado o valor de R\$ 6.512,22 (seis mil, quinhentos e doze reais e vinte e dois centavos), devendo ser restituído a parte autora, os valores cobrados em relação a essa(s) operação(ões), de maneira simples e observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela parte demandada, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da Condenação. [...] (Grifos no original) Sobreveio Recurso de Apelação, no qual o primeiro Apelante, Banco Bradesco S/A, em suas razões recursais (fls. 198/207), defendeu, em síntese, que os descontos efetuados na conta bancária da Demandante representam exercício regular de direto, vez que decorreram de contratos validamente celebrados entre os litigantes. Forte nesses argumentos, requestou o provimento do Recurso interposto, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na Exordial. Também irresignada com o decisum, apelou Maria José Moura da Silva, arguindo, em suma, a incidência da prescrição decenal na Demanda em tela, a necessidade de condenação da parte Ré à compensação pelos danos morais experimentados e a necessidade de impor a repetição de indébito na forma dobrada. Devidamente intimados, somente o Apelado Banco Bradesco S/A apresentou Contrarrazões ao Recurso (fls. 228/235), ocasião na qual rechaçou os argumentos sustentados por seu adversário processual e, por fim, requereu que fosse negado provimento ao Apelo. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0702569-69.2018.8.02.0001 Sucessões 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL).

Apelado: Fabiane Santos Alencar.

Advogado: Lucas Jose de Moura Carneiro (OAB: 10730/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de Fabiane Santos de Alencar com o objetivo de modificar a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara da Capital e Sucessões, que, julgou procedente o pedido autoral nos autos da Ação Ordinária, conforme dispositivo transcrito a seguir: [...] 18. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado através da petição de fls.61/65, para determinar a adjudicação dos bens em favor da inventariante e única herdeira, Sra. Fabiane Santos de Alencar, bem como expedição de carta de adjudicação, ficando ressalvados os direitos de terceiros. 19. Custas pela parte autora. 20. Certifique-se o trânsito em julgado e, estando de acordo a Fazenda, expeçase a competente carta de adjudicação. Caso não haja agendamento da expedição da carta de adjudicação em tempo hábil, arquivem-se os autos sem a expedição da carta de adjudicação. 21. Notifique-se a Fazenda Pública Estadual, para os fins do art. 659, § 2º do Código de Processo Civil. [...] Em suas razões recursais, a parte Agravante alegou, em síntese, que o juízo de primeiro grau homologou a partilha de bens e demais determinações, inobservando a ausência de recolhimento do tributo pertinente, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. Às fls.130/133, determinei a suspensão do recurso, em razão da afetação da matéria em Recurso Repetitivo, tema nº 1.074, até o julgamento ulterior pelo Superior Tribunal de Justiça. A Apelada se manifestou às fl. 136 indicando a realização do pagamento pertinente ao Imposto ITCD, requerendo a perda do objeto. Por seu turno, à fl. 149, a Apelante confirmou o devido recolhimento do tributo, motivo pelo qual requereu a desistência do recurso de Apelação. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0716607-47.2022.8.02.0001 Defeito, nulidade ou anulação

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Maria Suely Correia de Vercosa Monteiro. Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 287/312), interposta por Maria Suely Correia de Verçosa Monteiro em face do Banco BMG S/A, contra a Sentença (fls. 266/284) exarada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015) para julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condenação essa que deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, § 3º, do CPC/15. [...] Sobreveio Recurso de Apelação, no qual o Apelante, em suas razões recursais, defendeu: a) a irregularidade da contratação, com a consequente nulidade do suposto contrato firmado; b) a violação ao Código de Defesa do Consumidor; c) a necessidade de restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente; e, d) a condenação do Apelado à indenização por danos morais. Ao final, requestou o provimento do Recurso, com a consequente reforma da Sentença impugnada, para julgar procedentes os pedidos articulados na Inicial. Contra-arrazoando o Apelo, às fls. 315/329, o Banco Apelado rechaçou, pontualmente, os argumentos sustentados pela Apelante, ocasião na qual pugnou pelo não provimento da Apelação, mantendo, pois, a Sentença em todos os seus termos. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700347-45.2020.8.02.0006

Perdas e Danos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Arnaldo dos Santos.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).



DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 216/228), interposta por José Arnaldo dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A, contra a Sentença (fls. 209/212) exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Conversão de Conta Corrente para Conta Corrente com Pacote de Tarifas Zero c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, que julgou improcedentes os pleitos autorais, conforme dispositivo que segue transcrito: Diante de todo o exposto, e tendo em vista que o requerido agiu amparado pelo exercício regular de um direito, resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que ela é beneficiário da gratuidade de justiça. (Grifos no original) Em suas razões recursais, o Apelante aduziu que nunca anuiu com a conversão de sua conta tarifa zero para conta com tarifas e que a instituição financeira não trouxe aos autos instrumento apto a comprovar a contratação. Além disso, sustentou que a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central veda a cobrança de tarifa pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria. Com base nesses argumentos, requereu a reforma da Sentença em vergaste, a fim de que sejam julgados procedentes os pleitos autorais para reconhecer a inexistência do contrato em discussão, bem como condenar o Apelado à restituição em dobro dos valores descontados, à compensação pelos danos morais experimentados e ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contra-arrazoando o Apelo, às fls. 231/237, o Recorrido rechaçou pontualmente os argumentos do Apelante, pugnando, ao fim, pelo não provimento do Recurso, mantendo, pois, a Sentença na íntegra. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0706166-75.2020.8.02.0001 Contratos Bancários 4º Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Nemesio Gomes da Silva.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

DESPACHO Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas pelo Banco BMG S/A (fls. 324/339) e por Nemesio Gomes da Silva (fls. 381/398), respectivamente, contra as Sentenças (fls. 303/312 e fls. 375/376-Embargos de Declaração) exaradas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional c/c Tutela de Urgência e Inversão do Ônus da Prova, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Sentença (fls. 303/312) [...] Ex positis, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para: a) declarar a inexistência de débito, devendo ser extinto os descontos indevidos na folha de pagamento da demandante sob as rubricas "322 - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), confirmando a tutela de urgência de fls. 88/91"; b) condenar o réu a restituir em dobro o valor descontado indevidamente, que, conforme laudo pericial de fls. 270/281, perfaz o montante de R\$ 6.068,04 (seis mil e sessenta e oito reais e quatro centavos), com juros e correção monetária com base na taxa SELIC, ambos a contar da data do efetivo prejuízo, devendo ser abatido de tal montante, no entanto, o valor de R\$ 288,50 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), nos termos da fundamentação supra; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a data de arbitramento, com base na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, momento em que passa ser aplicada a taxa SELIC. Por fim, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. [...] Sentença dos Embargos de Declaração (fls. 375/376) [...] Portanto, ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, tão somente para corrigir o valor referente ao dano moral, passando a constar no "item c" da sentença: a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a data de arbitramento, com base na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, momento em que passa ser aplicada a taxa SELIC. No mais, mantenho a sentença de fls.303/312 na forma como posta. [...] (Grifos no original) Irresignado, apelou o Banco BMG S/A (fls. 324/339), ocasião em que sustentou: a) a decadência pela inércia do titular do direito; b) a legalidade da relação contratual mantida entre as partes; c) a validade do contrato de cartão de crédito consignado; d) a improcedência dos pedidos autorais, sob a defesa de inexistência de conduta ilícita da instituição financeira; e) o afastamento da repetição de indébito em dobro; f) a não configuração de danos morais, e; g) a compensação de créditos. Por fim, requestou o provimento do Recurso, nos termos elencados. Contra-arrazoando o Apelo do Banco, às fls. 351/370, a parte Autora rechaçou, pontualmente, os argumentos sustentados por seu adversário processual, pugnando pelo não provimento do recurso. Também inconformado, apelou a parte Autora, Nemesio Gomes da Silva (fls. 381/398), contra o capítulo da Sentença que determinou o abatimento do saque realizado no valor de R\$ 288,50 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) do montante a ser restituído pela instituição financeira. Ao final, pleiteou o provimento do recurso interposto, nos termos pretendidos. Contrarrazões apresentadas pelo Banco BMG, às fls. 403/41, nas quais refutou a insurgência aventada pelo consumidor. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Normal;

Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0712337-82.2019.8.02.0001

Promoção 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Aldenir Verçosa Santos.

Advogado: Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Apelado: Alagoas Previdência.

Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por Aldenir Verçosa Santo em face do Estado de Alagoas e da Alagoas Previdência, com vistas a reformar a Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da Ação Ordinária, que julgou improcedente o pleito inicial, nos seguintes termos: [...] 31 Desse modo, devido à inviabilidade de comprovação da preterição relatada, não deve ser levado em consideração apenas um dos requisitos, qual seja, o interstício temporal, revelando-se inviável o reconhecimento do direito pretendido. 32 Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. 33 Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4, III do CPC). Todavia, tal crédito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 35). [...] Em suas razões recursais (fls. 130/138), a Apelante alegara fazer jus à promoção por ressarcimento de preterição à graduação de Subtenente PM, sustentando, para tal, que houve a omissão continuada da Administração Pública diante da ausência de oferta, em tempo hábil, dos cursos necessários para a progressão hierárquica dos servidores, de modo que impediu a promoção de militares que, ainda que tenham cumpridos todos os demais requisitos necessários, foram preteridos em seus direitos. Por fim, pugnou pelo provimento do Recurso nos termos expostos, a fim de reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos aduzidos na inicial. O Estado de Alagoas e a Alagoas Previdência apresentaram Contrarrazões ao Recurso de Apelação (fls. 142/184), quando, preliminarmente, impugnaram a gratuidade da justiça deferida à Apelante e suscitaram a ocorrência de prescrição administrativa e a prescrição da aplicação da Lei Estadual n.º 6.211/2000. No mérito, sustentaram a inexistência do direito à promoção dos Autores, a ausência de prova dos fatos narrados na Inicial e a impossibilidade de se promover militares que se encontram na reserva, bem assim, a necessidade de observância das legislações específicas que regulam a matéria, do impacto orçamentário e do interstício legal. Assim sendo, requereram o não provimento do Recurso autoral, com a manutenção da Sentença apelada em todos os seus termos. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer acostado às fls. 190/193, afirmou a falta de interesse a justificar sua intervenção no feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700502-73.2016.8.02.0043 Interpretação / Revisão de Contrato

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Vidal Cavalcanti.

Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP). Apelada: '.Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE). Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por José Vidal Cavalcanti, em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, com vistas a reformar a Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Delmiro Gouveia (fls. 172/177), nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento, cuja parte dispositiva segue transcrita: [...] III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja cobrança ficará suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em favor da instituição financeira para levantamento das parcelas incontroversas consignadas nos autos, se houver. [...] (Grifos no original). Em suas razões recursais, a parte Apelante aduziu que a instituição financeira Apelada não teria cumprido com os termos do contrato assinalado, sendo certo que indevida é a aplicação do sistema de amortização de juros utilizado, devendo este ser substituído pelo método de SAC ou GAUSS. Defendeu que a aplicação da tabela Price seria ilegal, uma vez que configuraria a incidência de juros sobre juros, devendo ser revisto o método de amortização adotado, nos termos do Art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor. Alegou que, no caso, não houve a expressa pactuação quanto à capitalização de juros, razão pela qual ela seria indevida, além de que os juros remuneratórios deveriam ser revistos, ante a configuração da abusividade. Pugnou, ainda, pela descaracterização da mora e descabimento da cobrança de comissão de permanência. Requereu, assim, o conhecimento e provimento do Apelo, de modo a reformar a Sentença recorrida, a fim de que o contrato firmado entre as partes seja revisado, com a devida compensação dos valores pagos a maior. Regularmente intimada, a parte Apelada apresentou Contrarrazões às fls. 191/201, ocasião em que rebateu as teses suscitadas pelo seu opositor processual e requestou, por fim, o não

provimento do Apelo. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível n.º 0700116-16.2016.8.02.0052

Pagamento 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Remetente: Juízo.

Parte 01 : Josilene Maria da Silva,.

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Advogada : Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL).

Advogado: Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01 : Maria de Lourdes Bento.

Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL).

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01 : Maria do Socorro Barbosa da Silva.

Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL).

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01: Jose Marco dos Santos.

Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL).

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01: Josefa Silva Pimentel.

Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL).

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Parte 01 : Luciene Oliveira de Araújo.

Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL).

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL).

Apelado : Município de São José da Laje/al.

Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Relator:Des. Orlando Rocha Filho Revisor:Revisor do processo "não informado" Remetente : Juízo. Parte 01 : Josilene Maria da Silva,. Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (6276/AL). Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (14024/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (6276/AL). Parte 01 : Maria de Lourdes Bento. Advogada : Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (14024/ AL). Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (6276/AL). Advogado: Fabiano Henrique S de Melo (6276/AL). Parte 01: Maria do Socorro Barbosa da Silva. Advogada : Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (14024/AL). Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (6276/AL). Advogado: Fabiano Henrique S de Melo (6276/AL). Parte 01: Jose Marco dos Santos. Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (14024/AL). Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (6276/AL). Advogado: Fabiano Henrique S de Melo (6276/AL). AL). Parte 01 : Josefa Silva Pimentel. Advogada : Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (14024/AL). Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (6276/AL). Advogado: Fabiano Henrique S de Melo (6276/AL). Parte 01: Luciene Oliveira de Araújo. Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (14024/AL). Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (6276/AL). Advogado : Fabiano Henrique S de Melo (6276/AL). Apelado : Município de São José da Laje/al. Advogado : Hugo Souza dos Reis Gomes (10533/AL) DESPACHO Trata-se de Remessa Necessária da Sentença (fls. 169/172) exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por Josilene Maria da Silva e outros em face do Município de São José da Laje/AL, a qual julgou procedentes os pedidos articulados na Inicial, cuja parte dispositiva transcrevo: [...] Na forma do já fundamentado acima, também cabe razão aos autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para: a) declarar o direito dos autores a receber os benefícios denominados de anuênios e licenças prêmio não gozadas e férias não gozadas, desde o ingresso dos Autores, para fins de contagem no seu tempo de serviço e nas vantagens dele inerentes; b) condenar os Demandados no pagamento dos últimos 05 (cinco) anos de anuênios não repassados aos seus vencimentos, após a sua implantação nos termos da lei municipal, contabilizando-se todos os anuênios provenientes de seu ingresso nos quadros do município Réu até a presente data, na proporção da tabela colacionada na página petição inicial; c) condenar no pagamento de indenização de todas as férias mais 1/3 não gozadas e não quitados, 13º salários não quitados, licenças prêmio não gozadas, bem como pagamento das diferenças destes direitos pagos a menor; Deixo de condenar os entes Demandados no pagamento das custas processuais por se tratar de obrigação para a qual está legalmente isenta, porém condeno-os no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, o que será apurado em posterior fase de liquidação e cumprimento de sentença. A diferença apurada, ou seja, os valores devidos pelo município réu, deverá ser atualizada monetariamente, a contar do mês em que deveria ter sido paga, e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180/01, ante a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI 4.357 e 4.425), a contar da Citação. [...] Em síntese da narrativa fática, infere-se que os Autores são servidores públicos do Município de São José da Laje os quais, embora tenham exercido regularmente suas funções, não perceberam alguns direitos, tais como anuênios, licenças prêmios, 13º salários (pagamento com base no salário base) e férias vencidas e não pagas durante a relação jurídica existente entre as partes. Para comprovar seu desiderato, a parte Autora juntou os documentos de fls. 22/62. Em Decisão de fls. 32/33, o Juízo de primeiro grau concedeu aos Autores os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido



de tutela antecipada e determinou a citação do Réu, entre outros comandos. O Município de São José da Laje apresentou Contestação às fls. 109/122, na qual rechaçou, pontualmente, os argumentos sustentados por seu adversário processual, ocasião na qual pugnou pela improcedência da Ação. Sobreveio a Sentença de fls. 169/172, na qual o Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos articulados na Inicial, conforme descrito no parágrafo inaugural do fluente relato. Transcorrido o prazo legal sem que as partes interpusessem Recurso voluntário contra o aludido Provimento Jurisdicional, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça, os quais, em seguida, foram a mim redistribuídos, por força da Resolução TJAL nº 15/2021. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0702045-96.2021.8.02.0056 Tratamento da Própria Saúde

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Claudio Silvino de Almeida.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).

Apelado: Município de União dos Palmares.

Procurador: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 86/97), interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, na defesa dos interesses de Cláudio Silvino de Almeida, contra a Sentença (fls. 63/67) exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência que julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CARREADO NA EXORDIAL, para obrigar o MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES a fornecer o exame de ressonância da coluna lombar, em favor do demandante CLÁUDIO SILVINO DE ALMEIDA. Intimem-se as partes da presente sentença. Sem custas, em face do disposto na Resolução nº. 19/2007 do TJ/AL (inciso I, art. 44). Condeno, porém, o réu ao pagamento dos honorários, os quais fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 3º, I do Código de processo Civil. [...] (Grifado) Sobreveio Recurso de Apelação, ocasião na qual a parte Apelante alegou, nas suas razões recursais, em tese, a necessidade de condenação do ente federado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, os quais deverão ser arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, § 2º, e §3º, do CPC/2015, a serem revertidos para o FUNDEPAL. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do Apelo, a fim de reformar a Sentença em vergaste, nos termos delineados. Contrarrazões apresentadas às fls. 102/107, nas quais, o Apelado rechaçou, pontualmente, os argumentos envidados por seu opositor processual, pleiteando o não provimento do recurso interposto. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700189-15.2017.8.02.0064 Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Apte/Apdo : Maria Elania Pereira de Albuquerque.

Advogado: Damião Francisco da Silva (OAB: 5937B/AL).

Apdo/Apte : Municipio de Coité do Nóia.

Advogado: Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível, interposta por Maria Elania Pereira de Albuquerque (fls. 43/47), contra a Sentença exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana (fls. 27/40), nos autos da Ação Ordinária, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: 46. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 47. Condeno a requerente ao pagamento de custas, cuja exigibilidade deve ficar suspensa no prazo máximo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 12/13), nos termos do §3° do artigo 98 do NCPC. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição da capacidade econômica para tanto. Deixo de condenar em honorários, em razão da revelia do demandado. Sobreveio Recurso de Apelação, no qual o Apelante, em seu arrazoado, defendeu a reforma da Sentença, sob o argumento de que o seu pleito se encontra embasado em repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu o pagamento das perdas salariais de servidores públicos estaduais e municipais que tiveram os vencimentos convertidos por meio de lei estadual na mudança do cruzeiro real para a Unidade Real de Valor (URV), instituída em 1994 como forma de transição para o real (sic, fl. 45). Com essas considerações, requereu o conhecimento e



provimento do Apelo, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado da exordial. Devidamente intimada, o Município de Coité do Nóia, ora Apelado, apresentou Contrarrazões às fls. 57/60, nas quais refutou os argumentos sustentados pelo Apelante e, ao final, pugnou pelo não provimento do Apelo. Devidamente intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 65/68, ocasião em que se absteve de intervir no feito. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700387-71.2022.8.02.0001

Tratamento da Própria Saúde

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo: Estado de Alagoas.

Apte/Apdo: Antonia Maria Conceição Santos.

Advogada: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL).

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Estado de Alagoas (fls. 256/270) e pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, atuando em defesa dos interesses de Antônia Maria Conceição Santos (fls. 271/278) contra a Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual (fls. 235/240), nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, cuja parte dispositiva segue transcrita: [...] Pelas razões expostas, declaro inválida a restrição quanto ao fornecimento pleiteado por ofensiva ao princípio da proporcionalidade, mantendo a tutela antecipada de fls. 42/45, para julgar procedente o pedido, para determinar que o Estado de Alagoas, através da Secretaria de Saúde, forneça ao autor, independente de abertura de processo administrativo, no prazo de 5 (cinco): PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRATAMENTO ENDOVASCULAR COM IMPLANTE DE DISPOSITIVO DIVERSOR DE FLUXO, conforme prescrição médica. Sem custas. Com base no art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, modificada pela Lei Complementar nº 132/2009 e no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão de Plenário, no bojo do julgamento da Ag. Reg. na Ação Rescisória 1.937 DF, que aponta para a superação da Súmula nº 421 do STJ, entendo pela concessão de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Desse modo, condeno o Estado de Alagoas em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC, cuja execução ficará suspensa até a resolução do Tema nº1002 de Repercussão Geral no STF. [...] (Grifos no original) Sobreveio Recurso de Apelação, no qual o primeiro Apelante, Estado de Alagoas, defendeu, em síntese, a inaplicabilidade dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, por força do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a que integra. Ao final, requereu: "seja o presente recurso conhecido e provido, reformando a sentença combatida, no sentido de afastar a condenação em honorários advocatícios, sob pena de violação aos artigos 381 do Código Civil e 927, do Código de Processo Civil, os quais desde já se prequestiona". (Sic, fl. 270). Subsidiariamente, caso prevaleça a condenação, pugnou pela redução dos valores impostos, utilizando-se os critérios do Art. 85, §8º, do Código de Ritos. Também inconformada, apelou a parte Autora, sustentando em seu arrazoado (fls. 271/278) a necessidade de reforma da Sentença no capítulo atinente à determinação de suspensão da exigibilidade da condenação do Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual. Para tanto, argumentou que, "embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que ensejou o tema 1002, pendente de julgamento, verifica-se que não houve determinação pelo relator da suspensão/sobrestamento dos feitos em trâmite nas instâncias ordinárias que versem sobre a matéria". (Sic, fls. 273/274). Regularmente intimadas, as partes Apeladas apresentaram as suas Contrarrazões às fls. 285/289 e às fls. 290/299, oportunidade na qual requestaram que fosse negado provimento ao Apelo da parte adversa. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700299-52.2021.8.02.0006

Perdas e Danos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Adna da Silva.

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 126/137), interposta por Adna da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos



S.A, contra a Sentença (fls. 118/122) exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Conversão de Conta Corrente para Conta Corrente com Pacote de Tarifas Zero c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, que julgou improcedentes os pleitos autorais, conforme dispositivo que segue transcrito: [...] Diante do exposto, tendo em vista que o requerido agiu amparado pelo exercício regular de um direito, resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que ela é beneficiário da gratuidade de justiça. [...] Em suas razões recursais, a Apelante aduziu que nunca anuiu com a conversão de sua conta tarifa zero para conta com tarifas e que a instituição financeira não trouxe aos autos instrumento apto a comprovar a contratação. Além disso, sustentou que a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central veda a cobrança de tarifa pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria. Com base nesses argumentos, requereu a reforma da Sentença em vergaste, a fim de que sejam julgados procedentes os pleitos autorais para reconhecer a inexistência do contrato em discussão, bem como condenar o Apelado à restituição em dobro dos valores descontados, à compensação pelos danos morais experimentados e ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contra-arrazoando o Apelo, às fls. 142/160, o Recorrido rechaçou pontualmente os argumentos do Apelante, pugnando, ao fim, pelo não provimento do Recurso, mantendo, pois, a Sentença na íntegra. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804062-53.2022.8.02.0000 Litisconsórcio 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Joabel Ferreira da Silva.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR). Agravado: Braskem S/A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se Agravo de Instrumento interposta por Joabel Ferreira da Silva em face de Braskem S/A, com vistas a reformar a Decisão Interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais. A fim de viabilizar a análise do presente Recurso, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o acordo individual celebrado com a parte Agravante. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível n.º 0701082-60.2017.8.02.0046

Perdas e Danos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Remetente: Juízo.

Parte 01 : Município de Palmeira dos Índios.

Advogado: Marcondes Aurélio de Oliveira (OAB: 5417/AL). Parte 02 : James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro. Advogado: Otto Brasileiro Monteiro (OAB: 14175/AL).

DESPACHO Trata-se de Remessa Necessária da Sentença (fls. 664/669) exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios/Cível, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Palmeira dos Índios em face de James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, a qual julgou improcedentes os pedidos articulados na Inicial, cuja parte dispositiva transcrevo: [...] 15. Vale destacar, também, que, como bem realçado pela parte ré, não obstante a União promover a distribuição de livros paradidáticos, nada impede que a os municípios possam adquirir aqueles selecionados por seus corpos técnicos, quando observado o regramento legal do processo licitatório, sendo imperioso esclarecer, neste ponto, que não consta nos autos a cópia integral dos documentos que formaram o processo de licitação, a fim de que a análise da questio pudesse ser feita sob a perspectiva da necessidade de compra desse livros, bem como se a quantidade adquirida estaria em descompasso com a demanda das escolas municipais. 16. Além disso, não há a mínima comprovação de que esses exemplares seriam imprestáveis, como tenta fazer crer o autor, notadamente quando se verifica que o conteúdo temático dos livros não se encontra defasado, ao contrário, abordam questões sempre atuais, relacionadas à saúde, ao trânsito, à educação financeira e consumo consciente, aos fatores que levaram à formação da cultura brásileira, dentre



outros (fls. 6-9). 17. Destarte, como se vê, não há nos autos elementos que aos menos demonstrem indícios que apontem para ato de improbidade administrativa. O autor, enfim, não se desincumbiu do ônus probatório quanto à configuração do prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do réu, da sua omissão dolosa ou da existência de irregularidades na execução do processo licitatório, nos termos do art. 373, I do CPC. DISPOSITIVO: 18. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo município autor, estes fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. 20. Sem custas processuais, em face da isenção assegurada à Fazenda Pública. 21. Sentença sujeita à remessa necessária, em face do que dispõe o art. 496, I, do Código de Processo Civil. [...] Em síntese da narrativa fática, a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa visa à condenação do Réu, na condição de ex-prefeito do Município Autor, diante da aquisição superdimencionada de livros paradidáticos e por deixar de prestar contas correspondentes à operação de compra. Na exordial, o Ente Autor aduziu que a atual gestão do Município de Palmeira dos Índios/AL identificou uma compra desproporcional de livros, onde constatou-se uma situação de uma aquisição superdimensionada de livros paradidáticos, que foram comprados com recursos do FUNDEB, sendo constatado no estoque do almoxarifado da Secretaria mais de 10.000 (dez mil) livros que sobraram, sem nenhuma serventia. (sic. fl. 3). Para comprovar seu desiderato, a parte Autora juntou os documentos de fls. 6/60. Em Decisão de fls. 582/586, o Juízo de primeiro grau admitiu a petição inicial. Em Contestação, às fls. 591/592, o Réu arguiu que é lastimável a conduta de má-fé do Autor em apresentar apenas uma fração dos documentos que instruem o processo de aquisição (folhas 46 a 51 dos autos) destas edições, alijando este Juízo do acesso a inúmeros documentos subscritos pelas mais variadas classes de servidores da Secretaria Municipal de Educação, onde, de forma bastante exaustiva, esclarecem a necessidade, oportunidade e conveniência na aquisição das edições, inclusive dando conta do volume a ser adquirido (folhas 02 a 75 do processo administrativo 8337/2015 - anexo na integralidade com a defesa preliminar) (sic. fl. 592). Em seguida, sobreveio a Sentença de fls. 664/669, na qual o Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos articulados na Inicial, conforme descrito no parágrafo inaugural do fluente relato. A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou o competente Parecer, às fls. 697/699, no sentido de confirmar a Sentença para que possa produzir seus efeitos. Transcorrido o prazo legal sem que as partes interpusessem Recurso voluntário contra o aludido Provimento Jurisdicional, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça, os quais, em seguida, foram a mim redistribuídos, por força da Resolução TJAL nº 15/2021. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0733019-58.2019.8.02.0001/50000

1/3 de férias 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Jânio Vieira Barbosa.

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Advogada: Gabriely Gouveia Costa Melo (OAB: 11137/AL). Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Embargado: Estado de Alagoas.

Procurador: Vanessa Oiticica de Paiva Tenório Guimarães (OAB: 9300/AL). Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/13-dependentes), com pedido de efeito infringente, opostos por Jânio Vieira Barbosa, em face de Estado de Alagoas, com o objetivo de sanar suposto vício em Acórdão (fls. 126/134-autos principais), da lavra da 4ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que deu provimento ao Apelo interposto pelo Estado de Alagoas. Alegou a Embargante que o Acórdão se encontra eivado de vício de contradição, pois embasada em Instrução Normativa que contraria a Constituição Federal. Ressaltou que, caso a Administração Pública pretenda aplicar o previsto no art. 81 da Lei Estadual 5.247/81, deverá convocar o servidor para tirar férias, tendo em vista que a cumulação das férias só é permitida por necessidade de serviço (com necessidade conferida pela própria Administração Pública), mas não tem o poder de negar o pagamento do terço de férias, muito menos de condicionar o pagamento do terço de férias, em hipótese alguma, por meio de qualquer ato administrativo, inclusive Portarias, posto que tal ato ofende o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal (Sic, fl. 6). Arguiu, ainda, a existência de omissões acerca dos dispositivos constitucionais citados pela Embargante e dos princípios norteadores da Administração Pública. Requereu, ao fim, o conhecimento e provimento dos Embargos Declaratórios, a fim de que seja procedida a anulação do julgamento proferido por essa Egrégia Câmara, sob pena de nulidade por ofensa aos arts. 5º, LV; 7º, XVII; 37, caput; 39, caput e parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e 9º, 10 e 933 do CPC que, além do direito do Embargante, tratam do contraditório e da proibição de decisão-surpresa / decisão de terceira via, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, restando a questão, desde já, prequestionada (Sic, fl. 12). Subsidiariamente, pleiteou que sejam supridas as omissões e contradições apontadas. Intimada, a parte Embargada apresentou Contrarrazões às fls. 20/26, sustentando a inexistência de vícios no Acórdão em questão. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA



Enquadramento 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Município de Maceió.

Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

Apelada: Viviane Silva de Souza.

Advogado: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de Maceió (fls. 145/166), contra a Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal (fls. 109/115), nos autos da Ação Ordinária, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, e em consonância com o Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 6º e seguintes da Lei Municipal nº 5.241/2002, determinando ao Município réu que proceda à implantação da Progressão por Titulação na carreira da parte autora, na forma devida. Determino ainda que o Município réu efetue o pagamento dos valores retroativos referente à progressão funcional da demandante, a contar do requerimento administrativo (11/04/2019). Destaquese que devem incidir, sobre o valor acima arbitrado, os seguintes consectários legais: a) juros de mora: - até julho de 2001: 1% ao mês (capitalização simples); - de agosto de 2001 a junho de 2009: 0,5% ao mês; - a partir de julho de 2009 a dezembro de 2021: Índices oficiais da caderneta de poupança. b) correção monetária: - até julho de 2001: de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal; - de agosto de 2001 a junho de 2009: IPCA-E; - a partir de julho de 2009 a dezembro de 2021: IPCA-E. Por fim, conforme artigo 3º da EC 113/2021, deve-se aplicar, a partir de 09/12/2021, taxa SELIC (abrangendo juros e correção monetária). Saliente-se, por fim, que o termo inicial dos juros de mora é o do vencimento da obrigação, por se tratar de obrigação líquida (artigo 397, CC). Já o termo inicial da correção monetária é o da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Dessa forma, consideradas as peculiaridades deste caso, pode-se concluir que tanto os juros quanto a correção monetária incidirão desde o indevido inadimplemento de cada uma das verbas remuneratórias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de R\$ 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, I do CPC (proveito econômico inferior a R\$ 190.800,00). [...] Sobreveio Recurso de Apelação, no qual o Município Apelante, nas suas razões recursais, alegou preliminarmente a incompetência absoluta da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal para julgar o feito, assim como pugnou pelo sobrestamento do processo até julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000 e do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0701178-45.2019.8.02.0001/50000. E, no mérito, requestou a reforma da Sentença no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, para que fosse fixada a citação como marco inicial de fluência deste consectário legal, tendo em vista a iliquidez da obrigação. Devidamente intimada, a Apelada ofertou suas Contrarrazões recursais (fls. 170/175), momento em que refutou os argumentos levantados pela Apelante e requereu, por fim, o não provimento da Apelação, com a manutenção da Sentença na íntegra. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer acostado às fls. 186/188, afirmou a falta de interesse a justificar sua intervenção no feito. Do essencial, é o relato. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804270-37.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Itaúcard S/A.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Agravado : ADEMAR MENEZES LEITE JUNIOR.

Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL).

DESPACHO Trata-se Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO ITAÚCARD S/A, com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, sob o nº 0716198-71.2022.8.02.0001, assim decidiu: [] ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ante o exposto, defiro,parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à Ré, que não inscreva o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado,inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial por parte do réu, multa esta limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por ora, determino ao Autor a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 15(quinze) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento,tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar. [] Em breve síntese, alegou o Agravante que não fora demonstrado a presença de indícios de irregularidades no contrato, tendo a Agravada apresentado alegações genéricas sobre as supostas abusividades, que, por si só, não comprovam a a verossimilhança necessária para a concessão da Tutela Antecipada. Salientou que somente o pagamento do valor integral das parcelas na forma pactuada, via carnê, no importe mensal de R\$ 1.336,72 (um mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) com vencimento todo dia 16 (dezesseis), tem o efeito de impedir a caracterização da mora, de modo que, assim procedente, mostra-se desnecessária a intervenção jurisdicional. Ressaltou, ainda, que, ao indeferir o Efeito Suspensivo até o julgamento deste Recurso, o Agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor e, ao mesmo tempo, será compelido a receber os valores menores de modo diferente daqueles contratados unilateralmente fixados pelo Agravado. Requereu,



por conseguinte, o provimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento, com a finalidade de obter os valores das parcelas no devido tempo e modo contratado, com as devidas inclusões das taxas referentes ao atraso no pagamento. Juntou os documentos de fls. 07/140. Em Decisão Monocrática (fls. 142/146), indeferi o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais autorizadores de sua concessão, mantendo incólume a Decisão de Primeiro grau. Intimada, a parte Agravada não apresentou Contrarrazões, consoante certidão de fl. 151 dos autos. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0700315-13.2020.8.02.0015/50000

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Carlos Jorge da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antônio de Morais Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Soc. Advogados: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE).

DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível (fls. 1/7 - autos apensos) opostos por Carlos Jorge da Silva contra Acórdão prolatado por esta 4ª Câmara Cível (fls. 329/340 - autos principais), o qual conheceu parcialmente e negou provimento ao Apelo interposto pelo ora Embargante, mantendo a Sentença de parcial procedência dos pedidos formulados no bojo da Ação de Conversão de Conta Corrente para Conta com Pacote de Tarifas Zero c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada em face do Banco Bradesco S/A. Sustentou o Embargante que o Acórdão incorreu em contradição ao considerar legítima a cobrança de tarifa bancária independentemente da apresentação de contrato escrito e, ainda, ao não reconhecer a necessidade de indenização, haja vista a gravidade do dano sofrido. Com fulcro nesses argumentos, o ora Embargante requereu a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios, a fim de corrigir os equívocos contidos no Acórdão, julgando totalmente procedentes os pedidos formulados na Exordial. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804507-71.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : '.Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Agravado: Jonas Verçosa da Silva.

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, objetivando reformar a Decisão (fls. 55/63 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, sob n.º 0705434-26.2022.8.02.0001, assim decidiu: [...] Partindo da(s) premissa(s) acima é possível concluir, em relação ao contrato-cláusula questionada pela parte autora, que não se configurou a abusividade/nulidade afirmada porque a taxa de juros remuneratórios, anual e mensal, prevista pelo Banco Central em confronto com a prevista no contrato não representa discrepância capaz de configurar vantagem exagerada em desfavor do consumidor, nos moldes acima ressaltando, estando, pois, dentro de uma tolerância aceitável. [...] Com relação à questão da taxa diária dos juros remuneratórios, com fundamento no artigo 300, caput, do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para determinar que a parte ré retire, em até 3 dias, ou se abstenha de incluir o nome do(a) demandante em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de incidir multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia que ultrapasse o prazo referido sem o cumprimento da ordem, limitada ao valor atribuído a causa. Defiro também o depósito do valor integral das parcelas vencidas e vincendas, comprovando-se nos autos em até 5 dias, sob pena de cassação da liminar, como também defiro o pedido de manutenção na posse do bem e a inversão do ônus da prova, este exclusivamente para o fim do réu comprovar que os efeitos da incidência da taxa diária dos juros remuneratórios não impactaram na formação do preço das parcelas e preço final do valor financiado pela parte autora. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, o Banco Agravante requereu a concessão de Efeito Suspensivo, sob o argumento de que sua negativa poderá causar



lesão de grave ou difícil reparação e incorrer em supostos prejuízos, haja vista que o Agravado estará na posse do bem e não pagará as parcelas firmadas quando da contratação. Nesse ínterim, salientou o direito de inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por entender que houve violação dos deveres estabelecidos no momento em que o Agravado contraiu crédito na instituição financeira e, em seguida, apresentou a negativa de pagamento das parcelas. Logo, pleiteou o direito à negativação do nome do devedor por se tratar de procedimento lícito e praticado em regular exercício de direito. Reverberou, ainda, a necessidade de afastamento da determinação de multa diária por descumprimento da ordem judicial de não inserção do nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito. Sendo assim, justificou não ser razoável a aplicação de multa ao caso em comento, visto que o devedor está inadimplente com suas obrigações assumidas junto à instituição financeira. Por fim, formulou pedidos nos seguintes termos: a) conceder a atribuição de Efeito Suspensivo ao presente Recurso; b) afastar, ou reduzir, a multa aplicada por descumprimento do Decisum; c) ser assegurado ao Banco o direito de inscrição dos dados do Agravado nos cadastros de proteção o crédito. Juntou documentos de fls. 21/99. Em Decisão Monocrática (fls. 101/109), indeferi o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais autorizadores de sua concessão, mantendo incólume a Decisão de Primeiro grau, alterando, de ofício, tão somente, o limite global da multa aplicada para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em adequação aos parâmetros utilizados por esta Corte de Justiça. Intimada, a parte Agravada não apresentou Contrarrazões, consoante certidão de fl. 113 dos autos. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió. 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0800022-38.2017.8.02.0021

Enriquecimento ilícito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas. Testemunha : Agilberto Tenório Costa Neto.

Testemunha : Cleovan Florentino de Almeida. Apelado : Antonio Ferreira de Barros.

Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL). Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL).

Advogado: Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB: 11287/AL).

Testemunha: Flávio Pereira ferreira.

Testemunha: Epaminondas de Oliveira Rodrigues.

Testemunha : Cícero Ferreira de Almeida. Apelado : Francisco Roberto Lopes de Araújo. Advogado : Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL). Advogado : Taywan Pereira Silva (OAB: 15904/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 293/299), interposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, contra a Sentença (fls. 277/285) exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maribondo, que, nos autos da Ação de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, julgou improcedentes os pedidos formulados na Exordial, com os fundamentos a seguir decotados: [...] Observando os contracheques do réu Francisco Roberto (fls. 52/57), nota-se que a assunção da função no gabinete do então prefeito e corréu, Antônio Ferreira, deu-se sem qualquer acréscimo na sua remuneração. Desta maneira, sendo certo que a lei não contém palavras inúteis, e considerando que o que o legislador não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo e de que é vedada interpretação extensiva para restringir direitos, constata-se que a designação para o trabalho no gabinete não violou qualquer norma, nada havendo que se falar em ilegalidade ou ato de improbidade. Quanto à formalização da designação, como se vê à fl. 162, o ato administrativo precedeu da portaria exigida pela Lei. Neste contexto, tendo em vista que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, caberia ao Ministério Público, autor da ação, comprovar a sua afirmação de que o documento foi forjado. Ressalto, neste sentido, que o argumento de que o réu Francisco Roberto, em audiência, ao errar o mês de início do trabalho evidenciaria fraude, não é fundamento idôneo para desconstituir a presunção legal. O lapso é de apenas um mês, relativo a fato ocorrido em 2016, pelo que entendo razoável a hipótese de equívoco. Quanto à comprovação da frequência do réu Francisco Roberto ao trabalho, os depoimentos das testemunhas Agilberto Tenório Costa Neto e Epaminondas de Oliveira Rodrigues (fl. 203) corroboram a versão de que ele desenvolvia, regularmente, trabalhos externos, não lhe sendo exigido ponto, e de que isto é prática frequente para os servidores lotados no gabinete. Nesta hipótese, poderse-ia cogitar ato de improbidade contrário aos princípios da administração pública, com fundamento no art. 11, I da Lei 8.429/1992. No entanto, neste caso, exige-se a demonstração de dolo, que não se extrai dos autos, o que frustra a tipificação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, aplicada à Lei de Improbidade, subsidiariamente. [...] Em suas razões recursais, o Ministério Público, ora Apelante, arguiu que o enriquecimento ilícito obtido pelo então Vereador ao receber salário sem exercer suas funções e de forma cumulativa com o salário de Vereador e o prejuízo causado ao erário pela conduta do Prefeito que anuiu tal fato (sic. fl. 299). Outrossim, sustentou que a conduta dolosa dos requeridos, exigida para esse tipo de improbidade administrativa, é incontestável, bastando um dolo genérico ou eventual, o que fica patente face as assinaturas deles nos poucos contratos até então apresentados (sic. fl. 299). Forte nesses argumentos, requereu a reforma da Sentença em vergaste. Devidamente intimado, o Réu, ora Apelado, apresentou Contrarrazões às fls. 218/221, nas quais refutou os argumentos sustentados pelo Apelante, e aduziu que as afirmações do apelo são totalmente incompatíveis com as provas dos autos, que vão no sentido contrário da narrativa do MP. O vereador Francisco já era servidor público concursado (gari) e exercia sua função na limpeza pública normalmente, até porque a Câmara de Vereadores só possuía sessões uma vez por semana as 19:30h, fora do horário de expediente do serviço público. O prefeito à época, ora Apelado, apenas o designou para prestar serviços de interesse das comunidades rurais no gabinete, sem conceder aumento salarial, gratificação, vantagem ou cargos de direção ou chefia. Não houve vantagem alguma ao Vereador-Gari. Continuou recebendo seu salário de gari e mais nada. Bem como nunca deixou de comparecer



ao órgão público e cumprir sua carga horária de trabalho, diariamente (sic. fl. 333). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer acostado às fls. 230/233, ratificou o Parecer Ministerial de 1º grau e opinou pelo provimento do apelo, com a reforma da Sentença. Transcorrido o prazo legal sem que as partes interpusessem Recurso voluntário contra o aludido Provimento Jurisdicional, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça, os quais, em seguida, foram a mim redistribuídos, por força da Resolução TJAL nº 15/2021. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0706981-95.2020.8.02.0058 Interpretação / Revisão de Contrato

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Daniel dos Santos Costa.

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por Daniel dos Santos Costa, em face de Banco Volkswagen S/A, com vistas a reformar a Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Arapiraca/AL (fls. 172/177), nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento, cuja parte dispositiva segue transcrita: [...] III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com base no art. 487, I do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, também, os honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade da condenação constante no parágrafo anterior deve ficar suspensa no prazo máximo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do §3º do artigo 98 do NCPC. [...] (Grifos no original). Em suas razões recursais, a parte Apelante arguiu a descaracterização da mora, em razão da abusividade dos encargos contratuais, e a cobrança de taxa de juros mensal acima do valor máximo estipulado pelo Banco Central para o período. Aduziu que houve violação aos princípios da informação e da publicidade, uma vez que não fora informado acerca da capitalização, além de que o uso da Tabela Price no âmbito das relações de consumo restaria inviável. Alegou que, ainda que fosse legal a capitalização, a parcela mensal do financiamento não poderia ser superior a R\$ 242,25 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), o que demonstraria a prática abusiva. Requereu, assim, o conhecimento e provimento do Apelo, de modo a reformar a Sentença recorrida. A parte Apelada, por seu turno, apresentou Contrarrazões às fls. 144/157, ocasião em que rebateu as teses suscitadas pelo seu opositor processual e requestou, por fim, o não provimento do Apelo. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700582-82.2020.8.02.0015

Cartão de Crédito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL). Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado: Vivaldo Severino dos Santos.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 131/157), interposta pelo Banco BMG S/A em face de Vivaldo Severino dos Santos, contra a Sentença exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes (fls. 102/113), nos autos da Ação Declaratória C.C. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para: a) declarar a nulidade das cláusulas referentes ao desconto em folha como cartão de crédito; b) declarar a extinção do contrato que ensejou os descontos referentes a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC); c) condenar o réu à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, com juros de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do fato danoso, a ser apurado quando da liquidação da sentença, oportunidade em que o réu deverá realizar a compensação com os valores depositados em conta bancária da autora, no montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), com juros de 1 % ao mês e correção monetária a partir da decisão. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC). [...] (Grifos no original) Sobreveio Recurso de Apelação, no qual o Banco Apelante, nas suas razões recursais, defendeu, em tese: a) a prescrição



trienal; b) a regularidade do negócio jurídico firmado entre as partes; c) a disponibilização de valores para o consumidor; d) a ausência de ato ilícito; e) a inexistência de danos morais, bem como de danos materiais, além da impossibilidade de restituição, em dobro, dos valores supostamente descontados indevidamente. Ao final, requestou o provimento do Recurso, com a consequente reforma da Sentença impugnada, para julgar improcedentes os pedidos articulados na Inicial. Contra-arrazoando o Apelo, às fls. 164/170, o Apelado rechaçou, pontualmente, os argumentos sustentados por seu adversário processual, ocasião na qual pugnou pelo não provimento da Apelação. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível n.º 0700172-84.2022.8.02.0037

Tempo de Serviço 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Requerente : Lydia Karlla dos Santos Souza.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente: Eliana dos Santos Silva Natividade.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente : Josefa Cícera de Lima.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente : Cristiana de Lira.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente : Valdeir Santana de Oliveira.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerente: Ronaldo de França.

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Requerido: Municipio de São Sebastião.

DESPACHO Trata-se de Remessa Necessária da Sentença (fls. 118/127) exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por Lydia Karlla dos Santos Souza e outros em face do Município de São Sebastião/ AL, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na Inicial, cuja parte dispositiva transcrevo: [...] Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na inicial para o fim de RECONHECER o direito dos servidores Eliana dos Santos Silva Natividade, Josefa Cícera de Lima, Lydia Karlla Souza Ferro, Cristiana de Lira, Valdeir Santana de Oliveira e Ronaldo de França, ao pagamento do adicional por tempo de serviço, sobre seus vencimentos (1.153.964/SP), devido desde 23 de fevereiro de 2017, à razão de 10% (dez por cento), até 20 de fevereiro de 2019, referente ao segundo quinquênio e, a partir de então, à razão de 15%, até a implantação do 3º quinquênio. RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora à implantação do adicional por tempo de serviço, à razão de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos (1.153.964/SP), com efeitos retroativos à 20 de fevereiro de 2019. Com relação à incidência de juros e correção monetária, tratando-se de condenação judicial em face da fazenda pública, devem ser observadas as balizas estabelecidas no julgamento do RE n.º 870947, submetido ao rito da repercussão geral, cujas conclusões seguem esquematizadas na tabela a seguir e devem ser aplicadas no cálculo da condenação: [...] Em síntese da narrativa fática, infere-se que os Autores são servidores públicos Município de São Sebastião, que tomaram posse no ano de 2004, laborando para o requerido por mais de 16 (dezesseis) anos, fazendo jus à percepção de um adicional da ordem de 15% (quinze por cento) em sua remuneração, consistentes em 03 (três) quinquênios, na forma do Art. 65, da Lei Municipal n.º 166/97. Para comprovar seu desiderato, a parte Autora juntou os documentos de fls. 05/92. Em Decisão de fls. 32/33, o Juízo de primeiro grau concedeu aos Autores os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Réu, entre outros comandos. O Município de São Sebastião apresentou Contestação às fls. 104/111, na qual rechaçou, pontualmente, os argumentos sustentados por seu adversário processual, ocasião na qual pugnou pela improcedência da Ação. Sobreveio a Sentença de fls. 118/127, na qual o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na Inicial, conforme descrito no parágrafo inaugural do fluente relato. Transcorrido o prazo legal sem que as partes interpusessem Recurso voluntário contra o aludido Provimento Jurisdicional, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça, os quais, após serem distribuídos por sorteio, vieram-me conclusos. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió. 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804555-30.2022.8.02.0000

Dissolução 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : José Armando Cavalcante do Nascimento Junior. Advogado : Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL).

Agravada: JAMYLLE DE REZENDE CESAR TEIXEIRA.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por José Armando Cavalcante do Nascimento Júnior em face de Jamylle de Rezende César Teixeira contra a Decisão (fls. 46/48-autos de origem) exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos/AL, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso com Pedido de Antecipação de Tutela, distribuídos sob o nº 0700598-48.2022.8.02.0053, que determinou o seguinte: [...] Dos alimentos provisórios: Havendo prova da filiação (certidão às fls. 17/18), a princípio, DEFIRO o pedido liminar, fixando os alimentos provisórios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago mensalmente aos menores, devendo a quantia ser depositada em conta de titularidade da parte ré, genitora dos infantes, a qual deverá ser intimada para fornecer seus dados bancários. Da guarda compartilhada e regulamentação de visitas: Em análise dos autos, considero que a probabilidade do direito resta configurada dado que as certidões de nascimento (fls. 17/18) comprovam o vínculo de parentesco entre o requerente e as menores. Por outro lado, entendo não haver, no presente caso, perigo de dano, pois as menores residem atualmente com a genitora e o próprio autor alega que não há óbice quanto à visitação das filhas, de modo que qualquer modificação acerca da guarda das referidas requer cautela e análise concreta de como está se dando a convivência entre cônjuges (separados de fato) e as menores. Ora, como se verifica, estão ausentes, in casu, os pressupostos autorizadores da concessão da guarda compartilhada provisória, bem como do regime de visitação na forma requerida. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de guarda compartilhada provisória e do direito de visitas, posto que restam ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ausente também qualquer resquício de negatória por parte da requerida. Da decretação do divórcio: Quanto ao pedido de tutela de evidência, no sentido de decretar-se o divórcio do casal, postergo a análise do requerimento até a realização da audiência de conciliação, já que é o momento pré-processual onde as partes podem requerer a conversão do litigio em consenso, tanto em relação ao divórcio, quanto aos demais objetos da demanda. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, a qual já encontra-se pautada (fl. 35). [...] (Grifos no original) Nas suas razões recursais, aduziu o Agravante que ingressou, na origem, com a fluente demanda, e formulou pedido de arbitramento de alimentos provisórios em favor das suas filhas, bem como, a regulamentação do direito de visitas, além da decretação do divórcio em tutela de evidência, tendo em vista que o casal já está separado de fato desde agosto de 2021, sem possibilidade de reconciliação. Todavia, após a interposição do presente Recurso, pude inferir que as partes transacionaram nos autos do processo principal quanto às temáticas objeto do fluente Agravo de Instrumento, cujo Termo se encontra acostado à fl. 59, daqueles autos, ocasião na qual determinei (fls. 39/40) a intimação da parte Agravante para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do interesse no prosseguimento do fluente recurso. Embora regularmente intimado, o Agravante deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação, consoante Certidão de fl. 42. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0803157-48.2022.8.02.0000

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado: Cícero Malaquias dos Santos.

Advogada: Angélica Maria Izidro da Silva (OAB: 14969/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face da Decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo Cível da Infância e da Juventude que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência Relação Jurídica e de Débito, c/c Devolução de Valores, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, sob o nº 0700603-76.2022.8.02.0051, assim decidiu: [] Nestas condições, nos termos da fundamentação, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil,para determinar ao Réu que proceda a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo consignado (Contrato n.º 0123355967512), sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00(quinhentos reais), limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 537, do aludido Diploma Processual Civil. [] Em breve síntese, defendeu o Agravante que os descontos suscitados na exordial ocorre em razão do empréstimo realizado pela parte Agravada junto a Instituição Bancária, conforme contrato assinado e juntado aos autos (fls. 13/22). Nesse ínterim, alegou que os descontos realizados pela instituição não geraram qualquer prejuízo, pois o Agravado aderiu ao contrato de livre e espontânea vontade. Desta forma, não há qualquer ilicitude na conduta do Banco, que agiu no exercício regular do direito. Ressaltou que a multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da Decisão demostra-se incompatível, visto que, os descontos são realizados mensalmente no empréstimo consignado. No caso concreto, ao permanecer a multa nesta condição ocasionará desproporcionalidade entre a conduta do Banco Agravante e o suposto prejuízo sofrido pelo Agravado. Por fim, requereu que (fls.10/11): a) A concessão, inaudita altera pars, do efeito suspensivo ao presente Agravo, ante a lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 1.019, I do CPC, eis que inegavelmente presentes os requisitos a sua concessão, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da alta multa por desconto efetivado; b) No mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e inclusive em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante. Juntou os documentos de fls. 12/52. Em Decisão Monocrática (fls. 74/80), indeferi o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo requerido, alterando, ex officio, o modo da multa arbitrada, para R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, por cada desconto indevido, limitada a 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Intimada, a parte Agravada não apresentou Contrarrazões, consoante certidão de fl. 83 dos autos. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022



Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0801662-66.2022.8.02.0000/50000

Revisão do Saldo Devedor

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).

Embargado: Fernando Ribeiro de Amorim.

Advogado: Luiz Olavo do Amaral Falção Júnior (OAB: 10262/AL).

DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/04-dependentes), opostos por Banco Volkswagen S/A., em face de Fernando Ribeiro de Amorim, com o objetivo de sanar suposto vício em Decisão interlocutória (fls. 167/171-autos principais), da lavra da 4ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que indeferiu o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo formulado pelo Agravante. Alegou a Embargante que a Decisão estaria eivada de erro material, ante a inexistência de supostos ilícitos no contrato objeto da lide, não podendo a instituição financeira ser prejudicada quando do momento do pagamento, pois, apesar de existir a consignação do numerário, restará dispendioso o valor para abatimento no contrato, tendo em vista que apenas terá os recursos em sua conta após o fim da demanda (Sic, fl. 01). Determinada a intimação da parte contrária, não houve apresentação de Contrarrazões, conforme Certidão de fl. 08. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804934-68.2022.8.02.0000

Perdas e Danos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Banco Itaú Bmg Consignados S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL). Agravada : Marinalva Saraiva Silva dos Santos.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú Bmg Consignados S/A, contra a Decisão Interlocutória (fls. 93/100 - processo de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Largo que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenação em Danos Morais, sob o nº 0701546-30.2021.8.02.0051, assim decidiu: [...] Por todas as razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA e determino ao banco Itaú Consignado S/A que suspenda os descontos deduzidos na folha de pagamento da requerente, com relação ao contrato de nº 578027534, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser aplicada a cada desconto indevido, limitado ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), determinando ainda à empresa requerida que não insira o nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito enquanto perdurar tal situação de suspensão. Com relação ao pleito de inversão do ônus da prova, o caso em deslinde envolve típica relação de consumo, além de ser vulnerável face ao fornecedor, portanto, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sendo ônus da empresa demandada exibir os documentos pertinentes ao contrato firmado entre as partes, envolvendo o empréstimo consignado em questão, nos termos do pedido da exordial às fls. 11, especificamente no item D. [...] Em breve síntese, defendeu o Agravante que a Decisão combatida merece reforma, argumentando sobre a ausência de requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e a regularidade da contratação e dos descontos realizados. Neste sentido, defendeu a impossibilidade de se proceder com a suspensão dos descontos incidentes no benefício da parte Agravada. Arguiu, ainda, a necessidade de extinção da multa fixada pelo Magistrado a quo ou, subsidiariamente, que fosse reduzido seu valor, bem assim, a fixação de um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo à Decisão Interlocutória, haja vista que a não suspensão e posterior anulação da Decisão agravada fará com que a parte deixe de cumprir com a obrigação durante meses, sendo que utiliza o cartão com frequência. Desse modo, acarretará em enriquecimento sem causa, alegando não saber se será possível arcar com a restituição dos valores. Juntou documentos (fls. 11/318). Em Decisão Monocrática (fls. 320/326), deferi em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo, apenas, para estabelecer o prazo de 10 (dias) dias para o cumprimento da obrigação, mantendo incólume os demais termos da decisão. Intimada, a parte Agravada não apresentou Contrarrazões, consoante certidão de fl. 330 dos autos. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0706800-94.2020.8.02.0058 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Josefa Maria Alves Santos.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado: Itapeva Recuperação de Creditos Ltda.

Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Advogado: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 147/152), interposta por Josefa Maria Alves dos Santos em face de Itapeva Recuperação de Crédito Ltda., contra a Sentença (fls. 140/142) exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Arapiraca que, nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c Pedido Liminar c/c Danos Morais, julgou improcedentes os pleitos autorais, conforme dispositivo que seque transcrito: [...] Ademais, das provas colacionadas nos autos é nítida que a parte autora possuía contrato com a cedente Magazine Luiza S/A, referente ao cartão de crédito mencionado nos autos, crédito que após a inadimplência da autora fora cedido para Ré Itapeva, razão pela qual vejo legalidade na inscrição da dívida nos órgãos de restrição ao crédito. ISSO POSTO e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, com base no art. 487, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, face ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. [...] Em suas razões recursais, a Apelante sustentou, em síntese, que o ora Recorrido negativou seu nome a partir de cessão de crédito que não lhe foi prévia e devidamente notificada, razão pela qual requestou a reforma da Sentença em vergaste, a fim de reconhecer a inexistência do débito questionado e condenar a parte Ré pagamento de indenização por danos morais. Contra-arrazoando o Apelo, às fls. 156/162, o Apelado refutou pontualmente as teses suscitadas pela Recorrente, requerendo, ao fim, a manutenção integral da Sentença. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Normal; Tribunal de Justica Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700842-27.2018.8.02.0017 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a..

Advogada: Mariana Denuzzo Salomão (OAB: 253384/SP).

Apelada: Jacilene do Carmo Silva.

Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 49/56), interposta por Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A em face de Jacilene do Carmo Silva, contra a Sentença (fls. 49/56) exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Limoeiro de Anadia, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, conforme dispositivo que segue transcrito: [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e, em consequência, declaro inexistente o débito objeto da lide, bem como condeno a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No que pertine ao dano moral em condenação referente à responsabilidade civil extracontratual, juros de mora deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e súmula n. 54 do STJ, e correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula n. 362 do STJ, momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção, em atenção à regra do art. 406 do CC. Determino que sejam oficiados, diretamente, os órgãos de proteção ao crédito, determinando que procedam a exclusão da inscrição do nome da parte demandante do cadastro de inadimplentes, especificamente em relação ao(s) débito(s) discutido(s) nestes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, o Apelante defendeu o caráter legítimo da inscrição negativa, a qual teve origem em crédito originalmente titularizado pelo Banco Itaú e regularmente cedido ao ora Recorrente. Outrossim, arguiu que, ainda que fosse o caso de inscrição indevida, não seriam cabíveis danos morais, ante a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela. Forte nesses argumentos, pugnou pela reforma da Sentença em vergaste, a fim de ver declarada a validade da inscrição negativa e afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzir o quantum inicialmente arbitrado pelo juízo a quo. Contra-arrazoando o Apelo, às fls. 67/72, a Apelada refutou pontualmente as teses suscitadas pelo Recorrente, requerendo a manutenção integral da Sentença e a majoração dos honorários advocatícios para o importe de 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Normal; Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Conflito de competência cível n.º 0500300-05.2022.8.02.0000 Levantamento de Valor

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Suscitante : Juízo da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões. Suscitado : Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual.

DESPACHO Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como parte Suscitante, o Juízo da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões e, como Suscitado, o Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da Ação de Alvará Judicial, distribuídos sob o nº 0707993-13.8.02.0058. Na Decisão que suscitou o conflito (fls. 61/65, dos autos originários), a Magistrada suscitante fundamentou, em suma, que: [...] No caso em apreço, verifica-se que a quantia a ser liberada integra o rol das situações prevista no supracitado art. 1º, vez que retida em conta do fundo de garantia-FGTS, de modo que, independentemente do seu valor e da existência ou não de outros bens, poderá ser levantada mediante alvará judicial. Dessa forma, fica claro que não há que se falar em necessidade de procedimento especial a ser processado na Vara de Família e Sucessões de Arapiraca, posto que a lei expressamente autoriza o levantamento das quantias requeridas independente de inventário ou arrolamento, sendo o juízo competente o da vara residual de Arapiraca. Esse alias, foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja similitude do caso em concreto autoriza aqui a transcrição da ementa abaixo. [...] Diante do exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, suscitando assim o conflito negativo de competência. Por consequência, determino que sejam adotadas as medidas objetivando ao julgamento do presente conflito negativo de competência pelo TJAL, devendo o processo ser encaminhado à Colenda Corte de Justiça do Estado de Alagoas. [...] Dessa feita, por se reputar incompetente para processar e julgar o feito, remeteu os autos a esta Corte Estadual, para análise do referido conflito de competência. Em Decisão de fls. 03/04, designei, em caráter provisório, o Juízo Suscitante para que resolvesse as medidas urgentes, bem como determinei que fosse oficiado o Juízo Suscitado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias. O Juízo suscitado não apresentou reposta no prazo legal, o que foi certificado à fl. 10 dos autos. Devidamente intimada, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, emitiu parecer de fls. 13/14, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0711210-75.2020.8.02.0001 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimentos Não-padronizados.

Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelada: Thamires Alves Gomes de Lima.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível (fls. 142/155), interposta por Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP, em face de Thamires Alves Gome de Lima, contra a Sentença (fls. 128/134) exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, que julgou parcialmente procdentes os pleitos autorais, conforme dispositivo que segue transcrito: [...] À luz do expendido, levando-se em consideração os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de: a) Confirmar a decisão provisória de fls. 17/20, determinando que a ré promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; b) Declarar inexistente a dívida relativa ao contrato nº 03020091332189F; c) Condenar o réu em indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês que deve incidir desde a data do evento danoso (25/03/2016) até a condenação, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula n.º 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a Taxa Selic, uma vez que esta compreende tanto os juros quanto a correção monetária. Ante a sucumbência, condeno unicamente a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, o Apelante defendeu o caráter legítimo da inscrição negativa, a qual teve origem em crédito originalmente titularizado pelo Losango e regularmente cedido ao ora Recorrente. Destarte, tratando-se a negativação de exercício regular de direito, argumentou não haveria que se falar em compensação por dano moral. Forte nesses argumentos, requereu a reforma da Sentença em vergaste, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na Exordial, invertendo os ônus sucumbenciais. Em caráter subsidiário, requestou a diminuição do valor inicialmente arbitrado a título de dano moral e a fixação dos honorários advocatícios em patamar inferior àquele inicialmente estabelecido pelo juízo a quo. Contra-arrazoando o Apelo, às fls. 162/179, o Apelado refutou pontualmente as teses suscitadas pela Recorrente, requerendo, ao fim, a manutenção integral da Sentença e a majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió. 28 de setembro de 2022



Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0802159-80.2022.8.02.0000

Busca e Apreensão 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : José Domingos Silva de Oliveira.

Advogado: Rafael Diego Jaires da Silva (OAB: 10883/AL). Agravada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Silvia Ap. Verreschi Costa Mota Santos (OAB: 11801A/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por José Domingos Silva de Oliveira, em face da Decisão Interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que, em Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 0728484-18.2021.8.02.0001, assim decidiu: [...] Nestas condições, com base no art. 3º e §§ do Decreto lei n.º911/69, concedo liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por 02 (dois) Oficiais de Justica, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e reforco policial (Art. 536. §2º, CPC). Executado o mandado liminar e entregue o bem em mãos do depositário indicado pelo credor, cite-se o demandado para, querendo, reaver o bem, mediante o pagamento integral da dívida pendente, o que deverá ser feito no prazo de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto lei n.º 911/69 e/ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º, Decreto Lei 911/69). Em caso de o bem não ser localizado no endereço informado nos autos, retornem-me os autos conclusos para a devida inserção da restrição judicial. Advirta-se a parte autora que, para possibilitar o cumprimento da diligência, deverá contatar o Oficial de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição do mandado, nos termos do art. 444 do Provimento nº 15/2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas. [...] Prefacialmente, pleiteou a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob a justificativa de que não possui recursos para custear as despesas processuais sem causar prejuízos para seu sustento e de sua família. Em suas razões recursais, o Agravante expôs estar adimplente com a obrigação, de modo que, em 16/08/2021, ajuizou Ação Revisional de Contrato, sob n.º 0721974-86.2021.8.02.0001, na qual o Magistrado proferiu Decisão que autorizou o depósito, em juízo, do valor integral das parcelas. Nesse ínterim, alegou que foi surpreendido por Oficial de Justiça, o qual cumpriu mandado de busca e apreensão do bem em questão. Contudo, defendeu que a Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada em 14/10/2021, praticamente dois meses após o ajuizamento da Ação Revisional. Asseverou, ainda, que a apreensão do veículo está lhe gerando severos prejuízos, haja vista que depende do automóvel para obter seu sustento. Logo, requereu a concessão da Tutela Antecipada, de modo a suspender a Liminar constritiva e determinar a restituição da posse do veículo. Por fim, formulou pedidos nos seguintes termos (fls. 6/7): [...] a) in limine et ad cautelam, ombreado à dicção do art. 99, § 7º, do CPC, SEJA DISPENSADA DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO, pois além de efetivamente se encontrar sob o abrigo da gratuidade da justiça, não tem condições financeiras para suportar o preparo recursal; e, também, liminarmente, agora escoltado pelo art. 1.019, I do CPC, SEJA DEFERIDO, EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, A PRETENSÃO RECURSAL, dentro da premência necessária, para desfazer a medida liminar constritiva na Ação de Busca e Apreensão e determinar de restituição do veículo apreendido; b) SEJA PROVIDO O RECURSO PARA REFORMAR A R. DECISÃO AGRAVADA E DEFERIR OU MANTER O DESFAZIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONSTRITIVA E A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO; [...] Juntou documentos de fls. 8/45. Às fls. 47/54, proferi Decisão Monocrática, pela qual deferi o pedido de antecipação da Tutela Recursal, conforme fundamentação ali exarada. Devidamente intimada, a parte Agravada apresentou Contrarrazões, às fls. 58/64. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700355-55.2021.8.02.0016

Ffeitos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Município de Junqueiro.

Procurador: Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204/AL).

Apelado: Lucas Jose da Silva Santos.

Advogado: Esaquiel dos Santos (OAB: 15825/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Junqueiro (fls. 73/83), em face da Sentença exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro (fls. 62/68), que, nos autos da Ação Ordinária, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral nos seguintes termos: [...] Assim, merece guarida a alegação do demandado, no que se refere ao fato de que a prescrição que se aplica ao caso é a quinquenal. Portanto, o demandado faz jus ao recebimento das parcelas do FGTS referentes aos últimos 05 anos contados da propositura presente ação, que pelas provas constantes dos autos equivale a todo o período trabalhado pelo autor (01/03/2017 a 30/12/2020). Ressalto que não há que se falar em qualquer compensação ou dedução na forma requerida pelo requerido, uma vez que não foi juntada nos autos qualquer prova que embasasse tal pleito. III Dispositivo Diante do exposto, JULGO

SSINADO TJAL SAU COLTALMEN

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para via de consequência: a) declarar a nulidade do contrato firmado entre autor e réu; b) condenar o réu ao pagamento do saldo de salário e das parcelas referentes ao FGTS, no tocante a todo o período trabalhado (01/03/2017 a 30/12/2020), com acréscimo de juros de mora baseados no índice da remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o não recolhimento da prefalada verba (efetivo prejuízo). Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno ambas as partes pelas despesas processuais e cada uma delas deve assumir a responsabilidade pelos honorários advocatícios de sucumbência de seusrespectivos advogados no percentual de 10 % (§ 2º, art. 85, CPC). Sem condenação do réu (Fazenda Pública Municipal) em custas processuais (art. 39, Lei nº 6.830/80). Quanto ao percentual das custas de responsabilidade da parte autora, deverá permanecer suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98, §3º, CPC, em virtude da justiça gratuita concedida. Em razão da exceção presente no § 3º do art. 496 do NCPC, dispensa-se a remessa necessária. [...] Sobreveio Recurso de Apelação, no qual o Apelante alegou que não assiste direito ao Demandante, tendo em vista que a lei que autoriza a designação para o exercício de função pública na Administração Pública Municipal não prevê o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS. Enfim, o mesmo preceito de legalidade que viabiliza a contratação temporária junto ao Município afasta o FGTS desses contratos. (sic. fl. 76). Por fim, pugnou pelo provimento do Recurso nos termos expostos, a fim de reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos aduzidos na inicial Devidamente intimada, a parte Autora, ora Apelada, apresentou Contrarrazões às fls. 87/89, nas quais refutou os argumentos sustentados pelo Apelante e, ao final, pugnou pelo não provimento do Apelo. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer acostado às fls. 94/95, afirmou a falta de interesse a justificar sua intervenção no feito. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0801326-62.2022.8.02.0000

Busca e Apreensão 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP).

Agravado: Jose Wilson da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado : André Luiz Santos (OAB: 12663B/AL). Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL).

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).

Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL). Advogada : Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL).

Advogada: Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL).

Advogada: Kleydiane da Silva Cavalcante (OAB: 15005/AL). Advogada: Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL). Advogada: Luysa Thalyne de jesus silva (OAB: 18932/AL). Advogado: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo, interposto por Banco Itaúcard S/A, com o objetivo de modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde, que, nos autos Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 0700047-65.2022.8.02.0054 proferiu Decisão nos seguintes termos: [...] Deixo de atender o pedido de tutela antecipada, diante da falta dos requisitos legais, in caso, a falta de comprovação da mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, posto que segundo certidão de fl. 51, o AR não foi entregue. [] Em suas razões recursais, o Banco Agravante requereu a reforma e a atribuição de Efeito Suspensivo à Decisão, sob o argumento de que não estaria de acordo com a legislação que rege a demanda. Arguiu, ainda, que o bem não pertence à parte Agravada, a qual está inadimplente com as obrigações contratuais, e, ao continuar se beneficiando do automóvel, poderia praticar atos ilícitos, o que justificaria a urgência e o risco de dano de difícil reparação para a concessão do Efeito recursal requerido. Por fim, o Banco defendeu a necessidade de deferimento da Liminar de busca e apreensão, haja vista a comprovação da notificação em mora. Salientou, também, que a notificação foi destinada ao endereço do Agravado especificado no momento da contratação. Requereu, assim, o conhecimento e provimento do Recurso, a fim de que seja afastada a determinação de Emenda da Petição Inicial, determinando o seu recebimento e, em seguida, o deferimento da liminar de busca e apreensão. Juntou documentos de fls. 10/19. Às fls. 21/27, proferi Decisão Monocrática, indeferindo o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, conforme fundamentação ali exarada. Contra-arrazoando o feito (fls. 32/35), a parte Agravada rebateu as teses suscitadas pelo Recorrente, pugnando, ao fim, pela manutenção da Decisão combatida. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804870-58.2022.8.02.0000

Busca e Apreensão 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Agravada: Fabia Magaly da Fonseca.

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por Banco Itaucard S/A, objetivando modificar o Despacho (fl. 73 - Processo de Origem) prolatado pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, sob o n.º 0714016-15.2022.8.02.0001, assim decidiu: [...] Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial acostando aos autos a notificação extrajudicial, com aviso de recebimento positivo, devidamente assinado pelo recebedor, sob pena de indeferimento da inicial. [...] Em suas razões recursais, o Banco Agravante alegou a validade da notificação extrajudicial e a desnecessidade de emenda à Exordial, sendo necessário o prosseguimento do feito e o consequente deferimento da Liminar de busca e apreensão. Aduziu, ainda, que, conforme o princípio da boa-fé contratual, é dever do financiado indicar corretamente o endereço no momento da contratação. Requereu a atribuição de Efeito Suspensivo e, ao fim, o provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que seja afastada a determinação de Emenda da Inicial e deferido o pedido Liminar. Juntou documentos de fls. 9/28. Às fls. 30/36, proferi Decisão Monocrática, indeferindo o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, conforme fundamentação ali exarada. Intimada, a parte Agravada deixou transcorrer o prazo sem apresentar Contrarrazões (fl. 40). No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700314-28.2020.8.02.0015

Cartão de Crédito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Morais Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

Apelado: Carlos Jorge da Silva.

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco Financiamento S/A, em face de Carlos Jorge da Silva, com vista a reformar a Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes (fls. 203/207), que nos autos de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito, cuja a parte dispositiva resta delineada nos seguintes termos: [] Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC/2015), nos seguintes termos: a) julgo procedente o pedido de indenização a título de danos materiais, ao passo que condeno a ré ao pagamento dos valores descontados indevidamente na aposentadoria da parte autora em dobro, referente aos valores acima citados, atualizado pelo IPCA-E, a partir do efetivo prejuízo, e com juros de 1% ao mês, a partir do vencimento; b) julgo procedente o pedido de indenização a título de danos morais, fixando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação até a sentença. A partir da sentença, correrão juros e correção monetária pela SELIC. Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ante da pequena complexidade do processo (art. 85, § 2º, III, do CPC/2015). [...] Às fls. 257/258 a parte Apelante apresentou petitório, por meio da qual requereu a homologação do acordo celebrado entre as partes, e por conseguinte, pleiteou a extinção do processo com resolução do mérito. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0801166-37.2022.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado" Agravante : Fas - Faculdade Sucesso Ltda.

Advogada: Lara Michele do Nascimento Santos (OAB: 13430/SE).

Agravada: Beatriz Nobre dos Santos.

Advogado: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravada: Bibiana Nobre dos Santos.

Advogado: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fas - Faculdade Sucesso Ltda, com o objetivo de modificar a Decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana, que, em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar sob nº 0700555-15.2021.8.02.0064, assim decidiu: [...] No mais, a Portaria nº 1.095/2018 do MEC consigna, no seu art. 18, que os diplomas devem ser expedidos em até sessenta dias, contados da colação de grau. Esta, por sua vez, deve ser realizada tão logo o curso seja concluído não havendo qualquer possibilidade legal de dilação ou protelação. Destarte, nos autos, resta comprovada a probabilidade do direito das autoras, pois provada a conclusão dos cursos atendidos por elas. Por sua vez, o perigo de dano é presumido, uma vez que o atraso na certificação de conclusão dos cursos gera, in re ipsa, a perda de chances acadêmicas e profissionais. Ante o exposto, defiro o pedido de urgência e determino que Instituto Educacional Teológico e Cultural - IETC e da Faculdade Sucesso Ltda - FAS providenciem a colação de grau dos cursos concluídos por Beatriz Nobre dos Santos e Bibiana Nobre dos Santos no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de aplicação de multa que arbitro, desde já, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autora, sem prejuízo de eventual condenação por danos morais.. Intimem-se as autoras para que, no prazo de quinze dias, acoste aos autos (1) comprovante de matrícula, (2) cópia do contrato de prestação de serviços educacionais e (3) os comprovantes de pagamento das mensalidades que não constam dos autos, sob pena de revogaçãoda liminar ora deferida. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Agravante alegou, em breve síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, tendo em vista que nunca prestou serviços educacionais às Agravadas, além disso, elas cursaram licenciatura em Educação Física e Pedagogia junto ao IETC - Instituto Educacional Tecnológico e Cultural que integra o polo passivo da ação, inexistindo, portanto, vinculo obrigacional entre eles. Aduziu que não foram preenchidos os requisitos do Art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual a tutela de urgência não deveria ter sido concedida, principalmente diante da inexistência de contrato firmado entre as partes. Sustentou a impossibilidade no cumprimento da determinação judicial, na medida em que não tem qualquer ligação com as Agravadas, de modo que a manutenção da decisão sob pena de multa lhe causará danos graves e de difícil reparação. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida paralisando seus efeitos, julgando-se procedente o recurso, a fim de que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação. Juntou os documentos de fls. 11/380. Em Decisão Monocrática de fls. 381/388 dos autos,

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

deferi o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, para sustar a eficácia da decisão vergastada em relação a parte Agravante, Faculdade Sucesso Ltda. - FAS, até ulterior pronunciamento. Devidamente intimadas, as partes Agravadas não apresentaram contrarrazões, o que foi certificado à fl. 392. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0719191-58.2020.8.02.0001 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimentos Não-padronizados.

Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB: 78403/MG). Advogado: Flávia Almeida R. Patrus Ananias (OAB: 76692/MG).

Apda/Apte: Nathalia Matias da Silva.

Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE). Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP (fls. 289/297) e Nathalia Matias da Silva (fls. 301/309), contra a Sentença (fls. 282/285) exarada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, julgou procedentes os pleitos autorais, conforme dispositivo que segue transcrito: [...] EX POSITIS, por tudo que dos autos consta e com base no direito aplicável à espécie dos autos, declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a irregularidade da cessão de crédito ante a ausência de notificação do devedor e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na inicial para CONDENAR a promovida a: 1) SE ABSTER DE INCLUIR o CPF do autor NATHALIA MATIAS DA SILVA, CPF nº 121.682.654-45, dos órgãos de proteção ao crédito, referente à inscrição irregular objeto da lide, sob pena de incorrer em multa única no importe de R\$ 1.000,00 (mil mil reais), em caso de descumprimento; 2) PAGAR ao promovente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, nos termos dos art. 5º, inc. V da CF/88 c/c art. 186 e art. 927 do CC/2002 e art. 6º, inc. VI da Lei. 8.078/90, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desta decisão. Declaro o presente processo extinto com resolução do mérito, nos moldes art.487, inciso I do CPC. Custas processuais pelo demandado. Condeno o demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. [...] (Grifos no original) Sobreveio Apelação, na qual o primeiro Recorrente, Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP, defendeu o caráter legítimo da inscrição negativa da Autora, a qual teve origem em contrato firmado entre esta e a Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda. (Cartão Marisa) e cujo crédito foi regularmente cedido ao Réu. Sustentou, de igual maneira, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justica, a simples ausência de notificação da cessão não retira do cessionário o direito de inscrever o devedor nos cadastros de proteção ao crédito. De modo subsidiário, arguiu, ainda, a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso em tela, tendo em vista a existência de negativações anteriores em nome da Demandante. Forte nesses argumentos, requereu a reforma da Sentença em vergaste, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na Exordial, com a devida inversão dos ônus sucumbenciais. Também irresignada com o decisum, apelou Nathalia Matias da Silva (fls. 301/309), pleiteando, em suma, a majoração do valor inicialmente arbitrado a título de dano moral e a modificação dos consectários legais e respectivos marcos de fluência, a fim de que "acresça-se, ainda, à condenação, correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (inclusão indevida) (Súmula 54, STJ), bem como a condenação da requerida em honorários advocatícios". Devidamente intimados, somente a Autora



Nathalia Matias da Silva apresentou Contrarrazões ao Recurso (fls. 315/334), ocasião na qual rechaçou os argumentos sustentados por seu adversário processual e, por fim, requereu a majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 28 de setembro de 2022

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas

Ementa;Decisão;EMENTA 1;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Washington Luiz D. Freitas

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal n.º 0806900-66.2022.8.02.0000

Furto

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Revisor do processo ''não informado'' Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza.

Impetrante/Def: Thiago Carniatto Marques Garcia.

Paciente: Lucas Freitas Silva.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Passo de Camaragibe.

DECISÃO Tratam os autos em apreço de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0806900-66.2022.8.02.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Sebastião Lucas Freitas Silva, contra ato do Juizo Plantonista da 5ª Circunscrição, nos autos singulares de nº 0700326-94.2022.8.02.0072. Segundo consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante em 16/09/2022, pela suposta prática do crime de furto simples, previsto no art. 155 do Código Penal. Posteriormente, atendendo ao pedido do Ministério Público, o magistrado singular converteu o flagrante em prisão preventiva. Alegou a impetrante que haveria desproporcionalidade na imposição da prisão preventiva, sendo ferido o principio da homogeneidade, visto que a pena do crime cometido pelo paciente, em caso de eventual condenação, não será fixado no regime fechado. Por fim, requerem a concessão da ordem in limine, a fim de que seja revogando o decreto preventivo, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do aora paciente ou que seja substituída por outra medida cautelar. No mérito, pugnam pela confirmação do decisum. É o relatório, no essencial. Decido. O caso em debate trata, em suma, das insurgências da impetrante em relação violação ao princípio da homogeneidade, reforçando a necessidade de observância a proporcionalidade da medida a ser aplicada. Quanto ao pedido de liminar em habeas corpus, imperioso esclarecer que é considerado medida de extrema excepcionalidade que demandará do impetrante a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, o que não se demonstra no caso em apreço. Pois bem. Compulsando superficialmente os autos, vez que o momento processual é de cognição sumária, observo que, em que pese a pena máxima em abstrato do crime supostamente cometido seja de 4 (quatro) anos, o magistrado fundamentou sua decisão no fato do paciente está sendo submetido a execução penal no Estado da Bahia, o que revela haver ele sido condenado criminalmente em definitivo, fora da hipótese do art. 64, inc. I,do Código Penal. Tal circunstância implica em uma das hipóteses de decretação da prisão preventiva, sendo, ao menos por hora, motivação para a segregação cautelar do ora paciente. Sendo assim, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo juiz singular, e posteriormente, a emissão de parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, no intuito de concluir pela existência ou não de constrangimento ilegal. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar do habeas corpus, por não vislumbrar a configuração dos requisitos legais da urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau. Assim, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0806922-27.2022.8.02.0000

Leve

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Luiz Carlos da Silva.

Impetrante : Daniel Bezerra de Souza Filho. Paciente : Lourivan Soares dos Santos.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata.

DECISÃO Tratam os autos em apreço de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0806922-27.2022.8.02.0000, impetrado por Luiz Carlos da Silva e Daniel Bezerra de Souza Filho, em favor de Lourivan Soares dos Santos, contra ato do Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Boca da Mata, nos autos singulares de nº 0700095-74.2022.8.02.0005. Segundo consta nos autos, o paciente foi preso preventivamente no dia 19/08/2022 pelo suposto cometimento de ameaça, lesão corporal no contexto de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificados no art. 147, 129, §9º, ambos do Código Penal, e art. 24-A da lei nº 11.340/06. Pontuou os impetrantes acerca do constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, porquanto não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que o ora paciente não teve a intenção de violar as medidas protetivas. Posto isso, defendeu que é suficiente a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, especialmente o monitoramento eletrônico. Ressaltou que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, bem como, apresentou-se na delegacia para o cumprimento do mandado de prisão. Por fim, requereu a concessão da ordem in limine, a fim de revogar a prisão preventiva



com a expedição do competente alvará de soltura, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares do art. 319, IX do CPP. No mérito, pugnou pela confirmação do decisum e anulação da prisão preventiva. É o relatório, no essencial. Decido. O caso em debate trata, em suma, da insurgência dos impetrantes quanto à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, visto que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Quanto ao pedido de liminar em habeas corpus, imperioso esclarecer que é considerado medida de extrema excepcionalidade que demandará do impetrante a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, o que não se demonstra no caso em apreço. Pois bem. Nesse momento processual, compulsando o processo na origem, observo que o magistrado fundamentou o decreto prisional em fls. 105/106 com base no descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, haja vista que a vítima afirmou que o paciente estaria rodando a sua casa portando arma de fogo. Por isso, amedrontada, a vítima fica impedida de sair de sua casa e de abrir as portas do seu estabelecimento, sendo motivação idônea para segregação do paciente, ao menos nesse momento. Logo, diante do cenário fático narrado acima, bem como na relevância que o caso requer, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo juiz singular, e posteriormente, a emissão de parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, no intuito de concluir pela existência ou não de constrangimento ilegal. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar do habeas corpus, por não vislumbrar a configuração dos requisitos legais da urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria-Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau. Assim, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0806928-34.2022.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Sivaldo Silva de Lima.

Paciente: Weverton Ricardo Amorim Celestino.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Passo de Camaragibe.

DECISÃO Tratam os autos em apreço de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0806928-34.2022.8.02.0000, impetrado por Sivaldo Silva de Lima, em favor de Weverton Ricardo Amorim Celestino, contra ato do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Passo de Camaragibe, nos autos singulares de nº 0700417-28.2022.8.02.0027 Segundo consta nos autos, o paciente foi preso preventivamente no dia 13/07/2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da lei nº 11.343/2006. Relatou o impetrante que a prisão preventiva em desfavor do paciente foi fundamentada genericamente no preceito da garantia da ordem pública e que não se encontra presente de forma concreta nenhum requisito que autorize uma prisão preventiva, nos moldes do art.312 do Código de Processo Penal. Argumentou que, em que pese a dificuldade para distinção entre as condutas de tráfico de drogas e de uso de drogas para consumo, não resta caracterizado cabalmente o crime contido no art. 33 da lei 11.343/2006, mas tão somente o tipo penal previsto no art. 28 do CP, afirmando que o paciente faz uso de drogas para consumo pessoal. Afirmou que se vislumbra uma afronta ao princípio constitucional do estado de inocência, visto que, a custódia cautelar, seja preventiva, seja temporária, está sempre fundamentada à verificação da presença dos requisitos do fumus bini iuris e peruculum libertatis. Por fim, requereu a concessão da ordem in limine, a fim de que seja revogado o pedido de cárcere cautelar do paciente, sem prejuízo de aplicar as demais medidas cautelares. No mérito, pugna pela confirmação do decisum. É o relatório, no essencial. Decido. O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante quanto ao fato de que a prisão preventiva do paciente foi fundamentada, genericamente, na garantia da ordem pública, bem como no fato do paciente ser usuário de droga, não caracterizando o crime de tráfico. Quanto aos argumentos utilizados, ao visualizar os autos de origem, observo que o paciente foi preso na posse de 81 (oitenta e uma) bombinhas de maconha e 34 (trinta e quatro) pedras de crack, além de responder a outros dois processos criminais (0700276-39.2020.8.02.0072 e 0004920-22.2019.8.02.0001) e da existência de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do paciente. Desse modo, ao menos nesse momento processual, entendo que há decisão idônea para a segregação do paciente. Sendo assim, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo juiz singular, e posteriormente, a emissão de parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, no intuito de concluir pela existência ou não de constrangimento ilegal. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar do habeas corpus, por não vislumbrar a configuração dos requisitos legais da urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau. Assim, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relato

Habeas Corpus Criminal n.º 0806973-38.2022.8.02.0000

Estelionato Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Revisor do processo "não informado" Impetrante: Amyr Hamden Moussallem. Paciente: Anderson dos Santos Almeida.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital.

DECISÃO Tratam os autos em apreço de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0806973-38.2022.8.02.0000, impetrado por Amyr Hamden Moussallem, em favor de Anderson dos Santos Almeida, contra ato do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, nos autos singulares de nº 0728083-53.2020.8.02.0001. Segundo consta na inicial, o paciente foi preso preventivamente no dia 04/02/2022 pelo suposto cometimento do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Aduziu que há nulidade no mandado de prisão, isto porque, após o parecer do Ministério Público acerca da decretação da prisão preventiva, foi expedido o



mandado de prisão sem a decisão fundamentado do juízo singular, o que viola o art. 283 do CPP, haja vista que o paciente não pode ser mantido segregado sem decisão fundamentada do Poder Judiciário. Pontuou o impetrante que a prisão preventiva seria ilegal, porquanto é uma medida de exceção e a autoridade apontada como coatora não teria demonstrado a presenca dos requisitos do art. 312 do CPP, não havendo fundamentação concreta nos autos, violando os seus direitos fundamentais do paciente e o princípio da proporcionalidade, vez que, se condenado, cumprirá a pena em regime aberto. Argumentou que há excesso de prazo para a audiência da instrução e julgamento, uma vez que a mesma foi adiada, mas até o momento não foi redesignada nova data para sua realização, perpassando 07 (sete) meses de sua segregação, o que configura em constrangimento ilegal por causa da morosidade estatal que o paciente não deu causa. Além do excesso de prazo (90 dias) para revisão da necessidade da manutenção da medida, visto que tal prazo não foi respeitado. Ressaltou, também, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Por fim, requereu a concessão da ordem in limine, a fim revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão prevista no art. 319 do CPP. No mérito, pugnaram pela confirmação do decisum. É o relatório, no essencial. Decido. O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante quanto à decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, visto que o mandado de prisão é nulo, pois não houve decisão judicial para decretação do referido ato, bem como não estariam presentes os requisitos necessários para sua decretação, além do excesso de prazo para a revisão da prisão cautelar e para realização da audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Em relação à existência de excesso de prazo, esta questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas do cada caso concreto, inviável, portanto, o exame profundo em um juízo de cognição sumária, especialmente quando os requisitos autorizadores da segregação se encontram presentes. Quantos aos demais argumentos, verifica-se nos autos de origem, que existe uma decisão decretando a prisão preventiva do ora paciente em "peças sigilosas" sob o fundamento que está presente o fumus comissi delicti e periculum in libertatis, sobretudo porque há diversos procedimentos que apuram fatos similares aos do presente processo. Não fosse o suficiente, os réus não foram localizados na fase inquisitorial, conforme fls. 46/47, de modo que se encontram em local incerto e não sabido. Sendo assim, diante do cenário fático acima narrado, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo juiz singular, e posteriormente, a emissão de parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, no intuito de concluir pela existência ou não de constrangimento ilegal., além disso, que se manifeste acerca da necessidade de manter em sigilo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que o mesmo já se encontra segregado. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar do habeas corpus, por não vislumbrar a configuração dos requisitos legais da urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, inclusive acerca da permanência da decisão segregadora em sigilo, vez que ora paciente já se encontra segregado. As informações devem ser direcionadas à Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau. Assim, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0807080-82.2022.8.02.0000

Crime Tentado Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Impetrado : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIRO/AL.

DECISÃO Tratam os autos em apreço de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0807080-82.2022.8.02.0000, impetrado por Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Ivanildo da Silva, contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Junqueiro/AL, nos autos singulares de nº 0700528-79.2021.8. 02.0016. Segundo consta nos autos, o paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva no dia 07/12/2021 pelo cometimento de tentativa de homicídio, tipificado no art. 121, II e IV, c/c art. 14, II do CP. Pontuou a impetrante acerca do constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, porquanto não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como os fundamentos da decisão são genéricos, não sendo demonstrado o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, violando o princípio constitucional da presunção de inocência, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Por fim, requereu a concessão da ordem in limine, a fim de revogar a prisão preventiva. No mérito, pugnou pela confirmação do decisum e anulação da prisão preventiva. É o relatório, no essencial. Decido. O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante quanto à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, visto que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Quanto ao pedido de liminar em habeas corpus, imperioso esclarecer que é considerado medida de extrema excepcionalidade que demandará do impetrante a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, o que não se demonstra no caso em apreco. Destarte, nesse momento processual, compulsando o processo em tela, observo que o magistrado fundamentou sua decisão, posto que estão presentes os requisitos concretos para a decretação da prisão preventiva, vez que o crime é de tentativa de homicídio, cuja pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos, bem como o ora paciente foi preso, mas estava foragido, com o intuito de comprometer a aplicação da lei penal. Ademais, ressaltou que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Assim sendo, diante da relevância que o caso requer, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo juiz singular, e posteriormente, a emissão de parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, no intuito de concluir pela existência ou não de constrangimento ilegal. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar do habeas corpus, por não vislumbrar a configuração dos requisitos legais da urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria-Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau. Assim, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, 28 de setembro de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Maceió 28 de setembro de 2022



Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0000761-45.2008.8.02.0058

Processo e Procedimento

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).

Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL). Advogada: Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL). Advogado: Euriberto Euller de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL).

Australia de Defensació Déblica de Fetada de Alamas

Apelada: Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA). Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Apelado : Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA. Advogada : Maria Natália Souza Rodrigues (OAB: 16702/AL). Advogada : Rafaela Silva de Oliveira (OAB: 14745/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Companhia de Abastecimento DÁgua e Saneamento do Estado de Alagoas, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca, a qual julgou procedente o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, condenando a ora recorrente ao abastecimento de água de órgãos públicos, hospitais, postos de saúde e escolas municipais, por meio de carros pipa, excluindo o Estado de Alagoas da lide. O feito foi distribuído por sorteio ao Des. Fernando Tourinho de Omena Souza (fls. 548) e, em seguida, ao Des. Paulo Barros da Silva Lima, em razão da assunção do primeiro ao cargo de Corregedor-Geral da Justiça deste Sodalício. Na sequência, o eminente Desembargador, nos termos do art. 2º, §§2º e 3º, da Resolução nº 15/2021 do TJAL, determinou o redirecionamento e a redistribuição do feito à 4ª Câmara Cível, ocasionando a remessa à relatoria da Juíza Convocada Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, culminando com a transferência à minha relatoria, em razão da assunção ao cargo de Desembargador. Ocorre que, a despeito de a primeira distribuição do recurso apelatório ter sido efetivada por sorteio, deveria tê-lo sido por prevenção de Órgão Julgador, haja vista a precedente distribuição e julgamento do agravo de instrumento nº 0001327-71.2008.8.02.0000 (2008.001327-6), o qual esteve sob a relatoria do eminente Des. Estácio Luiz Gama de Lima, enquanto integrante da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Inicialmente, impende destacar o previsto no §2º do art. 2º da citada resolução, que excepciona a regra de redistribuição dos feitos, nos casos em que restar verificada a prevenção. Veja-se: §2º O procedimento de redistribuição de feitos será efetivado a partir de relação confeccionada e remetida por cada gabinete, concernente a 600 (seiscentos) processos dos respectivos acervos - físicos e eletrônicos - que versem sobre matéria jurisdicional cível, desde que não exista qualquer prevenção ou vinculação, isto é, não tenha sido proferida decisão interlocutória; solicitação da designação de dia para julgamento e nem tampouco se encontre a demanda pendente do julgamento de agravo interno, embargos de declaração ou qualquer incidente atrativo. (sem grifos no original) Com efeito, acerca da prevenção, relevante notar que esta, nos termos do art. 98, §1º, do RITJ/AL, é fixada pela primeira distribuição por sorteio, mantendo-se sob a competência do relator (ou daquele que o suceder) todos os recursos e incidentes subsequentes. Destaca-se: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (sem grifos no original) No mesmo sentido, o atual Código de Processo Civil disciplinou a matéria em seu art. 930. parágrafo único, in verbis: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (sem grifos no original) Como dito, muito antes da distribuição do presente recurso, o agravo de instrumento nº 0001327-71.2008.8.02.0000 (2008.001327-6), vinculado a este feito, foi submetido a julgamento da 2ª Câmara Cível, à época, sob a relatoria Des. Estácio Luiz Gama de Lima, devendo, portanto, ser distribuído ao desembargador que o sucedeu. Em reforço a essa intelecção, em especial para a hipótese de prevenção em caso de sucessão de Desembargadores, como é o presente caso, reproduz-se o teor do art. 98, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de Alagoas, "a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observada as regras de conexão". Diante do exposto, nos termos do artigo 98, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, c/c art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para apreciar o feito, devendo-se proceder à REDISTRIBUIÇÃO do presente feito, por prevenção, ao Desembargador que sucedeu o relator do agravo de instrumento nº 0001327-71.2008.8.02.0000 (2008.001327-6). Assim, determino a remessa dos autos à DAAJUC a fim de que proceda à nova distribuição do feito, certificando a prevenção e adotando as providencias cabíveis. Cumpra-se. Maceió, 23 de setembro de 2022. Des. Fábio Ferrario Relator

Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

TJAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0000761-45.2008.8.02.0058

Processo e Procedimento

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).

Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL).
Advogada: Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL).
Advogado: Euriborto Eullor do Alegor Pagerra (OAB: 34

Advogado: Euriberto Euller de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL).

Apelada: Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA). Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Apelado : Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA. Advogada : Maria Natália Souza Rodrigues (OAB: 16702/AL). Advogada : Rafaela Silva de Oliveira (OAB: 14745/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº _/2022 Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Companhia de Abastecimento DÁgua e Saneamento do Estado de Alagoas, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca, a qual julgou procedente o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, condenando a ora recorrente ao abastecimento de água de órgãos públicos, hospitais, postos de saúde e escolas municipais, por meio de carros pipa, excluindo o Estado de Alagoas da lide. O feito foi distribuído por sorteio ao Des. Fernando Tourinho de Omena Souza (fls. 548) e, em seguida, ao Des. Paulo Barros da Silva Lima, em razão da assunção do primeiro ao cargo de Corregedor-Geral da Justiça deste Sodalício. Na sequência, o eminente Desembargador, nos termos do art. 2º, §§2º e 3º, da Resolução nº 15/2021 do TJAL, determinou o redirecionamento e a redistribuição do feito à 4ª Câmara Cível, ocasionando a remessa à relatoria da Juíza Convocada Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, culminando com a transferência à minha relatoria, em razão da assunção ao cargo de Desembargador. Ocorre que, a despeito de a primeira distribuição do recurso apelatório ter sido efetivada por sorteio, deveria tê-lo sido por prevenção de Órgão Julgador, haja vista a precedente distribuição e julgamento do agravo de instrumento nº 0001327-71.2008.8.02.0000 (2008.001327-6), o qual esteve sob a relatoria do eminente Des. Estácio Luiz Gama de Lima, enquanto integrante da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Inicialmente, impende destacar o previsto no §2º do art. 2º da citada resolução, que excepciona a regra de redistribuição dos feitos, nos casos em que restar verificada a prevenção. Veja-se: §2º O procedimento de redistribuição de feitos será efetivado a partir de relação confeccionada e remetida por cada gabinete, concernente a 600 (seiscentos) processos dos respectivos acervos - físicos e eletrônicos - que versem sobre matéria jurisdicional cível, desde que não exista qualquer prevenção ou vinculação, isto é, não tenha sido proferida decisão interlocutória; solicitação da designação de dia para julgamento e nem tampouco se encontre a demanda pendente do julgamento de agravo interno, embargos de declaração ou qualquer incidente atrativo. (sem grifos no original) Com efeito, acerca da prevenção, relevante notar que esta, nos termos do art. 98, §1º, do RITJ/AL, é fixada pela primeira distribuição por sorteio, mantendo-se sob a competência do relator (ou daquele que o suceder) todos os recursos e incidentes subsequentes. Destaca-se: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (sem grifos no original) No mesmo sentido, o atual Código de Processo Civil disciplinou a matéria em seu art. 930, parágrafo único, in verbis: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (sem grifos no original) Como dito, muito antes da distribuição do presente recurso, o agravo de instrumento nº 0001327-71.2008.8.02.0000 (2008.001327-6), vinculado a este feito, foi submetido a julgamento da 2ª Câmara Cível, à época, sob a relatoria Des. Estácio Luiz Gama de Lima, devendo, portanto, ser distribuído ao desembargador que o sucedeu. Em reforço a essa intelecção, em especial para a hipótese de prevenção em caso de sucessão de Desembargadores, como é o presente caso, reproduz-se o teor do art. 98, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de Alagoas, "a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observada as regras de conexão". Diante do exposto, nos termos do artigo 98, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, c/c art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para apreciar o feito, devendo-se proceder à REDISTRIBUIÇÃO do presente feito, por prevenção, ao Desembargador que sucedeu o relator do agravo de instrumento nº 0001327-71.2008.8.02.0000 (2008.001327-6). Assim, determino a remessa dos autos à DAAJUC a fim de que proceda à nova distribuição do feito, certificando a prevenção e adotando as providencias cabíveis. Cumpra-se. Maceió, 23 de setembro de 2022. Des. Fábio Ferrario Relator

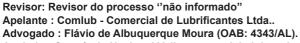
Maceió, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0033702-54.2010.8.02.0001 Perdas e Danos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



Apelado: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Sonsórcios Ltda.

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto pela Comlub - Comercial de Lubrificante Ltda, em face da sentença prolatada pelo juízo da 12ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedentes os pedidos autorais na ação de indenização por perdas e danos advindos da morosidade no cumprimento da obrigação em contrato de consórcio. Em suas razões recursais (fls. 202/216), a parte apelante aduz que ajuizou ação de indenização a fim de obter lucros cessantes decorrentes da demora na entrega da carta de crédito a que faria jus em razão da contemplação no consórcio firmado com a parte apelada. Afirma que juízo de primeiro grau não reconheceu a relação de consumo concernente à espécie, uma vez que a apelante, pessoa jurídica, utilizaria o produto da contemplação para adquirir veículo a ser empregado na sua atividade-fim, razão pela qual considerou insuficientes as provas constitutivas do direito autoral. Todavia, defende que deve ser aplicada a teoria finalista mitigada ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante, apesar de pessoa jurídica, seria dotada de vulnerabilidade em face do fornecedor, ora apelado. Nesse sentido, afirma que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a referida mitigação em casos em que a parte, embora não seja tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta situação de vulnerabilidade. Sustenta, ainda, que não há dúvidas quanto ao emprego do CDC nos contratos de consórcio, em que pese não ser este negócio jurídico simples, composto por cláusulas de verdadeira complexidade técnica, que evidenciam a vulnerabilidade da parte apelante. Nesse cenário, alega que cumpriu com o encaminhamento de todos os documentos solicitados pela empresa apelada a fim de que lhe fosse entregue a carta de crédito e consequente contemplação do consórcio, mas que sem justificativa plausível, apenas 10 (dez) meses depois, houve a efetivação da entrega, o que gerou lucros cessantes resultantes do prejuízo oriundo da mora na concessão da carta de crédito. Dessa forma, pleiteia o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, a fim de que seja invertido o ônus probatório em desfavor da apelada. Por conseguinte, que o recurso seja provido, com julgamento procedente dos pedidos autorais. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 224/230), oportunidade em que defendeu a inaplicabilidade do CDC na espécie, e consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pugna, portanto, pela manutenção da sentença, por não ter o autor se desincumbido do ônus probandi que lhe competia. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700041-73.2016.8.02.0020 Responsabilidade Civil do Empregador

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Município de Maravilha.

Procurador: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Apelado: Jailson Cordeiro da Silva.

Advogado: Nealdo Ribeiro Barbosa (OAB: 10994/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maravilha, em face da sentença prolatada pelo juízo da Vara do Único Ofício de Maravilha que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o ente municipal "ao pagamento do valor relativo ao depósito do FGTS em benefício do autor referente a todo o período em que esta esteve sob contratação irregular (20.05.2013 a fevereiro de 2014)", acrescidos de juros de mora, observado o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária, pelo IPCA-E. No mais, tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes pelas despesas processuais, devendo cada uma delas assumir a responsabilidade pelos honorários advocatícios de sucumbência de seus respectivos advogados no percentual de 10 % (§ 2º, art. 85, CPC). Em suas razões recursais (fls. 46/51), a edilidade defende, inicialmente, a falta de interesse de agir da parte apelada, sob o fundamento de que tais verbas, além de não terem amparo legal, já haviam sido completamente pagas pelo município, inexistindo qualquer dívida pendente. Assevera, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de servidor público temporário, regido pelas leis estatutárias. Na sequência, sustenta que por ter sido contratada por serviço temporário, haja vista seu caráter excepcional, a parte recorrida não possui direito ao FGTS. Alfim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral. Devidamente intimada, a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo processual sem apresentar contrarrazões ao apelo, conforme noticia certidão de fl. 54. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justica se absteve de intervir nos autos, tendo em vista a matéria discutida no processo não se encontrar elencada dentre as hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700106-44.2022.8.02.0057

Vícios Formais da Sentença

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Maria Nazare Cavalcante de Oliveira. Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA NAZARÉ CAVALCANTE DE OLIVERA, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da Vara do Único Ofício de Viçosa, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c conversão para conta corrente com pacote de tarifas zero c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, em razão do exercício regular de um direito (artigo 487, I, do CPC). O juízo de 1° grau entendeu que as operações bancárias realizadas pela



parte autora excederam os limites de isenção estipulado pelo Banco Central, motivo pelo qual reputou devido o pagamento das tarifas bancárias debitadas em sua conta. Ao tempo que, reconheceu a possibilidade de fazer a conversão da conta bancária para modalidade de tarifa zero, conforme regulamentação do BACEN. Em suas razões recursais (fls. 133/151), a parte apelante requer, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. Adiante, sustenta a ausência de prova quanto à contratação da tarifa bancária. Aduz que a Resolução nº 3.919 do Banco Central do Brasil veda a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais para pessoas naturais e defende o direito de obter pacote de tarifa zero para o recebimento do seu benefício depositado pelo INSS. Outrossim, assevera que a mera utilização de diferentes operações financeiras não justifica a conversão de sua conta, em que as retenções efetuadas pela instituição bancária são ilegais e abusivas. Segue consignando a ocorrência de danos morais, visto que o banco teria agido em prejuízo de uma pessoa vulnerável, e o dever de ressarcimento, em dobro, das quantias irregularmente descontadas, nos termos do art. 42 do CDC. Com base nessas ponderações, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau, a fim de anular o contrato bancário em discussão e condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, além do ressarcimento dos valores descontados. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 155/166, impugnando, de início, a concessão da justiça gratuita à apelante. Na sequência, pleiteia a manutenção da sentença e o não provimento do recurso, sob o fundamento de que inexiste responsabilidade de reparação, seja através de restituição de valores em dobro, ou em razão dos alegados danos morais, ante a ausência de ilícito cometido, já que as tarifas bancárias cobradas são ínsitas ao tipo de conta em que o apelante faz uso de diversos serviços como: cheque especial e crédito pessoal. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700243-07.2021.8.02.0010

Cartão de Crédito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente: João Emidio da Silva.

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Requerido: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por João Emídio da Silva, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c pedido de revisão contratual c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "Sabendo das cláusulas contratuais, a parte livremente utilizou o cartão de crédito, fez compras e somente questionou o negócio jurídico após o montante das dívidas tornar-se excessivamente oneroso. Descabida, portanto, a alegação da parte autora de que não obteve informação clara e precisa acerca do empréstimo que estava firmando, e de que teria sido levado a erro pelo demandado.", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido. Em suas razões recursais (fls. 223/238), a parte apelante sustenta nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); iv) concessão do benefício da justiça gratuita. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 291/302, oportunidade em que defende a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700305-11.2016.8.02.0014 Índice da URV Lei 8.880/1994

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : José Denilson Salgueiro.

Advogado : BENIVALDO VITAL (OAB: 10978/AL). Recorrente : Gutenberg Karol de Oliveira Nascimento. Advogado : BENIVALDO VITAL (OAB: 10978/AL).

Recorrente : Sandro José Ferreira.

Advogado: BENIVALDO VITAL (OAB: 10978/AL).

Recorrido: Município de Igreja Nova.

Advogado: Marcos de Albuquerque Cotrim Filho (OAB: 6576/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por José Denilson Salgueiro e outros (fls. 121/132), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova (fls. 114/116), a qual julgou improcedentes os pedidos autorais, ante a incidência do instituto da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mais, condenou os autores ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários aos advogados da parte contrária, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da referida verba, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suas razões recursais, os apelantes defendem, inicialmente, que a municipalidade ré ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal, bem como o da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Sustenta que houve violação aos arts. 22, 23, 24 e 25 da Lei 8.880/94, visto que não houve a conversão dos salários dos servidores em URV. Salienta que a fundamentação da sentença recorrida foi genérica e em ofensa ao art. 489, §1º, IV, do CPC, por ser contrária à legislação, às súmulas, aos precedentes do STF no RE 561.836-RN e do STJ no REsp 1.101.726-SP. Asseveram que a demanda versa sobre uma relação de trato sucessivo, não comportando prescrição, portanto, restaria preservado o fundo do direito, nos termos das Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF. Suscitam, ainda, que a lei reestruturante



não abordou sobre a perda salarial, não negando, nem regulando nada sobre o direito pleiteado. Alfim, pugnam pelo provimento do recurso, para anular a sentença, afastando a fundamentação genérica, no sentido de apontar expressamente qual foi o dispositivo específico da lei reestruturante que tenha tratado sobre as perdas da URV e que tenha promovido expressamente a reestruturação financeira das carreiras, bem como para afastar o cerceamento de defesa com a produção de prova de perícia técnica contábil para aferir eventual perda salarial da URV. Subsidiariamente, defendem a reforma da sentença para afastar a prescrição e determinar a apuração do decréscimo salarial em liquidação de sentença, bem como a reestruturação da carreira, com a incorporação dos valores devidos. Requerem, ainda, a juntada pelo recorrido das fichas financeiras relativas aos anos de 1993 a 1995 e também do ano em que houve a reestruturação da remuneração dos recorrentes. Apesar de intimado, o município apelado deixou transcorrer in albis o prazo processual sem ofertar suas contrarrazões, conforme certidão de fls. 150. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça deixou de opinar no presente feito, por não verificar interesse primário que justificasse a sua intervenção. (fls. 159/162). É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700515-14.2021.8.02.0038

Perdas e Danos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Vandete Maria dos Santos.

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por Vandete Maria dos Santos, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1° grau entendeu que "Na espécie, o negócio jurídico preenche os requisitos do art. 104 do CC, e não incide em quaisquer das situações descritas como defeitos ou invalidades, portanto, é válido. Nesse contexto, entendo que as razões da parte autora não podem ser acolhidas e o contrato entabulado pelas partes, sendo válido, deve cumprido em razão dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. ", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido. Em suas razões recursais (fls. 150/157), a parte apelante sustenta nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); e iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 161/188, oportunidade em que defende a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700787-71.2011.8.02.0001 Indenização por Dano Moral 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Facchini S.a.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Apelado: Mérito Distribuição Comércio e Representação Ltda.. Advogado: Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL). Advogado: José Eduardo Barros Correia (OAB: 3875/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto pela Facchini S/A em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes suportados pelo não recebimento de veículos adquiridos no prazo estipulado, além de indenização por danos morais. Em suas razões recursais (fls. 386/414), a parte apelante aduz que fora ajuizada a presente demanda para fins de recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega de 02 (dois) guindastes hidráulicos e 02 (duas) carrocerias cargas secas adquiridas da requerida/ fabricante. Em seguida, afirma que a sentença está eivada de nulidade por não terem sido apreciadas todas as alegações da apelante quanto aos prazos de entrega dos veículos, além de ter adotado fundamentação genérica, em ofensa ao art. 489, inciso II, do CPC. Na sequência, expõe que foram efetuadas duas vendas à apelada em datas distintas, e que em ambas as transações o pagamento seria cumprido mediante recurso a ser liberado por instituições financeiras, razão pela qual, a previsão de entrega dos produtos estava condicionada às respectivas autorizações de faturamento a serem expedidas. Assim, alega que apenas após o prazo de autorização do faturamento, os prazos de entregam começaram a correr. Nesse cenário, admite que houve atraso de 30 (trinta) dias, quanto à primeira compra, e de 48 (quarenta e oito) dias, quanto à segunda, porém, em razão da indisponibilidade dos componentes específicos no mercado. Apesar disso, sustenta que manteve a parte apelada ciente do atraso que haveria na entrega dos produtos, ocasião em que fora assinada, inclusive, uma declaração específica dando ampla e geral satisfação de prazos e valores, cuja confirmação de quitação seria irrevogável e deveria ser considerada. Pelo exposto, defende, ainda, que não existem elementos suficientes nos autos aptos a configurar a indenização por lucros cessantes, os quais, inclusive, não poderiam ter sua existência apurada em sede de liquidação de sentença, consoante permitido pelo juízo a quo. Com relação aos danos morais fixados, aduz que a parte apelada, pessoa jurídica, não sofreu desgaste de ordem psíquica no caso em apreço, por ter se tratado de mero aborrecimento. Contudo, em caso de ser considerada



a existência de abalo de ordem moral, pugna pela redução do quantum arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), haja vista superar até mesmo o preço de um dos produtos pagos, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Desse modo, requer o acolhimento inicial da nulidade da sentença e, não sendo o caso, o provimento do recurso para que seja reformada integralmente a sentença, com julgamento totalmente improcedente. Em não sendo esse o entendimento, pede que seja reduzido o valor do dano moral e afastado os lucros cessantes. Devidamente intimada, não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada (fl. 430). É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0701067-52.2021.8.02.0046 Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Cicera Batista de Souza.

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto por Cicera Batista de Souza com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios na ação anulatória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e repetição de indébito de autos nº 0701067-52.2021.8.02.0001, em face do Banco BMG S/A, a qual julgou improcedentes suas pretensões e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. O juízo a quo entendeu que o contrato firmado entre as partes prevê adequadamente a realização dos descontos que a apelante aponta como ilegais, razão pela qual não vislumbrou qualquer violação aos deveres de informação e transparência por parte do banco apelado. Em suas razões recursais (fls. 243/269), a recorrente afirma ter sido induzida a erro, pois gueria contrair um empréstimo consignado, tanto que nunca teria recebido o cartão de crédito contratado. Sustenta que tais fatos denotam a violação a seu direito de informação enquanto consumidora e implicam a nulidade do contrato celebrado, com a consequente responsabilização da instituição financeira pela ocorrência dos danos morais e do pagamento indevido de valores. Ao final, requer o provimento do recurso com vistas à reforma da sentença para acolher todos os pedidos contidos em sua inicial. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 273/283, nas quais alega que a apelante tinha plena ciência do produto adquirido, pois assinou o termo de adesão acostado aos autos. Relata que a parte recorrente não realizou nenhuma operação financeira com o cartão, razão pela qual não houve nenhum desconto em seu benefício, inclusive não tendo sido juntada prova neste sentido. Defende, então, a inocorrência de qualquer pagamento a ser ressarcido e dos danos morais alegados. Postula que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença de improcedência. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhemse à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0701273-30.2021.8.02.0058/50000

Adicional por Tempo de Serviço

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Município de Arapiraca.

Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Embargada: Nivea Barros do Nascimento.

Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Arapiraca em face de acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível, que deu provimento ao apelo da parte embargada, determinando que o município proceda ao pagamento definitivo dos valores que foram deduzidos da remuneração da demandante no que se refere às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários e que proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios) no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o salário base. Em suas razões recursais (fls. 01/13), o embargante sustenta que o acórdão exarado possui omissão, uma vez que o processo seletivo a que se submeteu a autora não atendeu aos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e da impessoalidade, sendo considerado contrato nulo no âmbito da Justiça do Trabalho. Em sede de contrarrazões (fls. 17/30), a parte embargada pugna pelo não provimento do recurso, em razão da pretensão de simples reexame do julgado. Afirma, ainda, a legalidade da efetivação dos agentes comunitários de saúde e consequentemente o direito da parte embargada às progressões salariais e ao adicional por tempo de serviço. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0701683-12.2021.8.02.0051

Perdas e Danos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Apelado: Cláudio Moreira de Lima.

Advogado: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco BMG S/A com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo a quo condenou o apelante ao recálculo dos valores utilizados pelo autor com base nos parâmetros dos empréstimos consignados da própria instituição financeira, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.



O banco também foi condenado à repetição do indébito em dobro, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação. Em suas razões recursais (fls. 315/336), o apelante sustenta a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de compensação por danos morais e, subsidiariamente, a diminuição do quantum arbitrado para, no máximo R\$ 1.000,00 (mil reais). Assevera, ainda, a inexistência de dano material, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito, tendo cobrado somente valores que seriam devidos. Ao final, pede a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. O apelante acostou ainda novos documentos às fls. 339/399. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 400/405, nas quais alega falha na prestação do serviço pela instituição financeira, que omitiu informações sobre o contrato celebrado. Requer, assim, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença apelada e majorando-se os honorários sucumbenciais. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0702535-49.2020.8.02.0058 Interpretação / Revisão de Contrato

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Jose Petrucio dos Santos.

Advogado: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por José Petrucio dos Santos, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara de Cível/Residual de Arapiraca, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "Não há dúvidas que a parte autora teve prévia e inequívoca ciência das obrigações assumidas quando livremente aderiu à operação, uma vez que instrumento contratual indica expressamente se tratar de contrato de cartão de crédito.", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido. Em suas razões recursais (fls. 192/223), a parte apelante sustenta nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais; v) concessão dos benefícios da justiça gratuita. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 231/249, oportunidade em que defende a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0703162-59.2022.8.02.0001

Cartão de Crédito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Maria Bernadete de Souza Silva.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Bernadete de Souza Silva, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "a parte autora em nenhum momento questionou sua assinatura no contrato de adesão, tampouco apontou vícios de consentimento, se limitando apenas em alegar que não realizou o contrato na modalidade de cartão de crédito. Assim, entende-se que o banco réu não praticou ato ilícito, sendo legítimo os descontos no contracheque da parte autora, de modo que a improcedência do pleito se torna medida imperiosa. ", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido. Em suas razões recursais (fls. 572/590), a parte apelante alude a nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 593/607, oportunidade em que, inicialmente, defende a ocorrência da prescrição trienal, em razão da contratação do empréstimo ter se dado em agosto de 2012. Na sequência, aduz a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Demais disso, defende a comprovação dos valores disponibilizados à parte recorrente, o que autorizaria a compensação dos créditos liberados, no caso de reforma da sentença. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete



Apelação Cível n.º 0703842-54.2016.8.02.0001

Gratificações e Adicionais

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Maria de Fatima Costa Barros Coutinho.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Amara Lúcia Silva do Nascimento.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Cícera Dinalva Matos Dantas.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Denivaldo Targino da Rocha.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Dilma Maria Moura Alves.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Edcléa Maria Leocádio Salgueiro.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Eugênia Maria Silva da Camara.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Gilda Santana de Souza Targino da Rocha.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Gilvandro Freitas.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Telma Tenório Bezerra.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Maria Yvone Loureiro Ribeiro.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Silvete de Albuquerque Nogueira.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Valdelucia Maria de Albuquerque.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Ana Gleude Silva Albuquerque.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL).

Apelante: Estado de Alagoas.

Advogado: Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL). Apelado: Maria de Fatima Costa Barros Coutinho.

. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : Amara Lúcia Silva do Nascimento.

. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : Cícera Dinalva Matos Dantas.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: Denivaldo Targino da Rocha.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Dilma Maria Moura Alves.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : Edcléa Maria Leocádio Salgueiro.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : Eugênia Maria Silva da Camara.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Gilda Santana de Souza Targino da Rocha.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: Gilvandro Freitas.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : Telma Tenório Bezerra.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelada : Maria Yvone Loureiro Ribeiro.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : Silvete de Albuquerque Noqueira.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : Valdelucia Maria de Albuquerque.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Ana Gleude Silva Albuquerque. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Maria de Fátima Costa Barros Coutinho e outros, bem como pelo Estado de Alagoas, ambos com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital, a qual julgou parcialmente procedente a demanda para determinar que



o ente público estadual efetue o pagamento do Adicional de Informática - ADIF, a título de complemento constitucional, utilizando o multiplicador máximo para cada nível ocupado pelos servidores ora recorrentes, incidente sobre a base de cálculo de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais). Além disso, o julgado condenou a edilidade ao pagamento da diferença retroativa, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e os juros de mora. Em suas razões (fls. 805/825), os servidores públicos sustentam que a base de cálculo estipulada pelo juízo a quo estaria equivocada, devendo ser adotadas como marco as leis vigentes no momento da incorporação do adicional de informática, precisamente as de nº 6.368/2003, nº 6.369/2003 e nº 6.381/2003, de acordo com os níveis elementar, médio e superior. Pleiteiam, assim, pela reforma do julgado exclusivamente quanto à citada base de cálculo, para adequá-la ao contido nos mencionados instrumentos normativos. O Estado de Alagoas também apelou (fls. 831/853), oportunidade em que sustentou a ocorrência de prescrição, ao argumento de que a suposta lesão aos direitos dos pleiteantes teria ocorrido a partir da Lei nº 6.408/2003, enquanto a presente demanda foi proposta apenas no ano de 2016, portanto após o prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32 . Descarta, ainda, a alegação de prestação de trato sucessivo, sob o fundamento de que a aludida lei, conquanto de efeitos concretos, já deflagaria a pretensão em sua integralidade desde o momento em que entrou em vigor. Defende, ademais, a ausência de direito adquirido a regime jurídico, não sendo "razoável querer que o Adicional de Informática tome por base de cálculo justamente o valor do próprio subsidio que incorporou o ADIF" (fl. 843). Destaca a distinção entre o adicional de informática e o complemento constitucional e, na sequência, impugna os índices de correção monetária indicados no julgado. Pede, ao final, que seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se a sentença para julgar improcedente o pleito autoral. Instados, os servidores públicos ofertaram contrarrazões (fls. 860/872), oportunidade em que rechaçaram a alegação de prescrição, aduzindo que não pretendem constituir o direito dos apelados, os quais "já percebem o adicional de informática na citada rubrica. Mas tão somente sua imediata correção, em virtude da não observância e aplicação dos critérios definidos em seu bojo, no momento de sua Incorporação" (fls. 865). Sustentam, assim, a configuração de relação de trato sucessivo, sujeitando-se à prescrição quinquenal nos termos da Súmula nº 85 do STJ. O ente público também apresentou contrarrazões (fls. 873/882), reforçando o histórico do adicional de informática e sua extinção com a Lei nº 6.408/2003, pleiteando, alfim, o não provimento do recurso apelatório interposto pelos servidores públicos. Distribuídos os autos a esta instância ad quem, foi determinado o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, que ofertou cota de vista informando a ausência de interesse público primário justificador de sua intervenção (fls. 891/895). É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0705227-21.2020.8.02.0058/50000

Adicional por Tempo de Serviço

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante: Município de Arapiraca.

Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Embargada: Quiteria Dionizio Cavalcante.

Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Arapiraca em face de acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível, que deu provimento ao apelo da parte embargada, determinando que o município proceda ao pagamento definitivo dos valores que foram deduzidos da remuneração da demandante no que se refere às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários e que proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios) no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o salário base. Em suas razões recursais (fls. 01/13), o embargante sustenta que o acórdão exarado possui omissão, uma vez que o processo seletivo a que se submeteu a autora não atendeu aos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e da impessoalidade, sendo considerado contrato nulo no âmbito da Justiça do Trabalho. Em sede de contrarrazões (fls. 17/30), a parte embargada pugna pelo não provimento do recurso, em razão da pretensão de simples reexame do julgado. Afirma, ainda, a legalidade da efetivação dos agentes comunitários de saúde e consequentemente o direito da embargada às progressões salariais e ao adicional por tempo de serviço. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0705297-38.2020.8.02.0058/50000 Adicional por Tempo de Serviço

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Município de Arapiraca.

Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Embargada: Daniele Erika da Silva Santos.

Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Arapiraca em face de acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível, que deu provimento ao apelo da parte embargada, determinando que o município proceda ao pagamento definitivo dos valores que foram deduzidos da remuneração da demandante no que se refere às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários e que proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios) no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o salário base. Em suas razões recursais (fls. 01/13), o embargante sustenta que o acórdão exarado possui omissão, uma vez que o processo seletivo a que se submeteu a autora não atendeu aos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e da impessoalidade, sendo considerado contrato nulo no âmbito da Justiça do Trabalho. Em sede de contrarrazões (fls. 17/30), a parte embargada pugna pelo não provimento do recurso, em razão da pretensão de simples reexame do julgado. Afirma, ainda, a legalidade da efetivação dos agentes comunitários de saúde e consequentemente o direito da embargada às progressões salariais e ao adicional por tempo de serviço. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0708325-54.2021.8.02.0001 Indenização por Dano Material



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Advogado: Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ).

Apelado: José Almir dos Santos Soares.

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco BMG S/A com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais de autos nº 0708325-54.2021.8.02.0001, a qual julgou parcialmente procedentes as pretensões do apelado. O juízo a quo reconheceu a prescrição dos valores anteriores a 31/03/2016, mas confirmou a decisão liminar para suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, determinou a compensação dos valores efetivamente emprestados e condenou o banco apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à repetição do indébito em dobro, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em suas razões recursais (fls. 294/321), o apelante sustenta a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de compensação por danos morais. Subsidiariamente, requer a diminuição do quantum arbitrado. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira, posto que o apelado efetivamente utilizou o cartão e realizou saques. Quanto à indenização por dano material, postula também a incidência de juros de mora somente a partir de sua citação. Por fim, o apelante pede, alternativamente, o recálculo do contrato com aplicação da taxa de juros pactuada para empréstimo consignado à época da contratação, já que o apelado confessou ter recebido valores do banco. Conclui suas razões pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 328/344, oportunidade em que alega falha na prestação do serviço pela instituição financeira, tendo em vista que a mesma teria omitido informações sobre o contrato celebrado. Postula, então, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença apelada. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0710094-68.2019.8.02.0001 Indenização do Prejuízo

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Banco Pan S/A (Banco Panamericano S/a). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada: Naildes Pacheco dos Santos.

Advogado: Laercio Bezerra de Oliveira Neto (OAB: 13194/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Pan S/A com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais de autos nº 0710094-68.2019.8.02.0001, a qual julgou parcialmente procedentes as pretensões da apelada (Naildes Pacheco dos Santos). O juízo a quo condenou a instituição financeira ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados, cuja apuração deve ocorrer em sede de liquidação de sentença, e ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (fls. 341/362), o apelante sustenta, primeiramente, a relativização dos efeitos da revelia. Na sequência, alega que houve julgamento extra petita e nulidade da sentença em virtude de não lhe ter sido possibilitada a produção de provas. Defende, ainda, a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização, devendo ser afastadas as condenações à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de compensação por danos morais; de forma subsidiária, requer, respectivamente, a restituição simples e a minoração do quantum arbitrado a tal título. Sustenta, em seguida, a ocorrência de excludentes de responsabilidade (inexistência de defeito e culpa exclusiva de terceiro), bem como a impossibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para reforma integral da sentença. Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 370/394, oportunidade em que requer o não acolhimento das prejudiciais e alega a nulidade do contrato discutido, cujas cláusulas são abusivas e contrárias ao ordenamento jurídico. Defende a manutenção da repetição do indébito em dobro, a condenação pelos danos morais sofridos e a impossibilidade de compensação de crédito. Postula, assim, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença apelada e majorando-se os honorários sucumbenciais. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0710609-35.2021.8.02.0001

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco BMG S/A.

. Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelada : Maria Luiza Bezerra de Almeida.

Advogado: Laercio Bezerra de Oliveira Neto (OAB: 13194/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco BMG S/A com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 440/474), o banco apelante sustenta a regular celebração e ciência



dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de compensação por danos morais. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Postula a compensação dos valores que foram disponibilizados à recorrida e a condenação desta por litigância de má-fé. Ao final, pede pela a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 480/503, oportunidade em que defende a nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0713553-83.2016.8.02.0001 Índice da URV Lei 8.880/1994

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Sandro Marcelo da Silva Ferreira.

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por Sandro Marcelo da Silva Ferreira (fls. 168/233), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital (fls. 150/165), a qual julgou improcedentes os pedidos autorais, ante a incidência do instituto da prescrição, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. No mais, condenou o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa. Em suas razões recursais, o apelante defende que o magistrado a quo considerou, equivocadamente, que a reestruturação da remuneração da carreira incorporou o índice da perda salarial, em que pese inexistir na lei disposição expressa neste sentido. Suscita que a sentença recorrida foi contrária aos precedentes do Supremo Tribunal Federal no RE 561.836/RN e do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.726-SP. Aduz que o Estado de Alagoas confessou a ocorrência da perda salarial, contudo, não logrou êxito em demonstrar que tal dedução tinha sido reestabelecida. Assevera a impossibilidade de compensação entre reajuste salarial e a reposição decorrente da URV, haja vista que se trata de verbas com naturezas jurídicas e finalidades distintas. Salienta que não é qualquer reestruturação salarial que pode ser considerada como reposição das perdas salariais oriundas da errônea ou ausente conversão do salário em URV, visto que a incorporação da verba no subsídio deveria estar disposta expressamente e em destaque no contracheque/holerite do servidor. Alega que os servidores estaduais do Poder Executivo têm direito à recomposição das perdas salariais, conforme entendimento pacificado do STJ, sendo, portanto, incabível a utilização de interpretação extensiva da lei para restringir direito legalmente assegurado, considerando que o magistrado a quo entendeu que no termo "incorporadas" estavam integradas as verbas não pagas a título de URV, apesar da ausência de previsão legal que restrinja tal direito. Alfim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, no sentido de condenar o recorrido a recompor a perda salarial decorrente da equivocada conversão dos salários em URV, incorporando de imediato ao salário do recorrente o percentual de 11,98%, nos termos ali requeridos. Pede, ainda a juntada pelo recorrido das fichas financeiras relativas aos anos de 1993 a 1995 e também do ano em que houve a reestruturação da remuneração do recorrente. Apesar de intimado, o Estado de Alagoas deixou transcorrer in albis o prazo processual sem ofertar suas contrarrazões (fl. 288). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça deixou de opinar no presente feito, por não verificar interesse primário que justificasse a sua intervenção. (fls. 299/301). É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0713769-10.2017.8.02.0001 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Luiz Felipe Cavalcanti de Melo Lima.

Advogado: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).

Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL). Advogado: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Apelado: Ibratin Nordeste Ltda.

Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto por Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital nos embargos à execução de autos nº 0713769-10.2017.8.02.0001, a qual julgou improcedente o pedido do recorrente de reconhecimento de nulidade da garantia por ele prestada, determinando assim o prosseguimento da execução. A sentença condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Em suas razões recursais (fls. 41/50), o recorrente aduz que o aval que prestou em instrumento de confissão de dívida tem natureza de fiança, a qual, sem a outorga uxória de seu cônjuge, é nula e ineficaz. Por tal razão, pugna por sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução embargada. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade da sentença por não ter sido intimado para responder à impugnação aos embargos apresentada pela apelada. Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 59/63, oportunidade em que defendeu a manutenção da sentença porque o apelante consta como fiador do título executado. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0714028-34.2019.8.02.0001 Contratos Bancários 4ª Câmara Cível



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Maria Julia Gomes Santos.

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado: Banco Pan S/A.

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Julia Gomes Santos, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 11ª Vara de Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "Quanto ao conteúdo do contrato, nota-se que estão especificados as condições e cláusulas contratuais. Inclusive o contrato é denominado 'cartão de crédito consignado BMG'. Ademais, ao analisar os argumentos trazidos por ambas as partes, verificase que, em verdade, o que houve foi uma falta de atenção da parte autora ao contratar o empréstimo. Pois bem, é dever do cliente ler as cláusulas contratuais antes de assinar, para assim ter plena ciência do que estaria contratando e, somente após, exarar sua assinatura. O mero descuido ou falta de atenção não pode ensejar o dever de indenizar.", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido. Em suas razões recursais (fls. 304/328), a parte apelante sustenta nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 332/350, oportunidade em que, inicialmente, defende a ocorrência da prescrição trienal, em razão da aplicação da sistemática prevista nos arts. 189 e 206 do Código Civil. Na sequência, aduz a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Demais disso, defende a comprovação dos valores disponibilizados à parte recorrente, o que autorizaria a compensação dos créditos liberados, no caso de reforma da sentença. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0714547-43.2018.8.02.0001 Interpretação / Revisão de Contrato

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Banco BMG S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274/AL). Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelado: Everton de Oliveira Santos.

Advogado: Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL).

Advogado: Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL).

Advogada: Nathália Camilo de Moraes (OAB: 14055/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S/A, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "o contrato constante celebrado entre as partes trata-se de contrato de cartão de crédito, com descontos mensais consignados em folha de pagamento, modalidade essa diversa dos contratos de cartão de crédito habituais. À evidência disso, percebe-se que a parte consumidora não teve prévio esclarecimento sobre o negócio jurídico que estava celebrando.", motivo pelo qual declarou a nulidade do contrato e condenou a parte apelante a restituir em dobro o valor descontado do contracheque da parte apelada, e em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (fls. 239/268), a parte apelante sustenta a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 257/283, oportunidade em que defende a nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0715686-59.2020.8.02.0001

Cartão de Crédito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Recorrido: Bruno Rafael Soares Pinheiro.

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL). Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL). Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).



ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S/A, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "tem-se que a parte demandada não se desincumbiu de seu ônus probandi, quanto à comprovação de fato impeditivo, modificativo ou mesmo extintivo do direito do autor (C.P.C. art. 373, inciso II), quanto à comprovação da contratação do empréstimo consignado, mencionado em sua peça de contestação, de modo que em sendo da parte demandada o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, quedando esta inerte nesta seara, outro entendimento não poderá ser dado senão o de considerar como inexistente a relação jurídica entre as partes ora litigantes.", motivo pelo qual declarou a inexistência do contrato e condenou a parte apelante a restituir em dobro o valor descontado do contracheque da parte apelada, e em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (fls. 264/278), a parte apelante defende, inicialmente, a ocorrência da prescrição trienal, em razão da contratação do empréstimo ter se dado em agosto de 2012. Em seguida, sustenta a consumação da decadência, tendo em vista o decurso do prazo de 4 (quatro) anos para pleitear a anulação do negócio jurídico. Na sequência, aduz a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 282/311, oportunidade em que defende a nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Em seguida, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0715785-29.2020.8.02.0001

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelada: José Sebastião de Farias.

Advogado : Ricardo Fernando de Melo Fonseca Júnior (OAB: 16881/AL). Advogado : Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S/A, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "O desconto via consignação leva o cliente a supor que o empréstimo está sendo adequadamente quitado. Mas a ré, ao invés de cobrar o valor normal da fatura, prefere utilizar da cobrança do valor mínimo, como meio de enriquecer com os juros decorrentes dessa pratica.", motivo pelo qual declarou a nulidade do contrato e condenou a parte apelante a restituir de forma simples o valor descontado do contracheque da parte apelada, e em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em suas razões recursais (fls. 221/247), a parte apelante sustenta a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Apesar de devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 254. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0717640-77.2019.8.02.0001

Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Maria das Montanhas Mariano.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL). Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL). Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria das Montanhas Mariano, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu "que a parte autora fez uso do cartão de crédito cujo administrador é o réu, o que se nota das faturas mensais do cartão de crédito acostadas aos autos. Não é verossímil a alegação trazida na inicial de que desconhecia o cartão. Ora, se a parte autora realizou compras por meio do cartão contratado, ela possuía plena ciência da existência do cartão, bem como compreendia o direito da parte demandada consistente na cobrança da dívida decorrente das compras.", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido, e condenou o réu a restituir, de forma simples, os valores descontados. Em suas razões recursais (fls. 254/289), a parte apelante sustenta nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque



da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 161/188, oportunidade em que defende a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0719245-29.2017.8.02.0001

Desconto em folha de pagamento

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Maria Angelúcia da Silva Harrote.

Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Angelúcia da Silva Harrote, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 11ª Vara de Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "a parte autora em nenhum momento questionou sua assinatura no contrato de adesão, tampouco apontou vícios de consentimento, se limitando apenas em alegar que não realizou o contrato na modalidade de cartão de crédito. Assim, entende-se que o banco réu não praticou ato ilícito, sendo legítimo os descontos no contracheque da parte autora, de modo que a improcedência do pleito se torna medida imperiosa.", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido. Em suas razões recursais (fls. 403/434), a parte apelante sustenta nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 443/461, oportunidade em que defende a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0720159-98.2014.8.02.0001

Gratificações e Adicionais

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : ALBERTO JORGE DE ALBUQUERQUE PAES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Célia Albuquerque Costa.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: GENIVAL VANDERLEI DOS SANTOS.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : GEORGINA AMÉLIA DO NASCIMENTO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : HELIENE LEITE DE GUSMÃO SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: ILMA DE OLIVEIRA CARVALHO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : José Kleber Ivo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: LENILDA MARIA DA SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : LUIZ EUGÊNIO DE CASTRO BARROCA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : MARIA ANUCIADA DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : MÁRCIA SANTANA COSTA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: MARTHA VIRGINIA DE LIMA SANTOS.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: RAYMUNDO SAMPAIO FERNANDES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: SAADIA MARIA DE LIMA SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: Tereza Cristina Moreira da Silva.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: VALÉRIA LYRA LISBOA MONTEIRO.



Apelante : Josete Silvestre de Paulo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: DANIEL SAMPAIO SARMENTO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante: CARLOS FRANCISCO ARAÚJO AYRES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelado: ITEC - Instituto de Tecnologia em Informática e Informação.

Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL).

Apelante : ITEC - Instituto de Tecnologia em Informática e Informação.

Procurador : Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL). Apelado : ALBERTO JORGE DE ALBUQUERQUE PAES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: Célia Albuquerque Costa.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: GENIVAL VANDERLEI DOS SANTOS.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: GEORGINA AMÉLIA DO NASCIMENTO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: HELIENE LEITE DE GUSMÃO SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: ILMA DE OLIVEIRA CARVALHO.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: José Kleber Ivo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: LENILDA MARIA DA SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: LUIZ EUGÊNIO DE CASTRO BARROCA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: MARIA ANUCIADA DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: MÁRCIA SANTANA COSTA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: MARTHA VIRGINIA DE LIMA SANTOS.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: RAYMUNDO SAMPAIO FERNANDES.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada: SAADIA MARIA DE LIMA SILVA.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : Tereza Cristina Moreira da Silva.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelada : VALÉRIA LYRA LISBOA MONTEIRO.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelada : Josete Silvestre de Paulo.

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: DANIEL SAMPAIO SARMENTO. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado: CARLOS FRANCISCO ARAÚJO AYRES.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Alberto Jorge de Albuquerque Paes e outros, bem como pelo ITEC - Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas, ambos com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital, a qual julgou parcialmente procedente a demanda para determinar que o referido órgão efetue o pagamento do Adicional de Informática - ADIF, a título de complemento constitucional, utilizando o multiplicador máximo para cada nível ocupado pelos servidores ora recorrentes, incidente sobre a base de cálculo de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais). Além disso, o julgado condenou a edilidade ao pagamento da diferença retroativa, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e os juros de mora. Em suas razões (fls. 688/708), os servidores públicos sustentam que a base de cálculo estipulada pelo juízo a quo estaria equivocada, devendo ser adotadas como marco as leis vigentes no momento da incorporação do adicional de informática, precisamente as de nº 6.368/2003, nº 6.369/2003 e nº 6.381/2003, de acordo com os níveis elementar, médio e superior. Pleiteiam, assim, pela reforma do julgado exclusivamente quanto à citada base de cálculo, para adequá-la ao contido nos mencionados instrumentos normativos. O ITEC também apelou (cf. fls. 726/740), oportunidade em que sustentou a ocorrência de prescrição, ao argumento de que a suposta lesão aos direitos dos pleiteantes teria ocorrido a partir da Lei nº 6.408/2003, enquanto a presente demanda foi proposta apenas no ano de 2014, portanto após o prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Defende a ausência de direito adquirido a regime jurídico e distingue o chamado adicional de informática e o complemento constitucional. Pede, ao final, que seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se a sentença para declarar a prescrição ou julgar improcedente o pleito autoral, com inversão da sucumbência. O referido órgão também apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelos servidores públicos (fls. 718/725), reforçando a ausência de irredutibilidade vencimental, já que a diferença salarial passou a ser para sob a rubrica de complemento constitucional, além de historiar a extinção do adicional de informática com a Lei nº 6.408/2003 e as medidas adotadas pela Administração Pública, pleiteando, alfim, o não provimento do recurso apelatório. Instados, os servidores públicos ofertaram contrarrazões (fls. 744/756), oportunidade em que rechaçaram a alegação de prescrição, aduzindo que não pretendem constituir o direito dos apelados, os quais "já percebem o adicional de informática na citada rubrica. Mas tão somente sua imediata correção, em virtude da não observância e aplicação dos critérios definidos em seu bojo, no momento de sua Incorporação" (fls. 749). Sustentam, assim, a configuração de relação de trato sucessivo, sujeitando-se à prescrição quinquenal nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Distribuídos os autos a esta instância ad quem, foi determinado o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, que ofertou cota

de vista informando a ausência de interesse público primário justificador de sua intervenção (fls. 779/782). É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0720927-53.2016.8.02.0001

Índice da URV Lei 8.880/1994

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante: Eliege Maria de Sena Grangeiro.

Advogada : Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado : Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).

Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).

Apelante : José Antônio da Silva.

Advogado: Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogada: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).

Advogado : Pernando Antonio Barbosa Macier (OAB: 4650/AL).

Advogada : Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).

Apelante : José Claudio Gomes de Albuiquerque.

Advogado : Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogada : Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).

Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).

Apelante: Rubens Senhorinho.

Advogado : Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogada : Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).

Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).

Apelante : Glauce Cleire do Nascimento Costa.

Advogado: Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL). Advogada: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL). Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).

Apelado: Estado de Alagoas.

Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por Eliege Maria de Sena Grangeiro e outros (fls. 185/194), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital (fls. 175/180), a qual julgou improcedentes os pedidos, ante a incidência do instituto da prescrição, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mais, condenou os apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a condição de exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita. Em suas razões recursais, os apelantes defendem, em suma, que o pleito merece acolhimento, tendo em vista que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais fazem jus ao acréscimo da diferença decorrente da conversão dos seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei nº 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Desse modo, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença no sentido de conceder a atualização de URV aos seus subsídios (fls. 185/194). Devidamente intimado, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 199/213), oportunidade em que rechaçou os argumentos trazidos no apelo, sustentando, em síntese, que a pretensão dos apelantes encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição. Suscitou a imprescindibilidade de fazer prova da data do pagamento dos salários, bem como o não cabimento da diferença de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) para servidores do executivo. Asseverou, ainda, a ausência de prova das perdas decorrentes da lei reestruturante da carreira dos recorrentes. Alfim, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção incólume da sentença de primeiro grau. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça deixou de opinar no presente feito, por não verificar interesse primário que justificasse a sua intervenção (fls. 221/223). É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0721716-13.2020.8.02.0001

Indenização por Dano Material

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelado: José Soares de Oliveira Filho.

Advogada: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Pan S/A com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo a quo condenou a instituição financeira ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados, com compensação dos valores efetivamente utilizados/sacados pelo autor, cuja apuração deve ocorrer em sede de liquidação de



sentença; bem como ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações. Em suas razões recursais (fls. 328/343), o apelante defende a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização, devendo ser afastadas as condenações à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de compensação por danos morais. De forma subsidiária, requer, respectivamente, a restituição simples e a minoração do quantum arbitrado a título de dano moral. Ainda em relação aos danos morais, requer adoção do termo inicial dos juros de mora na data do arbitramento, e não na citação, como estabelecido em sentença. Por fim, sustenta a ocorrência de excludentes de responsabilidade civil (inexistência de defeito e culpa exclusiva de terceiro). Ao final, pleiteia o provimento do recurso para reforma integral da sentença. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 350/376, oportunidade em que sustenta a nulidade do contrato e a necessidade da manutenção da repetição do indébito em dobro e da condenação pelos danos morais sofridos. Pede, assim, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença apelada e majorando-se os honorários sucumbenciais. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0726226-69.2020.8.02.0001

Perdas e Danos 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apelado: Mario Cesar Camerino Argolo.

Advogado : Marcelino Amorim Bezerra Júnior (OAB: 17016/AL). Advogado : Jailson Ferreira da Silva Junior (OAB: 14986/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Pan S/A com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo a quo condenou a instituição financeira ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais (fls. 474/493), o banco apelante suscita, primeiramente, a ocorrência da prescrição como argumento prejudicial. Defende a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização, devendo ser afastadas as condenações à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de compensação por danos morais. De forma subsidiária, pleiteia, respectivamente, a restituição simples e a minoração do quantum arbitrado a tal título. Suscita a necessidade de aplicação dos institutos da supressiosurrectio e do corolário do venire contra factum proprium em virtude da expectativa criada pelo decurso de tempo. Subsidiariamente, requer o afastamento do dano material ocorrido antes da aquisição da carteira do Banco Cruzeiro do Sul. Por fim, o apelante sustenta a ocorrência de excludentes de responsabilidade civil (inexistência de defeito e culpa exclusiva de terceiro), a necessidade de correção dos consectários legais e seu direito à compensação dos valores sacados pelo apelado. Na conclusão, pede a condenação do apelado na litigância de má-fé e postula o provimento do recurso para reforma integral da sentença. O banco recorrente junta, ainda, novos documentos (fls. 494/517). Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 539/599, oportunidade em que sustenta que o prazo prescricional aplicável às relações de consumo é de 5 (cinco) anos. Afirma a abusividade da conduta do banco apelante e a vantagem manifestamente excessiva, levando à devolução em dobro do indébito e à condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais. Postula, assim, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença apelada e majorando-se os honorários sucumbenciais. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0726308-03.2020.8.02.0001 Contratos Bancários 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Jose Edson Lopes Simoes.

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por José Edson Lopes Simões, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "não antevejo nenhuma ilegalidade no fornecimento desse tipo de serviço. O fato de não haver data do término da operação não significa que se trata de dívida perpétua. Não tem como, nesse tipo de cartão de crédito, prever a data final da consignação, visto que vai depender das compras realizadas e a quantidade de parcelas contratadas, o que pode mudar mês a mês. Por consequência, não se pode afirmar que trará um endividamento infinito. O endividamento acaba quando não houver mais compras a serem pagas.", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido. Em suas razões recursais (fls. 363/391), a parte apelante alude a nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais; O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 397/414, oportunidade em que, inicialmente, defende a ocorrência da prescrição trienal, em razão da contratação do empréstimo ter se dado em agosto de 2012. Em seguida, sustenta a consumação da decadência, tendo em vista o decurso do prazo de 4 (quatro)



anos para pleitear a anulação do negócio jurídico. Na sequência, aduz a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Demais disso, defende a comprovação dos valores disponibilizados à parte recorrente, o que autorizaria a compensação dos créditos liberados, no caso de reforma da sentença. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0728195-56.2019.8.02.0001 Obrigação de Fazer / Não Fazer

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Juvenilia da Costa Silva.

Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).

Apelado : Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Advogado : João Thomaz P Gondim (OAB: 62192/RJ).

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto por Juvenilia da Costa Silva com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo a quo entendeu que a contratação do serviço impugnado foi comprovada pela juntada do instrumento, o qual fora celebrado sem vícios de vontade, razão pela qual não vislumbrou qualquer violação aos deveres de informação e transparência por parte do banco apelado. Em suas razões recursais (fls. 343/354), a apelante afirma ter sido induzida a erro, pois queria contrair um empréstimo consignado, tanto que nunca teria recebido ou utilizado o cartão de crédito contratado. Sustenta que tais fatos denotam a violação a seu direito de informação enquanto consumidora e implicam a nulidade do contrato celebrado, com a consequente responsabilização da instituição financeira pela ocorrência dos danos morais e do pagamento indevido de valores. Ao final, requer o provimento do recurso com vistas à reforma da sentença para acolher todos os pedidos contidos em sua inicial. Devidamente intimado, o banco recorrido apresentou contrarrazões às fls. 364/368, oportunidade em que alega que a recorrente tinha plena ciência do produto adquirido, pois recebia mensalmente as faturas em sua residência. Postula, então, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença de improcedência. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0728621-97.2021.8.02.0001

Cartão de Crédito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo ''não informado" Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Apelado: Nivaldo Castro Barreto.

. Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Santander S/A, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ou seja, a partir do momento em que não consta de forma expressa no contrato firmado entre as partes o prazo inicial e final para o fim dos descontos na folha de pagamento, quantidade de parcelas e o valor total de pagamento em razão do acréscimo de juros, resta caracterizado e evidenciado o defeito na prestação do serviço e a abusividade em sua cobrança.", motivo pelo qual declarou a nulidade do contrato e condenou a parte apelante a restituir em dobro o valor descontado do contracheque da parte apelada, e em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em suas razões recursais (fls. 257/267), a parte apelante sustenta a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 384/390, oportunidade em que defende a nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0733231-79.2019.8.02.0001

Defeito, nulidade ou anulação

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Elisete Maria da Silva.

Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).



ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por Elisete Maria da Silva com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1° grau entendeu que "caso se concluísse que o contrato é abusivo por tornar a dívida impagável, então qualquer contrato de cartão de crédito comum seria abusivo e, portanto ilícito, pelo simples fato de que, por ele, sequer o valor mínimo do cartão seria satisfeito mensalmente (por desconto em folha de pagamento) caso o consumidor não efetuasse o respectivo pagamento voluntariamente. Neste caso (do cartão de crédito comum), com a incidência dos encargos contratuais, a dívida, além de não diminuir, aumenta progressivamente mês a mês.", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido. Em suas razões recursais (fls. 279/303), a parte apelante sustenta, inicialmente, a necessidade de concessão do efeito suspensivo para suspender os descontos em seu contracheque. Em seguida, alude a nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais; v) declarar a prescrição no tocante a compensação referente aos valores depositados na conta da apelante. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 307/329, oportunidade em que, inicialmente, defende a ocorrência da prescrição trienal, em razão da contratação do empréstimo ter se dado em dezembro de 2012. Na sequência, aduz a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Demais disso, defende a comprovação dos valores disponibilizados à parte recorrente, o que autorizaria a compensação dos créditos liberados, no caso de reforma da sentença. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0733288-97.2019.8.02.0001

Revisão do Saldo Devedor

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado" Apelante : Jose Cicero Candido de Oliveira.

Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL). Advogada: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogada: MARIA ELISA PAULY (OAB: 16819/AL). Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por José Cícero Cândido de Oliveira, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 30ª Vara de Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "caso se concluísse que o contrato é abusivo por tornar a dívida impagável, então qualquer contrato de cartão de crédito comum seria abusivo e, portanto ilícito, pelo simples fato de que, por ele, sequer o valor mínimo do cartão seria satisfeito mensalmente (por desconto em folha de pagamento) caso o consumidor não efetuasse o respectivo pagamento voluntariamente. Neste caso (do cartão de crédito comum), com a incidência dos encargos contratuais, a dívida, além de não diminuir, aumenta progressivamente mês a mês.", motivo pelo qual entendeu ser o contrato legal e válido. Em suas razões recursais (fls. 286/297), a parte apelante sustenta nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) declarar a nulidade contratual; ii) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; iii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 300/316, oportunidade em que defende a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela manutenção do decisório combatido. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0735043-88.2021.8.02.0001

Cartão de Crédito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado: Josan Saturnino Silva.

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco BMG S/A com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e condenação em danos materiais e morais de autos nº 0735043-88.2021.8.02.0001, a qual julgou



parcialmente procedentes as pretensões do apelado. Em suas razões recursais (fls. 194/203), o apelante sustenta, como alegações prejudiciais, a prescrição da pretensão de ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior e da compensação por dano moral, bem como a decadência do pleito de anulação do negócio jurídico. Aduz que o apelado foi devidamente informado das condições de contratação do cartão de crédito consignado, mas, subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro. Defende, ainda, a inexistência de venda casada e a impossibilidade de repetição do indébito em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé. Ao final, requer o acolhimento das prejudiciais ou a reforma da sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Caso não acolhidas estas pretensões recursais, pede a minoração do quantum fixado a título de danos morais e a devolução de valores na forma simples, devendo o apelado depositar em juízo o montante disponibilizado em sua conta bancária. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 289/302, oportunidade em que alega que o prazo prescricional aplicável às relações de consumo é de 5 (cinco) anos, com termo inicial na data do conhecimento do dano. Defende, também, não caber a alegação de decadência. Afirma que a conduta do banco foi abusiva e que o contrato apresenta vantagem manifestamente excessiva, impondo-se a devolução em dobro do indébito e a condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais. Postula, então, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença apelada e majorando-se os honorários sucumbenciais. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0735049-95.2021.8.02.0001

Cartão de Crédito 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: Maria das Vitorias Ferreira Lima dos Santos. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado: Banco BMG S/A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria das Vitorias Ferreira Lima dos Santos, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo de direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC. O juízo de 1º grau entendeu que "Diante da inobservância do dever de informação imposto ao fornecedor e da ausência de documento apto a confirmar a ciência do autor acerca de todos os termos do contrato impugnado na exordial, reconheço a nulidade do pacto firmado entre as partes.", motivo pelo qual entendeu ser o contrato ilegal e inválido, e condenou o réu a restituir, de forma simples, os valores descontados. Em suas razões recursais (fls. 289/304), a parte apelante sustenta nulidade da suposta pactuação celebrada, por se tratar de pessoa hipossuficiente e considerar abusiva a modalidade do empréstimo questionado. Na sequência, assevera a falta de informações necessárias e suficientes acerca do negócio posto à disposição, razões que, em seu entender, também ensejam a nulidade do contrato discutido. Com base nessas ponderações, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de: i) restituir em dobro os valores descontados no contracheque da parte apelante em virtude do contrato discutido; ii) condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e iv) condenar a instituição financeira apelada a arcar com os ônus sucumbenciais. O apelado apresentou contrarrazões, de fls. 315/334, oportunidade em que defende, inicialmente, a ocorrência da prescrição trienal, em razão da contratação do empréstimo ter se dado em agosto de 2017. Em seguida, sustenta a consumação da decadência, tendo em vista o decurso do prazo de 4 (quatro) anos para pleitear a anulação do negócio jurídico. Na sequência, aduz a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora e a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Assevera, ainda, a inexistência do dever de ressarcimento em dobro e da má-fé por parte da instituição financeira. Ao final, pede pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0738174-47.2016.8.02.0001 Responsabilidade do Fornecedor 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante: C & A Modas Ltda.

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 539A/SE).

Apelada: Genivalda Nascimento Santos.

Advogado: Ana Beatriz Pinto Moreira de Freitas (OAB: 12053/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto pela C & A Modas Ltda, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente e reparação por danos morais e materiais, nos autos do processo nº 0738174-47.2016.8.02.0001. Interposto recurso de embargos de declaração pela parte ré, ora apelante, foi pleiteada a correção do polo passivo para que constasse como réu no processo o Banco Bradescard S.A, assim como para considerar que houve comprovação da inexistência do pagamento pela parte autora do fatura na data de vencimento, a qual supostamente seria enquadrada como geradora de débito indevido. O juízo de 1º grau acolheu parcialmente os pedidos formulados para "(...) determinar a retificação na referência ao polo passivo da demanda e rejeitar a tese modificativa fulcrada nos documentos referidos em sede recursal.". Todavia, o recurso de apelação foi apresentando pela C & A Modas Ltda, (fls. 250/262), oportunidade em que aduz, apesar da prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau, que não praticou qualquer conduta abusiva ou ilegal, havendo apenas o exercício regular do direito de cobrança por parcela não pela parte apelada, referente a compras efetuadas em seu cartão de crédito. Sustenta que a parte apelada é titular do cartão de crédito C & A, registrado sob o nº 5140.8704.3956.1016, com data de vencimento da fatura todo dia 16 (dezesseis) de cada mês. Cartão este que se encontraria atualmente ativo e com um saldo devedor de R\$1.443,81 (mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). Ressalta que, em que pese a parte apelada ter indicado que efetuou o pagamento da fatura questionada, não juntou documento legível que fizesse prova do alegado, o que seria seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC. Por essa razão, encontrava-se inadimplente, motivando os atos de cobrança efetuados



pela parte apelante. Dessa forma, defende: a) a inexistência de cobrança indevida; b) o descabimento da repetição em dobro do valor cobrado; c) a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, preconiza a redução do valor arbitrado a título de indenização e a devolução das quantias de forma simples. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 271/286). Nessa oportunidade, aduz, preliminarmente, a ilegitimidade e desinteresse recursal da parte apelante C & A Modas Ltda, por ter sido substituída do polo passivo da ação pelo Banco Bradescard S/A, em razão da sentença proferida em sede de embargos de declaração de fl. 266. No mérito, defende que a cobrança indevida restou demonstrada no decorrer dos autos em razão da comprovação do pagamento reputado como inexistente, devendo a sentença ser mantida em todos os seus fundamentos e, consequentemente, não provido o recurso. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0801992-68.2019.8.02.0000 ISS/ Imposto sobre Serviços

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL). Agravado : Cooperativa Educacional de Maceió Ltda.

Advogado: Flávio Marroquim (OAB: 7149/AL).

Advogado: Thiago Alano Moreira e Silva Dória (OAB: 7318/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Maceió, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital (fls. 143/149 dos autos nº 0702866-42.2019.8.02.0001), que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela Cooperativa Educacional de Maceió Ltda. (Colégio São Lucas) e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído a título de ISS sobre os atos por ela prestados. Em suas razões recursais, o agravante defende, inicialmente, a nulidade da decisão proferida pelo juízo de primeira instância, diante da ofensa ao princípio da congruência ou adstrição, haja vista que se trata de comando jurisdicional extra petita. Assim, sustenta que o decisum deve ser anulado, pois no pedido de antecipação de tutela a parte requereu abstenção do agravante em: (1) lançar; (2) inscrever em dívida ativa ou retirar, caso já tenha inscrito; (3) exigir o cumprimento de obrigações acessórias e; (4) impedir a obtenção de certidão negativa de débitos, entretanto, o juízo proferiu decisão extra petita, concedendo a suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, afirma que o crédito tributário sequer foi constituído ainda, porque se está diante apenas de recomendação da autoridade fiscal e não auto de infração, ou seja, foi apenas realizada mera notificação pela municipalidade, não havendo lançamento e, por consequência, a constituição do crédito tributário. Argumenta, ainda, que a decisão violou o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, apresentando fundamentação genérica, pois demonstrou doutrina, jurisprudência e conclusão de pensamento para demonstrar a inexistência de tributação para atos cooperados (o que em nenhum momento foi contrariado pelo agravante), porém não especificou que os atos do agravado são assim enquadrados. Alega a ausência de demonstração da fumaça do bom direito, já que não foi comprovado que o ISS a ser retido foi resultado de ato cooperativo, o que se trata de ônus do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Afirma que a ação que se funda apenas em retórica, e não em elementos probatórios. Esclarece que o beneficiário do favor legal não é a cooperativa, mas sim o ato cooperativo, fazendo-se necessária a demonstração da natureza do negócio jurídico sobre o qual incidiu a exação impugnada. Com base nessas ponderações, requer a concessão do efeito suspensivo, e a anulação/reforma da decisão agravada, com o consequente provimento total do agravo. A Cooperativa Educacional de Maceió LTDA (COOPEMA) apresentou contrarrazões às fls. 205/214, ocasião em que relatou que ajuizou demanda com o objetivo de ver reconhecida a não incidência de ISS sobre os atos cooperativos que pratica para viabilizar aos seus cooperados o exercício de sua atividade profissional, uma vez que o Município de Maceió à notificou, por meio da notificação 00183/2018-02 a, até 31/01/2019, emitir notas fiscais dos exercícios de 2014 a 2017 e, por conseguinte, pagar o ISSQN incidente sobre o valor faturado nas notas fiscais. Relata que o município recorrente entende que a recorrida é contribuinte do ISS pelos serviços que em tese prestaria aos alunos, porém defende que não é a cooperativa que presta serviço aos alunos, e sim seus cooperados, individualmente considerados. Sustenta que os atos por ela praticados são cooperativos, não constituindo, portanto, hipótese de incidência do tributo em tela. Refutando os argumentos apresentados no recurso, a agravada afirma que não houve decisum extra petita, pois ao suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que não constituído, a decisão garantiu o desiderato pretendido pela recorrida, haja vista que impede a prática dos atos cuja não realização foi requerida no pedido inicial (lançamento do tributo, inclusão em dívida ativa, exigência de cumprimento de obrigações acessórias e impedimento de obtenção de certidão negativa). Aduz que a decisão apresentou fundamentação concreta, reconhecendo de forma categórica, a princípio, que os atos praticados pela agravada são cooperativos. Relata que fez prova dos atos constitutivos de seu direito, já que demonstrou claramente por meio de seus atos constitutivos que se trata de uma cooperativa, bem como informou que somente realiza atos cooperativos, distribuindo entre seus cooperados o excedente de sua operação, que é a sobra que retorna aos cooperados, fruto do superávit de receita frente às despesas necessárias à manutenção do empreendimento. Para tanto, juntou aos autos as atas das assembléias gerais havidas desde 2014, onde há as decisões acerca da destinação das sobras, com seu retorno em favor dos cooperados ou reinvestimento na cooperativa. Elucida que se algum resultado positivo for fruto de ato não cooperativo, necessariamente é contabilizado em separado para fins de incidência de tributação e o resultado final é destinado para o FATES, fundo de assistência técnica, educacional e social, obrigatoriamente criado em todas as cooperativas por determinação legal (art. 28, II da Lei 5.764/71). Por fim, narra que os documentos por ela juntados aos autos evidenciam que a receita obtida com o pagamento de mensalidades pelos alunos é repassado aos cooperados professores após as deduções. Assim, pugna pela manutenção da decisão recorrida. O representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 219/221, entendendo pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Maceió. 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700107-18.2013.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Carvajal Informação Ltda, antiga Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.

Advogada: Deborah Gonçalves de Sousa (OAB: 129938/SP).

Advogada : Maria Rita Ranzani (OAB: 79805/SP). Apelado : Central de Distribuição GH LTDA.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 09/09/2022) Trata-se de recurso de apelação interposto pela Carvajal Informação Ltda. em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que julgou procedentes os pedidos autorais para declarar inexistente o débito que gerou a negativação indevida do nome da parte apelada, assim como para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em suas razões recursais (fls. 229/237), a parte apelante aduz que apesar da condenação em primeiro grau ao pagamento de quantia alusiva ao dano moral suportado pela apelante, decorrente de cobrança indevida por serviço prestado, não houve qualquer comprovação de que a situação narrada tenha ensejado dano capaz de ocasionar reparação. Defende que a quantia fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser adequada aos parâmetros da razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito e configuração de dano como fonte de lucro. Com base nessas ponderações, requer a reforma da sentença para o afastamento ou redução do quantum arbitrado, além de pugnar pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se encontrar hipossuficiente financeiramente em razão das dívidas acumuladas em sede de recuperação judicial. Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fl. 286). É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 28 de setembro de 2022. Rodrigo Vitral Vitorino Santos Chefe de Gabinete

Maceió, 28 de setembro de 2022

Turmas Recursais

Turma Recursal de Arapiraca

Ementa; Decisão; Cabeçalho; Conclusão; p; 1ª Turma Recursal de Arapiraca

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

7 Recurso Inominado Cível nº 0000051-95.2021.8.02.0146 , de Palmeira dos Indios, Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Recorrente: Oi S/A.

Advogado: Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL). Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Recorrida: Michele Aparecida da Silva Nascimento.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA: TURMA RECURSAL - RECURSO INOMINADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AQUISIÇÃO DE ANTENA COM CANAIS LIVRES - SUSPENSÃO APÓS 2 ANOS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA ACERCA DOS TERMOS DO CONTRATO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - OBRIGAÇÃO DE FORNECER O SERVIÇO NOS MOLDES DA COMPRA - SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

8 Recurso Inominado Cível nº 0700058-74.2020.8.02.0148 , de Santana do Ipanema, Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema

Recorrente : Banco Itaú Consignado S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Recorrido: Laelson Faustino dos Santos.

Advogada: Gabriela Lima de Melo e Figueirêdo (OAB: 5038/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. DESCONTO INDEVIDO. CONTRATO NÃO FIRMADO PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONFIRMADA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Ordem de julgamento do processo não informado Classe do Processo não informado nº 0700059-59.2020.8.02.0148 , de Comarca de Origem do Processo não informado, Vara de Origem do Processo não informado

Recorrente: Banco Itaú Consignado S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Recorrido: Laelson Faustino dos Santos.

Advogada: Gabriela Lima de Melo e Figueirêdo (OAB: 5038/AL).

Relator: Relator do Processo não informado

EMENTA: Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado

4 Recurso Inominado Cível nº 0700157-90.2018.8.02.0026 , de Piacabucu, Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Apelante : Alex Silva de Almeida.

Advogada: Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL). Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL).

Apelado: Arlindo Ramos Junior.

Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL, JUSTO E ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTÁ CONTRATUAL CONSTANTE NA CLÁUSULA 12.1. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 Apelação Cível nº 0700195-41.2018.8.02.0014, de Igreja Nova, Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Recorrente: Mariza da Silva Soares.

Advogado : FRANKLIN ALVES BARBOSA (OAB: 7779/AL). Recorrido : Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL).

Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL). Advogado : Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL). Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

11 Recurso Inominado Cível nº 0700220-48.2020.8.02.0349, de Penedo, Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Advogado: Felipe D aguiar Rocha Ferreira (OAB: 68751/BA).

Recorrida: Marleide Antunes da Silva.

Advogado: MANUELA BARROS FREIRE VASCONCELOS RODRIGUES (OAB: 10324/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROVAS DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO DÉBITO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 Recurso Inominado Cível nº 0700404-76.2019.8.02.0013, de Igaci, Vara do Único Ofício de Igaci

Recorrente: Valdir Lourenço Porto.

Advogado: Lourival Barbosa de carvalho Júnior (OAB: 12370/AL).

Recorrido: Banco do Brasil S A.

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO. PROVA DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

5 Recurso Inominado Cível nº 0700470-52.2018.8.02.0349 , de Penedo, Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo

Recorrente : Banco do Brasil - Agência Piaçabuçu.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Recorrente : Brasnorte Veículos e Acessórios Ltda. Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL).

Recorrido: Marcos Antonio Costa Silva.

Advogado : Carlos Henrique Ferro da Silva Santos (OAB: 14836/AL). Advogado : Thiago Rodrigo de Oliveira Silva (OAB: 14295/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL. RECURSO BANCO DO BRASIL PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA DO MÉRITO DO RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO BRASNORTE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. RECUSO IMPROVIDO.

Secretaria da 1ª Turma Recursal de Arapiraca.

Arapiraca, 28 de setembro de 2022.

Silvanete Sophia Silva de Souza Secretário(a) da 1ª Turma Recursal de Arapiraca

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;p;1ª Turma Recursal de Arapiraca

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

14 Recurso Inominado Cível nº 0000025-71.2019.8.02.0145 , de Delmiro Gouveia, Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Recorrente : Banco Itaú S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Recorrido : Givaldo Gomes Duarte. Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR PAGAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM O FINANCIAMENTO DAS FATURAS COBRANÇAS INDEVIDAS - PARTEAUTORA DEMONSTROU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, ART. 373, I, CPC/15 DANO MORAL, ENTRETANTO, NÃO CARACTERIZADO AFASTAR

A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE RECURSO CONHECIDO E PARCIALEMNTE PROVIDO.

34 Recurso Inominado Cível nº 0700097-34.2019.8.02.0204, de Batalha, Vara do Único Ofício de Batalha

Recorrente : Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Recorrida: Galdênia dos Santos.

Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, MESMO APÓS ACORDO PARA PAGAMENTO DE DÉBITO. OMISSÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS VERIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

32 Recurso Inominado Cível nº 0700283-79.2018.8.02.0014 , de Igreja Nova, Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Recorrente: Benedito Soares.

Advogada: Luciana Alves Costa (OAB: 7991/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :RECURSO INOMINADO. SENTENÇA CASSADA. "EXTRA-PETITA". CAUSA MADURA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. TARIFA PARA MANUTENÇÃO DA CONTA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DANOS A SEREM REPARADOS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

23 Recurso Inominado Cível nº 0700395-75.2019.8.02.0026, de Piacabucu, Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Recorrida: Maria do Carmo Rodrigues de Oliveira.

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :RECURSO ÎNOMINADO. DESCONTOS RECONHECIDAMENTE INDEVIDOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. CONFIRMADA SENTENÇA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE TER VALOR REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

33 Recurso Inominado Cível nº 0700484-79.2021.8.02.0042, de Coruripe, Vara do 2º Ofício de Coruripe

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Recorrido: Jaelson Marcelino Alves.

Advogada: Daniela Albuquerque Soares (OAB: 15383/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :TURMA RECURSAL - RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS VALOR ARBITRADO DE FORMA ADEQUADA, JUSTA E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

12 Recurso Inominado Cível nº 0700801-41.2019.8.02.0012 , de Girau do Ponciano, Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Recorrente: Hipercard Banco Multiplo S/A.

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Recorrida: Adriana Gomes Silva.

Advogado: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL). Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. AUTORA VÍTIMA DE FRAUDE. ESTORNO, REALIZADO PELO BANCO RÉU, EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE DEMANDADA/ RECORRENTE. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

11 Recurso Inominado Cível nº 0700881-88.2019.8.02.0146 , de Palmeira dos Indios, Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Recorrente: Agibank Financeira S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Recorrido: Severino Cavalcante da Silva.

Advogada: Larissa Farias de Lima (OAB: 12861/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :RECURSO INOMINADO. DESCONTO INDEVIDO. CONTRATO NÃO FIRMADO PELA PARTE AUTORA. DESCONTOS INICIADOS. VALOR DISPONBILIZADO PARA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REPARAÇÃO FIXADA DEVE SER AJUSTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

9 Recurso Inominado Cível nº 0701052-78.2018.8.02.0017 , de Limoeiro de Anadia, Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Recorrente : José Bertino da Silva.

Advogado: Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL).

Recorrido: Cnova Comercio Eletronico S. A..

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Recorrido: VIA VAREJO S/A..

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. DIREITO À EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

35 Recurso Inominado Cível nº 0709538-55.2020.8.02.0058 , de Arapiraca, Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente : Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a..

Advogada: Mariana Denuzzo Salomão (OAB: 253384/SP).

Recorrido: Adailton Sebastião Gonzaga.

Advogado: Giory Magno Cavalcante Ferro (OAB: 11519/AL).

Advogado: José Sérgio da Silva (OAB: 12033/AL).

Advogada: JANY KARLA DE LIMA MELO BRITO (OAB: 10500/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ NÃO DEMONSTROU A ORIGEM DO INADIMPLEMENTO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM FIXADO ADEQUADAMENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

10 Recurso Inominado Cível nº 0711299-58.2019.8.02.0058 , de Arapiraca, Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Recorrido: Benedito Ferreira da Silva.

Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL).

Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo

EMENTA :RECURSO INOMINADO. DESCONTO INDEVIDO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DANO PATRIMONIAL VERIFICADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PERMANECE NA FORMA DOBRADA. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AFASTAR A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Secretaria da 1ª Turma Recursal de Arapiraca.

Arapiraca, 28 de setembro de 2022.

Silvanete Sophia Silva de Souza Secretário(a) da 1ª Turma Recursal de Arapiraca

Turma Recursal de União dos Palmares

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Juiz João Paulo Martins da Costa

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível n.º 0700855-33.2018.8.02.0047/50000

Prestação de Serviços

2ª Turma Recursal da 6ª Região

Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa Revisor: Revisor do processo não informado

Agravante : Escola de Ensino Fundamental e Médio Criativa Ltda-me.

Advogado: Juarez Luis dos Santos (OAB: 16209/AL). Agravada: Izabel Carolina Lourenço Bandeira.

Classe do Processo: Agravo Interno Cível Numero do Processo: 0700855-33.2018.8.02.0047/50000 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal da 6ª Região Relator do Processo: Juiz de Direito Juiz João Paulo Martins da Costa Agravante: Escola de Ensino Fundamental e Médio Criativa Ltda-me. Advogado: Juarez Luis dos Santos (OAB: 16209/AL). Agravada: Izabel Carolina Lourenço Bandeira. Despacho Cuida-se de Agravo Interno interposto face da decisão deste Relator que indeferiu o pedido de justiça formulado por pessoa jurídica. Dessa feita, o art. 1.021, § 2º do CPC, estabelece que: O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Assim sendo, determino a intimação do agravado para, querendo, oferecer manifestar-se no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. União dos Palmares, 26 de setembro de 2022 Juiz João Paulo Martins da Costa Relator

União dos Palmares, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Juiz João Paulo Martins da Costa

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Inominado Cível n.º 0700122-81.2015.8.02.0044

Condomínio

2ª Turma Recursal da 6ª Região

Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa Revisor: Revisor do processo não informado

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO MARES DO SUL-APMS.

Advogado: MARCOS TULIO PEREIRA CORREIA JUNIOR (OAB: 11096/AL).

Recorrida: MARIA JOSÉ S R LACERDA.

Soc. Advogados: Lídia Suzana de Sena Bitar Dias (OAB: 7875/AL).

Soc. Advogados: Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL). Advogado: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL).

Classe do Processo: Recurso Inominado Cível Numero do Processo: 0700122-81.2015.8.02.0044 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal da 6ª Região Relator do Processo: Juiz de Direito Juiz João Paulo Martins da Costa Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO MARES DO SUL- APMS. Advogado: MARCOS TULIO PEREIRA CORREIA JUNIOR (OAB: 11096/AL). Recorrida: MARIA JOSÉ S R LACERDA. Soc. Advogados: Lídia Suzana de Sena Bitar Dias (OAB: 7875/AL). Soc. Advogados: Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL). Advogado: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL). Despacho Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto face da decisão desta Presidência que, devido à impossibilidade de reexame de fatos e provas do caso posto em debate, bem como da legislação infraconstitucional atinente à espécie, inadmitiu o recurso extraordinário interposto pela parte agravante. Dessa feita, o art. 1.042, § 3º do CPC, estabelece que: O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Assim sendo, determino a intimação da agravadoa para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. União dos Palmares, 28 de setembro de 2022 Juiz João Paulo Martins da Costa Relator

União dos Palmares, 28 de setembro de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal; Tribunal de Justiça Gabinete do Juiz João Paulo Martins da Costa

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0807049-67.2019.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Turma Recursal da 6ª Região

Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa Revisor: Revisor do processo não informado

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG). Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).

Agravado: Alex Martins dos Santos.

Advogado: Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL). Advogado: Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 47717/AL).

Classe do Processo: Agravo de Instrumento Numero do Processo: 0807049-67.2019.8.02.0000 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal da 6ª Região Relator do Processo: Juiz de Direito Juiz João Paulo Martins da Costa Agravante: Banco Bmg S/A. Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG). Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG). Agravado: Alex Martins dos Santos. Advogado: Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL). Advogado: Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 47717/AL). Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento imterposto por BANCO BMG contra decisão proferida pelo Juízo de Atalaia/AL, a qual deferiu o pleito liminar formulado por Alex Martins dos Santos para determinar a suspensão dos descontos oriundas de suposto contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes agravada e agravante Aduz, o impetrante, que a manutenção da decisão causará prejuízos irreversíveis à parte agravante, pois não há elementos que confiram verossimilhança à alegação de que não houve clareza de informação quanto à natureza da operação quando da sua contratação, tampouco à assertiva de que o Autor/Agravado foi induzido a erro pelo banco, pois pretendia obter crédito mediante empréstimo consignado em folha, e não fazer uso de transações inerentes a cartão de crédito. Salienta, ainda, a ausência do perculum in mora. Eis o necessário para o breve relato. Passo a decidir. Pois bem. Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conheçer do recurso quando constatar sua manifesta inadmissibilidade, esteja o seu exame prejudicado ou a parte recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada. Dito isso, insta salientar que o agravo de instrumento não comporta conhecimento. Explico: O microssistema instituído pela Lei n. 9.099 /95 orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não prevendo a possibilidade de interposição de agravo de instrumento. Isso é corolário da intenção do legislador em limitar a quantidade de recursos, prevalecendo a simplicidade do procedimento e a agilidade no provimento da tutela jurisdicional. Nesse diapasão o Enunciado n. 15 do FONAJE orienta no sentido de que Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. Vale salientar que no caso em tela, a decisão monocrática objurgada não tem aptidão de acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Nesse contexto, diante do exposto, sobretudo em razão da ausência de lesão grave e de difícil reparação, impõe-se o juízo negativo acerca da admissibilidade do Agravo de Instrumento interposto. Como cediço, o rito dos Juizados Especiais tem por objetivo garantir a celeridade e julgamento das causas de menor complexidade. Nessa trilha, a Lei nº 9.099 de 1995 apenas prevê a possibilidade de recurso de sentença de mérito, afastando a hipótese de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. A propósito, calha transcrever a lição de Fredie Didier e Leonardo da Cunha: Nos Juizados Especiais Cíveis, a decisão interlocutória, na verdade, não é irrecorrível, como se costuma afirmar. Ela é, sim, recorrível. Só que a recorribilidade não é imediata, devendo a impugnação operar-se no recurso a ser interposto contra a sentença. Tanto isso é verdade que, não impugnada a decisão interlocutória no recurso da sentença, haverá preclusão, não podendo ser revista de ofício pela Turma Recursal, nem sendo possível à parte impugná-la posteriormente a não ser que se trate de matéria de ordem pública, não suscetível de preclusão. Assim, não restam dúvidas de que em se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juizado Especial, este Tribunal é totalmente incompetente para seu julgamento. Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, NÃO CONHEÇO o Agravo de Instrumento interposto, vez que manifestamente incabível para atacar decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais. Publique-se imediatamente a presente decisão monocrática e intimem-se para conhecimento das partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-



se as anotações e baixa de estilo para arquivamento dos autos. Em tempo, alerta-se que a tentativa de rediscutir a matéria em sede de agravo interno pode gerar a multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC e em eventuais embargos declaratórios resultará na incidência da penalidade descrita no § 3º do art. 1026 do CPC. Cumpra-se. União dos Palmares, 28 de setembro de 2022 Juiz João Paulo Martins da Costa Relator

União dos Palmares, 28 de setembro de 2022

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

AVISO DE COTAÇÃO Nº 57/2022

O setor de compras do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas convoca empresas para, no dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem proposta de preços referente à Contratação emergencial de empresa especializada na aplicação e fiscalização de provas para processos seletivos simplificados, sob processo administrativo nº 2022/14869.

Informações: (82) 4009-3277, através do e-mail: compras@tjal.jus.br e link: http://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Compras

Maceió - AL, 28 de setembro de 2022.

Kátia Maria Diniz Cassiano Responsável pelo Setor de Compras TJ/AL

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 025/2022, registrado no sistema Licitações-e sob o nº950383, o qual foi homologado, no valor de R\$ 29.705,00(vinte e nove mil, setecentos e cinco reais) para o lote I (único), à empresa IRMÃOS BOHRER ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, referente ao processo administrativo nº 2022/13417, que tem por objeto a Eventual e futura aquisição de sistema de microfones e mesas de som para composição de kits para uso itinerante do Poder Judiciário, através do sistema de Registro de Preços.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www. tjal.jus.br.

Maceió, 28 de setembro de 2022.

JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO Pregoeiro(a)

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente De Endereço Pra Telefone (82 Internet ww

Desembargador Klever Rêgo Loureiro Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL (82) 4009-3190 www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	
Vice-Presidência_	6
Secretaria Geral	
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	
Direção Geral	
Subdireção Geral	13
Corregedoria	15
Chefia de Gabinete	15
- Magistrados -	21
- Servidores -	21
- Serventia Extrajudicial -	22
Inspeções Judiciais_	23
Escola Superior da Magistratura - ESMAL	24
Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas	25
Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF	27
Conselho Estadual da Magistratura	32
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC	32
Câmaras Cíveis e Criminal	60
1ª Câmara Cível	60
2ª Câmara Cível	82
4ª Câmara Cível	85
Câmara Criminal	106
Gabinete dos Desembargadores	111
Des. Alcides Gusmão da Silva	111
Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly	126
Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho.	
Des. Domingos de Araújo Lima Neto	270
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento	
Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior	306
Des. Paulo Barros da Silva Lima	318
Juiz Convocado - Hélio Pinheiro Pinto	329
Des. Orlando Rocha Filho	
Des. Washington Luiz Damasceno Freitas	383
Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario	
Turmas Recursais_	
Turma Recursal de Arapiraca	
Turma Recursal de União dos Palmares	
Departamento Central de Aguisições (Licitação)	412